COMPÊNDIO DE DOCUMENTOS-CHAVE DOS DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO AFRICANA

Heyns e Killander (editores)

Pretoria University Law Press
PULP

2008

COMPÊNDIO DE DOCUMENTOS-CHAVE DOS DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO AFRICANA

Publicado por:

Pretoria University Law Press (PULP)

A Pretoria University Law Press (PULP) é uma editora com sede em África, criada e gerida pelo Centro para os Direitos Humanos (Centre for Human Rights) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Pretória na África do Sul. A PULP tem como objectivo publicar e incrementar o acesso a textos inovadores e de alta qualidade revistos por pares, textos esses que se centram especificamente nos Direitos Humanos e em outros aspectos do Direito Público Internacional em África.

Para mais informações sobre a PULP, vide: www.pulp.up.ac.za

Para encomendas, contacte:

PULP
Faculty of Law
University of Pretoria
South Africa
0002
Tel: +27 12 420 4948
Fax: +27 12 362 5125
pulp@up.ac.za
www.pulp.up.ac.za

Impressão e encadernação:

ABC Press
Cape Town

Design da capa:

Yolanda Booyzen e Lizette Besaans, Centro dos Direitos Humanos

Licenciamento de direitos de autor:

Reproduções de *African Human Rights Law Reports* com autorização de JUTA, ISSN 1812 – 2418 e de *Human Rights Law in* Africa (2004) Christof Heyns e Morné van der Linde (editores), ISBN 90 04 13881 1, com autorização de Martinus Nijhoff Publishers.

Esta é a traducão do Compendio de Documentos-Chave de Direitos Humanos da Uniao Africana, publicado em 2006. Alguns dos documentos incluidos foram traduzidos por Isabel Margarida Pestana Fernandes para o Centro de Direitos Humanos e não são traducoes oficiais.

ISBN: 978-0-9814124-2-9

Índice

PREFÁCIO vi

INTRODUÇÃO viii

INSTRUMENTOS DA UNIÃO AFRICANA

Carta da Organização da Unidade Africana (1963/1963) 2
Tratado instituindo a Comunidade Económica Africana (1991/1994) 4
Acto Constitutivo da União Africana (2000/2001) 4
Protocolo de Emendas do Acto Constitutivo (2003/) 12
Protocolo do Parlamento Pan-Africano (2001/2003) 15
Protocolo do Conselho de Paz e de Segurança (2002/2003) 16
Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural (2004) 21
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981/1986) 24
Protocolo do Tribunal Africano dos Direitos Humanos (1998/2004) 36
Protocolo dos Direitos da Mulher (2003/2005) 42
Convenção dos Refugiados da OUA (1969/1974) 53
Carta Cultural (1976/1990) 58
Carta Africana da Criança (1990/1999) 58
Convenção para a Prevenção e Luta contra o Terrorismo (1999/2002) 72
Protocolo para a Prevenção e Luta contra o Terrorismo (2004/) 74
Convenção Africana para a Conservação da Natureza(2003/) 77
Convenção para a Prevenção e Luta contra a Corrupção (2003/) 80

Declaração de Grand Bay (Maurícias) (1999) 84
Declaração sobre Mudanças Inconstitucionais de Governo (2000) 89
Conferência sobre Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação (2000) 92
Declaração de Kigali (2003) 96
Declaração Solene sobre Igualdade de Géneros em África (2004) 100
Directrizes para Missões de Observação Eleitoral (2004) 103

Visão e Missão da Comissão da UA (2004) 108

Organigrama da UA 109

COMISSÃO AFRICANA PARA OS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Regulamento Interno da Comissão Africana (1995) 112

Directrizes para Relatórios Nacionais Periódicos (1998) 133

Exemplo de Observações Finais sobre um Relatório Periódico (2001) 134

Selecção de Decisões da Comissão Africana 136
Avocats Sans Frontières/Advogados sem Fronteiras vs Burundi 136

(2000) AHRLR 48 (ACHPR 2000)
Pagnoulle vs Camarões (2000) AHRLR 57 (ACHPR 1997) 138
Ligue Camerounaise des Droits de l'Homme v Cameroon/ Liga Camaronesa dos Direitos Humanos vs Camarões (2000) AHRLR 61 (ACHPR 1997) 138
Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad/ Comissão Nacional dos Direitos Humanos e das Liberdades vs Chade (2000) AHRLR 66 (ACHPR 1995) 139
Congresso dos Povos do Katanga vs Zaire (2000) AHRLR 72 (ACHPR 1995) 141
Jawara vs a Gâmbia (2000) AHRLR 107 (ACHPR 2000) 142
Ouko vs Quénia (2000) AHRLR 135 (ACHPR 2000) 144
Achuthan e Outro vs Malawi (2000) AHRLR 144 (ACHPR 1995) 145
Associação Africana do Malawi e Outros vs Mauritânia (2000) AHRLR 149 (ACHPR 2000) 146
Projecto de Direitos Constitucionais e Outros (com respeito a Akamu e outros) *vs Nigéria* (2000) AHRLR 180 (ACHPR 1995) 149
Organização das Liberdades Civis (respeitante à Ordem dos Advogados) vs Nigéria (2000) AHRLR 186 (ACHPR 1995) 150
Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria (2000) AHRLR 191 (ACHPR 1998) 151
Media Rights Agenda e outros vs Nigéria (2000) AHRLR 200 (ACHPR 1998) 153
International Pen e Outros vs Nigéria (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998) 160
Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria (2000) AHRLR 227 (ACHPR 1999) 163
Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria (2000) AHRLR 235 (ACHPR 1999) 165
Leis Huri vs Nigéria (2000) AHRLR 273 (ACHPR 2000) 167
Fórum da Consciência vs Sierra Leone (2000) AHRLR 293 (ACHPR 2000) 170
Amnistia Internacional vs Sudão (2000) AHRLR 297 (ACHPR 1999) 170
Centro de Acção de Direitos Sociais e Económicos (SERAC) e Outros vs Nigéria (2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001) 172
Fundação dos Recursos Jurídicos vs Zâmbia (2001) AHRLR 84 (ACHPR 2001) 184
Interights e Outros (em nome de Bosch) vs Botsuana (2003) AHRLR 55 (ACHPR 2003) 186
Zegveld e Outros vs Eritreia (2003) AHRLR 84 (ACHPR 2003) 187
Purohit e Outros vs a Gâmbia (2003) AHRLR 96 (ACHPR 2003) 189
Doebbler vs Sudão (2003) AHRLR 153 (ACHPR 2003) 197
Escritório de Advocacia de Ghazi Suleiman vs Sudão (2003) AHRLR 134 (ACHPR 2003) 199
Escritório de Advocacia de Ghazi Suleiman vs Sudão (II) (2003) AHRLR 144 (ACHPR 2003) 201
Interights e Outros vs Mauritânia [Comunicação 242/2001 – 17º Relatório Anual de Actividades] 204
Instituto Africano para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento (em nome dos refugiados da Sierra Leone na Guiné) vs Guiné [Comunicação 249/2002 – 20º Relatório de Actividades] 206
Prince vs África do Sul [Comunicação 255/2002 – 36ª sessão ordinária, a ser publicada em Relatório de Actividades] 208
Advogados para os Direitos Humanos vs Suazilândia 212

[Comunicação 251/ 2002 – 18º Relatório Anual de Actividades]
República Democrática do Congo vs Burundi, Ruanda e Uganda [Comunicação 227/ 99 – 20º Relatório de Actividades] 217

Resoluções da Comissão Africana 225
Processo Eleitoral e Governação Participativa (1996) 225
Estatuto de Observador para Instituições Nacionais de Direitos Humanos(1998) 225
Critérios para Estatuto de Observador para as ONGs (1999) 227
Declaração de Dacar sobre o Direito a um Julgamento justo (1999) 229
Pena de Morte (1999) 234
VIH/SIDA (2001) 235
Princípios de Liberdade de Expressão (2002) 236
Directrizes de Robben Island sobre a Tortura (2002) 241
Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento justo (2003) 246
Defensores dos Direitos Humanos em África (2004) 270
Refugiados (2004) 271
Relator Especial sobre a Liberdade de Expressão (2004) 273
Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África (2004) 274
Estatuto da Mulher em África (2005) 282
Impunidade (2005) 283
Terrorismo (2005) 284
Darfur (2005) 286

Formulário de Comunicação 290

NOVA PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ÁFRICA

Declaração NEPAD (2001) 298

Declaração sobre Democracia e Governação Política, Económica e Social (2002) 302

Mecanismo Africano de Revisão por Pares: Documento Base (2002) 307

Auto-avaliação dos países para o MARP(2003) 310

TABELA DE RATIFICAÇÕES: TRATADOS DA UA DOS DIREITOS HUMANOS 316

SÌTIOS UTEIS 322

BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA 323

PERFIS 324
Universidade para a Paz 324
Centre for Human Rights 324

Prefácio

(da primeira edição)

Nenhuma questão é mais importante do que a dos Direitos Humanos quando se trata da demanda da paz, da segurança e do desenvolvimento em África e no mundo em geral. Por natureza, os Direitos Humanos englobam e tocam praticamente todos os aspectos das nossas vidas, devendo por isso ser garantidos, mantidos, defendidos e respeitados em qualquer altura. O respeito pelos Direitos Humanos constitui a base sobre a qual repousam as estruturas económicas, sociais e judiciais das liberdades humanas. É vital para o predomínio da paz, da segurança, da estabilidade e do desenvolvimento, sendo ainda um pré-requisito para a prevenção de conflitos e promoção de uma paz duradoura no mundo.

Os Direitos Humanos, a segurança humana e o desenvolvimento humano são interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, constituindo assim elementos inseparáveis na demanda de África pela prosperidade. É com base neste pano de fundo que a União Africana (UA) tem procurado desenvolver o importante fundamento lançado pela Organização da Unidade Africana (OUA) de modo a reforçar o quadro continental para promoção da concretização dos Direitos Humanos em África.

Desde a sua criação em 1963, a OUA reconheceu os valores intrínsecos e sagrados dos Direitos do Homem e dos Povos. Para além do seu papel decisivo na erradicação do colonialismo e do *apartheid* do continente africano, a OUA adoptou decisões e instrumentos valiosos em matéria de Direitos Humanos e de governação, sendo de destacar, entre eles, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em todos os aspectos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos representou uma declaração progressista de normas e padrões de Direitos Humanos aplicáveis e foi para lá do regime internacional de Direitos Humanos existente na altura da sua adopção em 1981.

A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, a Convenção que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, a Declaração e o Plano de Acção de Grand Bay e numerosas decisões da Assembleia ou da Cimeira constituem o quadro normativo dos Direitos Humanos da OUA. A OUA criou ainda instituições para promoção e protecção dos Direitos Humanos, destacando-se entre elas a Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos.

Hoje em dia, o continente africano continua a enfrentar sérios desafios no que diz respeito aos Direitos Humanos. O genocídio de 1994 no Ruanda é a mais vívida recordação da necessidade urgente de reforçar a nossa determinação e os mecanismos para concretização dos Direitos Humanos para todos em toda a África. A pobreza, o conflito subtil, as catástrofes naturais e uma ampla gama de outros desafios sociais, económicos e políticos aumentam a magnitude do sofrimento de milhões de africanos e reforçam o imperativo de redobrar esforços a todos os níveis.

Para desenvolvimento do legado da OUA, a demanda dos Direitos Humanos em África foi colocada no centro da missão e do empenho da UA para 'fazer face aos multifacetados desafios com os quais se deparam o nosso continente e os nossos povos à luz das alterações sociais, económicas e políticas que ocorrem no mundo'. De entre os objectivos delineados no Acto Constitutivo da UA destaca-se 'promover e proteger os Direitos Humanos de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e com outros instrumentos relevantes de Direitos Humanos' e encorajar a cooperação internacional com base nos preceitos da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal de 1948 dos Direitos Humanos. Os princípios de orientação da UA sublinham também a importância dos Direitos Humanos, mais especificamente o respeito pelos princípios democráticos, pelos Direitos Humanos, pelo estado de direito e governação, o respeito pela santidade da vida humana e a condenação e rejeição da impunidade.

Para além destes princípios gerais, a promoção e a protecção dos Direitos Humanos são encaradas como partes integrantes do mandato de todos os principais órgãos da UA. Por exemplo, sob o Artigo 3 (f) do Protocolo

instituindo o Conselho de Paz e Segurança, um dos principais objectivos do Conselho é: promover e encorajar práticas democráticas, a boa governação e o estado de direito, proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, o respeito pela santidade da vida humana e o Direito Humanitário Internacional como parte dos esforços para prevenir conflitos.

Do mesmo modo, o Estatuto do recentemente criado Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC), assim como o Protocolo instituindo o Parlamento Pan-Africano, salientam os Direitos Humanos, a boa governação, a democracia, as liberdades e a justiça social como partes integrantes da agenda da UA. Torna-se assim claro que a busca dos Direitos Humanos já não é da exclusiva responsabilidade da Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos, mas sim do órgão continental como um todo.

Desde a sua criação em 2002, a Comissão da UA tem sido expedita em tornar em realidade estes louváveis objectivos e princípios. A Comissão colocou os Direitos Humanos no centro do seu projecto 'Visão, Missão e Plano Estratégico', o qual foi adoptado pela Cimeira em Abuja em Janeiro de 2005. A Comissão tem uma agenda abrangente que visa integrar os Direitos Humanos em todas as suas diligências e no processo de concretização da sua visão. Neste sentido, a Comissão acrescentou a paz e estabilidade, a democracia e boa governação e o desenvolvimento sócio-económico à panóplia de instrumentos e mecanismos dos Direitos Humanos Africanos para a promoção e protecção dos Direitos Humanos, com vista a uma concretização efectiva das aspirações dos povos de África, incluindo os da Diáspora. O Protocolo dos Direitos da Mulher em África, adoptado pela Cimeira em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, é disso um exemplo notável. A Comissão promove ainda activamente um incremento do envolvimento das organizações da sociedade civil, nestas e noutras áreas, bem como parcerias com outros intervenientes em África e globalmente de forma a fazer dos Direitos Humanos uma realidade no continente.

Este Compêndio de Documentos-Chave dos Direitos Humanos da União Africana é assim uma publicação oportuna e bem-vinda, reunindo, pela primeira vez num único documento, todos os documentos essenciais dos Direitos Humanos da OUA e da UA, incluindo instrumentos e mecanismos para a promoção e protecção dos Direitos Humanos no continente africano. Inclui ainda mecanismos como o Mecanismo Africano de Revisão Por Pares, que tem o intuito de fazer com que os governos sejam sensíveis e responsáveis pelas suas acções e declarações.

O Compêndio destaca a importância dada aos Direitos Humanos no nosso continente e destaca, em especial, o trabalho da UA. Porventura o mais importante será o facto de disponibilizar de forma imediata os documentos base da OUA e da UA, sendo uma fonte de informação e um instrumento acessível a funcionários públicos, oficiais do governo, profissionais dos Direitos Humanos, juízes, académicos e estudantes e organizações da sociedade civil, entre outros, do continente africano e a nível global. A concretização plena dos Direitos Humanos no continente africano só se materializará quando houver um conhecimento, uma compreensão e consciência generalizados das normas, dos princípios e padrões dos Direitos Humanos, assim como instituições criadas para a sua promoção e protecção. Não será necessário referir que a promoção e a protecção dos Direitos Humanos é da responsabilidade de todos e que a melhor maneira de proteger os próprios direitos é trabalhar no sentido de proteger os direitos dos outros. Este Compêndio irá, sem dúvida, contribuir para a concretização destes objectivos.

A Comissão da UA elogia esta louvável iniciativa da Universidade para a Paz e do Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, afiliados às Nações Unidas, sendo que esta iniciativa sublinha o papel da sociedade civil na promoção e protecção dos Direitos Humanos. Está em conformidade com o espaço oferecido aos povos africanos para participarem nas actividades da UA, incluindo a promoção da sua agenda dos Direitos Humanos.

Julia Dolly Joiner
Comissária para os Assuntos Políticos, União Africana

Introdução

Esta é a segunda edição do *Compêndio de Documentos-Chave dos Direitos Humanos da União Africana,* actualizada em Julho de 2006. Este Compêndio contém documentos sobre Direitos Humanos adoptados sob os auspícios da União Africana (UA) e do seu antecessor, a Organização da Unidade Africana (OUA), incluindo documentos adoptados pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e documentos relacionados com o Mecanismo Africano de Revisão por Pares (MARP) da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD). A primeira edição do Compêndio foi publicada em Agosto de 2005 e tem sido amplamente utilizada por juízes, advogados, funcionários públicos, ONGs e académicos por igual, em África e no estrangeiro por todos quantos têm interesse no sistema africano de Direitos Humanos.

A maioria dos documentos impressos de novo neste compêndio está também disponível na obra de referência *Human Rights Law in Africa*, editada por Christof Heyns e Morné van der Linde e publicada por Martinus Nijhoff, Países Baixos, 2004 e em *African Human Rights Law Reports*, publicada por Juta em Cidade do Cabo, África do Sul. Estas duas publicações contêm muitas mais fontes do que aquelas reimpressas neste compêndio. Para uma cobertura abrangente do Direito Humanitário em África, incluindo versões electrónicas das duas obras mencionadas e, para actualizações do material, vide www.chr.up.ac.za.

Os títulos dos documentos patentes no índice foram, em muitos casos, abreviados; os títulos completos são empregues como cabeçalhos no texto.

O Compêndio é uma publicação conjunta do Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, África do Sul (Centre for Human Rights of the University of Pretoria, South Africa) www.chr.up.ac.za e da Universidade para a Paz (University for Peace) em especial do seu Programa para África (www.upeace.org). Os perfis de ambas as instituições encontram-se no final desta publicação.

Este Compêndio foi compilado no Centro para os Direitos Humanos, tendo como editores Christof Heyns e Magnus Killander, com a assistência de Frans Viljoen, Karen Stefiszyn, Morné van der Linde, Michelo Hansungule e Miguel-Ângelo Almeida. Lizette Besaans formatou o documento, supervisionou o processo de produção e manteve a coesão de todo o projecto. Os organigramas da UA foram compilados por Karen Stefiszyn e Magnus Killander. Yolanda Booyzen prestou assistência em termos de TI. A tabela de ratificações foi compilada por Isabeau de Meyer. Lizette Besaans é a gestora da PULP.

Agradecimentos especiais a Jean-Bosco Butera e Ameena Payne pelo seu apoio e encorajamento a este projecto e a todos os membros da equipa do Programa para África da UPEACE: o Governo dos Países Baixos, a Agência Canadiana de Desenvolvimento Internacional (CIDA), a Agência de Cooperação Sueca de Desenvolvimento Internacional (SIDA) e a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação (SDC).

Estamos muito gratos à Sra. Julia Joiner, Comissária para os Assuntos Políticos da UA, pelo seu encorajamento e apoio a esta publicação patentes no prefácio.

A edição de 2005 do Compêndio está também disponível em Francês e em Árabe.

Christof Heyns
Editor
Dean and Professor of Human Rights
Faculty of Law, University of Pretoria,
Pretoria

Magnus Killander
Editor
Researcher,
Centre for Human Rights,
University of Pretoria,
Pretoria

INSTRUMENTOS DA UNIÃO AFRICANA

Carta da Organização da Unidade Africana (1963/1963)

Adoptada em Adis Abeba, na Etiópia, em Maio de 1963, tendo entrado em vigor em Setembro de 1963. Substituída em 2001 pelo Acto Constitutivo da União Africana (vide infra) aquando da sucessão da OUA pela UA.
O texto integral encontra-se impresso em *Human Rights Law in Africa 2004* pág.111 e seguintes. Disponível ainda em www.africa-union.org

Excertos

Nós, Chefes de Estado e de Governo Africanos, reunidos em Adis Abeba, Etiópia,

Convencidos de que os povos têm o direito inalienável de determinar o seu próprio destino;
Conscientes do facto de que a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos;
Sabendo que é nosso dever colocar os recursos naturais e humanos do nosso Continente ao serviço do progresso geral dos nossos povos, em todos os domínios da actividade humana;
Guiados por uma vontade comum de reforçar a compreensão entre os nossos povos e a cooperação entre os nossos Estados, a fim de responder às aspirações das nossas populações quanto à consolidação de uma fraternidade e de uma solidariedade integradas no seio de uma unidade mais vasta que transcenda as diferenças étnicas e nacionais;
Convencidos de que, a fim de colocar esta firme determinação ao serviço do progresso humano, importa criar e manter condições de paz e de segurança;
Firmemente decididos a salvaguardar e a consolidar a independência e a soberania duramente conquistadas, assim como a integridade territorial dos nossos Estados e a combater o neo-colonialismo sob todas as suas formas;
Devotados ao progresso geral de África;
Persuadidos de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cujos princípios reiteramos a nossa adesão, oferecem uma base sólida para uma cooperação pacífica e frutuosa entre os nossos Estados;
Desejosos de ver todos os Estados Africanos unirem-se, doravante, para poderem assegurar o progresso e o bem-estar dos seus povos;
Decididos a reforçar os laços entre os nossos Estados através da criação de instituições comuns e do seu reforço;

ACORDÁMOS a seguinte Carta.

Criação

Artigo 1
1. As Altas Partes Contratantes criam, pela presente Carta, uma Organização denominada Organização da Unidade Africana.
2. Esta Organização inclui os Estados Africanos continentais, Madagáscar e outras ilhas em torno de África.

Objectivos

Artigo 2
1. São os seguintes os objectivos da Organização:
(a) promover a unidade e a solidariedade dos Estados Africanos;
(b) Coordenar e intensificar a sua cooperação e os seus esforços com vista a alcançar melhores condições de vida para os povos de África;
(c) Defender a sua soberania, a sua integridade territorial e a sua independência;
(d) Erradicar todas as formas de colonialismo de África; e
(e) Favorecer a cooperação internacional, tendo em devida conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
2. Para estes fins, os Estados-Membros coordenarão e harmonizarão as suas políticas gerais, em especial nos seguintes domínios:
(a) Cooperação política e diplomática;
(b) Cooperação económica, incluindo transportes e comunicações;
(c) Cooperação educacional e cultural;
(d) Cooperação nas áreas da Saúde, do Saneamento e da Nutrição;
(e) Cooperação científica e técnica; e
(f) Cooperação na Defesa e Segurança.

Princípios

Artigo 3
Para alcançar os objectivos enunciados no Artigo II, os Estados-Membros afirmam solenemente os seguintes princípios:
1. Igualdade soberana de todos os Estados-Membros;
2. Não-ingerência nos assuntos internos dos Estados;
3. Respeito pela soberania e pela integridade territorial de cada Estado e pelo seu direito inalienável a uma existência independente;
4. Solução pacífica dos diferendos por meio de negociação, mediação, conciliação ou arbitragem;
5. Condenação sem reservas do assassinato político, assim como das actividades subversivas exercidas pelos Estados vizinhos ou por quaisquer outros Estados;
6. Dedicação absoluta à causa da emancipação total dos territórios africanos que ainda não são independentes;
7. Afirmação de uma política de não-alinhamento em relação a todos os blocos.
...

Tratado instituindo a Comunidade Económica Africana (1991/1994)

Ao passo que a Organização da Unidade Africana era um órgão político, a Comunidade Económica Africana (CEA) foi criada com o intuito de uma integração económica de África. O Tratado instituindo a CEA foi adoptado em 1991 e entrou em vigor em 1994, sendo a CEA uma parte integrante da OUA. Segundo o Tratado da CEA está previsto um Parlamento Pan-Africano. Aquando da sucessão da OUA pela UA, o Acto Constitutivo da UA deixou intacto o Tratado da CEA na medida em que não o contradiz (artigo 33 (2) do Acto Constitutivo da UA). Apesar de a CEA estar agora adormecida em termos práticos, o tratado fundador permanece relevante na medida em que alguns dos órgãos da UA, tal como o Parlamento Pan-Africano, foram criados com base no Tratado da CEA.
Para consulta do texto do Tratado da CEA, vide www.africa-union.org

---

Acto Constitutivo da União Africana (2000/2001)

Aceite em Lomé, no Togo, em Julho de 2000, tendo entrado em vigor em Maio de 2001. A Assembleia da UA realizou a sua reunião inaugural em Durban, na África do Sul, em Julho de 2002.

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana (OUA),
...
Inspirados pelos nobres ideais que guiaram os Pais Fundadores da nossa Organização continental e gerações de Panafricanistas na sua determinação de promover a unidade, a solidariedade e a coesão, assim como promover a cooperação entre os povos e entre os Estados de África;
Considerando os princípios e os objectivos enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana e no Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana;
Evocando as heróicas lutas levadas a cabo pelos nossos povos e os nossos países para a independência política, dignidade humana e emancipação económica;
Considerando que, desde a sua criação, a Organização da Unidade Africana tem desempenhado um papel determinante e valioso na libertação do Continente, na afirmação de uma identidade comum e na realização da unidade do nosso Continente e que a mesma tem fornecido um quadro único para a nossa acção colectiva em África e para as nossas relações com o resto do mundo;
Decididos a fazer face aos multifacetados desafios com que o nosso Continente e os nossos povos se deparam face às mudanças sociais, económicas e políticas que se operam na África e no mundo;
Convencidos da necessidade de acelerar o processo de implementação do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, com vista a promover o desenvolvimento sócio-económico de África e enfrentar, de forma mais eficaz, os desafios da mundialização;

Guiados pela nossa visão comum de uma África unida e forte e pela necessidade de construir uma parceria entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em especial as mulheres, os jovens e o sector privado, a fim de consolidar a solidariedade e coesão entre os nossos povos;
Cientes do facto de que o flagelo de conflitos em África constitui um importante impedimento para o desenvolvimento sócio-económico do Continente e cientes da necessidade de promover a paz, segurança e estabilidade como um pré-requisito para a implementação da nossa agenda de desenvolvimento e de integração;
Decididos a promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos, a consolidar as instituições e cultura democráticas e a promover a boa governação e o Estado de direito;
Determinados também a tomar todas as medidas necessárias para reforçar as nossas instituições comuns e dotá-las dos poderes e recursos necessários para lhes permitir desempenharem eficazmente as suas missões;
Evocando a Declaração que adoptámos durante a Quarta Sessão Extraordinária da nossa Conferência em Sirte, na Grande Jamahiriya Árabe Líbia Socialista e Popular, em 9/9/99, pela qual decidimos criar a União Africana, em conformidade com os objectivos fundamentais da Carta da Organização da Unidade Africana e do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

ACORDÁMOS o seguinte:

Artigo 1: Definições
Neste Acto Constitutivo:
'Acto' significa o presente Acto Constitutivo;
'AEC' significa a Comunidade Económica Africana;
'Conferência' significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;
'Carta' significa a Carta da OUA;
'Comité' significa um Comité Técnico Especializado;
'Conselho' significa o Conselho Económico, Social e Cultural da União;
'Tribunal' significa o Tribunal de Justiça da União;
'Comissão' significa o Secretariado da União;
'Conselho Executivo' significa o Conselho de Ministros da União;
'Estado-Membro' significa um Estado-Membro da União;
'OUA' significa a Organização da Unidade Africana;
'Parlamento' significa o Parlamento Pan-Africano da União;
'União' significa a União Africana criada pelo presente Acto Constitutivo.

Artigo 2: Criação
É constituída, pelo presente, a União Africana, em conformidade com as disposições do presente Acto.

Artigo 3: Objectivos
São objectivos da União:
(a) Alcançar uma maior unidade e solidariedade entre os países e povos de África;
(b) Respeitar a soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados-Membros;
(c) acelerar a integração política e sócio-económica do Continente;
(d) promover e defender posições africanas comuns sobre as questões de interesse para o Continente e os seus povos;
(e) encorajar a cooperação internacional, tendo em devida conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos;

(f) promover a paz, a segurança e a estabilidade no Continente;
(g) promover os princípios e as instituições democráticas, a participação popular e a boa governação;
(h) promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos;
(i) criar as condições necessárias que permitam ao Continente desempenhar o papel que lhe compete na economia mundial e nas negociações internacionais;
(j) promover o desenvolvimento duradouro nos planos económico, social e cultural, assim como a integração das economias africanas;
(k) promover a cooperação em todos os domínios da actividade humana, com vista a elevar o nível de vida dos povos africanos;
(l) coordenar e harmonizar as políticas entre as Comunidades Económicas Regionais existentes e futuras para a gradual realização dos objectivos da União;
(m) fazer avançar o desenvolvimento do Continente através da promoção da investigação em todos os domínios, em especial em ciência e tecnologia;
(n) trabalhar em colaboração com os parceiros internacionais relevantes para a erradicação de doenças previniveis e para a promoção da boa saúde no Continente.

Artigo 4: Princípios

A União Africana funcionará em conformidade com os seguintes princípios:
(a) igualdade soberana e interdependência entre os Estados-Membros da União;
(b) respeito das fronteiras existentes no momento do acesso à independência;
(c) participação dos povos africanos nas actividades da União;
(d) estabelecimento de uma política comum de defesa para o Continente Africano;
(e) resolução pacífica dos conflitos entre Estados-Membros da União através dos meios apropriados que sejam decididos pela Conferência da União;
(f) proibição do uso da força ou da ameaça do uso da força entre os Estados-Membros da União;
(g) não-ingerência de qualquer Estado-Membro da União nos assuntos internos de outro;
(h) direito de a União intervir num Estado-Membro, em conformidade com uma decisão da Conferência, em situações graves, nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade;
(i) coexistência pacífica dos Estados-Membros da União e seu direito de viver em paz e em segurança e de procurar ajuda, através da Conferência da União, assim como o direito de a União intervir para restaurar a paz e a segurança;
(j) direito dos Estados-Membros de pedirem a intervenção da União, com vista à restauração da paz e segurança;
(k) promoção da autonomia colectiva no quadro da União;
(l) promoção da igualdade dos géneros;
(m) respeito pelos princípios democráticos, pelos Direitos Humanos, pelo Estado de Direito e pela boa governação;
(n) promoção da justiça social para assegurar o desenvolvimento económico equilibrado;
(o) respeito pela santidade da vida humana, condenação e rejeição da impunidade, dos assassinatos políticos, e dos actos de terrorismo e actividades subversivas;
(p) Condenação e rejeição de mudanças inconstitucionais de governos.

Artigo 5: Órgãos da União

1. São Órgãos da União:
(a) A Conferência da União;
(b) O Conselho Executivo;
(c) O Parlamento Pan-Africano;
(d) O Tribunal de Justiça;
(e) A Comissão;
(f) O Comité de Representantes Permanentes;
(g) Os Comités Técnicos Especializados;
(h) O Conselho Económico, Social e Cultural;
(i) As Instituições Financeiras.
2. Outros Órgãos que a Conferência decida criar.

Artigo 6: A Conferência

1. A Conferência é composta pelos Chefes de Estado e de Governo ou seus representantes devidamente credenciados.
2. A Conferência é o Órgão Supremo da União.
3. A Conferência reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. A pedido de qualquer Estado-Membro e mediante aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados-Membros, a Conferência reúne-se em sessão extraordinária.
4. O mandato do Presidente da Conferência deve ser exercido, por um período de um ano, por um Chefe de Estado ou de Governo eleito após consultas entre os Estados-Membros.

Artigo 7: Decisões da Conferência

1. A Conferência adopta as suas decisões por consenso ou, na falta deste, por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento, serão decididas por maioria simples.
2. Uma maioria de dois terços dos Membros constitui o quórum de qualquer sessão da Conferência.

Artigo 8: Regulamento Interno da Conferência

A Conferência adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 9: Poderes e Funções da Conferência

1. São funções da Conferência:
(a) determinar as políticas comuns da União;
(b) receber, analisar e tomar decisões sobre relatórios e recomendações dos outros órgãos da União;
(c) considerar os pedidos de adesão à União;
(d) criar qualquer órgão da União;
(e) assegurar o controlo da implementação das políticas e decisões da União e zelar pela sua aplicação por todos os Estados-Membros;
(f) adoptar os orçamentos da União;
(g) dar directivas ao Conselho Executivo sobre a gestão de conflitos, de situações de guerra e outras emergências, e sobre a restauração da paz;
(h) nomear e demitir os Juízes do Tribunal de Justiça;
(i) designar o Presidente da Comissão e seu(s) adjunto(s) e Comissários da Comissão e determinar as suas funções e o seu mandato.
2. A Conferência pode delegar quaisquer dos seus poderes e funções em qualquer órgão da União.

Artigo 10: Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou outros Ministros ou Autoridades que forem designados pelos Governos dos Estados-Membros.
2. O Conselho Executivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Poderá igualmente reunir-se extraordinariamente a pedido de qualquer Estado-Membro após aprovação por dois terços de todos os Estados-Membros.

Artigo 11: Decisões do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo aprova as suas decisões por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos Estados-Membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento, são decididas por maioria simples.
2. Dois terços do total dos Membros da União constituem o quórum em qualquer reunião do Conselho Executivo.

Artigo 12: Regulamento Interno do Conselho Executivo

O Conselho Executivo adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 13: Funções do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo deve coordenar a tomada de decisão sobre políticas em áreas de interesse comum para os Estados-Membros, incluindo nas seguintes áreas:
(a) Comércio externo;
(b) Energia, Indústria e Recursos Minerais;
(c) Alimentação, recursos agrícolas e animais, produção pecuária e florestas;
(d) Recursos hídricos e irrigação;
(e) Protecção ambiental, acção humanitária, resposta e alívio em caso de calamidades e ciência e tecnologia;
(f) Transportes e Comunicações;
(g) Seguros;
(h) Educação, saúde, cultura e desenvolvimento de recursos humanos;
(i) Ciência e tecnologia;
(j) Questões de nacionalidade, residência e imigração;
(k) Segurança social, incluindo a formulação de políticas de cuidados materno-infantis, assim como de políticas relacionadas com pessoas incapacitadas e invalidás;
(l) Instituição de um sistema de medalhas e prémios africanos.
2. O Conselho Executivo é responsável perante a Conferência. Analisará as questões a ele submetidas e realizará a supervisão da implementação das políticas formuladas pela Conferência.
3. O Conselho Executivo pode delegar todas ou algumas das funções enunciadas no parágrafo 1 deste Artigo aos Comités Técnicos Especializados criados no âmbito do Artigo 14 deste Acto.

Artigo 14: Comités Técnicos Especializados - Criação e Composição

1. São criados os seguintes Comités Técnicos Especializados, que são responsáveis perante o Conselho Executivo:
(a) Comité de Economia Rural e Questões Agrícolas;
(b) Comité de Questões Monetárias e Financeiras;
(c) Comité de Comércio, Alfândegas e Questões de Imigração;
(d) Comité de Indústria, Ciência e Tecnologia, Energia, Recursos Naturais e Meio Ambiente;
(e) Comité de Transportes, Comunicações e Turismo;
(f) Comité de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;

(g) Comité de Educação, Cultura e Recursos Humanos.
2. A Conferência pode, se considerar apropriado, reestruturar os Comités existentes ou criar outros.
3. Os Comités Técnicos Especializados são compostos por Ministros ou Oficiais Séniores responsáveis pelos sectores dentro das suas respectivas áreas de competência.

Artigo 15: Funções dos Comités Técnicos Especializados
Cada Comité na sua respectiva área de competência:
(a) prepara projectos e programas da União e submete-os ao Conselho Executivo;
(b) garante a supervisão, seguimento e avaliação da implementação das decisões adoptadas pelos Órgãos da União;
(c) garante a coordenação e harmonização de projectos e programas da União;
(d) submete ao Conselho Executivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Executivo, relatórios e recomendações sobre a implementação das disposições deste Acto; e
(e) realiza quaisquer outras funções a ele atribuídas com o objectivo de garantir a implementação das disposições deste Acto.

Artigo 16: Reuniões
Sujeito a directivas dadas pelo Conselho Executivo, cada Comité reunir-se-á sempre que necessário e preparará o seu Regulamento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Executivo.

Artigo 17: O Parlamento Pan-Africano
1. Com vista a garantir a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e na integração económica do Continente, é criado um Parlamento Pan-Africano.
2. A composição, poderes e organização do Parlamento Pan-Africano serão definidos num Protocolo a ele aferente.

Artigo 18: O Tribunal de Justiça
1. É criado um Tribunal de Justiça da União.
2. O estatuto, composição e funções do Tribunal de Justiça serão definidos num Protocolo específico.

Artigo 19: As Instituições Financeiras
A União Africana é dotada das seguintes instituições financeiras, cujos estatutos e regulamentos são definidos em Protocolos a elas referentes:
(a) Banco Central Africano;
(b) Fundo Monetário Africano;
(c) Banco Africano de Investimento.

Artigo 20: A Comissão
1. É criada uma Comissão da União, que será o Secretariado da União.
2. A Comissão é composta pelo Presidente, pelo(s) ou pela(s) Vice-Presidente(s) e pelos Comissários, que serão assistidos/as pelo pessoal necessário para um normal funcionamento da Comissão.
3. A estrutura, funções e regulamentos da Comissão são determinados pela Conferência.

Artigo 21: Comité de Representantes Permanentes

1. É criado um Comité de Representantes Permanentes, composto por Representantes Permanentes junto da União ou outros Plenipotenciários dos Estados-Membros.
2. Compete ao Comité de Representantes Permanentes a responsabilidade de preparar o trabalho do Conselho Executivo e de agir com base nas instruções do Conselho. Este Comité poderá criar Sub-Comités ou Grupos de Trabalho que considere necessários.

Artigo 22: O Conselho Económico, Social e Cultural

1. O Conselho Económico, Social e Cultural é um órgão consultivo constituído pelas diferentes camadas sócio-profissionais dos Estados-Membros da União.
2. As atribuições, poderes, composição e organização do Conselho Económico, Social e Cultural são definidos pela Conferência.

Artigo 23: Imposição de Sanções

1. A Conferência determinará as sanções apropriadas a serem impostas a qualquer Estado-Membro que não pague as suas contribuições para o Orçamento da União, como se segue: privação do direito de usar da palavra em reuniões, de votar, de apresentar candidatos para qualquer posição ou posto na União ou de beneficiar de qualquer actividade ou benefício daí resultante.
2. Além disso, qualquer Estado-Membro que não cumpra com as decisões e políticas da União poderá ser sujeito a outras sanções, tais como negação de ligações de transportes e de comunicações com outros Estados-Membros e outras medidas de natureza política e económica a serem determinadas pela Conferência.

Artigo 24: A Sede da União

1. A Sede da União será em Adis Abeba, na República Federal Democrática da Etiópia.
2. Poderão ser criados outros Escritórios da União, conforme a Conferência determinar, mediante recomendação do Conselho Executivo.

Artigo 25: Línguas de Trabalho

São Línguas de Trabalho da União e de todas as suas instituições, se possível, as línguas africanas, o Árabe, o Francês, o Inglês e o Português.

Artigo 26: Interpretação

O Tribunal resolve todas as questões de interpretação resultantes da aplicação ou implementação do presente Acto. Até à sua criação, essas questões serão submetidas à Conferência da União, que decidirá por uma maioria de dois terços.

Artigo 27: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Este Acto está aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados-Membros da OUA, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da OUA.
3. Qualquer Estado-Membro da OUA que deseje aderir a este Acto após a sua entrada em vigor deverá depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

Artigo 28: Entrada em Vigor
O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados-Membros da OUA.

Artigo 29: Admissão da Afiliação
1. Qualquer Estado Africano pode, a qualquer momento, notificar o Presidente da Comissão da sua intenção de aderir a este Acto e de ser admitido como Membro da União.
2. O Presidente do Conselho, depois de receber a notificação, enviará cópias da mesma a todos os Estados-Membros. A admissão é decidida por maioria simples dos Estados-Membros. A decisão de cada Estado-Membro é transmitida ao Presidente do Conselho, o qual, depois de receber o número necessário de votos, comunica a decisão de admissão ao Estado-Membro interessado.

Artigo 30: Suspensão
Aos governos que ascendam ao poder através de meios inconstitucionais não é permitido que participem nas actividades da União.

Artigo 31: Cessação de Afiliação
1. Qualquer Estado que deseje renunciar à sua afiliação fá-lo-á por notificação ao Presidente da Comissão, que disso informará os Estados-Membros. Um ano após a notificação, se a mesma não tiver sido retirada, o presente Acto deixará de se aplicar a esse Estado que, assim, deixa de fazer parte da União.
2. Durante o período de um ano referido no parágrafo 1 deste Artigo, o Estado-Membro que queira retirar-se da União conformar-se-á com as disposições deste Acto e será obrigado a cumprir com as suas obrigações no quadro deste Acto até a data da sua retirada.

Artigo 32: Emenda e Revisão
1. Qualquer Estado-Membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão do presente Acto.
2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão, o qual enviará cópias das mesmas aos Estados-Membros dentro de trinta dias subsequentes à data de recepção.
3. A Conferência da União, mediante parecer do Conselho Executivo da União, analisa essas propostas no prazo de um ano subsequente à notificação dos Estados-Membros, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.
4. As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência da União por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços e são submetidas à ratificação por todos os Estados-Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. As mesmas entram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, junto do Presidente da Comissão, por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros.

Artigo 33: Arranjos Transitórios e Disposições Finais
1. Este Acto substitui a Carta da Organização da Unidade Africana. Contudo, a Carta continuará em aplicação por um período transitório de um ano ou qualquer outro período que seja determinado pela Conferência após a entrada em vigor deste Acto, com o objectivo de permitir à OUA/CEA adoptar as medidas necessárias referentes à devolução do seu património e obrigações à União Africana e a todas as questões a isso referentes.

2. As disposições do presente Acto derrogam e substituem quaisquer disposições do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana que com ele sejam inconsistentes ou que lhe sejam contrárias.
3. Após a entrada em vigor deste Acto, serão tomadas todas as medidas apropriadas para implementar as suas disposições e para garantir a criação dos órgãos previstos no presente Acto, em conformidade com as directivas ou decisões que sejam adoptadas a este respeito pelas Partes ao Acto, durante o período transitório, como atrás estipulado.
4. Até à criação da Comissão, o Secretariado Geral da OUA será o Secretariado interino da União.
5. Este Acto, redigido em quatro (4) textos originais em Árabe, Inglês, Francês e Português, todos fazendo igualmente fé, deverão ser depositados junto do Secretário-Geral da OUA e, após a sua entrada em vigor, junto do Presidente da Comissão, que enviará uma cópia verdadeira e certificada do Acto ao Governo de cada Estado Signatário. O Secretário-Geral da OUA e o Presidente da Comissão notificarão todos os Estados Signatários das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e registarão os mesmos junto do Secretariado das Nações Unidas, após a entrada em vigor deste Acto.

Protocolo de Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana (2003/)

Adoptado em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003. Com efeito em Julho de 2006, 11 Estados ratificaram o Protocolo, o qual requer ratificação de dois terços dos Estados-Membros da UA para que entre em vigor.

Os Estados-Membros da União Africana partes do Acto Constitutivo da União Africana;

ACORDARAM em adoptar as emendas ao Acto Constitutivo como se segue:

Artigo 1: Definições
Neste Protocolo, as seguintes expressões terão os significados que lhes foram atribuídos infra, a menos que especificado de outro modo:
'Acto' significa o Acto Constitutivo;
'Conferência' significa a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
'Presidente' significa Presidente da Conferência;
'Tribunal' significa o Tribunal de Justiça da União e Tribunal de Justiça possui o mesmo significado;
'União' significa a União Africana;

Artigo 2: Preâmbulo
No primeiro parágrafo do Preâmbulo do Acto Constitutivo, a substituição do termo 'pais fundadores' por 'fundadores'.

Artigo 3: Objectivos

No Artigo 3 do Acto (Objectivos), a inserção de três novos parágrafos (i), (p) e (q) com a consequente renumeração dos sub-parágrafos:

Os objectivos da União serão:

...

(i) garantir a participação efectiva das mulheres na tomada de decisões, particularmente nos domínios político, económico e sócio-cultural;

...

(p) desenvolver e promover políticas comuns de comércio, defesa e relações externas de modo a garantir a defesa do continente e o reforço das suas posições de negociação;

(q) convidar e encorajar a participação em pleno da Diáspora Africana enquanto parte importante do nosso continente na construção da União Africana.

Artigo 4: Princípios

No Artigo 4 do Acto (Princípios), a expansão do sub-parágrafo (h) e a inserção de dois novos sub-parágrafos (q) e (r):

...

(h) o direito de a União intervir num Estado-Membro em virtude de uma decisão da Assembleia respeitante a graves circunstâncias, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a Humanidade, assim como uma ameaça séria à ordem legítima para restaurar a paz e a estabilidade no Estado-Membro da União com base na recomendação do Conselho de Paz e Segurança;

...

(q) abstenção por parte de qualquer Estado-Membro de aderir a um tratado ou a uma aliança que seja incompatível com os princípios e objectivos da União;

(r) proibição de qualquer Estado-Membro de permitir o uso do seu território como base para subversão contra outro Estado-Membro.

Artigo 5: Órgãos da União

No Artigo 5 do Acto (Órgãos da União), a inserção de um novo sub-parágrafo (f) com a consequente remuneração dos parágrafos seguintes:

...

(f) O Conselho de Paz e Segurança

...

Artigo 6: A Assembleia

No Artigo 6 do Acto (A Assembleia) e onde quer que surja mais no Acto, a substituição do termo 'Presidente' por 'Presidente', a eliminação da segunda frase do sub-parágrafo 3 e a inserção de novos parágrafos 4, 5, 6 e 7.

...

3. A Assembleia reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano em sessão ordinária.

4. Por iniciativa do Presidente, após devida concertação com todos os Estados-Membros, ou a pedido de qualquer Estado-Membro e com a aprovação de uma maioria de dois terços de Estados-Membros, a Assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária.

5. A Assembleia elegerá o seu Presidente de entre os Chefes de Estado e de Governo no início de cada sessão ordinária e numa base de rotatividade durante o período de um ano renovável.

6. O Presidente será assistido por um Gabinete escolhido pela Assembleia numa base de representação geográfica equitativa.

7. Quando a Assembleia se reunir na Sede, será realizada uma eleição do Presidente tomando em conta o princípio da rotatividade.

Artigo 7: Funções do Presidente da Assembleia

A inserção no Acto de um novo Artigo 7 (*bis*):

1. O Presidente representará a União durante o seu mandato com vista à promoção dos objectivos e princípios da União Africana conforme estipulado nos Artigos 3 e 4 do Acto. O/A Presidente desempenhará também, com a colaboração do Presidente da Comissão, as funções da Assembleia estipuladas no Artigo 9 (e) e (g) do Acto.
2. O Presidente poderá convocar a reunião dos outros órgãos atravez dos seus Presidentes ou Chefes Executivos e de acordo com os seus respectivos Regulamentos Internos.

Artigo 8: O Conselho Executivo

No Artigo 10 do Acto (o Conselho Executivo), a inserção de um novo parágrafo 3:

...

3. O Presidente do Conselho Executivo será assistido por um Gabinete escolhido pelo Conselho Executivo com base numa representação geográfica equitativa.

Artigo 9: Conselho de Paz e Segurança

A inserção no Acto de um novo Artigo 20 (*bis*):

1. É, por este meio, criado um Conselho de Paz e Segurança (CPS) da União, que será o principal órgão decisório para a prevenção, gestão e resolução de conflitos.
2. As funções, poderes, composição e organização do CPS serão determinados pela Conferência e estipulados num protocolo a ele aferente.

Artigo 10: O Comité de Representantes Permanentes

No Artigo 21 do Acto (o Comité de Representantes Permanentes) a inserção de um novo parágrafo 3:

...

3. O Presidente do Comité de Representantes Permanentes será assistido por um Gabinete escolhido numa base de representação geográfica equitativa.

Artigo 11: Línguas Oficiais

No Artigo 25 do Acto (Línguas de Trabalho), substituir o título 'Línguas de Trabalho' por 'Línguas Oficiais' e substituir a disposição existente por:

1. As línguas oficiais da União e de todas as suas instituições são o Árabe, o Espanhol, o Francês, o Inglês, o Português, o Kiswahili e qualquer outra língua africana.
2. O Conselho Executivo determinará o processo e as modalidades práticas para a utilização de línguas oficiais como línguas de trabalho.

Artigo 12: Cessação da Afiliação

O Artigo 31 do Acto (Cessação de Afiliação) é eliminado.

Artigo 13: Entrada em vigor

Este Protocolo entrará em vigor trinta dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de dois terços dos Estados-Membros.

Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano (2001/2003)

O Parlamento Pan-Africano (PAP) foi previsto sob o Acto Constitutivo da UA, assim como o Tratado instituindo a CEA. O Protocolo instituindo o PAP, reimpresso aqui, foi adoptado em 2001 e entrou em vigor em 2003. A primeira reunião do PAP realizou-se em Adis Abeba, na Etiópia, em Março de 2004. O PAP tem presentemente sede em Midrand, na África do Sul. Actualmente os seus poderes são de carácter puramente consultivo. O texto integral encontra-se reimpresso em *Human Rights Law in Africa* 2004 pág.212 e seguintes.
Também disponível em www.africa-union.org

Excertos

Preâmbulo

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana Estados-Partes do Tratado instutuindo a Comunidade Económica Africana,
...
Notando ainda que a criação do Pan-Parlamento se baseia numa visão para providenciar uma plataforma comum para os povos Africanos e para as suas organizações de base de modo a estarem mais envolvidos em discussões e tomadas de decisões sobre os problemas e os desafios enfrentados pelo continente;
Conscientes da necessidade urgente e imperativa de consolidar mais a aspiração dos povos Africanos de uma maior unidade, solidariedade e coesão numa comunidade mais lata que transcenda diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais;
...
Determinados a promover princípios democráticos e a participação popular para consolidar a cultura e as instituições democráticas e para garantir a boa governação;
Determinados ainda a promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e com outros instrumentos relevantes de Direitos;
Conscientes das obrigações e das implicações legais para os Estados-Membros resultantes da necessidade de criação do Parlamento Pan-Africano;
Firmemente convictos de que a criação de um Parlamento Pan-Africano garantirá efectivamente a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e integração económicos do Continente;

POR ESTE MEIO, ACORDAM NO SEGUINTE:
...
Artigo 3: Objectivos
Os objectivos do Parlamento Pan-Africano são:
1. facilitar a implementação efectiva das políticas e dos objectivos da OUA/CEA e, em última análise, da União Africana;
2. promover os princípios dos Direitos Humanos e da democracia em África;
3. encorajar a boa governação, a transparência e a responsabilização nos Estados-Membro;
4. familiarizar os povos de África com os objectivos e políticas que visam integrar o Continente Africano no quadro da criação da União Africana;

5. promover a paz, a segurança e a estabilidade.

Artigo 4: Composição
1. Os Estados-Membros serão representados no Parlamento Pan-Africano por um número igual de Parlamentares;
2. Cada Estado-Membro será representado no Parlamento Pan-Africano por cinco (5) membros, sendo que pelo menos um deles deverá ser uma mulher;
3. A representação de cada Estado-Membro deverá reflectir a diversidade de opiniões políticas em cada Parlamento Nacional ou outro órgão deliberativo.
...
Artigo 11: Funções e Poderes
O Parlamento Pan-Africano será dotado de poderes legislativos a serem definidos pela Conferência. Contudo, durante o primeiro mandato da sua existência, o Parlamento Pan-Africano exercerá unicamente poderes conselheiros e consultivos. Neste sentido, ser-lhe-á possível:
1. analisar, discutir ou exprimir uma opinião sobre qualquer matéria, quer por sua própria iniciativa ou a pedido da Conferência ou de outros órgãos políticos e fazer quaisquer recomendações que considerar apropriadas e que se relacionem com, inter alia, assuntos respeitantes ao respeito pelos Direitos Humanos, a consolidação de instituições democráticas e a cultura da democracia, bem como a promoção da boa governação e do estado de direito;
2. discutir o seu Orçamento e o Orçamento da Comunidade e fazer recomendações sobre os mesmos antes da sua aprovação pela Conferência;
3. trabalhar no sentido da harmonização e coordenação das legislações dos Estados-Membros;
4. fazer recomendações com vista a um contributo para a concretização dos objectivos da OUA/CEA e chamar a atenção para os desafios enfrentados pelo processo de integração em África, bem como as estratégias para lidar com os mesmos;
5. solicitar aos oficiais da OUA/CEA para que assistam às suas sessões, produzam documentos ou prestem assistência na realização das suas funções;
6. promover os programas e objectivos da OUA/CEA nos círculos eleitorais dos Estados-Membros;
7. promover a coordenação e harmonização de política, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e dos fóruns parlamentares de Africa;
8. adoptar o seu Regulamento Interno, eleger o seu próprio Presidente e propor ao Conselho e à Conferência a dimensão e a natureza do pessoal de apoio ao Parlamento Pan-Africano;
9. desempenhar quaisquer outras funções consideradas apropriadas para concretização dos objectivos estipulados no Artigo 3 deste Protocolo.
...

Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana (2002/2003)

Adoptado pela Assembleia da União Africana em Durban, na África do Sul, em Julho de 2003, nos termos do artigo 5 (2) do Acto Constitutivo da UA, tendo entrado em vigor em Dezembro de 2003.
Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana;
...
Preocupados com a prevalência contínua de conflitos armados em África e com o facto de nenhum outro factor interno ter contribuído mais para o declínio sócio-económico no Continente e para o sofrimento das populações civis do que o flagelo dos conflitos dentro e entre os nossos Estados;
Preocupados também com o facto de os conflitos terem forçado milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças, a uma vida errante como refugiados e deslocados internos, privados dos seus meios de subsistência, de dignidade humana e de esperança;
...
Conscientes também do facto de que o desenvolvimento de uma sólida cultura democrática e de fortes instituições democráticas, a observância dos Direitos Humanos e do Estado de Direito, bem como a implementação de programas de recuperação pós-conflito e de políticas de desenvolvimento duradouras, são essenciais para a promoção da segurança colectiva, da paz e estabilidade duradouras, assim como para a prevenção de conflitos;
Determinados a aumentar a nossa capacidade para dar resposta ao flagelo dos conflitos que afectam o Continente e a assegurar que África, através da União Africana, desempenhe um papel de relevo na concretização da paz, segurança e estabilidade no Continente;
Desejosos de criar uma estrutura operacional para a implementação efectiva das decisões tomadas nas áreas de prevenção de conflitos, de manutenção da paz, de operações e intervenção de apoio à paz, bem como de edificação da paz e de reconstrução pós-conflito, de acordo com a autoridade conferida a esse respeito através do Artigo 5 (2) do Acto Constitutivo da União Africana.
...
Artigo 3: Objectivos
Os objectivos da criação do Conselho de Paz e Segurança são:
(a) A promoção da paz, segurança e estabilidade em África, para garantir a protecção e a preservação da vida e de propriedades, o bem-estar das populações africanas e o seu meio-ambiente, bem como a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento duradouro;
(b) A antecipação e prevenção de conflitos. Em circunstâncias em que tenham ocorrido conflitos, o Conselho de Segurança tem a responsabilidade de desempenhar as funções de edificação e manutenção da paz com vista a resolver esses conflitos;
(c) A promoção e execução de actividades de edificação da paz e de reconstrução pós-conflitos, de modo a consolidar a paz e impedir o ressurgimento da violência;
(d) A coordenação e harmonização dos esforços a nível continental para a prevenção e o combate ao terrorismo internacional, em todos os seus aspectos;
(e) Desenvolvimento de uma política de defesa colectiva da União, em conformidade com o Artigo 4 (d) do Acto Constitutivo;
(f) A promoção e o encorajamento de práticas democráticas, boa governação, e o estado de direito, protecção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, respeito pela santidade da vida humana e pelo Direito Humanitário Internacional, como parte dos esforços no sentido da prevenção de conflitos.

Artigo 4: Princípios

O Conselho de Paz e Segurança guiar-se-á pelos princípios contidos no Acto Constitutivo, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial pelos seguintes princípios:

(a) resolução pacífica de disputas e conflitos;

(b) resposta antecipada às situações de crise para impedir que se transformem em conflitos de grande escala;

(c) respeito pelo estado de direito, pelos direitos e liberdades fundamentais do homem, pela santidade da vida humana e pelo direito humanitário internacional;

(d) inter-dependência entre o desenvolvimento sócio-económico e a segurança dos povos e Estados;

(e) respeito pela soberania e integridade territorial dos Estados-Membros;

(f) não-ingerência por qualquer Estado-Membro nos assuntos internos de um outro;

(g) igualdade de soberania e inter-dependência dos Estados-Membros;

(h) direito inalienável à existência independente;

(i) respeito pelas fronteiras herdadas por altura da obtenção da independência;

(j) o direito da União de intervir num Estado-Membro em conformidade com a decisão da Conferência caso ocorram circunstâncias graves, nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a Humanidade, de acordo com o Artigo 4 (h) do Acto Constitutivo;

(k) o direito de um Estado-Membro de solicitar a intervenção da União, de modo a restaurar a paz e segurança, de acordo com o Artigo 4 (1) do Acto Constitutivo.

Artigo 5: Composição

1. O Conselho de Paz e Segurança deverá ser composto por quinze (15) membros eleitos na base da igualdade de direitos, do seguinte modo:

(a) dez membros eleitos para um período de dois anos;

(b) cinco membros eleitos para um período de três anos, de modo a assegurar a continuidade.

2. Ao eleger os Membros do Conselho de Paz e Segurança, a Conferência deverá ter em conta o princípio de representação regional equitativa e de rotação, bem como os seguintes critérios, no que diz respeito a cada um dos futuros Membros:

(a) compromisso de protecção dos princípios da União;

(b) contributo para a promoção e manutenção da paz e segurança em África – neste sentido, experiência em operações em apoio à paz constituiria uma vantagem;

(c) capacidade e compromisso de assumir as responsabilidades vinculadas aos membros;

(d) participação da resolução de conflitos, pacificação e construção de um clima de paz no nível regional e continental;

(e) disposição e capacidade de assumir responsabilidades em relação às iniciativas regionais e continentais visando a resolução de conflitos;

(f) contribuição para o Fundo da Paz e/ou um Fundo Especial criado para um objectivo específico;

(g) o respeito pela governação constitucional, de acordo com a Declaração de Lomé, bem como o Estado de Direito e os Direitos Humanos;

(h) as Missões Permanentes nas Sedes da União e nas Nações Unidas deverão ter pessoal e equipamento suficientes, por forma a assumirem as responsabilidades que se prendem com a condição de membro; e

(i) o compromisso de honrar as obrigações financeiras da União.

3. Um Membro cessante do Conselho de Paz e Segurança será eligível para reeleição imediata.
4. A Conferência procederá à avaliação periódica para determinar até que ponto os Membros do Conselho de Paz e Segurança continuam a satisfazer os critérios estipulados no Artigo 5 (2) e a empreender todas as acções apropriadas neste domínio.

Artigo 6: Funções

O Conselho de Paz e Segurança desempenha funções nas seguintes áreas:
(a) Promoção da paz, estabilidade e segurança em África;
(b) alerta prévio e diplomacia preventiva;
(c) restauração da paz, incluindo os bons ofícios, a mediação, a conciliação e o inquérito;
(d) operações de apoio à paz e intervenção, em conformidade com os Artigos 4 (h) e (j) do Acto Constitutivo;
(e) consolidação de paz e reconstrução pós-conflito;
(f) assistência humanitária e gestão de calamidades;
(g) qualquer outra função que for atribuída pela Conferência.

Artigo 7: Poderes

1. Juntamente com o Presidente da Comissão, o Conselho de Paz e Segurança deve:
(a) prever e impedir os diferendos e conflitos, bem como as políticas que possam conduzir ao genocídio e aos crimes contra a humanidade;
(b) levar a cabo actividades de restauração e consolidação da paz logo que os conflitos se desencadeiem, com vista a facilitar a sua resolução;
(c) autorizar a organização e o despacho de missões de apoio à paz;
(d) traçar orientações gerais para a condução dessas missões, incluindo o seu mandato, e proceder à revisão periódica dessas orientações;
(e) recomendar à Conferência, de acordo com o Artigo 4 (h) do Acto Constitutivo, a intervenção num Estado-Membro, em nome da União, em caso de circunstâncias graves, nomeadamente os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a Humanidade, conforme definido nas Convenções e Instrumentos Internacionais pertinentes;
(f) aprovar as modalidades de intervenção por parte da União num Estado-Membro, após decisão da Conferência, em conformidade com o Artigo 4 (j) do Acto Constitutivo;
(g) aplicar sanções, de acordo com o que foi determinado na Declaração de Lomé, sempre que uma mudança inconstitucional de Governo tenha lugar num Estado-Membro;
(h) implementar a política de defesa comum da União;
(i) garantir a implementação da Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e outras convenções e instrumentos internacionais, continentais e regionais pertinentes, harmonizar e coordenar os esforços visando combater o terrorismo aos níveis regional e continental;
(j) promover uma harmonização e coordenação entre os Mecanismos Regionais e a União na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África;
(k) promover e desenvolver uma 'parceria sólida para a paz e segurança' entre a União e as Nações Unidas e as suas agências, bem como com outras Organizações Internacionais Competentes;
(l) desenvolver políticas e acções necessárias para garantir que toda a iniciativa externa respeitante à paz e segurança no Continente seja realizada no âmbito dos objectivos e prioridades da União;
(m) acompanhamento, no âmbito das suas responsabilidades de prevenção de conflitos, do progresso feito no processo de promoção das práticas

democráticas, da boa governação, do estado de direito, da protecção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, bem como o respeito pela natureza sagrada da vida e pelo Direito Humanitário Internacional, pelos Estados-Membros;
(n) promover e encorajar a implementação das Convenções e Tratados Internacionais da OUA/UA e das Nações Unidas, bem como de outros instrumentos pertinentes sobre o controlo de armas e o desarmamento;
(o) examinar e empreender acções apropriadas no âmbito do seu mandato em situações nas quais a independência nacional e soberania de um Estado-Membro são ameaçadas por actos de agressão externa, incluindo por mercenários;
(p) apoiar e facilitar as acções humanitárias em situação de conflitos armados e calamidades naturais;
(q) apresentar, por intermédio do seu Presidente, relatórios regulares à Conferência sobre as suas actividades e o estado de paz e de segurança em África; e
(r) decidir sobre qualquer outra questão que tenha implicações na manutenção da paz, da segurança e estabilidade no Continente e exercer poderes que lhe sejam delegados pela Conferência, de acordo com o Artigo 9 (2) do Acto Constitutivo.
2. Os Estados-Membros concordam que, no desempenho dos seus deveres, à luz do presente Protocolo, o Conselho de Paz e Segurança age em seu nome.
3. Os Estados-Membros concordam em aceitar e implementar as decisões do Conselho de Paz e Segurança, de acordo com o Acto Constitutivo.
4. Os Estados-Membros colaborarão inteiramente com o Conselho de Paz e Segurança e facilitarão todas as acções que venha a empreender no âmbito da Prevenção, Gestão e Resolução de Crises e de Conflitos, em conformidade com as responsabilidades que lhe foram confiadas nos termos do presente Protocolo.
...

Artigo 14: Edificação da Paz

Desenvolvimento da Capacidade Institucional para a Edificação da Paz:
1. Em situações pós-conflito, o Conselho de Paz e Segurança facilitará a restauração do estado de direito, o estabelecimento e desenvolvimento de instituições democráticas, assim como a preparação, organização e supervisão de eleições nos Estados-Membros em questão.
Restauração da Paz durante as Hostilidades:
2. Em áreas de relativa paz, deverá ser dada prioridade à implementação de políticas destinadas a reduzir a degradação das condições sociais e económicas decorrentes de conflitos.
Consolidação da Paz após o fim das Hostilidades:
3. De modo a prestar assistência a Estados-Membros que tenham sido afectados por conflitos violentos, o Conselho de Paz e Segurança deverá realizar as seguintes actividades:
(a) consolidação dos acordos de paz que tenham sido negociados;
(b) criação de condições para a reconstrução política, social e económica da sociedade e instituições governamentais;
(c) implementação dos programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, incluindo dos programas dedicados às crianças-soldados;
(d) restabelecimento e reintegração de refugiados e de deslocados;
(e) assistência a pessoas vulneráveis, incluindo crianças, idosos e mulheres e outros grupos traumatizados da sociedade.

Artigo 15: Acção Humanitária

1. O Conselho de Paz e Segurança deverá participar activamente na coordenação e condução da acção humanitária com vista a devolver a vida à normalidade, em casos de conflitos e de calamidades naturais.
2. Neste sentido, o Conselho de Paz e Segurança deverá desenvolver a suas próprias capacidades a fim de realizar com eficiência a acção humanitária.
3. A Força Africana de Alerta deverá estar suficientemente equipada para levar a cabo as actividades humanitárias nas duas áreas de missão sob o controlo do Presidente da Comissão.
4. A Força Africana de Alerta deverá facilitar as actividades das agências humanitárias nas áreas de missão.

…

Artigo 19: Relações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

O Conselho de Paz e Segurança deverá cooperar estreitamente com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em todas as questões relevantes aos seus objectivos e mandato. A Comissão dos Direitos do Homem e dos Povos deverá levar à atenção do Conselho de Paz e Segurança qualquer informação relevante aos objectivos e ao mandato do Conselho de Paz e Segurança.

...

Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana (2004)

Adoptado em Adis Abeba, na Etiópia, em Julho de 2004 pela Assembleia da UA, sob o artigo 22(2) do Acto Constitutivo da UA. Pretende-se que o ECOSOCC dê voz na UA à sociedade civil. O Conselho realizou a sua primeira reunião em Março de 2005 em Adis Abeba, na Etiópia.
Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

Preâmbulo

A Conferência da União Africana,
Relembrando os objectivos e princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana;
Relembrando ainda a criação do ECOSOCC segundo a disposição dos Artigos 5 e 22 do Acto Constitutivo;
Convictos de que a participação popular nas actividades da União Africana, conforme enunciada na Carta Africana para a Participação Popular, é um pré-requisito para o seu sucesso;
Guiados pela visão comum de uma África unida e forte e pela necessidade de construir uma parceria entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em especial as mulheres, os jovens e o sector privado, de modo a reforçar a solidariedade e a coesão entre os nossos povos;
Relembrando a decisão da Conferência de convidar e encorajar a participação plena da Diáspora Africana, enquanto parte importante do continente, na construção da União Africana.
Acorda o seguinte:

...

Artigo 2: Objectivos

O ECOSOCC deverá, entre outras questões e em conformidade com os objectivos da União Africana conforme estipulados no Acto Constitutivo, desempenhar as seguintes funções:

1. Promover um diálogo contínuo entre todos os segmentos do povo Africano sobre assuntos que digam respeito a África e ao seu futuro;
2. Forjar parcerias fortes entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em especial mulheres, jovens, crianças, a diáspora, o trabalho sindicalizado, o sector privado e grupos profissionais;
3. Promover a participação da sociedade civil Africana na implementação das políticas e dos programas da União.
4. Apoiar políticas e programas que irão promover a paz, a segurança e a estabilidade em África e fomentar o desenvolvimento e a integração do continente;
5. Promover e defender uma cultura de boa governação, de instituições e princípios democráticos, de participação popular, de Direitos Humanos e de liberdades, bem como de justiça social;
6. Promover, advogar e defender uma cultura de igualdade de géneros;
7. Promover e reforçar as capacidades institucionais, humanas e operacionais da sociedade civil Africana;

Artigo 3: Composição

1. O ECOSOCC deverá ser um órgão consultivo da União Africana composto por diferentes grupos sociais e profissionais dos Estados-Membros da União Africana.
2. Embora não se limitem a estas, as OSC incluem:

(a) Grupos sociais como os que representam mulheres, crianças, os jovens, os idosos e pessoas portadoras de deficiências e com necessidades especiais;

(b) Grupos profissionais tais como associações de artistas, de engenheiros, de profissionais da saúde, assistentes sociais, meios de comunicação social, professores, associações desportivas, juristas, teóricos de assuntos sociais, académicos, organizações empresariais, câmaras de comércio nacionais, trabalhadores, patronato, indústria e agricultura, bem como outros grupos de interesse do sector privado;

(c) Organizações não-governamentais (ONG), organizações com base comunitária (OBC) e organizações voluntárias;

(d) Organizações culturais.

3. O ECOSOCC deverá também incluir grupos sociais e profissionais da Diáspora Africana, organizações em concordância com a definição aprovada pela Conselho Executivo.

...

Artigo 6: Requerimentos de Eligibilidade para Afiliação

Os requerimentos a serem preenchidos pelas OSC que desejem afiliação são os seguintes:

1. Ser uma OSC nacional, regional, continental ou da Diáspora Africana, sem restrição de empreendimento de actividades regionais ou internacionais.
2. Ter objectivos e princípios que sejam consistentes com os princípios e objectivos da União, conforme estipulados nos Artigos 3 e 4 do Acto Constitutivo.
3. Registo e Estatuto:

(a) Estar registado num estado membro da União e/ou;

(b) Cumprir as condições gerais de eligibilidade para a concessão do estatuto de observador a organizações não-governamentais;

(c) Apresentar um mínimo de três (3) anos de prova de registo como OSC Africana ou da Diáspora Africana antes da data de apresentação da candidatura, incluindo prova de operações nesses anos.
4. Apresentar declarações de auditorias anuais por parte de uma empresa de auditoria independente.
5. Apresentar prova de que a propriedade e a gestão do CSO é, no mínimo, compostas por cinquenta por cento (50%) de Africanos ou da Diáspora Africana.
6. Os recursos básicos de uma tal organização deverão derivar substancialmente, no mínimo cinquenta por cento (50%), de contribuições de membros da organização. Caso tenham sido recebidas contribuições voluntárias externas, os seus montantes e doadores serão revelados de boa fé na candidatura para afiliação. Qualquer contribuição ou apoio financeiro ou outro, quer seja directa ou indirectamente, de um governo à organização deverá ser declarado e registado na totalidade nos registos financeiros da organização.
7. Apresentar informação sobre fontes de financiamento nos três (3) anos anteriores.
8. Para OSC regionais e continentais, apresentar prova de actividades e de operações em, pelo menos, três (3) Estados-Membros da União.
9. As OSC que discriminem com base na religião, género, tribo, etnia, raça ou na política serão excluídas da representação no ECOSOCC.
10. A adesão a um Código de Ética e de Conduta para organizações da sociedade civil afiliadas ou a trabalhar com a União.

Artigo 7: Funções

Na qualidade de órgão consultivo, o ECOSOCC deverá:
1. Contribuir, por meio de aconselhamento, para a tradução efectiva dos objectivos, princípios e políticas da União em programas concretos, bem como para a avaliação desses programas;
2. Empreender estudos que sejam recomendados ou considerados necessários por qualquer outro órgão da União e apresentar recomendações em concordância;
3. Levar a cabo quaisquer outros estudos que sejam considerados necessários e apresentar recomendações conforme apropriado;
4. Contribuir para a promoção da popularização, da participação popular, da partilha de boas práticas e de perícia e para a concretização da visão e dos objectivos da União;
5. Contribuir para a promoção dos Direitos Humanos, do Estado de Direito, da boa governação, dos princípios democráticos, da igualdade de géneros e dos Direitos da Criança;
6. Promover e apoiar esforços de instituições que estejam envolvidas na revisão do futuro de África e forjar valores Pan-Africanos de modo a reforçar um modelo social e um modo de vida Africanos;
7. Fomentar e consolidar parcerias entre a União e as OSC por meio de um esclarecimento público eficaz, da mobilização e resposta (feedback) relativamente a actividades da União;
8. Assumir quaisquer outras funções que possam ser indicadas por qualquer outro órgão da União.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981/1986)

Também designada por vezes como 'Carta de Banjul', a Carta Africana foi adoptada pela OUA em Nairobi, no Quénia, em Junho de 1981 e entrou em vigor em Outubro de 1986. A Carta é o instrumento fundamental dos Direitos Humanos da OUA/UA, reconhecendo tanto direitos individuais como direitos dos povos, direitos e deveres e alguns direitos sócio-económicos, para além de direitos civis e políticos. O mecanismo de supervisão criado pela Carta é a Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos, que se reuniu pela primeira vez em 1987. A Comissão é agora apoiada por um Tribunal Africano dos Direitos Humanos. O mandato da Comissão inclui a análise de relatórios de situação periódicos sobre a implementação da Carta pelos Estados-Membros (vide as Directrizes para Relatórios Periódicos Nacionais, reimpressas infra). A Comissão tem ainda o poder de analisar queixas individuais e inter-estatais. Infra encontra-se reimpressa uma selecção de decisões sobre queixas respeitantes a violações da Carta cometidas pelos Estados-Partes.
Existem dois Protocolos para a Carta Africana, reimpressos infra: um estabelece um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e um outro expande a protecção dos Direitos da Mulher na Carta.

Preâmbulo

Os Estados Africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta intitulada 'Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos';

Lembrando a Decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima Sexta Sessão Ordinária realizada em Monróvia (Libéria), de 17 a 12 de Julho de 1979, relativa à elaboração de 'um anteprojecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos';
Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual 'a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos';
Reiterando o compromisso que eles solenemente assumiram no Artigo 2 da dita Carta de eliminar o colonialismo em África sob todas as suas formas, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços com vista a oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo em devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;
Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos Direitos do Homem e dos Povos;
Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do Homem;
Considerando que o gozo dos direitos e da liberdade implica o cumprimento dos deveres de cada um;
Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o *apartheid*, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;
Reiterando a sua adesão aos princípios das liberdades e dos Direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;
Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do Homem e dos Povos, tendo em devida conta a importância tradicionalmente atribuída em África a esses direitos e liberdades;

ACORDARAM o seguinte:

PRIMEIRA PARTE: DIREITOS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I: Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 1
Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2
Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3
1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4
A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5
Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6
Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e em condições previamente determinados pela lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7

Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

(a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pela convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;

(b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;

(c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;

(d) o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena poderá ser aplicada se a mesma não tenha sido prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delinquente.

Artigo 8

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas que restrinjam o exercício dessas liberdades.

Artigo 9

1. Todas as pessoas têm direito à informação.

2. Todas as pessoas têm direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões dentro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10

1. Todas as pessoas têm direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformarem às regras prescritas na lei.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva de obrigação de solidariedade prevista no Artigo 29.

Artigo 11

Todas as pessoas têm direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrém, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12

1. Todas as pessoas têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformarem às regras prescritas na lei.

2. Todas as pessoas têm direito de sair de qualquer país, incluindo do seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.

3. Todas as pessoas têm direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado-Parte na presente Carta só pode ser expulso em virtude de uma decisão tomada de acordo com a lei.

5. A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isto em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito ao acesso às funções públicas do seu país.
3. Todas as pessoas têm o direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.

Artigo 14

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições de leis apropriadas.

Artigo 15

Todas as pessoas têm direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16

1. Todas as pessoas têm direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental possível.
2. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17

1. Todas as pessoas têm direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos Direitos do Homem.

Artigo 18

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado, o qual deverá velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança, conforme estipulados nas Declarações e Convenções Internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada poderá justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20

1. Todos os povos têm direito à existência. Todos os povos têm um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Os povos determinam

livremente o seu estatuto político e asseguram o seu desenvolvimento económico e social segundo as políticas livremente escolheram.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados-Partes na presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21
1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, bem como a uma indemnização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.
5. Os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22
1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23
1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.
2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados-Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:
(a) que uma pessoa que usufrua do direito de asilo nos termos do Artigo 12 da presente Carta empreenda uma actividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país-parte na presente Carta;
(b) que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado-Parte na presente Carta.

Artigo 24
Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25
Os Estados-Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, pela educação e pela difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26
Os Estados-Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas de promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

CAPÍTULO II: Deveres

Artigo 27
1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade Internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrém, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28
Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29
O indivíduo tem ainda o dever de:
1. Preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito, de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade;
2. Servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço;
3. Não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente;
4. Preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, especialmente quando esta é ameaçada;
5. Preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, contribuir para a defesa do seu país, nas condições estipuladas por lei;
6. Trabalhar na medida das suas capacidades e possibilidades e pagar impostos estipulados por lei no interesse da sociedade;
7. Velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade;
8. Contribuir, no máximo das suas capacidades e a todo o momento e a todos os níveis, para a promoção e concretização da Unidade Africana.

SEGUNDA PARTE: MEDIDAS DE SALVAGUARDA

CAPÍTULO I: Criação e Organização da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 30
É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada 'a Comissão', responsável pela promoção dos Direitos do Homem e dos Povos e da garantia da sua protecção em África.

Artigo 31
1. A Comissão é composta por onze membros que deverão ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua elevada moralidade, integridade e imparcialidade e com competência em matéria dos Direitos do Homem e dos Povos; deverá ser dada especial consideração a pessoas que possuam experiência jurídica.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32
A Comissão não pode constituir de mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33
Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a partir de uma lista de pessoas, apresentadas para esse efeito pelos Estados-Partes na presente Carta.

Artigo 34
Cada Estado-Parte na presente Carta pode, no máximo, apresentar dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados-Partess na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35
1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados que fazem parte na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36
Os membros da Comissão são eleitos por um período renovável de seis anos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos aquando da primeira eleição cessa ao fim de dois anos e o mandato de três cessa ao fim de quatro anos.

Artigo 37
Imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA porcederá a um sorteio para decidir os nomes dos membros referidos no Artigo 36.

Artigo 38
Após a sua eleição, os membros da Comissão farão uma declaração solene de exercício das suas funções com toda a imparcialidade e de boa fé.

Artigo 39
1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informará imediatamente o Secretário-Geral da OUA, o qual declarará o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.
2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções por motivo que não seja uma ausência de carácter temporário ou se se encontrar incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, o qual declarará então o lugar vago.
3. Em cada um dos casos acima previstos, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procederá à substituição do membro cujo lugar se acha vago para o tempo restante do mandato, excepto se essa parte for inferior a seis meses.

Artigo 40
Todos os membros da Comissão conservam o seu mandato até à data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41
O Secretário-Geral da OUA designa um Secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários para o exercício eficaz das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42
1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-presidente por um período renovável de dois anos.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quórum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir às reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo, todavia, ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43
Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44
Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO II: Mandato da Comissão

Artigo 45
A Comissão tem por missão:
1. Promover os Direitos do Homem e dos Povos e nomeadamente:

(a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos, organizar seminários, colóquios e conferências, divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos Direitos do Homem e, se necessário, apresentar pareceres ou fazer recomendações aos governos;
(b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos governos africanos, os princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao usufruto das liberdades fundamentais e dos Direitos do Homem e dos Povos;
(c) Cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à protecção dos Direitos do Homem e dos Povos.
(d) Assegurar a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos nas condições fixadas pela presente Carta.
(e) Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.
(f) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO III: Procedimento da Comissão

Artigo 46
A Comissão poderá recorrer a qualquer método de investigação apropriado, podendo nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de a esclarecer.

Comunicações provenientes dos estados-partes

Artigo 47
Se um Estado-Parte na presente Carta tem razões fundamentadas para crer que um outro Estado-Parte violou disposições desta mesma Carta, o mesmo poderá, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Num prazo de três meses a partir da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem sobre a questão. Aquelas deverão, na medida do possível, incluir informação relevante sobre as leis e os regulamentos aplicáveis ou aplicados e sobre os meios de recurso já encetados ou os procedimentos disponíveis.

Artigo 48
Se, num prazo de três meses a partir da data da recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, seja por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão, mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49
Não obstante as disposições do Artigo 47, se um Estado-Parte na presente Carta entende que um outro Estado-Parte violou disposições desta mesma Carta, aquele poderá recorrer directamente à Comissão, mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50
A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, caso existam, foram esgotados, salvo seja óbvio para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolongaria indevidamente.

Artigo 51
1. A Comissão pode pedir aos Estados-Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.
2. No momento do exame da questão, os Estados-Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52
Depois de ter obtido, tanto dos Estados-Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa com base no respeito dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão preparará, num prazo razoável a partir da notificação referida no Artigo 48, um relatório descrevendo os factos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53
Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão poderá enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo as recomendações que considere úteis.

Artigo 54
A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas actividades.

Outras Comunicações

Artigo 55
1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão fará uma lista das comunicações não oriundas dos Estados-Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56
As comunicações referidas no Artigo 55, recebidas na Comissão e relativas aos Direitos do Homem e dos Povos, devem necessariamente, a fim de serem examinadas, preencher as condições seguintes:
1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato;
2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta;
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana;
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa;

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja óbvio para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga indevidamente;
6. Ser apresentadas num prazo razoável a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão;
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido decididos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57
Antes de qualquer análise substancial, todas as comunicações deverão ser levadas ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58
1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resultar que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão chamará a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo poderá então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que apresente um relatório pormenorizado com as suas conclusões e recomendações.
3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, a qual poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59
1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tome outra decisão.
2. Todavia, o relatório será publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de actividades da Comissão será publicado pelo seu Presidente após análise por parte da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO IV: Princípios Aplicáveis

Artigo 60
A Comissão inspira-se no Direito Internacional relativo aos Direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos Direitos do Homem e dos Povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direito do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adoptados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

Artigo 61
A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, as práticas

africanas conformes às normas internacionais relativas aos Direitos do Homem e dos Povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62
Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos a partir da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de origem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Artigo 63
1. A presente Carta ficará aberta à ratificação ou à adesão por parte dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão à presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor três meses após a recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.

TERCEIRA PARTE: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64
1. Quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições estipuladas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na Sede da Organização no espaço de três meses após a constituição da Comissão. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65
Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir após a sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66
Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67
O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68
A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado-Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só poderá considerar o projecto de emendas depois de todos os Estados-Partes terem sido informados do mesmo e depois de Comissão ter dado o seu parecer sobre o projecto a pedido do Estado requerente. As emendas deverão ser aprovadas por uma maioria simples dos Estados-Partes. A Carta entrará em vigor, para cada Estado que a tenha aceitado em conformidade com os regulamentos

constitucionais, três meses após o Secretariado Geral da Organização da Unidade Africana ter recebido a notificação dessa aceitação.

Protocolo da Carta Africana para os Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (1998/2004)

Adoptado em Adis Abeba, na Etiópia, em Junho de 1998, tendo entrado em vigor em Janeiro de 2004. Nos termos deste Protocolo, o mandato preventivo da Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos é complementado pela criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Os primeiros juízes prestaram juramento durante a reunião da Cimeira da UA em Julho de 2006 em Banjul, na Gâmbia. A sede do Tribunal é em Arusha, na Tanzânia. A Cimeira da UA em Julho de 2004 adoptou uma resolução para integrar o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e o Tribunal Africano de Justiça. Para consulta do Protocolo sobre o Tribunal Africano de Justiça (ainda não em vigor) vide www.africa-union.org

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, doravante designada como a OUA, Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos:

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconhece que a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz e a dignidade são objectivos essenciais para a concretização das aspirações legítimas dos povos Africanos;
Notando que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reitera a adesão aos princípios dos Direitos do Homem e dos Povos, às suas liberdades e aos seus deveres consagrados nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana e por outras organizações internacionais;
Reconhecendo que o objectivo duplo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é o de garantir, por um lado, a promoção e, por outro lado, a protecção dos Direitos, liberdades e deveres do Homem e dos Povos;
Reconhecendo ainda os esforços da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos desde o seu início em 1987;
Relembrando a Resolução AHG/Res 230 (XXX) adoptada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo em Junho de 1994 em Tunes, na Tunísia, solicitando ao Secretário-Geral que convoque uma Reunião de Peritos Governamentais para ponderarem, em conjunto com a Comissão Africana, os meios de reforço da eficiência da Comissão Africana e para considerarem, em especial, a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;
Notando que a Primeira e a Segunda Reuniões de Peritos Jurídicos Governamentais, realizadas respectivamente na Cidade do Cabo, na África do Sul, (Setembro de 1995) e em Nouakchott, na Mauritânia (Abril de 1997) e a Terceira Reunião de Peritos Jurídicos Governamentais, realizada em Adis

Abeba, na Etiópia (Dezembro de 1997), que foi alargada de modo a incluir diplomatas;
Firmemente convictos de que a concretização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exige a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos para complementar e reforçar as funções da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1: Criação do Tribunal
Será criado, no seio da Organização da Unidade Africana, um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referido como 'o Tribunal'), cuja organização, jurisdição e funcionamento serão regidos pelo presente Protocolo.

Artigo 2: Relação entre o Tribunal e a Comissão
Tendo em mente as disposições deste Protocolo, o Tribunal deverá complementar o mandato preventivo da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada como 'a Comissão'), mandato esse conferido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante designada como 'a Carta'.

Artigo 3: Jurisdição
1. A jurisdição do Tribunal estender-se-á a todos os casos e disputas que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos ratificados pelos Estados em questão.
2. No caso de uma disputa relativa à jurisdição do Tribunal, o Tribunal deverá decidir.

Artigo 4: Pareceres Consultivos
1. A pedido de um Estado-Membro da OUA, da OUA, de quaisquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA, o Tribunal poderá dar o seu parecer sobre qualquer questão jurídica relacionada com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos, conquanto a questão sujeita a parecer não esteja relacionada com uma questão em análise por parte da Comissão.
2. O Tribunal deverá apresentar razões para os seus pareceres consultivos, conquanto cada juíz tenha direito a apresentar um parecer separado ou divergente.

Artigo 5: Acesso ao Tribunal
1. As seguintes entidades terão direito a apresentar casos ao Tribunal:
(a) A Comissão;
(b) O Estado-Parte que apresentou queixa à Comissão;
(c) O Estado-Parte contra o qual foi apresentada a queixa à Comissão;
(d) O Estado-Parte cujo cidadão seja vítima de uma violação dos Direitos Humanos;
(e) Organizações Intergovernamentais Africanas.
2. Quando um Estado-Parte tem interesses num caso, aquele poderá apresentar um pedido ao Tribunal para que seja autorizado a juntar-se-lhe.
3. O Tribunal poderá conceder a organizações não-governamentais (ONG) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e poderá dar autorização a indivíduos para que instaurem casos directamente perante o Tribunal, em concordância com o Artigo 34(6) deste Protocolo.

Artigo 6: Admissibilidade de Casos

1. O Tribunal, ao decidir sobre a admissibilidade de um caso instaurado segundo o Artigo 5(3) deste Protocolo, poderá solicitar o parecer da Comissão,a qual o apresentará o mais depressa possível.
2. O Tribunal deverá deliberar sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do Artigo 56 da Carta.
3. O Tribunal poderá considerar casos ou transferi-los para a Comissão.

Artigo 7: Direito Aplicável

O tribunal aplicará as disposições da Carta e de quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos ratificados pelos estados em questão.

Artigo 8: Consideração de Casos

O Regulamento Interno do Tribunal estipulará, em pormenor, as condições segundo as quais o Tribunal considerará casos trazidos perante si, tendo em mente a complementariedade entre a Comissão e o Tribunal.

Artigo 9: Resolução Amigável

O Tribunal poderá tentar alcançar uma resolução amigável num caso pendente perante si, em concordância com as disposições da Carta.

Artigo 10: Audiências e Representação

1. O Tribunal deverá realizar os seus procedimentos em público. O Tribunal poderá, contudo, conduzir os seus procedimentos *in camera,* conforme poderá ser previsto no Regulamento Interno.
2. Qualquer parte de um caso terá o direito de ser representada por um representante jurídico escolhido pela parte. Uma representação jurídica gratuita poderá ser providenciada quando os interesses da justiça assim o exigirem.
3. Qualquer pessoa, testemunha ou representante das partes que compareça perante o Tribunal gozará, em concordância com o Direito Internacional, de protecção e de todas as facilidades necessárias para a realização das suas funções, tarefas e deveres para com o Tribunal.

Artigo 11: Composição

1. O Tribunal consistirá de onze juízes, nacionais de Estados-Membros da OAU, eleitos em capacidade individual de entre juristas de elevado carácter moral e de reconhecida competência e experiência prática, judiciária ou académica no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. Não poderão ser aceites dois juízes nacionais do mesmo estado.

Artigo 12: Nomeações

1. Cada um dos Estados-Partes do Protocolo poderá propor até três candidatos, sendo que pelo menos dois desses candidatos deverão ser nacionais desse estado.
2. No processo de nomeação será dada devida consideração a uma adequada representação de géneros.

Artigo 13: Lista de Candidatos

1. Após entrada em vigor deste Protocolo, o Secretário-Geral da OUA solicitará a cada Estado-Parte do Protocolo que apresente, no prazo de noventa (90) dias após tal solicitação, os seus nomeados para o posto de juíz no Tribunal.
2. O Secretário-Geral da OUA deverá preparar uma lista em ordem alfabética dos candidatos nomeados e transmiti-la aos Estados-Membros da

OUA pelo menos trinta dias antes da sessão seguinte da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, doravante designada como 'a Conferência'.

Artigo 14: Eleições

1. Os juízes do Tribunal serão eleitos por voto secreto pela Conferência a partir da lista mencionada no Artigo 13(2) do presente Protocolo.
2. A Conferência deverá garantir que no Tribunal no seu todo há uma representação das principais regiões de África e das suas principais tradições legais.
3. Na eleição dos juízes, a Conferência deverá garantir que há uma representação de géneros adequada.

Artigo 15: Mandato

1. Os juízes do Tribunal serão eleitos por um período de seis anos e poderão ser reeleitos uma única vez. Os mandatos de quatro juízes eleitos na primeira eleição expirarão ao fim de dois anos e os mandatos de quatro outros juízes expirarão ao fim de quatro anos.
2. Os juízes cujos mandatos expirem ao fim dos períodos iniciais de dois e quatro anos deverão ser escolhidos por sorteio pelo Secretário-Geral da OUA imediatamente após a conclusão da primeira eleição.
3. Um juíz eleito para substituir um juíz cujo termo não tenha expirado deverá ocupar o posto durante o tempo restante do mandato do antecessor.
4. Todos os juízes, exceptuando o Presidente, deverão desempenhar as suas funções em regime de tempo parcial. Contudo, a Conferência poderá alterar este arranjo conforme se considere apropriado.

Artigo 16: Prestação de Juramento

Após a sua eleição, os juízes do Tribunal deverão fazer uma declaração solene de cumprimento das suas funções de modo imparcial e em boa fé.

Artigo 17: Independência

1. A independência dos juízes será plenamente garantida em concordância com o Direito Internacional.
2. Nenhum juíz poderá ouvir um caso no qual o mesmo juíz tenha anteriormente tomado parte enquanto agente, consultor ou advogado de uma das partes ou na capacidade de membro de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão de inquérito ou em qualquer outra capacidade. Qualquer dúvida relativamente a este ponto será resolvida por decisão do Tribunal.
3. Os juízes do Tribunal deverão gozar, a partir do momento da sua eleição e durante o seu mandato, das imunidades aplicáveis aos agentes diplomáticos em concordância com o Direito Internacional.
4. Em momento algum poderão os juízes do Tribunal ser considerados responsáveis por qualquer decisão ou parecer emitido no exercício das suas funções.

Artigo 18: Incompatibilidade

A posição de juíz do Tribunal é incompatível com qualquer actividade que possa interferir com a independência ou imparcialidade de um tal juíz ou das exigências do posto, conforme determinado no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 19: Cessação do Mandato

1. Um juíz não poderá ser suspenso ou afastado do posto, a menos que, por decisão unânime dos outros juízes do Tribunal, se tenha considerado que o

juíz em questão já não preenche as condições necessárias para ser juíz do Tribunal.
2. Uma tal decisão do Tribunal será considerada final, a menos que seja colocada de parte pela Conferência até à sua próxima sessão.

Artigo 20: Vacaturas
1. Em caso de morte ou de demissão de um juíz do Tribunal, o Presidente do Tribunal deverá informar imediatamente o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, o qual declarará o posto vago a partir da data de morte ou a partir da data na qual a demissão é efectiva.
2. A Conferência substituirá o juíz cujo posto ficou vago, a menos que o restante período do mandato seja inferior a cento e oitenta (180) dias.
3. Para o preenchimento de postos vagos serão seguidos o mesmo procedimento e considerações conforme estipulados nos Artigos 12, 13 e 14.

Artigo 21: Presidência do Tribunal
1. O Tribunal elegerá o seu Presidente e um Vice-Presidente por um período de dois anos, podendo ambos ser reeleitos uma única vez.
2. O Presidente desempenhará funções judiciais em regime de tempo inteiro e residirá no local da Sede do Tribunal.
3. As funções do Presidente e do Vice-Presidente serão estipuladas no Regulamento Interno do Tribunal.

Artigo 22: Exclusão
Se um juíz for cidadão nacional de qualquer estado que seja parte num caso apresentado ao Tribunal, esse juíz não ouvirá o caso.

Artigo 23: Quórum
O Tribunal analisará casos trazidos perante si se tiver um quórum de, pelo menos, sete juízes.

Artigo 24: Secretariado do Tribunal
1. O Tribunal nomeará o seu próprio Secretariado e outro pessoal do secretariado de entre cidadãos nacionais de Estados-Membros da OUA, em concordância com o Regulamento Interno.
2. O gabinete e a residência do Secretariado situar-se-ão no local onde o Tribunal tem a sua Sede.

Artigo 25: Sede do Tribunal
1. O Tribunal terá a sua Sede no local determinado pela Conferência de entre os Estados-Partes deste Protocolo. Contudo, o Tribunal poderá reunir-se no território de qualquer Estado-Membro da OUA quando a maioria do Tribunal o considerar desejável e com o consentimento prévio do estado em questão.
2. A Sede do Tribunal poderá ser mudada pela Conferência após devida concertação com o Tribunal.

Artigo 26: Prova
1. O Tribunal apreciará apresentações de todas as partes e, se considerado necessário, realizará um inquérito. Os estados em questão deverão prestar assistência por meio da provisão de instalações relevantes para uma abordagem eficiente do caso.
2. O Tribunal poderá receber provas escritas e orais, incluindo testemunhos de peritos, e deverá basear a sua decisão em tais provas.

Artigo 27: Decisões

1. Se o Tribunal concluir que houve violação de um Direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal deverá dar ordens apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização adequada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas, o Tribunal adoptará as medidas que considere necessárias.

Artigo 28: Juízo

1. O Tribunal apresentará o seu juízo no prazo de noventa (90) dias após conclusão das suas deliberações.
2. O juízo do Tribunal, decidido por maioria, será final e não poderá ser objecto de recurso.
3. Sem prejuízo do sub-Artigo 2 supra, o Tribunal poderá rever a sua decisão perante a existência de novas provas, segundo condições a serem estipuladas no Regulamento Interno.
4. O Tribunal poderá interpretar a sua própria decisão.
5. O juízo do Tribunal deverá ser lido em tribunal aberto, tendo sido dada devida notícia às partes.
6. Serão apresentadas razões para o juízo do Tribunal.
7. Se o juízo do Tribunal não representar, no seu todo ou em parte, a decisão unânime dos juízes, qualquer juíz terá o direito de apresentar um parecer separado ou divergente.

Artigo 29: Notificação do Juízo

1. As partes do caso serão notificadas a respeito do juízo do Tribunal e o mesmo será transmitido aos Estados-Membros da OUA e à Comissão.
2. O Conselho de Ministros será também notificado a respeito do juízo e monitorizará a sua execução em nome da Conferência.

Artigo 30: Execução do Juízo

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a cumprir o juízo em qualquer caso no qual sejam partes dentro do tempo estipulado pelo Tribunal e comprometem-se a garantir a sua execução.

Artigo 31: Relatório

O Tribunal deverá apresentar, em cada sessão regular da Conferência, um relatório sobre o seu trabalho durante o ano anterior. O relatório deverá especificar, em especial, os casos nos quais um estado não cumpriu o juízo do Tribunal.

Artigo 32: Orçamento

As despesas do Tribunal, emolumentos e mesadas para juízes e o orçamento do seu secretariado serão determinados e comportados pela OUA, em concordância com critérios estipulados pela OUA em concertação com o Tribunal.

Artigo 33: Regulamento Interno

O Tribunal elaborará as suas Regras e determinará os seus Procedimentos. O Tribunal consultará a Comissão conforme apropriado.

Artigo 34: Ratificação

1. Este Protocolo estará aberto para assinatura e ratificação ou adesão por qualquer Estado-Parte da Carta.
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da OUA.

3. O Protocolo entrará em vigor trinta dias após quinze instrumentos de ratificação ou adesão terem sido depositados.
4. Para qualquer Estado-Parte que ratifique ou adira subsequentemente, o presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a esse estado, na data de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.
5. O Secretário-Geral da OUA informará todos os Estados-Membros da entrada em vigor do presente Protocolo.
6. No momento da ratificação deste Protocolo ou em qualquer momento posterior, o estado deverá fazer uma declaração aceitando a competência do tribunal para receber petições segundo o Artigo 5(3) deste Protocolo. O Tribunal não receberá qualquer petição segundo o Artigo 5(3) que envolva um Estado-Parte que não tenha feito tal declaração.
7. As Declarações feitas segundo o sub-Artigo 6 supra serão depositadas junto do Secretário-Geral, o qual transmitirá cópias das mesmas aos Estados-Partes.

Artigo 35: Emendas
1. O presente Protocolo poderá ser emendado se um Estado-Parte do Protocolo fizer para esse efeito um pedido por escrito ao Secretário-Geral da OUA. A Conferência poderá adoptar, por maioria simples, o projecto de emenda após todos os Estados-Partes do Protocolo terem sido devidamente informados do mesmo e de o Tribunal ter dado o seu parecer sobre a emenda.
2. O Tribunal terá também direito, conforme o considere necessário, a propor tais emendas ao presente Protocolo através do Secretário-Geral da OUA.
3. A emenda entrará em vigor, para cada Estado-Parte que a tenha aceitado, trinta dias após o Secretário-Geral da OUA ter recebido notícia da aceitação.

Protocolo da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (2003/2005)

Adoptado em Maputo em Julho de 2003, tendo entrado em vigor em Novembro de 2005.

Os Estados-Partes ao presente Protocolo,

Considerando que o Artigo 66 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários, para complementar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, da Organização da Unidade Africana, reunida na sua Trigésima Primeira Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, aprovou, através da sua Resolução AHG/Res.240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;
Considerando igualmente que o Artigo 2 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na

raça, na etnia, na côr, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outro estatuto;
Considerando ainda que o Artigo 18 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta aos Estados-Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a Mulher e assegurem a protecção dos direitos da Mulher, conforme estipulado em declarações e convenções internacionais;
Notando que os Artigos 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos Direitos Humanos e as práticas africanas, em conformidade com as normas internacionais dos Direitos do Homem e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;
Evocando que os direitos da Mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, assim como aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu Protocolo facultativo, outras Convenções e Pactos Internacionais relativos aos Direitos da Mulher, como sendo Direitos Humanos, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.
Notando que os direitos da Mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento são reiterados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, os Direitos Humanos em 1993, a População e o Desenvolvimento em 1994, e o Desenvolvimento Social em 1995;
Evocando ainda a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre o papel das Mulheres na promoção da paz e da segurança";
Reiterando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras Declarações, Resoluções e Decisões pertinentes, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;
Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados-Membros das Nações Unidas que assumiram compromissos solenes de os implementar para que tomem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres com base no género;
Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;
Tendo presente as Resoluções, Declarações, Recomendações, Decisões, Convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover igualdade entre homens e mulheres;
Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação pela maioria dos Estados-Membros da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as Mulheres, elas continuam a ser vítimas em África de discriminação e de práticas nocivas;
Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas, deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos Direitos da Mulher a fim de lhes permitir o pleno usufruto de todos os seus Direitos Humanos;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1: Definições
Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:
(a) *Carta Africana* a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
(b) *Comissão Africana* a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
(c) *Conferência* a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
(d) *UA* a União Africana;
(e) *Acto Constitutivo* o Acto Constitutivo da União Africana;
(f) *Discriminação em Relação à Mulher*, toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto ou exercício pela Mulher, independentemente do seu estado civil, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
(g) *Práticas Nocivas* (PN) todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os direitos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física;
criada pela Conferência;
(h) *NEPAD* a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
(i) *Estados-Partes* os Estados-Partes ao presente Protocolo;
(j) *Violência Contra a Mulher* todos os actos perpetrados contra a Mulher e que causem ou sejam passíveis de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos ou a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
(k) *Mulheres* as pessoas de sexo feminino, incluindo as meninas.

Artigo 2: Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres
1. Os Estados-Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as Mulheres através da adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. Neste sentido, comprometem-se a :
(a) inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a garantir a sua efectiva aplicação;
(b) adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;
(c) integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;
(d) tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à Mulher, na lei e de facto, continua a existir;
(e) apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a Mulher.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a modificar os padrões de comportamento sócio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas

com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

Artigo 3: Direito à Dignidade

1. Todas as mulheres devem ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus Direitos Humanos e legais;
2. Todas as mulheres têm direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade;
3. Os Estados-Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher;
4. Os Estados-Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente de carácter sexual e verbal.

Artigo 4: Direito à Vida, à Integridade e à Segurança da Pessoa

1. Todas as mulheres têm direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas e efectivas para:

(a) promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer a violência ocorra em privado ou em público;
(b) adoptar todas as outras medidas legislativas, administrativas, sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;
(c) identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;
(d) promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais, das práticas e estereótipos;
(e) punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;
(f) estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;
(g) prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;
(h) proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres sem o seu consentimento informado;
(i) atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento das acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;
(j) garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe, não seja aplicada nenhuma sentença contra mulheres grávidas ou com crianças lactentes;
(k) Garantir que mulheres e homens usufruam de direito igual em termos do acesso ao Estatuto de refugiado e que às mulheres refugiadas sejam concedidas os benefícios e toda a protecção garantida pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5: Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados-Partes condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afectem os Direitos Humanos fundamentais das mulheres e que contrariam as normas internacionais. Os Estados-Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

(a) sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;

(b) proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a para-medicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;

(c) prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;

(d) proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

Artigo 6: Casamento

Os Estados-Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. Neste sentido, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

(a) nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;

(b) a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;

(c) encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia, sejam encorajados e protegidos;

(d) todo o casamento, para que este seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;

(e) os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;

(f) a mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira e de o utilizar como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;

(g) a mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;

(h) a mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;

(i) a mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;

(j) durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

Artigo 7: Separação, Divórcio e Anulação do Matrimónio

Os Estados-Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres usufruam dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

(a) a separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;

(b) os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;

(c) em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;
(d) em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.

Artigo 8: Acesso à justiça e igualdade de protecção perante a Lei

As mulheres e os homens são iguais perante a Lei e devem ter direito a beneficiar de igual protecção da Lei. Os Estados-Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:
(a) acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
(b) apoio às iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
(c) criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos Direitos da Mulher;
(d) que os órgãos públicos, a todos os níveis sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
(e) que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
(f) reforma das leis e práticas discriminatórias a fim de promover e proteger os direitos da mulher.

Artigo 9: Direito a Participação no Processo Político e de Tomada de Decisões

1. Os Estados-Partes realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das Mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e de uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:
(a) participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
(b) estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
(c) sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.
2. Os Estados-Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da Mulher a todos os níveis de tomada de decisões.

Artigo 10: Direito à Paz

1. A Mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da Paz.
2. Os Estados-Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da Mulher:
(a) em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
(b) em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos aos níveis local, nacional, regional, continental e internacional;
(c) em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em especial as mulheres;
(d) em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;

(e) em todas os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.
3. Os Estados-Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social em geral e, em especial, das mulheres.

Artigo 11: Protecção das Mulheres nos Conflitos Armados
1. Os Estados-Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados que afectam a população, particularmente as mulheres.
2. Os Estados-Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são incumbidas ao abrigo do Direito Internacional Humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertencem.
3. Os Estados-Partes comprometem-se a proteger as mulheres requerentes de asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.
4. Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que qualquer criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participe directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12: Direito à Educação e à Formação
1. Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:
(a) eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
(b) eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
(c) proteger as mulheres, especialmente as meninas, contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
(d) proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;
(e) integrar a questão do género e a educação dos Direitos Humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.
2. Os Estados-Partes devem tomar medidas específicas de acção positiva para:
(a promover uma maior alfabetização das mulheres;
(b) promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e
(c) Promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem como a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de modo prematuro.

Artigo 13: Direitos Económicos e à Protecção Social
Os Estados-Partes adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir às mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem :
(a) promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;
(b) promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;

(c) garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;
(d) permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;
(e) criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, em especial no sector informal;
(f) criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das Mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;
(g) estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em especial das raparigas;
(h) tomar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;
(i) garantir às mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;
(j) garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;
(k) reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;
(l) reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;
(m) tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

Artigo 14: Direito à Saúde e ao Controlo das Funções de Reprodução

1. Os Estados-Partes devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da Mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:
(a) o direito ao controlo da sua fertilidade;
(b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
(c) o direito de escolher livremente métodos contraceptivos;
(d) o direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA
(e) o direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em especial em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
(f) o direito à educação sobre o planeamento familiar.
2. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas para:
(a) assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e a distâncias razoáveis, incluindo os programas de informação, de educação e comunicação para as mesmas, em especial para aquelas que vivem nas zonas rurais;
(b) criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricionais para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
(c) proteger os direitos de reprodução da mulher, autorizando em especial abortos médicos em casos de agressão sexual, violação, incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica a mãe ou do feto .

Artigo 15: Direito à Segurança Alimentar

Os Estados-Partes devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

(a) assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e

(b) estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

Artigo 16: Direito a uma Habitação Adequada

A Mulher tem o mesmo direito que o Homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados-Partes garantem à Mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

Artigo 17: Direito a um Ambiente Cultural Positivo

1. A Mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.

2. Os Estados-Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da Mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

Artigo 18: Direito a um Meio Ambiente Saudável e Sustentável

1. A Mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.

2. Os Estados-Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para:

(a) Assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;

(b) Promover a pesquisa sobre fontes de energia novas e renováveis, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da Mulher às mesmas e a participação no seu controlo;

(c) Proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e

(d) garantir que sejam respeitados os padrões apropriados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.

Artigo 19: Direito a um Desenvolvimento Sustentável

A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os Estados-Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

(a) introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;

(b) assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;

(c) promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;

(d) promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e aos serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;

(e) tomar em consideração os indicadores de desenvolvimento humano específicos relacionados com a Mulher na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e

(f) garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo em relação às mulheres.

Artigo 20: Direitos da Viúva

Os Estados-Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os Direitos Humanos, através da implementação das disposições seguintes:

(a) que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;

(b) depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem estar destes últimos;

(c) a viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

Artigo 21: Direito à Herança

1. Uma viúva tem direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.

2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais em partes iguais.

Artigo 22: Protecção Especial à Mulher Idosa

Os Estados-Partes comprometem-se a:

(a) garantir a protecção das idosas e a tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;

(b) assegurar às mulheres idosas protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratados com dignidade.

Artigo 23: Protecção Especial das Mulheres Portadoras de Deficiência

Os Estados-Partes comprometem-se a:

(a) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;

(b) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.

Artigo 24: Protecção Especial das Mulheres em Situação de Sofrimento

Os Estados-Partes comprometem-se a:

(a) garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e a proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;

(b) garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

Artigo 25: Recursos

Os Estados-Partes comprometem-se a:

(a) providenciar recursos apropriados para qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, conforme reconhecidos no presente Protocolo, tenham sido violados;
(b) garantir que esses remédios sejam determinados por autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26: Implementação e Monitorização
1. Os Estados-Partes devem garantir a implementação deste Protocolo a nível nacional e indicar, nos seus relatórios periódicos apresentados nos termos do Artigo 62 da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente Protocolo.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e, em especial, a afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.

Artigo 27: Interpretação
O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos será incumbido da resolução de questões relativas à interpretação do presente Protocolo decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

Artigo 28: Assinatura, Ratificação e Adesão
1. Este Protocolo estará aberto à assinatura, ratificação e adesão por parte dos Estados-Partes, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão deverão ser depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 29: Entrada em Vigor
1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do Décimo Quinto (15) instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deverá notificar todos os Estados-Partes da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 30: Emenda e Revisão
1. Todos os Estados-Partes podem apresentar propostas de emenda ou de revisão do presente Protocolo.
2. Propostas de emenda ou de revisão serão submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, o qual deverá transmiti-las aos Estados-Partes dentro de um período de trinta (30) dias após a sua recepção.
3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, com base em parecer da Comissão Africana, examinará essas propostas dentro de um período de um (1) ano após notificação dos Estados-Partes, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.
4. As propostas de emendas ou de revisão deverão ser adoptadas pela Conferência por maioria simples.
5. A emenda entra em vigor, para cada Estado-Parte que a tenha aceitado, trinta (30) dias após o Presidente da Comissão da UA ter recebido a notificação da aceitação.

Artigo 31: Estatuto do presente Protocolo
Nenhuma das disposições do presente Protocolo deverá afectar disposições mais favoráveis à realização dos direitos da Mulher que estejam contidas nas legislações nacionais dos Estados-Partes ou em quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados-Partes.

Artigo 32: Disposições Transitórias
Até à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanhará as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste Protocolo.

Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (1969/1974)

Adoptada em Adis Abeba, na Etiópia, em Setembro de 1969, tendo entrado em vigor em Junho de 1974. Em muitos aspectos, a Convenção é semelhante à Convenção da ONU para os Refugiados, ainda que a definição de refugiado no artigo 1 da Convenção Africana seja mais ampla do que a definição incluída na Convenção da ONU.

Preâmbulo

Nós, Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Adis Abeba, na Etiópia,

Registando com inquietação a existência de um incessante número crescente de refugiados em África e desejosos de encontrar os meios de atenuar a sua miséria e sofrimento e de lhes assegurar uma vida e um futuro melhores;
Reconhecendo que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para se encontrar uma solução;
Conscientes, contudo, de que os problemas dos refugiados constituem uma fonte de fricção entre numerosos Estados-Membros, e desejosos de travar na origem tais discórdias;
Desejosos de estabelecer uma distinção entre um refugiado que procura fazer uma vida normal e pacífica e uma pessoa que foge do seu país com o único fim de fomentar a subversão a partir do exterior;
Decididos a proceder de modo que as actividades de tais elementos subversivos sejam desencorajadas, em conformidade com a Declaração sobre os Problemas da Subversão e Resolução sobre o Problema dos Refugiados, adoptadas em Acra, em 1965;
Conscientes de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecem o princípio de que os seres humanos devem gozar sem discriminação das liberdades e dos direitos fundamentais;
Tendo presente a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2612 (XX), de 14 de Dezembro de 1967, referente à Declaração sobre o Asilo Territorial;

Convictos de que todos os problemas do nosso continente devem ser decididos no espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e no contexto de África;
Reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de Janeiro 1967, constitui o instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos refugiados e traduz a profunda solicitude dos Estados face aos refugiados, assim como o seu desejo de estabelecer normas comuns de tratamento dos refugiados;
Tendo presente as Resoluções 26 e 104 das conferências dos Chefes de Estado e de Governo da OUA nas quais foi pedido aos Estados-Membros da Organização, que ainda não o tivessem feito, para aderirem à Convenção de 1951 das Nações Unidas referente ao estatuto dos refugiados e ao Protocolo de 1967 e, entretanto, aplicarem as suas disposições aos refugiados em África;
Convictos de que a eficácia das medidas preconizadas pela presente Convenção com vista a resolver o problema dos refugiados em África exige uma colaboração estreita e contínua entre a Organização de Unidade Africana e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

ACORDÁMOS o seguinte:

Artigo I: Definição do termo 'Refugiado'
1. Para fins da presente Convenção, o termo 'refugiado' aplica-se a qualquer pessoa que, receando, com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, em virtude desse receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira regressar.
2. O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.
3. No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão do país da sua nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não será considerada privada da protecção do país da sua nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida e baseada num receio fundamentado, não tenha pedido a protecção de um dos países da sua nacionalidade.
4. Esta Convenção, nos casos a seguir mencionados, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa com o estatuto de refugiado, se:
(a) Voluntariamente voltar a requerer a protecção do país da sua nacionalidade; ou
(b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou
(c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país da sua nova nacionalidade; ou
(d) Voltou a fixar-se, voluntariamente, no país que deixara ou fora do qual tinha permanecido com receio de ser perseguida;
(e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder continuar a recusar a protecção do país da sua nacionalidade;
(f) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio depois de aí ter sido aceite como refugiado;

(g) Se infringiu gravemente os objectivos desta Convenção.
5. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis a qualquer pessoa acerca da qual o Estado de asilo tenha razões sérias para pensar que:
(a) Cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, conforme definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
(b) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio antes de neste ser aceite como refugiado;
(c) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios da Organização de Unidade Africana;
(d) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.
6. Nos termos desta Convenção, compete ao Estado contratante de asilo determinar se o requerente é refugiado.

Artigo II: Asilo
1. Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.
2. A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um acto de natureza hostil.
3. Ninguém pode ser submetido por um Estado-Membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, a extradição ou a expulsão que o obriguem a voltar ou a residir num território onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade estejam ameaçados pelas razões enumeradas no artigo 1, parágrafos 1 e 2.
4. Quando um Estado-Membro tenha dificuldade em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, este Estado-Membro poderá lançar um apelo aos Estados-Membros, tanto directamente como por intermédio da OUA; e os outros Estados-Membros, dentro do espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tomarão as medidas adequadas para aliviar o fardo desse Estado-Membro, concedendo o direito de asilo.
5. Todo o refugiado a quem não tenha sido dado o direito de residir num determinado país de asilo poderá ser admitido temporariamente no primeiro país de asilo onde se apresentou como refugiado, aguardando que sejam tomadas disposições para a sua reinstalação de acordo com a alínea precedente.
6. Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível, instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem.

Artigo III: Proibição de Actividades Subversivas
1. Todo o refugiado tem obrigações perante o país onde se encontra, nomeadamente as referentes ao dever de se conformar com as leis e regulamentos em vigor e com as medidas que visam a manutenção da ordem pública. Deve, ainda, abster-se de todos os actos subversivos dirigidos contra um Estado-Membro da OUA.
2. Os Estados signatários comprometem-se a proibir os refugiados residentes nos respectivos territórios de atacar qualquer Estado-Membro da OUA através de quaisquer actividades que possam criar tensão entre os Estados-Membros e, nomeadamente, pelas armas, por via da imprensa escrita e da radiodifusão.

Artigo IV: Não discriminação

Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as disposições da presente Convenção a todos os refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em determinado grupo social ou de opiniões políticas.

Artigo V: Repatriamento voluntário

1. O carácter essencialmente voluntário do repatriamento deve ser respeitado em todos os casos e nenhum refugiado poderá ser repatriado contra a sua vontade.
2. Em colaboração com o país de origem, o país de asilo deve tomar as medidas adequadas para o regresso em segurança dos refugiados que solicitam o seu repatriamento.
3. O país de origem que acolhe os refugiados que aí retornam deve facilitar a sua reinstalação, conceder todos os direitos e privilégios dos seus nacionais e sujeitá-los às mesmas obrigações.
4. Os refugiados que voltam voluntariamente ao seu país não devem incorrer em nenhuma sanção por o terem deixado, independentemente da razão que deu origem à situação de refugiado. Sempre que seja necessário, devem ser lançados apelos por intermédio dos meios nacionais de informação ou do Secretário-Geral da OUA, para convidar os refugiados a voltar ao seu país e dar-lhes garantias que as novas situações que vigoram no seus países de origem permitem o seu regresso sem qualquer risco e retomar uma vida normal e pacífica, sem receio de serem incomodados ou punidos. O país de asilo deverá remeter aos refugiados o texto desses apelos, explicando-os claramente.
5. Os refugiados que decidem livremente voltar à sua pátria, em consequência dessas garantias ou por sua própria iniciativa, devem receber da parte do país de asilo e do país de origem, bem como de instituições voluntárias, de organizações internacionais e intergovernamentais, toda a assistência possível susceptível de facilitar o seu regresso.

Artigo VI: Documentos de viagem

1. Salvo o disposto no artigo III, os Estados-Membros emitirão para os refugiados que residam legalmente nos seus territórios documentos de viagem conforme a Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados e seus anexos, com os quais lhes seja permitido viajar fora desses territórios, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. Os Estados-Membros poderão emitir um desses documentos de viagem para qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios.
2. Quando um país africano de segundo asilo aceitar um refugiado proveniente dum país de primeiro asilo, o país de primeiro asilo poderá ser dispensado de emitir o documento de viagem com a cláusula de regresso.
3. Os documentos de viagem emitidos para refugiados nos termos dos acordos internacionais anteriores pelos Estados-Partes nesses acordos são reconhecidos pelos Estados-Membros e considerados como se tivessem sido emitidos em virtude do presente artigo.

Artigo VII: Colaboração das Autoridades nacionais com a Organização de Unidade Africana

A fim de permitir ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana apresentar os relatórios aos órgãos competentes da Organização de Unidade Africana, os Estados-Membros obrigam-se a fornecer ao Secretariado, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos pedidos, referentes:

(a) ao estatuto dos refugiados;

(b) à aplicação desta Convenção; e
(c) às leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor e que se referem aos refugiados.

Artigo VIII: Colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

1. Os Estados-Membros colaborarão com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
2. Esta Convenção constituirá para África o complemento regional eficaz da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados.

Artigo IX: Resolução de Diferendos

Qualquer diferendo entre os Estados signatários desta Convenção relativo à interpretação ou à aplicação desta Convenção e que não possa ser resolvido por outros meios deve ser submetido à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Organização de Unidade Africana, a pedido de qualquer uma das partes no diferendo.

Artigo X: Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura e adesão de todos os Estados-Membros da Organização de Unidade Africana e será ratificado pelos Estados signatários de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.
2. O instrumento original, redigido, se possível, nas línguas africanas assim como em francês e inglês, fazendo igualmente fé todos os textos, serão depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.
3. Todo o Estado africano independente, membro da Organização de Unidade Africana, pode a qualquer momento notificar a sua adesão à Convenção ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

Artigo XI: Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor assim que um terço dos Estados-Membros da Organização de Unidade Africana tenha depositado os seus instrumentos de ratificação.

Artigo XII: Emenda

Esta Convenção poderá ser modificada e revista se um Estado-Membro enviar ao Secretário-Geral Administrativo um pedido escrito para esse efeito, sob reserva, contudo, de que a revisão proposta só será apresentada para análise da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados-Membros tiverem sido devidamente avisados e quando tiver decorrido um ano. As revisões só entrarão em vigor após a sua aprovação por pelo menos dois terços dos Estados-Membros partes desta Convenção.

Artigo XIII: Denúncia

1 Qualquer Estado-Membro parte desta Convenção poderá denunciar as suas disposições por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral Administrativo.
2. Um ano após a data dessa notificação, se esta não for retirada, a Convenção deixará de se aplicar ao Estado em causa.

Artigo XIV: [Depósito junto das Nações Unidas]
Após entrada em vigor desta Convenção, o Secretário-Geral Administrativo da OUA deposita-la-á junto do Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV: Notificação pelo Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana
O Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana notifica a todos os membros da Organização:
(a) das assinaturas, ratificações e adesões conforme o disposto no artigo X;
(b) da entrada em vigor tal como está prevista no artigo XI;
(c) dos pedidos de emendas apresentados nos termos do artigo XII;
(d) das denúncias, conforme o disposto no artigo XIII.

Carta Cultural (1976/1990)

Adoptada nas Maurícias em 1976, tendo entrado em vigor em 1990. Amplamente ratificado, mas relativamente desconhecido, este tratado lida com questões tais como a diversidade cultural, o desenvolvimento cultural, a educação, a língua, os meios de comunicação social e a cooperação inter-cultural.
Para consulta do texto do tratado, vide www.africa-union.org

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990/1999)

Adoptada em Adis Abeba, na Etiópia, em Julho de 1990, tendo entrado em vigor em Novembro de 1999.
A Carta Africana da Criança é, em muitos aspectos, semelhante à Convenção da ONU dos Direitos da Criança. Contudo, as pessoas com idade inferior a 18 anos são protegidas a um nível superior na Carta Africana da Criança, a qual providencia também um procedimento individual de queixa. A Carta Africana da Criança tem o seu próprio órgão de monitorização, o Comité para os Direitos e Bem-Estar da Criança, o qual se reuniu pela primeira vez em 2002.

Preâmbulo

Os Estados-Membros Africanos da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta intitulada 'Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança',

Considerando que a Carta da Organização da Unidade Africana reconheceu a supremacia dos Direitos Humanos e que a Carta Africana dos Direitos do

Homem e dos Povos proclamou e concordou que todos têm direito a todos os direitos e a todas as liberdades reconhecidos e garantidos nessa Carta, sem distinção de quaqluer tipo tal como a raça, o grupo étnico, a côr, o sexo, a língua, a religião, a opinião política ou outra, a origem nacional e social, a fortuna, nascimento ou outro estatuto;
Relembrando [que] a Declaração dos Direitos e do Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST 4 Rev. 1) adoptada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, na sua Décima Sexta Sessão Ordinária em Monróvia, na Libéria, de 17 a 20 de Julho de 1979, reconheceu a necessidade de serem tomadas todas as medidas apropriadas para promoção e promoção dos Direitos e do Bem-Estar da Criança Africana;
Notando com preocupação que a situação da maioria das crianças Africanas continua a ser crítica devido a factores únicos das suas circunstâncias sócio-económicas, culturais, tradicionais e de desenvolvimento, devido a calamidades naturais, a conflitos armados, à exploração e à fome e que, por causa da imaturidade física e mental da criança, ele/ela necessita de salvaguardas e cuidados especiais;
Reconhecendo que a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade africana e que, para um desenvolvimento plenamente harmonioso, a criança deveria crescer num ambiente de família numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão;
Reconhecendo que a criança, devido às necessidades do seu desenvolvimento físico e mental, exige cuidados especiais no que diz respeito à saúde, ao desenvolvimento físico, mental e social e exige protecção legal em condições de liberdade, dignidade e segurança;
Tomando em consideração as virtudes da sua herança cultural, histórica, a sua ascendência e os valores da civilização africana que deveriam inspirar e caracterizar a sua reflexão sobre o conceito dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;
Considerando que a promoção e protecção dos Direitos e do Bem-Estar da Criança implicam também o desempenho de funções por todos;
Reiterando a adesão aos princípios dos Direitos e do Bem-Estar da Criança contidos nas declarações, convenções e em outros instrumentos da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas e, em especial, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Declaração dos Chefes de Estado e de Governo sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana;

ACORDAM o seguinte:

PARTE I: DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO UM: Direitos e Bem-Estar da Criança

Artigo 1: Obrigação dos Estados-Partes

1. Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana e Partes da presente Carta deverão reconhecer as liberdades, as funções e os direitos consagrados nesta Carta e comprometer-se-ão a tomar as medidas necessárias, em concordância com os seus processos constitucionais e com as disposições da presente Carta, a adoptar tais medidas legislativas ou outras, conforme seja necessário para efectivar as disposições desta Carta.
2. Nada nesta Carta afectará quaisquer disposições que sejam mais conducentes à concretização dos direitos e do bem-estar da criança contidos na legislação de um Estado-Parte ou em qualquer outra convenção ou acordo internacional em vigor nesse estado.

3. Qualquer costume, tradição, prática religiosa ou cultural que seja inconsistente com os direitos, deveres e obrigações contidos na presente Carta deverão ser desencorajados na medida de tal incompatibilidade.

Artigo 2: Definição de Criança
Para os fins desta Carta, uma criança significa qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos.

Artigo 3: Não-discriminação
Todas as crianças terão o direito ao usufruto das liberdades e dos direitos reconhecidos e garantidos nesta Carta, independentemente da raça da criança ou dos seus pais ou guardiães legais, do seu grupo étnico, côr, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

Artigo 4: Melhores Interesses da Criança
1. Em todas as acções que digam respeito à criança e que sejam empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade, os melhores interesses da criança deverão ser de consideração primordial.
2. Em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que afectem uma criança que seja capaz de comunicar os seus pontos de vista, deverá ser dada [uma] oportunidade para que as opiniões da criança sejam ouvidas, quer directamente, quer por meio de um representante imparcial enquanto parte dos procedimentos e tais opiniões deverão ser tomadas em consideração pela autoridade pertinente em concordância com as disposições da legislação apropriada.

Artigo 5: Sobrevivência e Desenvolvimento
1. Todas as crianças têm um direito inerente à vida. Este direito deverá ser protegido por lei.
2. Os Estados-Partes da presente Carta deverão garantir, o mais possível, a sobrevivência, a protecção e desenvolvimento da Criança.
3. A pena de morte não deverá ser pronunciada em crimes cometidos por crianças.

Artigo 6: Nome e Nacionalidade
1. Todas as crianças terão, de nascença, o direito a um nome.
2. Todas as crianças deverão ser imediatamente registadas após o nascimento.
3. Todas as crianças terão o direito a obter uma nacionalidade.
4. Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão a garantir que a sua legislação constitucional reconheça os princípios segundo os quais uma criança deverá obter a nacionalidade do estado no território no qual ele/ela nasceu se, na altura do nascimento da criança, não lhe for concedida nacionalidade por qualquer outro estado em concordância com as suas leis.

Artigo 7: Liberdade de Expressão
Todas as crianças que sejam capazes de comunicar as suas opiniões deverão ter garantia do direito à expressão, de forma livre, das suas opiniões respeitantes a todos os assuntos e a divulgar as suas opiniões, sujeitando-se a restrições prescritas na lei.

Artigo 8: Liberdade de Associação
Todas as crianças terão o direito à livre associação e à liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

Artigo 9: Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião

1. Todas as crianças terão o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os pais e, quando aplicável, os guardiães legais terão o direito de prestar orientação no exercício destes direitos tendo em conta as capacidades de evolução e os melhores interesses da criança.
3. Os Estados-Partes deverão respeitar o dever dos pais e, quando aplicável, dos guardiães legais de prestarem orientação no ususfruto destes direitos, sujeitos às políticas e leis nacionais.

Artigo 10: Protecção da Privacidade

Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilegítima na sua privacidade, família, casa ou correspondência ou a ataques à sua honra ou reputação, ainda que os pais ou guardiães legais tenham o direito de exercer uma supervisão razoável da conduta das suas crianças. A criança tem o direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 11: Educação

1. Todas as crianças terão direito à educação.
2. A educação da criança será direccionada para:

(a) a promoção e o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus talentos e das suas capacidades mentais e físicas ao seu máximo potencial;
(b) fomentar o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades humanas com particular referência para aqueles direitos e liberdades estipulados nas disposições de vários instrumentos Africanos dos Direitos do Homem e dos Povos e de declarações e convenções internacionais dos Direitos Humanos;
(c) a preservação e o reforço da moral, de valores e de culturas tradicionais positivos Africanos;
(d) a preparação da criança para uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre todos os povos[,] grupos étnicos, tribais e religiosos;
(e) a preservação da independência nacional e da integridade territorial;
(f) a promoção e a concretização da unidade e solidariedade Africanas;
(g) o desenvolvimento do respeito pelo meio-ambiente e pelos recursos naturais;
(h) a promoção da compreensão por parte da criança de cuidados de saúde primários.

3. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a alcançar a plena realização deste direito e deverão em especial:

(a) providenciar uma educação básica gratuita e obrigatória;
(b) encorajar o desenvolvimento da educação secundária nas suas diferentes formas e a torná-la progressivamente gratuita e acessível a todos;
(c) tornar a educação superior acessível, por todos os meios apropriados, a todas as pessoas com base nas capacidades e aptidões;
(d) tomar medidas para encorajar a frequência regular de escolas e a redução das taxas de desistência;
(e) tomar medidas especiais respeitantes a crianças do sexo feminino, dotadas e desfavorecidas, de modo a garantir um acesso igual à educação por parte de todas as secções da comunidade.

4. Os Estados-Partes da presente Carta deverão respeitar os direitos e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos guardiães legais de escolherem para as suas crianças escolas diferentes das que foram instituídas pelas autoridades públicas, conquanto cumpram os padrões mínimos [conforme] aprovados pelo estado, de modo a garantir a educação religiosa e moral da criança de uma maneira [consistente] com as capacidades de evolução da criança.

5. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança que esteja sujeita à disciplina escolar ou parental seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à criança e em conformidade com a presente Carta.
6. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que as crianças que fiquem grávidas antes de completarem a sua educação tenham a oportunidade de continuar a sua educação com base na suas aptidões inidividuais.
7. Nenhuma parte deste Artigo será interpretada de modo a interferir com a liberdade dos indivíduos e dos orgãos para criarem e dirigirem instituições educacionais sujeitas à observância dos princípios estipulados no parágrafo 1 deste Artigo e à exigência de que a educação dada em tais instituições esteja conforme os padrões mínimos que possam ser estipulados pelos estados.

Artigo 12: Actividades de Lazer, Recreacionais e Culturais
1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, a empreender actividades lúdicas e recreacionais apropriadas para a idade da criança e a participar livremente na vida cultural e nas artes.
2. Os Estados-Partes deverão respeitar e promover o direito da criança de participar em pleno na vida cultural e artística e deverão encorajar a criação de oportunidades apropriadas e iguais para actividades culturais, artísticas, recreacionais e de lazer.

Artigo 13: Crianças Diminuídas
1. Todas as crianças que sejam mental ou fisicamente diminuídas terão o direito a medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e sob condições que garantam a sua dignidade, promovam a sua autonomia e participação activa na comunidade.
2. Os Estados-Partes da presente Carta, consoante os recursos disponíveis, deverão garantir que uma criança diminuída e e as pessoas responsáveis pelos seus cuidados recebam a assistência para a qual tenham feito um pedido e que seja apropriada para a condição da criança e, em especial, que garanta que a criança diminuída tenha acesso efectivo à formação e preparação para oportunidades de emprego e de recreação de um modo que leve a que a criança atinja, da maneira mais completa possível, a integração social, o desenvolvimento individual e o seu desenvolvimento cultural e moral.
3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão utilizar os recursos que lhe estejam disponíveis com vista a alcançar progressivamente a plena comodidade da pessoa mental e fisicamente diminuída na circulação e no acesso a auto-estradas, edifícios e outros locais públicos aos quais as pessoas diminuídas possam legitimamente querer ter acesso.

Artigo 14: Saúde e Serviços de Saúde
1. Todas as crianças terão o direito a usufruir do melhor estado possível de saúde física, mental e espiritual.
2. Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão a buscar a plena implementação deste direito e, em especial, a tomar medidas para:
(a) reduzir a taxa de mortalidade infantil e neonatal;
(b) a prestação da assistência médica e dos cuidados de saúde necessários a todas as crianças, com ênfase no desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
(c) garantir a provisão de nutrição adequada e de água própria para consumo;
(d) combater a doença e a malnutrição no âmbito do quadro de cuidados de saúde primários por meio da aplicação de tecnologia apropriada;

(e) garantir cuidados de saúde apropriados para futuras mães e mães de crianças lactentes;
(f) desenvolver cuidados de saúde profilácticos e os serviços de educação e planeamento familiar;
(g) integrar programas serviços básicos de saúde nos planos de desenvolvimento nacional;
(h) garantir que todos os sectores da sociedade, em especial pais, crianças, líderes comunitários e trabalhadores comunitários, são informados acerca de e apoiados na utilização de conhecimentos básicos de saúde e nutrição infantil, das vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e da prevenção de acidentes domésticos e outros;
(i) garantir a participação significativa de organizações não-governamentais, de comunidades locais e da população beneficiária na planificação e gestão de programas de serviços básicos para crianças;
(j) apoiar, através de meios técnicos e financeiros, a mobilização de recursos da comunidade local para o desenvolvimento de cuidados de saúde primários para crianças.

Artigo 15: Trabalho Infantil

1. Todas as crianças serão protegidas contra todas as formas de exploração económica e contra a realização de qualquer trabalho que seja perigoso ou passível de interferir no seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;
2. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas para garantir a plena implementação deste Artigo que abrange tanto o sector formal como o informal de emprego e, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativas a crianças, os Estados-Partes deverão em especial:
(a) providenciar, por meio da legislação, idades mínimas para admissão a qualquer emprego;
(b) providenciar regulamentação apropriada de horários e condições de trabalho;
(c) providenciar penas ou outras sanções apropriadas para garantia da aplicação efectiva deste Artigo;
(d) promover a divulgação de informação junto de todos os sectores da comunidade sobre os perigos no trabalho infantil.

Artigo 16: Protecção da Criança contra o Abuso e a Tortura

1. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais específicas para protecção da criança contra todas as formas de tortura e de tratamento desumano ou degradante e especialmente contra danos ou abusos físicos ou mentais, negligência ou maus-tratos, incluindo abuso sexual, enquanto estejam sob os cuidados de um progenitor, de um guardião legal ou de uma autoridade escolar ou de qualquer outra pessoa que tenha a criança aos seus cuidados.
2. As medidas de protecção segundo este Artigo incluirão procedimentos eficazes para a criação de unidades especiais de monitorização para prestação do apoio necessário à criança e àqueles que tenham a criança sob os seus cuidados, bem como outras formas de prevenção, e para a identificação, comunicação, referência, investigação, tratamento e acompanhamento de instâncias de abusos e negligência de crianças.

Artigo 17: Administração da Justiça Juvenil

1. Todas as crianças acusadas ou consideradas culpadas de haver infrigido a lei penal terão o direito a um tratamento especial de um modo consistente

com o sentido de dignidade e de valor da crianças e que reforce o respeito por parte da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais dos outros.
2. Os Estados-Partes da presente Carta deverão em especial:
(a) garantir que nenhuma criança detida ou presa ou privada de outro modo da sua liberdade seja objecto de tortura ou de tratamento ou castigo desumano ou degradante;
(b) garantir que as crianças sejam separadas dos adultos no seu local de detenção ou de prisão;
(c) garantir que todas as crianças acusadas de infracção da lei penal:
(i) sejam consideradas inocentes até devidamente reconhecidas como culpadas;
(ii) sejam prontamente informadas, numa língua que compreendam e em pormenor, acerca da acusação contra si e que tenham o direito a assistência de um intérprete se ele/ela não entender a língua empregue;
(iii) lhes seja concedida assistência legal ou outra apropriada na preparação e apresentação da sua defesa;
(iv) tenham uma deliberação, por um tribunal imparcial, sobre o assunto tão rapidamente quanto possível e, se consideradas culpadas, que tenham direito a recurso junto de um tribunal superior;
(d) proibir a presença da imprensa e do público no julgamento.
3. O objectivo essencial do tratamento de todas as crianças durante o julgamento, mesmo que sejam consideradas culpadas de haver infrigido a lei penal, será o da sua correcção, reintegração na sua família e a reabilitação social.
4. Haverá uma idade mínima abaixo da qual as crianças serão consideradas como sendo incapazes de infringir a lei penal.

Artigo 18: Protecção da Família
1. A família deverá ser a unidade natural e a base da sociedade. A família gozará da protecção e do apoio do estado para a sua criação e desenvolvimento.
2. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão as medidas necessárias para garantia da igualdade de direitos e de responsabilidades dos cônjuges face às crianças durante o matrimónio e no caso da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão providenciadas medidas para a protecção necessária da criança.
3. Nenhuma criança será privada de assistência por referência ao estatuto marital dos progenitores.

Artigo 19: Cuidado e Protecção Parentais
1. Todas as crianças terão direito ao usufruto de cuidado e protecção parentais e, sempre que possível, terão o direito a residir com os seus pais. Nenhuma criança será separada dos seus pais contra a sua vontade, excepto quando uma autoridade judicial determinar, em concordância com a lei apropriada, que tal separação é no melhor interesse da criança.
2. Todas as crianças que forem separadas de um ou de ambos os progenitores terão o direito de manter relações pessoais e contacto directo com ambos os progenitores numa base regular.
3. Em casos em que a separação resulte da acção de um Estado-Parte, o Estado-Parte providenciará à criança ou, se apropriado, a outro membro da família informação essencial respeitante ao paradeiro do(s) membro(s) ausente(s) da família. Os Estados-Partes deverão também garantir que a apresentação de um tal pedido não deverá implicar quaisquer consequências adversas para a pessoa ou pessoas a respeito da qual o pedido tenha sido feito.

4. Quando uma criança for apreendida por um Estado-Parte, os seus pais ou guardiães legais deverão ser notificados, o mais depressa possível, de tal apreensão por aquele Estado-Parte.

Artigo 20: Responsabilidades Parentais

1. Os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança terão a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança e terão o dever de:
(a) garantir que os melhores interesses da criança são a sua principal preocupação em todos os momentos;
(b) garantir, dentro das suas capacidades financeiras, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança; e
(c) garantir que a disciplina doméstica é administrada com humanidade e de uma forma consistente com a dignidade inerente à criança.
2. Os Estados-Partes da presente Carta deverão, de acordo com os seus meios condições nacionais, tomar todas as medidas apropriadas para:
(a) prestar assistência aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prestar assistência material e apoiar programas, especialmente no que diz respeito à nutrição, educação, vestuário e alojamento;
(b) prestar assistência aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança no desempenho da educação e criação da criança e garantir o desenvolvimento de instituições responsáveis pela prestação de cuidados a crianças; e
(c) garantir que as crianças de pais que trabalham dispõem de serviços e de instalações de prestação de cuidados.

Artigo 21: Protecção Contra Práticas Sociais e Culturais Nocivas

1. Os Estados-Partes da presente Carta deverão tomar todas as medidas apropriadas para a eliminação de práticas sociais e culturais nocivas que afectem o bem-estar, a dignidade, o normal crescimento e desenvolvimento da criança e, em especial:
(a) aqueles costumes e práticas prejudiciais à saúde ou vida da criança; e
(b) aqueles costumes e práticas discriminatórias para com a criança resultantes do seu género ou de outro estatuto.
2. O casamento infantil e os esponsais de meninas serão proibidos e serão tomadas acções efectivas, incluindo legislação, para especificar a idade de dezoito anos como a idade mínima para casamento e para tornar obrigatório o registo de todos os casamentos num notário oficial.

Artigo 22: Conflitos Armados

1. Os Estados-Partes desta Carta comprometer-se-ão a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do Direito Humanitário Internacional aplicáveis a conflitos armados que afectem a criança.
2. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança tomará parte directa em hostilidades e abster-se-ão, em especial, de recrutar qualquer criança.
3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão, em concordância com as suas obrigações segundo o Direito Humanitário Internacional, proteger a população civil em conflitos armados e tomarão todas as medidas exequíveis para garantir a protecção e os cuidados de crianças que são afectadas por conflitos armados. Tais regras aplicar-se-ão também a crianças em situações de conflitos armados internos, de tensão e de contenda.

Artigo 23: Crianças Refugiadas

1. Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança que busque o estatuto de refugiada ou que seja considerada uma refugiada, de acordo com a lei internacional ou interna aplicável, quer esteja acompanhada ou não pelos pais, guardiães legais ou parentes próximos, receba a protecção e a assistência humanitária apropriadas no usufruto dos direitos estipulados nesta Carta e em outros instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos dos quais os estados sejam parte.
2. Os Estados-Partes comprometer-se-ão a cooperar com as organizações internacionais existentes que protegem e assistem os refugiados nos seus esforços para proteger e assistir uma criança nestas circunstâncias e a localizar os pais ou outros parentes próximos de uma criança refugiada e sem acompanhamento de modo a obter a informação necessária para reunificação com a família.
3. Quando não for possível encontrar pais, guardiães legais ou parentes próximos, a criança terá direito à mesma protecção que qualquer outra criança, permanente ou temporariamente privada do seu ambiente familiar por qualquer razão que seja. As disposições deste Artigo aplicam-se *mutatis mutandis* a crianças deslocadas internamente, quer seja devido a calamidades naturais, conflitos armados internos, de contenda civil, descalabro da ordem económica e social ou por qualquer outro motivo.

Artigo 24: Adopção

Os Estados-Partes que reconheçam o sistema de adopção deverão garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração suprema e deverão:
(a) estabelecer autoridades competentes para determinar assuntos de adopção e garantir que a adopção é levada a cabo em conformidade com as leis e os procedimentos aplicáveis e com base em toda a informação relevante e fiável, que a adopção é admissível face ao estatuto da criança no que diz respeito a pais, parentes e guardiães e que, se necessário, as pessoas apropriadas deram o seu consentimento para a adopção com base num aconselhamento apropriado;
(b) reconhecer que a adopção inter-estatal nos estados que ratificaram ou aderiram à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ou a esta Carta, poderá, em último caso, ser considerada um meio alternativo de cuidado da criança, caso a criança não possa ser colocada numa família de acolhimento ou adoptiva ou não possa ser cuidada de modo adequado no seu país de origem;
(c) garantir que a criança visada pela adopção inter-estatal usufrui de salvaguardas e de padrões equivalentes aos existentes em casos de adopção nacional;
(d) tomar todas as medidas apropriadas para garantir que, numa adopção inter-estatal, a colocação não resulte em tráfico ou ganhos financeiros impróprios para aqueles que tentam adoptar uma criança;
(e) promover, quando apropriado, os objectivos deste Artigo por meio da conclusão de arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais e procurar garantir, no âmbito deste quadro, que a colocação da criança em outro país é levada a cabo por autoridades ou órgãos competentes;
(f) criar um aparato de monitorização do bem-estar da criança adoptada.

Artigo 25: Separação dos Pais

1. Qualquer criança que seja permanente ou temporariamente privada, por quaisquer razões, do seu ambiente familiar terá o direito a protecção e assistência especiais;
2. Os Estados-Partes da presente Carta deverão:

(a) garantir que a criança sem pais ou que seja permanente ou temporariamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu melhor interesse, não pode ser criada ou autorizada a permanecer naquele ambiente, tenha direito a cuidados familiares alternativos, os quais poderão incluir, entre outros, colocação em famílias de acolhimento ou colocação em instituições adequadas para o cuidado de crianças;
(b) tomar todas as medidas necessárias para localizar e reunir crianças com os pais ou parentes cuja separação tenha sido causada por deslocações internas e externas resultantes de conflitos armados ou de calamidades naturais.
3. Ao serem tomados em consideração os cuidados familiares alternativos da criança e os seus melhores interesses, deverá ser dada a devida atenção à continuidade desejável da educação da criança e do seu histórico étnico, religioso ou linguístico.

Artigo 26: Protecção contra o *Apartheid* e a Discriminação

1. Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão, individual ou colectivamente, a atribuir a mais alta prioridade às necessidades especiais de crianças que vivem sob o *apartheid* e em estados sujeitos a desestabilização militar por parte do regime *apartheid*.
2. Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão, individual ou colectivamente, a atribuir a mais alta prioridade às necessidades especiais de crianças que vivem sob regimes que praticam a discriminação racial, étnica, religiosa ou outras formas de discriminação, bem como em estados sujeitos a desestabilização militar.
3. Os Estados-Partes comprometer-se-ão a providenciar, sempre que necessário, assistência material a tais crianças e a direccionar os seus esforços para a eliminação de todas as formas de discriminação e de *apartheid* no continente Africano.

Artigo 27: Exploração Sexual

1. Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão a proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual e deverão, em especial, tomar medidas para evitar:
(a) a indução, coerção ou encorajamento de uma criança para iniciar qualquer actividade sexual;
(b) o uso de crianças na prostituição ou em outras práticas sexuais;
(c) o uso de crianças em actividades, desempenhos ou materiais pornográficos.

Artigo 28: Abuso de Drogas

Os Estados-Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso de narcóticos e o uso ilícito de substâncias psicotrópicas conforme definidas nos tratados internacionais pertinentes e a evitar o uso de crianças na produção e tráfico de tais substâncias.

Artigo 29: Venda, Tráfico e Rapto

Os Estados-Partes da presente Carta tomarão as medidas apropriadas para evitar:
(a) o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou em qualquer forma, por qualquer pessoa, incluindo os pais ou guardiães legais da criança;
(b) o uso de crianças em todas as formas de mendicidade.

Artigo 30: Crianças de Mães Aprisionadas
Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão a providenciar tratamento especial a futuras mães e a mães de bebés e de crianças pequenas que tenham sido acusadas ou consideradas culpadas de infringir o código penal e deverão em especial:
(a) garantir que seja sempre considerada uma sentença que não seja uma pena de prisão quando se trata de casos destas mães;
(b) estabelecer e promover medidas alternativas à prisão institucional para o tratamento de tais mães;
(c) criar instituições especiais alternativas para a detenção de tais mães;
(d) garantir que uma mãe não será presa com a sua criança;
(e) garantir que uma pena de morte não seja imposta a tais mães;
(f) o objectivo essencial do sistema penitenciário será a correcção, a integração da mãe na família e a reabilitação social.

Artigo 31: Responsabilidades da Criança
Todas as crianças terão responsabilidades para com a sua família, a sociedade, o estado e outras comunidades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional.
A criança, dependendo da sua idade e aptidão e de tais limitações conforme possam estar contidas na presente Carta, terão o dever de:
(a) trabalhar no sentido da coesão da família, respeitar os seus pais, superiores e elders em todos os momentos e a prestar-lhes assistência em caso de necessidade;
(b) servir a sua comunidade nacional ao colocar as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço;
(c) preservar e reforçar a solidariedade social e nacional;
(d) preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com outros membros da sociedade num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e contribuir para o bem-estar moral da sociedade;
(e) preservar e reforçar a independência e a integridade do seu país;
(f) contribuir, no máximo das suas capacidades e a todos os momentos e a todos os níveis, para a promoção e concretização da unidade Africana.

PARTE II: COMITÉ PARA OS DIREITOS E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA

CAPÍTULO DOIS: Criação e Organização do Comité para os Direitos e Bem-Estar da Criança

Artigo 32: O Comité
Será criado um Comité Africano de Peritos para os Direitos e o Bem-Estar da Criança, doravante designado como 'O Comité', no seio da Organização da Unidade Africana para promoção e protecção dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.

Artigo 33: Composição
1. O Comité consistirá de 11 membros de elevada moral, integridade, imparcialidade e competência em questões dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;
2. Os membros do Comité servirão a título pessoal;
3. O Comité não deverá incluir mais do que um cidadão nacional do mesmo estado.

Artigo 34: Eleição
Assim que esta Carta entrar em vigor, os membros do Comité serão eleitos por voto secreto pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo a partir de uma lista de pessoas nomeadas pelos Estados-Partes da presente Carta.

Artigo 35: Candidatos
Cada Estado-Parte não poderá nomear mais do que dois candidatos. Os candidatos deverão possuir uma das nacionalidades dos Estados-Partes da presente Carta. Quando dois candidatos forem nomeados por um estado, um desses candidatos não deverá ser cidadão nacional desse estado.

Artigo 36: [Processo de Nomeação]
1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convidará os Estados-Partes da presente Carta a nomearem candidatos pelo menos seis meses antes das eleições.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana elaborará, em ordem alfabética, uma lista de pessoas nomeadas e comunicá-la-á aos Chefes de Estado e de Governo pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37: Mandato
1. Os membros do Comité serão eleitos por um período de cinco anos e não poderão ser reeleitos. Contudo, o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição expirará após dois anos e o mandato de seis outros membros expirará após quatro anos.
2. Imediatamente após a primeira eleição, o Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana realizará um sorteio a fim de determinar os nomes dos membros referidos no sub-parágrafo 1 deste Artigo.
3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião do Comité na Sede da Organização no espaço de seis meses após a eleição dos membros do Comité e, após essa primeira reunião, o Comité será convocado pelo seu Presidente e, sempre que necessário, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38: Gabinete
1. O Comité estabelecerá o seu próprio Regulamento Interno.
2. O Comité elegerá os seus funcionários por um período de dois anos.
3. O quórum será constituído por sete membros do Comité.
4. Em caso de empate de votos, o Presidente terá um voto preponderante.
5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.

Artigo 39: Vacatura
Se um membro do Comité vagar o seu posto por qualquer outro motivo que não seja a normal expiração de um mandato, o estado que nomeou o membro deverá nomear outro membro de entre os seus cidadãos nacionais para servir durante o tempo restante do mandato – sujeito a aprovação por parte da Conferência.

Artigo 40: Secretariado
O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana nomeará um Secretário para o Comité.

Artigo 41: Privilégios e Imunidades
No cumprimento dos seus deveres, os membros do Comité usufruirão dos privilégios e das imunidades previstas na Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO TRÊS: Mandato e Procedimento do Comité

Artigo 42: Mandato
As funções do Comité serão:
(a) promover e proteger os direitos consagrados nesta Carta e, em especial:
(i) coligir e documentar informação, mandatar avaliações inter-disciplinares de situações de problemas africanos no domínio dos direitos e do bem-estar da Criança, organizar reuniões, encorajar instituições nacionais e locais que tratam dos direitos e do bem-estar da Criança e, quando necessário, transmitir os seus pontos de vista e fazer recomendações aos governos;
(ii) formular e estipular princípios e regras com vista à protecção dos direitos e dos bem-estar das crianças em África;
(iii) cooperar com outras instituições e organizações africanas internacionais e regionais que tratam da promoção e protecção dos direitos e do bem-estar da criança;
(b) monitorizar a implementação e garantir a protecção dos direitos consagrados nesta Carta;
(c) interpretar as disposições da presente Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de quaisquer outras pessoas ou instituições reconhecidas pela Organização da Unidade Africana ou por qualquer Estado-Parte;
(d) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe possam ser incumbidas pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, pelo Secretário-Geral da OUA e por quaisquer outros órgãos da OUA ou pelas Nações Unidas.

Artigo 43: Procedimento de Relatório
1. Todos os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas que adoptaram para efectivação das disposições desta Carta e sobre o progresso alcançado no usufruto destes direitos:
(a) no espaço de 2 anos após a entrada em vigor da Carta para o Estado-Parte em questão; e
(b) após este período, cada 3 anos.
2. Todos os relatórios elaborados segundo este Artigo deverão:
(a) conter informação suficiente sobre a implementação da presente Carta de modo a dar ao Comité uma compreensão abrangente da implementação da Carta no país pertinente; e
(b) indicar factores e dificuldades, se alguns houve, que afectem o cumprimento das obrigações contidas na Carta.
3. Um Estado-Parte que tenha apresentado um primeiro relatório abrangente ao Comié não necessitará de repetir a informação base previamente transmitida nos seus relatórios subsequentes apresentados de acordo com o parágrafo 1(a) deste Artigo.

Artigo 44: Comunicações
1. O Comité poderá receber comunicações relacionadas com qualquer assunto abrangido por esta Carta e que sejam apresentadas por quaisquer pessoas, grupos ou organizações não-governamentais reconhecidos pela Organização da Unidade Africana, por um Estado-Membro ou pelas Nações Unidas.
2. Todas as comunicações ao Comité deverão conter o nome e o endereço do autor e serão tratadas com confidencialidade.

Artigo 45: Investigações por parte do Comité

1. O Comité poderá recorrer a qualquer método apropriado para investigação de um qualquer assunto que caiba no âmbito da presente Carta, podendo solicitar aos Estados-Partes qualquer informação relevante para a implementação da Carta e podendo ainda recorrer a qualquer método apropriado para investigação das medidas adoptadas por um Estado-Parte para implementação da Carta.
2. O Comité deverá apresentar a cada Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, de dois em dois anos, um relatório sobre as suas actividades e sobre qualquer comunicação segundo o Artigo 44 desta Carta.
3. O Comité publicará o seu relatório após este ter sido analisado pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.
4. Os Estados-Partes deverão disponibilizar amplamente o relatório do Comité ao público nos seus próprios países.

CAPÍTULO QUATRO: Miscelânea de Disposições

Artigo 46: Fontes de Inspiração

O Comité inspirar-se-á no Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial nas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e por países Africanos no domínio dos Direitos Humanos e de tradições e valores Africanos.

Artigo 47: Assinatura, Ratificação ou Adesão

1. A presente Carta estará aberta à assinatura por parte de todos os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta será objecto de ratificação ou adesão por parte dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana. Os instrumentos de ratificação ou de adesão à Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor 30 dias após a recepção por parte do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48: Emenda e Revisão da Carta

1. A presente Carta poderá ser emendada ou revista se qualquer Estado-Parte fizer um pedido por escrito para esse efeito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, desde que a emenda proposta não seja apresentada à Conferência de Chefes de Estado e de Governo para análise antes de todos os Estados-Partes terem sido devidamente notificados a respeito da mesma e antes de o Comité ter dado o seu parecer sobre a emenda.
2. Uma emenda será aprovada por uma maioria simples dos Estados-Partes.

Convenção da OUA para a Prevenção de e Luta contra o Terrorismo (1999/2002)

Adoptada em Argel, na Argélia, em Julho de 1999, tendo entrado em vigor em Dezembro de 2002. Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana:

Considerando os objectivos e os princípios inscritos na Carta da Organização da Unidade Africana, particularmente as suas disposições respeitantes à segurança, estabilidade e desenvolvimento de relações amigáveis e de cooperação entre os Estados-Membros;
Evocando as disposições da Declaração sobre o Código de Conduta nas Relações Inter-Africanas, adoptada pela Trigésima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, realizada em Tunes, Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994;
Cientes da necessidade de promover os valores humanos e morais baseados na tolerância e rejeição de todas as formas de terrorismo, independentemente das suas motivações;
Acreditando nos princípios do direito internacional, nas disposições das Cartas da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas e nas pertinentes resoluções desta sobre as medidas destinadas a combater o terrorismo internacional e, em particular, a Resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1994 e a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, bem como a Resolução 51/210 da Assembleia Geral, datada de 17 de Dezembro de 1996 e a Declaração Suplementar à Declaração de 1994 sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, àquela anexada;
Profundamente preocupados com a extensão e gravidade do fenómeno do terrorismo e os perigos que este representa para a estabilidade e segurança dos Estados;
Desejosos de reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, com vista a prevenir e combater o terrorismo internacional;
Reiterando o direito legítimo dos povos à auto-determinação e independência em conformidade com os princípios do Direito Internacional e das disposições das Cartas da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas, bem como da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Convencidos de que o terrorismo constitui uma séria violação dos Direitos Humanos e, em especial, do direito à integridade física, à vida, à liberdade e à segurança, e que impede o desenvolvimento sócio-económico, através da desestabilização dos Estados;
Convencidos ainda de que o terrorismo não pode ser justificado, sejam quais forem as circunstâncias e, consequentemente, deve ser combatido sob todas as suas formas e manifestações, incluindo aquelas em que Estados estão directa ou indirectamente envolvidos, independentemente da sua origem, causas e objectivos;
Cientes das ligações cada vez maiores entre o terrorismo e o crime organizado, incluindo o tráfico ilícito de armas e drogas e lavagem de dinheiro;
Determinados a eliminar o terrorismo internacional em todas as suas formas e manifestações;

ACORDAM o seguinte:

PARTE I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1
Para os fins da presente Convenção:
1. 'Convenção' é a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo.
2. 'Estado-Parte' é qualquer Estado-Membro da Organização da Unidade Africana, que tenha ratificado ou aderido à presente Convenção e depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. 'Acto terrorista' é:
(a) todo o acto que represente uma violação do direito criminal do Estado Parte e desta Convenção e que pode pôr em perigo a vida, a integridade física e a liberdade ou causar graves danos ou morte a uma pessoa ou grupo de pessoas, destruir a propriedade pública ou privada, os recursos naturais, o património cultural e ambiental, cometido deliberadamente ou com a intenção de:
(i) intimidar, provocar uma situação de terror, forçar, exercer pressão ou levar qualquer governo, organismo, instituição e seus membros a realizar qualquer iniciativa ou a abster-se dela, bem como adoptar, renunciar a uma determinada posição ou agir de acordo com certos princípios;
(ii) perturbar o funcionamento normal dos serviços públicos essenciais ou criar uma situação pública de emergência; ou
(iii) criar uma situação de insurreição geral num Estado.
(b) qualquer promoção, patrocínio, contribuição, ordem, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou suborno de qualquer pessoa com a intenção de cometer qualquer acto referido no parágrafo (a) (i) a (iii).

Artigo 2
Os Estados-Partes comprometem-se a:
(a) rever a sua legislação nacional e considerar como crimes os actos de terrorismo conforme definidos nesta Convenção e puni-los com sanções adequadas que tenham em conta a sua gravidade;

Artigo 3
1. Não obstante o estipulado no Artigo 1, as lutas de libertação e auto-determinação levadas a cabo pelos povos, nomeadamente a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, agressão e dominação por forças estrangeiras, em conformidade com os princípios do Direito Internacional, não devem ser consideradas actos terroristas;
2. As motivações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outras não podem ser invocadas como defesa contra a acusação de um acto de terrorismo.

PARTE II: ÁREAS DE COOPERAÇÃO

Artigo 4
1. Os Estados-Partes comprometem-se a abster-se de levar a cabo quaisquer actividades destinadas a organizar, financiar, cometer ou incitar a cometer actos de terrorismo, apoiar e abrigar terroristas, directa ou indirectamente, incluindo o fornecimento e a armazenagem de armas nos seus países e a concessão de vistos e documentos de viagem.

2. Os Estados-Partes adoptarão todas as medidas legítimas destinadas a prevenir e combater os actos de terrorismo em conformidade com as disposições desta Convenção e da sua respectiva legislação nacional. Em especial, deverão adoptar as seguintes medidas:
(a) impedir que os seus territórios sejam utilizados como base para a planificação, organização ou execução de actos terroristas ou para participação ou colaboração nesses actos , sob quaisquer formas;
(b) Desenvolver e reforçar métodos de controle e detecção de planos ou actividades transfronteiriças destinadas ao transporte, importação, exportação, armazenagem e utilização ilegal de armas, munições e explosivos e outros materiais e meios que permitem cometer actos de terrorismo;
(c) Desenvolver e reforçar métodos de controlo e fiscalização das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, postos aduaneiros e de imigração para prevenir quaisquer infiltrações por parte de indivíduos ou grupos envolvidos na planificação, organização e execução de actividades terroristas;
(d) Reforçar a protecção e a segurança de pessoas, missões diplomáticas e consulares, instalações de organizações regionais e internacionais acreditadas junto de um Estado parte, em conformidade com as pertinentes Convenções e normas do Direito Internacional;
(e) Promover o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados sobre actividades terroristas e estabelecer bancos de dados para recolha e análise de informações e dados sobre elementos, grupos, movimentos e organizações terroristas;
(f) Tomar todas as medidas julgadas necessárias para prevenir o estabelecimento de redes de apoio ao terrorismo, sob quaisquer formas;
(g) Determinar, aquando da concessão de asilo, que o candidato a asilo não está envolvido em qualquer actividade terrorista;
(h) Prender os autores de actos terroristas e julgá-los em conformidade com a legislação nacional ou extraditá-los de acordo com as disposições desta Convenção, ou dos Tratados de Extradição, assinado entre o Estado que solicita a extradição e o que a executa e, na ausência de um Tratado, facilitar a extradição de pessoas suspeitas de terem cometido actos terroristas; e
(i) Estabelecer uma cooperação efectiva entre os responsáveis dos competentes serviços nacionais de segurança e os cidadãos dos Estados-Partess a fim de sensibilizar o público para o flagelo dos actos terroristas e para a necessidade de o combater, proporcionando garantias e incentivos capazes de encorajar a população no sentido de dar informações sobre actos terroristas ou outros que poderão conduzir à sua descoberta e à prisão dos seus autores.
...

Protocolo da Convenção da OUA para a Prevenção de e Luta contra o Terrorismo (2004/)

Adoptado em Adis Abeba, na Etiópia, em Julho de 2004. O Protocolo, até Julho de 2006, não estava em vigor. Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

Nós, os Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

Profundamente preocupados com a crescente incidência de actos terroristas a nível mundial, incluindo África, e com os riscos cada vez maiores da associação entre o terrorismo e mercenarismo, armas de destruição maciça, tráfico de drogas, corrupção, crime organizado transnacional, branqueamento de capitais e proliferação ilícita de armas de pequeno porte;
Determinados a combater o terrorismo em todas as suas formas e as manifestações e qualquer apoio ao terrorismo em África;
Cientes da capacidade de os perpetradores de actos terroristas usarem tecnologias e sistemas de comunicação sofisticados para a organização e concretização dos seus actos;
Tendo em mente que as principais causas do terrorismo são complexas e deverão ser abordadas de forma abrangente;
Convictos de que os actos de terrorismo não poderão ser justificados, qualquer que seja a circunstância;
Determinados a garantir a participação activa de África, cooperação e coordenação com a comunidade internacional nos seus esforços abnegados de combate e erradicação do terrorismo;
Guiados pelos princípios e regulamentos promulgados pelas convenções internacionais e as decisões relevantes das Nações Unidas (NU) para prevenir e combater o terrorismo, incluindo a resolução 1373, adoptada pelo Conselho de Segurança em 28 de Setembro de 2001 e as resoluções relevantes da Assembleia Geral;
Reiterando ainda o nosso compromisso com a Convenção da OUA sobre a Eliminação do Mercenarismo em África, adoptada em Libreville, Gabão, em Julho de 1977;
Reiterando o nosso compromisso ao código de conduta para as Relações Inter-Africanas, adoptado pela Trigésima Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), realizada em Tunis, Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994;
Reiterando o nosso compromisso para com a Convenção da OUA relativa à Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptada pela 35ª Cimeira da OUA em Argel, Argélia, em Julho de 1999;
Evocando a Declaração de Dakar Contra o Terrorismo adoptada pela reunião da Cimeira Africana, realizada em Dakar, Senegal, em Outubro de 2001;
Evocando ainda o Plano de Acção para a Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptado pela Reunião inter-governamental de Alto Nível, dos Estados-Membros da União Africana, realizada em Argel, Argélia, em Setembro de 2002;
Considerando o Acto Constitutivo da União Africana; bem como o Protocolo Relativo a Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, adoptado pela Cimeira Inaugural da União em Durban, África do Sul, em Julho de 2002;
Reiterando a nossa convicção de que o terrorismo constitui uma séria violação dos Direitos Humanos e uma ameaça à paz, segurança, desenvolvimento e democracia;
Realçando o imperativo de todos os Estados-Membros da União Africana tomarem as medidas necessárias para proteger as suas populações de actos terroristas, e de implementarem todos os instrumentos continentais e internacionais de direitos humanitários e humanos;
Desejosos de garantir que haja uma implementação efectiva da Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo.

ACORDÁMOS o seguinte:
...

Artigo 3: Compromisso dos Estados-Partes

1. Os Estados-Partes comprometem-se a implementar integralmente as disposições da Convenção, comprometendo-se ainda a, *inter alia*:

(a) tomar todas as medidas necessárias com vista a proteger os Direitos Humanos fundamentais das suas populações contra actos de terrorismo;

(b) interditar a entrada e o treino de grupos terroristas nos seus territórios;

(c) identificar, detectar, confiscar e congelar quaisquer fundos e quaisquer outros activos utilizados ou afectados para cometer actos terroristas, e estabelecer um mecanismo para a utilização desses fundos para compensar as vítimas de actos terroristas ou suas famílias;

(d) estabelecer pontos nacionais de contactos com vista a facilitar a troca de informação sobre grupos e actividades terroristas aos níveis regional, continental e internacional, incluindo a cooperação dos Estados para a supressão do financiamento do terrorismo;

(e) tomar medidas apropriadas contra perpetradores do mercenarismo, conforme definido na Convenção da OUA sobre a Eliminação do Mercenarismo em África, adoptada em Libreville, em 1977, e outros instrumentos relevantes aplicáveis a nível internacional;

(f) reforçar as medidas aos níveis nacional e regional, em conformidade com as Convenções e Tratados continentais e internacionais pertinentes, para impedir que os perpetradores de actos terroristas adquiram armas de destruição maciça;

(g) cooperar com a comunidade internacional na implementação de instrumentos continentais internacionais relacionados com as armas de destruição maciça;

(h) submeter ao Conselho de Paz e Segurança relatórios anuais, ou em intervalos regulares estipulados pelo CPS, sobre as medidas tomadas para prevenir e combater o terrorismo, em conformidade com o previsto na Convenção, no Plano de Acção da União Africana para a Prevenção e Combate ao Terrorismo e neste Protocolo;

(i) apresentar relatório ao CPS sobre todas as actividades terroristas que ocorram nos seus respectivos países imediatamente após a sua ocorrência;

(j) a serem partes de todos os instrumentos continentais e internacionais de combate ao terrorismo.

(k) banir a tortura e outros tratamentos degradantes e desumanos, incluindo tratamentos discriminatórios e racistas de terroristas suspeitos, tratamentos esses que são inconsistentes com o direitos internacional;

Os Estados-Partes devem implementar as disposições do parágrafo 1 acima, com base em todas Convenções e Tratados Africanos e Internacionais, em conformidade com o Artigo 22 da Convenção.

Artigo 4: Mecanismo de Implementação

O Conselho de Paz e Segurança (CPS) é responsável pela harmonização e coordenação dos esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo. Para o efeito, o Conselho de Paz e Segurança deve:

(a) estabelecer um procedimento de operação para a recolha, processamento e divulgação de informação;

(b) estabelecer mecanismos para facilitar a troca de informação entre os Estados-Partes relativas às tendências de actos terroristas e actividades de grupos terroristas e sobre as práticas bem sucedidas de combate ao terrorismo;

(c) submeter um relatório anual à Conferência da União sobre a situação prevalecente no Continente em matéria de terrorismo;

(d) monitorizar, avaliar e formular recomendações sobre a implementação do Plano de Acção e programas adoptados pela União Africana;

(e) analisar todos os relatórios submetidos pelos Estados-Partes relativos à implementação das disposições do presente Protocolo;
(f) estabelecer uma rede de informação com pontos centrais aos níveis nacional, regional e internacional sobre o terrorismo.
...

Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (Revista) (2003/)

Em 1968, a OUA adoptou a Convenção de Argel sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Humanos. A Convenção entrou em vigor em Junho de 1969. Em Maputo, Moçambique, em 2003, a UA adoptou uma versão emendada da Convenção, a qual não entrou ainda em vigor. A Convenção emendada, aqui reimpressa, apresenta um quadro para a protecção do meio ambiente e a utilização duradoura dos recursos humanos. O Artigo 3(1) da Convenção ressoa o artigo 24 da Carta Africana respeitante aos direitos ambientais. Sendo que requer 15 ratificações para a sua entrada em vigor, a Convenção emendada foi ratificada, até Julho de 2006, por quatro estados. Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

Preâmbulo

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana (UA),

Conscientes de que o ambiente natural de África e os recursos naturais de que África foi dotada representam uma parcela insubstituível da herança Africana e constituem um capital de importância vital para o continente e para a Humanidade no seu todo,
Confirmando, conforme aceite por nós aos declararmos a nossa adesão à Carta da Organização da Unidade Africana, que é nosso dever 'colocar os recursos naturais e humanos do nosso Continente ao serviço do progresso geral dos nossos povos, em todos os domínios da actividade humana',
...
Reiterando que, em concordância com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos em conformidade com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de garantir que as actividades no âmbito da sua jurisdição ou controlo não causem danos ao ambiente de outros Estados ou a áreas para lá dos limites da jurisdição nacional,
Reiterando ainda que os Estados são responsáveis pela protecção e conservação do seu ambiente e dos seus recursos naturais e pela utilização dos mesmos de um modo sustentável com o objectivo de satisfazer as necessidades humanas de acordo com o limite das capacidades do ambiente,
...

Desejosos de empreender acções individuais e conjuntas para a conservação, utilização e desenvolvimento destes bens por meio da criação e manutenção do seu uso sustentável,
Relembrando o Plano de Acção de Lagos para o Desenvolvimento Económico de África e do Acto Final de Lagos, bem como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,
Tomando nota da Carta dos Direitos e dos Deveres Económicos dos Estados e da Carta Mundial para a Natureza adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas,
...
ACORDÁMOS o seguinte:
...

Artigo 2: Objectivos

Os objectivos desta Convenção são:
1. reforçar a protecção ambiental;
2. fomentar a conservação e a utilização sustentável de recursos naturais; e
3. harmonizar e coordenar políticas nestes domínios com vista a alcançar políticas e programas de desenvolvimento ecologicamente racionais, economicamente capazes e socialmente aceitáveis.

Artigo 3: Princípios

Ao tomar acções para alcançar os objectivos desta Convenção e implementar as suas disposições, as Partes deverão guiar-se pelos seguintes aspectos:
1. o direito de todos os povos a um ambiente satisfatório favorável ao seu desenvolvimento;
2. o dever dos estados, individual ou colectivamente, de garantir o usufruto do direito ao desenvolvimento;
3. o dever dos estados de garantir que as necessidades ambientais e de desenvolvimento são preenchidas de um modo sustentável, justo e equitativo.

Artigo 4: Obrigação Fundamental

As Partes adoptarão e implementarão todas as medidas necessárias para alcançar os objectivos desta Convenção, em especial por meio de medidas e da aplicação do princípio de precaução e com o devido respeito pelo valores éticos e tradicionais, bem como pelo conhecimento científico, tudo no interesse das gerações presentes e futuras.
...

Artigo 6: Terra e Solo

1. As Partes tomarão medidas eficazes para evitar a degradação das terras e, para esse efeito, desenvolverão estratégias integradas de longo-prazo para a conservação e gestão sustentável de recursos terrestres, incluindo o solo, a vegetação e processos hidrológicos afins.
...
4. As Partes desenvolverão e implementarão políticas territoriais capazes de facilitar as medidas mencionadas supra, *inter alia*, ao ter em conta os direitos das comunidades locais.

Artigo 7: Água

1. As Partes deverão gerir os seus recursos hídricos de modo a mantê-los ao mais alto nível possível em termos quantitativos e qualitativos. Para esse efeito, as Partes tomarão medidas concebidas com o fim de:
(a) manter processos hidro-ecológicos essenciais, bem como proteger a saúde humana contra poluentes e doenças transmissíveis pela água;
(b) evitar danos que possam afectar a saúde humana ou os recursos naturais noutro estado em resultado da descarga de poluentes; e

(c) evitar a abstracção excessiva, para benefício de comunidades e de Estados localizados ao longo dos cursos aquíferos.

...

Artigo 8: Cobertura de Vegetação

1. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para a protecção, conservação, utilização sustentável e reabilitação da cobertura de vegetação.

...

Artigo 9: Diversidade Genética e das Espécies

1. As Partes deverão manter e reforçar a diversidade genética e das espécies de plantas e de animais, quer sejam terrestres, de água doce ou marinhas. Para esse fim, as Partes estabelecerão e implementarão políticas para a conservação e utilização sustentável de tais recursos, devendo ser dada especial atenção às espécies social, económica e ecologicamente valiosas que estejam ameaçadas e às espécies que se encontrem apenas em áreas sob a jurisdição de uma parte.

2. As Partes deverão garantir a conservação das espécies e dos seus *habitats* no âmbito do planeamento de utilização da terra e do desenvolvimento sustentável.

...

Artigo 14: Desenvolvimento Sustentável e Recursos Naturais

1. As Partes deverão garantir que:

(a) a conservação e a gestão de recursos naturais sejam tratadas como um parte integrante dos planos de desenvolvimento nacionais e/ou locais;

(b) na formulação de todos os planos de desenvolvimento, seja dada plena consideração aos factores ecológicos, bem como económicos, culturais e sociais e de modo a promover o desenvolvimento duradouro.

...

Artigo 16: Direitos Processuais

1. As Partes adoptarão medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir:

(a) uma apropriada e atempada divulgação de informação ambiental;

(b) acesso por parte do público à informação ambiental;

(c) participação do público na tomada de decisões com um impacto potencialmente significativo; e

(d) acesso à justiça em questões relativas à protecção do ambiente e dos recursos naturais.

...

Artigo 17: Direitos Tradicionais de Comunidades Locais e Conhecimento Autóctone

1. As Partes tomarão medidas legislativas e outras de modo a garantir que os direitos tradicionais e a propriedade intelectual de comunidades locais, incluindo os direitos dos agricultores, sejam respeitados em concordância com as disposições desta Convenção.

2. As Partes deverão exigir que o acesso ao conhecimento autóctone e a sua utilização sejam sujeitos a consentimento prévio das comunidades em questão e a regulamentos específicos que reconheçam os seus direitos a um tal conhecimento e a um valor económico apropriado do mesmo.

3. As Partes tomarão as medidas necessárias para viabilizar uma participação activa por parte das comunidades locais no processo de planeamento e gestão de recursos naturais dos quais dependem tais comunidades, com vista a criar incentivos locais para a conservação e a utilização sustentável de tais recursos.

...

Convenção da União Africana para a Prevenção e Luta contra a Corrupção (2003/)

Adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003. Até Julho de 2006, 12 Estados ratificaram a Convenção, a qual requer 15 ratificações para entrada em vigor. Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

Preâmbulo

Os Estados-Membros da União Africana;

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana reconhece que a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz e a dignidade são objectivos essenciais para a concretização das legítimas aspirações dos povos Africanos;
Considerando ainda que o Artigo 3 do referido Acto Constitutivo apela aos Estados-Membros para que coordenem e intensifiquem a sua cooperação, unidade, coesão e esforços no sentido de se alcançar uma vida melhor para os povos de África;
Cientes do facto de que o Acto Constitutivo da União Africana, *inter alia*, apela à necessidade de promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos, de consolidar as instituições democráticas e fomentar uma cultura da democracia e garantir a boa governação e o estado de direito;
Conscientes da necessidade de respeitar a dignidade humana e de fomentar a promoção dos direitos económicos, sociais e políticos, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos;
Tendo em mente a Declaração de 1990 sobre as Alterações Fundamentais em Curso no Mundo e suas Implicações para África, a Agenda de Acção do Cairo de para Relançamento da Transformação Sócio-Económica de África; e o Plano de Acção Contra a Impunidade, adoptado pela Décima Nona Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 1996 conforme subsequentemente apoiada pela Sexagésima Quarta Sessão Ordinária do Conselho de Ministros realizada em Iaoundé, nos Camarões, em 1996, a qual, entre outros aspectos, sublinhou a necessidade de cumprir os princípios de boa governação, o primado da lei, os Direitos Humanos, a democratização e a participação popular dos povos Africanos nos processos de governação.
Preocupados com os efeitos negativos da corrupção e da impunidade na estabilidade política, económica, social e cultural dos Estados Africanos e os seus efeitos devastadores no desenvolvimento económico e social dos povos Africanos;
Admitindo que a corrupção mina a responsabilização e a transparência na gestão dos assuntos públicos, bem como o desenvolvimento sócio-económico no continente;
Reconhecendo a necessidade de se lidar com as causas de raíz da corrupção no continente;
Convictos da necessidade de formular e de buscar, com carácter prioritário, uma política penal comum com vista a proteger a sociedade contra a corrrupção, incluindo a adopção de medidas legislativas apropriadas e medidas preventivas adequadas;

Determinados a construir parcerias entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em especial as mulheres, os jovens, os meios de comunicação social e o sector privado de modo a lutar contra o flagelo da corrupção;
Relembrando a Resolução AHG-Dec 126(XXXIV) adoptada pela Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Junho de 1998 em Ouagadougou, no Burkina Faso, solicitando aos Secretário-Geral que convoque, em cooperação com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, uma reunião de Alto Nível de Peritos para análise de modos e meios de remover obstáculos para o usufruto de direitos económicos, sociais e culturais, incluindo a luta contra a corrupção e a impunidade e propor medidas legislativas e outras apropriadas;
Relembrando ainda a decisão da 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA realizada em Lusaka, na Zâmbia, em Julho de 2001, bem como a Declaração adoptada pela Primeira Sessão da Conferência da União realizada em Durban, na África do Sul em Julho de 2002, relativa à Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) que apela à criação de um mecanismo coordenado para combater a corrupção de modo eficaz.

ACORDÁMOS o seguinte:
...

Artigo 2: Objectivos

Os objectivos desta Convenção são:
1. Promover e reforçar o desenvolvimento em África, por cada Estado-Parte, de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção e crimes afins nos sectores público e privado.
2. Promover, facilitar e regulamentar a cooperação entre os Estados-Partes de modo a garantir a eficácia das medidas e das acções para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção e crimes afins em África.
3. Coordenar e harmonizar as políticas e a legislação entre os Estados-Partes para fins de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção no continente.
4. Promover o desenvolvimento por meio da remoção de obstáculos ao usufruto dos direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos.
5. Criar as condições necessárias para fomentar a transparência e a responsabilização na gestão de assuntos públicos.

Artigo 3: Princípios

Os Estados-Partes desta Convenção comprometem-se a cumprir os seguintes princípios:
1. Respeito pelas instituições e pelos princípios democráticos, pela participação popular, pelo Estado de direito e pela boa governação.
2. Respeito pelos Direitos do Homem e dos Povos em concordância com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos.
3. Transparência e responsabilização na gestão de assuntos públicos.
4. Promoção da justiça social para garantir um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.
5. Condenação e rejeição de actos de corrupção, crimes afins e impunidade.

Artigo 4: Âmbito da Aplicação

1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes actos de corrupção e crimes afins:
(a) pedido ou aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público ou por qualquer outra pessoa, de quaisquer bens de valor monetário

ou outros benefícios, tais como um presente, um favor, uma promessa ou vantagem para ele/ela ou para outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer acto ou omissão no desempenho das suas funções públicas;
(b) a oferta ou concessão, directa ou indirectamente, a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de quaisquer bens de valor monetário ou outro benefício, como seja um presente, um favor, uma promessa ou vantagem para ele/ela ou para outra pessoa ou entidade, em troca de qualquer acto ou omissão no desempenho das suas funções públicas;
(c) qualquer acto ou omissão no cumprimento dos seus deveres por parte de um funcionário público ou de qualquer outra pessoa com o fim de obter ilicitamente benefícios para si próprio ou para um terceiro;
(d) o desvio, para fins não relacionados com os pretendidos, por parte de um funcionário público ou de qualquer outra pessoa, para seu próprio benefício ou de um terceiro, de qualquer propriedade pertencente ao Estado ou às suas agências, a uma agência independente ou a um indivíduo, que um tal funcionário tenha recebido em virtude da sua posição;
(e) a oferta, dádiva, promessa, pedido ou aceitação, directa ou indirectamente, de qualquer vantagem indevida para ou por qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, em qualquer capacidade, para uma entidade do sector privado, para si próprio ou para qualquer outra pessoa, a fim de a dita pessoa agir ou se abster de agir, em flagrante incumprimento dos seus deveres;
(f) a oferta, dádiva, pedido ou aceitação, directa ou indirectamente, ou promessa de qualquer vantagem indevida para ou por qualquer pessoa que afirme ou confirme que ele/ela é capaz de exercer qualquer influência imprópria sobre a tomada de decisão de qualquer pessoa que desempenhe funções no sector público ou privado, em consideração de a vantagem indevida ser para si próprio ou para qualquer outra pessoa, bem como o pedido, recepção ou aceitação da oferta ou da promessa de tal vantagem, em consideração dessa influência, quer essa influência seja exercida ou não ou, quer a suposta influência leve ou não aos resultados desejados;
(g) enriquecimento ilícito;
(h) a utilização ou ocultação de lucros obtidos de quaisquer dos actos referidos neste Artigo; e
(i) participação como pessoa principal, co-principal, agente, instigador, cúmplice ou cúmplice após o facto ou de qualquer outro modo na perpetração ou na perpetração em forma tentada, em qualquer colaboração ou conspiração para cometer quaisquer dos actos referidos neste Artigo.
2. Esta Convenção será também aplicável por mútuo acordo entre ou no seio de dois ou mais Estados-Partes com respeito a qualquer outro acto ou prática de corrupção e crimes afins não descritos nesta Convenção.

Artigo 5: Medidas Legislativas e Outras

Para os fins delineados no Artigo 2 desta Convenção, os Estados-Partes comprometem-se a:
1. Adoptar medidas legislativas e outras que sejam necessárias para estabelecer como ofensas os actos mencionados no Artigo 4, parágrafo 1 da presente Convenção.
2. Reforçar medidas de controlo nacional para garantir que a instalação e as operações de empresas estrangeiras no território de um Estado-Parte se sujeitem ao respeito da legislação nacional em vigor.
3. Criar, manter e reforçar autoridades ou agências anti-corrupção nacionais independentes.
4. Adoptar medidas legislativas ou outras para criar, manter e reforçar sistemas internos de contabilidade, auditoria e acompanhamento, em especial nas receitas públicas, direitos alfandegários e receitas de impostos,

despesas e procedimentos de contratação, aquisição e gestão de bens e serviços públicos.
5. Adoptar medidas legislativas e outras para proteger informadores e testemunhas em crimes de corrupção e crimes afins, incluindo a protecção das suas identidades.
6. Adoptar medidas que garantam que os cidadãos comunicam situações de corrupção sem receio de represálias consequentes.
7. Adoptar medidas legislativas nacionais de modo a punir quem fizer declarações falsas ou maliciosas contra pessoas inocentes de crimes de corrupção e crimes afins.
8. Adoptar e reforçar mecanismos para promoção da educação das populações no sentido de respeitar o bem público e o interesse público e consciência da luta contra a corrupção e crimes afins, incluindo programas escolares educacionais e sensibilização dos meios de comunicação social e promoção de um ambiente viabilizador para o respeito da ética.
...
Artigo 9: Acesso à Informação
Cada Estado-Parte deverá adoptar medidas legislativas e outras que dêem efeito ao direito de acesso a qualquer informação que seja necessária para assistir na luta contra a corrupção e crimes afins.
...
Artigo 14: Garantia Mínima de um Julgamento Justo
Sujeitando-se à lei interna, qualquer pessoa que alegadamente tenha cometido actos de corrupção e crimes afins terá um julgamento justo com procedimentos penais em acordo com as garantias mínimas contidas na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e quaisquer outros instrumentos internacionais dos Direitos Humanos reconhecidos pelos Estados-Partes em questão.
...
Artigo 22: Mecanismo de Acompanhamento
1. Haverá um Conselho Consultivo sobre a Corrupção no seio da União Africana.
2. O Conselho compreenderá 11 membros eleitos pelo Conselho Executivo de entre uma lista de peritos, propostos pelos Estados-Partes, possuidores da mais alta integridade, imparcialidade e reconhecida competência em assuntos relativos à prevenção e combate da corrupção e de crimes afins. Na eleição de membros do Conselho, o Conselho Executivo deverá garantir uma representação adequada em termos de género e uma representação geográfica equitativa.
3. Os membros do Conselho servirão a título pessoal.
4. Os membros do Conselho serão nomeados por um período de dois anos, renovável uma vez.
5. As funções do Conselho são:
(a) promover e encorajar a adopção e aplicação de medidas anti-corrupção no continente;
(b) coligir e documentar informação sobre a natureza e o âmbito da corrupção e de crimes afins em África;
(c) desenvolver metodologias para análise de natureza e da extensão da corrupção em África e divulgar informação e sensibilizar o público para os efeitos negativos da corrupção e de crimes afins;
(d) aconselhar governos sobre o modo como lidar com o flagelo da corrupção e de crimes afins nas suas jurisdições internas;
(e) coligir informação e analisar a conduta e o comportamento de corporações multinacionais a funcionar em África e divulgar tal informação às autoridades nacionais designadas no Artigo 18(1);

(f) desenvolver e promover a adopção de códigos harmonizados de conduta de funcionários públicos;
(g) criar parcerias com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, com a sociedade civil Africana, com organizações governamentais, inter-governamentais e não-governamentais de modo a facilitar o diálogo na lua contra a corrupção e crimes afins;
(h) apresentar com regularidade um relatório ao Conselho Executivo sobre o progresso realizado por cada Estado-Parte relativamente ao cumprimento das disposições desta Convenção;
(i) desempenhar qualquer outra tarefa relativa à corrupção e a crimes afins que lhe possa ser incumbida pelos órgãos de políticas da União Africana.
6. O Conselho adoptará o seu próprio Regulamento Interno.
7. Os Estados-Partes comunicarão ao Conselho, no espaço de um ano após a entrada em vigor do instrumento, o progresso realizado na implementação desta Convenção, após o que cada Estado-Parte, através dos seus procedimentos relevantes, deverá garantir que as autoridades ou agências nacionais anti-corrupção apresentem relatório ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, antes das Sessões Ordinárias dos orgãos de políticas da UA.
...

Declaração e Plano de Acção de Grand Bay (Maurícias) (1999)

Este importante documento de grande influência foi adoptado pela Primeira Conferência Ministerial da OUA sobre Direitos Humanos, realizada em Abril de 1999 em Grand Bay, nas Maurícias.

A Primeira Conferência Ministerial da OUA sobre Direitos Humanos, reunida de 12 a 16 de Abril em Grand Bay, Maurícias;
Considerando que a promoção e protecção dos Direitos Humanos é uma questão prioritária para a África e que a Conferência proporciona uma oportunidade única para realizar uma análise e reflexão globais sobre os mecanismos de protecção e garantia dos Direitos Humanos para um desenvolvimento acelerado do Continente;
Evocando a Declaração sobre a Situação Política e Sócio-Económica em África e as Mudanças Fundamentais que têm lugar no Mundo, adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em 1990, em Adis Abeba, Etiópia, assim como a Declaração que cria, no seio da OUA, um Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, no Cairo (Egipto), em Junho de 1993;
Reconhecendo que a observância dos Direitos Humanos é um instrumento importante para a promoção da segurança colectiva, da paz duradoura e do desenvolvimento sustentável, conforme enunciado na Agenda de Acção do Cairo para o relançamento da transformação sócio-económica em África, adoptada pela Sessão Extraordinária do Conselho de Ministros realizada no Cairo, Egipto, de 25 a 28 de Março de 1995;
Registando o crescente reconhecimento de que as violações dos Direitos Humanos podem constituir um fardo para a Comunidade Internacional;

Reiterando o seu empenho para com os objectivos e princípios contidos na Carta da OUA, na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Profundamente preocupada com os actos de genocídio e outros crimes contra a Humanidade perpetrados em determinadas partes de África;
Sublinhando que o respeito pelos Direitos Humanos é indispensável para a manutenção da paz e da segurança regionais e internacionais e para a eliminação de conflitos e que aquele constitui uma das importantes bases em que devem assentar os esforços de desenvolvimento;
Considerando o processo de democratização que tem lugar no Continente, assim como as aspirações dos povos africanos a viverem num estado de direito que garanta o pleno exercício dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todas as pessoas independentemente do sexo, raça, lugar de origem, religião, estatuto social, pertença étnica, opiniões políticas ou língua;
Considerando igualmente a importância do direito ao desenvolvimento, do direito à paz e segurança internacionais e os princípios de solidariedade e relações amigáveis entre Estados, previsto na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Evocando a determinação da liderança colectiva em África de criar condições que garantam a justiça social e o progresso, permitindo assim aos povos africanos gozarem de melhores condições de vida, em maior liberdade e num espírito de tolerância para com todos;
Reiterando a necessidade de considerar a questão dos Direitos Humanos de forma construtiva num espírito de justiça, de imparcialidade e de não selectividade, evitando a sua utilização para fins políticos;
Reconhecendo os progressos realizados pelos Estados africanos em matéria de Direitos Humanos e o contributo significativo do Continente Africano para a sua universalidade;
Reconhecendo também o contributo dado pelas ONG africanas para a promoção e protecção dos Direitos Humanos em África;
Evocando as recomendações feitas pela Segunda Conferência das Instituições Nacionais de Direitos Humanos, realizada em Durban, na África do Sul, em 1998,
Determinada a consolidar os ganhos conseguidos em África na promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos;

Solenemente adopta:

1. A Conferência Ministerial afirma o princípio de que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados e exorta os governos a darem prioridade, nas suas políticas, aos direitos económicos, sociais e culturais, bem como aos direitos civis e políticos.
2. A Conferência afirma igualmente que o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente geralmente saudável e o direito à paz e à segurança nacionais e internacionais são direitos universais e inalienáveis, que fazem parte integrante dos direitos fundamentais do homem.
3. A Conferência afirma ainda a interdependência dos princípios de boa governação, do estado de direito da democracia, e do desenvolvimento.
4. A Conferência reconhece que o desenvolvimento do Estado de direito, da democracia e dos Direitos Humanos necessita de um sistema judicial independente aberto, acessível e imparcial que possa assegurar uma justiça rápida e pouco dispendiosa. Para o efeito, o sistema deve ser dotado de um corpo de magistrados profissionais e competentes, que gozem de condições favoráveis.

5. A Conferência reconhece que os valores essenciais sobre os quais assentam os Direitos Humanos, nomeadamente (a) o respeito pela inviolabilidade da vida e da dignidade humana; (b) a tolerância das diferenças; (c) a aspiração à liberdade, ordem, equidade, prosperidade e estabilidade são partilhados em todas as culturas. Nesse contexto, a integração dos valores tradicionais e culturais positivos de África no debate sobre Direitos Humanos será útil para garantir a sua transmissão às futuras gerações.
6. A Conferência constata que a questão dos Direitos da Mulher e da Criança continua a ser motivo de preocupação para todos. Por conseguinte, a Conferência acolhe favoravelmente a decisão de elaborar um Protocolo à Carta Africana que garanta uma protecção mais eficaz dos Direitos da Mulher e pede à OUA que convoque uma reunião de peritos governamentais para analisar esse instrumento. A Conferência exorta todos os países africanos a trabalharem sem cessar para a eliminação da discriminação em relação às mulheres e para a abolição de práticas culturais que desumanizam e aviltam as mulheres e as crianças. A Conferência recomenda ainda aos Estados que tomem as medidas necessárias para fazer cessar a prática e a utilização de crianças-soldados e para reforçar a protecção das populações civis, em especial das crianças, em situações de conflito. A Conferência recomenda ainda que os Estados adoptem medidas para erradicar a violência contra as mulheres e as crianças, o trabalho infantil, a exploração sexual e o tráfico de crianças e proteger as crianças marginalizadas e refugiadas.
7. A Conferência constata que os direitos de pessoas portadoras de deficiências e de pessoas infectadas com o VIH/SIDA, particularmente mulheres e crianças, nem sempre são respeitados e exorta todos os Estados Africanos a trabalharem para garantir o pleno respeito desses direitos.
8. A Conferência está consciente de que as violações dos Direitos Humanos em África são causadas, nomeadamente, por:
(a) formas contemporâneas de escravatura;
(b) neocolonialismo, racismo e intolerância religiosa;
(c) pobreza, doença, ignorância e analfabetismo;
(d) conflitos que levam a fluxos de refugiados e a deslocamentos internos de populações;
(e) perturbações sociais que podem resultar da implementação de alguns aspectos dos Programas de Ajustamento Estrutural;
(f) problema da dívida;
(g) má gestão, má governação e corrupção;
(h) falta de responsabilização na gestão dos assuntos públicos;
(i) monopólio do exercício do poder;
(j) práticas tradicionais perigosas;
(k) falta de independência do sistema judiciário;
(l) falta de instituições independentes de Direitos Humanos;
(m) falta de liberdade de imprensa e de associação;
(n) degradação ambiental;
(o) não observância das disposições da Carta da OUA sobre integridade territorial e inviolabilidade das fronteiras herdadas do colonialismo e o direito à autodeterminação;
(p) mudanças inconstitucionais de governos;
(q) terrorismo;
(r) nepotismo; e
(s) exploração da etnicidade.
Há, assim, necessidade de se adoptar uma abordagem multifacetada para a tarefa da eliminação das violações dos Direitos Humanos em África.
9. A Conferência, ainda que veja com agrado os progressos que tiveram lugar na abordagem do problema dos refugiados, é da opinião que o grande

número de refugiados, deslocados e retornados em África constitui um obstáculo ao desenvolvimento. A Conferência reconhece a ligação entre as violações dos Direitos Humanos e o deslocamento da população e apela a esforços redobrados e concertados dos Estados e da OUA para enfrentar o problema.

10. A Conferência reconhece que o desenvolvimento e a vitalização da sociedade civil , o reforço da unidade familiar como base da sociedade humana, a eliminação das práticas tradicionais perigosas e consultas com os líderes comunitários devem ser vistos como pedras basilares no processo de criação de um ambiente propício para os Direitos Humanos em África e devem ser vistos como instrumentos para promover a solidariedade entre os seus povos.

11. A Conferência, profundamente preocupada com os actos de genocídio, os crimes contra a Humanidade e outros crimes de guerra perpetrados em certas partes de África, lança um apelo aos Estados Africanos para que tais actos sejam definitivamente erradicados do Continente e recomenda que esses actos graves de violações tenham uma resposta adequada.

12. A Conferência, igualmente preocupada com o flagelo do terrorismo enquanto fonte de graves violações dos Direitos Humanos, especialmente o mais fundamental de entre eles - o direito à vida - exorta os países africanos a elaborarem e a colocarem em prática uma Convenção Africana para cooperação na luta contra tal flagelo.

13. A Conferência reitera o empenhamento de África para com a promoção, a protecção e a observância dos direitos do homem. Neste quadro, a Conferência exorta os Estados que ainda não o fizeram a ratificarem as principais Convenções da OUA e da ONU sobre os Direitos Humanos nomeadamente:

(a) A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
(b) A Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança;
(c) A Convenção que rege aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África;
(d) O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;
(e) O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
(f) O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
(g) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
(h) A Convenção das Nações Unidas sobre os Refugiados e o seu Protocolo;
(i) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
(j) As quatro Convenções de Genebra de 1949, bem como os dois Protocolos adicionais;
(k) A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura;
(l) A Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e
(m) O Estatuto do Tribunal Criminal Internacional.

14. A Conferência reconhece a necessidade de os Estados darem efeito à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ao Direito Internacional Humanitário e a outros importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos que ratificaram na legislação nacional, com vista a garantir que tenham um maior impacto em todo o Continente.

15. A Conferência reitera que a responsabilidade primeira pela promoção e protecção dos direitos do homem reside no Estado. Exorta, assim, os Estados a criarem instituições nacionais de Direitos Humanos e a velarem pelo seu financiamento adequado e a garantirem a sua independência.

16. A Conferência reconhece que a obrigação da apresentação de relatórios pelos Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

constitui um importante mecanismo e uma oportunidade para os governos africanos se empenharem num processo de contínuo diálogo com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Nessa conformidade, ela recomenda que os Estados-Partes tomem as medidas necessárias para cumprirem as suas obrigações de apresentação de relatórios no quadro da Carta.

17. A Conferência reconhece a importância da promoção de uma sociedade civil africana, em especial ONG, que esteja enraizada nas realidades do Continente Africano e apela aos governos africanos para que dêem a sua assistência construtiva com o objectivo da consolidação da democracia e do desenvolvimento duradouro.

18. A Conferência convida todas as organizações internacionais governamentais, inter-governamentais e não-governamentais a cooperarem e harmonizarem as suas iniciativas com a OUA e seus órgãos relevantes, assim como os vários blocos sub-regionais em África, no sentido de uma abordagem mais coordenada quanto à implementação dos Direitos Humanos em África e para uma maior eficácia desses programas e iniciativas.

19. A Conferência nota que a adopção da Declaração da ONU sobre a Protecção dos Defensores dos Direitos Humanos pela 54ª Sessão da Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos constitui um importante ponto de viragem e apela a todos os governos africanos para que adoptem as medidas necessárias à implementação da Declaração em África.

20. A Conferência apela ao Secretário-Geral da OUA e à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para que formulem estratégias apropriadas e adoptem medidas para sensibilizar e consciencializar as populações africanas sobre os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, através de processos de educação formal e não formal, compreendendo, entre outros, um módulo especial do programa escolar.

21. A Conferência reconhece que os órgãos de comunicação são importantes na construção de pontes entre os governos e os povos; assim, exorta os Estados a garantirem uma imprensa livre e independente dentro das suas fronteiras nacionais e que possa intervir na promoção dos Direitos Humanos em África. Para o efeito, apela ao Secretário-Geral da OUA que estude a possibilidade de apoiar as instituições continentais de informação.

22. Para garantir que as considerações de Direitos Humanos sejam integradas em todas as actividades da OUA, a Conferência reconhece a necessidade de as fazer figurar nos programas da Organização.

23. Tendo em conta que o trabalho da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é essencial para a devida observância dos Direitos Humanos em África, a Conferência é da opinião que é necessário avaliar a estrutura e o funcionamento da Comissão e determinar até que ponto a mesma está a implementar o Plano de Acção das Maurícias para o período 1996-2001 e apoiá-la na remoção de todos os obstáculos ao efectivo exercício das suas funções. Há também, uma necessidade urgente de dotar a Comissão de adequados recursos humanos, materiais e financeiros.

24. A Conferência nota que, no âmbito da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, é à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que compete tomar acções decisivas sobre os relatórios de actividade da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e manifesta a esperança de que a Conferência estude a possibilidade de delegar essa competência ao Conselho de Ministros.

25. A Conferência sublinha que a cooperação entre a Comissão Africana e as instituições nacionais de Direitos Humanos aumentará significativamente o respeito pelos Direitos Humanos em África. A este respeito, a Conferência saúda a decisão da CADHP de conceder um estatuto de afiliado às instituições nacionais de Direitos Humanos.

26. Preocupada com o facto de que o fardo da dívida externa está a dificultar os esforços de desenvolvimento dos países africanos e a minar a promoção e a sustentabilidade do respeito pelos Direitos Humanos, a Conferência apela à comunidade internacional, em especial às agências multilaterais de financiamento, que aliviem a dívida externa e tomem todas as medidas necessárias para reduzir esse fardo aos Estados, por forma a permitir-lhes realizar plenamente a emancipação económica dos seus povos e a reforçar um maior exercício dos Direitos Humanos pelos povos africanos.
27. A Conferência pede ao Secretário-Geral da OUA que submeta esta Declaração à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, a todos os governos nacionais africanos, à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos e outros órgãos e Agências da ONU e que analise a possibilidade de fazer desta Conferência um ponto regular nas actividades da OUA.
28. A Conferência recomenda aos Estados a formulação e adopção de planos nacionais de acção para a promoção e protecção dos Direitos Humanos.
29. Finalmente, a Conferência pede ao Secretário-Geral da OUA que apresente um relatório sobre os resultados desta Conferência à próxima Sessão do Conselho de Ministros.

Declaração sobre Mudanças Inconstitucionais de Governo (2000)

Adoptada em Lomé, no Togo, pela Assembleia da OUA de Chefes de Estado e de Governo em Julho de 2000.
Texto reimpresso na íntegra em *Human Rights Law in Africa* 2004 pág. 280 e seguintes, vide também www.africa-union.org

Excertos

Nós, Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunidos na Trigésima Sexta Sessão Ordinária da nossa Conferência em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, passámos em revista os desenvolvimentos políticos no Continente e, em particular, o estado de consolidação da democracia em África.
Expressamos a nossa séria preocupação acerca da ressurgência do fenómeno de golpes de Estado em África. Reconhecemos que essa evolução constitui uma ameaça para a paz e a segurança no Continente e que é uma tendência muito perturbadora e, decididamente, um sério retrocesso do processo de democratização em curso no Continente.
Reconhecemos que o fenómeno de golpes de Estado resultou em flagrantes violações dos princípios básicos da nossa Organização continental e dos princípios das Nações Unidas.
Esse fenómeno contraria também e é uma violação da posição adoptada pela nossa Organização em Harare, em 1997, na sequência do golpe de Estado na Sierra Leone, na qual inequivocamente condenámos e rejeitámos qualquer mudança inconstitucional de governo. Reiteramos que os golpes de Estado constituem um triste e inaceitável desenvolvimento no nosso Continente, que acontece num momento em que os nossos povos estão empenhados no

respeito pelo primado do direito baseado na vontade do povo expresso através das urnas e não através das armas.
…
Reiteramos as disposições da Carta da OUA e as da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
Reconhecemos que os princípios de boa governação, transparência e Direitos Humanos são elementos essenciais para a construção de governos representativos e estáveis e para contribuir para a prevenção de conflitos.
Tendo passado em revista a situação da democracia no Continente, e tendo presente todas as nossas anteriores decisões sobre esta questão assim como a nossa firme decisão de pôr fim a este inaceitável desenvolvimento,
Acordamos nos seguintes elementos de um quadro para uma resposta da OUA a mudanças inconstitucionais de governos:
(a) um conjunto de valores e princípios comuns para governação democrática;
(b) uma definição do que constitui uma mudança inconstitucional; e
(c) medidas e acções que a OUA deveria adoptar progressivamente para responder a uma mudança inconstitucional de governo; e
(d) um mecanismo de implementação.

Somos da opinião de que existe necessidade de criar uma base sólida para a agenda da OUA de promoção da democracia e de instituições democráticas em África. Para além de evocar declarações relevantes emitidas por várias sessões da nossa Conferência e do Conselho de Ministros, deverá ser dada consideração à elaboração de um conjunto de princípios sobre governação democrática a que deverão aderir todos os Estados-Membros da OUA. Esses princípios não são novos; na verdade, eles estão presentes em vários documentos adoptados pela nossa Organização. O que se torna necessário é enumerá-los de uma forma coerente que tenha em conta a nossa adesão a um conceito comum de democracia e que defina os princípios orientadores para a qualificação de uma dada situação como constituindo uma mudança inconstitucional. A este respeito, e sem ser exaustivos, acordamos também nos seguintes princípios como base para a articulação de valores e princípios comuns para a governação democrática nos nossos países:
(i) adopção de uma constituição democrática: a sua preparação, conteúdo e método de revisão devem estar em conformidade com os princípios geralmente aceites de democracia;
(ii) respeito pela Constituição e adesão às disposições da lei e outros actos legislativos adoptados pelo Parlamento;
(iii) separação de poderes e independência do sistema judiciário;
(iv) promoção do pluralismo político ou qualquer outra forma de democracia participativa e o papel da sociedade civil africana, incluindo o reforço e a garantia de equilíbrio dos géneros no processo político;
(v) princípio de mudança democrática e reconhecimento de um papel para a oposição;
(vi) organização de eleições livres e regulares, em conformidade com os textos legais existentes;
(vii) garantia da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, incluindo a garantia de acesso aos meios de comunicação social para todos os actores políticos;
(viii) reconhecimento constitucional de direitos e liberdades fundamentais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1991;
(ix) garantia e promoção dos Direitos Humanos.

Acreditamos que a estrita adesão a estes princípios e o reforço de instituições democráticas reduzirão consideravelmente os riscos de mudanças inconstitucionais no nosso Continente. Na verdade, a experiência tem mostrado que as mudanças inconstitucionais são, por vezes, o culminar de uma crise política e institucional ligada à não-adesão aos valores comuns e princípios democráticos atrás referidos. A nossa Organização deve, assim, apoiar todos os esforços destinados a promover a adesão a estes princípios.

Com vista a dar efeito prático aos princípios que enunciámos, acordamos na seguinte definição de situações que podem ser consideradas como situações de mudança inconstitucional de governo:
(i) golpe de Estado militar contra um governo democraticamente eleito;
(ii) intervenção de mercenários para substituir um governo democraticamente eleito;
(iii) uma intervenção de grupos armados dissidentes e movimentos rebeldes para derrubar um governo resultante de eleições democráticas;
(iv) a recusa por parte de um governo de abdicar o poder em favor do partido vencedor após eleições livres, justas e regulares;

Decidimos também que:
Sempre que, num Estado-Membro, ocorrer uma mudança inconstitucional conforme estipulada na definição acima, o Presidente em Exercício e o Secretário-Geral da OUA deverão imediata e publicamente condenar essa mudança e apelar a um rápido retorno à ordem constitucional. O Presidente em Exercício e o Secretário-Geral devem também transmitir um claro e inequívoco aviso aos perpetradores da mudança inconstitucional no sentido de que, em circunstância alguma, a sua acção ilegal será tolerada ou reconhecida pela OUA. A este respeito, o Presidente em Exercício e o Secretário-Geral devem exortar para uma acção consistente aos níveis bilateral, inter-estatal, sub-regional e internacional. O Órgão Central deve reunir-se de seguida, com carácter de urgência, para discutir a questão.

A pedido do seu Presidente, do Secretário-Geral ou de qualquer Estado-Membro da OUA, o Órgão Central pode ser convocado para analisar qualquer dada situação que possa considerar como constituindo uma mudança inconstitucional. Na sequência da resposta inicial de condenação da mudança inconstitucional pelo Órgão Central:
(a) deverá ser dado um prazo máximo de seis (6) meses aos perpetradores da mudança inconstitucional para restaurar a ordem constitucional. Durante este período de seis (6) meses, o referido governo deverá ser suspenso dos órgãos de decisão da OUA. Para além das sanções previstas no artigo 115 do Regulamento Financeiro, os referidos governos não poderão participar nas reuniões do Órgão Central, nas reuniões ministeriais e nas Cimeiras da OUA. Todavia, esta suspensão não deve afectar a qualidade de membro do país em questão no seio da OUA e não o deverá impedir de honrar as suas obrigações fundamentais com a Organização, incluindo o pagamento da sua contribuição financeira para o Orçamento ordinário da OUA.
(b) Durante este período, o Secretário-Geral deverá reunir os factos relevantes à mudança inconstitucional de Governo e estabelecer os contactos apropriados com os autores com vista a descobrir as suas intenções quanto a restauração da ordem constitucional nesse país; o Secretário-Geral deve procurar obter a colaboração de líderes e personalidades africanas para, de um modo discreto, exercer pressão moral sobre os perpetradores da mudança inconstitucional para cooperarem com a OUA a fim de facilitar a restauração da ordem constitucional no Estado-Membro em causa; o Secretário-Geral deve procurar imediatamente a cooperação do Grupo Regional a que pertence o 'país em crise'.

Depois de expirado o prazo de seis meses de suspensão, será decretado um conjunto de sanções limitadas e seleccionadas contra o regime que recusa teimosamente restaurar a ordem constitucional, para além da suspensão dos direitos de participação nos órgãos decisórios da OUA. Tais sanções poderão incluir a recusa de vistos para os autores da mudança anti-constitucional, as restrições de contactos intergovernamentais, restrições comerciais, etc. Ao implementar um regime de sanções, a OUA deverá garantir a cooperação dos Estados-Membros, dos grupos Regionais, das Nações Unidas, assim como da Comunidade Internacional e da Comunidade dos Doadores. O Sub-Comité sublinhou que devem ser tomadas precauções para evitar que o cidadão comum do país em questão não sofra desproporcionadamente os efeitos das sanções aplicadas.

Com vista a efectivar estas medidas, decidimos que os mecanismos existentes na OUA, em especial o Órgão Central em todos os três níveis, serão um instrumento para implementação deste quadro para um resposta às mudanças inconstitucionais em África. A este respeito, solicitamos ao nosso Secretário-Geral que estude os melhores meios de promover a capacidade desse órgão para implementar, de uma forma efectiva e credível, os princípios contidos no Quadro.
Acordámos na criação de um Sub-Comité do Órgão Central sobre sanções constituído por cinco membros escolhidos com base na representação regional. O Sub-Comité irá monitorizar regularmente o cumprimento das decisões adoptadas sobre situações de mudanças inconstitucionais e recomendar medidas apropriadas de revisão aos Órgãos Decisórios da OUA.

Declaração Solene da Conferência sobre a Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África (CSSDCA) (2000)

Adoptada em 2000 em Lomé, no Togo. A unidade da CSSDCA na Comissão da UA tem-se centrado sobre a participação da sociedade civil e da diáspora nas estruturas da UA, incluindo na criação do ECOSOCC. Em 2005 recebeu a nova designação de Directoria de Cidadãos Africanos (CIDO).
Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

...

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

9. Em reconhecimento da importância da CSSDCA, a qual englobará quatro áreas principais, doravante designadas como Cabazes: Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação no aprofundamento dos interesses de África no âmbito da OUA, nós afirmamos os seguintes princípios gerais e específicos:

PRINCÍPIOS GERAIS

...

(h) A democracia, a boa governação, o respeito pelos Direitos do Homem e dos Povos e o Estado de direito são pré-requisitos para a segurança, estabilidade e desenvolvimento do continente;

...

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Segurança

10. Reconhecendo que a segurança deverá ser vista no seu conjunto total, incluindo o direito de os povos viverem em paz com acesso às necessidades básicas da vida, usufruindo simultaneamente dos direitos consagrados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e participando livremente nas questões das suas sociedades; e tendo em mente que a segurança de África e a dos seus Estados-Membros está indissociavelmente ligada à segurança de todos os povos Africanos;

Nós afirmamos que:

(a) A segurança deverá ser reconhecida como um pilar do processo da CSSDCA. É uma condição indispensável para a paz, a estabilidade, o desenvolvimento e a cooperação. Esta sublinha as ligações orgânicas existentes entre a segurança dos Estados-Membros enquanto um todo e a segurança de cada um deles com base na sua história, cultura, geografia e destino comum. Isto implica responsabilidades individuais e colectivas exercidas no âmbito de um quadro básico da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de de outros instrumentos internacionais relevantes;

(b) O conceito de segurança deverá abarcar todos os aspectos da sociedade, incluindo as dimensões económica, política, social e ambiental do indivíduo, da família, da comunidade, da vida local e nacional. A segurança de uma nação deverá basear-se na segurança da vida dos cidadãos individuais para viverem em paz e para satisfazerem as suas necessidades básicas, sendo simultaneamente capazes de participar plenamente em questões sociais e de usufruir da liberdade e dos Direitos Humanos fundamentais;

...

Estabilidade

11. Salientando que a estabilidade exige que todos os estados se orientem por uma estrita adesão ao estado de direito, à boa governação, à participação dos povos em questões públicas, ao respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais, à criação de organizações políticas despojadas de extremismos sectários, religiosos, étnicos, regionais e raciais;

Nós afirmamos que:

(a) Os ramos executivo, legislativo e judicial do governo deverão respeitar as suas constituições nacionais e aderir às disposições da lei e de qualquer outra legislação promulgada pelas Assembleias Nacionais. Ninguém poderá ser isentado de responsabilização;

(b) A participação activa e genuína dos cidadãos de todos os países nos processos de tomada de decisão e na condução de questões públicas deverá ser fomentada e facilitada;

(c) Todos os direitos e liberdades dos cidadãos deverão ser promovidos e protegidos;

(d) Não haverá qualquer impedimento à promoção do pluralismo político. Todas as formas de extremismo e intolerância fomentam a instabilidade;

(e) O terrorismo, sob todas as suas formas, é inimigo da estabilidade.

Desenvolvimento

12. Salientando que o alcance da autonomia, do crescimento duradouro e do desenvolvimento económico será facilitado pela promoção da cooperação e da integração económica, que a diversificação efectiva da base de recursos e de produção é vital para uma rápida transformação social e económica; que a participação popular, a igualdade de oportunidades, a transparência na políticas públicas e a parceria entre o governo e os povos são necessários para o alcance do desenvolvimento ...

PLANO DE ACÇÃO

14. Tendo identificado os Princípios Gerais e Específicos que orientarão o processo da CSSDCA e tendo chegado a um consenso sobre a necessidade de colocar em prática medidas para a implementação destes princípios, nós, os Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, acordámos o seguinte Plano de Acção.

Segurança

...

(j) Abordar as causas de fundo do problema dos refugiados e das pessoas deslocadas no continente e trabalhar no sentido da mobilização de recursos de modo a providenciar assistência adequada a países de asilo, assistência essa que lhe permitirá mitigar o impacto da sobrecarga dos refugiados;

(k) Abordar os fenómenos dos elementos armados e dos activistas políticos nos campos de refugiados, da impunidade, dos crimes contra a Humanidade, das crianças-soldado e da dependência da droga, fenómenos esses que contribuiram para o estado de insegurança em algumas partes do continente;

Estabilidade

Nós acordamos em:

(a) Intensificar os esforços com vista a reforçar o processo de democratização em África. Neste sentido, o reforço de instituições que irão apoiar a democracia no continente, incluindo a realização de eleições livres e justas, deverá ser encorajado;

(b) Adoptar e implementar um conjunto de directrizes para lidar com mudanças unconstitucionais e não-democráticas em África, em consonância com as Decisões que nós tomámos durante a 35ª Sessão Ordinária da nossa Conferência realizada em Argel em 1999;

(c) Encorajar a participação e o contributo da sociedade civil nos nossos estados relativamente aos esforços para conseguir uma maior democratização do nosso continente;

(d) Voltar a comprometermo-nos para com a promoção da boa governação e de uma cultura de paz e de responsabilização por parte de líderes e de funcionários enquanto valor comunitário partilhado;

(e) Encorajar a educação cívica relativa à boa governação e à promoção de valores africanos em instituições e escolas africanas;

(f) Defender e garantir o Estado de direito, a protecção e a defesa dos direitos da cidadania, conforme adquiridos na independência e conforme previstos nas constituições nacionais;

(g) Combater vigorosamente o racismo, o nacionalismo extremo, o extremismo religioso e as tendências xenófobas;

(h) Promover e encorajar a coesão, a solidariedade e a identidade nacionais no seio das sociedades africanas;

(i) Proteger e promover o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais, como sejam a liberdade de expressão e de associação, o pluralismo político e sindical e outras formas de democracia participativa;
...
(k) Promover uma maior partilha da sobrecarga resultante dos problemas dos refugiados em África e, e, especial, reduzir o seu impacto negativo no meio-ambiente e nas economias dos países de asilo;
(l) Condenar o genocídio, os crimes contra a Humanidade e os crimes de guerra no continente e cooperar com instituições relevantes criadas para acusação dos perpetradores. Do mesmo modo, nós acordamos em tomar medidas para prevenir a ocorrência do genocídio no nosso continente e encorajar a ratificação do Protocolo relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Desenvolvimento

...
(n) Garantir a promulgação de leis nacionais apropriadas de modo a dar igual oportunidade, no que diz respeito à saúde, à educação, ao emprego e a outros direitos cívicos, a todos os cidadãos, especialmente a mulheres e à menina;
...
(q) Dar especial ênfase à delegação de poder às mulheres de modo a permitir-lhes que participem activa e independentemente em actividades com vista à promoção do desenvolvimento económico;

MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO

15. De modo a implementar a CSSDCA no âmbito do quadro da nossa Organização e garantir a sustentabilidade do processo, nós acordamos o seguinte:
(a) Criar uma Conferência Permanente que deverá reunir-se cada dois anos durante a nossa Cimeira. Será dado espaço para que os parlamentares Africanos dêem os seus contributos à Conferência através do Parlamento Pan-Africano, ao mesmo tempo que os representantes da sociedade civil transmitem os seus pontos de vista e as suas recomendações à Conferência Permanente através do Secretariado Geral da OUA;
(b) Convocar Reuniões de Revisão de Plenipotenciários e de Oficiais Superiores de Estados-Membros da OUA para monitorizar a implementação das decisões da CSSDCA, nos intervalos de Sessões da Conferência Permanente. Para este fim, nós solicitamos ao nosso Secretário-Geral que estipule as modalidades e as implicações financeiras para concretização deste objectivo;
(c) Incorporar os princípios e as directrizes da CSSDCA nas instituições nacionais que poderão ter responsabilidade na ajuda da monitorização da implementação das actividades da CSSDCA;
(d) Solicitar ao Secretário-Geral que dê início a arranjos administrativos internos para nomeação, no seio do Secretariado da OUA, de uma unidade de coordenação das actividades da CSSDCA;
(e) Tomar as medidas necessárias para garantir a realização de discussões aprofundadas sobre os vários Cabazes de modo a implementar o processo da CSSDCA. Neste sentido, é solicitado ao Secretário-Geral que coordene as concertações com vista a garantir a convocação de reuniões sobre os Cabazes;
...

Declaração de Kigali (2003)

Adoptada pela Conferência Ministerial dos Direitos Humanos em África, Maio de 2003 em Kigali, no Ruanda.

Reiterando o seu compromisso para com os objectivos e os princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana, Lomé, Togo 2000, na Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos, Nairobi, Quénia, 1981, na Declaração Solene da Conferência sobre a Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África (CSEDCA), Lomé, Togo 2000, na Nova Parceria da UA para o Desenvolvimento de África (NEPAD) (Lusaka, Zâmbia 2001, na Declaração sobre o Código de Conduta sobre as relações entre Estados, adoptado em Tunes, Tunísia, em Junho de 1994, e em todas as outras Declarações e Decisões pertinentes da UA, assim como na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e as Declarações de Viena de 1989 e 1993;
Evocando a Declaração e o Plano de Acção de Grand Bay, adoptados pela Conferência Ministerial da OUA sobre os Direitos Humanos em África, realizada em Grand Bay, Maurícias, de 12 a 16 de Abril de 1999, e *reiterando* o seu compromisso para com os objectivos e princípios neles contidos;
Reiterando que o respeito pelos Direitos Humanos é indispensável para a manutenção da paz e segurança nacional, regional e internacional e que constitui uma base fundamental para o desenvolvimento sustentável;
Reiterando ainda os princípios contidos no Acto Constitutivo da União Africana, em especial a proibição do genocídio, dos crimes de guerra, e dos crimes contra a humanidade; e determinados a lutar contra a ideologia do genocídio e todas as suas manifestações;
Lembrando o relatório do Painel Internacional de Personalidades Eminentes (PIPE) intitulado 'O Genocídio Evitável', aprovado pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos países membros da OUA em Lomé, Togo, em Julho de 2000, e a Decisão dessa Conferência que solicita ao Secretário-Geral que prossiga activamente com o processo de implementação das recomendações contidas nesse relatório;
Profundamente preocupados com a prevalecente discriminação contra as mulheres e raparigas e com as práticas tradicionais nocivas nalgumas partes de África que põem em perigo a vida ou saúde de mulheres e crianças;
Profundamente preocupados com o facto de que, apesar do progresso feito na resolução de conflitos no continente, a prevalência de sublevações civis e conflitos armados nalgumas partes de África conduz a uma flagrante violação dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário Internacional, bem como a um fluxo de populações de refugiados e de pessoas deslocadas internamente;

A Conferência:

1. *Reitera* o princípio de que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, inter-ligados e inter-dependentes.
2. *Nota* com satisfação os êxitos alcançados pelos Estados-Membros na promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, especialmente, desde a adopção da Declaração e do Plano de Acção de Grand Bay, e reconhece a necessidade dos Estados-Membros consolidarem esses êxitos para o benefício e o bem-estar dos povos africanos;

3. *Reitera* o direito ao desenvolvimento e apela à comunidade internacional para apoiar os Estados-Membros nos seus esforços com vista a concretizar este direito;
4. *Insta* os Estados-Membros e as instituições regionais a conferirem paridade aos direitos económicos, sociais e culturais, assim como aos direitos civis e políticos, e a utilizarem, a todos os níveis, uma abordagem ao desenvolvimento de políticas, planificação, implementação e avaliação de programas que tenha por base os direitos.
5. *Apela* aos Estados-Membros para garantirem uma independência genuína, o acesso e a possibilidade de usufruto dos sistemas de Justiça no Continente como uma condição necessária para a consolidação do estado de direito e da democracia.
6. *Reitera* a sua rejeição relativa à impunidade e reafirma o seu compromisso de processar os responsáveis pelo genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade e apela a todos os Estados-Membros para que cooperem plenamente e concedam apoio político e financeiro ao Tribunal Penal Internacional do Ruanda, em especial na detenção de suspeitos/ acusados, na protecção de testemunhas/vítimas e no cumprimento de sentenças e na compensação das vítimas e dos seus beneficiários.
7. *Acolhe com agrado* a Decisão da 2ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo da UA, realizada em Djamena, Chade, em Março de 2003, de que o dia 7 de Abril de 2004, Décimo Aniversário do Genocídio no Ruanda, seja observado pela União Africana como dia de recordação das vítimas do genocídio no Ruanda, bem como a reafirmação da determinação de África de prevenir e combater o genocídio no Continente.
8. *Reitera* a recomendação do Conselho Executivo feita às Nações Unidas, à Comunidade Internacional, em geral, e à Sociedade Civil no sentido de assinalarem o dia 7 de Abril como dia de reflexão sobre o Genocídio no Ruanda e de renovação do compromisso de prevenir o genocídio no mundo.
9. *Exprime* a sua preocupação sobre o flagelo do terrorismo como causa de grave violação dos Direitos Humanos, em especial do direito à vida e à segurança e exorta os Estados-Membros a implementarem a Convenção sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo adoptada pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em Argel, em Julho de 1999.
10. *Toma nota* do importante contributo da Conferência Mundial de Durban contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância Relacionada e apela a todos os Estados-Membros para redobrarem os seus esforços no combate ao flagelo do racismo, xenofobia e intolerância relacionada e no combate à discriminação.
11. *Toma Nota* com satisfação dos esforços em curso tendentes a pôr fim à situação dos refugiados, das pessoas que buscam asilo e das pessoas deslocadas internamente e apela aos Estados-Membros para considerarem o deslocamento forçado como uma grave violação dos direitos fundamentais à paz, segurança e dignidade e a tomarem todas as medidas necessárias para resolver o problema.
12. *Apela ainda* a todos os Estados-Membros para que implementem todos os instrumentos africanos e internacionais relevantes relacionados com a protecção dos refugiados, deslocados internamente e retornados e, em especial, que honrem as suas obrigações no quadro da Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.
13. *Apela* aos Estados-Membros que ainda não ratificaram a Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, assim como outros tratados internacionais sobre os Direitos Humanos relevantes, para que o façam assim que possível.
14. *Solicita* aos órgãos pertinentes da UA para que, no exercício das suas funções de edificação da paz e de resolução de conflitos, garantam a

incorporação dos Direitos Humanos, dos princípios humanitários e de outras medidas de protecção jurídica nos acordos de paz, de forma a facilitar o repatriamento voluntário e a reintegração dos refugiados, retornados e dos antigos combatentes nos seus países de origem.

15. *Acolhe com agrado* a celebração de um Memorando de Entendimento entre a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e apela à comunidade internacional e a outras partes interessadas para apoiarem os esforços do Continente Africano na resolução do problema de refugiados e de pessoas deslocadas internamente, num espírito de solidariedade internacional e de partilha de responsabilidades.

16. *Nota com profunda preocupação* que os direitos da Mulher e da Criança continuam sem uma protecção adequada em muitos países africanos e acolhe com agrado os progressos feitos na adopção do Projecto de Protocolo sobre os direitos da Mulher e apela aos Estados-Membros para que tomem as medidas necessárias para sua adopção, assinatura e ratificação e, depois de entrar em vigor, a sua implementação atempada pelos Estados-Partes ao protocolo.

17. *Apela* aos Estados-Membros para que honrem as suas obrigações no quadro do Directo Internacional e, em especial, tomem as medidas necessárias para se pôr fim à utilização de crianças-soldados e assegurem a protecção das populações civis e, em especial, da criança, da mulher, de idosos e de pessoas portadores de deficiências, em situações de conflito armado.

18. *Apela* aos Estados-Membros que ainda não ratificaram a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança para o fazerem o mais depressa possível e apela ainda aos Órgãos Deliberativos da UA para providenciarem os recursos financeiros e materiais necessários e um secretariado adequado ao Comité de Peritos Africanos dos Direitos e Bem-Estar da Criança para que possa desempenhar o seu mandato com eficácia.

19. *Regista* também com grande preocupação a situação dos grupos vulneráveis, inclusive das pessoas portadoras de deficiências, em geral, e apela à necessidade de os Estados-Membros prestarem um apoio adequado ao Instituto Africano de Reabilitação (IAR), sedeado em Harare, Zimbabué.

20. *Apela* aos Estados-Membros para elaborarem um Protocolo sobre a protecção dos direitos das pessoas portadoras de deficiências e dos idosos.

21. *Nota com profunda preocupação* o ritmo alarmante a que se propaga o VIH/SIDA, assim como a prevalência, em África, da Malária, Tuberculose e outras doenças contagiosas relacionadas e insta os Estados-Membros a tomarem medidas no sentido de reforçar os programas de prevenção afins e promover e proteger os direitos das pessoas que vivem com VIH/SIDA.

22. *Encoraja* os Estados-Membros a desenvolverem mais esforços juntamente com a Comunidade Internacional, em especial com a Organização Mundial da Saúde (OMS), na erradicação do VIH/SIDA, da Malária, da Tuberculose e de outras doenças contagiosas relacionadas, as quais têm constituído um entrave ao desenvolvimento sócio-económico do Continente e um obstáculo ao usufruto dos direitos económicos, sociais e culturais.

23. *Nota com satisfação* que todos os Estados-Membros ratificaram a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e apela aos Órgãos Deliberativos da UA para dotarem a Comissão Africana de uma sede e estrutura apropriadas, bem como de recursos humanos e financeiros adequados para o seu funcionamento normal, incluindo a instituição de um fundo a ser financiado através de contribuições voluntárias dos Estados-Membros e de instituições internacionais e regionais.

24. *Apela* aos Órgãos Decisórios da UA para procederem à revisão das actividades e da composição da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, com vista a fortalecer a sua independência e integridade

operacionais, assim como para garantir uma representatividade apropriada de género e apresentar, tão rápido quanto possível, relatórios de progresso aos órgãos apropriados da UA.
25. *Exorta* os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a incorporarem, nas suas legislações nacionais, disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, dos seus protocolos, do Direito Humanitário Internacional, em especial, a Convenção de Genebra (1947) e os seus Protocolos Adicionais (1977) e de outros instrumentos internacionais principais de Direitos Humanos que tenham ratificado e a honrarem as suas obrigações ao abrigo de cada um destes instrumentos, incluindo a prestação de contas quando for necessário.
26. *Nota, com preocupação*, que o Protocolo à Carta Africana Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que necessita de 15 ratificações para que possa entrar em vigor, foi ratificado por apenas 9 Estados-Membros e, por conseguinte, apela, aos Estados-Membros que ainda não o tenham feito, no sentido de assinarem e/ou ratificarem o Protocolo para permitir a sua entrada em vigor em Julho de 2003, conforme estipulado na Dec. AHG/Dec.171 (XXXLIII).
27. *Reitera* que a principal responsabilidade pela promoção e protecção dos Direitos Humanos cabe aos Estados-Membros e, por conseguinte, exorta os Estados-Membros que ainda não o fizeram a criarem instituições nacionais independentes dos Direitos Humanos, a dotá-las de recursos financeiros e de outra natureza, adequados para o seu funcionamento normal, e a garantir a sua independência.
28. *Reconhece* a importância do papel das organizações da sociedade civil (OSC), em geral, e dos defensores dos Direitos Humanos, em especial, na promoção e protecção dos Direitos Humanos em África e apela aos Estados-Membros e às instituições regionais para os proteger e encoraja a participação das organizações da sociedade civil, em geral, no processo de tomada de decisão, com vista a consolidar a democracia participativa e o desenvolvimento duradouro e sublinha a necessidade de as OSC serem independentes e transparentes.
29. *Reconhece* a importância dos meios de comunicação social na materialização do direito à informação e, por conseguinte, exorta os Estados-Membros a garantirem a existência de uma imprensa livre e independente, através da aplicação de medidas legislativas e de política apropriadas.
30. *Ciente* do facto de que as normas jurídicas contidas nas convenções internacionais e regionais sobre os Direitos Humanos e do facto de que a introdução de mecanismos de protecção e promoção de Direitos Humanos não pode, por si só, garantir a consolidação e a observância geral dos princípios dos Direitos Humanos, apela aos Estados-Membros para incorporarem o ensino dos Direitos Humanos como uma disciplina curricular nas escolas, em especial para os agentes de aplicação da lei. Para este efeito, apela aos Estados-Membros para agilizarem os seus esforços com vista a uma melhor e mais ampla divulgação da cultura dos Direitos Humanos e exorta-os no sentido de popularizarem as convenções internacionais e regionais.
31. *Apela* à solidariedade africana para com os povos cujos direitos fundamentais estão a ser barbaramente violados.
32. *Acolhe com agrado* a Decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA, realizada em Durban, África do Sul, em Julho de 2002, de criar uma Pasta dentro da Comissão responsável pelas questões de Democracia, Direitos Humanos, governação e sociedade civil, que contribua para a liderança dos esforços com vista à promoção dos Direitos Humanos no Continente.
33. *Reconhece* que a implementação, monitorização e avaliação são vitais para a realização das Declarações de Grand Bay e para esta Declaração, apela

ao Presidente da Comissão da UA para coordenar as acções de seguimento e implementação destas declarações e exorta os Estados-Membros a submeterem relatórios sobre a implementação à Comissão da UA.
34. *Exprime a sua satisfação* com a realização deste evento e solicita ao Presidente da Comissão da União Africana que submeta um relatório à próxima Sessão Ordinária do Conselho Executivo sobre as conclusões da presente Conferência e recomenda que a Conferência Ministerial dos Direitos Humanos seja realizada em intervalos não superiores a 4 anos.

Declaração Solene sobre a Igualdade de Géneros em África (2004)

Adoptada pela Assembleia da UA de Chefes de Estado e de Governo em Adis Abeba, na Etiópia, em Julho de 2004.

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana, reunidos na Terceira Sessão Ordinária da nossa Conferência em Adis Abeba, na Etiópia, de 6 a 8 de Julho de 2004:
Reiterando o nosso compromisso para com o princípio de igualdade de géneros conforme consagrado no Artigo 4(l) do Acto Constitutivo da União Africana, bem como outros compromissos, princípios, objectivos e acções existentes estipulados nos vários instrumentos regionais, continentais e internacionais de Direitos Humanos e de Direitos da Mulher, incluindo a Plataforma de Acção de Dacar (1994), a Plataforma de Acção de Beijing (1995), a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) (1979), o Plano de Acção Africano para Aceleração da Implementação das Plataformas de Acção de Dacar e de Beijing para o Progresso das Mulheres (1999); o Documento Final da Vigésima Terceira Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Implementação da Plataforma de Acção de Beijing (2000); a Resolução da ONU 1325 sobre Mulheres, Paz e Segurança (2000); e o Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (2003);
Respeitando a nossa Decisão sobre Paridade de Géneros tomada na Sessão Inaugural da Conferência de Chefes de Estado e de Governo em Julho de 2002 em Durban, na África do Sul, implementada durante a Segunda Sessão Ordinária da Conferência em Maputo, Moçambique, em 2003, através da eleição de cinco mulheres e de cinco homens como Comissários;
Notando com satisfação que a nossa decisão sobre paridade de géneros é um feito histórico ainda inexistente em quaisquer outros continentes ou organizações regionais;
Reiterando o nosso compromisso para continuar, expandir e acelerar os esforços para promover a igualdade de géneros a todos os níveis;
Determinados a continuar com o progresso que alcançámos na abordagem de assuntos de grande preocupação para as mulheres em África;
Tomando conhecimento da decisão histórica de adoptar o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África durante a Segunda Sessão Ordinária da Conferência em Maputo, Moçambique, em 2003;

Notando a decisão do Presidente da Comissão da União Africana de transformar o Comité de Mulheres Africanas para a Paz e o Desenvolvimento (AWCPD) no Comité de Mulheres da União Africana (AUWC), o qual estará localizado na Directoria do Género e servirá como Órgão Consultivo do Presidente sobre o Género e o Desenvolvimento;
Reconhecendo que subsistem ainda desafios e obstáculos de monta para a igualdade de géneros e que aqueles exigem uma liderança e esforços concertados e colectivos da parte de todos nós, incluindo redes de trabalho dedicadas ao género e ao desenvolvimento;
Profundamente preocupados com o estatuto das mulheres e com os impactos negativos sobre as mulheres decorrentes da alta incidência de VIH/SIDA entre raparigas e mulheres, com o conflito, a pobreza, práticas tradicionais nocivas, com a grande população de mulheres refugiadas e deslocadas internamente, com a violência contra as mulheres, com a exclusão das mulheres da política e da tomada de decisões, com a iliteracia e o acesso limitado das raparigas à educação;
Cientes das políticas e dos programas que colocámos em prática a fim de cercear a disseminação da pandemia do VIH/SIDA, bem como os desafios actuais nesta campanha;
Preocupados que, ainda que as mulheres e as crianças sofram o peso dos conflitos e da deslocação interna, incluindo violações e assassínios, elas são grandemente excluídas da prevenção dos conflitos, da negociação da paz e dos processos de construção da paz, isto apesar da experiência das mulheres africanas na construção da paz;
Cientes do facto de que os baixos níveis de representação das mulheres em estruturas sociais, económicas e de tomada de decisões políticas e a feminização da pobreza têm um impacto negativo sobre a capacidade de as mulheres obterem plenos benefícios das economias dos seus países e do processo de democratização;
Cientes do fosso digital entre o Norte e o Sul e os homens e as mulheres e o papel das tecnologias de telecomunicações e de informação (ICTS) no avanço da questão do género, conforme declarado na Declaração do Fórum E-Género em Tunes, em Maio de 2004, em preparação para a Cimeira Mundial sobre a Sociedade de Informação (WSIS) 2005;

ACORDÁMOS o seguinte:

1. *Acelerar* a implementação de medidas económicas, sociais e legais específicas em termos de género com vista à luta contra a pandemia do VIH/SIDA e a implementar de forma efectiva tanto a Declaração de Abuja como a Declaração de Maputo sobre a Malária, o VIH/SIDA, a Tuberculose e Outras Doenças Contagiosas Relacionadas. Mais especificamente, nós iremos garantir que sejam disponibilizados tratamento e serviços sociais a nível local para as mulheres, por forma a dar uma maior resposta às necessidades das famílias que prestam cuidados; promulgar legislação para acabar com a discriminação contra as mulheres portadoras do VIH/SIDA e para a protecção e cuidado de pessoas portadoras do VIH/SIDA, em especial mulheres; aumentar as verbas orçamentais para estes sectores de modo a aliviar a sobrecarga das mulheres;
2. *Garantir* a participação e a representação plena e efectiva das mulheres no processo de paz, incluindo na prevenção, resolução e gestão de conflitos e na reconstrução pós-conflito em África, conforme estipulado na Resolução da ONU 1325 (2000) e também nomear mulheres como Enviadas Especiais e Representantes Especiais da União Africana;
3. *Lançar*, dentro de um ano, uma campanha para a proibição sistemática do recrutamento de crianças-soldados e do abuso de meninas como mulheres

e escravas sexuais em violação dos seus direitos conforme consagrados na Carta Africana dos Direitos da Criança;
4. *Iniciar, lançar e encetar* dentro de dois anos campanhas públicas contínuas contra a violência com base no género, bem como contra o problema do tráfico de mulheres e de meninas; reforçar mecanismos legais de protecção das mulheres a nível nacional e acabar com a impunidade de crimes contra as mulheres de um modo que mude e altere de forma positiva a atitude e o comportamento da sociedade Africana;
5. *Expandir e promover* o princípio da paridade de géneros que nós adoptámos respeitante à Comissão da União Africana a todos os outros órgãos da União Africana, incluindo o seu programa da NEPAD, às Comunidades Económicas Regionais e aos níveis nacionais e locais, em colaboração com os partidos políticos e os Parlamentos nacionais nos nossos países;
6. *Garantir* a promoção e a protecção activas de todos os direitos humanos das mulheres e das meninas, incluindo o direito ao desenvolvimento por meio do aumento da consciência ou através de legislação, se necessário for;
7. *Promover activamente* a implementação de legislação que garanta os direitos da Mulher à terra, à propriedade e à herança, incluindo os seus direitos a alojamento;
8. *Tomar* medidas específicas para garantir a educação das meninas e a literacia das mulheres, especialmente nas áreas rurais, de modo a alcançar o objectivo da 'Educação para Todos' (EFA);
9. *Comprometemo-nos a assinar e a ratificar* o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África até ao fim de 2004 e a apoiar o lançamento de campanhas públicas com vista a garantir a sua entrada em vigor até 2005 e a abrir caminho a uma nova era de domesticação e de implementação do Protocolo, bem como de outros instrumentos nacionais, regionais e internacionais sobre a igualdade de géneros, por todos os Estados-Partes;
10. *Criar* a AIDS Watch Africa enquanto uma unidade no seio do Gabinete do Presidente da Comissão, a qual deverá apresentar relatórios anuais sobre a situação do VIH/SIDA no continente durante as Cimeiras anuais e promover a produção local de medicamentos anti-retrovirais nos nossos países;
11. *Aceitar* criar um Fundo Fiduciário Africano para Mulheres com o fim de capacitar as mulheres Africanas e solicitar ainda à Comissão da União Africana que conceba modalidades para a operacionalização do Fundo com especial foco nas mulheres, tanto em áreas rurais como urbanas;
12. *Comprometemo-nos* a apresentar anualmente relatórios sobre o progresso alcançado em termos de convencionalização da igualdade de géneros e a apoiar e defender todas as questões levantadas nesta Declaração, tanto aos níveis nacional como regional, e a providenciar, com regularidade e mutuamente, actualizações sobre o progresso realizado, a apresentar durante as nossas Sessões Ordinárias;
13. *Nós solicitamos* ao Presidente da Comissão da União Africana que apresente, para análise da nossa parte e durante as nossas Sessões Ordinárias, um relatório anual sobre as medidas tomadas para implementação do princípio da igualdade de géneros e da convencionalização da igualdade de géneros e de todas as questões levantadas nesta Declaração tanto a nível nacional como regional.

Directrizes para as Missões da UA de Observação e Monitorização Eleitoral (2004)

Estas Directrizes encontram-se no Relatório da Reunião de Peritos de Eleições, Democracia e Governação em África em Adis Abeba em Maio de 2004, tendo sido aprovadas pelo Conselho Executivo da UA em Julho de 2004.
Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

1. Princípios regentes das Eleições Democráticas em Àfrica

1.1 Os princípios são importantes para orientação de observadores e monitores nas suas avaliações finais dos processos e ambientes eleitorais. Os 'princípios' dividem-se entre as responsabilidades dos Estados-Membros e dos direitos e obrigações segundo os quais as eleições democráticas deveriam ser realizadas.

1.2 A Declaração da OUA sobre Princípios regentes das Eleições Democráticas em África foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo na 38ª Sessão Ordinária da Organização da Unidade Africana a 8 de Julho de 2002 em Durban, na África do Sul, e estipula os princípios que deverão reger os observadores e os monitores.

Os princípios declaram que:

(i) As eleições democráticas são a base da autoridade de qualquer governo representativo;

(ii) Eleições regulares constituem um elemento-chave do processo de democratização, sendo assim ingredientes essenciais para a boa governação, para o Estado de direito, a manutenção e a promoção da paz, da segurança, da estabilidade e do desenvolvimento;

(iii) A realização de eleições democráticas é uma dimensão importante na prevenção, gestão e resolução de conflitos;

(iv) As eleições democráticas deverão ser conduzidas:

(a) de forma livre e justa;

(b) segundo constituições democráticas e em consonância com instrumentos legais de apoio;

(c) segundo um sistema de separação de poderes que garanta, em especial, a independência do órgão judiciário;

(d) em intervalos regulares, conforme previsto nas Constituições Nacionais;

(e) por instituições imparciais, abrangentes, competentes e responsáveis com pessoal bem formado e equipado com a logística adequada;

1.3 Os princípios também estipulam responsibilidades para os Estados-Membros. Segundo as responsabilidades, os Estados-Membros comprometem os seus governos para com:

(i) a tomada de medidas necessárias para garantir a implementação escrupulosa dos princípios referidos supra, em concordância com os processos constitucionais dos nossos respectivos países;

(ii) quando inexistentes, criar instituições apropriadas nas quais possam ser tratados assuntos como códigos de conduta, cidadania, residência, exigências etárias para votantes eligíveis, compilação de registos de votantes;

(iii) criar órgãos eleitorais nacionais que sejam imparciais, abrangentes, competentes e responsáveis, com pessoal qualificado, bem como entidades legais competentes, incluindo tribunais constitucionais eficazes para arbitragem no caso de disputas resultantes da conduta de eleições;

(iv) salvaguarda das liberdades humanas e civis, incluindo a liberdade de circulação, de reunião, de associação, de expressão e de campanha, bem

como acesso aos meios de comunicação por parte de todos os interessados durante os processos eleitorais;
(v) promover a educação cívica e dos votantes relativamente aos princípios e valores democráticos em estreita cooperação com os grupos da sociedade civil e outros interessados relevantes;
(vi) tomar todas as medidas e precauções necessárias para evitar a perpetração de fraudes, a manipulação fraudulenta ou quaisquer outras práticas ilegais durante todo o processo eleitoral e por forma a manter a paz e a segurança;
(vii) garantir a disponibilidade de logística e de recursos adequados para o empreendimento de eleições democráticas, bem como garantir a provisão adequada de financiamento de todos os partidos políticos registados de modo a permitir-lhes a organização do seu trabalho, incluindo a participação no processo eleitoral;
(viii) garantir que é providenciada segurança adequada a todos os partidos que participam nas eleições;
(ix) garantir a transparência e a integridade de todo o processo eleitoral por meio da facilitação do envio de representantes de partidos políticos a secções de voto e de contagem de votos e por meio da acreditação e observadores e monitores nacionais e outros;
(x) encorajar a participação de mulheres Africanas em todos os aspectos do processo eleitoral, em concordância com as leis nacionais.
1.4 Os Estados-Membros também se comprometeram para com determinados direitos e obrigações segundo os quais as eleições democráticas são conduzidas:
(i) Todos os cidadãos terão o direito a participar livremente no governo do seu país, quer directamente, quer por meio de representantes eleitos livremente em concordância com as disposições da lei.
(ii) Todos os cidadãos terão o direito de participar em pleno nos processos eleitorais do país, incluindo o direito de votar ou de receber votos, de acordo com as leis do país e conforme garantido pela Constituição, sem qualquer tipo de discriminação.
(iii) Todos os cidadãos terão o direito à livre associação e reunião, de acordo com a lei.
(iv) Todos os cidadãos terão a liberdade de fundar ou de ser membro de uma organização ou de um partido político de acordo com a lei.
(v) Pessoas individuais ou partidos políticos terão o direito à liberdade de circulação para fazer campanha e para exprimir opiniões políticas, com pleno acesso aos meios de comunicação social e de informação, dentro dos limites das leis do país.
(vi) Os indivíduos ou os partidos políticos terão direito a recurso e a obter uma audiência atempada, junto das autoridades judiciais competentes, em concordância as leis eleitorais do país, para análise de todas as irregularidades eleitorais comprovadas.
(vii) Os candidatos ou os partidos políticos terão o direito de serem representados em secções de voto e de contagem de votos por agentes ou representantes devidamente designados.
(viii) Nenhum indivíduo ou partido político encetará qualquer acto que possa levar à violência ou privar outros dos seus direitos e liberdades constitucionais. Assim, todos os envolvidos deverão abster-se de, entre outros aspectos, utilizar linguagem abusiva e/ou incitamento ao ódio ou alegações difamatórias e linguagem provocadora. Tais actos deverão ser proibidos pelas autoridades eleitorais designadas.
(ix) Todos os interessados em processos eleitorais deverão renunciar publicamente à prática de concessão de favores ao público votante com o fim de influenciar o resultado das eleições.

(x) Na cobertura do processo eleitoral, os meios de comunicação social deverão manter a sua imparcialidade e abster-se de divulgar e publicar linguagem abusiva, de incitamento ao ódio e de outras formas de linguagem provocadora que possam levar à violência.
(xi) Todos os candidatos e partidos políticos deverão respeitar a imparcialidade dos meios de comunicação social públicos, abstendo-se de qualquer acto que possa constranger ou limitar os seus adversários eleitorais da utilização de instalações e de recursos dos meios de comunicação social públicos para difundir as mensagens das suas campanhas.
(xii) Todos os indivíduos e partidos políticos participantes em eleições deverão reconnhecer a autoridade da Comissão Eleitoral ou de qualquer órgão estatutário com poder para supervisionar o processo eleitoral e, concordantemente, prestar plena cooperação a essa Comissão ou Órgão de modo a facilitar as suas funções.
(xiii) Todos os cidadãos e partidos políticos deverão aceitar os resultados de eleições que sejam declaradas como tendo sido livres e justas por parte dos órgãos nacionais competentes, conforme previsto na Constituição e nas leis eleitorais e, concordantemente, deverão respeitar a decisão final das Autoridades Eleitorais competentes ou contestar o resultado de forma apropriada e de acordo com a lei.

2. Introdução

...
2.2 A observação e monitorização eleitorais tornaram-se uma parte integrante dos processos democráticos e eleitorais em África. Observadores internacionais, regionais e nacionais têm vindo a desempenhar papéis importantes no destaque da transparência e da credibilidade de eleições e da governação democrática em África e da aceitação dos resultados das eleições em todo o continente. As missões de observação e de monitorização eleitorais podem também desempenhar papéis-chave na diminuição de conflitos antes, durante e após eleições.
2.3 O continente Africano tem realizado progressos significativos na institucionalização de democracia eleitoral ao longo da última década, o que se reflecte numa série de eleições multipartidárias na maioria dos Estados-Membros. Contudo, não obstante estes feitos, subsistem desafios de monta, como a prevalência do conflito em alguns países do continente e a violência e a instabilidade resultante de eleições contestadas. O maior desafio é a necessidade de melhorar a integridade dos processos eleitorais. Uma forma de melhorar a integridade dos processos eleitorais é por meio do envolvimento de observadores e monitores locais e internacionais.
2.4 As seguintes directrizes são propostas num espírito de reforço dos processos de democratização e de governação em curso em África com vista à orientação do envolvimento da UA na observação e monitorização de eleições em Estados-Membros.
2.5 As seguintes directrizes são propostas para abarcar a totalidade das três fases do processo eleitoral, nomeadamente: as fases de pré-eleição, de eleição e de pós-eleição.
...

4. Critérios para Determinação da Natureza e do Âmbito da Observação e da Monitorização Eleitorais da UA

4.1 No desempenho das suas obrigações, os observadores e monitores de eleições orientar-se-ão por directrizes pormenorizadas preparadas pela Comissão, inspirando-se no impulso essencial da Declaração da OUA dos Princípios Regentes das Eleições Democráticas ('Os Princípios'). Os mandatos e termos de referência específicos serão determinados pelo caso específico

em questão, bem como pelo quadro jurídico mais lato do país que realiza as eleições.
4.2 Na preparação dos seus papéis para observação e monitorização de eleições, a Comissão deverá manter um calendário actualizado de todas as futuras eleições no continente.
4.3 Deverá ser dirigido um convite formal à UA, nos termos dos parágrafos V (1) e V (3) da Declaração da OUA sobre os Princípios Regentes das Eleições Democráticas em África (2002), por parte do país que organiza as eleições, quer através da Comissão Eleitoral Nacional (CEN) ou da autoridade eleitoral, quer pelo referido governo, em concordância com o quadro jurídico democrático do país, sendo um elemento necessário para a realização de observações.
4.4 A UA, após recepção do convite para observação de uma eleição, deverá garantir:

- tempo prévio adequado para os preparativos;
- disponibilização de informação essencial de planeamento;
- disponibilização de perícia profissional; e
- recursos financeiros e outros.

4.5 A UA deverá enviar rapidamente uma Equipa de Avaliação da Eleição para o país que planeia uma eleição.
4.6 A existência de oportunidades iguais para todos, que determina as condições da concorrência eleitoral, é um importante aspecto que necessita de avaliação ao determinar-se o carácter provável do processo eleitoral. Antes da data das eleições, o Chefe da Missão Eleitoral da UA deverá dar o seu parecer à UA sobre se as condições e o ambiente necessários para uma eleição livre e justa foram respeitados ou não, conforme os princípios da UA regentes das eleições democráticas.
Qualquer que seja o parecer recebido pela Comissão, o mesmo deverá ser confirmado numa declaração pública por parte do Presidente da Comissão.
A equipa de avaliação irá determinar se existem ou não no país condições para a organização de eleições credíveis, legítimas, livres e justas, de acordo com a Declaração de Durban. A União Africana deverá explorar a possibilidade de observar eleições fora do Continente. As questões a considerar na avaliação incluirão as seguintes perguntas:
4.6.1 A Constituição e o quadro jurídico garantem as liberdades fundamentais e os Direitos Humanos?
4.6.2 O sistema eleitoral baseia-se no direito à liberdade de associação e permite às pessoas que desenvolvam este direito por meio da formação de partidos políticos para fins de concorrência eleitoral?
4.6.3 A Comissão Eleitoral é independente e imparcial e exerce os seus poderes e desempenha as suas funções sem receio, favorecimento ou preconceito?
4.6.4 Os direitos dos observadores estão garantidos?
4.6.5 Há probabilidade de as forças de segurança manterem um papel neutro na prestação de segurança eleitoral?
4.6.6 A situação no país é, em geral, pacífica ou existe violência política? Em caso afirmativo, as medidas de segurança do governo propiciam um ambiente para uma campanha eleitoral livre ou há restrições substanciais à liberdade de expressão, de associação e de reunião?
4.6.7 Existem regras claramente articuladas para o financiamento de partidos políticos que deverão ser respeitadas por todos os partidos e candidatos?
4.6.8 A educação do votante a ser transmitida é apartidária, independente e coordenada em todo o país?
4.6.9 Haverá um uso e um acesso equitativos aos recursos públicos para as campanhas eleitorais?

4.6.10 O registo de votantes é realizado sem prejuízo ou discriminação com base no género, na raça, religião, região ou etnia?
4.6.11 Está em funcionamento uma Autoridade Independente dos Meios de Comunicação Social, responsável pela monitorização e regulamentação dos meios de comunicação social, que permita o acesso equitativo aos meios de comunicação social públicos por parte de todos os partidos e candidatos concorrentes?
4.7 A decisão respeitante ao envio de uma missão de observação e de monitorização a um Estado-Membro que realize eleições deverá ser precedida de uma avaliação preliminar dos arranjos sociais, económicos, políticos e constitucionais do país.
4.8 Os estados Africanos diferem em termos da sua capacidade organizacional, de recursos humanos e financeiros, de desenvolvimento infra-estrutural – nomeadamente estradas, telecomunicações e infra-estruturas tecnológicas – o que tem impacto sobre o modo como as eleições são organizadas em todo o continente. Contudo, estes factores não deverão perturbar a realização de eleições livres, justas e transparentes.
4.9 A Equipa de Avaliação Eleitoral deverá apresentar um parecer à Unidade de Assistência Eleitoral da UA sobre se deverá ou não empreender uma missão da UA. Em qualquer dos casos, há uma série de opções que a UA poderá tomar em consideração.
4.10 Se a decisão for enviar uma missão de observação ou de monitorização, a Equipa de Avaliação deverá aconselhar a UA sobre a natureza da missão — observação, assistência técnica, monitorização ou supervisão — a ser empreendida. Uma combinação de algumas destas opções poderá também ser tomada em consideração. Contudo, a miscelânea de mandatos recomendada deverá garantir que não haja qualquer conflito de interesses.
4.11 Se a decisão for a de não enviar uma missão de observação ou de monitorização devido às condições insatisfatórias prevalecentes no país, poderão ser tomadas em consideração duas respostas intermédias. Primeiro: se um país anfitrião estiver preparado para aceitar assistência da UA a fim de remediar a situação, poder-se-á tomar em consideração o trabalho em conjunto de uma equipa técnica ou de supervisão com a Comissão Eleitoral. Segundo: se as condições insatisfatórias se deteriorarem e o país anfitrião não estiver preparado para aceitar assistência externa, a UA poderá ponderar não enviar uma missão de todo, o que poderá incluir levar ainda o assunto perante outros órgãos da União.
4.12 A equipa de avaliação da UA irá não só avaliar as condições prevalecentes num determinado país num determinado momento, como também a direcção que os acontecimentos estão a seguir: diferentes respostas poderão ser apropriadas para diferentes situações.
4.13 Deverá haver um entendimento prévio entre a UA e o país que organiza as eleições relativamente ao facto de a UA se reservar o direito de não enviar ou de retirar observadores em determinadas circunstâncias, isto quando as condições no país não cumprirem os princípios orientadores da UA para organização de eleições livres e justas.
4.14 As Comunidades Económicas Regionais (CER) deverão estar activamente envolvidas na observação e monitorização de eleições. Assim, as CER deverão, portanto, complementar os esforços da União Africana de assistência eleitoral a nível continental e garantir uma partilha mútua de experiência e de recursos.
...

Visão e Missão da Comissão da União Africana (2004)

Plano Estratégico da Comissão da União Africana, Maio de 2004.
Texto disponível na íntegra em www.africa-union.org

Excertos

...

Os líderes Africanos estão cada vez mais conscientes dos numerosos factores negativos que bloqueiam o caminho do progresso do continente no sentido do desenvolvimento económico e social. Todos eles reconhecem a interdependência da paz, da segurança, da estabilidade e da boa governação económica e do respeito pelos Direitos Humanos. Os líderes estão cientes de que uma oposição incondicional a mudanças inconstitucionais deveria necessariamente ser apoiado por esforços deliberados para organizar eleições transparentes, livres e justas. Do mesmo modo, os líderes africanos compreendem que, a menos que os imperativos da paz e da boa governação sejam aceites, a integração económica do continente permanecerá uma ilusão e o seu progresso económico continuará a ser frágil. Estas ideias têm sido energicamente articuladas pelos próprios Africanos em vários fóruns continentais (a Agenda do Cairo, o Processo CSSDCA, etc.) e internacionais (Processo TICAD, Fórum China-África, Conferência Estados Unidos – África e Parceria África - Europa) e actualmente há um grande consenso relativamente ao facto de, tal como em outras regiões do mundo, a paz e o desenvolvimento em África serem indissociáveis, que a paz significa desenvolvimento e que o respeito pelas diversidade culturais, sociológicas, étnicas e linguísticas que caracterizam os países do continente é o pré-requisito número um para o desenvolvimento.

...

Organigrama: União Africana

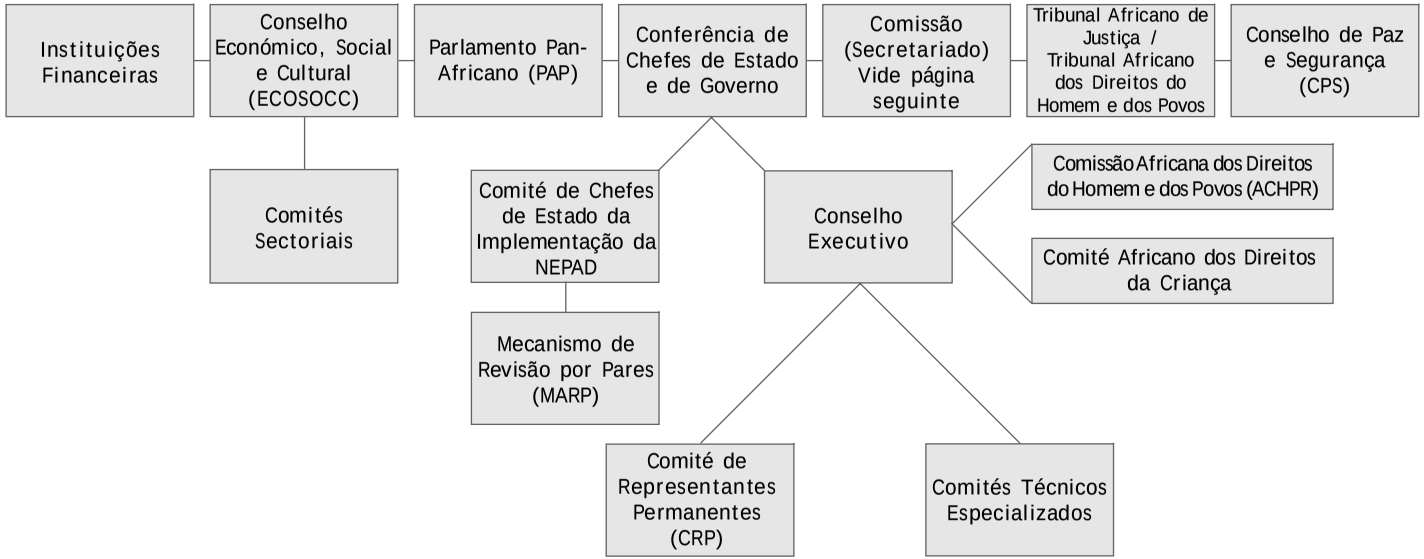

Comissão da União Africana

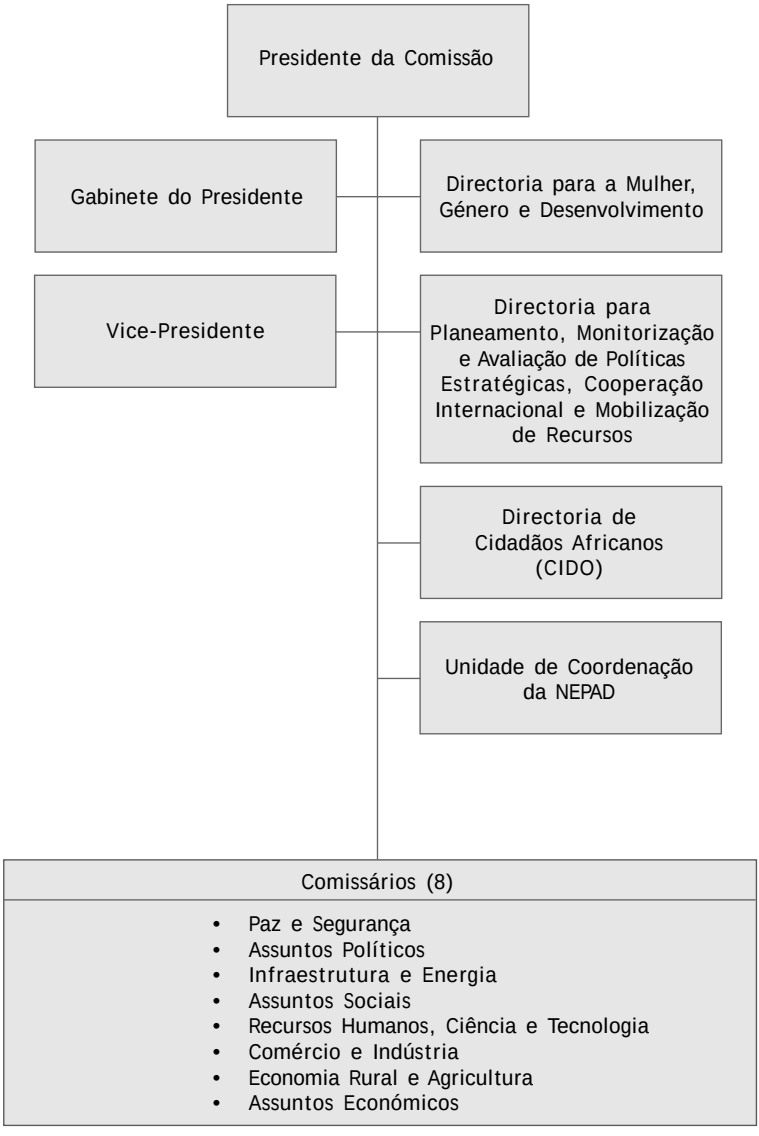

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1995)

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos foi criada sob a égide da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (vide supra) em 1987. A Comissão é constituída por 11 Comissários a tempo parcial e tem a sua sede em Banjul, na Gâmbia. A Comissão reúne-se duas vezes por ano, podendo cada reunião ter uma duração de até duas semanas em sessões regulares, seja na Gâmbia ou em outros países africanos. Para uma perspectiva global da Comissão, vide a obra de Frans Viljoen 'Introduction to the African Comission and the regional human rights system' *Human Rights Law in Africa* 2004 pág. 385 e seguintes. O actual Regulamento Interno da Comissão, determinante das suas funções a nível interno, foi adoptado pela Comissão Africana na Praia, em Cabo Verde, em Outubro de 1995.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,
Tendo considerado a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,
Agindo de acordo com o artigo 42 (2) da Carta,
Adoptou o seguinte Regulamento Interno revisto:

[PARTE UM]: DISPOSIÇÕES GERAIS ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO I: Sessões

Regra 1: Número de Sessões
A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada como 'A Comissão') realizará as sessões que considere necessárias a fim de desempenhar satisfatoriamente as suas funções em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada como 'A Carta').

Regra 2: Data de Abertura
1. A Comissão realizará normalmente duas sessões ordinárias por ano, tendo cada uma a duração de cerca de duas semanas.
2. As sessões ordinárias da Comissão serão convocadas em data estipulada pela Comissão com base numa proposta do seu Presidente e em concertação com o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA) (doravante designado como 'O Secretário-Geral').
3. O Secretário-Geral poderá, em circunstâncias excepcionais e em concertação com o Presidente da Comissão, alterar a data de abertura de uma Sessão.

Regra 3: Sessão Extraordinária
1. A Comissão poderá decidir realizar sessões extraordinárias. Quando a Comissão não estiver em sessão, o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias em concertação com os membros da Comissão.
O Presidente da Comissão poderá também convocar sessões extraordinárias:
(a) A pedido da maioria dos membros da Comissão; ou
(b) A pedido do actual Presidente da Organização da Unidade Africana.
2. As sessões extraordinárias serão convocadas assim que possível e numa data estipulada pelo Presidente em concertação com o Secretário-Geral e os outros membros da Comissão.

Regra 4: Local de Reuniões

As sessões realizar-se-ão normalmente na Sede da Comissão.
A Comissão poderá, em concertação com o Secretário-Geral, decidir realizar uma Sessão noutro local.

Regra 5: Notificações da Data de Abertura das Sessões

O Secretário da Comissão (doravante designado como o 'Secretário') informará os membros da Comissão a respeito da data e do local da primeira reunião de cada sessão. Esta notificação deverá ser enviada, no caso de uma sessão ordinária, pelo menos oito (8) semanas antes da Sessão e, no caso de uma Sessão Extraordinária, pelo menos três (3) semanas, se possível, antes da Sessão.

CAPÍTULO II: Agenda

Regra 6: Redacção da Agenda Provisória

1. A Agenda Provisória para cada sessão ordinária será redigida pelo Secretário em concertação com o Presidente da Comissão e em concordância com as disposições da Carta e com estas regras.
2. A Agenda Provisória incluirá, se necessário, itens sobre:
'Comunicações dos Estados' e 'Outras Comunicações' em conformidade com as disposições do artigo 55 da Carta. A Agenda não deverá conter qualquer informação relativa a tais comunicações.
3. Excepto conforme especificado supra relativamente às comunicações, a Agenda Provisória deverá incluir todos os itens listados pelo presente Regulamento Interno, bem como os itens propostos por:
(a) A Comissão numa sessão anterior;
(b) O Presidente da Comissão ou outro membro da Comissão;
(c) Um Estado-Parte da Carta;
(d) A Conferência de Chefes de Estado e do Governo ou o Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana;
(e) O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana sobre qualquer questão relativa às suas funções atribuídas pela Carta;
(f) Um movimento nacional de libertação reconhecido pela Organização da Unidade Africana ou por uma organização não-governamental;
(g) Uma instituição especializada da qual os Estados-Partes da Carta sejam membros.
4. Os itens a serem incluídos na agenda provisória segundo os sub-parágrafos b, c, f e g do parágrafo 3 deverão ser comunicados ao Secretário, acompanhados de documentos essenciais, o mais tardar oito (8) semanas antes da abertura da Sessão.
5.(a) Todos os movimentos nacionais de libertação, instituições especializadas, organizações inter-governamentais ou não-governamentais que desejem propor a inclusão de um item na Agenda Provisória deverão informar o Secretário pelo menos dez (10) semanas antes da abertura da reunião. Antes da apresentação formal da inclusão de um item na Agenda Provisória, deverão ser devidamente tomadas em conta as prováveis observações por parte do Secretário.
(b) Todas as propostas feitas segundo as disposições do presente parágrafo deverão [ser apenas incluídas] na Agenda Provisória da Comissão se pelo menos dois terços (2/3) dos membros presentes e votantes assim o decidirem.
6. A Agenda Provisória da Sessão Extraordinária da Comissão incluirá apenas o item proposto a ser considerado nessa Sessão Extraordinária.

Regra 7: Transmissão e Distribuição da Agenda Provisória

1. A Agenda Provisória e os documentos essenciais relativos a cada item serão distribuídos pelo Secretário aos membros da Comissão, o qual se empenhará em os transmitir aos membros num prazo de, pelo menos, seis (6) semanas antes da abertura da Sessão.
2. O Secretário comunicará a Agenda Provisória dessa Sessão e distribuirá os documentos essenciais relativos a cada item da agenda num prazo de, pelo menos, seis semanas antes da abertura da Sessão da Comissão aos membros da Comissão, aos Estados-Partes da Carta, ao actual Presidente da Organização da Unidade Africana e a observadores.
3. A Agenda [provisória] será também enviada a agências especializadas, a organizações não-governamentais e aos movimentos nacionais de libertação ligados à Agenda.
4. Em casos excepcionais, os documentos essenciais relativos a alguns itens da Agenda Provisória poderão ser distribuídos ao Secretário num prazo de, pelo menos, quatro (4) semanas antes da abertura da Sessão, conquanto o Secretário apresente as suas razões por escrito.

Regra 8: Adopção da Agenda

Se necessário, no início de cada sessão, a Comissão, após a eleição de funcionários em conformidade com a regra 17, adoptará a agenda da Sessão com base na Agenda provisória referida na regra 6.

Regra 9: Revisão da Agenda

A Comissão, durante a Sessão, poderá rever a Agenda e, se necessário, poderá adiar, cancelar ou emendar itens. Durante a Sessão, apenas questões urgentes e importantes poderão ser acrescentadas à Agenda.

Regra 10: Projecto de Agenda Provisória para a Sessão seguinte

O Secretário, em cada sessão da Comissão, deverá apresentar um Projecto de Agenda Provisória para a sessão seguinte da Comissão, indicando, no que diz respeito a cada item, os documentos a serem apresentados para cada item e as decisões do órgão deliberativo que autorizou a sua preparação, isto de modo a permitir à Comissão que avalie o contributo destes documentos para os seus procedimentos, bem como a sua urgência e relevância para a situação prevalecente.

CAPÍTULO III: Membros da Comissão

Regra 11: Composição da Comissão

A Comissão será composta por onze (11) membros eleitos pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo (doravante designada como 'A Conferência'), em conformidade com as disposições pertinentes da Carta.

Regra 12: Estatuto dos Membros

1. Os membros da Comissão serão onze (11) personalidades nomeadas em conformidade com as disposições do artigo 31 da Carta.
2. Cada Membro da Comissão servirá na Comissão a título pessoal. Nenhum membro poderá ser representado por outra pessoa.

Regra 13: Mandato dos Membros

1. O mandato dos membros da Comissão eleitos a 29 de Julho de 1987 terá início nessa data. O mandato de membros da Comissão eleitos em eleições subsequentes terá efeito a partir do dia seguinte à data de expiração do mandato dos membros da Comissão que irão substituir.

2. Contudo, se um membro for reeleito aquando da expiração do seu mandato, ou se for eleito para substituir um membro cujo mandato tenha expirado ou vá expirar, o mandato terá início a partir da data de expiração.
3. Em conformidade com o artigo 39(3) da Carta, o membro eleito para substituir um membro cujo mandato não tenha expirado deverá completar o mandato do seu antecessor, a menos que o tempo restante do mandato seja inferior a seis (6) meses. Neste caso, não haverá qualquer substituição.

Regra 14: Cessação de Funções
1. Se, na opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro tiver deixado de exercer as suas funções por qualquer outra razão que não seja uma ausência temporária, o Presidente da Comissão informará o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, o qual declarará então o posto vago.
2. Em caso de falecimento ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente deverá imediatamente informar o Secretário-Geral, o qual declarará o posto vago a partir da data de falecimento ou da data na qual a demissão teve efeito. O membro da Comissão que se demite deverá enviar uma notificação da sua demissão directamente ao Presidente ou ao Secretário-Geral e só serão tomadas medidas para declarar o seu posto vago após a referida notificação ter sido recebida. A demissão tornará o posto vago.

Regra 15: Vacatura
Todos os postos declarados vagos em conformidade com a Regra 14 do presente Regulamento Interno serão preenchidos com base no artigo 39 da Carta.

Regra 16: Juramento
Antes de iniciarem funções, todos os membros da Comissão deverão tomar o seguinte compromisso solene numa audiência pública: 'Eu juro desempenhar os meus deveres correctamente e em boa-fé com toda a imparcialidade'.

CAPÍTULO IV: Oficiais

Regra 17: Eleição de Oficiais
1. A Comissão elegerá, de entre os seus membros, um Presidente e Vice-Presidente.
2. As eleições referidas na presente Regra serão realizadas por voto secreto. Só os membros presentes poderão votar e será eleito o membro que obtiver uma maioria de dois terços de votos dos membros presentes e votantes.
3. Se nenhum membro obtiver uma maioria de dois terços numa segunda, terceira ou quarta votação, será eleito o membro que tiver o maior número de votos numa quinta votação.
4. Os oficiais da Comissão serão eleitos por um período de dois (2) anos, sendo elegíveis para reeleição. Nenhum dos oficiais poderá, no entanto, exercer as suas funções se cessar de ser membro da Comissão.

Regra 18: Poder do Presidente
O Presidente desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela Carta, pelo Regulamento Interno e pelas decisões da Comissão. No exercício destas funções, o Presidente estará sob a autoridade da Comissão.

Regra 19: Ausência do Presidente

1. O Vice-Presidente substituirá o Presidente durante uma sessão se este último não puder estar presente na totalidade ou em parte da reunião de uma sessão.
2. Na ausência tanto do Presidente como do Vice-Presidente, os membros elegerão um Presidente interino.

Regra 20: Funções do Vice-Presidente

O Vice-Presidente, na qualidade de Presidente, terá os mesmos direitos e deveres do Presidente.

Regra 21: Cessação de Funções de um Oficial

Se algum dos oficiais cessar de desempenhar as suas funções ou declarar já não poder prestar serviço enquanto oficial ou de exercer as funções de um membro da Comissão, será eleito um oficial para o tempo restante do mandato do seu antecessor.

CAPÍTULO V: Secretariado

Regra 22: Funções do Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral ou o seu representante poderá assistir à sessão da Comissão. O Secretário-Geral não poderá participar nem nas deliberações nem na votação. Poderá, contudo, ser-lhe pedido pelo Presidente da Comissão que faça declarações escritas ou orais nas sessões da Comissão.
2. O Secretário-Geral nomeará, em concertação com o Presidente da Comissão, um Secretário da Comissão.
3. O Secretário-Geral, em concertação com o Presidente, providenciará à Comissão o pessoal, os meios e os serviços necessários para desempenhar eficazmente as funções e missões atribuídas a si segundo a Carta.
4. O Secretário-Geral tomará todas as medidas necessárias para as sessões da Comissão.

Regra 23: Funções do Secretário da Comissão

O Secretário da Comissão será responsável pelas actividades do Secretariado sob a supervisão do Presidente e, em especial:

(a) Assistirá a Comissão e os seus membros no exercício das suas funções;
(b) Servirá como intermediário/a em todas as comunicações respeitantes à Comissão;
(c) Será guardião/ã dos arquivos da Comissão;
(d) O Secretário levará imediatamente ao conhecimento dos membros da Comissão todas as questões que lhe sejam apresentadas.

Regra 24: Estimativas

Antes de a Comissão aprovar uma proposta que implique despesas, o Secretário deverá preparar e distribuir aos membros da Comissão, com a brevidade possível, as implicações financeiras da proposta. É da incumbência do Presidente chamar a atenção dos membros para tais implicações de modo a que as possam discutir aquando da análise da proposta pela Comissão.

Regra 25: Regulamentos Financeiros

Os Regulamentos Financeiros adoptados em virtude das disposições dos artigos 41 e 44 da Carta serão apensos ao presente Regulamento Interno.

Regra 26: Responsabilidade Financeira
A Organização da Unidade Africana comportará as despesas do pessoal e das instalações e dos serviços colocados à disposição da Comissão para cumprimento das suas funções.

Regra 27: Registos de Casos
Será mantido no Secretariado um registo especial, com um número de referência e iniciais, no qual será colocada a data de registo de cada petição e comunicação e a da conclusão do procedimento relativo às mesmas perante a Comissão.

CAPÍTULO VI: Órgãos Auxiliares

Regra 28: Criação de Comités e de Grupos de Trabalho
1. A Comissão poderá, durante uma sessão e tomando em conta as disposições da Carta, criar comités e grupos de trabalho, se o considerar necessário para o exercício das suas funções. Essas entidades serão compostas pelos membros da Comissão, sendo que a Comissão poderá enviar-lhes qualquer item da agenda para análise e relatório.
2. Estes comités ou grupos de trabalho poderão, em concertação com o Secretário-Geral, ser autorizados a reunir-se quando a Comissão não estiver em sessão.
3. Os membros dos comités ou dos grupos de trabalho serão nomeados pelo Presidente, nomeação essa sujeita à aprovação por maioria absoluta dos outros membros da Comissão.

Regra 29: Criação de Sub-Comissões
1. A Comissão poderá criar Sub-Comissões de peritos após a aprovação prévia da Conferência.
2. A menos que a Conferência decida de outro modo, a Comissão determinará as funções e a composição de cada Sub-Comissão.

Regra 30: Oficiais dos Órgãos Auxiliares
A menos que a Comissão decida de outro modo, os órgãos auxiliares da Comissão elegerão os seus próprios oficiais.

Regra 31: Regulamento Interno
O Regulamento Interno da Comissão aplicar-se-á, tanto quanto possível, aos procedimentos dos seus órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VII: Sessões Públicas e Sessões Privadas

Regra 32: Princípio Geral
As sessões da Comissão e dos seus órgãos auxiliares serão realizadas em público, excepto se a Comissão decidir de outro modo ou se, em resultado das disposições relevantes da Carta, for determinado que a reunião seja realizada em privado.

Regra 33: Publicação dos Procedimentos
No final de cada sessão privada ou pública, a Comissão ou os seus órgãos auxiliares poderão emitir um comunicado.

CAPÍTULO VIII: Línguas

Regra 34: Línguas de Trabalho
As línguas de trabalho da Comissão e de todas as suas instituições serão as da Organização da Unidade Africana.

Regra 35: Interpretação
1. A alocução apresentada numa das línguas de trabalho será interpretada para as demais línguas de trabalho.
2. Qualquer pessoa que se dirija à Comissão numa língua distinta das línguas de trabalho deverá, em princípio, garantir a interpretação para uma das línguas de trabalho. Os intérpretes do Secretariado poderão tomar a interpretação da língua original como língua-fonte para a sua interpretação para as outras línguas.

Regra 36: Línguas a utilizar nas Actas dos Procedimentos
As actas sumárias das sessões da Comissão serão redigidas nas línguas de trabalho.

Regra 37: Línguas a utilizar em Resoluções e Outras Decisões Oficiais
Todas as decisões e documentos oficiais da Comissão serão apresentadas nas línguas de trabalho.

Regra 38: Gravação vídeo da Sessão
O Secretariado gravará e guardará as fitas de gravação da Sessão da Comissão. Poder-se-á ainda gravar e conservar as fitas das sessões dos comités, dos grupos de trabalho e das sub-comissões da Comissão, se a Comissão assim o decidir.

[CAPÍTULO IX: Actas]

Regra 39: Actas Sumárias das Sessões
1. O Secretariado redigirá as actas sumárias das sessões públicas e privadas da Comissão e dos seus órgãos auxiliares. O Secretariado distribuirá as actas assim que possível em forma de projecto aos membros da Comissão e a todos os outros participantes na Sessão. Todos esses participantes poderão, nos trinta (30) dias após a recepção do projecto de acta da sessão, apresentar correcções ao Secretariado. O Presidente, em circunstâncias especiais e em concertação com o Secretário-Geral, poderá prolongar o tempo para apresentação das correcções.
2. Caso as correcções sejam contestadas, o Presidente da Comissão ou o Presidente do órgão auxiliar a quem pertençam as actas resolverão o diferendo após audiência de gravações das discussões, se necessário. Se o diferendo subsistir, a Comissão ou o órgão auxiliar decidirá. As correcções serão publicadas num volume distinto após o encerramento da sessão.

Regra 40: Distribuição das Actas das Sessões Privadas e das Sessões Pùblicas
1. As actas sumárias finais das sessões públicas e privadas serão um documento para distribuição, a menos que a Comissão decida de outro modo.
2. As actas das sessões privadas da Comissão serão imediatamente distribuídas a todos os membros da Comissão.

Regra 41: Relatórios a apresentar após cada Sessão
A Comissão apresentará ao actual Presidente da Organização da Unidade Africana um relatório sobre as deliberações de cada sessão. Este relatório deverá conter um breve sumário das recomendações e das declarações sobre assuntos para os quais a Comissão gostaria de chamar a atenção do actual Presidente e dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana.

Regra 42: Apresentação de Decisões e Relatórios Oficiais
O texto das decisões e dos relatórios oficiais adoptados pela Comissão será distribuído a todos os membros da Comissão assim que possível.

CAPÍTULO X: Realização dos Debates

Regra 43: Quórum
O quórum será constituído por sete (7) membros da Comissão, conforme especificado no artigo 42(3) da Carta.

Regra 44: Funções Adicionais do Presidente
1. Para além dos poderes que lhe são conferidos segundo outras disposições do presente Regulamento Interno, o Presidente terá a responsabilidade de abrir e fechar cada sessão; dirigirá os debates, garantirá a aplicação do presente Regulamento Interno, concederá o uso da palavra, submeterá a votos os assuntos sob análise e anunciará o resultado da votação.
2. Sujeito às disposições do presente Regulamento Interno, o Presidente dirigirá as discussões da Comissão e garantirá a ordem durante as reuniões. O Presidente, durante a discussão de um item da agenda, poderá propor à Comissão limitar o tempo atribuído aos oradores, bem como o número de intervenções de cada orador sobre o mesmo assunto e poderá encerrar a lista de oradores.
3. O Presidente deliberará sobre os pontos da ordem, devendo também ter poder para propor o adiamento e o encerramento de debates, assim como o adiamento e a suspensão de uma sessão. Os debates abordarão unicamente os assuntos apresentados à Comissão e o Presidente poderá chamar um orador à atenção se as suas declarações forem irrelevantes para o assunto em discussão.

Regra 45: Pontos da Ordem
1. Durante o debate de qualquer assunto, um membro poderá, a qualquer momento, levantar um ponto da ordem e o ponto da ordem será imediatamente decidido pelo Presidente, de acordo com o Regulamento Interno. Se um membro apresentar recurso da decisão, o recurso será imediatamente submetido a votação e se a deliberação do Presidente não for anulada pela maioria dos membros presentes, a mesma será aceite.
2. Um membro que levante um ponto da ordem não poderá, nos seus comentários, abordar a substância do assunto sob discussão.

Regra 46: Adiamento de Debates
Durante a discussão de qualquer assunto, um membro poderá pedir o adiamento do debate sobre o assunto em discussão. Para além da pessoa que propõe a moção, um membro poderá falar em favor da moção e um outro membro poderá falar contra a moção, após o que a moção será imediatamente levada a votação.

Regra 47: Limite de Tempo concedido aos Oradores
A Comissão poderá limitar o tempo concedido a cada orador relativamente a qualquer assunto; se o tempo concedido para os debates for limitado e um

orador usar de mais tempo do que aquele que lhe foi concedido, o Presidente chamá-lo-á imediatamente à atenção.

Regra 48: Encerramento da Lista de Oradores
O Presidente poderá, durante um debate, ler em voz alta a lista dos oradores e, com a aprovação da Comissão, declarar a lista encerrada. Quando não houver mais oradores, o Presidente, com a aprovação da Comissão, declarará o debate encerrado.

Regra 49: Encerramento do Debate
Um membro poderá, em qualquer altura, solicitar o encerramento do debate sobre o assunto em discussão, mesmo se outros membros ou representantes exprimirem o desejo de tomar a palavra. A autorização para tomar a palavra sobre o encerramento do debate será dada apenas a dois oradores antes do encerramento, após o que a moção será imediatamente levada a votação.

Regra 50: Suspensão ou Adiamento da Reunião
Durante a discussão de qualquer assunto, um membro poderá solicitar a suspensão ou adiamento da reunião. Não será autorizada qualquer discussão sobre uma tal moção e a mesma será imediatamente levada a votação.

Regra 51: Ordem das Moções
Sujeitas às disposições da Regra 45 do presente Regulamento Interno, as seguintes moções terão precedência, na seguinte ordem, sobre todas as outras propostas ou moções antes da reunião:
(a) suspender a reunião;
(b) adiar a reunião;
(c) adiar o debate sobre o assunto em discussão;
(d) para o encerramento do debate do item sob discussão.

Regra 52: Apresentação de Propostas e Emendas de Teor
A menos que a Comissão decida de outro modo, as propostas, emendas ou moções de teor feitas por membros serão apresentadas por escrito ao Secretariado; aquelas serão consideradas na primeira sessão após a sua apresentação.

Regra 53: Decisões sobre a Competência
Sujeitas às disposições da Regra 45 do Procedimento, será imediatamente levada a votação qualquer moção colocada sobre a mesa por um membro para uma decisão sobre a competência da Comissão para adoptar uma proposta que lhe seja apresentada.

Regra 54: Retirada de uma Proposta ou de uma Moção
O responsável por uma moção ou por uma proposta poderá ainda retirá-la antes de a mesma ser levada a votação, conquanto esta não tenha sido emendada. Uma moção ou uma proposta assim retirada poderá ser de novo apresentada por outro membro.

Regra 55: Nova Análise de uma Moção
Quando uma proposta for adoptada ou rejeitada, a mesma não será de novo considerada na mesma sessão, a menos que a Comissão decida de outro modo. Quando um membro solicitar de novo a análise de uma proposta, apenas um membro poderá falar a favor e um outro membro contra, após o que a moção será imediatemente levada a votação.

Regra 56: Intervenções

1. Nenhum membro poderá tomar a palavra num reunião da Comissão sem autorização prévia do Presidente. Sujeito às Regras 45, 48, 49 e 50, o Presidente concederá o uso da palavra aos oradores segundo a ordem dos pedidos.
2. Os debates abordarão exclusivamente o assunto apresentado à Comissão e o Presidente poderá chamar à atenção um orador cujas declarações sejam irrelevantes para o asssunto em discussão.
3. O Presidente poderá limitar o tempo atribuído aos oradores e o número de intervenções que cada membro poderá fazer sobre o mesmo assunto, de acordo com a Regra 44 das presentes Regras.
4. O uso da palavra será concedido a apenas dois membros a favor e a dois membros contra a moção de estabelecimento de tais limites temporais, após o que a moção será imediatamente levada a votação. Por questões de procedimento, o tempo atribuído a cada orador não excederá os cinco minutos, a menos que o Presidente decida de outro modo. Quando o tempo atribuído for limitado e um orador exceder o tempo concedido, o Presidente chamá-lo-á imediatamente à ordem.

Regra 57: Direito de Resposta

O direito de resposta será concedido pelo Presidente a qualquer membro que o solicite. O membro deverá, ao exercer este direito, ser tão breve quanto possível e, de preferência, usar a palavra no final da reunião na qual este direito foi solicitado.

Regra 58: Felicitações

As felicitações dirigidas aos membros da Comissão recém-eleitos serão apresentadas apenas pelo Presidente ou por um membro designado pelo Presidente. As felicitações dirigidas aos oficiais recém-eleitos serão apresentadas apenas pelo Presidente cessante ou por um membro designado pelo Presidente cessante.

Regra 59: Condolências

As condolências serão exclusivamente apresentadas pelo Presidente em nome de todos os membros. O Presidente poderá, com o consentimento da Comissão, enviar uma mensagem de condolências.

CAPÍTULO XI: Votação e Eleições

Regra 60: Direito de Voto

Cada membro da Comissão terá um voto. No caso de igual número de votos, o Presidente terá um voto preponderante.

Regra 61: Pedido de Votação

Uma proposta ou uma moção apresentadas para decisão por parte da Comissão serão levadaa a votação se um membro assim o solicitar. Se um membro solicitar uma votação, a Comissão poderá adoptar uma proposta ou uma moção sem votação.

Regra 62: Maioria Necessária

1. Excepto conforme previsto pela Carta ou por outras Regras do presente Regulamento Interno, as decisões da Comissão serão tomadas por uma maioria simples dos membros presentes e votantes.
2. Para fins do presente Regulamento Interno, a expressão 'membros presentes e votantes' significará membros que votem a favor ou contra. Os

membros que se abstiverem da votação serão considerados membros não-votantes.
3. As decisões poderão ser tomadas por consenso, na falta do qual a Comissão recorrerá à votação.

Regra 63: Método de Votação
1. Sujeita às disposições da Regra 68, a Comissão, a menos que decida de outro modo, votará normalmente por mãos levantadas, mas qualquer membro poderá solicitar a votação por chamada, a qual será efectuada por ordem alfabética dos nomes dos membros da Comissão, começando com o membro cujo nome seja sorteado pelo Presidente. Em todas as votações por chamada, cada membro responderá 'sim', 'não' ou 'abstenção'. A Comissão poderá decidir realizar uma votação secreta.
2. Em caso de votação por chamada, o voto de cada membro participante na votação será registado nas actas.

Regra 64: Explicação do Voto
Os membros poderão fazer breves declarações com o fim único de explicar o seu voto, antes do início da votação ou após a votação ter sido concluída. O membro que seja responsável por uma proposta ou por uma moção não poderá explicar o seu voto relativo a essa proposta ou moção a menos que as mesmas tenham sido emendadas.

Regra 65: Regras a ter em conta durante a Votação
Uma votação não deverá ser interrompida, a menos que um membro levante um ponto da ordem relativamente ao modo de realização da votação. O Presidente poderá permitir aos membros que intervenham brevemente, quer seja antes do início da votação ou aquando do seu encerramento, mas apenas para explicação do seu voto.

Regra 66: Divisão de Propostas e de Emendas
As propostas e as emendas poderão ser separadas, se tal for solicitado. As partes das propostas ou das emendas que tenham sido adoptadas serão mais tarde levadas a votação no seu todo; se todas as partes do dispositivo de uma proposta tiverem sido rejeitadas, a proposta será considerada como tendo sido rejeitada no seu todo.

Regra 67: Emenda
Uma emenda de uma proposta é uma adição, eliminação ou revisão de parte dessa proposta.

Regra 68: Ordem de Votação de Emendas
Quando é feita uma emenda a uma proposta, a emenda será votada em primeiro lugar. Quando são feitas duas ou mais emendas à proposta, a Comissão votará em primeiro lugar a emenda mais afastada, em termos do seu teor, da proposta original e depois a emenda mais próxima, em termos do seu teor, assim continuando até que todas as emendas tenham sido levadas a votação. Não obstante, quando a adopção de uma emenda implicar a rejeição de outra emenda, a última não será levada a votação. Se uma ou mais emendas forem adoptadas, a proposta emendada será então levada a votação.

Regra 69: Ordem de Votação das Propostas
1. Se duas ou mais propostas forem feitas acerca do mesmo assunto, a Comissão, a menos que decida de outro modo, votará as propostas na ordem em que foram apresentadas.

2. Após cada votação, a Comissão poderá decidir se levará a proposta seguinte a votação.
3. Contudo, as moções que não sejam do teor das propostas serão votadas antes das referidas propostas.

Regra 70: Eleições
As eleições serão realizadas por votação secreta, a menos que a eleição seja para um posto para o qual tenha sido proposto apenas um candidato e que esse candidato tenha sido aprovado pelos membros da Comissão.

CAPÍTULO XII: Participação de Não-Membros da Comissão

Regra 71: Participação de Estados nas Deliberações
1. A Comissão ou os seus órgãos auxiliares poderão convidar qualquer estado a participar na discussão de qualquer assunto que seja de especial interesse para esse estado.
2. Um estado assim convidado não terá qualquer direito de voto, mas poderá apresentar propostas passíveis de serem votadas a pedido de qualquer membro da Comissão ou do órgão auxiliar em questão.

Regra 72: Participação de Outras Pessoas ou Organizações
A Comissão poderá convidar quaisquer organizações ou pessoas capazes de a esclarecer nas suas deliberações, não tendo aquelas direito de voto.

Regra 73: Participação de Instituições Especializadas e Concertação com as mesmas
1. De acordo com os acordos concluídos entre a Organização da Unidade Africana e as Instituições Especializadas, estas terão o direito de:
(a) serem representadas nas sessões públicas da Comissão e dos seus órgãos auxiliares;
(b) Participar, sem direito de voto e através dos seus representantes, nas deliberações sobre assuntos que sejam do seu interesse e a apresentar, sobre esses assuntos, propostas que poderão ser levadas a votação a pedido de qualquer membro da Comissão ou do órgão auxiliar interessado.
2. Antes da colocação na agenda provisória de um assunto apresentado por uma Instituição Especializada, o Secretário-Geral deverá encetar concertações preliminares com esta instituição , conforme considere necessário.
3. Quando um assunto proposto para inclusão na agenda provisória de uma sessão, ou um assunto que tenha sido acrescentado à agenda de uma sessão, de acordo com a Regra 5 do presente Regulamento Interno, contiver uma proposta solicitando à Organização da Unidade Africana que empreenda actividades adicionais relativas a assuntos que digam respeito directamente a uma ou mais instituições especializadas, o Secretário-Geral deverá encetar concertações com as Instituições em questão e informar a Comissão acerca dos meios e modos de garantir uma utilização coordenada dos vários recursos das várias instituições.
4. Quando houver, numa reunião da Comissão, uma proposta solicitando à Organização da Unidade Africana que empreenda actividades adicionais relativas a assuntos que digam respeito directamente a uma ou mais instituições especializadas, o Secretário-Geral, após consultar, na medida do possível, os representantes das instituições interessadas, deverá chamar a atenção da Comissão para os efeitos dessa proposta.
5. Antes de tomar uma decisão sobre as propostas mencionadas supra, a Comissão deverá certificar-se de que as instituições em questão foram devidamente consultadas.

Regra 74: Participação de Outras Organizações Inter-Governamentais

1. O Secretário deverá informar, o mais tardar até 4 semanas antes de uma sessão, as organizações não-governamentais com estatuto de observadoras sobre o calendário e a agenda de uma futura sessão.
2. Os representantes de Organizações Inter-Governamentais às quais a Organização da Unidade Africana tenha concedido estatuto permanente de observadoras, e outras Organizações reconhecidas pela Comissão, poderão participar, sem direito de voto, nas deliberações da Comissão sobre assuntos que caibam no âmbito do quadro das actividades destas organizações.

CAPÍTULO XIII: Relações com e Representação da Organizações Não-Governamentais

Regra 75: Representação

As organizações não-governamentais às quais a Comissão tenha concedido estatuto de observadoras poderão nomear observadores autorizados para participação nas sessões públicas da Comissão e dos seus órgãos auxiliares.

Regra 76: Consulta

A Comissão poderá consultar as organizações não-governamentais, quer directamente, quer através de um ou dos vários comités criados para este fim. Estas consultas poderão ser realizadas com convite por parte da Comissão ou a pedido da organização.

CAPÍTULO XIV: Publicação e Distribuição dos Relatórios e de Outros Documentos Oficiais da Comissão

Regra 77: Relatório da Comissão

No âmbito do quadro do procedimento de comunicações entre Estados-Partes da Carta, referido nos artigos 47 e 49 da Carta, a Comissão apresentará à Conferência um relatório contendo, se possível, as recomendações que considere necessárias.
O relatório será confidencial. Contudo, o mesmo deverá ser publicado pelo Presidente da Comissão após a apresentação, a menos que a Conferência decida de outro modo.

Regra 78: Relatórios Periódicos de Estados-Membros

Os Relatórios Periódicos e outra informação apresentada pelos Estados-Partes da Carta, conforme exigido segundo o artigo 62 da Carta, são documentos de distribuição geral. O mesmo se aplicará a outra informação fornecida por um Estado-Parte da Carta, a menos que a Comissão decida de outro modo.

Regra 79: Relatórios sobre as Actividades da Comissão

1. Conforme estipulado no artigo 54 da Carta, a Comissão deverá, todos os anos, apresentar à Conferência um relatório sobre as suas deliberações, no qual incluirá um sumário das actividades.
2. O relatório será publicado pelo Presidente após análise por parte da Conferência.

Regra 80: Tradução de Relatórios e de Outros Documentos

O Secretário realizará diligências no sentido da tradução de todos os relatórios e de outros documentos da Comissão para as línguas de trabalho.

PARTE DOIS: DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS FUNÇÕES DA COMISSÃO

CAPÍTULO XV: Relatórios de Actividades Promocionais Apresentados por Estados-Partes da Carta segundo o Artigo 62 da Carta

Regra 81: Conteúdo dos Relatórios

1. Os Estados-Partes da Carta apresentarão relatórios, no formato exigido pela Comissão, sobre as medidas que tomaram para efectivar os direitos reconhecidos pela Carta e sobre o progresso realizado respeitante ao usufruto destes direitos. Os relatórios deverão indicar, se possível, os factores e as dificuldades que constituem entraves para a implementação das disposições da Carta.
2. Se um Estado-Parte não cumprir com o artigo 62 da Carta, a Comissão estipulará uma data para a apresentação do relatório desse Estado-Parte.
3. A Comissão, através do Secretário-Geral, poderá informar os Estados-Partes da Carta acerca das suas pretensões relativamente ao formato e conteúdo do relatório a ser apresentado segundo o artigo 62 da Carta.

Regra 82: Transmissão dos Relatórios

1. O Secretário, após concertação com a Comissão, poderá comunicar às instituições especializadas em questão as cópias de todas as partes dos relatórios que possam ser referentes às suas áreas de competência e que tenham sido produzidos por Estados-Membros destas instituições.
2. A Comissão poderá convidar as instituições especializadas às quais o Secretário tenha comunicado partes do relatório a apresentarem observações relativas a essas partes dentro de um tempo-limite que possa especificar.

Regra 83: Apresentação de Relatórios

A Comissão informará, assim que possível e através do Secretário, os Estados-Partes da Carta acerca da data de abertura, duração e local da Sessão na qual os respectivos relatórios serão considerados. Os representantes dos Estados-Partes da Carta poderão participar nas sessões da Comissão nas quais os seus relatórios serão considerados. A Comissão poderá ainda informar um Estado-Parte da Carta, do qual pretendia informação complementar, que poderá autorizar o seu representante a participar numa sessão específica. Este representante deverá estar em posição de responder a questões que lhe sejam colocadas pela Comissão e a fazer declarações sobre relatórios já apresentados por este estado. O representante poderá ainda complementar a informação adicional dada pelo seu estado.

Regra 84: Não apresentação de Relatórios

1. O Secretário, em cada sessão, informará a Comissão de todos os casos de não apresentação de relatórios ou de informação adicional solicitada de acordo com as Regras 81 e 85 do Regulamento Interno. Nesses casos, a Comissão, através do Secretário, poderá enviar ao Estado-Parte da Carta em questão um relatório ou um lembrete relativo à apresentação do relatório ou de informação adicional.
2. Se, após o lembrete referido no parágrafo 1 desta Regra, um Estado-Parte da Carta não apresentar o relatório ou a informação adicional solicitada de acordo com as Regras 81 e 85 do Regulamento Interno, a Comissão salientará esta questão no seu relatório preliminar para a Conferência.

Regra 85: Análise de Informação Contida nos Relatórios

1. Ao considerar um relatório apresentado por um Estado-Parte da Carta segundo o artigo 62 da Carta, a Comissão deverá, em primeiro lugar, assegurar-se de que o relatório providencia toda a informação necessária, incluindo a legislação relevante de acordo com as disposições da Regra 81 do Regulamento Interno.
2. Se, na opinião da Comissão, um relatório apresentado por um Estado-Parte da Carta não contiver informação adequada, a Comissão solicitará a este estado que forneça a informação adicional exigida por meio da indicação da data na qual a informação necessária deverá ser apresentada.
3. Se, após a análise dos relatórios e da informação apresentada por um Estado-Parte da Carta, a Comissão decidir que o estado não cumpriu algumas das suas obrigações segundo a Carta, a Comissão poderá abordar, conforme considere necessário, todas as observações gerais ao estado em questão.

Regra 86: Adiamento e Transmissão dos Relatórios

1. A Comissão, através do Secretário, comunicará aos Estados-Partes da Carta os comentários e as suas observações gerais feitas no seguimento da análise dos relatórios e da informação apresentada pelos Estados-Partes da Carta, os quais serão feitos documentos públicos. A Comissão, quando necessário, poderá estipular um tempo-limite para a apresentação dos comentários por parte dos Estados-Partes da Carta.
2. A Comissão poderá também transmitir à Conferência as observações mencionadas no parágrafo 1 desta Regra, acompanhadas de cópias dos relatórios recebidos dos Estados-Partes da Carta, bem como os comentários fornecidos pelos mesmos, se possível.

Regra 87: Actividades Promocionais

1. A Comissão adoptará e levará a cabo um programa de acção que efective as suas obrigações segundo a Carta, em especial o artigo 45(1).
2. A Comissão levará a cabo, numa base contínua, quaisquer outras actividades promocionais em Estados-Membros e em qualquer outro lugar.
3. Cada membro da Comissão apresentará um relatório escrito sobre as suas actividades em cada sessão, incluindo os países visitados e as organizações contactadas.

CAPÍTULO XVI: Actividades de Protecção Comunicações dos Estados-Partes da Carta

SECÇÃO I: Procedimentos para a Análise de Comunicações Recebidas em Conformidade com o Artigo 47 da Carta: Procedimento para Comunicações - Negociações

Regra 88: Procedimento

1. Uma comunicação segundo o artigo 47 da Carta deverá ser apresentada ao Secretário-Geral, ao Presidente da Comissão e ao Estado-Parte em questão.
2. A comunicação mencionada supra deverá ser apresentada por escrito e deverá conter uma declaração pormenorizada e abrangente das acções denunciadas, bem como das disposições da Carta alegadamente violadas.
3. A notificação da comunicação ao Estado-Parte da Carta, ao Secretário-Geral e ao Presidente da Comissão será realizada através dos meios mais praticáveis e fiáveis.

Regra 89: Registo de Comunicações
O Secretário manterá um registo permanente de todas as comunicações recebidas segundo o artigo 47 da Carta.

Regra 90: Resposta e Tempo-limite
1. A resposta do Estado-Parte da Carta ao qual seja endereçada uma comunicação deverá chegar ao Estado-Parte da Carta requerente no espaço de 3 meses após a recepção da notificação da comunicação.
2. A resposta será acompanhada em especial de:
(a) Explicações, declarações ou alocuções escritas relativas aos assuntos levantados;
(b) Possíveis indicações e medidas tomadas para terminar a situação denunciada;
(c) Indicações sobre a Lei e o Regulamento Interno aplicáveis ou aplicados;
(d) Indicações sobre os procedimentos locais de recurso já utilizados, em processo ou ainda abertos.

Regra 91: Não-Resolução do Assunto
1. Se, no espaço de três (3) meses a partir da data na qual a notificação da comunicação original foi recebida pelo estado em questão, o assunto não tiver sido resolvido satisfatoriamente para as duas partes interessadas, através do meio de negociação seleccionado ou através de qualquer outro procedimento pacífico seleccionado por consentimento das partes, o assunto será remetido para a Comissão, de acordo com as disposições do artigo 48 da Carta.
2. O assunto será também remetido para a Comissão se o Estado-Parte da Carta em questão não reagir ao pedido feito segundo o artigo 47 da Carta dentro do mesmo período de tempo de 3 meses.

Regra 92: [Acesso] à Comissão
Após expiração do tempo-limite de 3 meses referido no artigo 47 da Carta, e na ausência de uma resposta satisfatória ou caso o Estado-Parte em questão [não responda, a parte] poderá apresentar a comunicação à Comissão através de uma notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado-Parte interessado e ao Secretário-Geral.

SECÇÂO II: Procedimento para a Análise das Comunicações Recebidas em Conformidade com os Artigos 48 e 49 da Carta: Procedimento para Comunicações [e] Queixas

Regra 93: [Acesso] à Comissão
1. Qualquer comunicação apresentada segundo os artigos 48 e 49 da Carta poderá ser apresentada à Comissão por qualquer um dos Estados-Partes interessados, por meio de notificação endereçada ao Presidente da Comissão, ao Secretário-Geral e ao Estado-Parte em questão.
2. A notificação referida no parágrafo 1 da presente Regra deverá conter informação sobre os seguintes elementos ou deverá ser acompanhada, em especial, de:
(a) Medidas tomadas para tentar resolver o assunto de acordo com o artigo 47 da Carta, incluindo o texto das comunicações iniciais e qualquer futura explanação dos Estados-Partes da Carta interessados relativa ao assunto;
(b) Medidas a serem tomadas para esgotar os procedimentos locais para recursos;
(c) Qualquer outro procedimento para a investigação internacional ou resolução amigável a que os Estados-Partes interessados possam ter recorrido.

Regra 94: Registo Permanente de Comunicações
O Secretário deverá manter um registo permanente de todas as comunicações recebidas pela Comissão segundo os artigos 48 e 49 da Carta.

Regra 95: Acesso aos Membros da Comissão
O Secretário deverá informar imediatamente os membros da Comissão a respeito de qualquer notificação recebida de acordo com a Regra 91 do Regulamento Interno e enviar-lhes-á, tão depressa quanto possível, uma cópia da notificação, bem como a informação relevante.

Regra 96: Sessão Privada e Comunicado de Imprensa
1. A Comissão considerará as comunicações referidas nos artigos 48 e 49 da Carta em sessão à porta fechada.
2. Após consultar os Estados-Partes da Carta interessados, a Comissão poderá emitir, através do Secretário, comunicados sobre as suas sessões privadas para informação dos meios de comunicação social e do público.

Regra 97: Análise da Comunicação
A Comissão deverá considerar uma comunicação apenas quando:
(a) O procedimento oferecido aos Estados-Partes pelo artigo 47 da Carta tenha sido esgotado;
(b) O tempo-limite estipulado no artigo 48 da Carta tenha expirado;
(c) A Comissão tem certeza de que todos os recursos locais disponíveis foram utilizados e esgotados, em concordância com os princípios geralmente reconhecidos do Direito Internacional ou que a aplicação destes recursos é despropositadamente prolongada ou que não existem recursos eficazes.

Regra 98: Resolução Amigável
Excepto no que diz respeito às disposições da Regra 96 do presente Regulamento Interno, a Comissão colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados-Partes da Carta interessados, isto de modo a que se chegue a uma solução amigável do assunto com base no respeito dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, conforme reconhecidos na Carta.

Regra 99: Informação Adicional
A Comissão, através do Secretário, poderá solicitar aos Estados-Partes ou a um deles que comuniquem informação ou observações adicionais oralmente ou por escrito. A Comissão estipulará um tempo-limite para a apresentação da informação escrita ou das observações.

Regra 100: Representação dos Estados-Partes da Carta
1. Os Estados-Partes da Carta em questão terão direito a representação durante a análise do assunto por parte da Comissão e a apresentar observações oralmente e por escrito ou em ambas as formas.
2. A Comissão, através do Secretário, deverá notificar, assim que possível, os Estados-Partes em questão a respeito da data de abertura, da duração e do local da sessão na qual o assunto será analisado.
3. O procedimento a ser seguido para a apresentação de observações orais ou escritas será determinado pela Comissão.

Regra 101: Relatório da Comissão
1. A Comissão adoptará um relatório de acordo com o artigo 52 da Carta no espaço de 12 meses após a notificação referida no artigo 48 da Carta e na Regra 90 do presente Regulamento Interno.
2. As disposições do parágrafo 1 da Regra 99 deste Regulamento Interno não se aplicarão às deliberações da Comissão relativas à adopção do relatório.

3. O relatório referido supra dirá respeito às decisões e conclusões a que a Comissão chegará.
4. O relatório da Comissão será comunicado aos Estados-Partes em questão pelo Secretário.
5. O relatório da Comissão será enviado à Conferência através do Secretário-Geral, juntamente com as recomendações que considere úteis.

CAPÍTULO XVII: Outros Procedimentos de Comunicações para Análise das Comunicações Recebidas em Conformidade com o Artigo 55 da Carta

SECÇÃO I: Transmissão de Comunicações à Comissão

Regra 102: Acesso à Comissão

1. De acordo com este Regulamento Interno, o Secretário transmitirá à Comissão as comunicações que lhe foram apresentadas para análise por parte da Comissão, em concordância com a Carta.
2. Não será recebida pela Comissão qualquer comunicação respeitante a um estado que não seja parte da Carta, nem será colocada numa lista, segundo a regra 103 das presentes regras.

Regra 103: Lista de Comunicações

1. O Secretário da Comissão preparará listas de comunicações apresentadas à Comissão de acordo com a regra [102] supra, à qual anexará um breve sumário dos seus conteúdos e distribuirá as listas com regularidade aos membros da Comissão. Além disso, o Secretariado deverá manter um registo permanente de todas estas comunicações, o qual deverá ser tornado público.
2. O texto integral de cada comunicação trazida à Comissão será comunicado a cada membro da Comissão a seu pedido.

Regra 104: Solicitação de Esclarecimentos

1. A Comissão, através do Secretário, poderá solicitar ao autor da comunicação que preste esclarecimentos sobre a aplicabilidade da Carta à sua comunicação e que especifique, em especial:
(a) O seu nome, endereço, idade e profissão, fazendo prova da sua própria identidade, mesmo se ele ou ela solicitar que a comunicação seja mantida em anonimato;
(b) Nome do Estado-Parte referido na comunicação;
(c) Fim da comunicação;
(d) Disposição/ões da Carta alegadamente violadas;
(e) Os factos da queixa;
(f) Medidas tomadas pelo autor para esgotar recursos locais; ou explanação sobre o motivo pelo qual os recursos locais são inúteis;
(g) A extensão da resolução do mesmo assunto por outro órgão de investigação ou de resolução internacional.
2. Ao solicitar esclarecimentos ou informações, a Comissão deverá estipular um tempo-limite apropriado para que o autor apresente a comunicação de modo a evitar demoras indevidas no procedimento conforme previsto pela Carta.
3. A Comissão poderá adoptar um questionário para utilização por parte do autor da comunicação para transmissão da informação supra referida.
4. O pedido de esclarecimentos referido no parágrafo 1 desta Regra não deverá impedir a inclusão da comunicação nas listas mencionadas no parágrafo 1 da Regra 102 supra.

Regra 105: Distribuição de Comunicações
Por cada comunicação registada, o Secretário preparará, assim que possível, um sumário da informação recebida relevante, o qual poderá ser distribuído aos membros da Comissão.

SECÇÃO II: Disposições Gerais Regentes da Análise das Comunicações por parte da Comissão ou dos seus Órgãos Auxiliares

Regra 106: Sessões Privadas
As sessões da Comissão ou dos seus órgãos auxiliares durante as quais as comunicações são analisadas, conforme previsto na Carta, serão privadas.

Regra 107: Sessões Públicas
As sessões durante as quais a Comissão poderá considerar assuntos gerais, tais como o procedimento de aplicação da Carta, serão públicas.

Regra 108: Comunicados de Imprensa
A Comissão poderá emitir, através do Secretário, comunicados sobre as actividades da Comissão na sua sessão privada para informação dos meios de comunicação social e do público.

Regra 109: Incompatibilidades
1. Nenhum membro tomará parte na análise de uma comunicação por parte da Comissão:
(a) se ele ou ela tiver qualquer interesse pessoal no caso ou
(b) se ele ou ela participou, em qualquer capacidade, na adopção de qualquer decisão relacionada com o caso objecto da comunicação.
2. Qualquer assunto relativo à aplicação do parágrafo 1 supra será resolvido pela Comissão.

Regra 110: Retirada de um Membro
Se, por qualquer razão, um membro considerar que ele/ela não deverá tomar parte ou continuar a tomar parte na análise de uma comunicação, ele ou ela deverá informar o Presidente da sua decisão de retirada.

Regra 111: Medidas Provisórias
1. Antes de dar a conhecer os seus pareceres finais à Conferência sobre a comunicação, a Comissão poderá informar o Estado-Parte em questão acerca dos seus pareceres respeitantes à adequação de medidas provisórias para evitar que sejam causados danos irreparáveis à vítima da alegada violação. A Comissão informará o Estado-Parte que a expressão dos seus pareceres sobre a adopção de tais medidas provisórias não implica uma decisão sobre a substância da comunicação.
2. A Comissão ou, quando esta não se encontra em sessão, o Presidente, poderá, em concertação com outros membros da Comissão, indicar às partes qualquer medida interina cuja adopção pareça desejável no interesse das partes ou da conduta própria dos procedimentos perante si.
3. Em caso de urgência quando a Comissão não se encontra em sessão, o Presidente, em concertação com outros membros da Comissão, poderá tomar qualquer medida necessária em nome da Comissão. Assim que a Comissão estiver de novo em sessão, o Presidente relatará a esta qualquer acção que tenha sido tomada.

Regra 112: Informação a um Estado-Parte da Carta
Antes de qualquer análise substancial, todas as comunicações deverão ser dadas a conhecer ao estado em questão através do Presidente da Comissão, em conformidade com o artigo 57 da Carta.

SECÇÃO III: Procedimentos para Determinação da Admissibilidade

Regra 113: Limites Temporais para Análise da Admissibilidade
A Comissão decidirá, assim que possível e de acordo com as seguintes disposições, se uma comunicação deverá ser admissível ou não segundo a Carta.

Regra 114: Ordem de Análise das Comunicações
1. A menos que decidido de outro modo, a Comissão considerará as comunicações pela ordem em que foram recebidas pelo Secretariado.
2. A Comissão poderá, se assim o julgar correcto, decidir considerar em conjunto duas ou mais comunicações.

Regra 115: Grupos de Trabalho
A Comissão poderá criar um ou mais grupos de trabalho, sendo cada um composto por, no máximo, três dos seus membros, a fim de apresentarem recomendações sobre a admissibilidade, conforme estipulado no artigo 56 da Carta.

Regra 116: Admissibilidade das Comunicações
A Comissão determinará questões de admissibilidade em conformidade com o artigo 56 da Carta.

Regra 117: Informação Adicional
1. A Comissão ou um grupo de trabalho criado segundo a regra 113 solicitará que o Estado-Parte em questão ou o autor da comunicação apresente, por escrito, informação ou observações adicionais relativas à questão da admissibilidade da comunicação. A Comissão ou o grupo de trabalho estipularão um tempo-limite para a apresentação da informação ou das observações para evitar que o assunto se arraste por demasiado tempo.
2. Uma comunicação poderá ser declarada admissível se tiver sido dada ao Estado-Parte em questão a oportunidade de apresentar informação e observações em conformidade com o parágrafo 1 desta regra.
3. Um pedido feito segundo o parágrafo 1 desta regra deverá indicar claramente que o pedido não significa que tenha sido tomada qualquer decisão sobre a questão da admissibilidade.
4. Contudo, a Comissão decidirá sobre a questão da admissibilidade se o Estado-Parte não enviar (uma) resposta escrita dentro de três (3) meses a partir da data de notificação do texto da comunicação.

Regra 118: Decisões da Comissão sobre a Admissibilidade
1. Se a Comissão decidir que uma comunicação é inadmissível segundo a Carta, aquela dará a conhecer a sua decisão, assim que possível, ao autor da comunicação através do Secretário, o mesmo sucedendo a um Estado-Parte, se a comunicação foi transmitida a um Estado-Parte em questão.
2. Se a Comissão declarou uma comunicação inadmissível segundo a Carta, aquela poderá reconsiderar esta decisão num momento posterior se receber um pedido para nova análise.

SECÇÃO IV: Procedimentos para Análise de Comunicações

Regra 119: Procedimentos

1. Se a Comissão decidir que uma comunicação é admissível segundo a Carta, a sua decisão e o texto dos documentos relevantes deverão, assim que possível, ser apresentados ao Estado-Parte em questão através do Secretário. O autor da comunicação deverá também ser informado da decisão da Comissão através do Secretário.
2. O Estado-Parte da Carta em questão deverá, no espaço dos 3 meses seguintes, apresentar por escrito à Comissão as explanações ou declarações que elucidem a questão sob análise, com indicação, se possível, das medidas que lhe foi possível tomar para remediar a situação.
3. Todas as explanações ou declarações apresentadas por um Estado-Parte em conformidade com a presente regra serão comunicadas, através do Secretário, ao autor da comunicação, o qual poderá apresentar por escrito informação e observações adicionais dentro um tempo-limite estipulado pela Comissão.
4. Os Estados-Partes aos quais sejam exigidas explanações ou declarações dentro de um prazo específico serão informados de que, se falharem o cumprimento desse prazo, a Comissão agirá com base nas provas perante si.

Regra 120: Decisão Final da Comissão

1. Se a comunicação for admissível, a Comissão considerá-la-á à luz de toda a informação que o indivíduo e o Estado-Parte em questão apresentaram por escrito; a Comissão dará a conhecer as suas observações sobre este assunto. Para este fim, a Comissão poderá remeter a comunicação para um grupo de trabalho, composto por, no máximo, 3 dos seus membros, e que lhe apresentará recomendações.
2. As observações da Comissão serão comunicadas à Conferência através do Secretário-Geral e ao Estado-Parte em questão.
3. A Conferência ou o seu Presidente poderá solicitar à Comissão que realize um estudo aprofundado destes casos e que apresente um relatório factual acompanhado das suas conclusões e recomendações, em concordância com as disposições do artigo 58(2) da Carta. A Comissão poderá confiar esta função a um Relator Especial ou a um grupo de trabalho.

CAPÍTULO FINAL: Emenda e Suspensão do Regulamento Interno

Regra 121: Método de Emenda

Só a Comissão poderá modificar o presente Regulamento Interno.

Regra 122: Método de Suspensão

A Comissão poderá suspender temporariamente a aplicação de qualquer regra do presente Regulamento Interno, com a condição de que tal supensão não seja incompatível com qualquer decisão aplicável da Comissão ou da Conferência ou com qualquer disposição relevante da Carta e que tal proposta tenha sido apresentada com 24 horas de antecedência. Esta condição poderá ser colocada de parte se nenhum membro se lhe opuser. Uma tal suspensão só poderá ocorrer com um objectivo específico e preciso em vista e deverá limitar-se à duração necessária para alcançar esse objectivo.

Directrizes para Relatórios Periódicos Nacionais segundo a Carta Africana (1998)

As directrizes gerais (adoptadas em 1989) para os relatórios solicitados aos Estados-Partes de dois em dois anos (segundo o artigo 62 da Carta) e que são analisados pela Comissão Africana estão reimpressos em *Direitos Humanos Law in Africa* 2004, pág. 569 e seguintes, estando ainda disponíveis em www.chr.up.ac.za.
A Comissão Africana adoptou as directrizes simplificadas, reimpressas infra, como suplemento das directrizes originais em 1998.

...
1. Um relatório inicial (o primeiro relatório) deverá conter um breve histórico do estado, do seu modo de governo, do sistema legal e da relação entre as partes do governo.
2. O relatório inicial deverá ainda incluir os documentos básicos – a Constituição, o código penal e processual e decisões basilares sobre Direitos Humanos.
3. Os principais instrumentos de Direitos Humanos dos quais o estado é parte e as medidas tomadas para os interiorizar.
4. De que modo está o Estado-Parte a implementar os seguintes direitos protegidos pela Carta:
(a) direitos civis e políticos;
(b) direitos económicos, sociais e culturais; e
(c) direitos dos grupos?
5. O que empreende o Estado para melhorar a situação dos seguintes grupos mencionados na Carta:
(a) mulheres;
(b) crianças; e
(c) portadores de deficiências?
6. Quais as medidas tomadas para proteger a família e favorecer a sua coesão?
7. O que está a ser empreendido para garantir o respeito de deveres individuais?
8. Quais os problemas encontrados na implementação da Carta no que diz respeito às circunstâncias políticas, económicas ou sociais do Estado?
9. De que modo está o Estado a cumprir com as suas obrigações segundo o artigo 25 da Carta sobre a educação sobre Direitos Humanos?
10. De que modo o Estado, na qualidade de Estado-Parte, utiliza a Carta nas suas relações internacionais, particularmente no que diz respeito a assegurar o respeito pela mesma?
11. Qualquer outra informação relevante para a implementação e a promoção da Carta.

Exemplo de Observações Finais sobre um Relatório Periódico (2001)

As observações de conclusão reimpressas neste compêndio foram adoptadas pela Comissão Africana após análise de um relatório apresentado pelo Gana nos termos das directrizes referidas supra. Datam da 29ª sessão da Comissão Africana, em Abril de 2001, e providenciam um exemplo de como o sistema de relatórios pode funcionar, apesar de a adopção das observações de conclusão não serem ainda prática comum da Comissão.
Fonte: Secretariado da Comissão Africana

Factores Positivos

1. É de louvar a regularidade com que o governo do Gana apresenta relatórios à Comissão Africana em cumprimento das suas obrigações segundo o artigo 62 da Carta Africana.
2. A Comissão destaca com agrado que o relatório foi apresentado em Março de 2000, havendo assim tempo suficiente para a sua análise. Esta é uma prova da seriedade que o Gana atribui a obrigações internacionais e ao diálogo com a Comissão Africana.
3. São altamente louváveis os grandes esforços envidados pelo governo do Gana na divulgação e promoção dos Direitos Humanos e na introdução da educação sobre os Direitos Humanos nos *curricula* escolares.
4. A Comissão elogia os passos dados pelo governo do Gana, segundo o seu relatório, para a erradicação de práticas culturais nocivas, tais como *Trokosi* e a mutilação genital feminina, e encoraja para que se prossiga no sentido da sua total erradicação.
5. A Comissão elogia ainda o governo do Gana pela sua política de ensino básico gratuito, obrigatório e universal.
6. A Comissão elogia o governo do Gana pela criação da Instituição Nacional dos Direitos Humanos – a Comissão dos Direitos Humanos e da Justiça Administrativa.

Factores Inibidores do Usufruto dos Direitos segundo a Carta Africana

1. Apesar dos esforços do governo no sentido de cumprir as disposições da Carta, as suas leis internas ainda não foram emendadas, em especial a Constituição, de forma a estarem em consonância com a Carta.
2. O forte diferencial de géneros na educação inibe o direito da menina ou criança ao usufruto dos direitos segundo a Carta.
3. As práticas culturais nocivas, tais como a expulsão pelas autoridades tradicionais das aldeias de adolescentes que engravidam, de mulheres suspeitas de bruxaria e os seus efeitos sobre estas cidadãs inibem o usufruto dos direitos conforme estipulado na Carta.
4. Salientamos aqui que existem medidas inadequadas para lidar com as necessidades específicas de grupos vulneráveis, tais como os idosos e pessoas portadoras de deficiências.
5. Salientamos ainda que a questão das virgens vestais, i.e., de jovens virgens (Trokosi) cerimonialmente dadas a padres como escravas, prossegue no Gana e os seus efeitos sobre estas jovens raparigas inibem o usufruto por parte destas cidadãs dos direitos na Carta.

Área de Preocupação

Embora elogiemos o Gana pela regularidade com que apresenta o seu relatório, o relatório carece de informação sobre a implementação prática da disposição da Carta e da Constituição.

Recomendações

1. Que o governo do Gana emende as suas leis nacionais e que as coloque em consonância com a Carta.
2. O governo do Gana é aconselhado a introduzir urgentemente medidas que abordem de modo adequado a situação de grupos vulneráveis.
3. O artigo 270 da Constituição do Gana, o qual garante e isola a instituição das autoridades tradicionais das aldeias de qualquer controlo externo, equivale a institucionalizar as práticas de expulsão de adolescentes grávidas e de pessoas suspeitas de feitiçaria e, como tal, o governo do Gana deveria empenhar-se na abolição desta prática nociva. Este artigo deveria ser emendado de modo a permitir ao governo abordar esta questão e erradicar esta prática odiosa.
4. O governo do Gana deverá reforçar a sua política de ensino básico gratuito, obrigatório e universal de forma a eliminar o diferencial de género.
5. O governo do Gana deverá assegurar que o Esquema de Apoio Jurídico em curso ajude todos os cidadãos.
6. O governo do Gana deverá analisar as condições de prisão com vista a colocá-las em consonância com a Carta e com os padrões internacionais.
7. O governo do Gana deverá continuar a trabalhar estreitamente com as ONG com vista a fazer dos direitos na Carta uma realidade para todos os seus cidadãos.
8. Instamos o governo do Gana para que ratifique, o mais cedo possível, o Protocolo para a Criação de Tribunal Africano e a Carta Africana para os Direitos e Bem-Estar da Criança.
9. O governo do Gana deverá introduzir urgentemente medidas rigorosas que ajudarão a uma erradicação total de todas as práticas culturais nocivas existentes no Gana.
10. O governo do Gana deverá ainda reforçar as suas instituições nacionais tendo como objectivo o reforço da sua independência.

Selecção de Decisões da Comissão Africana

Segundo o artigo 55 da Carta Africana, a Comissão Africana recebe queixas de indivíduos contra governos. Alguns exemplos das decisões da Comissão respeitantes a estas queixas são reimpressas neste compêndio. Na maioria dos casos só são apresentados excertos. O texto integral das decisões reimpressas aqui poderá ser encontrado em *African Direitos Humanos Law Reports* sob as referências dadas (vide também www.chr.up.ac.za). A primeira data da referência, facultada entre parênteses após o nome do caso, diz respeito à data de publicação dos *Relatórios*. Após o acrónimo do nome dos Relatórios (AHRLR), encontra-se o número da página na qual começam as decisões. Segue-se o acrónimo da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ACHRP, bem como o ano, entre parênteses, em que o caso foi decidido pela Comissão Africana. No que diz respeito aos casos que não foram ainda publicados por AHRLR, é citado o Relatório de Actividades da Comissão Africana no qual se inseriu o caso.

Avocats Sans Frontières/Advogados sem Fronteiras (em representação de Bwampamye) vs Burundi
(2000) AHRLR 48 (ACHPR 2000)

Neste caso, a Comissão considerou que o direito de o Sr. Bwampamye a um julgamento justo havia sido violado. O Sr. Bwampamye, o queixoso, foi condenado à morte após ter sido considerado culpado de incitamento à desordem pública. A decisão centra-se em questões tais como a representação legal e pedidos de adiamento, etc.

Resumo dos factos

...

2. A 25 de Setembro de 1997, o Sr. Gaëtan Bwampamye foi condenado à morte pela Câmara Criminal do Tribunal de Recurso de Ngozi após ter sido declarado culpado por, em Ruhoro no dia 21 de Outubro de 1993, na qualidade de autor, co-autor ou cúmplice, ter incitado a população a cometer crimes e por ter, nas mesmas circunstâncias, organizado um ataque com o intuito de provocar massacres e ter montado barricadas com vista a impedir a manutenção da ordem pública; todas as infracções sob os artigos 212, 417 e 425 do Código Penal do Burundi.

...

Méritos

24. O artigo 7(1)(c) da Carta declara que: 'Todos os indivíduos terão direito à audiência da sua causa, o que inclui: ... o direito de defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha'.

25. No seu veredicto de 5 de Outubro de 1997, o Tribunal Supremo do Burundi concluiu e declarou:

> Não obstante este tribunal ser da opinião que a lei não implica qualquer obrigação da parte do juiz de nomear um advogado, ainda que o possa fazer; não obstante, no caso sob análise, o acusado ter sido sempre assistido por um advogado, sendo disso prova o seu pedido de 19 páginas apresentado em 20 de Agosto pelo seu advogado; e que ambos estiveram juntos na sessão pública; não obstante, perante tal situação, o apelante não ter qualquer razão para alegar que o juiz deveria nomear um advogado para si, dado já ter um advogado que havia desempenhado todas as funções essenciais de um advogado; este procedimento é, por conseguinte, rejeitado ...

26. A Comissão relembra que o direito a um julgamento justo implica o cumprimento de determinados critérios objectivos, incluindo o direito a um

tratamento equitativo, o direito de defesa por um advogado, em especial se tal for necessário no interesse da justiça, assim como a obrigação da parte dos tribunais de cumprir os padrões internacionais de forma a garantir um julgamento justo para todos. A Comissão analisará o veredicto do Tribunal de Recurso de Ngozi, bem como o do Tribnal Supremo à luz dos critérios referidos supra.

27. O direito a um tratamento equitativo por uma jurisdição, em especial em questões criminais, significa, em primeiro lugar, que tanto a defesa como a acusação deverão ter iguais oportunidades de preparar e apresentar os seus argumentos e requisitório durante o julgamento. Por outras palavras, ambos deveriam apresentar os argumentos dos seus casos em pé de igualdade perante a jurisdição. Em segundo lugar, implica o tratamento equitativo de todas as pessoas acusadas por jurisdições encarregues do seu julgamento, o que não significa que deva ser dado tratamento idêntico a todos os acusados. A ideia é a do princípio de que, quando factos objectivos são semelhantes, a resposta judiciária deverá também ser semelhante. Há uma transgressão do princípio de igualdade se as decisões judiciais ou administrativas forem aplicadas de um modo discriminatório. No caso em análise, espera-se que a Comissão dê atenção ao primeiro aspecto, isto é, ao cumprimento da regra de igualdade dos meios utilizados pela defesa e pela acusação.

28. O direito de defesa implica ainda que, em cada fase dos procedimentos penais, o acusado e o seu advogado sejam capazes de responder ao requisitório do advogado de acusação e que, em qualquer caso, sejam os últimos a intervir antes de o tribunal se retirar para deliberações.

29. O Tribunal de Recurso de Ngozi, em 25 de Setembro de 1997, havia pronunciado um veredicto que condenava o Sr. Bwampamye à morte, seguindo assim o pedido da acusação e não tomando em consideração o pedido do acusado de adiamento do caso, que alegava a ausência do seu advogado. A Comissão é da opinião de que o juíz deveria ter acedido ao pedido do acusado, perante o carácter irreversível da pena em questão. Tornava-se isto mais imperativo ao ter em conta que, durante a sessão de 20 de Agosto de 1997, o juíz aceitou os argumentos da acusação, que se recusou a prosseguir com a argumentação alegando que necessitava de mais tempo para estudar a argumentação escrita apresentada pelo advogado do acusado. O tribunal penal decidiu então adiar o caso para 25 de Setembro de 1997. A Comissão defende que, ao recusar o pedido de adiamento, o Tribunal de Recurso violou o direito a um tratamento equitativo, um dos princípios fundamentais do direito a um julgamento justo.

30. O Tribunal Supremo, no seu veredicto, defende do seguinte modo a posição do juíz do tribunal de recurso ao recusar nomear um advogado de defesa: 'Este tribunal é da opinião de que a lei não implica qualquer obrigação da parte do juiz de nomear um advogado, ainda que o possa fazer'. A Comissão relembra enfaticamente que o direito a assistência legal é um elemento fundamental do direito a um julgamento justo, mais ainda se os interesses da justiça o exigem. A Comissão é da opinião de que, no caso em análise, e considerando a gravidade das alegações contra o acusado e a natureza da pena que o mesmo encarava, era do interesse da justiça que o acusado tivesse o benefício da assistência de um advogado em cada uma das fases do caso.

...

Por estas razões, a Comissão:

[**32.**] Considera que a República do Burundi violou o artigo 7(1)(c) da Carta Africana;

[**33.**] Solicita ao Burundi que assuma todas as consequências legais da sua decisão; e que tome medidas apropriadas que permitam a reabertura do caso e a nova análise do mesmo em conformidade com as leis do Burundi e as

disposições permanentes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
[**34.**]Apela ao Burundi que coloque a sua legislação criminal em conformidade com as suas obrigações do tratado decorrentes da Carta Africana.

Pagnoulle (em representação de Mazou) vs Camarões
(2000) AHRLR 57 (ACHPR 1997)

> Este caso relaciona-se com o artigo 7(1)(d) da Carta, o qual protege o direito de se ser julgado dentro de um período de tempo razoável.

...
Lei
...
Méritos
...
[**19.**]O caso do Sr. Mazou não foi ainda a julgamento, apesar de o seu caso ter sido levado ao Tribunal Supremo há mais de dois anos. Não lhe foi comunicada qualquer razão para o atraso. Aquando da 20ª sessão, a delegação defendeu que o caso poderá ser resolvido até final de Outubro de 2006, mas ainda não foram enviadas quaisquer novidades à Comissão. Dado que este caso diz respeito à capacidade de o Sr. Mazou trabalhar na sua profissão, o facto de se estar dois anos sem qualquer audiência ou possível data de julgamento constitui uma violação do artigo 7(1)(d) da Carta Africana.
...

Ligue Camerounaise des Droits de l'Homme v Cameroon/Liga Camaronesa dos Direitos Humanos vs Camarões
(2000) AHRLR 61 (ACHPR 1997)

> De acordo com a Carta Africana, as queixas não deverão ser redigidas em linguagem incorrecta ou ofensiva. Neste caso, o uso de tal linguagem foi uma das razões pelas quais a Comissão não aceitou o caso.

...
Lei
Admissibilidade
...
[**12.**]. No artigo 56 (3) da Carta lê-se:

> As comunicações respeitantes aos Direitos do Homem e dos Povos, referidas no artigo 55 e recebidas pela Comissão, deverão ser analisadas se: Não forem redigidas em linguagem incorrecta ou ofensiva para com o estado em questão ou as suas instituições ou para com a Organização da Unidade Africana.

[**13.**]As alegações apresentadas pela Liga Camaronesa são uma série de violações graves e maciças da Carta. A comunicação contém declarações tais como: 'Paul Biya deverá responder por crimes contra a Humanidade', '30 anos de regime neo-colonialista criminoso encarnado pelo duo Ahidjo/Biya', 'regime de torturadores' e 'barbarismos de governo'. Esta linguagem é ofensiva.
...

Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad/ Comissão Nacional dos Direitos Humanos e das Liberdades vs Chade

(2000) AHRLR 66 (ACHPR 1995)

Nesta comunicação, a Comissão considerou que o Governo do Chade cometeu violações graves e maciças por ter falhado na protecção dos que se encontravam dentro das suas fronteiras, mau-grado o facto de os seus atacantes não serem agentes governamentais. A Comissão defendeu ainda que a Carta Africana não permite que os Estados-Partes se desviem das suas obrigações decorrentes da Carta durante situações de emergência.

Os factos

1. A comunicação foi apresentada por *La Comission Nationale des Droits de l´Homme et des Libertes de la Fédération Nationale des Unions de Jeunes Avocats de France*. A queixa alega violações graves e maciças no Chade.

2. A queixa alega que houve assédio a jornalistas, tanto directa como indirectamente. Estes ataques são muitas vezes perpetrados por indivíduos não identificados, sendo que os queixosos alegam que se trata de agentes do serviço de segurança do governo. O governo nega responsabilidade.

3. A queixa alega que houve, por parte dos serviços de segurança, detenções arbitrárias de várias pessoas, entre as quais quatro membros do partido da oposição, o RDP. Estas pessoas nunca foram levadas a tribunal, acabando por ser libertadas. Quinze outras pessoas foram detidas de forma ilegal, encontrando-se, entretanto, já em liberdade.

4. Houve vários relatos de mortes, desaparecimentos e tortura. Terão sido mortas quinze pessoas, 200 pessoas foram feridas e várias pessoas terão sido torturadas em resultado da guerra civil entre os serviços de segurança e outros grupos.

5. A comunicação alega o assassínio de Bisso Mamadou, atacado por indivíduos armados. O ministro responsável foi avisado do perigo para o Sr. Bisso, mas aquele recusou-se a dar-lhe protecção. Após o sucedido, o ministro não lançou uma investigação sobre o assassínio.

6. A comunicação alega ainda o assassínio de Joseph Betudi, Vice-Presidente da *Ligue Tchadienne des Droits de l´Homme*. A comunicação contém ainda alegações de tratamento desumano de prisioneiros.
...

Lei

17. No artigo 1 da Carta Africana lê-se:

> Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana partes da presente Carta deverão reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados nesta Carta e

deverão adoptar medidas legislativas ou outras de modo a que aqueles tenham efeito.

18. Neste caso, o queixoso alega que não só os agentes governamentais cometeram violações da Carta Africana, como também o Estado falhou na protecção dos direitos na Carta contra violações de outras partes.

19. O governo alega que não foram cometidas quaisquer violações pelos seus agentes e que não teve qualquer controlo sobre as violações cometidas por outras partes, uma vez que o Chade está em situação de guerra civil.

20. A Carta especifica, no artigo 1, que os Estados-Partes deverão não só reconhecer os direitos, deveres e liberdades adoptados pela Carta, como deverão ainda tomar medidas para os efectivar. Por outras palavras, se um estado negligenciar a garantia dos direitos na Carta Africana, tal poderá constituir uma violação, ainda que o estado ou os seus agentes não sejam a causa imediata da violação.

21. A Carta Africana, ao contrário de outros instrumentos de Direitos Humanos, não permite aos Estados-Partes que estes, durante situações de emergência, se desviem das suas obrigações para com o tratado. Assim, nem mesmo uma guerra civil no Chade poderá ser usada como desculpa pelo Estado que viola ou permite violações dos Direitos da Carta Africana.

22. No presente caso, o Chade falhou na garantia de segurança e estabilidade no país, permitindo assim graves e maciças violações dos Direitos Humanos. As forças armadas nacionais participam na guerra civil e houve várias situações em que o governo não interveio de forma a prevenir o assassínio e a morte de indivíduos específicos. Mesmo quando não se pode provar que as violações tenham sido cometidas por agentes governamentais, o governo tinha a responsabilidade de garantir a segurança e a liberdade dos cidadãos e de levar a cabo investigações dos assassínios. O Chade é, portanto, responsável pelas violações da Carta Africana.

23. O queixoso alega que os eventos no Chade constituem violações dos artigos 4 (o direito à vida), 5 (proibição da tortura, de tratamento desumano e degradante), 6 (o direito à segurança da pessoa), 7 (direito a um julgamento justo) e 9 (o direito à liberdade de expressão).

24. No presente caso, não houve resposta substancial do governo do Chade, apenas a negação da responsabilidade.

25. A Comissão Africana, em várias outras decisões anteriores, destacou o princípio de que, quando as alegações de abusos dos Direitos Humanos não forem contestadas pelo governo em questão, a Comissão deverá decidir sobre os factos fornecidos pelo queixoso e considerar os factos como confirmados. Este princípio está conforme a prática de outros órgãos adjudicatórios internacionais de Direitos Humanos e conforme o dever da Comissão de proteger os Direitos Humanos. Uma vez que o governo do Chade não deseja participar num diálogo, a Comissão deverá, infelizmente, continuar com a sua análise do caso com base nos factos e opiniões apresentadas apenas pelos queixosos.

26. Assim, na ausência de uma resposta substancial do governo, e mantendo-se fiel à sua prática, a Comissão tomará as suas decisões com base nos acontecimentos alegados pelos queixosos.

Por estas razões, a Comissão:

[**27.**] Considera que houve graves e maciças violações dos direitos no Chade;

[**28.**] Considera que houve violações dos artigos 4, 5, 6, 7 [e 9].

Congresso dos Povos do Katanga vs Zaire
(2000) AHRLR 72 (ACHPR 1995)

Neste caso, a Comissão explora o significado do conceito do 'direito dos povos à auto-determinação' no contexto de um grupo que exige a independência de Katanga do Zaire (agora República Democrática do Congo).

1. A comunicação foi apresentada em 1992 pelo Sr. Gerard Moke, Presidente do Congresso do Povos de Katanga, solicitando à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que reconheça o Congresso dos Povos de Katanga como um movimento de libertação, com o direito de apoio no sentido de alcançar a independência de Katanga; que reconheça a independência de Katanga e que ajude a assegurar a evacuação do Zaire de Katanga.

Direito

2. A alegação foi apresentada segundo o artigo 20(1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Não houve quaisquer alegações de trangressões específicas de outros Direitos Humanos para além da alegação de negação de auto-determinação.

3. Todos os povos têm o direito à auto-determinação. Poderá, no entanto, haver controvérsia no que diz respeito à definição dos povos e no conteúdo do direito. O assunto em causa não é a auto-determinação para todos os Zairenses enquanto povo, mas sim especificamente para os Katangueses. Se os Katangueses consistem em um ou mais grupos étnicos, essa questão é, neste sentido, imaterial e não foi aduzida qualquer prova para esse efeito.

4. A Comissão acredita que a auto-determinação poderá ser exercida de qualquer dos seguintes modos: independência, auto-governo, governo local, federalismo, confederalismo, unitarismo ou qualquer outra forma de relações que vão de encontro aos desejos do povo, mas também conhecedor em pleno de outros princípios reconhecidos, tais como a soberania e a integridade territorial.

5. A Comissão tem a obrigação de defender a soberania e a integridade territorial do Zaire, um membro da OUA e signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

6. Na ausência de prova concreta de violações de Direitos Humanos ao ponto de a integridade territorial do Zaire ser colocada em questão e na ausência de provas de que o povo de Katanga lhe vê negado o direito de participar no governo, como garantido pelo artigo 13(1) da Carta Africana, a Comissão defende que Katanga é obrigado a exercer uma variante da auto-determinação que seja compatível com a soberania e a integridade territorial do Zaire.

Pelas razões supra, a Comissão:

[**7.**] Declara que o caso não apresenta prova de violações de quaisquer direitos da Carta Africana. O pedido de independência de Katanga, portanto, não tem qualquer mérito segundo a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

Jawara vs a Gâmbia
(2000) AHRLR 107 (ACHPR 2000)

O governo democrático na Gâmbia chegou ao fim em 1994, quando o Chefe de Estado da Gambia, o Presidente Jawara, foi deposto. Jawara apresentou uma queixa contra o novo governo da Gâmbia no que diz respeito às circunstâncias e consequências do golpe de estado de 1994 que o retirou do poder. Ao deliberar sobre o caso, a Comissão considera que, entre outros aspectos, o novo governo violou o direito dos povos à auto-determinação ao depor Jawara do governo.

Resumo dos factos

...

1. O queixoso é o anterior Chefe de Estado da República da Gâmbia, o qual alega que, após o golpe militar de Julho de 1994 que depôs o seu governo, tem havido um notório abuso de poder pela junta militar. O governo militar alegadamente deu início a um reino de terror, intimidação e de detenção arbitrária.

2. O queixoso alega ainda que houve uma abolição da Carta dos Direitos conforme patente na Constituição da Gâmbia de 1970 por Decreto Militar nº 30/31, destituindo os tribunais da sua competência para analisar ou questionar a validade de um tal decreto.

3. A comunicação alega a proibição de partidos políticos e de ministros do anterior governo civil de tomarem parte em qualquer actividade política. A comunicação alega restrições à liberdade de expressão, de circulação e de religião. Estas restrições manifestaram-se, segundo o queixoso, na forma de prisão e detenção de pessoas sem que fossem acusadas, raptos, tortura e o incêndio de uma mesquita.

4. O queixoso alega que dois antigos ministros do Conselho Governamental Provisório das Forças Armadas (AFPRC) foram mortos pelo regime, afirmando que a restauração da pena de morte através do Decreto n° 52 significa que 'o arsenal do AFPRC está agora completo'.

5. O queixoso alega ainda que cerca de 50 soldados foram mortos a sangue frio e enterrados em valas comuns pelo governo militar durante o que o queixoso designa como 'uma encenação de tentativa de golpe de Estado'. Vários membros das forças armadas supostamente terão sido detidos, sendo que alguns ficaram até seis meses sem julgamento, após a introdução do Decreto n° 3 de Julho de 1994. Este decreto dá ao Ministro dos Assuntos Internos o poder de deter e prolongar o período de detenção *ad infinitum*. O decreto proíbe ainda os procedimentos de *habeas corpus* em qualquer detenção efectuada segundo o referido decreto.

6. O queixoso alega ainda que o Decreto n° 45 de Junho de 1995, o Decreto da Agência da Inteligência Nacional (NIA), dá poder ao Ministro dos Assuntos Internos ou à pessoa designada por si para emitir mandados de busca e autorizar a interferência na correspondência, seja ela sem fios ou electrónica.

7. Por fim, a comunicação alega desrespeito pelo órgão judiciário e desobediência perante os tribunais no seguimento do desrespeito, por parte do regime, de uma ordem do tribunal; a imposição de legislação retroactiva no seguimento do Decreto de Crimes Económicos (Infracções Específicas) de 25 de Novembro de 1994, infringindo assim o estado de direito e a devida acção judicial.

...

Lei

Admissibilidade

22. A admissibilidade de comunicações pela Comissão é regida pelo artigo 56 da Carta Africana. O artigo estipula sete condições que, em circunstâncias normais, deverão ser preenchidas para que uma comunicação seja admissível. Das sete condições, o governo alega que duas não foram preenchidas, nomeadamente o artigo 56(4) e 56(4).

23. O artigo 56(4) da Carta exige que as comunicações: 'não tenham como base única e exclusivamente as notícias divulgadas pelos meios de comunicação social'.

24. O governo alega que a comunicação deveria ser declarada inadmissível por se ter baseado única e exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social e fez referência específica à carta anexa do Capitão Ebou Jallow. Embora fosse perigoso depender exclusivamente de notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, seria igualmente lesivo se a Comissão recusasse uma comunicação porque alguns aspectos da mesma se basearam em notícias divulgadas pela comunicação social. Esta questão resulta do facto de a Carta fazer uso da palavra 'exclusivamente'.

25. Não há qualquer dúvida de que os meios de comunicação social permanecem a mais importante, se não mesmo a única fonte de informação. É do conhecimento geral que a informação sobre violações de Direitos Humanos é sempre obtida através dos meios de comunicação social. O genocídio no Ruanda, os abusos dos Direitos Humanos no Burundi, no Zaire, no Congo, para dar apenas alguns exemplos, foram revelados pelos meios de comunicação social.

26. A questão não deveria ser, portanto, se a informação é obtida através dos meios de comunicação social, mas sim se a informação é correcta. Terá o queixoso tentado verificar a veracidade destas alegações? Terá tido os meios ou ter-lhe-á sido possível fazê-lo, dadas as circunstâncias do seu caso?

27. Não se pode dizer que a comunicação sob análise se tenha baseado exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, pois a comunicação não se baseou exclusivamente na carta do Capitão Jallow. O queixoso alega execução extra-judicial e anexou os nomes de algumas pessoas que aquele alega terem sido mortas. A carta do Capitão Jallow não fazia qualquer referência a este facto.

28. O artigo 56(5) da Carta declara que: 'As comunicações ... serão tomadas em análise se: ... forem enviadas após esgotamento dos recursos locais, se existentes, excepto se for óbvio que tal procedimento é prolongado indevidamente ...'.

29. O governo alega ainda que o autor não tentou esgotar os recursos locais. O governo alega que o autor deveria ter enviado a sua queixa à polícia, a qual teria, por sua vez, investigado as alegações e acusado os transgressores 'num tribunal'.

30. Esta regra é uma das mais importantes condições para admissibilidade de comunicações, sem dúvida porque, em quase todos os casos, o primeiro requisito tomado em conta tanto pela Comissão como pelo Estado em questão é o esgotamento dos recursos locais.

31. A fundamentação lógica da regra dos recursos locais tanto na Carta como em outros instrumentos internacionais é a de assegurar que, antes de os procedimentos serem levados perante um órgão institucional, o Estado em questão deverá ter tido a oportunidade de remediar a situação através do seu próprio sistema local. Esta situação evita que a Comissão actue como tribunal de primeira instância ao invés de como um órgão de último recurso (...). Poderiam ser deduzidos três critérios de monta da prática da Comissão na determinação desta regra, nomeadamente: o recurso deverá estar disponível, ser eficaz e suficiente.

32. Um recurso é considerado como disponível se o peticionário puder segui-lo sem impedimentos; é designado como eficaz se oferecer perspectivas de sucesso e é considerado como suficiente se for capaz de reparar a queixa.
33. A afirmação do governo de não esgotamento de recursos locais será, portanto, analisada à luz desta questão. Conforme mencionado anteriormente, um recurso é considerado disponível apenas se o requerente puder fazer uso do mesmo na circunstância do seu caso. Os requerentes ... viram as suas comunicações serem declaradas como admissíveis pela Comissão pelo facto de a competência dos tribunais ordinários ter sido eliminada por decretos ou pela criação de tribunais especiais.
34. A Comissão sublinhou que os recursos cuja disponibilidade não seja evidente não poderão ser invocados pelo Estado em detrimento do queixoso. Por conseguinte, numa situação em que a jurisdição dos tribunais tenha sido eliminada por decretos cuja validade não possa ser desafiada ou questionada, à semelhança do caso em análise, os recursos locais são considerados não só como indisponíveis como ainda inexistentes.
35. A existência de um recurso deverá ser suficientemente garantida, não apenas em teoria, mas também na prática; caso tal não se verifique, faltará o requisito da acessibilidade e da eficácia. Por conseguinte, se o requerente não puder recorrer ao sistema judicial do seu país devido a um receio generalizado pela sua vida (ou até mesmo da vida dos seus parentes) os recursos locais deverão ser considerados como indisponíveis para ele.
36. O queixoso neste caso havia sido deposto pelos militares, tendo sido julgado *in absentia*, antigos ministros e membros do parlamento do seu governo foram detidos e havia terror e receio pelas vidas no país. Seria uma afronta ao senso comum e à lógica requerer do queixoso que regresse ao seu país para esgotar os recursos locais.

Ouko vs Quénia
(2000) AHRLR 135 (ACHPR 2000)

Neste caso, a Comissão centra-se nos requerimentos da Carta respeitantes às condições de detenção.

...
Lei
Méritos
20. O queixoso alega que, antes da sua fuga do país, foi preso e detido durante dez meses sem julgamento, tendo permanecido nas conhecidas celas da cave do quartel-geral do Departamento de Serviços Secretos em Nairobi.
21. O Estado-Parte em questão não contestou esta alegação. Na verdade, não respondeu aos vários pedidos feitos pelo Secretariado da Comissão. Nesta circunstância e no seguimento do precedente estabelecido nesta matéria, a Comissão aceita os factos do queixoso como sendo os factos do caso e considera que o Estado em questão está em violação do artigo 6 da Carta. O artigo 6 estipula:

> Todo o indivíduo terá direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto por razões e condições previamente estipuladas pela lei. Em especial, ninguém poderá ser preso ou detido arbitrariamente.

22. O queixoso alega que a instalação de detenção possuía uma lâmpada eléctrica de 250 watts, que foi mantida ligada durante os dez meses da sua detenção. Para mais, o queixoso alega que, durante o seu período de detenção, foi-lhe negada a utilização das instalações sanitárias e foi sujeito a tortura tanto física quanto mental.
23. A Comissão considera que a situação referida supra a que o queixoso foi sujeito é uma contravenção da obrigação do Estado-Parte em questão de garantir ao queixoso o direito ao respeito pela sua dignidade e liberdade de tratamento desumano e degradante segundo o artigo 5 em violação da Carta. O artigo 5 estipula:

> Todo o indivíduo terá direito ao respeito pela dignidade inerente a um ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto legal. Todas as formas de exploração e degradação do ser humano, em particular a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, o castigo e tratamento cruel, desumano ou degradante serão proibidas.

24. Tais condições e tratamento são também contrárias aos padrões mínimos patentes no Órgão de Princípios da ONU para a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção e Prisão, em particular os princípios 1 e 6.
25. O princípio 1 estipula: 'Todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou aprisionamento serão tratadas de forma humana e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano'. O princípio 6, por seu lado, declara:

> Nenhuma pessoa sob qualquer forma de detenção ou de prisão será sujeita a tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Nenhuma circunstância, qualquer que seja, poderá ser invocada como justificação para tortura ou para tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

26. Apesar de o queixoso ter alegado uma violação do seu direito à liberdade devido à tortura, o queixoso não apresentou provas da sua alegação. Na ausência de tal informação, a Comissão não pode considerar que tenha ocorrido violação comforme alegado.
27. O queixoso alega que foi forçado a fugir do país devido às suas opiniões políticas. O queixoso relata alguns dos acontecimentos que causaram tensão na sua relação com o governo. O artigo 9 da Carta Africana estipula: '(1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de receber informação. (2) Todo o indivíduo deverá ter o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões dentro dos limites da lei'.
28. A disposição referida supra garante a todo o indivíduo o direito à liberdade de expressão, dentro dos limites da lei, estando aqui implícito que, se tais opiniões forem contrárias às leis estipuladas, o indivíduo ou governo afectado tem o direito de procurar recurso interno num tribunal. Aqui está a essência da lei da difamação. Este procedimento não foi seguido nesta instância em particular, tendo o governo optado por prender e deter o queixoso sem julgamento e sujeitá-lo a uma série de tratamentos desumanos e degradantes. A Comissão considera que tal é uma violação do artigo 9 da Carta.
...

Achuthan e Outro (em nome de Banda e outros) vs Malawi
(2000) AHRLR 144 (ACHPR 1995)

Um dos queixosos neste caso - Vera Chirwa – viria a ser, mais tarde, membro da Comissão Africana. A Comissão confirma aqui que os novos governos são responsáveis pelas violações dos Direitos Humanos dos seus antecessores.

Lei

...

7. O artigo 5 da Carta Africana estipula o seguinte: '... Todas as formas de ... tortura ou tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante serão proibidas'. As condições de sobre-população e os actos de espancamento e de tortura que tiveram lugar em prisões no Malawi representam uma contravenção deste artigo. Em contravenção deste artigo estiveram ainda aspectos do tratamento de Vera e Orton Chirwa, tais como excessivo confinamento em solitária, algemados numa cela, qualidade da comida extremamente má e negação de acesso a cuidados médicos adequados.

...

10. Vera e Orton Chirwa foram julgados perante o Tribunal Tradicional da Região Sul (Southern Region Traditional Court) sem que tenham sido defendidos por um advogado, sendo que tal constitui uma violação do artigo 7(1)(c) da Carta Africana.

11. A Comissão salienta que o Malawi tem vivenciado importantes alterações políticas após a apresentação das comunicações. Foram realizadas eleições multi-partidárias, resultando num novo governo. A Comissão tem esperança que, assim, tenha começado uma nova era de respeito pelos Direitos Humanos dos cidadãos do Malawi.

12. Os princípios da lei internacional estipulam, contudo, que um novo governo herda as obrigações internacionais do governo anterior. Um dos queixosos neste caso - Vera Chirwa – viria a ser, mais tarde, membro da Comissão Africana. A Comissão confirma aqui que os novos governos são responsáveis pelas violações dos Direitos Humanos dos seus antecessores, incluindo a responsabilidade pela gestão errada do anterior governo. A mudança de governo no Malawi não elimina a actual alegação perante a Comissão. Ainda que o actual governo não tenha cometido os abusos de Direitos Humanos da queixa, ele é responsável pelo ressarcimento destes abusos.

...

Associação Africana do Malawi e Outros vs Mauritânia
(2000) AHRLR 149 (ACHPR 2000)

No seguimento de um golpe de estado em 1984, um conflito prolongado entre a maioria 'moura' no Norte e a minoria 'étnica negra' no Sul caracterizou a vida política na Mauritânia. Nesta comunicação, um grande grupo de queixosos (incluindo viúvas de homens do sul 'desaparecidos') alega que o governo esteve envolvido em violações concomitantes. São abordadas questões como a escravatura, o direito dos povos à existência e à igualdade e a responsabilidade de um governo pelas acções de agentes não-estatais.

...

Admissibilidade

...

82. A Comissão salienta que a lei da amnistia adoptada pela legislação da Mauritânia teve o efeito de anular a natureza penal dos factos precisos e das violações de que os requerentes se queixam; e que a referida lei teve ainda o efeito de levar ao impedimento de quaisquer acções judiciais que possam ser levadas perante as jurisdições legais pelas vítimas das alegadas violações.

83. A Comissão relembra que o seu papel consiste precisamente em pronunciar-se sobre alegações de violações dos Direitos Humanos protegidos pela Carta e pelos quais é responsável em conformidade com as disposições pertinentes desse instrumento. A Comissão é da opinião que uma lei de amnistia adoptada com o intuito de anular processos ou outras acções que busquem desagravo e que possam ser apresentados pelas vítimas ou pelos seus beneficiários, ainda que tal lei esteja em vigor no território nacional mauritano, não poderá impedir esse país do cumprimento das suas obrigações internacionais segundo a Carta.

84. Para mais, a República Islâmica da Mauritânia, sendo um Estado-Parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, não tem qualquer base para negar aos seus cidadãos aqueles direitos que são garantidos e protegidos por uma convenção internacional, a qual representa um mínimo acordado pelos Estados-Partes para garantir as liberdades humanas fundamentais. A entrada em vigor da Carta na Mauritânia criou, para aquele país, uma obrigação de consequência que deriva do princípio consuetudinário *pacta sunt servanda*. Por conseguinte, o país tem o dever de ajustar a sua legislação de modo a harmonizá-la com as suas obrigações internacionais. E, assim como esta Comissão teve de enfatizar anteriormente, a Carta Africana, ao contrário de outros instrumentos de Direitos Humanos, não permite que os Estados-Partes derroguem as suas obrigações decorrentes do tratado durante situações de emergência. Assim, mesmo uma situação de guerra civil não poderá ser usada como desculpa pelo estado que viola ou que permite violações dos Direitos na Carta Africana. (Cf comunicação 74/92 [*Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad*, parágrafo 21]).

...

Méritos

...

133. As comunicações 54/91 e 98/93 alegam que a maioria da população da Mauritânia é composta por escravos. O governo afirma que a escravatura foi abolida sob o regime colonial francês. As comunicações alegam ainda que que os escravos libertados mantêm ligações tradicionais e estreitas com os seus antigos patrões e que tal constitui uma outra forma de exploração.

134. Durante a sua missão à Mauritânia em Junho de 1996, a delegação da Comissão salientou que era ainda possível encontrar pessoas consideradas como escravas em determinadas partes do país. Apesar de o Edital n° 81-234 de 9 de Novembro [1981] ter abolido oficialmente a escravatura na Mauritânia, aquele não foi seguido por medidas eficazes com vista à erradicação da prática. É por esta razão que, em muitos casos, os descendentes de escravos se vêem eles próprios ao serviço de patrões, isto sem qualquer remuneração. Tal situação deve-se ou à falta de oportunidades alternativas ou porque aqueles não compreenderam que haviam sido libertados de todas as formas de servidão havia muitos anos. Aparentemente, algumas escravos libertados decidiram regressar aos seus antigos patrões. Do ponto de vista da Comissão, o estado tem a responsabilidade de assegurar a aplicação efectiva do edital e assim assegurar a liberdade dos seus cidadãos para levarem a cabo inquéritos e dar início a acções judiciais contra os perpetradores de violações da legislação nacional.

135. Independentemente da justificação dada pelo estado-réu, a Comissão considera, em consonância com as disposições do artigo 23(3) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos quantos trabalhem têm o direito a uma remuneração justa e favorável que lhe garanta a si e à sua família uma existência digna de seres humanos e que seja suplementada, se necessário, por outros meios de protecção social. Estas disposições são complementadas pelas do artigo 7 do Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Face ao precedente, a Comissão determina que houve violação do

artigo 5 da Carta devido a práticas análogas à escravatura e enfatiza que o trabalho não-remunerado é equivalente a uma violação do direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano. A Comissão considera ainda que as condições às quais os descendentes de escravos são sujeitos constituem claramente uma exploração e degradação do ser humano, sendo ambas práticas condenadas pela Carta Africana. Contudo, a Comissão Africana, com base nestas provas apresentadas, não pode concluir que haja uma prática de escravatura.

136. O artigo 17 da Carta estipula que:

> (2) Todo o indivíduo poderá tomar parte livremente na vida cultural da sua comunidade. (3) A promoção e protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade serão dever do Estado.

137. A língua é parte integrante da estrutura da cultura, constituindo, na verdade, o seu pilar e o seu meio de expressão por excelência. A sua utilização enriquece o indivíduo e permite-lhe tomar parte activa na comunidade e nas suas actividades. Privar um ser humano de tal participação equivale a privá-lo da sua identidade.

138. O governo fez saber que existe um instituto de línguas nacionais no país há já mais de dez anos e que este instituto ensina essas línguas. Contudo, um problema que subsiste é o do facto de muitas destas línguas serem faladas exclusivamente em pequenas áreas do país e não serem escritas. A comunicação 54/91 alega a violação dos direitos linguísticos, mas não apresenta qualquer outra prova em como o governo nega aos grupos negros o direito de falarem as suas próprias línguas. A informação de que a Comissão dispõe não constitui base suficiente para determinar se houve violação do artigo 17.

139. O artigo 23 da Carta declara que: '(1) Todas as pessoas terão o direito à paz e à segurança nacionais e internacionais ...'.

140. Conforme avançado pelo governo mauritano, o conflito pelo qual o país passou é o resultado das acções de determinados grupos, grupos esses pelos quais não é responsável. Mas, no caso em questão, foram de facto as forças públicas da Mauritânia que atacaram as aldeias mauritanas. E mesmo se se tratasse de forças rebeldes, a responsabilidade pela protecção é incumbência do estado mauritano, o qual é Estado-Parte da Carta (cf a decisão da Comissão em comunicação 74/92 [*Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad*]). Os ataques sem provocação a aldeias constituem uma negação do direito à vida em paz e segurança.

141. O artigo 19 determina que: 'Todas as pessoas serão iguais; usufruirão do mesmo respeito e terão os mesmos direitos. Nada justificará a subjugação de um povo por outro'.

142. No âmago destes abusos alegados nas diferentes comunicações está a questão da subjugação de uma parte da população por outra. A discriminação daí resultante contra os mauritanos negros é, de acordo com os queixosos (cf em especial a comunicação 54/91), o resultado de negociação do princípio fundamental de igualdade entre os povos, conforme estipulado na Carta Africana, e constitui uma violação do seu artigo 19. A Comissão terá, contudo, de admitir que a informação que lhe foi disponibilizada não permite estabelecer com certeza que houve uma violação do artigo 19 da Carta segundo as linhas aqui alegadas. A Comissão, no entanto, identificou e condenou a existência de práticas discriminatórias contra determinados sectores da população mauritana (cf especialmente parágrafo 164).

Por estas razões, a Comissão:

[**143.**] Declara que, durante o período 1989-1992, ocorreram sérias e maciças violações de Direitos Humanos conforme proclamados na Carta Africana; e em particular dos artigos 2, 4, 5 (constituindo tratamentos cruéis, desumanos e

degradantes), 6, 7(1)(a), (b), (c) e (d), 9(2), 10(1), 11, 12(1), 14, 16(1), 18(1), [23(1)] e 26;
[A Comissão] recomenda ao governo:
[**144.**] Que proceda ao início de um inquérito independente de modo a esclarecer o destino de pessoas consideradas como desaparecidas, identificar e chamar a prestar contas os autores das violações perpetradas no altura dos factos arrolados;
[**145.**] Que tome medidas diligentes para substituir os documentos de identidade nacionais que foram retirados a cidadãos mauritanos na altura da sua expulsão e assegurar o seu retorno sem demora à Mauritânia, assim como a restituição dos pertences que lhes foram saqueados na altura da dita expulsão; e para tomar as medidas necessárias para compensação das privações das vítimas dos aocntecimentos referidos supra;
[**146.**] Que tome medidas apropriadas para assegurar o pagamento de um subsídio de compensação às viúvas e beneficiários das vítimas das violações supra;
[**147.**] Que restaure os devidos direitos dos trabalhadores indevidamente despedidos e/ou forçados a reformar-se, com todas as consequências legais que lhes digam respeito;
[**148.**] A respeito das vítimas de práticas degradantes, deverá ser realizada uma avaliação do estatuto de tais práticas no país com vista a identificar com precisão as causas profundamente enraizadas da sua persistência e colocar em prática uma estratégia com o intuito da sua total e definitiva erradicação;
[**149.**] Que tome medidas administrativas apropriadas para uma execução efectiva do Decreto nº 81-234 de 9 de Novembro de 1981 sobre a abolição da escravatura na Mauritânia;
[**150.**] A Comissão garante ao Estado da Mauritânia a sua cooperação e apoio totais na aplicação das medidas supra.

Projecto de Direitos Constitucionais e Outros (com respeito a Akamu e outros) vs Nigéria
(2000) AHRLR 180 (ACHPR 1995)

> Neste caso especial, os tribunais foram criados para processos judiciais de certas infracções puníveis com a pena de morte. Não foi possível apresentar qualquer recurso a um tribunal superior.

...
Lei
...
Méritos
11. ... Neste caso, os direitos fundamentais em questão são os da vida e da liberdade, preconizados nos artigos 4 e 6 da Carta Africana ... Enquanto que os castigos decretados como finalização de um procedimento cuidadosamente conduzido não constituem necessariamente violações daqueles direitos, proibir qualquer caminho de recurso a 'órgãos nacionais competentes' em casos legais com tais penas viola claramente o artigo 7(1)(a) da Carta Africana e aumenta o risco de que graves violações possam não ser reparadas legalmente.

12. O Acto de Roubo e Armas de Fogo (Disposições Especiais), secção 8(1) (The Robbery and Firearms (Special Provisions) Act, section 8(1)), descreve a constituição de tribunais, os quais consistirão de três pessoas; um juiz, um oficial do Exército, da Marinha ou da Força Aérea e um oficial da força policial. A jurisdição foi assim transferida dos tribunais normais para um tribunal composto essencialmente por pessoas pertencentes ao ramo executivo do governo, o mesmo ramo que aprovou o Acto de Roubo e Armas de Fogo (Disposições Especiais)(the Robbery and Firearms (Special Provisions) Act) e cujos membros não possuem necessariamente qualquer perícia legal. O artigo 7(1)(d) da Carta Africana requer que o tribunal seja imparcial. Independentemente do cáracter dos membros individuais de tais tribunais, a sua composição, por si só, cria uma ilusão de imparcialidade, se não mesmo de total falta de imparcialidade. Assim, é violado o artigo 7(1)(d).

Pelas razões supra, a Comissão:
[**13.**] Declara que houve uma violação do artigo 7(a), (c) e (d) da Carta Africana e recomenda que o governo da Nigéria liberte os queixosos.
[**14.**] Aquando da 17ª sessão, a Comissão decidiu confiar o caso à missão enviada à Nigéria de modo a verificar se os queixosos foram libertados.

Organização das Liberdades Civis (respeitante à Ordem dos Advogados) vs Nigéria
(2000) AHRLR 186 (ACHPR 1995)

O controlo governamental da Ordem dos Advogados da Nigéria é considerado uma violação do direito à liberdade de associação de advogados profissionais.

1. A comunicação é apresentada pela Organização das Liberdades Civis, uma organização não-governamental nigeriana, em protesto contra o Decreto de Profissionais Legais [(Emenda)] [nº 21 de 1993]. Este decreto cria um novo Conselho de Administração da Ordem dos Advogados da Nigéria, nomeadamente o Órgão de Membros de Categoria Superior dos quatro colégios de Advogados. Dos 128 membros deste órgão, apenas 31 foram nomeados pela Ordem dos Advogados, tendo os restantes sido nomeados pelo governo.
2. As funções do Órgão de Colégio de Advogados (*Body of Benchers*) são (1) a prescrição de honorários profissionais, dos quais um décimo será pago anualmente ao Órgão (2), e o disciplinamento dos juristas.
3. O decreto exclui o recurso aos tribunais e estabelece como infracção 'dar início ou manter uma acção ou qualquer procedimento legal, quer esteja relacionado ou ligado com ou seja decorrente do exercício de quaisquer dos poderes do Órgão de Colégio de Advogados (*Body of Benchers*)'. O decreto é retroactivo.
...
Lei
...
14. No artigo 10 da Carta Africana lê-se: '(1) Todo o indivíduo deverá ter o direito à liberdade de associação, conquanto aquele cumpra a lei'. A Liberdade de associação é enunciada como um direito individual e é, em

primeiro lugar, um dever do Estado abster-se de interferir na livre formação de associações. Deverá existir sempre uma capacidade geral de os cidadãos usufruírem, sem interferência do Estado, de associações com o propósito de se atingirem vários fins.
15. Ao regulamentar o uso deste direito, as autoridades competentes não deveriam promulgar disposições que limitam o exercício de tal liberdade. As autoridades competentes não deveriam sobrepor-se a disposições constitucionais ou minar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição ou pelos padrões internacionais de Direitos Humanos.
16. O Órgão de Colégio de Advogados (*Body of Benchers*) é dominado pelos representantes do governo e possui amplos poderes discricionários. Esta interferência com a livre associação da Associação dos Advogados da Nigéria é inconsistente com o preâmbulo da Carta Africana em associação com o Conjunto dos Princípios Básicos da ONU sobre a Independência do Sistema Judiciário e constitui, portanto, uma violação do artigo do artigo 10 da Carta Africana.

Pelas razões supra, a Comissão:
[**17.**] Defende que houve uma violação dos artigos 6, 7 e 10 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O decreto deveria, portanto, ser anulado.

Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria
(2000) AHRLR 191 (ACHPR 1998)

Este caso aborda a anulação por parte do governo de Abacha de eleições consideradas livres e justas por observadores internacionais. A anulação é considerada uma violação dos direitos dos votantes individuais, assim como do direito de todos os Nigerianos enquanto 'povo' de escolher o seu governo. A Comissão considera ainda que as restrições 'ad hominem' dos direitos (por oposição às limitações por meio de leis de aplicação geral) constituem uma violação da Carta.

...
Lei
...
Méritos
...
48. Uma premissa básica do Direito Humanitário Internacional é a de que determinados padrões deverão ser constantes através das fronteiras nacionais e os governos deverão responsabilizar-se perante tais padrões. Os critérios para eleições livres e justas foram acordados internacionalmente e foram colocados em terreno observadores internacionais para aplicação de tais critérios. Seria contrário à lógica do Direito Internacional se um governo nacional com interesse directo nos resultados de uma eleição fosse o árbitro final da questão se as eleições decorreram ou não conforme os padrões internacionais. Neste caso o governo não tenta sequer defender a sua decisão de deferir o juízo dos observadores internacionais.
49. No artigo 13(1) da Carta lê-se:

> Todo o cidadão deverá ter o direito de participar livremente no governo do seu país, seja directamente, seja através de representantes livremente escolhidos em concordância com as disposições da lei.

50. A participação livre no governo implica, entre outros aspectos, o direito de votar no representante da escolha de cada. Um corolário inevitável deste direito é o respeito dos resultados da livre expressão da vontade dos votantes. Caso contrário, o direito de votar livremente não possui significado. À luz desta ideia, a anulação dos resultados da eleição, os quais reflectem a livre escolha dos votantes, está em violação do artigo 13(1).
51. O artigo 20(1) da Carta declara: '[todos os povos] deverão determinar livremente o seu estatuto político ... de acordo com a política que escolheram livremente'.
52. O direito de um povo determinar o seu 'estatuto político' pode ser interpretado como envolvendo o direito dos Nigerianos de serem capazes de escolher livremente as pessoas ou o partido que os irá governar. É o equivalente do direito gozado pelos indivíduos segundo o artigo 13.
53. A eleição em questão aqui, realizada em condições consideradas livres e justas por observadores internacionais, representou um exercício do direito dos Nigerianos para determinar livremente o seu estatuto político. A subsequente anulação dos resultados pela autoridade em poder é uma violação deste direito do povo Nigeriano.
54. O artigo 6 da Carta Africana garante que:

> Todo o indivíduo deverá ter direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto por razões e condições previamente estipuladas por lei. Em particular, ninguém poderá ser preso e detido arbitrariamente.

55. O governo não contesta que muitas pessoas, incluindo activistas dos Direitos Humanos e jornalistas, foram detidos sem que fossem levantadas queixas contra si e sem que lhes fosse dada possibilidade de fiança. O governo sustenta que 'muitos' desses indivíduos foram, desde então, libertados. No caso em que os indivíduos foram detidos sem apresentação de queixas, particularmente desde a altura das eleições, agora um período de mais de três anos, tal constitui uma privação arbitrária da sua liberdade e assim viola o artigo 6.
56. Nos termos do artigo 9 da Carta Africana: '(1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de receber informação. (2) Todo o indivíduo deverá ter o direito de expressar e divuulgar as suas opiniões, conquanto estejam dentro da lei.'
57. O governo justifica as suas acções respeitantes a jornalistas e à proscrição de publicações fazendo referência à situação 'caótica' que transpirou após a anulação das eleições. A Comissão, na sua decisão na comunicação 101/93 [*Organização das Liberdades Civis (em relação à Ordem dos Advogados) vs Nigéria, parágrafo 15],* a respeito da liberdade de associação, decidiu que:

> As autoridades competentes não deverão promulgar disposições que limitem o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não deverão sobrepor-se às disposições constitucionais ou minar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelos padrões internacionais de Direitos Humanos.

58. Nestes termos, a Comissão declara um princípio geral que se aplica a todos os direitos e não apenas ao da liberdade de asociação. O governo deveria evitar direitos restritivos e ter especial cuidado relativamente àqueles direitos protegidos pelo direito constitucional ou direito humanitário internacional. Nenhuma situação justifica a violação generalizada de Direitos Humanos. De facto, as restrições gerais dos direitos diminuem a confiança pública no estado de direito e são frequentemente contra-produtivas.
59. Dado que a legislação nigeriana contém todas as disposições tradicionais para processos de difamação, uma proscrição governamental, pelo nome, de uma publicação em particular é de especial preocupação. A legislação *Ad hominem*, ou seja, as leis que são criadas com o intuito de serem aplicadas especificamente a um indivíduo ou entidade legal, criam o grave perigo de discriminação e de falta de tratamento equitativo perante a lei, como garantido pelo artigo 2. A proscrição de *The News* constitui assim uma

violação do artigo 9. Do mesmo modo, a apreensão de 50 000 cópias de *Tempo* e da revista *The News* [não são] justificadas perante o artigo 9 da Carta.

Pelas razões supra, a Comissão:
[**60.**] Sustenta violações dos artigos 1, 6, 9, 13 e [20(1)] da Carta Africana;
[**61.**] Apela ao governo da Nigéria para libertar todos quantos estejam detidos por protestarem contra a anulação das eleições e para preservar as funções tradicionais dos tribunais ao não restringir a sua jurisdição.

Media Rights Agenda e outros vs Nigéria
(2000) AHRLR 200 (ACHPR 1998)

Durante a ditadura de Abacha, uma série de decretos procurou 'eliminar' a jurisdição dos tribunais. Esta decisão da Comissão aborda as implicações de tais 'cláusulas de eliminação', abordando ainda as cláusulas de 'limitação' patentes na Carta Africana no contexto de proibição e restrição de jornais. Uma cláusula de 'limitação' é uma disposição segundo a qual um direito é reconhecido, desde que se cumpra 'a lei'. Esta situação poderia dar a impressão de que a protecção do direito em questão está sujeita a quaisquer limitações impostas pela lei nacional. Aqui, a Comissão confirma, tal como em outras decisões, que uma lei interna que limite o direito em questão deverá cumprir os padrões internacionais. A Comissão dá ainda ênfase ao artigo 27(2) da Carta Africana que determina os padrões para todas as limitações de direitos. A Comissão declara ainda que os funcionários públicos (incluindo o Chefe de Estado) deverão estar sujeitos a uma maior crítica do que os cidadãos individuais.

1. As comunicações 105/93, 128/94 e 130/94 declaram que, após a anulação das eleições nigerianas de 12 de Junho de 1993, vários decretos foram emitidos pelo governo. Estes decretos proscreviam a publicação de duas revistas. Funcionários estatais encerraram as instalações das duas revistas, dando depois início a frequentes apreensões de cópias das revistas críticas das suas decisões e à detenção de vendedores de jornais que vendiam tais revistas.
2. Por decreto, o governo proscreveu ainda dez jornais publicados por quatro diferentes organizações de meios de comunicação social. O queixoso alega que os jornais e os seus operadores não foram previamente acusados de qualquer infracção à lei, quer publicamente quer perante um tribunal, ou que lhes tenha sido dada qualquer oportunidade de se defenderem antes de as suas instalações serem encerradas a 22 de Julho e de, subsequentemente, terem sido ilegalizados pelo Decreto 48 de 1993 [os jornais, etc (Proscrição e Proibição de Circulação)] (Decree [the Newspapers, etc (Proscription and Prohibition from Circulation)]), emitido em 16 de Agosto de 1993.
3. O Decreto de Constituição (Suspensão e Modificação) nº 107 de 17 de Novembro de 1993, artigo 5, especifica:

> Nenhuma questão relativa à validade deste decreto ou de qualquer outro decreto, colocada durante o período de 31 de Dezembro a 26 Agosto de 1993 ou colocada após o início deste decreto ou de um édito, será analisada por um tribunal na Nigéria.

4. Em 16 de Agosto de 1993, o governo anunciou ainda a promulgação do Decreto dos Jornais nº 43 de 1993. Em virtude da secção 7 do decreto, trata-se de uma infracção, punível ou com uma multa de N250 000 ou com prisão de sete anos ou ambas para uma pessoa que possua, publique ou imprima um

jornal não registado segundo o decreto. O procedimento de registo de jornais existentes estabelecido pela antiga legislação sob a designação de 'Newspaper Act' é assim extinto pelo decreto.

5. A decisão de registar ou não um jornal é da exclusiva responsabilidade do Conselho de Registo de Jornais criado segundo o decreto. O cumprimento dos requerimentos formais de pré-registo estipulados no decreto não garante o registo do jornal, pois o Conselho de Registo de Jornais tem o pleno direito de decidir se o registo de um jornal 'se justifica em função do interesse público'. Não existem quaisquer procedimentos para contestação da decisão do Conselho de não registar um jornal.

6. Se o Conselho decidir registar um jornal, terão de ser pagos N100 000 como taxa de inscrição. Para mais, terão de ser depositados N250 000 num fundo para cobrir a quantia de qualquer pena que venha a ser imposta ou de danos a favor do proprietário, impressor ou publicador awarded against the owner, printer, or publisher do jornal por um tribunal no futuro. Sob o Newspaper Act (Acto dos Jornais, agora revogado pelo Decreto 43), uma caução de N500 com garantias representou segurança suficiente para possíveis penas ou danos que possam ser impostos a ou atribuídos a um jornal.

7. Apesar de emitido pelo governo em 16 de Agosto de 1993, o decreto recebeu uma data de início retroactiva de 23 de Junho de 1993 e as pessoas com a intenção de possuir, imprimir ou publicar jornais na Nigéria viram-se forçadas a candidatar-se a registo no espaço de três semanas após o início do decreto (i.e. até 14 de Julho de 1993) após complicações com os requisitos de pré-registo, tornando assim todos os jornais na Nigéria imediatamente ilegais e tornando os proprietários, impressores e publicadores passíveis de prisão e detenção.

8. As comunicações 128/94 e 130/94 lidam especificamente com os acontecimentos de 2 de Janeiro de 1994, quando 50 000 cópias da revista *TELL* foram apreendidas por agentes da polícia fortemente armados e outros oficiais de segurança nas instalações da impressora. Para além disso, 12 filmes e 14 placas, usadas para processamento, foram também confiscados. *TELL* é uma revista semanal popular cujo objectivo é promover e proteger os Direitos Humanos na Nigéria. A edição daquela semana intitulava-se: 'O regresso da tirania – Abacha revela-se'. A história incluia uma análise crítica de determinada legislação promulgada pelo governo militar, a qual elimina a jurisdição dos tribunais. O queixoso declarou que não estavam disponíveis quaisquer recursos a nível local, tendo a jurisdição dos tribunais sido revogada no que diz respeito à análise da validade de tais acções.

9. A comunicação 152/96 foi apresentada pelo Projecto de Direitos Constitucionais, declarando que, em 23 de Dezembro de 1995, o Sr. Nosa Igiebor, editor-chefe da revista *TELL*, foi preso e detido. O Projecto de Direitos Constitucionais alega que não foi comunicada ao Sr. Igiebor o motivo da sua detenção e que nenhuma queixa havia sido apresentada contra ele. Para mais, o Projecto de Direitos Constitucionais alega que lhe foi negado o acesso à sua família, a médicos e a advogados e que ele não recebeu qualquer assistência médica, apesar de a sua saúde estar a deteriorar-se.

10. O Projecto de Direitos Constitucionais alega ainda que a revista *TELL* foi declarada ilegal e em violação do Decreto n° 43 de 1993, o qual requer que todos os jornais sejam registados junto do Conselho de Registo de Jornais e que paguem uma taxa de pré-registo no valor de N250 000 e uma taxa não-reembolsável de N100 000. Estes pagamentos seriam colocados num fundo para pagamento de penas de processos de difamação contra o proprietário, publicador ou impressor. O Projecto de Direitos Constitucionais declarou que o Decreto n° 43 de 1993 havia sido declarado nulo e sem validade por dois tribunais distintos, nomeadamente pelo Tribunal Superior de Ikejah em 18 de

Novembro de 1993 e pelo Tribunal Superior de Lagos em 5 de Dezembro de 1993. O governo nigeriano não apelou destas decisões.
11. Nos seus argumentos orais perante a Comissão, o representante dos queixosos enfatizou que a prerrogativa do governo de promulgar leis para a paz e a boa governação não lhe dá o direito de se esquivar das suas obrigações segundo a lei internacional.

A resposta e as observações do Estado-Parte
12. O governo não apresentou quaisquer submissões escritas com respeito a esta comunicação. Aquando da 19ª sessão, realizada em Março de 1995 em Ouagadougou, no Burkina Faso, o governo enviou uma delegação de várias pessoas. O Sr. Chris Osah, Director-Geral Adjunto do Departamento Jurídico e de Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fez as seguintes declarações na sua apresentação sobre a comunicação.
13. O Sr.Osah declarou que:

> o Decreto n° 43 de 1993 foi emitido para sublinhar não apenas os direitos soberanos do governo, mas também a sua política de livre empreendedorismo. As taxas de registo podem ser pagas a um conselho independente. É do interesse público que todos os fornecedores ou publicadores de jornais assegurem o registo das suas empresas. O governo está convencido de que tais taxas de registo são razoáveis e justificáveis em qualquer sociedade democrática. Em qualquer caso, muitos jornais e revistas funcionam, ainda que não tenham sido registados.

14. A propósito da anulação da jurisdição dos tribunais, o governo declarou que não há nada de particularmente novo a este respeito. Faz parte da natureza dos regimes militares providenciarem cláusulas de eliminação, pois, sem tais cláusulas, o volume de litigações 'tornar-se-ia demasiado pesado, impedindo o governo de fazer o que quer fazer'.
15. No que diz respeito ao efeito retroactivo, o governo sustenta que, apesar de o decreto ter tecnicamente um efeito retroactivo, não houve um único jornal que tenha sido declarado ilegal ou assediado por violação do decreto.

A queixa
16. As comunicações alegam violações dos artigos 6, 7, 9, 14 e 16 da Carta.

Procedimento
...
Admissibilidade
47. No artigo 56 da Carta Africana lê-se: 'As comunicações ... serão tomadas em análise se: ... (5) forem enviadas após esgotamento de recursos locais, se existentes, excepto se for óbvio que este procedimento se prolonga indevidamente ...'.
48. Em quatro decisões que a Comissão tomou em relação à Nigéria, é analisado especificamente o artigo 56(5) em termos do contexto nigeriano.
...
49. Todos os decretos em questão nas Comunicações referidas supra contêm cláusulas de 'eliminação'. No caso de tribunais especiais, estas cláusulas evitam que os tribunais normais recebam casos levados perante tribunais especiais ou que aceitem quaisquer apelos das decisões dos tribunais especiais (comunicações 60/91 e 87/93). O Decreto dos Profissionais Legais [(Emenda)] especifica que não pode ser contestado nos tribunais e que quem tente fazê-lo está a cometer um crime (comunicação n° 101/93). O Decreto de Constituição de Suspensão e Modificação proibiu-os de serem contestados nos tribunais nigerianos (comunicação 129/94).
50. Em todos os caso supra citados, a Comissão considerou que as cláusulas de eliminação fazem com que os recursos locais sejam inexistentes, ineficazes ou ilegais e que os mesmos podem criar uma situação legal na qual o sistema judicial não pode providenciar qualquer controlo sobre o ramo

executivo do governo. Alguns poucos tribunais no distrito de Lagos consideraram ocasionalmente que eles possuem jurisdição; em 1995 o Tribunal de Recurso em Lagos, com base no direito comunitário, deliberou que os tribunais deveriam analisar alguns decretos, não obstante as cláusulas de eliminação, quando o decreto for 'ofensivo e completamente hostil à racionalidade' (reimpresso em *The Constitutional Rights Journal*). Resta saber se alguns tribunais Nigerianos serão suficientemente corajosos para seguir este determinação e se o governo cumprirá as suas decisões, caso aqueles o façam.

51. Na comunicação 152/96 o queixoso declara que o Decreto dos Jornais nº 43 de 1993 foi declarado nulo e sem validade por dois tribunais diferentes; contudo, estas decisões não foram respeitadas pelo governo. Este é um exemplo dramático da inutilidade de recurso a tribunais nigerianos.

52. Por estas razões, consistentes com as suas decisões anteriores, a Comissão declara as comunicações admissíveis.

Méritos

53. No artigo 9 da Carta Africana lê-se: '1) Todo o indivíduo deverá ter direito a receber informação. (2) Todo o indivíduo deverá ter o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões, conquanto estejam dentro da lei'.

54. Este artigo reflecte o facto de a liberdade de expressão ser um direito humano básico, vital para o desenvolvimento pessoal de um indivíduo, para a sua consciência política e para a participação no desenvolvimento de assuntos públicos no seu país. O problema reside em saber se os decretos que requerem o registo de jornais, proibindo muitos deles, constituem uma violação deste artigo.

55. Um pagamento de uma taxa de registo e de um depósito pré-registo para pagamento de penas ou danos não é, em si, contrário ao direito de liberdade de expressão. O governo argumentou que estas taxas são 'justificáveis em qualquer sociedade democrática' e a Comissão não discorda categoricamente.

56. Contudo, a quantia da taxa de registo não deverá ser superior ao necessário para assegurar despesas administrativas do registo e a taxa de pré-registo não deverá exceder a quantia necessária para precaver penas ou danos contra o proprietário, impressor ou publicador do jornal. Taxas excessivamente altas representam, na sua essência, uma restrição a publicações de meios de comunicação social. Neste caso, as taxas requeridas para registo, ainda que altas, não são tão claramente excessivas a ponto de constituir uma grave restrição.

57. Uma questão de maior preocupação é a completa discrição e finalidade da decisão do Conselho de Registo, a qual dá ao governo o poder efectivo para proibir a publicação dos jornais ou revistas que entenda, sendo uma porta aberta para a censura e fazendo perigar seriamente os direitos do público de receber informação, conforme protegido pelo artigo 9(1). Houve, assim, uma violação do artigo 9(1).

58. Também de grande preocupação é a retroactividade do decreto. O governo baseia a sua defesa na não-aplicação deste aspecto de decreto. O representante do governo apresentou esta defesa: o artigo 7(2) da Carta é muito específico: 'ninguém poderá ser condenado' e nós dizemos que ninguém foi condenado. Em segundo lugar, no referido artigo lê-se 'não poderá ser infligida qualquer pena'. Nós também defendemos que não foi infligida qualquer pena ... Nós vamos ainda mais longe e dizemos que mais de 3/4 dos jornais na Nigéria [não] foram registados e, no entanto, ninguém os levou perante um tribunal.

59. Embora seja reconfortante saber que ninguém sofreu o efeito da cláusula de rectroactividade do Decreto dos Jornais nº 43, a Comissão deverá tomar

uma posição relativamente à questão do justiça subjacente ao artigo 7(2) e condenar a interpretação literal e minimalista da Carta apresentada pelo representante da Nigéria. O artigo 7(2) deverá ser lido no sentido de proibir não só a condenação e inflição de castigo por actos que não constituíam crimes na altura em que foram cometidos, como ainda a retroactividade em si. Espera-se que os cidadãos encarem as leis de forma séria. Se as leis mudam com efeito retroactivo, o Estado de direito é minado, já que as pessoas individuais não podem saber se as suas acções são legais a um determinado momento. Para um cidadão cumpridor da lei, esta é uma incerteza terrível, independentemente da probabilidade de um eventual castigo.

60. Para mais, a Comissão, infelizmente, não pode depositar total confiança na garantia de que ninguém ou nenhum jornal sofreu ainda sob a rectroactividade do Decreto nº 43. A potencial acusação é uma ameaça séria. Uma lei injusta, ainda que não aplicada, mina, à semelhança do que está patente supra, a santidade que deve caracterizar a lei. A Comissão defende assim que o Decreto nº 43 viola o artigo 7(2).

61. A comunicação 152/96 declara que dois tribunais diferentes declararam, sem qualquer resultado, o Decreto nº 43 nulo e sem validade.

62. Está aqui patente não apenas um desrespeito chocante por parte do governo nigeriano pelos juízos dos tribunais, mas também uma violação do artigo 7(1). O direito de cada um de a sua causa ser apreciada por tribunais competentes e independentes deverá incluir, naturalmente, o dever de cada um, incluindo do Estado, de respeitar e seguir estes juízos.

63. O Decreto nº 48 [Proscrição e Proibição de Circulação dos Jornais, etc.)] ([The Newspapers, etc (Proscription and Prohibition from Circulation)]) proscreve aproximadamente dez jornais publicados por quatro organizações diferentes de meios de comunicação social, sem que tenham sido sujeitos ao devido processo legal. Do mesmo modo, o Decreto nº 48 permitiu que os jornais e os seus operadores vissem as suas instalações encerradas e seladas sem que lhes fosse dada qualquer oportunidade de defesa e sem que fossem previamente acusados de qualquer infracção da lei perante um tribunal.

64. A Comissão decidiu, na sua decisão sobre a comunicação 101/93 [Organização das Liberdades Civis *(a respeito da Ordem dos Advogados) vs Nigéria*, parágrafo 15], a respeito da liberdade de associação, que:

> As autoridades compententes não deverão promulgar disposições que possam limitar o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não deverão sobrepor-se às disposições constitucionais ou minar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelos padrões internacionais de Direitos Humanos.

65. Nestes termos a Comissão declara um princípio geral que se aplica a todos os direitos e não apenas à liberdade de expressão. Os governos deverão evitar direitos restritivos e ter especial cuidado relativamente àqueles direitos protegidos pelo Direito Constitucional ou pelo Direito Humanitário Internacional. Nenhuma situação justifica a violação generalizada dos Direitos Humanos. De facto, as restrições gerais dos direitos diminuem a confiança pública no Estado de direito e são frequentemente contra-produtivas.

66. De acordo com o artigo 9(2) da Carta, a divulgação de opiniões poderá ser restringida por lei, o que não significa que a lei nacional possa pôr de parte o direito de uma pessoa exprimir e divulgar as suas opiniões, pois tal tornaria ineficaz a protecção do direito de expressão de cada um. Permitir que a lei nacional tenha precedência sobre a lei internacional da Carta iria derrotar o propósito dos direitos e liberdades consagrados na Carta. Os padrões internacionais de Direitos Humanos deverão prevalecer sempre sobre leis nacionais contraditórias. Qualquer limitação dos direitos da Carta deverá estar em conformidade com as disposições da Carta.

67. Ao contrário de outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a Carta Africana não contém uma cláusula de derrogação. Assim sendo, as

limitações dos direitos e liberdades consagrados na Carta não poderão ser justificadas por emergências ou por circunstâncias especiais.

68. As únicas razões legítimas para limitações dos direitos e das liberdades da Carta Africana encontram-se no artigo 27(2), onde se lê que os direitos da Carta 'deverão ser exercidos com a devida consideração pelos direitos dos outros, pela segurança colectiva, moralidade e pelo interesse comum'.

69. As razões para possíveis limitações deverão ser fundamentadas num interesse estatal legítimo e os malefícios das limitações dos direitos deverão ser estritamente proporcionais e absolutamente necessários para as vantagens daí obtidas.

70. Mais importante ainda, uma limitação não pode nunca ter como consequência que o direito em si se torne ilusório.

71. O governo não apresentou qualquer prova de que a proibição se deveu a qualquer uma das razões supra apresentadas no artigo 27(2). Dado que a lei nigeriana contém todas as disposições tradicionais para processos de difamação, de modo a que as pessoas possam defender-se quando necessário, o facto de um governo proscrever uma publicação em particular, por nome, é desproporcional e sem cabimento. As leis criadas para serem aplicadas especificamente a um indivíduo ou a uma personalidade legal levantam o grave perigo de discriminação e de falta de tratamento equitativo perante a lei, tal como garantido no artigo 3. A proscrição de *The News* [sic] não poderá, portanto, ser considerada como estando 'dentro da lei' e constitui uma violação do artigo 9(2).

72. As comunicações 128/94 e 130/94 alegam que 50 000 cópias da revista *TELL* foram apreendidas devido a um artigo de crítica ao governo, sem qualquer possibilidade de que a decisão fosse julgada por um tribunal.

73. No presente caso, o governo não apresentou qualquer prova de que a apreensão da revista se devesse a outra razão que não fosse a simples crítica ao governo. O artigo em questão poderia ter desencadeado algum debate e crítica ao governo, mas não parece ter havido qualquer informação que ameaçasse, por exemplo, a segurança nacional ou a ordem pública. Toda a legislação criticada no artigo era já do conhecimento do público, como o devem ser as leis para que sejam eficazes.

74. A única pessoa cuja reputação foi talvez manchada pelo artigo foi o Chefe de Estado. Contudo, na falta de prova em contrário, deveria partir-se do princípio que a crítica ao governo não constitui um ataque à reputação pessoal do Chefe de Estado. As pessoas que assumem funções públicas de grande destaque têm necessariamente de enfrentar um maior nível de crítica do que os cidadãos privados, caso contrário o debate público poderia ser reprimido por completo.

75. É importante para a condução de questões públicas que as opiniões críticas do governo sejam julgadas de acordo com o princípio de representarem um perigo real para a segurança nacional. Se o governo considerou que este artigo específico representou meramente um insulto a si ou ao Chefe de Estado, teria sido mais apropriado um processo por difamação do que a apreensão da edição completa da revista antes de publicação. A apreensão da revista *TELL* equivale assim a uma violação do artigo 9(2).

76. No artigo 14 da Carta lê-se:

> O direito à propriedade deverá ser garantido, só podendo ser usurpado no interesse das necessidades públicas ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as disposições das leis apropriadas.

77. O governo não apresentou qualquer explicação para o encerramento das instalações de muitas publicações. Os afectados por esta medida não foram previamente acusados num tribunal de qualquer acto ilegal. O direito à propriedade inclui necessariamente o direito ao acesso a propriedade própria e o direito a que essa propriedade não seja retirada. Não se pode dizer que

sejam 'apropriados' os decretos que viabilizaram o encerramento das referidas instalações e a apreensão das publicações ou que sejam do interesse do público ou da Comunidade em geral. A Comissão sustenta que houve uma violação do artigo 14. Para mais, a apreensão das revistas por razões que não tenham sido declaradamente no interesse ou nas necessidades do público também viola o direito à propriedade.

78. Na sua argumentação oral, o queixoso levantou especificamente a questão da anulação da jurisdição do tribunal pelos decretos aqui em questão, negando às alegadas vítimas o direito de contestar os actos que as afectaram. O governo apresentou a surpreendente defesa de que 'Por natureza, os regimes militares providenciam cláusulas de eliminação', pois, sem tais cláusulas, o volume de litigações 'tornar-se-ia demasiado pesado, impedindo o governo de fazer o que quer fazer'.

79. Este argumento baseia-se na pretensão de que a facilidade de acção do governo tem precedência sobre o direito dos cidadãos de contestar tal acção. É assim negligenciado o facto de que os tribunais são um controlador crítico da legalidade da acção governamental, controlo esse ao qual nenhum governo legítimo, agindo em boa fé, deveria procurar esquivar-se. A capacidade de os tribunais analisarem as acções do governo e, se necessário, de deter as acções que violem os Direitos Humanos ou as disposições constitucionais é uma protecção essencial para todos o cidadãos.

80. É verdade que, se os tribunais nacionais não forem destituídos dos seus poderes, aqueles irão quase certamente acabar por se pronunciar sobre a própria legalidade do governo militar. O argumento do representante do governo admite implicitamente aquilo que a Comissão já havia dito na sua decisão sobre a comunicação 102/93 *[Projecto de Direitos Constitucionais e Outro vs Nigéria] [Constitutional Rights Project and Another v Nigeria*], ou seja, que os regimes militares têm uma base legal questionável. O governo pela força é, em princípio, incompatível com os direitos dos povos de determinarem livremente o seu futuro político.

81. Contudo, um governo que governe realmente no melhor interesse do povo não deverá ter quaisquer receios de um sistema judicial independente. O sistema judicial independente e o ramo executivo do governo deveriam ser parceiros na boa ordenação da sociedade. Que um governo elimine a jurisdição dos tribunais a grande escala reflecte uma falta de confiança na justificação da suas próprias acções e uma falta de confiança na capacidade de os tribunais agirem de acordo com o interesse público e o estado de direito.

82. A Comissão deverá portanto rejeitar a defesa da 'natureza dos regimes militares' apresentada pelo representante do governo e defende que a anulação da jurisdição do tribunal viola o direito de audiência de uma causa segundo o artigo 7(1).

83. No artigo 6 da Carta Africana lê-se:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto por razões e condições previamente estipuladas por lei. Em particular, ninguém poderá ser preso ou detido arbitrariamente.

84. A comunicação 152/96 alega que o sr. Nosa Igiebor foi preso e detido sem que lhe tenha sido dada qualquer razão para tal e sem que fossem apresentadas quaisquer acusações.

85. O governo não apresentou uma resposta substancial a esta alegação.

86. A Comissão, em várias decisões prévias, estipulou o princípio de que, quando alegações de abusos de Direitos Humanos não forem contestadas pelo governo em questão, inclusive após repetidas notificações, a Comissão deverá decidir com base nos factos apresentados pelo [queixoso e] considerar tais factos como comprovados ... Assim sendo, a Comissão considera que houve uma violação do artigo 6.

87. No artigo 7 da Carta Africana lê-se:

> (1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de ter a sua causa apreciada, o que inclui:
>
> ... (c) o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha ...

88. O Projecto de Direitos Constitucionais alega que o Sr. Nosa Igiebor lhe viu negado o acesso a advogados. O governo não deu qualquer resposta a esta alegação. Assim, a Comissão deverá tomar uma decisão sobre os factos tal como apresentados pelo queixoso. A negação de acesso a um advogado é uma violação do artigo 7(1)(c) ainda que não houvesse quaisquer acusações contra o Sr. Igiebor. As pessoas que estão detidas em violação da Carta não deverão ter menos direitos do que aquelas que se encontram detidas em conformidade com as regras no artigo 7.

89. No artigo 16 da Carta Africana lê-se:

> (1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de usufruir do melhor estado possível de saúde mental e física. (2) Os Estados-Partes da presente Carta deverão tomar as medidas necessárias para proteger a saúde dos seus povos e para assegurar que estes recebam assistência médica quando se encontram doentes.

90. O Projecto de Direitos Constitucionais alega que o Sr. Nosa Igiebor viu ser-lhe negado o acesso a médicos e que não recebeu qualquer assistência médica, apesar de a sua saúde estar a deteriorar-se em resultado da sua detenção. O governo não apresentou qualquer resposta a esta alegação. Assim, a Comissão deverá tomar uma decisão com base nos factos tal como apresentados pelo queixoso.

91. A responsabilidade do governo é maior nos casos em que o indivíduo está sob sua custódia e é, portanto, alguém cuja integridade e bem-estar depende por completo das actividades das autoridades. Negar a um detido o acesso a médicos quando a sua saúde está a deteriorar-se é uma violação do artigo 16.

Por estas razões, a Comissão:

[**92.**] sustenta uma violação do artigo 6, [7(1)] 7(1)(c), 7(2), 9(1), 9(2), 14 e 16 da Carta Africana;

[**93.**] Solicita ao governo da Nigéria que tome as medidas necessárias para colocar a sua lei em conformidade com a Carta.

International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) vs Nigéria
(2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998)

> Foi levada perante a Comissão uma queixa contra a Nigéria em nome do activista ambiental e escritor Ogoni, Ken Saro-Wiwa, depois de ter sido condenado à morte juntamente com outros oito co-réus. A comunicação alega uma série de irregularidades no julgamento de Saro-Wiwa. A Comissão adoptou medidas provisórias instando a que Saro-Wiwa e os outros indivíduos não fossem executados enquanto se aguardava a audiência do caso pela Comissão. O Governo militar nigeriano de Abacha ignorou o pedido da Comissão e executou Saro-Wiwa e os seus co-réus.

1. Estas comunicações foram apresentadas à Comissão Africana por International Pen, pelo Projecto de Direitos Constitucionais (CRP), Interights e pela Organização das Liberdades Civis, respectivamente, que se associaram porque todas elas dizem respeito à detenção e ao julgamento de Kenule

Beeson Saro-Wiwa, um escritor e activista Ogoni, Presidente do Movimento para a Sobrevivência do Povo Ogoni. As comunicações 139/94 e 154/96 também apresentam uma queixa de violações semelhantes dos Direitos Humanos sofridas pelos co-réus do Sr. Saro-Wiwa, também eles líderes Ogoni.

...

7. Em 30 e 31 de Outubro de 1995, Ken Saro-Wiwa e oito dos seus co-réus (Saturday Dobee, Felix Nuate, Nordu Eawo, Paul Levura, Daniel Gbokoo, Barinem Kiobel, John Kpunien e Baribor Bera) foram condenados à morte, ao passo que outros seis, incluindo o Sr. Mitee, foram ilibados. O CRP apresentou um suplemento de emergência da sua comunicação de 2 de Novembro de 1995, solicitando à Comissão que adoptasse medidas provisórias para evitar as execuções.

8. O Secretariado da Comissão enviou um faxe com uma *note verbale* invocando medidas interinas segundo a regra revista 111 do Regulamento Interno da Comissão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Nigéria, ao Secretário-Geral da OUA, ao Conselheiro (Jurídico) Especial do Chefe de Estado, ao Ministério da Justiça da Nigéria e à Alta Comissão Nigeriana na Gâmbia. A *note verbale* salientava que, uma vez que o caso do Sr. Saro-Wiwa e dos restantes já se encontrava perante a Comissão e que o governo da Nigéria havia convidado a Comissão a enviar uma missão àquele país, missão durante a qual as comunicações seriam discutidas, as execuções deveriam ser adiadas até que a Comissão tivesse discutido o caso com as autoridades nigerianas.

9. Não foi recebida qualquer resposta a este apelo antes de as execuções terem sido levadas a cabo.

...

Lei

...

Méritos

79. O artigo 5 não só proibe a tortura, como também o tratamento cruel, desumano e degradante, o que inclui não apenas acções causadoras de grave sofrimento físico ou psicológico, mas também aquelas que humilhem a pessoa e a forcem a agir contra a sua vontade ou consciência.

...

97. Inicialmente, os acusados eram defendidos por uma equipa de advogados escolhidos por si. De acordo com a comunicação 154/96 e a comunicação 139/94, esta equipa retirou-se do caso devido a assédio, tanto durante o julgamento como nas suas vidas profissionais e pessoais fora da sala do tribunal. A comunicação 154/96 alega que dois dos advogados foram seriamente atacados por soldados que diziam estar a agir sob instruções do oficial militar responsável pelo julgamento. Em três ocasiões, os advogados de defesa foram presos e detidos e dois dos advogados viram os seus gabinetes serem revistados. Quando estes advogados se retiraram do caso, o assédio decresceu.

98. Após a saída dos seus advogados de escolha, os acusados foram defendidos por uma equipa nomeada pelo tribunal. Contudo, esta equipa também se demitiu queixando-se de assédio, após o que os acusados recusaram aceitar uma nova equipa nomeada pelo tribunal e os procedimentos jurídicos foram encerrados sem que os acusados tivessem tido uma representação jurídica de duração.

99. A comunicação 154/96 alega ainda que a defesa viu ser-lhe negado acesso a provas nas quais a acusação se baseava e que os arquivos e documentos requisitados pelos acusados para sua defesa foram retirados das suas residências e dos seus gabinetes aquando de buscas pelas forças de segurança em diferentes ocasiões durante o julgamento.

100. O governo alega que:

> A sua [dos acusados] equipa de defesa, que incluía astutos activistas dos Direitos Humanos tais como Femi Falana e Gani Fawehinmi, conhecidos por serem mais dados ao melodrama do que à real defesa dos seus clientes, inexplicavelmente retirou-se do tribunal numa fase crucial do julgamento, de modo a dar espectáculo ou a atrasar e frustrar o processo.

101. Esta declaração não contradiz as alegações da comunicação 154/96 de que duas equipas de defesa diferentes foram alvo de assédio de modo a abandonarem a defesa das pessoas acusadas; aquela simplesmente atribui motivos maliciosos à defesa. O governo não deu resposta às alegações de ter sonegado provas da defesa. A Comissão, assim, considera que não lhe resta outra alternativa senão concluir que ocorreu uma violação do artigo 7(1)(c).

102. No artigo 4 da Carta Africana lê-se:

> Os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano deverá ter direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado deste direito.

103. Dado que o julgamento que ordenou as execuções viola em si o artigo 7, qualquer implementação subsequente de sentenças torna arbitrária a resultante privação de vida e está em violação do artigo 4. A violação é reforçada pelo facto de que havia comunicações pendentes perante a Comissão Africana na altura das execuções e que a Comissão havia solicitado ao governo que evitasse causar qualquer 'prejuízo irreparável' aos sujeitos das comunicações antes de a Comissão ter concluído as suas considerações. No passado foram interrompidas execuções na Nigéria com a invocação pela Comissão da sua regra sobre medidas provisórias (regra 109, agora 111) e a Comissão tinha a esperança de que a situação seria semelhante no caso de Ken Saro-Wiwa e outros. É com grande pesar que tal não tenha acontecido.

104. A protecção do direito à vida no artigo 4 inclui ainda um dever da parte do estado de não permitir propositadamente que uma pessoa morra enquanto estiver sob sua custódia. Neste caso havia pelo menos uma pessoa cuja vida se encontrava em sério risco devido à negação de medicação durante a sua detenção. Assim, são múltiplas as violações do artigo 4.

...

111. No artigo 16 da Carta lê-se:

> (1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de usufruir do melhor estado possível de saúde física e mental. (2) Os Estados-Partes da presente Carta deverão tomar ass medidas necessárias para proteger a saúde dos seus povos e para assegurar que os mesmos recebam assistência médica quando se encontram doentes.

112. A responsabilidade do governo é acrescida nos casos em que uma pessoa está sob custódia, sendo, portanto, alguém cuja integridade e bem-estar dependem completamente das acções das autoridades. O estado tem uma responsabilidade directa neste caso. Apesar de pedidos de tratamento hospitalar feitos por um médico profissional qualificado, aquele foi negado a Ken Saro-Wiwa, o que fez com que a sua saúde sofresse ao ponto de a sua vida estar em perigo. O gverno não negou de qualquer modo tal alegação. Esta é uma violação do artigo 16.

113. A Nigéria é um Estado-Parte da Carta Africana há mais de um ano, estando assim vinculada ao artigo 1 da Carta Africana.

114. A Comissão presta assistência aos Estados-Partes na implementação das suas obrigações sob a Carta. A regra 111 do Regulamento Interno da Comissão de 1995 tem como objectivo prevenir danos irremediáveis causados a um queixoso que se apresente perante a Comissão. A execução perante a invocação da regra 111 elimina o propósito desta importante regra. A Comissão tinha esperança de que o governo da Nigéria respondesse de forma positiva ao seu pedido para um adiamento da execução enquanto se aguardava a decisão da Comissão sobre a comunicação que tinha perante si.

115. Esta é uma mácula no sistema legal da Nigéria que não será facilmente apagada. O facto de ter levado a cabo a execução perante pedidos em sentido

contrário por parte da Comissão e da opinião mundial é algo que desejamos que nunca volte a suceder. Dizer que esta é uma violação da Carta é um eufemismo.
116. O governo nigeriano reconhece ele próprio que os Direitos Humanos já não são exclusivamente um assunto de carácter interno. A Carta Africana foi redigida por e houve Estados-Africanos que a ela aderiram por desejarem assegurar o respeito pelos Direitos Humanos neste continente. Uma vez ratificada, os Estados-Partes estão legalmente vinculados às suas disposições. Um estado que não desejasse cumprir a Carta Africana poderia ter recusado a ratificação. Uma vez legalmente vinculado, contudo, um estado deverá cumprir a lei do mesmo modo que um indivíduo.

Pelas razões supra, a Comissão:

...
[**122.**] Sustenta que, ao ignorar as suas obrigações para a instituição de medidas provisórias, a Nigéria violou o artigo 1.

Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria
(2000) AHRLR 227 (ACHPR 1999)

Estes excertos abordam a limitação dos direitos sob a Carta Africana e os direitos de propriedade.

...
Lei

...
Méritos

...
35. No artigo 9 da Carta Africana lê-se: '(1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de receber informação. (2) Todo o indivíduo deverá ter o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões, conquanto estejam dentro da lei'.
36. A liberdade de expressão é um direito humano básico, vital para o desenvolvimento pessoal e para a consciência política de um indivíduo e participação no desenvolvimento de assuntos políticos no seu país. Segundo a Carta Africana, este direito inclui o direito de receber informação e de exprimir opiniões.
37. A proscrição de determinados jornais por nome e o encerramento das suas instalações sem uma audiência na qual se poderiam ter defendido a si próprios ou de qualquer acusação de infracção, legal ou outra, equivale a assédio da imprensa. Tais acções não só têm um efeito impeditivo sobre as pessoas directamente afectadas na divulgação das suas opiniões, como ainda colocam um risco imediato de que jornalistas e jornais, ainda não afectados por quaisquer dos decretos, se sujeitem a si próprios a auto-censura a fim de lhes ser permitido continuar com o seu trabalho.
38. Decretos como este representam um grave perigo para o público no que diz respeito ao seu direito de receber informação, informação essa que, porventura, não estará de acordo com o que o governo gostava que o público soubesse. O direito de receber informação é importante: o artigo 9 parece não permitir derrogação, qualquer que seja o assunto da informação ou das

opiniões e independentemente da situação política do país. Assim sendo, a Comissão considera que a proscrição dos jornais é uma violação do artigo 9(1).
39. O queixoso argumenta que o artigo 9(2) deverá ser lido como referindo-se a uma 'lei já existente'. O governo argumenta que os decretos se justificavam pelas circunstâncias especiais; o queixoso invoca a constância das obrigações internacionais.
40. De acordo com o artigo 9(2) da Carta, a divulgação das opiniões pode ser restringida por lei, o que não significa, contudo, que a lei nacional possa pôr de parte o direito de expressão e de divulgação das opiniões, direito esse garantido a nível internacional; tal situação tornaria ineficaz a protecção do direito de cada um de exprimir a sua opinião. Permitir que a lei nacional tenha precedência sobre a lei internacional iria eliminar o propósito de codificar determinados direitos na lei internacional e, na verdade, eliminaria a própria essência da criação de tratados.
41. Ao contrário de outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a Carta Africana não contém uma cláusula de derrogação. Assim sendo, as limitações aos direitos e às liberdades consagrados na Carta não poderão ser justificados por emergências ou circunstâncias especiais. As únicas razões legítimas para limitações dos direitos e das liberdades da Carta Africana encontram-se no artigo 27(2), ou seja, os direitos das Carta deverão ser exercidos com a devida consideração pelos 'direitos dos outros, pela segurança colectiva, moral e interesse colectivo'.
42. A justificação das limitações deverá ser estritamente proporcional e absolutamente necessária para as vantagens daí decorrentes. Mais importante é o facto de uma limitação não poder eliminar um direito a tal ponto que se torne um direito ilusório.
43. O governo não apresentou quaisquer provas concretas de que a proscrição de deveu a qualquer uma das razões supra no artigo 27(2). O governo não conseguiu provar que a proscrição dos jornais se deveu a qualquer outra razão que não fosse a da simples crítica ao governo. Se os jornais fossem culpados de difamação, por exemplo, estes poderiam ter sido processados individualmente e chamados em sua própria defesa. Não foi apresentada qualquer prova substancial de que os jornais representassem uma ameaça para a segurança nacional ou para a ordem pública.
44. Que o governo proscreva uma publicação em particular de nome é assim desproporcional e desnecessário. As leis criadas para serem aplicadas especificamente a um indivíduo ou a uma personalidade legal levantam o sério perigo de discriminação e de falta de tratamento equitativo perante a lei, garantido pelo artigo 3. Não se poderá dizer, portanto, que a proscrição destas publicações 'esteja dentro da lei' e tal constitui uma violação do artigo 9(2).
...
52. Os queixosos alegam ainda que o governo, por meio dos referidos decretos, violou os direitos de propriedade dos proprietários de empresas.
53. No artigo 14 da Carta lê-se:

> O direito à propriedade deverá ser garantido e só poderá ser usurpado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as disposições das leis apropriadas.

54. O governo não apresentou qualquer explicação para o encerramento das instalações de várias publicações, mas manteve a apreensão, em violação de ordens expressas dos tribunais. Os atingidos não foram previamente acusados ou condenados em tribunal por qualquer infracção. O direito à propriedade necessariamente inclui o direito a ter acesso à propriedade de cada um e o direito de não ter essa propriedade invadida ou usurpada. Não se pode dizer que sejam 'apropriados' os decretos que permitiram que as instalações dos jornais fossem encerradas e que as publicações fossem apreendidas ou que tal

tenha sido feito no interesse público ou da comunidade em geral. A Comissão considera-o uma violação do artigo 14.

Por estas razões, a Comissão:
[**55.**] Considera que houve violações dos artigos 5, 6, 7(1)(a), 9(1) e (2) e 14 da Carta Africana; e
[**56.**] Convida o governo a tomar todas as medidas necessárias para cumprir com as suas obrigações segundo a Carta.

Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria
(2000) AHRLR 235 (ACHPR 1999)

A suspensão do direito ao *habeas corpus* dos detidos nas circunstâncias existentes na altura na Nigéria é considerada uma violação da Carta.

...
Lei
...
Méritos
21. No artigo 6 da Carta lê-se:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto se por razões e condições previamente estipuladas por lei. Ninguém poderá, em especial, ser preso e detido arbitrariamente.

22. O problema da detenção arbitrária tem permanecido ao longo de centenas de anos. O mandato de *habeas corpus* foi desenvolvido em resposta à lei comunitária de detenção arbitrária, permitindo a pessoas detidas e aos seus representantes que contestem tal detenção e que solicitem à autoridade ou que as liberte ou que justifique tal aprisionamento.
23. O *Habeas corpus* tornou-se uma faceta fundamental dos sistemas jurídicos de lei comum, permitindo que os indivíduos contestem a sua detenção proactivamente e colateralmente, ao invés de aguardar o resultado de quaisquer procedimentos jurídicos que possam ser-lhes apostos e levantados contra si. O *habeas corpus* é especialmente vital nas circunstâncias em que não tenha havido apresentação de queixas, ou nunca venha a haver, contra um indivíduo detido.
24. A privação do direito ao *habeas corpus,* por si só, não viola automaticamente o artigo 6. De facto, se o artigo 6 nunca fosse violado, não haveria necessidade de disposições de *habeas corpus*. Contudo, onde a violação do artigo for prática generalizada, os direitos de *habeas corpus* são essenciais na garantia de que os direitos dos indivíduos, segundo o artigo 6, são respeitados.
25. Assim, a questão passa a ser se o direito a *habeas corpus*, tal como se desenvolveu nos sistemas de lei comum, é um corolário necessário para a protecção do artigo 6 e se a sua suspensão viola assim este artigo.
26. A Carta Africana deveria ser interpretada de um modo culturalmente sensível, tomando em plena consideração as distintas tradições legais de África e descobrindo expressão através das leis de cada país. O governo concordou que o direito a *habeas corpus* é importante na Nigéria e enfatizou que o mesmo será reinstituído com 'a democratização da sociedade'.

27. A importância do *habeas corpus* é demonstrada pelas outras dimensões da comunicação 150/96. O governo argumentou que ninguém tinha realmente visto ser-lhe negado o direito ao *habeas corpus* segundo o decreto emendado. A comunicação 150/96 providencia uma lista de tais indivíduos detidos, sem queixa apresentada contra eles, em más condições e alguns *incommunicado* e que são incapazes de contestar a sua detenção devido à suspensão deste direito. O governo, contudo, não apresentou qualquer resposta específica.
28. Primeiro que tudo, de acordo com o precedente já criado [a Comissão cita então versões não oficiais de decisões anteriores, que são aqui omitidas — eds], uma vez que o governo não apresentou qualquer defesa ou prova em contrário de que as condições de detenção são aceitáveis, a Comissão aceita que as alegações de que as condições de detenção representam uma violação do artigo 5 da Carta, o qual proíbe o tratamento desumano e degradante. A detenção de indivíduos sem acusação ou julgamento está em clara violação dos artigos 6 e 7(1)(a) e (d).
29. Para mais, este indivíduos são mantidos *incommunicado* sem qualquer acesso a a advogados, médicos, amigos ou família. Impedir um detido de ter acesso ao seu advogado viola claramente o artigo 7(1)(c), o qual estipula o 'direito à defesa, incluindo a direito a ser defendido por um advogado da sua escolha'. É também uma violação do artigo 18 impedir que um detido comunique com a sua família.
30. O facto de o governo recusar libertar o Chefe Abiola, apesar da ordem para a sua libertação sob fiança emitida pelo Tribunal de Recurso, representa uma violação do artigo 26, o qual obriga os Estados-Partes a garantir a independência judicial. O não reconhecimento de concessão de fiança pelo Tribunal de Apelo milita contra a independência judicial.
31. Estas circunstâncias ilustram de forma dramática o modo como a privação dos direitos, segundo os artigos 6 e 7, é combinada com a privação do direito à candidatura para um mandato de *habeas corpus*. Dada a história do *habeas corpus* na lei comum, da qual a Nigéria é herdeira, e dada a sua grande relevância na Nigéria moderna, o decreto emendado que o suspende deverá ser visto como mais uma violação dos artigos 6 e 7(1)(a) e (d).
32. O governo argumenta que as acções de *habeas corpus* estão ainda à disposição da maioria dos detidos na Nigéria e de que o direito de proceder a acções *habeas corpus* é negado apenas àqueles detidos por razões de segurança de Estado, segundo o Decreto n° 2. Embora tal não crie uma situação tão séria como a dos detidos a quem foi negado o direito de contestar a sua detenção, a aplicação limitada de uma disposição não garante a sua compatibilidade com a Carta. A negação de um direito fundamental a uns poucos indivíduos representa igual violação como se fosse negado a muitos.
33. O governo tenta justificar o Decreto n° 14 com a necessidade de segurança de Estado. Ainda que a Comissão tenha compreensão para com todas as tentativas genuínas de manutenção da paz pública, há que salientar que, frequentemente, as medidas extremas para truncar direitos simplesmente cria uma maior agitação. É perigoso para a protecção dos Direitos Humanos que o ramo executivo do governo opere sem os controlos que o sistema judicial geralmente pode realizar.
...

Leis Huri vs Nigéria
(2000) AHRLR 273 (ACHPR 2000)

Outro caso oriundo do período da ditadura de Abacha, este assunto aborda o assédio e perseguição da ONG nigeriana de Direitos Humanos, a Organização das Liberdades Civis (Civil Liberties Organization). As questões aqui abordadas incluem as condições de detenção, o direito a um julgamento justo, a liberdade de circulação e o direito à propriedade.

...

Lei

Méritos

40. O queixoso alega uma violação do artigo 5 da Carta com respeito apenas ao Sr. Ogaga Ifowodo. O artigo 5 refere:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto legal. Todas as formas de exploração e degradação do ser humano, em particular a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, são proibidas. Alega-se que o Sr. Ogaga Ifowodo foi mantido detido numa cela sórdida e suja em condições desumanas e degradantes. Também o facto de se ser detido arbitrariamente, sem saber a razão ou duração da detenção, é em si um trauma mental.

Para mais, esta privação de contacto com o mundo exterior e em condições que fazem perigar a saúde equivalem a um tratamento cruel, desumano e degradante. O Princípio 1 do Órgão de Princípios da ONU para a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão de 1988 estipula: 'Todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão serão tratadas de forma humana e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano.' Mais, o princípio 6 declara:

> Nenhuma pessoa sob qualquer forma de detenção ou prisão será sujeita a tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Nenhuma circunstância, qualquer que seja, poderá ser invocada como justificação para tortura ou outro tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Vale a pena salientar que o termo 'tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante' deverá ser interpretado de modo a que o seu âmbito de aplicação seja o mais amplo possível em termos de protecção contra abusos, sejam eles físicos ou mentais (vide Órgão de Princípios).

41. A proibição de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante é absoluta. Contudo, tal como observado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em *Irlanda vs Reino Unido* quando chamado a decidir sobre uma disposição semelhante da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,

> ... o tratamento proibido, segundo o artigo 3 da Convenção, é aquele que atinge um nível mínimo de severidade ... e a avaliação deste mínimo é, pela natureza da situação, relativa ... Depende de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração do tratamento, os seus efeitos físicos ou mentais e, em alguns casos, o género, a idade e o estado de saúde da vítima, etc.

(Juízo de 18 Janeiro de 1987, série A n° 25 parágrafo 162; vide ainda a decisão da Comissão Europeia para os Direitos Humanos em *Jose Antonio Urrutikoetxea vs França*, decisão de 5 de Dezembro de 1996, pág. 157). O tratamento dado à vítima, neste caso, constitui uma infracção da provisão do artigo 5 da Carta e dos instrumentos internacionais relevantes dos Direitos Humanos citados supra. Também a negação de cuidados médicos a pessoas em condições de perigo de saúde e a negação de acesso ao mundo exterior não se inserem no âmbito 'do respeito pela dignidade inerente a um ser humano e pelo reconhecimento do seu estatuto legal' nem estão em consonância com o requerimento dos princípios 1 e 6 do Órgão de Princípios para a Protecção

de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, representando, portanto, uma infracção do artigo 5 da Carta.

42. O queixoso alega que a detenção de Ogaga Ifowodo e de Olisa Agbakoba sob o Decreto n° 2 de 1984 sob a Segurança de Estado (Detenção de Pessoas) (conforme emendado em 1990) é uma violação da garantia do seu direito à liberdade da detenção arbitrária segundo o artigo 6 da Carta. Esta é uma violação do artigo 6 da Carta, o qual determina:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto por razões e condições previamente estipuladas por lei. Ninguém poderá, em especial, ser preso e detido arbitrariamente.

43. Estreitamente relacionada com a violação referida supra da disposição do artigo 6 está a violação do direito das vítimas a uma audiência justa. O queixoso declara que, até à data da apresentação desta comunicação, não havia sido dada qualquer razão para a prisão e detenção das vítimas, nem foram apresentadas quaisquer acusações contra as mesmas. Ao pronunciar-se sobre as garantias do direito a um julgamento justo segundo a Carta, a Comissão observou deste modo na sua Resolução sobre o Direito a Recurso e a um Julgamento Justo de 1992:

> (2) o direito a um julgamento justo inclui, entre outros aspectos, o seguinte: (b) as pessoas que forem presas deverão ser informadas, na altura da detenção e numa língua que compreendam, acerca da razão da sua detenção e serão imediatamente informadas de quaisquer acusações contra si.

44. A falha e/ou negligência de os agentes de segurança do país em questão cumprirem escrupulosamente estes requerimentos é, portanto, uma violação do direito a um julgamento justo tal como garantido segundo a Carta Africana

45. O queixoso alega violação do artigo 7(1)(a) e (d) da Carta, segundo o qual o Sr. Ifowodo e o Sr. Agbakoba não tiveram à sua disposição quaisquer recursos legais com os quais pudessem contestar as suas detenções. Mais, a destituição absoluta da jurisdição do tribunal para adjudicar sobre a legalidade ou outro aspecto dos actos cometidos sob o decreto é uma violação da disposição referida supra e também uma contravenção do artigo 26 da Carta. O artigo 7(1) da Carta Africana declara:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito a ter a sua causa apreciada, o que inclui: (a) o direito a um recurso junto de órgãos nacionais competentes contra actos que violem os seus direitos fundamentais, conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e o direito consuetudinário.

O artigo 7(1)(d) declara: 'Todo o indivíduo deverá ter ... o direito de ser julgado dentro de um espaço razoável de tempo por um tribunal imparcial', sendo reforçado pelo parágrafo 2(c) da Resolução da Comissão sobre o Direito a Recurso e a Julgamento Justo de 1992, o qual declara:

> Pessoas presas ou detidas serão imediatamente trazidas perante um juíz ou outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial e terão direito a um julgamento dentro de um espaço de tempo razoável ou terão de ser libertadas.

46. A recusa e/ou negligência por parte do governo em questão de levar o Sr. Ifowodo e o Sr. Agbakoba imediatamente perante um juíz ou outro oficial judicial para julgamento é, portanto, uma violação do artigo 7(1)(d) da Carta. Esta é também uma violação do artigo 26, o qual estipula:

> Os Estados-Partes da presente Carta deverão ter o dever de garantir a independência dos tribunais e deverão permitir a criação e a melhoria de instituições nacionais apropriadas a quem lhes foi confiada a promoção e protecção dos direitos e das liberdades garantidos pela presente Carta.

47. O queixoso mantém que a CLO é uma organização de Direitos Humanos, a qual permite aos seus empregados a oportunidade de trabalhar em conjunto em prol do respeito pelos Direitos Humanos por meio de programas organizados. Tais programas têm como objectivo esclarecer as pessoas relativamente aos seus direitos. A perseguição dos seus empregados e os

assaltos aos seus gabinetes, numa tentativa de minar a sua capacidade de funcionar, equivalem, na opinião do queixoso, a uma transgressão dos artigos 9 e 10 da Carta que estipulam os direitos à liberdade de expressão e de associação respectivamente. O artigo 9 da Carta estipula: '(1) Todo o indivíduo deverá ter o direito de receber informação. (2) Todo o indivíduo terá o direito a exprimir e divulgar as suas opiniões, conquanto estejam dentro da lei.'

48. A queixa supra é, portanto, uma violação desta disposição. Por outro lado, o artigo 10 declara: '(1) Todo o indivíduo terá o direito de livre associação, conquanto aquele cumpra a lei.' Na sua Resolução sobre o Direito de Liberdade de Associação de 1992 , a Comissão observou do seguinte modo:

> (1) As autoridades competentes não deveriam sobrepor-se a disposições constitucionais ou minar direitos fundamentais garantidos pela constituição e por padrões internacionais. (2) Ao regulamentar o uso deste direito, as autoridades competentes não deveriam promulgar disposições que limitem o exercício desta liberdade. (3) A regulamentação do exercício do direito à liberdade de associação deveria ser consistente com as obrigações do Estado segundo a Carta Africana sobre Direitos do Homem e dos Povos.

49. As acções referidas supra do Estado em questão constituem, assim, uma violação do artigo 10 da Carta.

50. O queixoso alega que a detenção e prisão do Sr. Ifowodo e do Sr. Agbakoba, aquando do seu regresso de viagens ao estrangeiro, representam uma violação do artigo 12(2) da Carta. Neste sentido, argumenta-se que, quando os pontos de re-entrada se tornam sítios de frequente assédio e detenção, há numa transgressão da liberdade de movimento. Para mais, a Carta prevê restrições do direito de liberdade de movimento apenas por lei e para protecção da segurança nacional, lei e ordem, saúde pública e moralidade. A prisão e subsequentes detenções dos dois homens são injustificadas por qualquer apelo a estas restrições. Os artigos 12(1) e (2) declaram:

> (1) Todo o indivíduo terá o direito à liberdade de movimento e de residência dentro das fronteiras de um estado, conquanto aquele cumpra a lei. (2) Todo o indivíduo terá o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu próprio, e de regressar ao seu país. Esta situação só poderá ser sujeita a restrições previstas por lei e para protecção da segurança nacional, da lei e ordem, da saúde pública e da moralidade.

51. A dita usurpação, não estando em consonância com as restrições referidas supra, é portanto uma violação do direito das vítimas à liberdade de movimento, segundo o artigo 12(1) e (2) da Carta Africana.

52. O queixoso alega que a busca sem mandato das instalações da CLO e a apreensão da sua propriedade é uma violação do artigo 14 da Carta. Argumenta-se que o artigo 14 subentende que os proprietários têm o direito de posse, uso e controlo da sua propriedade sem perturbações e como aqueles considerarem legítimo. O artigo 14 da Carta Africana estipula:

> O direito à propriedade será garantido e só poderá ser usurpado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as disposições de leis apropriadas.

53. O queixoso afirma ainda que nunca foi apresentada qualquer prova de necessidade pública ou de interesse comunitário para justificar a busca e apreensão. A referida usurpação é, portanto, uma violação do artigo 14 da Carta.

54. Infelizmente, até à data, o governo da República Federal da Nigéria nem respondeu ao pedido da Comissão para informação adicional ou observações, nem ao seu pedido para apresentação de argumentos sobre os méritos do caso. Nestas circunstâncias, a Comissão é, portanto, levada a aceitar os factos apresentados pelo queixoso como sendo os factos deste caso.

Fórum da Consciência vs Sierra Leone
(2000) AHRLR 293 (ACHPR 2000)

Os excertos apresentados infra abordam o julgamento justo no contexto da pena de morte e do direito à vida.

...
Lei
...
Méritos
...
19. O direito à vida é o cerne de todos os outros direitos. É a fonte através da qual todos os outros direitos fluem e qualquer violação deste direito, sem o devido processo, equivale a privação arbitrária da vida. Tendo considerado supra que o julgamento de 24 soldados constituiu uma transgressão do devido processo de lei, tal como garantido segundo o artigo 7(1)(a) da Carta, a Comissão, por conseguinte, considera que a sua execução é uma privação arbitrária do seu direito à vida estipulado no artigo 4 da Carta. Apesar de este processo não poder dar de novo a vida às vítimas, o mesmo não exonera o governo da Sierra Leone das suas obrigações segundo a Carta.

Amnistia Internacional vs Sudão
(2000) AHRLR 297 (ACHPR 1999)

Neste caso, a Comissão aborda uma variedade de violações da Carta pelo Governo do Sudão no seguimento do golpe de estado de 1989. As violações incluem o fracasso na protecção de civis durante uma guerra civil e violações da liberdade de religião e de expressão.

...
Lei
...
Méritos
...
50. Para além dos indivíduos nomeados nas comunicações, há milhares de outras execuções no Sudão. Ainda que nem todas sejam obra das forças do governo, este tem a responsabilidade de proteger as pessoas que residem sob a sua jurisdição (vide comunicação 74/91, [*Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad*, parágrafo 21]). Apesar de o Sudão estar em plena guerra civil, os civis nas áreas de combate são especialmente vulneráveis e o Estado deverá tomar todas as medidas possíveis de modo a assegurar que os civis são tratados de acordo com o Direito Humanitário Internacional.
51. As investigações levadas a cabo pelo governo são um passo positivo, mas o seu âmbito e profundidade ficam aquém das expectativas e do que é necessário para prevenir e punir execuções extra-judiciais. As investigações deverão ser levadas a cabo por indivíduos inteiramente independentes, que disponham dos recursos necessários e as suas conclusões deverão ser dadas a

conhecer ao público, devendo ser dado início a acusações de acordo com a informação revelada. A constituição de uma comissão composta pelo advogado de acusação e por oficiais da polícia e da segurança, como foi o caso da Comissão de Inquérito de 1987 criada pelo Governo do Darfur do Sul, não considera a possibilidade de as forças de segurança e da polícia poderem estar implicadas nos mesmos massacres que estão incumbidas de investigar. A Comissão de Inquérito, pela sua simples composição não apresenta, na opinião da Comissão, as garantias necessárias de imparcialidade e independência.

...

55. A tortura é proibida pelo Código Penal sudanês e os perpetradores são puníveis com uma pena de até três meses de prisão ou com uma multa.

56. O Governo não aborda estas alegações neste relatório. A Comissão apraz-se com o facto de o governo ter levado alguns oficiais a tribunal por tortura, mas a escala das medidas do governo não é compatível com a magnitude dos abusos. A punição de torturadores é importante, mas também o são as medidas preventivas, tais como a cessação da detenção *incommunicado,* recursos eficazes num sistema legal transparente, independente e eficiente e investigações em curso de alegações de tortura.

57. Dado que os alegados actos de tortura não foram refutados ou explicados pelo governo, a Comissão considera que tais actos ilustram, de forma articulada e severa, a responsabilidade do governo por violações das disposições do artigo 5 da Carta Africana.

...

69. O despedimento de mais de 100 juízes, que se opunham à formação de tribunais especiais e de tribunais militares, não é contestado pelo governo. Privar tribunais do pessoal qualificado necessário para assegurar que os tribunais funcionam de forma imparcial nega assim o direito a indivíduos de terem o seu caso apreciado perante tais órgãos. Estas acções do governo contra o sistema judicial constituem violações dos artigos 7(1)(d) e 26 da Carta.

...

73. Outro assunto é o da aplicação da lei *Shari'a*. Não há qualquer controvérsia relativamente ao facto de a *Shari'a* se basear na interpretação da religião muçulmana. Quando os tribunais sudaneses aplicam a *Shari'a*, terão de o fazer de acordo com as outras obrigações assumidas pelo Estado do Sudão. Os julgamentos deverão estar sempre de acordo com os padrões internacionais de julgamentos justos. É também fundamentalmente injusto que leis religiosas sejam aplicadas a pessoas que não pertencem à religião. Os tribunais que aplicam a *Shari'a,* portanto, não são competentes para julgar não-muçulmanos e todos deverão ter o direito de serem julgados por um tribunal secular, se assim o desejarem.

74. É alegado que não-muçulmanos foram perseguidos de modo a causar a sua conversão ao Islão. Não têm o direito de pregar ou de construir as suas igrejas e há restrições à liberdade de expressão na imprensa nacional. Os membros do clérigo cristão são assediados, os cristãos são sujeitos a detenções arbitrárias, expulsões e negação de acesso ao trabalho e a assistência alimentar.

75. Nas suas várias apresentações orais e escritas à Comissão Africana, o governo não respondeu de modo sequer convincente a todas as alegações de violações [de Direitos Humanos] feitas contra si. A Comissão reitera que o princípio de, que nestes casos em que o governo não respeita a sua obrigação de apresentar à Comissão uma resposta às alegações de que foi notificada, a Comissão considerará os factos como prováveis.

76. Outras alegações dizem respeito à opressão dos civis e líderes religiosos cristãos e à expulsão de missionários. Alega-se que os não-muçulmanos

sofrem perseguições na forma de negação de trabalho, assistência alimentar e educação. Uma alegação grave é a da distribuição desigual de comida nas prisões, que sujeita os prisioneiros cristãos a chantagem de modo a obterem comida. Estes ataques a indivíduos devido às suas crenças religiosas restringem consideravelmente a sua capacidade de praticar livremente a religião à qual pertencem. O governo não apresenta qualquer prova ou justificações que possam mitigar esta conclusão. Assim, a Comissão afirma uma violação do artigo 8.

77. No artigo 9(2) da Carta lê-se: 'Todo o indivíduo terá o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões, conquanto estejam dentro da lei'.

78. As comunicações sob análise alegam que as pessoas foram detidas por pertencerem a partidos da oposição ou a sindicatos. O governo confirmou que o 'Decreto do Acto sobre Poderes Processuais e Transicionais de 1989', promulgado em 30 de Junho de 1989, estipula na secção 7 que, durante um estado de emergência, qualquer forma de oposição política, por quaisquer meios, ao regime da Revolução para a Salvação Nacional é proibida onde houver 'iminente e grave ameaça à segurança do país, à segurança pública, à independência do estado ou à integridade territorial e estabilidade económica'.

...

80. A Comissão estabeleceu o princípio de que, quando for necessário restringir direitos, a restrição deverá ser tão mínima quanto possível e não deverá minar os direitos fundamentais garantidos segundo a lei internacional (comunicação 101/93 [Organização das Liberdades Civis (com respeito à Ordem dos Advogados da Nigéria]). Quaisquer restrições de direitos representarão uma excepção. O governo aqui impôs uma restrição abrangente sobre a liberdade de expressão, o que constitui uma violação do espírito do artigo 9(2).

Centro de Acção de Direitos Sociais e Económicos (SERAC) e Outros vs Nigéria

(2001) AHRLR 60 (ACHPR 2001)

Este é provavelmente o caso mais bem conhecido da Comissão Africana e é reimpresso aqui na íntegra. A queixa diz respeito às consequências da degradação ambiental em território Ogoni(no Delta do Níger da Nigéria) causado pela Shell Corporation em conluio com o governo nigeriano. Na sua decisão, a Comissão aborda a obrigação do Estado de assegurar a concretização dos direitos (também por participantes privados). A decisão aborda ainda os direitos sócio-económicos estipulados pela Carta Africana e encontra alguns 'direitos sócio-económicos sub-entendidos' na Carta.

Resumo dos factos

1. A comunicação alega que o governo militar da Nigéria esteve directamente envolvido na produção de petróleo através da petrolífera estatal, a Nigerian National Petroleum Company (NNPC), o accionista maioritário num consórcio com a Shell Petroleum Development Corporation (SPDC) e que estas operações causaram degradação ambiental e problemas de saúde resultantes da contaminação do ambiente no seio do povo.

2. A comunicação alega que o consórcio petrolífero explorou reservas de petróleo em território Ogoni sem qualquer consideração pela saúde ou pelo meio ambiente das comunidades, despejando resíduos tóxicos para o ambiente e para os cursos de águas locais em violação dos padrões internacionais ambientais aplicáveis. O consórcio negligenciou ainda e/ou falhou na manutenção das suas instalações, causando inúmeros derrames evitáveis na proximidade de aldeias. A consequente contaminação da água, solo e ar tem tido grande impacto, a curto e a longo prazo, na saúde, incluindo infecções de pele, padecimentos gastrointestinais e respiratórios, aumento do risco de cancro e problemas neurológicos e reprodutivos.
3. A comunicação alega que o governo Nigeriano tolerou e facilitou estas violações ao colocar os poderes legais e militares do Estado à disposição de companhias petrolíferas. A comunicação contém um memorando do Forças de Segurança Interna do Estado Rivers State, a qual apela a 'operações militares impiedosas'.
4. A comunicação alega que o governo não controlou as operações das companhias petrolíferas nem requereu medidas de segurança, que é o procedimento habitual no seio da indústria. O governo sonegou informação às comunidades Ogoni relativamente aos perigos criados pelas actividades petrolíferas. As comunidades Ogoni não estiveram envolvidas nas decisões que afectaram o desenvolvimento deo território Ogoni.
5. O governo não requereu às companhias petrolíferas ou às suas próprias agências que apresentassem estudos básicos de impacto sobre a saúde e de impacto ambiental no que diz respeito a operações e materiais perigosos relacionados com a produção de petróleo, apesar da óbvia crise ambiental e de saúde em território Ogoni. O governo recusou ainda permitir que cientistas e organizações ambientais entrem em território Ogoni a fim de realizar tais estudos. O governo ignorou também as preocupações das comunidades Ogoni no que diz respeito à exploração petrolífera e respondeu com violência maciça e execuções de líderes Ogoni.
6. A comunicação alega que o governo nigeriano não exigiu das companhias petrolíferas que consultassem as comunidades antes de dar início às operações, mesmo que as operações representem ameaças directas à comunidade ou a terras individuais.
7. A comunicação alega que, no decurso dos últimos três anos, as forças de segurança nigerianas atacaram, queimaram e destruíram várias aldeias e casas Ogoni com o pretexto de desalojar oficiais e apoiantes do Movimento da Sobrevivência do Povo Ogoni (MOSOP). Estes ataques surgiram em resposta à campanha não-violenta do MOSOP de oposição à destruição do seu meio ambiente por companhias petrolíferas. Alguns dos ataques envolveram forças em uniforme e combinadas da Polícia, do Exército, da Força Aérea e da Marinha, armadas com tanques blindados e outras armas sofisticadas. Noutras ocasiões, os ataques foram levados a cabo por homens armados não identificados, sobretudo à noite. Os métodos de tipo militar e o calibre das armas utilizadas em tais ataques sugerem vigorosamente o envolvimento das forças de segurança nigerianas. O fracasso completo do governo da Nigéria em investigar estes ataques, quanto mais em punir nos perpetradores, implica ainda mais as autoridades nigerianas.
8. O exército nigeriano admitiu o seu papel nas operações impiedosas que deixaram sem abrigo milhares de aldeãos. A admissão está registada em vários memorandos trocados entre oficiais do SPDC e a Forças de Segurança Interna do Estado Rivers State, a qual se dedicou à supressão da campanha Ogoni. Um desses memorandos apela a 'operações militares impiedosas' e 'de devastação acompanhadas de tácticas psicológicas de desalojamento'. Numa reunião pública gravada em vídeo, o Major Okuntimo, chefe do Grupo de Trabalho, descreveu a repetida invasão das aldeias Ogoni pelas suas tropas,

bem como casos em que aldeãos desarmados que fugiam das tropas foram alvejados pelas costas e as casas dos suspeitos activistas do MOSOP foram saqueadas e destruídas. O Major declarou o seu empenho em eliminar os membros e apoiantes do MOSOP nas comunidades.

9. A comunicação alega que o governo nigeriano destruíu e ameaçou fontes de comida Ogoni com uma variedade de meios. O governo participou na exploração petrolífera irresponsável que envenenou grande parte do solo e da água, elementos dos quais dependiam a agricultura e a pesca Ogoni. Nos seus assaltos às aldeias, as forças de segurança nigerianas destruíram culturas e mataram aninais de criação. As forças de segurança criaram um estado de terror e de insegurança que fez com que fosse impossível para muitos aldeãos Ogoni regressarem às suas terras e aos seus animais. A destruição de terrenos agrícolas, de rios, culturas e animais deu origem a subnutrição e fome no seio de determinadas comunidades Ogoni.

A queixa

10. A comunicação alega violações dos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21 e 24 da Carta Africana.

Procedimento

11. A comunicação foi recebida pela Comissão em 14 de Março de 1996. Os documentos foram enviados juntamente com uma cassette de vídeo.

12. Em 13 de Agosto de 1996 foram enviadas a ambos os queixosos cartas a dar conhecimento da recepção da comunicação.

13. Em 13 de Agosto de 1996, foi enviada ao governo da Nigéria uma cópia da comunicação.

14. Aquando da 20ª Sessão Ordinária realizada em Grand Bay, nas Maurícias, em Outubro de 1996, a Comissão declarou a comunicação como admissível e decidiu que a mesma seria levada perante as autoridades relevantes pela missão planeada à Nigéria.

15. Em 10 de Dezembro de 1996, o Secretariado enviou uma *note verbale* e cartas para esse efeito ao governo e aos queixosos respectivamente.

16. Aquando da sua 20ª Sessão Ordinária realizada em Abril de 1997, a Comissão adiou, para a sessão seguinte, a tomada de uma decisão sobre os méritos, aguardando a recepção de hipóteses escritas por parte dos queixosos de modo a ter assistência na sua decisão. A Comissão aguarda ainda uma análise mais detalhada do seu relatório da missão à Nigéria.

17. Em 22 de Maio de 1997, os queixosos foram informados da decisão da Comissão, sendo que o estado foi informado em 28 de Maio de 1997.

18. Aquando da 22ª Sessão Ordinária, a Comissão decidiu adiar a tomada de decisão sobre o caso aguardando a discussão do relatório da missão nigeriana.

19. Aquando da 23ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia, a Comissão adiou a análise do caso para a sessão seguinte devido a falta de tempo.

20. Em 25 de Junho de 1998, o Secretariado da Comissão enviou cartas para todas as partes envolvidas informando-as do estatuto da comunicação.

21. Aquando da 24ª Sessão Ordinária, a Comissão adiou a análise da comunicação referida supra para a sessão seguinte.

22. Em 26 de Novembro de 1998, as partes foram informadas da decisão da Comissão.

23. Aquando da 25ª Sessão Ordinária da Comissão realizada em Bujumbura, no Burundi, a Comissão adiou de novo a análise desta comunicação até à 26ª Sessão Ordinária.

24. A decisão referida supra foi comunicada por meio de cartas separadas de 11 de Maio de 1999 às partes envolvidas.

25. Aquando da sua 26ª Sessão Ordinária, realizada em Kigali, no Ruanda, a Comissão adiou a tomada de uma decisão sobre os méritos do caso para a sessão seguinte.
26. Esta decisão foi comunicada às partes em 24 de Janeiro de 2000.
27. No seguimento de um pedido às autoridades nigerianas através de uma *note verbale* de 16 de Fevereiro de 2000 sobre o estatuto de comunicações pendentes, o Secretariado, entre outros aspectos, informou o governo que estava prevista uma decisão sobre os méritos desta comunicação na sessão seguinte.
28. Aquando da 27ª Sessão Ordinária da Comissão, realizada na Argélia de 27 de Abril a 11 de Maio de 2000, a Comissão adiou uma análise mais profunda do caso até à 28ª Sessão Ordinária.
29. A decisão referida supra foi comunicada às partes em 12 de Julho de 2000.
30. Aquando da 28ª Sessão Ordinária da Comissão, realizada em Cotonou, no Benim, de 26 de Outubro a 6 de Novembro de 2000, a Comissão adiou uma análise mais profunda do caso para a sessão seguinte. Durante essa sessão, o estado-réu apresentou uma *note verbale* que descrevia as acções encetadas pelo governo da República Federal da Nigéria respeitantes a todas as comunicações apresentadas contra si, incluindo a presente comunicação; a *note verbale* admitia a gravidade das queixas, mas prosseguiu com a descrição de medidas de recurso tomadas pela nova administração civil, as quais incluiam:

- Criar, pela primeira vez na História da Nigéria, um Ministério Federal do Meio Ambiente, com recursos adequados para lidar com questões relacionadas com om meio-ambiente, questões essas prevalecentes na Nigéria e com carácter prioritário na área do Delta do Níger.
- Ordenar nos termos da lei a criação da Comissão de Desenvolvimento do delta do Níger (Niger Delta Development Commission) (NDDC) com fundos adequados para lidar com os problemas ambientais e sociais da área do Delta do Níger e outras áreas produtoras de petróleo na Nigéria;
- Inaugurar a Comissão Judicial de Inquérito para investigação das questões de violações dos Direitos Humanos. Para mais, os representantes do povo Ogoni apresentaram petições à Comissão de Inquérito sobre estas questões, estando presentemente a ser revistas na Nigéria com carácter de prioridade absoluta.

31. A decisão referida supra foi comunicada às partes a 14 de Novembro de 2000.
32. Aquando da 29ª Sessão Ordinária, realizada em Tripoli, na Líbia, de 23 de Abril a 7 de Maio de 2001, a Comissão decidiu adiar a análise final do caso para a sessão seguinte a realizar em Banjul, na Gâmbia, em Outubro de 2001.
33. A decisão referida supra foi comunicada às partes a 6 de Junho de 2001.
34. Aquando da sua 30ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, na Gâmbia, de 13 a 27 de Outubro de 2001, a Comissão Africana chegou a uma decisão sobre os méritos desta comunicação.

Lei

Admissibilidade

35. O artigo 56 da Carta Africana decide sobre a admissibilidade. Todas as condições deste artigo são cumpridas pela presente comunicação. Sómente o esgotamento dos recursos locais exige um escrutínio rigoroso.
36. O artigo 56(5) exige que os recursos locais, se existentes, sejam esgotados, a menos que estes sejam indevidamente prolongados.
37. Um dos propósitos da exigência do esgotamento de recursos locais é o de dar aos tribunais internos uma oportunidade de decidir sobre casos antes de os mesmos serem levados perante um fórum internacional, evitando assim juízos contraditórios da lei a nível nacional e internacional. Quando um direito não for abrangido pela lei interna, é improvável que o caso venha a ser

apreciado. Assim, não surge o potencial de conflito. Do mesmo modo, se o direito não for reconhecido, não poderá haver acções de recursos eficazes ou qualquer acção de recurso de todo.

38. Outra fundamentação lógica para a exigência de esgotamento é a de que um governo deveria ser notificado de uma violação de Direitos Humanos, de modo a ter uma oportunidade de solucionar tal violação antes de ser chamado à responsabilidade por um tribunal internacional. (Vide a decisão da Comissão sobre as comunicações 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93 *[Grupo de Assistência Jurídica Gratuita e Outros vs Zaire* (2000) AHRLR 74 (ACHPR 1995)]). A exigência de esgotamento de recursos internos deveria ser correctamente entendida de modo a assegurar que o Estado em questão tem ampla oportunidade de remediar a situação respeitante à queixa do autor da acção judicial. É desnecessário referir a atenção internacional que o território de Ogoni recebeu e que constitui prova de que o governo nigeriano teve amplo conhecimento e, ao longo das várias décadas passadas, mais do que oportunidade suficiente para rectificar a situação.

39. Requer o esgotamento de recursos locais assegura ainda que a Comissão Africana não se tornará num tribunal de primeira instância de casos para os quais existem recursos internos eficazes.

40. A presente comunicação não deverá conter qualquer informação sobre processos jurídicos internos levados a cabo pelos queixosos para interromper as alegadas violações. Contudo, em numerosas ocasiões a Comissão chamou a atenção do governo da altura relativamente à queixa, mas não foi dada qualquer resposta aos pedidos da Comissão. Em tais casos a Comissão defendeu que, na ausência de uma resposta substancial por parte do estado-réu, a Comissão deverá decidir sobre os factos apresentados pelo queixoso e considerá-los como garantidos. (Vide comunicações 25/89, 47/90, 56/91, 100/93 [*[Grupo de Assistência Jurídica Gratuita e Outros vs Zaire* (2000) AHRLR 74 (ACHPR 1995)], 60/91 Projecto de Direito Constitucional (com respeito a Akamu) *vs Nigéria* [(2000) AHRLR 180 (ACHPR 1995)] e comunicação 101/93 *Organização das Liberdades Civis vs Nigéria* [(2000) AHRLR 186 (ACHPR 1995)]).

41. A Comissão toma conhecimento do facto de a República Federal da Nigéria Nigeria ter incorporado a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na sua lei interna, resultando daí que todos os direitos aí contidos poderão ser invocados nos tribunais nigerianos, incluindo as violações alegadas pelos queixosos. Contudo, a Comissão está ciente do facto de que, na altura da apresentação desta comunicação, o então governo militar da Nigéria havia promulgado vários decretos que destituíam a jurisdição dos tribunais, privando assim o povo da Nigéria do direito de desagravo nos tribunais por actos do governo que violavam os seus Direitos Humanos fundamentais. Em tais[1] instâncias, e tal como na presente comunicação, a Comissão é da opinião de que são inexistentes recursos internos adequados (vide comunicação 129/94 *Organização das Liberdades Civis vs Nigéria* [(2000) AHRLR 188 (ACHPR 1995)]).

42. Há ainda a destacar que o novo governo, na sua *note verbale* com a referência 127/2000 apresentada aquando da 28ª sessão da Comissão, realizada em Cotonou, no Benim, admitiu as violações cometidas na altura, tendo declarado:

> Não há como negar o facto de que uma série de atrocidades foi cometida e está ainda a ser cometida pelas companhias petrolíferas em Ogoni Land e, de facto, na área do Delta do Níger.

A Comissão, assim sendo, declara a comunicação admissível.

[1] Vide o Decreto de Constituição (Suspensão e Modificação) de 1993.

Méritos

43. A presente comunicação alega uma violação concertada de uma ampla gama de direitos garantidos segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Antes de nos aventurarmos no inquérito sobre se o governo da Nigéria violou ou não os referidos direitos, conforme alegado na queixa, seria correcto estipular o que geralmente se espera dos governos segundo a Carta e mais especificamente *vis-à-vis* os próprios direitos.

44. As ideias internacionalmente aceites das várias obrigações engendradas pelos Direitos Humanos indicam que todos os direitos – tanto direitos civis como políticos e sociais e económicos – geram pelo menos quatro níveis de deveres para um Estado que adira a regime de direitos, nomeadamente o dever de respeitar, proteger, promover e cumprir estes direitos. Estas obrigações aplicam-se universalmente a todos os direitos e implicam uma combinação de deveres negativos e positivos. Enquanto instrumento de Direitos Humanos, a Carta Africana não é estranha a estes conceitos e a ordem pela qual são aqui abordados é escolhida por conveniência, não devendo de modo algum subentender que lhes é dada qualquer prioridade. Cada nível de obrigação é igualmente relevante para os direitos em questão.[2]

45. Em primeiro lugar, a obrigação de respeito implica que o estado deverá abster-se de interferir no usufruto de todos os direitos fundamentais; deveria respeitar os detentores dos direitos, as suas liberdades, autonomia, recursos e liberdade de acção.[3] No que diz respeito a direitos sócio-económicos, significa isto que o Estado é obrigado a respeitar o livre uso dos recursos possuídos ou à disposição apenas do indivíduo ou em qualquer forma de associação com outros, incluindo a casa ou a família, com o propósito de necessidades relacionadas com os direitos. E no que diz respeito a um grupo colectivo, os recursos que lhes pertencem deveriam ser respeitados, dado que tem de utilizar os mesmos recursos para satisfazer as suas necessidades.

46. Em segundo lugar, o estado é obrigado a proteger os detentores dos direitos, por meio de legislação e de providência de recursos eficazes, de outros sujeitos.[4] Esta obrigação requer do Estado que tome medidas para proteger, de interferências políticas, económicas e sociais, os beneficiários dos direitos protegidos. A protecção geralmente implica a criação e manutenção de uma atmosfera ou de um quadro por meio de uma acção combinada eficaz de leis e regulamentações de forma a que os indivíduos sejam capazes de realizar livremente os seus direitos e liberdades. Isto corresponde, em grande parte, à terceira obrigação do Estado, nomeadamente a de promover o usufruto de todos os Direitos Humanos. O estado deverá assegurar-se de que os indivíduos são capazes de exercer os seus direitos e liberdades por meio, por exemplo, da promoção da tolerância, do aumento da consciencialização e até mesmo de construção de infra-estruturas.

47. A última obrigação requer que o Estado cumpra os direitos e liberdades assumidas sob os vários regimes de Direitos Humanos. É mais uma expectativa positiva de que o Estado movimente o seu aparelho no sentido da real concretização dos direitos. Isto corresponde também, em grande parte, ao dever de promoção já mencionado no parágrafo precedente. Poderá incluir ainda a provisão directa de necessidades básicas, tais como comida ou

[2] Vide, em geral, Asbjørn Eide, 'Economic, Social and Cultural Rights As Direitos Humanos' in Asbjørn Eide, Catarina Krause e Allan Rosas (eds), *Economic, Social, and Cultural Rights: A Textbook* (1995) 21-40

[3] Krzysztof Drzewicki, 'Internationalization of Direitos Humanos and Their Juridization' in Raija Hanski and Markku Suksi (eds), Second Revised Edition, *An Introduction to the International Protection of Direitos Humanos: A Textbook* (1999) 31.

[4] Drzewicki, *ibid*.

recursos que possam ser usados para comida (assistência alimentar directa ou segurança social).[5]

48. Assim sendo, os Estados são geralmente sobrecarregados com o conjunto de deveres referidos supra quando se comprometem com os instrumentos de Direitos Humanos. Enfatizando a natureza abrangente das obrigações, o Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, por exemplo, segundo o artigo 2(1), estipula explicitamente que os Estados 'se comprometem a tomar medidas ... por todos os meios apropriados, incluindo em particular a adopção de medidas legislativas'. Dependendo do tipo de direitos sob análise, o nível de ênfase na aplicação destes vários deveres é variável. Por vezes a necessidade de usufruir significativamente de alguns dos direitos exige uma acção concertada por parte do Estado em termos de mais do que um dos referidos deveres. Quer o governo da Nigéria tenha, por meio da sua conduta, violado ou não as disposições da Carta Africana, tal como alegado pelos queixosos, é uma questão examinada infra.

49. De acordo com os artigos 60 e 61 da Carta Africana, esta comunicação é examinada à luz das disposições da Carta Africana e dos instrumentos relevantes de princípios e Direitos Humanos. A Comissão agradece às duas ONG de Direitos Humanos que trouxeram este assunto à sua competência: o Centro de Acção de Direitos Sociais e Económicos (Nigéria) e o Centro para os Direitos Económicos e Sociais (USA). É uma demonstração da utilidade para a Comissão e para os indivíduos da *actio popularis*, a qual é sabiamente autorizada segundo a Carta Africana. É de lamentar que a única resposta escrita da parte do governo da Nigéria seja um reconhecimento da gravidade das queixas, a qual está contida numa *note verbale* e que reproduzimos supra no parágrafo 30. Nestas circunstâncias, a Comissão é impelida a proceder com a análise da questão com base nas alegações não contestadas dos queixosos, as quais são, por conseguinte, aceites pela Comissão.

50. Os queixosos alegam que o governo nigeriano violou o direito à saúde e o direito a um meio ambiente limpo, conforme reconhecido nos artigos 16 e 24 da Carta Africana, ao falhar no cumprimento dos deveres mínimos exigidos por estes direitos. O queixoso alega que foi isto que o governo fez ao:

- Participar directamente na contaminação do ar, da água e do solo, prejudicando assim a saúde da população Ogoni
- Falhar na protecção da população Ogoni dos malefícios causados pelo consórcio NNPC Shell, recorrendo ao invés às suas forças de segurança para facilitar os danos
- Falhar na apresentação ou autorização de estudos de riscos potenciais ou reais para o meio ambiente e para a saúde causados pelas operações petrolíferas, no artigo 16 da Carta Africana lê-se:

  (1) Todo o indivíduo terá direito ao direito de usufruir do melhor estado possível de saúde física e mental. (2) Os Estados-Partes da presente Carta tomarão as medidas necessárias para protecção da saúde do seu povo e para assegurar que este recebe assistência médica quando doente.

No artigo 24 lê-se: 'Todos os povos terão o direito a um meio ambiente satisfatório, de um modo geral, e favorável ao seu desenvolvimento.'

51. Estes direitos reconhecem a importância de um meio ambiente limpo e seguro, o qual está estreitamente ligado aos direitos económicos e sociaists na medida em que o meio ambiente afecta a qualidade de vida e a segurança do indivíduo.[6] Como correctamente observado por Alexander Kiss:

> Um meio ambiente degradado pela poluição e desfigurado pela destruição de toda a beleza e variedade é tão averso a condições de vida satisfatórias e ao desenvolvimento da personalidade quanto o colapso dos equilíbrios ecológicos fundamentais é prejudicial para a saúde física e moral .[7]

[5] Vide Eide, in Eide, Krause e Rosas, *op cit* 38.

[6] Vide também Comentário Geral n° 14 (2000) do Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

52. O direito a um meio ambiente satisfatório de um modo geral, tal como garantido segundo o artigo 24 da Carta Africana, ou o direito a um meio ambiente saudável, tal como é amplamente conhecido, impõe portanto obrigações claras a um governo, exigindo do Estado que tome medidas razoáveis e outras de forma a prevenir a poluição e a degradação ecológica, a promover a conservação e a assegurar um desenvolvimento e uma utilização de recursos ecologicamente duradouros. O artigo 12 do Convénio Internacional para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR), do qual a Nigéria faz parte, exige dos governos que tomem as medidas necessárias para a melhoria de todos os aspectos de higiene ambiental e industrial. O direito de usufruir do melhor estado de saúde física e mental possível, enunciado no artigo 16(1) da Carta Africana, e o direito a um meio ambiente satisfatório de um modo geral e favorável ao desenvolvimento (artigo [24]) já salientado, obriga os governos a desistir de ameaçar directamente a saúde e o meio ambiente dos seus cidadãos. O Estado está sob a obrigação de respeitar estes direitos e tal implica em grande parte uma conduta não-intervencionista por parte do Estado, por exemplo, desistir de levar a cabo, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política ou medidas legais que violem a integridade do indivíduo.[8]

53. A concordância do governo com o espírito dos artigos 16 e 24 da Carta Africana deverá também incluir o pedido de ou pelo menos a autorização de controlos científicos independentes de ambientes ameaçados, exigindo e publicando estudos de impacto ambientais e sociais antes de qualquer desenvolvimento industrial de monta, realizando controlos apropriados e dando informação às comunidades expostas a materiais e actividades prejudiciais e criando oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e possam participar em decisões de desenvolvimento que afectem as suas comunidades.

54. Analisaremos agora a conduta do governo da Nigéria em relação com os artigos 16 e 24 da Carta Africana. Sem dúvida e certamente que o governo da Nigéria, através do NNPC, tem o direito de produzir petróleo, cujo rendimento será usado para cumprir com os direitos económicos e sociais dos nigerianos. Contudo, não foi tomado o cuidado que deveria ter sido tomado, conforme delineado no parágrafo precedente, e que teria protegido os direitos das vítimas das violações relatadas. Para exacerbar a situação, as forças de segurança do governo encetaram uma conduta de violação dos direitos dos Ogonis ao atacar, incendiar e destruir várias aldeias e casas Ogoni.

55. Os queixosos alegam ainda uma violação do artigo 21 da Carta Africana pelo governo da Nigéria. Os queixosos alegam que o governo militar da Nigéria esteve envolvido na produção de petróleo e, portanto, nada fez para controlar ou regulamentar as operações das companhias petrolíferas, abrindo assim caminho para que os consórcios de petróleo explorassem as reservas de petróleo em território Ogoni. Para mais, em todas as suas negociações com os consórcios de petróleo, o governo não emvolveu as comunidades Ogoni nas decisões que afectaram o desenvolvimento do território Ogoni. O papel destrutivo e egoísta desempenhado pela exploração petrolífera em território Ogoni, juntamente com as tácticas repressivas do governo nigeriano e a falta de benefícios materiais respeitantes à população local,[9] pode perfeitamente ser considerada como uma violação do artigo 21. O artigo 21 estipula:

7 Alexander Kiss, 'Concept and Possible Implications of the Right to Environment' in Kathleen E Mahoney and Paul Mahoney (eds), *Direitos Humanos in the Twenty-first* Century: A Global Challenge, 553.

8 Vide Scott Leckie 'The Right to Housing' in *Economic, Social and Cultural Rights*, Eide, Krause and Rosas (eds), Martinus Nijhoff Publishers (1995).

> (1) Todos os povos deverão dispor livremente da sua riqueza e recursos naturais. Este direito deverá ser exercido no interesse exclusivo do povo. Em caso algum poderá um povo ser privado desse direito. (2) Em caso de espoliação, as pessoas expropriadas terão direito à recuperação legal da sua propriedade, bem como a uma compensação adequada. (3) A livre disponibilidade da riqueza e dos recursos naturais será exercida sem prejuízo da obrigação de promover a cooperação internacional económica baseada no respeito mútuo, no intercâmbio equitativo e nos princípios da lei internacional. (4) Os Estados-Partes da presente Carta deverão exercer, individual e colectivamente, o direito à livre disponibilidade da riqueza e dos recursos humanos, com vista a um reforço da unidade e solidariedade africanas. (5) Os Estados-Partes da presente Carta comprometer-se-ão a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, em particular a que é praticada por monopólios internacionais, de modo a permitir que os seus povos beneficiem plenamente das vantagens resultantes dos seus recursos nacionais.

56. A origem desta disposição vem dos tempos do colonialismo, durante o qual os recursos humanos e materiais da África foram grandemente explorados para benefício de poderes externos, criando uma tragédia para os próprios africanos ao privá-los do seu direito de nascença e ao aliená-los da terra. Em resultado da exploração colonial, os preciosos recursos de África e os povos permaneceram vulneráveis à delapidação estrangeira. Os redactores da Carta queriam obviamente relembrar aos governos africanos o doloroso legado do continente e restaurar o desenvolvimento cooperativo económico no seu lugar tradicional no coração da sociedade africana.

57. Os governos têm o dever de proteger os seus cidadãos, não apenas através de legislação apropriada e da sua aplicação efectiva, mas também por meio da protecção dos cidadãos contra actos prejudiciais que possam ser perpetrados por partes privadas (vide [*Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad* (2000) AHRLR 66 (ACHPR 1995)]).[10] Este dever exige uma acção positiva da parte dos governos no cumprimento da sua obrigação segundo os instrumentos de Direitos Humanos. A prática perante outros tribunais também destaca esta exigência, como o prova o caso *Velásquez Rodríguez vs Honduras*.[11] Neste juízo que representou um marco, o Tribunal Inter-Americano dos Direitos Humanos afirmou que, quando um Estado permite que pessoas ou grupos privados ajam livremente e com impunidade em detrimento dos direitos reconhecidos, tal estaria em clara violação das suas obrigações de protecção dos Direitos Humanos dos cidadãos. Do mesmo modo, esta obrigação do Estado é ainda mais enfatizada na prática do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em *X e Y vs Países Baixos*[12] Neste caso, o Tribunal pronunciou que havia uma obrigação das autoridades de tomarem medidas de forma a assegurar que não haveria interferência por qualquer outra pessoa privada do usufruto dos direitos.

58. A Comissão salienta que, no presente caso, apesar da sua obrigação de proteger pessoas contra interferência no usufruto dos seus direitos, o governo da Nigéria facilitou a destruição do território de Ogoni. Contrariamente às suas obrigações decorrentes da Carta e apesar de tais princípios estabelecidos a nível internacional, o governo nigeriano deu carta branca a agentes privados, e às companhias petrolíferas em particular, para afectarem de forma devastadora o bem-estar dos Ogonis. Por qualquer medida, a sua prática fica aquém da conduta mínima esperada dos governos e, portanto, está em violação do artigo 21 da Carta Africana.

[9] Vide um relatório na Divisão de Operações de Indústria e Energia Departamento África Ocidental e Central 'Defining an Environmental Development Strategy for the Niger Delta', volume 1 - parágrafo B (1.6 - 1.7) nas páginas 2-3.

[10] Comunicação 74/92.

[11] Vide Tribunal Inter-Americano dos Direitos Humanos, caso *Velàsquez Rodríguez*, juízo de 19 de Julho de 1988, Série C, n° 4.

[12] 91 ECHR (1985) (Ser A) em 32.

59. Os queixosos afirmam ainda que o governo militar da Nigéria violou maciça e sistematicamente o direito a alojamento adequado de membros da comunidade Ogoni sob o artigo 14 e reconhecido implicitamente pelos artigos 16 e 18(1) da Carta Africana. No artigo 14 da Carta lê-se:

> O direito à propriedade será garantido, só podendo ser usurpado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as disposições de leis apropriadas.

O artigo 18(1) estipula: 'A família será a unidade natural e a base da sociedade. Será protegida pelo Estado ...'.

60. Apesar de o direito a alojamento ou abrigo não estar explicitamente estipulado na Carta Africana, o corolário da combinação de disposições protectoras do direito de usufruto do melhor estado de saúde mental e física possível, citado sob o artigo 16 supra, o direito à propriedade e a protecção dada à família proíbe a destruição injustificada de abrigo, pois, quando o alojamento é destruído, a propriedade, a saúde e a vida familiar são afectadas de forma adversa. Assim, destaca-se que o efeito combinado dos artigos 14, 16 e 18(1) que interpretam na Carta um direito a alojamento ou abrigo que o governo nigeriano aparentemente violou.

61. No mínimo dos mínimos, o direito a abrigo obriga o governo nigeriano a não destruir o alojamento dos seus cidadãos e a não obstruir os esforços dos indivíduos ou das comunidades de reconstruirem casas destruídas. A obrigação do Estado de respeitar os direitos ao alojamento requer, da parte do Estado e, portanto, de todos os seus órgãos e agentes, que se se abstenham de levar a cabo, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política ou medida legal que viole a integridade do indivíduo ou infrinja a sua liberdade de utilizar os materiais ou outros recursos disponíveis de um modo que ele/ela considere mais apropriado, a fim de satisfazer as necessidades de alojamento do indivíduo, da família ou da comunidade.[13] As suas obrigações de protecção obrigam o governo a prevenir a violação do direito de qualquer indivíduo a alojamento, quer a acção seja perpetrada por outro indivíduo ou por agentes não-estatais, como por exemplo senhorios, construtoras e proprietários de terrenos, e, onde tais infracções ocorrerem, o governo deverá agir de modo a prevenir novas privações, assim como a garantir acesso aos recursos locais.[14] O direito de abrigo vai mais além do que ter um tecto sobre a cabeça, cristalizando o direito de o indivíduo estar só e viver em paz – quer seja sob um tecto, quer não.

62. A protecção dos direitos garantidos nos artigos 14, 16 e 18(1) leva à mesma conclusão. No que diz respeito ao direito anterior, e no caso do povo Ogoni, o governo da Nigéria falhou no cumprimento destas duas obrigações mínimas. O governo destruíu casas e aldeias Ogoni e depois, através das suas forças de segurança, obstruiu, assediou, espancou e, em alguns casos, alvejou e matou cidadãos inocentes que tentavam regressar para reconstruir as suas casas destruídas. Estas acções constituem sérias violações dos artigos 14, 16 e 18(1) da Carta Africana.

63. A violação em particular por parte do governo da Nigéria do direito a alojamento adequado, tal como implicitamente protegido na Carta, engloba ainda o direito à protecção contra acções de despejo. A Comissão Africana inspira-se na definição do termo 'acções de despejo' da autoria do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que define este termo como 'a remoção permanente, contra a sua vontade, de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas que ocupam, sem a que lhes seja providenciado ou dado o acesso a formas apropriadas de protecção legal ou outra'.[15] Quando e

[13] Scott Leckie, 'The Right to Housing' in Eide, Krause and Rosas, *op cit*, 107-123, at 113.

[14] *Ibid* 113-114.

onde quer que ocorram, as acções de despejo são extremanente traumáticas, causando tensão física, psicológica e emocional. Implicam a perda de meios de sustento económico e o aumento do empobrecimento, podendo ainda causar danos físicos e, em alguns casos esporádicos, mortes. Os despejos separam as famílias e aumentam os níveis existentes de pessoas sem-abrigo.[16] A este respeito, o Comentário Geral n° 4 (1991) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o direito a alojamento adequado declara que '... todas as pessoas deverão possuir um grau de segurança efectivo que garanta protecção legal contra acções de despejo, assédio e outras ameaças.' (E/1992/23, anexo III, parágrafo 8(a)). A conduta do governo nigeriano demonstra claramente uma violação deste direito usufruido pelos Ogoni como um direito colectivo.

64. A comunicação argumenta que o direito à alimentação está implícito na Carta Africana, em disposições tais como o direito à vida (artigo 4), o direito à saúde (artigo 16) e o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural (artigo 22). Com a sua violação destes direitos, o governo nigeriano desrespeitou não só os direitos explicitamente protegidos, como também o direito à alimentação implicitamente garantido.

65. O direito à alimentação está indissociavelmente ligado à dignidade dos seres humanos, sendo, portanto, essencial para o usufruto e cumprimento de outros direitos, tais como a saúde, a educação, o trabalho e a participação política. A Carta Africana e o Direito Internacional requerem e vinculam a Nigéria à protecção e melhoria das fontes de alimento existentes e a assegurar o acesso de todos os cidadãos a alimento adequado. Sem mencionar o dever de melhorar a produção alimentar e de garantir o acesso à mesma, a base mínima do direito à alimentação requer que o governo nigeriano não destrua ou contamine as fontes de alimento. O governo não deveria permitir que grupos privados destruam ou contaminem fontes de alimento e não deveria impedir os esforço das pessoas de se alimentarem.

66. O tratamento dado pelo governo aos Ogoni violou os três deveres mínimos do direito à alimentação. O governo destruiu fontes de alimento através das suas forças de segurança e da companhia petrolífera estatal; permitiu que companhias petrolíferas destruíssem fontes de alimento e, através do terror, levantou sérios obstáculos às comunidades Ogoni que tentam alimentar-se. O governo nigeriano ficou de novo aquém das expectativas segundo as disposições da Carta Africana e os padrões internacionais de Direitos Humanos e, assim, está em violação do direito à alimentação dos Ogoni.

67. Os queixosos alegam ainda que o governo nigeriano violou o artigo 4° da Carta que garante a inviolabilidade dos seres humanos e o direito de todos à vida e a que a integridade da pessoa seja respeitada. Dado o grande número de violações perpetradas pelo governo da Nigéria e actores privados (quer com a aprovação daquele, quer não), foi violado o mais fundamental de todos os Direitos Humanos: o direito à vida. Foi dada carta branca às forças de segurança para lidar de forma decisiva com os Ogoni, o que ficou patente nas aterrorizações e matanças a grande escala. A poluição e a degradação ambiental a um nível humanamente inaceitável tornou a vida no território Ogoni num pesadelo. A sobrevivência dos Ogoni dependia da sua terra e das suas quintas, que foram destruídas pelo envolvimento directo do governo. Estas e outras atrocidades semelhantes atingiram não só indivíduos em território Ogoni, mas também a comunidade Ogoni no seu todo, afectando a vida de toda a sociedade Ogoni. A Comissão enviou uma missão à Nigéria de 7

[15] Vide Comentário Geral N° 7 (1997) sobre o direito a alojamento adequado (artigo 11(1)): Acções de Despejo forçadas.

[16] *Ibid* p 113.

a 14 de Março de 1997 e testemunhou em primeira mão a situação deplorável em território Ogoni, inclusive a degradação ambiental.

68. O carácter único da situação africana e as qualidades especiais da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos impõem à Comissão Africana uma importante tarefa. O Direito Internacional e os Direitos Humanos deverão dar resposta às circunstâncias Africanas. É evidente que os direitos colectivos, os direitos ambientais e os direitos económicos e sociais são elementos essenciais dos Direitos Humanos em África. A Comissão Africana aplicará qualquer dos vários direitos consagrados na Carta Africana. A Comissão regozija-se com esta oportunidade de esclarecer que não há um único direito na Carta Africana que não possa ser efectivado. Conforme indicado nos parágrafos anteriores, o governo nigeriano não cumpriu as expectativas mínimas da Carta Africana.

69. Não é desejo da Comissão colocar em causa governos que estão a trabalhar em circunstâncias difíceis para melhorar as vidas dos seus povos. A situação do povo no território de Ogoni, contudo, exige, na opinião da Comissão, uma reavaliação da atitude do governo face às alegações patentes na comunicação em questão. A intervenção de empresas multinacionais poderá ser potencialmente uma força positiva para o desenvolvimento, isto se o Estado e o povo em questão tiverem sempre em mente o bem comum e os direitos sagrados dos indivíduos e das comunidades. A Comissão, contudo, destaca os esforços da actual administração civil no sentido de abordar as atrocidades que foram cometidas pela anterior administração militar, conforme patente na *note verbale* referida no parágrafo 30 desta decisão.

Pelas razões supra, a Comissão:

[**70.**] Considera a República Federal da Nigéria em violação dos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21 e 24 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

[**71.**] Apela ao governo da República Federal da Nigéria para que assegure a protecção do ambiente, da saúde e da subsistência do povo do território de Ogoni ao:

- Parar com todos os ataques às comunidades e líderes Ogoni perpetrados pelas Forças de Segurança Interna do Estado Rivers State e permitir a cidadãos e investigadores independentes o livre acesso ao território;
- Realizar uma investigação sobre as violações dos Direitos Humanos descritas supra e levar a tribunal os oficiais das forças de segurança, NNPC e agências relevantes envolvidas nas violações dos Direitos Humanos;
- Assegurar uma compensação adequada às vítimas de violações de Direitos Humanos, incluindo assistência de alívio e de realojamento às vítimas de ataques patrocinados pelo governo e empreender um limpeza abrangente de terras e rios afectados por operações petrolíferas;
- Assegurar que são preparadas avaliações apropriadas de impacto ambiental e social de qualquer desenvolvimento petrolífero futuro e que seja garantida uma operação segura de qualquer outro desenvolvimento petrolífero por meio de órgãos de supervisão eficazes e independentes da indústria petrolífera; e
- Providenciar informação sobre riscos de saúde e ambientais, bem como o acesso significativo de órgãos de regulamentação e de tomada de decisão por parte de comunidades passíveis de serem atingidas por operações petrolíferas.

[**72.**] Insta o governo da República Federal da Nigéria a manter a Comissão Africana a par do resultado do trabalho de:

- O Ministério Federal do Ambiente, que foi criado para lidar com questões ambientais e afins prevalecentes na Nigéria e, com carácter de prioridade, na área do Delta do Níger, incluindo o território de Ogoni;
- A Comissão de Desenvolvimento do Delta do Níger (NDDC) criada por lei para lidar com problemas ambientais e outros problemas sociais na área do Delta do Níger e em outras áreas de produção de petróleo na Nigéria;

- A Comissão Jurídica de Inquérito criada para investigar as questões das violações dos Direitos Humanos.

Fundação dos Recursos Jurídicos vs Zâmbia
(2001) AHRLR 84 (ACHPR 2001)

Esta queixa diz respeito a uma emenda à Constituição da Zâmbia que limita o direito de candidatura à Presidência a pessoas que possam provar que ambos os pais são Zambianos, sendo assim sido excluído o anterior Presidente Kaunda da corrida à Presidência.

...

Lei

Méritos

52. A alegação perante a Comissão é a de que o estado em questão violou os artigos 2, 3 e 19 da Carta, na medida em que o Acto de Emenda da Constituição da Zâmbia de 1996 é discriminatório. O artigo 34 estipula que qualquer pessoa que deseje concorrer ao Gabinete do Presidente da Zâmbia tenha de provar que ambos os pais são cidadãos zambianos de nascimento ou de descendência. O efeito desta emenda foi a proibição de um cidadão zambiano, o antigo presidente Dr. Kenneth David Kaunda, de concorrer às eleições, depois de devidamente nomeado por um partido político legítimo. É alegado que o efeito da emenda foi privar cerca de 35 por cento do eleitorado da Zâmbia de concorrer como candidatos presidenciais em quaisquer eleições futuras para o posto mais alto do país.

...

64. Todas as partes concordaram que qualquer medida que procure excluir uma secção da cidadania da participação nos processos democráticos, conforme a emenda em questão logrou fazer, é discriminatória e contrária à Carta. O artigo 11 da Constituição da Zâmbia estipula que não haverá qualquer discriminação com base 'na raça, no local de origem, nas opiniões políticas, na cor, credo, sexo ou estado civil ...'. A Carta Africana usa 'origem nacional e social ...' o que poderá ser englobado na expressão 'local de origem' na Constituição Zambiana. O artigo 23(1) da Constituição Zambiana declara que o Parlamento não deveria promulgar qualquer lei que seja 'discriminatória em si ou no seu efeito ...'.

...

70. A Comissão apresentou a forte argumentação de que nenhum Estado-Parte da Carta deveria esquivar-se às suas responsabilidades com recurso às limitações e às cláusulas 'de limitação' na Carta. Foi declarado, na sequência de desenvolvimentos em outras jurisdições, que a Carta não poderá ser usada para justificar violações de secções suas. A Carta deverá ser interpretada de modo holístico e todas as cláusulas deverão representar um reforço mútuo. O propósito ou efeito de qualquer limitação deverá também ser examinado, uma vez que a limitação do direito não poderá ser usada para subverter os direitos já usufruídos. A justificação, portanto, não poderá decorrer sómente da vontade popular, pois tal não poderá ser usado para limitar as responsabilidades dos Estados-Partes em termos da Carta. Tendo chegado a esta conclusão, não interessa que um ou 35 por cento dos Zambianos sejam

privados de acordo com esta medida; é indiscutível que assim é e tal constitui uma violação do direito.

71. A Comissão chegou a uma decisão respeitante às alegações de violação do artigo 13 ao examinar a fundo a natureza e o conteúdo do direito à igualdade (artigo 2). Não há como negar que há cidadãos zambianos nascidos na Zâmbia cujos pais não nasceram no território que ficou conhecido como a República da Zâmbia, na sequência da independência em 1964. Este é um assunto particularmente incómodo, dado que a circulação de pessoas no que havia sido a Federação Central Africana (agora os estados do Malawi, da Zâmbia e do Zimbabué) era livre e assim o era por reconhecimento da própria Zâmbia, sendo que a todos esses residentes lhes foi dada a cidania, após candidatura, da Zâmbia aquando da independência. Os direitos que têm vindo a ser usufruídos ao longo de mais de 30 anos não podem ser levianamente retirados. A sugestão de que um zambiano nativo é aquele que nasceu, assim como os seus pais, no que viria a ser conhecido (mais tarde) como o território soberano do estado da Zâmbia pode ser arbitrária e a sua aplicação de modo retrospectivo não pode, segundo a Carta, ser justificável.

72. A Carta estipula muito claramente que os cidadãos deverão ter o direito de participar no governo do seu país 'de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos ...'. Vide o Comentário Geral n° 25 do Comité dos Direitos Humanos (1996) que declara que '[p]essoas que, em outras circunstâncias, são elegíveis para se candidatarem às eleições não deverão ser excluídas por requerimentos pouco razoáveis ou discriminatórios tais como a educação, a residência ou ascendência ou por razões de afiliação política ...'. O pesar causado em tal situação é causado não apenas ao cidadão que sofre a discriminação por razões de local de origem, mas também [pelo facto] de os direitos dos cidadãos da Zâmbia a 'escolherem livremente' os representantes políticos da sua escolha serem violados. O propósito da expressão 'em conformidade com as disposições da lei' é certamente o de regulamentar o modo como o direito deverá ser exercido, ao invés de como a lei deverá ser usada para retirar esse direito.

73. A Comissão acredita que o recurso ao artigo 19 da Carta foi um erro. A secção respeitante a 'pessoas' não poderá ser aplicada nesta situação, pois fazê-lo requereria prova de que o efeito da medida era o de afectar, de forma adversa, um grupo identificável de cidadãos zambianos por motivo da sua ascendência comum, origem étnica, língua e hábitos culturais. As disposições alegadamente ofensivas no Acto de Emendas da Constituição da Zâmbia, 1996 não pretendem fazer tal coisa.

Pelas razões supra, a Comissão:

[**74.**] Considera que a República da Zâmbia está em violação dos artigos 2, 3(1) e 13 da Carta Africana;

[**75.**] Insta vigorosamente a República da Zâmbia a tomar as medidas necessárias para colocar as suas leis e a Constituição em conformidade com a Carta Africana; e

[**76.**] Solicita à República da Zâmbia que apresente relatório à Comissão quando apresentar o seu próximo relatório nacional nos termos do artigo 62 sobre medidas tomadas para cumprir esta recomendação.

Interights e Outros (em nome de Bosch) vs Botsuana
(2003) AHRLR 55 (ACHPR 2003)

Neste caso, a Comissão havia emitido um pedido sem efeito para uma suspensão de execução na qual havia sido imposta a pena de morte. Nesta decisão, a Comissão aborda a pena de morte em si de uma forma indirecta.

Resumo dos factos

1. A comunicação é apresentada por Edward Luke II da firma Luke and Associates, Saul Lehrfreund da firma Simons Muirhead e Burton (advogados com sede no Reino Unido e no Botsuana) e a Interights, uma ONG de Direitos Humanos com sede no Reino Unido em nome de Mariette Sonjaleen Bosch, de nacionalidade sul-africana.

2. A Sra. Bosch foi condenada à morte pelo Supremo Tribunal do Botsuana, a 13 de Dezembro de 1999, pelo assassínio de Maria Magdalena Wolmarans. A Sra. Bosch apresentou recurso ao Tribunal de Recursos do Botsuana, o qual recusou o seu recurso a 30 de Janeiro de 2001.

...

Procedimento

...

10. A 27 de Março de 2001, o Presidente da Comissão enviou uma carta ao Presidente do Botsuana, na qual apelava a um adiamento da execução enquanto se aguardava análise por parte da Comissão da comunicação.

11. O Presidente do Botsuana não respondeu ao apelo, mas foi recebida informação pela Comissão que indica que a Sra. Bosch foi executada por enforcamento a 31 de Março de 2001.

...

Lei

...

Méritos

...

Alegada violação do direito a um julgamento justo

...

30. A segunda questão diz respeito à alegação de que a sentença de morte neste caso foi uma pena desproporcional às circunstâncias deste caso e, assim, uma violação do artigo 5 da Carta.

...

37. Assim, ainda que a Comissão Africana reconheça que a seriedade ou natureza macabra de um delito não exclui necessariamente a possibilidade de atenuação, não se poderá discutir que a natureza do delito não pode ser ignorada ao serem determinadas as circunstâncias atenuantes. Assim sendo, a Comissão Africana considera não haver qualquer base para colocar em causa as conclusões tanto do tribunal de julgamento como do Tribunal de Recursos no que diz respeito a esta questão.

...

Alegada violação dos artigos 1, 4 e 7(1): Execução de um requerente enquanto se aguardava análise da comunicação do requerente por parte da Comissão Africana.

49. O último argumento é o de que o artigo 1 da Carta Africana obriga um Estado-Parte a respeitar os pedidos da Comissão Africana. Os queixosos baseiam este argumento na carta redigida e enviada pelo Presidente da

Comissão Africana ao Presidente do Botsuana a 27 de Março de 2001 com o pedido de um adiamento da execução. A carta foi enviada por faxe.
50. Nas suas apresentações orais durante a 31ª Sessão Ordinária, o Estado inquirido argumentou que o faxe nunca foi recebido pelo Presidente. Contudo, neste caso em particular, a Comissão Africana não se encontra em posse de qualquer prova de de que o faxe tenha sido, de facto, recebido pelo Presidente do Botsuana.
51. O artigo 1 obriga os Estados-Partes a respeitarem os direitos consagrados na Carta Africana e a 'adoptarem medidas legislativas ou outras de modo a efectivá-los'. A única instância em que se poderá dizer que um estado parte violou o artigo 1 será quando um Estado não promulgar as leis necessárias.[11]
52. Contudo, seria um erro da parte da Comissão Africana apresentar a sua decisão sobre este assunto sem reconhecer a evolução do Direito Internacional e da tendência no sentido da abolição da pena de morte. Esta atitude é ilustrada pela adopção por parte da Assembleia Geral da ONU do Segundo Protocolo Opcional do ICCPR (Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos) e pela relutância generalizada, por parte dos Estados que mantiveram a pena capital nos seus códigos de leis, de a exercer na prática. A Comissão Africana encorajou também esta tendência com a adopção de uma Resolução que insta os Estados a Projectar uma Moratória sobre a Pena de Morte,[12] encorajando assim todos os Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a tomarem medidas para se absterem do exercício da pena de morte.
...

Zegveld e Outros vs Eritreia
(2003) AHRLR 84 (ACHPR 2003)

Funcionários de alto nível do governo que haviam criticado as políticas do governo foram presos e mantidos detidos sem acesso ao exterior.

Resumo dos factos

...
2. Os queixosos alegam que 11 antigos oficiais governamentais da Eritreia, a saber Petros Solomon, Ogbe Abraha, Haile Woldetensae, Mahmud Ahmed Sheriffo, Berhane Ghebre Eghzabiher, Astier Feshation, Saleh Kekya, Hamid Himid, Estifanos Seyoum, Germano Nati e Beraki Ghebre Selassie foram detidos ilegalmente em Asmara, na Eritreia, a 18 e 19 de Setembro de 2001, por violação das leis da Eritreia e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Todos faziam parte de um grupo de 15 oficiais séniores do partido no poder, a Frente Popular para a Democracia e a Justiça (PFDJ), que tinha criticado abertamente as políticas do Governo eritreu. Em Maio de 2001, os oficiais redigiram uma carta aberta ao partido no poder com críticas ao governo por agir 'de uma forma ilegal e inconstitucional'. A sua carta apelava também a todos os membros do PFDJ e ao povo eritreu em geral para que

[11] Vide o caso de *Young, James and Webster*, que discute o artigo 1 da Convenção Europeia, o qual é semelhante ao artigo 1 da Carta.
[12] Adoptada na 26ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada de 1 a 15 de Novembro de 1999, em Kigali, no Rwanda.

expressassem a sua opinião por meios legais e democráticos e que dessem o seu apoio 'aos objectivos e princípios que considerem justos'. O governo posteriormente anunciou que os 11 indivíduos mencionados supra, em cujo nome esta queixa é apresentada, haviam sido detidos 'devido a crimes contra a segurança e soberania da nação'.

3. A queixa alega ainda que os detidos poderiam ser prisioneiros de consciência, detidos unicamente em resultado da expressão pacífica das suas opiniões políticas. O seu paradeiro é actualmente desconhecido. Os queixosos alegam que os detidos poderão estar aprisionados num qualquer edifício entre a capital Asmara e o porto de Massawa. Supostamente não lhes foi dado acesso às suas famílias ou aos seus advogados. Os queixosos receiam pela segurança dos detidos.

...

Méritos

...

55. A detenção *incommunicado* é uma séria violação dos Direitos Humanos que poderá levar a outras violações, tais como a tortura ou os maus-tratos ou interrogação, sem as devidas salvaguardas processuais. Por si só, a detenção *incommunicado* prolongada e/ou o confinamento em solitária poderão ser considerados como uma forma de castigo e tratamento cruel, desumano ou degradante. A Comissão Africana é da opinião que todas as detenções deverão sujeitar-se aos padrões básicos de Direitos Humanos. Não deveria haver quaisquer detenções secretas e os Estados deverão revelar o facto de que alguém se encontra detido, assim como o local de detenção. Para mais, todas as pessoas detidas deverão ter acesso imediato a um advogado e às suas famílias e os seus direitos, no que diz respeito à saúde física e mental, deverão ser protegidos, assim como o seu direito a condições condignas de detenção.[5]

56. A Comissão Africana é da opinião que a legalidade e a necessidade de se manter alguém sob custódia deverá ser determinada por um tribunal ou outra autoridade judicial apropriada. A decisão de se manter uma pessoa em detenção deveria estar aberta a revisão periódica para que os motivos que justificam a detenção possam ser avaliados. Em qualquer situação, a detenção não deveria continuar para além do período para o qual o Estado pode apresentar justificação apropriada. Assim sendo, as pessoas suspeitas de terem cometido um crime deverão ser imediatamente acusadas de delitos legítimos e o Estado deverá dar início a procedimentos jurídicos que deverão estar em consonância com os padrões de um julgamento justo, conforme estipulado pela Comissão Africana na sua Resolução sobre o Direito ao Recurso e ao Julgamento Justo[6] e conforme elaborado nas suas Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África.[7]

...

[5] Comunicação confirmada 143/95, 150/96 – Projecto de Direitos Constitucionais e Organização de Liberdades Civis vs Nigéria [(2000) AHRLR 235 (ACHPR 1999)].

[6] Adoptado pela Comissão Africana na sua 11ª Sessão Ordinária realizada de 2 a 9 de Março de 1992 em Tunes, na Tunísia.

[7] Adoptado pela Comissão Africana na sua 33ª Sessão Ordinária realizada de 15 a 29 de Maio de 2003 em Niamey, no Níger.

Purohit e Outros vs a Gâmbia
(2003) AHRLR 96 (ACHPR 2003)

Este caso foi levado a análise devido a condições legais e materiais de detenção numa instituição de saúde mental na Gâmbia. Na sua decisão, a Comissão considera que exigir a pessoas indigentes sem assistência jurídica, como acontece com os pacientes neste caso, que esgotem os recursos locais na Gâmbia antes de abordarem a Comissão não é realista e não deveria ser exigido. Nos méritos, a Comissão explora a proibição da discriminação com base na incapacidade e o significado do direito à saúde, conforme estipulado na Carta Africana.

Resumo dos factos

1. Os queixosos são advogados de doentes mentais que apresentam a comunicação em nome de pacientes detidos em Campama, uma Unidade Psiquiátrica do Hospital Royal Victoria, e em nome de pacientes mentais, existentes e 'futuros', detidos segundo os Actos de Saúde Mental da República da Gâmbia.

...

3. Os queixosos alegam que a legislação que rege a saúde mental na Gâmbia está desactualizada.

4. É alegado que, no âmbito do Acto de Detenção de Lunáticos (o principal instrumento que rege a saúde mental), não existe qualquer definição de lunático e que não existem quaisquer disposições ou requerimentos que estabeleçam salvaguardas durante o diagnóstico, certificação e detenção do paciente

5. Os queixosos alegam ainda que há sobre-população na Unidade Psiquiátrica e não existe obrigatoriedade de consentimento para tratamento ou subsequente revisão de tratamento continuado.

6. Os queixosos declaram ainda que não existe uma avaliação independente da administração, da gestão e das condições de vida dentro da própria Unidade.

7. Os queixosos queixam-se ainda que aos pacientes detidos na unidade psiquiátrica não lhes é sequer permitido votar.

8. Os queixosos notificaram a Comissão Africana que não existe qualquer disposição para assistência jurídica e que o Acto não estipula que um/uma paciente busque compensações pela violação dos seus direitos.

...

Lei

Admissibilidade

32. A questão perante a Comissão Africana é a de haver ou recursos domésticos disponíveis para os queixosos nesta instância.

33. O estado inquirido indica que há planos para emendar o Acto de Detenção de Lunáticos, o que, por outras palavras, é uma admissão da parte do Estado inquirido que o acto é imperfeito e que, assim sendo, não faria justiça real e substancial aos pacientes mentais detidos.

34. O Estado inquirido declara também que, ainda que o Acto em si não preveja procedimentos de revisão ou de recurso, existem procedimentos ou disposições legais nos termos da Constituição a que os queixosos poderiam ter recorrido e desse modo poderiam ter procurado recursos no tribunal. Contudo, o Estado inquirido informou a Comissão Africana que não é dada qualquer assistência ou apoio legal a grupos vulneráveis que lhes permita acedar a procedimentos jurídicos no país. Sómente as pessoas acusadas de Infracções Capitais obtêm assistência legal de acordo com o Acto de Defesa (Pena Capital) de Pessoas Pobres.

35. Na questão presente, a Comissão Africana não pode deixar de tomar em consideração a natureza das pessoas detidas como pacientes voluntários ou involuntários segundo o Acto de Detenção de Lunáticos e não pode deixar de se perguntar se estes pacientes poderão ou não ter aceder a procedimentos jurídicos disponíveis (conforme declarado pelo Estado inquirido) sem assistência jurídica.
36. A Comissão Africana acredita que, neste caso em particular, as disposições gerais na lei que permitiriam acção de qualquer pessoa lesada pelos actos de outra pessoa estão disponíveis para os abastados e para aqueles que possam pagar os serviços de um advogado privado. Contudo, não se poderá dizer que, de uma forma geral, os recursos domésticos estejam ausentes – existem vias de recursos internos, para quem as puder pagar.
37. Mas a verdadeira questão perante a Comissão é se os recursos existentes, face a esta categoria particular de pessoas, serão realistas. É provável que a categoria de pessoas representadas na presente comunicação seja constituída por pessoas trazidas da rua ou oriundas de meios pobres e, como tal, não se poderá dizer que os recursos disponíveis nos termos da Constituição sejam, na ausência de serviços de assistência legal, recursos realistas para estas pessoas.
38. Se a Comissão Africana interpretasse literalmente o artigo 56(5) da Carta Africana, talvez estivesse mais inclinada para considerar a comunicação inadmissível. Contudo, a opinião é a de que, mesmo que tal seja admitido pelo Estado inquirido, os recursos nesta instância em particular não são realistas para esta categoria de pessoas e, portanto, não são eficientes. Por estas razões, a Comissão Africana declara a comunicação admissível.

Méritos

...
44. Os queixosos defendem que as disposições do Acto de Detenção dos Lunáticos (ADL), que condenam qualquer pessoa descrita como 'lunática' a uma institucionalização automática e por tempo indefinido, são incompatíveis com e violam os artigos 2 e 3 da Carta Africana. A Secção 2 do ADL inclui 'um idiota ou pessoa de mente insana' na definição de 'lunático'.
45. Os queixosos argumentam ainda que, na medida em que a doença mental é uma deficiência,[4] a prática de detenção de pessoas consideradas como mentalmente doentes, por tempo indeterminado e sem o devido procedimento, constitui uma discriminação com base no motivo análogo de deficiência.
46. O artigo 2 da Carta Africana estipula:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito ao usufruto dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de qualquer género, tal como a raça, o grupo étnico, a cor, género, a religião, a opinião política ou outra, a origem nacional ou social, a fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto. O artigo 3 da Carta Africana estipula: '(1) Todo o indivíduo deverá ser igual perante a lei; (2) Todo o indivíduo terá direito a igual protecção da lei'.

47. Na interpretação e aplicação da Carta Africana, a Comissão Africana tem como base a sua própria jurisdição e, conforme estipulado nos artigos 60 e 61 da Carta Africana, os instrumentos, princípios e padrões internacionais e regionais apropriados e pertinentes relativos aos Direitos Humanos.
48. A Comissão Africana está mais do que disposta a aceitar discussões legais com o apoio de instrumentos, princípios, normas e padrões internacionais e regionais apropriados e pertinentes relativos aos Direitos Humanos, tomando

[4] O Parágrafo 17 da Introdução às Regras-Padrão para a Igualdade de Oportunidades a Pessoas Portadoras de Deficiências (Resolução UNGA 48/96 de 20 de Dezembro de 1993) estipula que o termo 'deficiência' resume um grande número de diferentes limitações funcionais ... 'As pessoas poderão ser portadoras de deficiências físicas, intelectuais ou sensórias, sofrer de problemas de saúde ou de doenças mentais.'

em consideração o sobejamente reconhecido princípio da universalidade que foi estabelecido pela Declaração e Plano de Acção de Viena de 1993 e que declara que 'Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e inter-relacionados.'[5]

49. Os artigos 2 e 3 da Carta Africana basicamente constituem as disposições de antidiscriminação e de igual protecção da Carta Africana. O artigo 2 estipula um princípio que é essencial para o espírito da Carta Africana e que é, portanto, necessário na erradicação da discriminação em todas as suas formas, ao passo que o artigo 3 é importante porque garante um tratamento justo de indivíduos no âmbito de um sistema legal de qualquer país. Estas disposições são não-derrogáveis e deverão, portanto, ser respeitadas em todas as circunstâncias, de modo a que todas as pessoas usufruam de todos os outros direitos estipulados na Carta Africana.

50. Nas suas apresentações à Comissão Africana, o Estado inquirido admitiu que, segundo o ADL, as pessoas declaradas 'lunáticas' não têm o direito legal de contestar os dois atestados médicos separados que constituem a base legal da sua detenção. Contudo, o Estado inquirido argumentou que, na prática, os pacientes considerados insanos são informados de que têm o direito de solicitar uma revisão da sua avaliação. O Estado inquirido argumentou ainda que a secção 7(d) da Constituição da Gâmbia reconhece que o Direito Comum constitui uma parte das leis na Gâmbia. Assim sendo, um grupo de pessoas tão vulnerável tem a liberdade de procurar reparação jurídica ao mover uma acção de danos por prisão errada ou negligência, se esse grupo acreditar ter sido erradamente diagnosticado e ter sido erradamente internado em resultado de tal diagnóstico.

51. Para mais, o Estado inquirido defende que os pacientes detidos segundo o ADL têm todo o direito de contestar o Acto num tribunal constitucional com a alegação de que a sua detenção segundo o Acto os priva do direito de liberdade de movimento e de associação, conforme previsto na Constituição da Gambia.

52. Face as apresentações do Estado inquirido sobre a disponibilidade de recurso jurídico interno, a Comissão Africana questionou o Estado inquirido se seria concedida assistência ou apoio legal a um grupo de pessoas tão vulneráveis de modo a este poder aceder aos procedimentos jurídicos do país. O Estado inquirido informou a Comissão Africana que sómente as pessoas acusadas de infracções capitais têm direito a assistência jurídica, em conformidade com o Acto de Defesa (Pena Capital) de Pessoas Pobres.

53. É provável que a categoria de pessoas detidas como pacientes voluntários ou involuntários segundo o ADL seja constituída por pessoas retiradas da rua ou oriundas de meios pobres. Em casos como este, a Comissão Africana acredita que as disposições gerais na lei permitidas a qualquer pessoa lesada pelos actos de outra pessoa só estariam disponíveis para pessoas abastadas e àquelas que podem pagar os serviços de um advogado privado.

54. É evidente que a situação apresentada supra não cumpre os padrões de anti-discriminação e de igual protecção por parte da lei, conforme estipulados nas disposições dos artigos 2 e 3 da Carta Africana e no princípio 1(4) dos Princípios das Nações Unidas para a Protecção de Pessoas com Doença Mental e a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental.[6]

55. Os queixosos defendem ainda que o esquema legislativo do ADL, a sua implementação e as condições em que as pessoas detidas segundo o ADL são mantidas constituem, em separado e em conjunto, violações do respeito pela dignidade humana no artigo 5 da Carta Africana e da proibição de submeter

[5] A Declaração e o Programa de Acção de Viena, A/CONF 157/23, parágrafo 5. liberdade de circulação e de associação, conforme estipulado na Constituição da Gâmbia.

[6] GA Res 46/119, 46 UN GAOR Supp. (49) em 89, UN Doc A/46/49 (1991).

alguém a um tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme patente na mesma disposição da Carta.

56. O artigo 5 da Carta Africana estipula:

> Todo o indivíduo terá o direito ao respeito pela dignidade inerente a um ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto legal. Todas as formas de exploração e de degradação do Homem, em particular a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, o castigo e tratamento cruel, desumano ou degradante são proibidos.

57. A dignidade humana é um direito básico inerente ao ser humano e ao qual todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades ou deficiências mentais, qualquer que seja o caso, têm direito sem discriminação. É, portanto, um direito inerente que todo o ser humano tem a obrigação de respeitar por todos os meios possíveis e que, por outro lado, confere um dever a todo o ser humano de respeitar este direito.

58. No caso Media *Rights Agenda vs Nigéria,*[7] a Comissão Africana defendeu que o termo 'tratamento e castigo cruel, desumano ou degradante' deverá ser interpretado de modo a aplicar-se da forma mais ampla possível à protecção contra abusos, quer sejam físicos ou mentais; para mais, no caso *Modise vs Botswana,*[8] a Comissão Africana declarou que expor as vítimas a 'sofrimento e indignidade pessoais' viola o direito à dignidade humana. O sofrimento e a indignidade pessoais poderão assumir muitas formas e o caso dependerá das circunstâncias particulares de cada comunicação levada perante a Comissão.

59. Sob o ADL, as pessoas com deficiências mentais foram estigmatizadas como 'lunáticos' e 'idiotas', termos que, sem dúvida nenhuma, desumanizam e negam a essas pessoas qualquer forma de dignidade em contravenção do artigo 5 da Carta Africana. O Princípio 6 1(4) estipula: 'Não haverá qualquer discriminação com base na doença mental'. 'Discriminação' significa qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha o efeito de anular ou impedir o usufruto igual de direitos.

60. Ao chegar a esta conclusão, a Comissão Africana gostaria de retirar inspiração do princípio 1(2) dos Princípios das Nações Unidas para a Protecção de Pessoas com Doença Mental e a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental. O Princípio 1(2) exige que 'todas as pessoas com doença mental ou que estejam ser tratadas como tal, deverão ser tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana!'.

61. A Comissão Africana mantém que as pessoas mentalmente incapacitadas gostariam de partilhar as mesmas esperanças, sonhos e objectivos e de ter os mesmos direitos a buscar essas esperança, esses senhos e objectivos como qualquer outro ser humano.[9] Como qualquer outr ser humano, as pessoas mentalmente diminuídas ou pessoas que sofrem de doenças mentais têm o direito de usufruir de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível, um direito que está no âmago do direito à dignidade humana. Este direito deveria ser zelado com todo o cuidado e guardado e protegido energicamente por todos os estados partes da Carta Africana em concordância com o

[7] Comunicação 224/98 [(2000) AHRLR 262 (ACHPR 2000)].

[8] Comunicação 97/93 (tomada de decisão na 27ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada em 2000) [(2000) AHRLR 30 (ACHPR 2000)].

[9] O artigo 3 da Declaração da ONU sobre os Direitos de Pessoas Diminuídas, Resolução UNGA 3447 (XXX) de 9 de Dezembro de 1975, estipula que 'as pessoas [d]iminuídas têm o direito inerente de respeito pela sua dignidade humana. As pessoas diminuídas, qualquer que seja a origem, natureza ou seriedade das suas deficiências ou limitações, têm os mesmos direitos fundamentais dos seus concidadãos da mesma idade, o que implica, em primeiro lugar, o direito a usufruir de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível'.

sobejamente estabelecido princípio de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.[10]

62. Os queixosos defendem ainda que a detenção automática de pessoas consideradas 'lunáticas' no âmbito do significado do ALD viola o direito da liberdade pessoal e da proibição da prisão e detenção arbitrárias nos termos do artigo 6 da Carta Africana.

63. O artigo 6 da Carta Africana estipula:

> Todo o indivíduo deverá ter o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto por razões ou condições previamente estipuladas por lei. Ninguém poderá, em particular, ser preso ou detido arbitrariamente.

64. O artigo 6 da Carta Africana guarante a cada indivíduo, seja ele diminuído ou não, o direito à liberdade e à segurança da pessoa. A privação de tal liberdade só será aceitável se for autorizada por lei e for compatível com as obrigações dos Estados-Partes segundo a Carta Africana.[11] Contudo, a mera menção da frase 'excepto por razões e condições previamente estipuladas por lei' no artigo 6 da Carta Africana não significa que qualquer lei interna possa justificar a privação da liberdade de tais pessoas e um Estado-Parte da Carta Africana também não poderá esquivar-se das suas responsabilidade com o recurso às limitações e às cláusulas de 'limitação' na Carta Africana.[12] Assim, qualquer lei interna que implique violar este direito deveria estar em conformidade com as normas e padrões estipulados internacionalmente.

65. O artigo 6 da Carta Africana declara ainda que ninguém poderá ser preso ou detido de forma arbitrária. A proibição da arbitrariedade exige, entre outros aspectos, que a privação de liberdade esteja sob a autoridade e supervisão de pessoas processual e substancialmente competentes para a certificar.

66. A Secção 3(1) do ADL prescreve circunstâncias segundo as quais pessoas mentalmente diminuídas possam ser recebidas num local de detenção, sendo essas circunstâncias: Com apresentação de dois certificados por pessoas referenciadas, segundo o ALD, como 'profissionais médicos devidamente qualificados'; Com ordem dada e assinada por um Juíz do Supremo Tribunal, um Magistrado ou dois Juízes da Paz.

67. Um 'médico devidamente qualificado' segundo o ALD foi definido como 'qualquer pessoa possuidora de uma qualificação que lhe dê direito a estar registado e a praticar medicina na Gambia'.[13]

68. Segundo estas disposições, o ADL autoriza a detenção de pessoas das quais se crê serem doentes mentais ou mentalmente diminuídas com base nas opiniões de médicos de clínica geral. Apesar de o ADL não determinar períodos fixos de detenção para pessoas consideradas doentes mentais, o Estado inquirido defendeu que, na prática, a duração da estadia dos pacientes na unidade varia entre duas a quatro semanas e que sómente em circunstâncias excepcionais os pacientes poderão ser detidos para além desse período. Estas circunstâncias excepcionais aplicam-se sobretudo a esquizofrénicos e a psicóticos vagabundos sem qualquer apoio familiar e endereços conhecidos. A Comissão Africana toma nota do facto de que tais médicos de clínica geral poderão não ser verdadeiros peritos na área dos cuidados de saúde mental e, como tal, há a possibilidade de estes médicos fazerem diagnósticos errados com base nos quais as pessoas poderão ser internadas. Para mais, e porque o ADL não estipula procedimentos de revisão

[10] O artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

[11] Comunicações confirmadas 147/95, 149/95 – *Jawara vs a Gâmbia* [(2000) AHRLR 107 (ACHPR 2000)].

[12] Comunicação 211/98 Fundação de Recursos Jurídicos vs Zâmbia [(2001) AHRLR 84 (ACHPR 2001)]

[13] Secção 2 do Acto de Detenção de Lunáticos, Cap 40:05, Leis da Gâmbia.

ou de recurso, as pessoas internadas em tais circunstâncias não seriam capazes de contestar o seu internamento no caso de ter sido cometido um erro ou de ter sido feito um diagnóstico errado. Apesar de esta situação estar aquém dos padrões e das normas internacionais,[14] a Carta Africana é da opinião que a mesma não viola as disposições do artigo 6 da Carta Africana porque o artigo 6 da Carta Africana não foi estabelecido com o propósito de dar resposta a situações nas quais pessoas com necessidade de assistência médica ou de apoio médico são internadas.

69. Os queixosos alegam ainda que o internamento de detidos segundo o ADL que não tiveram qualquer oportunidade de ser ouvidos ou representados antes ou depois da sua detenção viola o artigo 7(1)(a) e (c) da Carta Africana.

70. O artigo 7(1)(a) e (c) da Carta Africana estipula:

> (1) Todo o indivíduo terá o direito de ter a sua causa ouvida, o que inclui:
>
> (a) o direito a um recurso a órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; ... (c) o direito à defesa, incluindo o direito a ser defendido por um advogado da sua escolha.

71. É evidente que a ADL não contém quaisquer disposições para a revisão ou recurso contra uma ordem de detenção ou qualquer recurso para uma detenção feita erradamente ou para um diagnóstico ou tratamento errados. Nenhum dos pacientes tem o direito legal de contestar os dois atestados médicos separados, os quais constitutem a base legal da sua detenção. Estas omissões no ADL violam claramente os artigos 7(1)(a) e (c) da Carta Africana.

72. As garantias no artigo 7(1) vão para lá das audiências no contexto normal das decisões ou procedimentos jurídicos. Assim, o artigo 7(1) obriga a que, em circunstâncias em que há pessoas que devem ser detidas, essas pessoas deveriam, no mínimo, ter a oportunidade de contestar a sua detenção perante as jurisidições competentes que deveriam ter deliberado sobre a sua detenção.[15] O direito de pessoas com doença mental, ou de pessoas passíveis de serem consideradas como tal, de serem ouvidas por um advogado sobre decisões que afectam as suas vidas, a sua subsistência, liberdade, propriedade ou o seu estatuto é reconhecida em particular nos princípios 16, 17 e 18 dos Princípios da ONU para a Protecção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria de Cuidados de Saúde Mental.

73. Os queixosos defendem que a incapacidade do Estado inquirido de providenciar e de permitir aos detidos exercerem, segundo o ADL, as suas obrigações e os seus direitos cívicos, incluindo o direito de voto, viola o artigo 13(1) da Carta Africana, que estipula:

> Todo o cidadão terá o direito de participar livremente no governo do seu país, quer seja directamente, quer seja por representantes livremente escolhidos de acordo com as disposições da lei.

74. Nas suas apresentações anteriores, o Estado inquirido admite que não é permitido às pessoas detidas em Campama que votem porque o Estado crê que permitir que doentes mentais votem iria expor as eleições democráticas do país a uma grande controvérsia. Essa controvérsia diria respeito à capacidade mental desses pacientes de fazerem uma escolha informada sobre o candidato no qual votam. Subsequentemente, o Estado inquirido, nas suas apresentações mais recentes, sugere que há uma limitação do direito de voto para algumas pessoas mentalmente diminuídas; contudo, não foi dada uma explicação clara relativamente a esta situação

[14] Vide princípios 15, 16 e 17 dos Princípios da ONU para a Protecção de Pessoas com Doença Mental e a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental.

[15] Comunicação 71/92, *Rencontre Africaine pour la defense des droits de l'homme v Zambia* [(2000) AHRLR 321 (ACHPR 1996)]; comunicação 159/96, *UIDH e outros vs Angola* [(2000) AHRLR 18 (ACHPR 1997)].

75. O direito estipulado no artigo 13(1) da Carta Africana é extensível a 'todos os cidadãos' e a sua negação só poderá ser justificada por razões de incapacidade legal ou pelo facto de um indivíduo não ser cidadão de um estado em particular. Incapacidade legal poderá não significar necessariamente incapacidade mental. Um Estado, por exemplo, poderá fixar uma idade limite para a elegibilidade dos seus próprios cidadãos de participarem no seu governo. A incapacidade legal, enquanto justificação para negação do direito segundo o artigo 13(1), só poderá ser alegada por meio da invocação de disposições da lei, conforme as normas e padrões internacionalmente aceites.

76. As disposições do artigo 13(1) da Carta Africana são semelhantes no seu teor às disposições previstas no artigo 25 do Convénio Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Na interpretação do artigo 13(1) da Carta Africana, a Comissão Africana gostaria de apoiar o esclarecimento dado pelo Comité de Direitos Humanos relativamente ao artigo 25. O Comité dos Direitos Humanos declarou que quaisquer condições aplicáveis ao exercício dos direitos do artigo 25 deveria basear-se em critérios objectivos e razoáveis estabelecidos por lei.[16] Para além da opinião do Estado inquirido que questiona a capacidade mental de doentes mentalmente diminuídos de fazerem escolhas informadas em relação às suas obrigações e aos seus direitos cívicos, é muito claro que não há bases objectivas no âmbito do sistema legal do país inquirido para exclusão da participação política de pessoas mentalmente diminuídas.

77. Os queixosos defendem que o esquema e a operação do ADL violam o direito à saúde estipulado no artigo 16 da Carta Africana quando lido em conjunto com o artigo 18(4) da Carta Africana.

78. O artigo 16 da Carta Africana estipula:

> (1) Todo o indivíduo poderá ter o direito de usufruir do melhor estado de saúde física e mental possível; (2) os Estados-Partes da presente Carta deverão tomar as medidas necessárias para proteger a saúde dos seus povos e para garantir que recebem cuidados médicos quando estão doentes.

79. O artigo 18(4) da Carta Africana estipula: 'Os idosos e os portadores de deficiências deverão também ter direito a medidas especiais de protecção conforme as suas necessidades físicas ou morais'.

80. Usufruto do direito humano à saúde, dado ser sobejamente sabido que é vital para todos os aspectos da vida e do bem-estar de uma pessoa e é crucial para a concretização de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. Este direito inclui o direito a instalações de saúde, acesso a bens e serviços a serem garantidos a todos sem discriminação de qualquer género.

81. Mais ainda, em resultado da sua condição e em virtude das suas deficiências, deveria ser dado aos doentes mentais um tratamento especial que lhes permitiria não só obter, mas também manter um nível óptimo de independência e desempenho em conformidade com o artigo 18(4) da Carta Africana e com os padrões aplicáveis ao tratamento de pessoas mentalmente doentes, conforme definido nos Princípios para a Protecção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental.

82. Segundo os princípios, 'cuidados de saúde mental' incluem análise e diagnóstico da condição mental da pessoa e tratamento, cuidado e reabilitação de uma doença mental ou de suspeita de doença mental. Os princípios visam não apenas 'padrões passíveis de serem alcançados', mas também os mais altos padrões de cuidados de saúde para doentes mentais a três níveis. Em primeiro lugar, a análise e diagnóstico da condição mental da pessoa; em segundo, o tratamento dessa condição mental e; em terceiro

[16] Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral 25 (57), adoptado pelo Comité na sua 1510ª reunião, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.7 (1996), parágrafo 4.

lugar, durante a reabilitação de uma pessoa com suspeita ou diagnóstico de problemas de saúde mental.

83. No presente caso, é claro que o esquema do ADL carece de objectivos terapêuticos, bem como da provisão de recursos e de programas adequados de tratamento de pessoas com deficiências mentais, uma situação que o Estado inquirido não nega, mas que, no entanto, fica aquém de satisfazer os requerimentos estipulados nos artigos 16 e 18(4) da Carta Africana.

84. A Comissão Africana gostaria, no entanto, de declarar que está ciente dos milhões de pessoas em África que não estão a usufruir do direito à saúde, principalmente porque os países africanos geralmente deparam com o problema da pobreza, o que os incapacita de providenciar as comodidades, infra-estruturas e recursos necessários que facilitem o pleno usufruto deste direito. Portanto, tendo em devida conta esta situação deprimente, mas real, a Comissão Africana gostaria de interpretar no artigo 16 a obrigação dos Estados-Partes da Carta Africana de tomarem medidas concretas e com objectivos, retirando simultaneamente plena vantagem dos seus recursos disponíveis de modo a garantir que o direito à saúde é concretizado em pleno em todos os seus aspectos, sem discriminação de qualquer género.

85. A Comissão Africana elogia o Estado inquirido pela sua revelação de que não há falta significativa de fornecimento de medicamentos em Campama e que, no caso de haver falta de medicamentos, são envidados todos os esforços para aliviar o problema. A Comissão Africana elogia o Estado inquirido por ter dado passos no sentido de melhorar a natureza dos cuidados prestados aos doentes mentais mantidos em Campama. O Estado inquirido informou ainda a Comissão Africana que está plenamente ciente dos aspectos desactualizados do ADL e que, por conseguinte, tomou, há já muito tempo, medidas para complementar e/ou reformar as partes arcaicas do ADL. Isto, no entanto, não é suficiente, pois os direitos e liberdades dos seres humanos estão em risco. As pessoas com doenças mentais nunca deveriam ver-lhes negado o seu direito a melhores cuidados de saúde, o que é crucial para a sua sobrevivência e assimilação e aceitação por uma sociedade mais lata.

Pelas razões supra, a Comissão Africana:

- Considera que a República da Gâmbia está em violação dos artigos 2, 3, 5, 7 (1)(a) e (c), 13(1), 16 e 18(4) da Carta Africana.
- Insta vigorosamente o governo da Gâmbia a: (a) Banir o Acto de Detenção de Lunáticos e substitui-lo, tão depressa quanto possível, por um novo regime legislativo para a saúde mental na Gâmbia que seja compatível com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e com os padrões e normas internacionais para a protecção de pessoas mentalmente doentes ou diminuídas; (b) Aguardando (a) a criação de um corpo de peritos para revisão dos casos de todas as pessoas detidas segundo o Acto de Detenção de Lunáticos e fazer recomendações apropriadas para o seu tratamento ou libertação; (c) Providenciar cuidados médicos e materiais adequados para pessoas que sofrem de problemas mentais no território da Gâmbia;
- Solicita ao governo da Gâmbia que apresente relatório à Comissão Africana quando apresentar o seu próximo relatório periódico nos termos do artigo 62 da Carta Africana sobre as medidas tomadas para cumprir as recomendações e direcções da Comissão Africana nesta decisão.

Doebbler vs Sudão
(2003) AHRLR 153 (ACHPR 2003)

Este caso aborda o castigo físico por actos considerados imorais num contexto em que se aplicam as leis da *Shari´a*, ainda que a decisão não aborde a lei da Shari´a especificamente.

Resumo dos factos

1. O queixoso alega que, a 13 de Junho de 1999, os estudantes da Associação Núbia na Universidade Ahlia realizaram um piquenique em Buri, Cartum, junto das margens do rio. Apesar de, segundo a lei, não ser necessária qualquer autorização para um tal piquenique, os estudantes, no entanto, pediram e receberam autorização das autoridades locais.

2. Várias horas após o início do piquenique, agentes da segurança e polícias abordaram os estudantes, tendo espancado uns e prendido outros. Os estudantes teriam alegadamente violado 'a ordem pública' em contravenção do artigo 152 da Lei Penal de 1991, pelo facto de não estarem correctamente vestidos ou por estarem a agir de uma maneira considerada imoral.

3. O queixoso afirma que os actos que constituíram infracções incluíam raparigas a beijar homens, a usar calças, a dançar com homens, a cruzar as pernas com homens, a estar sentadas com rapazes e a estar sentadas e a falar com rapazes.

...

5. A14 de Junho de 1999, as oito estudantes referidas no parágrafo supra foram condenadas a multas e/ou a chicotadas. O referido castigo foi executado sob supervisão do tribunal. Este tipo de castigo é generalizado no Sudão.

6. O queixoso alega que o castigo aplicado foi grandemente desproporcional, dado que os actos pelos quais as estudantes foram castigadas constituíam infracções menores e não poderiam ter dado azo a tais castigos. Os alegados castigos, portanto, constituem um castigo cruel, desumano e degradante.

...

Méritos

...

36. O artigo 5 da Carta não só proibe o tratamento cruel, como também desumano e degradante, o que inclui não só acções que causem grave sofrimento físico ou psicológico, mas também que humilhem ou forcem o indivíduo a agir contra a sua vontade ou consciência.

37. Embora, em última análise, dependa das circunstâncias do caso se um acto constitui ou não tratamento ou castigo desumano e degradante, a Comissão Africana declarou que a proibição da tortura e do tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante deverá ser interpretada de modo tão amplo quanto possível de forma a englobar a maior gama possível de abusos físicos e mentais. (Vide comunicação 225/98 [*Huri-Laws vs Nigéria* (2000) AHRLR 273 (ACHPR 2000)]).

38. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos em *Tyler vs Reino Unido,*[1] ao aplicar o artigo 3 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, 213 UNTS 221, entrou em vigor a 3 de Fevereiro de 1953, ou seja, uma proibição substancialmente semelhante

[1] Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 26 Eur.Crt.H.R. (ser.A) (1978), 2 EHRR 1 (1979-80) no parágrafo 30 e *Irlanda vs Reino Unido,* Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 25 Eur.Crt.H.R. (1978), 2 EHRR 25 (1979-80) no parágrafo 162.

de castigo cruel, desumano e degradante conforme no artigo 5 da Carta, defendeu de modo semelhante que até chicoteamentos, ainda que realizados em privado, com supervisão médica apropriada e sob rigorosas condições de higiene e só após esgotamento de dos direitos de recurso, violavam os direitos da vítima. O Tribunal declarou que:

> A própria natureza do castigo físico judicial implica que um ser humano inflija violência física a outro ser humano. Para mais, trata-se de violência institucionalizada que, no presente caso, é violência permitida por lei, ordenada pelas autoridades judiciais do estado e levada a cabo pela autoridades policiais do Estado. Assim, apesar de o queixoso não ter sofrido quaisquer efeitos graves ou duradouros em termos físicos, o seu castigo, que o fez ser tratado como um objecto em poder das autoridades, constituiu um ataque precisamente àquilo que é um dos principais objectivos do artigo 3, nomeadamente proteger a dignidade e a integridade física de uma pessoa. Também não se poderá excluir o facto de o castigo poder ter tido efeitos psicológicos adversos.

39. O queixoso alega que o castigo aplicado foi grandemente desproporcional, uma vez que os actos pelos quais os estudantes foram castigados constituíam infracções menores, as quais normalmente não haveriam suscitado tais castigos.

40. O queixoso defende que, de acordo com a Lei Islâmica, a pena de chicotadas poderá ser aplicada em casos de alguns crimes graves. As infracções *hadd*, por exemplo, poderiam ser punidas com chicotadas segundo a *Shari'a* por serem consideradas infracções graves[2] e são necessárias provas rigorosas. Infracções menores, todavia, não poderão ser punidas como *hadd* porque o *Qur'an* não as proibe expressamente e não lhes atribui uma sentença com uma pena prescrita. Os actos cometidos pelos estudantes eram actos menores de amizade entre rapazes e raparigas numa festa.

41. A Comissão Africana, contudo, gostaria de afirmar que não lhe foi pedido que interprete a lei Islâmica *Shari'a* Law conforme prevalecente no Código Criminal do Estado inquirido. Não lhe foi apresentado qualquer argumento nem a Comissão Africana analisa argumentos com base na lei *Shari'a*. A Comissão Africana declara, por este meio, que a questão levada perante si se limita à aplicação da Carta Africana no sistema legal de um Estado-Parte da Carta.

42. Não há qualquer direito para que indivíduos e, em particular, o governo de um país exerçam violência física sobre indivíduos devido a infracções. Um tal direito seria equivalente, segundo a Carta, a sancionar a tortura apoiada pelo Estado e é contrário à própria natureza deste tratado de Direitos Humanos.

43. Os factos nesta comunicação não foram contestados pelo Estado inquirido. Nas suas apresentações orais na 33ª Sessão Ordinária, o Estado inquirido confirmou estes factos ao declarar que o Estado inquirido era da opinião que era melhor as vítimas terem sido chicoteadas do que tê-las mantido sob detenção pelas ditas ofensas criminais, negando-lhes assim a oportunidade de prosseguir com as suas vidas normais.

44. A lei segundo a qual as vítimas nesta comunicação foram castigadas foi aplicada a outros indivíduos. Esta prática prossegue, apesar de o governo estar ciente da sua evidente incompatibilidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

[2] Existem seis crimes aos quais se aplicam penas *hadd* (fixas), nomeadamente *zina* (fornicação, *Qur'an* e *Sunnah*), *sariqa* (roubo, *Qur'an* 5:38), *ridda* (apostasia), e *haraba* (rebelião, *Qur'an* 5:33). Vide também Abdullahi Ahmed An-Na'im, *Towards an Islamic Reformation: Civil Liberties, Direitos Humanos and International Law* (1990) em 108 e nas notas finais de acompanhamento.

Por estas razões, a Comissão Africana:

- Considera que a República do Sudão está em violação do artigo 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos e,
- Insta o Governo do Sudão a: emendar imediatamente a Lei Penal de 1991, em conformidade com as suas obrigações segundo a Carta Africana e outros instrumentos internacionais pertinentes de Direitos Humanos; a abolir a pena de chicotadas; e a tomar medidas apropriadas de modo a garantir a compensação das vítimas.

Escritório de Advocacia de Ghazi Suleiman vs Sudão (I)

(2003) AHRLR 134 (ACHPR 2003)

Este caso aborda vários aspectos das disposições de julgamentos justos da Carta Africana.

...

Méritos

...

54. Na comunicação em análise, o queixoso alega que as vítimas foram declaradas culpadas em público por investigadores e por altos oficiais governamentais. É também alegado que o governo organizou uma grande publicidade em torno deste caso com vista a convencer o público de que havia sido intentado um golpe de Estado e que aqueles que haviam sido presos estavam envolvidos no golpe. O governo mostrou uma hostilidade aberta relativamente às vítimas declarando que 'os responsáveis pelos ataques bombistas' serão executados.

55. O queixoso alega que, de modo a serem reconstituídos os factos, o tribunal militar forçou as vítimas a agirem como se estivessem a cometer crimes, dizendo-lhes o que fazer. Essas imagens foram filmadas e usadas durante o julgamento. Alega-se que as autoridades atestaram a culpa dos acusados com base nestas confissões. A Comissão Africana não possui qualquer prova de que estes oficiais tenham sido os mesmos que presidiram ou que fizeram parte do tribunal militar que julgou este caso. Estas imagens não foram apresentadas à Comissão Africana como prova. Em tais condições, a Comissão Africana não poderá levar a cabo uma investigação com base numa prova não estabelecida.

56. Contudo, a Comissão Africana condena o facto de que oficiais governamentais levaram a cabo a publicidade com vista a declarar os suspeitos culpados de uma infracção antes de um tribunal competente declarar a sua culpa. Concordantemente, a publicidade negativa por parte do governo viola o direito de se ser considerado inocente, garantido pelo artigo 7(1)(b) da Carta Africana.

57. Conforme patente no resumo dos factos, os queixosos não tiveram autorização de obter assistência por parte de um advogado e aqueles que os defenderam não tiveram tempo suficiente ou acesso aos documentos com o fim de preparar a sua defesa.

58. O advogado das vítimas, Ghazi Suleiman, não recebeu autorização para comparecer perante o tribunal e, apesar de várias tentativas, foi privado do direito de representar os seus clientes ou até de os contactar.

59. No que diz respeito ao assunto da defesa, as comunicações 48/90, 50/91, 52/91, 89/93, *Amnistia Internacional & Outros vs Sudão* [(2000) AHRLR

297(ACHPR 1999) parágrafo 64] são claros nesta matéria. A Comissão Africana mantém nestas comunicações que:

> Esta caso lida com vários aspectos das disposições de julgamentos justos da Carta Africana. O direito a escolher livremente o seu próprio advogado é essencial para a garantia de um julgamento justo. A concessão ao tribunal do poder de veto da escolha de um advogado dos réus é uma infracção inaceitável deste direito. Deveria existir um sistema objectivo para concessão de licenças a advogados de modo a que advogados qualificados não possam ser impedidos de comparecer em casos particulares. É essencial que o Ordem Nacional dos Advogados seja um órgão independente que regulamenta os juristas e que os tribunais não adoptem eles próprios este papel, o que iria infringir o direito à defesa.

60. A recusa às vítimas do direito de serem representadas pelo advogado da sua escolha, Ghazi Suleiman, representa uma violação do artigo 7(1)(c) da Carta Africana.

61. É alegado que o tribunal militar que julgou as vítimas não era nem competente nem independente ou sequer imparcial, na medida em que os seus membros foram cuidadosamente seleccionados pelo Chefe de Estado. Alguns membros do tribunal são oficiais militares no activo. O governo não refuta esta alegação específica, tendo apenas declarado que os advogados apresentaram um apelo ao Tribunal Constitucional, suspendendo assim o decurso dos procedimentos militares. O Tribunal Constitucional apresentou uma deliberação final, tornando nula a decisão do tribunal militar contra os acusados.

62. Na sua Resolução sobre a Nigéria (adoptada na 17ª Sessão), a Comissão Africana declarou que, de entre os sérios e graves actos de violação cometidos no país, destacam-se 'a restrição da independência do tribunal e a criação de tribunais militares que não tinham qualquer independência ou Regulamento Interno para julgarem indivíduos suspeitos de serem opositores do regime militar'.

63. O governo confirmou as alegações dos queixosos respeitantes à afiliação do tribunal militar. Nas suas apresentações escritas, o governo informou a Comissão Africana que o tribunal militar foi criado por decreto presidencial e que era composto sobretudo por oficiais militares; dos quatro membros, quatro estavam no activo e o hulgamento havia decorrido dentro da legalidade.

64. Esta composição do tribunal militar por si só é uma prova da falta de imparcialidade. O facto de civis comparecerem perante e de serem julgados por um tribunal militar presidido por oficiais militares no activo e que estão ainda sob regulamentos militares viola os princípios do julgamento justo. Do mesmo modo, privar o tribunal de pessoal qualificado, com o fim de garantir a sua imparcialidade, é prejudicial para o direito de a causa de uma pessoa ser apreciada por órgãos competentes.

65. Neste sentido, é importante relembrar a posição geral da Comissão Africana na questão do julgamento de civis por tribunais militares. Na sua Resolução sobre o direito a um julgamento justo e a assistência jurídica em África, durante a adopção da Declaração e das Recomendações de Dacar, a Comissão Africana fez notar que:

> Em muitos países africanos, os tribunais militares ou tribunais penais especializados existem paralelamente aos tribunais comuns, ouvindo e determinando infracções de natureza puramente militar cometidas por pessoal militar. Ao assumirem esta responsabilidade, os tribunais militares deveriam respeitar as normas de um julgamento normal e não deveriam, em caso algum, julgar civis. Do mesmo modo, os tribunais militares não deveriam lidar com infracções que se encontram sob a alçada de tribunais comuns.

66. Adicionalmente, a Comissão Africana considera que a selecção de oficiais militares no activo para desempenho do papel de juízes viola as disposições do parágrafo 10 dos princípios fundamentais sobre a independência judiciária, o qual estipula que: 'Os indivíduos seleccionados para levarem a cabo as

funções de juízes deverão ser pessoas íntegras e competentes, com formação e qualificações jurídicas adequadas (Comunicação 224/98 Media *Rights Agenda vs Nigéria* [(2000) AHRLR 262 (ACHPR 2000)])'.
67. O artigo 7(1)(d) da Carta exige que o tribunal seja imparcial. Para além do carácter de afiliação deste tribunal militar, a sua composição, por si só, dá a aparência, se não mesmo ausência de imparcialidade e tal constitui uma violação do artigo 7(1)(d) da Carta Africana.

Por estas razões, a Comissão Africana:

- Considera a República do Sudão em violação das disposições dos artigos 5, 6 e 7(1) da Carta Africana;
- Insta o governo do Sudão para colocar a sua legislação em conformidade com a Carta Africana;
- Solicita ao governo do Sudão que compense devidamente as vítimas.

Escritório de Advocacia de Ghazi Suleiman vs Sudão (II)
(2003) AHRLR 144 (ACHPR 2003)

Aqui são destacados diferentes aspectos dos direitos de um defensor dos Direitos Humanos. (Vide também o caso no qual o actual queixoso era o representante jurídico.)

...
Méritos
39. O artigo 9 da Carta estipula: 'Todo o indivíduo terá o direito de receber informação. Todo o indivíduo terá o direito de expressar e divulgar as suas opiniões, conquanto estejam dentro da lei'.
40. A Comissão Africana afirma 'a importância fundamental da liberdade de expressão e de informação enquanto direito humano fundamental, enquanto pedra basilar da democracia e enquanto meio de garantir o respeito por todos os Direitos Humanos e liberdades'.[1]
41. A Comissão Africana defende ainda que o artigo 9 'reflecte o facto de que é um direito humano básico, vital para o desenvolvimento pessoal individual, para a sua consciência política e participação na conduta de assuntos públicos no seu país'. (Comunicações 105/93, 128/94, 130/94 e 152/96 Media Rights *Agenda e outros vs Nigéria* [(2000) AHRLR 200 (ACHPR 1998) para 54]).
42. A comunicação alega que o Sr. Ghazi Suleiman foi preso, detido, maltratado e castigado pela sua promoção e encorajamento dos Direitos Humanos, o que o Estado inquirido alega que é inconsistente com as suas leis. Estas actividades consistem em manifestar-se contra as violações dos Direitos Humanos, em encorajar o governo a respeitar os Direitos Humanos, em encorajar a democracia nos seus discursos públicos e entrevistas e em discutir a democracia e os Direitos Humanos com outras pessoas. Estas actividades não foram levadas a cabo de forma secreta, tendo sim vindo a ser levadas a cabo pelo Sr. Mr Ghazi Suleiman ao longo de vários anos.
43. Alega-se que o Sr. Ghazi Suleiman estava a exercer o seu direito de liberdade de expressão ao advogar os Direitos Humanos e a democracia no

[1] Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África, adoptado pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 32ª Sessão Ordinária, Outubro de 2002.

Sudão e foi interrompido; ou que ele estava a ponderar o exercício dos seus Direitos Humanos, mas foi impedido de exercer estes direitos.

44. Durante a 27ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, o representante do Estado inquirido não contestou os factos arrolados pelo queixoso, tendo declarado, todavia, que a Constituição do Sudão garante o direito à liberdade de circulação (artigo 23), o direito à liberdade de expressão (artigo 25) e o direito à liberdade de associação (artigo 26). O representante não apresentou qualquer defesa contra as alegações de prisões, detenções e intimidação do Sr. Ghazi Suleiman.

45. O Estado inquirido não apresentou argumentos sobre os méritos respeitantes a esta comunicação. Por conseguinte, a Comissão Africana baseará o seu argumento nos elementos providenciados pelo queixoso e condena a falha do Estado em não submeter argumentos sobre os méritos.

46. Ao adoptar a Resolução sobre o Direito da Liberdade de Associação, a Comissão Africana fez notar que os governos deveriam ser especialmente cuidadosos nos seguintes domínios:

> Ao regulamentarem o uso deste direito, as autoridades competentes não deveriam promulgar disposições que limitariam o exercício desta liberdade. A regulamentação do direito à liberdade de associação deveria ser consistente com as obrigações dos Estados segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.[2] (O discurso do Sr. Ghazi Suleiman é uma parte única e importante do debate político no seu país).

47. O artigo 60 da Carta estipula que a Comissão Africana retire inspiração do Direito Internacional sobre os Direitos do Homem e dos Povos.

48. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconhece que 'a liberdade de debate político situa-se no próprio âmago do conceito de uma sociedade democrática...'.[3]

49. A opinião da Comissão Africana é a do Tribunal Inter-Americano dos Direitos Humanos que defende que:

> A liberdade de expressão é uma pedra basilar sobre a qual repousa a própria existência de uma sociedade. É indispensável para a formação da opinião pública. É também uma *condition sine qua non* para o desenvolvimento de partidos políticos, de sindicatos, de sociedades científicas e culturais e, em geral, de todos quantos desejem influenciar o público. Representa, em suma, os meios que permitem à comunidade, ao exercer as suas opções, estar suficientemente informada. Por conseguinte, poder-se-á dizer que uma sociedade que não está bem informada não é uma sociedade que seja realmente livre.[4]

50. O Tribunal Inter-Americano declara que: 'quando a liberdade de expressão de um indivíduo é ilegalmente restringida, não é apenas o direito desse indivíduo que é violado, também o direito de todos os outros de' receberemo informação e ideias.[5] É particularmente grave quando a informação que está a ser negada a outros diz respeito aos Direitos Humanos protegidos na Carta Africana, como em cada instância na qual o Sr. Ghazi Suleiman foi preso.

51. As acusações apresentadas contra o Sr. Ghazi Suleiman pelo Governo do Sudão indicam que o governo acreditava que o seu discurso ameaçava a segurança e a ordem pública.

[2] Vide Resolução sobre a Liberdade de Associação, adoptada na 11ª Sessão Ordinária em Tunes de 2 a 9 de Março de 1992 em Tunes. Opinião OC-5/85, 13 de Novembro de 1985, Inter-Am Court HR Ser AN 5 no parágrafo 70.

[3] *Lingens vs Áustria*, julgamento do Eur Crt HR Série AN 236 (Abril de 1992) e *Thorgeirson vs Islândia,* julgamento do Eur Crt HR Série AN 239 (Junho de 1992).

[4] *Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism* (artigos 13 e 29 da Convenção Americana dos Direitos Humanos).

[5] *Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice ofJournalism* (artigos 13 e 29 da Convenção Americana dos Direitos Humanos) Parecer Consultivo OC-5/85, 13 de Novembro de 1985, Inter-Am Court HR Ser AN 5 no parágrafo 30.

52. Porque o discurso do Sr. Suleiman se dirigia directamente à promoção e protecção dos Direitos Humanos, 'é de especial valor para a sociedade e merecedor de especial protecção'.[6]
53. Em conformidade com o seu importante papel de promoção da democracia no continente, a Comissão Africana deveria também considerar que um discurso que contribui para o debate político deverá ser protegido. Os desafios mencionados supra à liberdade de expressão do Sr. Suleiman pelo governo do Sudão violam o seu direito de expressão segundo o artigo 9 da Carta Africana. Contudo, as alegações de detenções, prisões e ameaças constituem também uma violação do artigo 6 da Carta.
54. O artigo10 da Carta estipula: 'Todo o indivíduo terá o direito de livre associação, conquanto respeite a lei'.
55. O artigo11 da Carta estipula:

> Todo o indivíduo terá o direito de se reunir livremente com outros. O exercício deste direito sujeitar-se-á apenas às restrições necessárias previstas na lei, em particular aquelas que são promulgadas no interesse da segurança nacional…e direitos e liberdades de outros.

56. Ao impedir o Sr. Ghazi Suleiman de se reunir com outros para discutir Direitos Humanos e ao puni-lo por tal, o Estado inquirido violou os Direitos Humanos do Sr. Ghazi Suleiman de liberdade de associação e de reunião, que são protegidos pelos artigos 10 e 11 da Carta Africana.
...
64. Ao impeder o Sr. Ghazi Suleiman de viajar a Sinnar, localizada no Estado do Nilo Azul (Blue Nile State), uma parte do país sob controlo do governo do Sudão, a fim de falar a um grupos de defensores dos Direitos Humanos, o governo do Sudão violou o direito do Sr. Ghazi Suleiman de liberdade de circulação no seu próprio país. Tal constitui uma violação do artigo 12 da Carta.
65. O facto de o Sr. Ghazi Suleiman advogar meios de acção pacíficos e de a sua advocacia nunca ter causado problemas sociais é prova adicional de que as queixas relativamente às suas acções, apresentadas pelo Estado inquirido, não eram proporcionais e necessárias para o alcance de qualquer objectivo legítimo. Para mais, as acções do governo do Sudão não só impedem o Sr. Ghazi Suleiman de exercer os seus direitos, como também têm um sério efeito desencorajador sobre outras pessoas que possam também contribuir para a promoção e protecção dos Direitos Humanos no Sudão.
66. Pelas razões supra, a interferência nos direitos do Sr. Ghazi Suleiman de liberdade de expressão, de associação e de reunião não poderá ser justificada.

Assim, a Comissão Africana:

- Considera a República do Sudão em violação dos artigos 6, 9, 10, 11 e 12 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; e
- Solicita ao governo do Sudão que emende as suas leis de modo a providenciar protecção d*e jure* dos Direitos Humanos de liberdade de expressão, de reunião, associação e de circulação.

[6] Artigo 6 da Declaração da ONU de Defensores dos Direitos Humanos.

Interights e Outros vs Mauritânia
[Comunicação 242/2001 – 17º Relatório Anual de Actividades]

Neste caso, o principal partido da oposição na Mauritânia tinha sido dissolvido pelo governo. A Comissão aplica o padrão de estrita proporcionalidade em respeito das limitações.

Resumo dos factos

...

2. Os queixosos, mandatados pelo Sr. Mr Ahmed Ould Daddah, alegam os seguintes factos: Por Decreto 2000/116.PM/MIPT, com data de 28 de Outubro de 2000, *Union des Forces Démocratiques/Ere nouvelle* (UFD/EN), o principal partido da oposição na Mauritânia, liderado pelo Sr. Ahmed Ould Daddah, foi dissolvido pelo Primeiro-Ministro da República Islâmica da Mauritânia, o Sr. Cheick El Avia Mohamed Khouna.

3. Esta medida, tomada em conformidade com a lei mauritaniana (em particular com os artigos 11 e 18 da Constituição Mauritaniana e com o Decreto 91.024 de 25 de Julho de 1991, que trata de partidos políticos nos artigos 4, 25 e 26), foi imposta, de acordo com um oficial sénior, na sequência de uma série de empreendimentos e acções cometidos por líderes desta organização política e que:

- estavam a prejudicar a boa imagem e os interesses do país;
- incitavam os Mauritanianos à violência e à intolerância; e
- levaram a manifestações que comprometiam a ordem pública, a paz e a segurança.

...

Sobre a legalidade do Acto que rege a dissolução e os lapsos ilegais e injustificados atribuídos ao partido político UFD/Ere nouvelle

...

76. De acordo com a interpretação dada pela Comissão Africana à liberdade de expressão e ao direito de associação, conforme definidos na Carta Africana, os Estados têm o direito de regulamentar, através da sua legislação nacional, o exercício destes dois direitos. Os artigos 9(2), 10(1) e 13(1) da Carta Africana referem-se todos eles especificamente à necessidade de se respeitar as disposições da legislação nacional na implementação e e usufruto de tais direitos. Neste caso em particular, as disposições relevantes das leis mauritanianas que haviam sido aplicadas são os artigos 11 e 18 da Constituição e os artigos 4, 25 e 26 do Decreto 91-024 de 25 de Julho de 1991 relativos aos partidos políticos.

77. Contudo, estes regulamentos deveriam ser compatíveis com as obrigações dos Estados, conforme estipulados na Carta Africana.[28] No caso específico da liberdade de expressão, que a Comissão Africana considera um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento do indivíduo, para a sua consciência política e participação em assuntos públicos,[29] uma decisão recente[30] delineou de forma clara que o direito de os Estados restringirem, através da legislação nacional, a expressão de opiniões não significa que a legislação nacional possa colocar completamente de parte o

[28] Cf Resolução sobre o direito à liberdade de associação, parágrafo 3.

[29] 29 Comunicação 212/98, *Amnesty vs Zâmbia,* parágrafo 54 [(2000) AHRLR 325 (ACHPR 1999)].

[30] Comunicações 105/93, 128/94, 130/94 e 152/96, *Media Rights Agenda e Projecto dos Direitos Constitucionais vs Nigéria*, parágrafo 66 [(2000) AHRLR 200 (ACHPR 1998)].

direito à expressão e o direito de cada um expressar a sua opinião. Na opinião da Comissão, tal tornaria inoperante a protecção deste direito. Permitir que a legislação nacional tenha precedência sobre a Carta resultaria na eliminação da importância e do impacto dos direitos e das liberdades previstas na Carta. As obrigações internacionais deverão ter sempre precedência sobre a legislação nacional e qualquer restrição dos direitos garantidos pela Carta deverão estar em conformidade com as disposições da mesma.

78. Para a Comissão Africana, as únicas razões legítimas para restrição dos direitos e das liberdades contidas na Carta são aquelas estipuladas no artigo 27(2), nomeadamente que os direitos 'serão exercidos com a devida análise pelos direitos de outros, pela segurança colectiva, a moralidade e o interesse comum'.[31] E mesmo neste caso as restrições deverão 'basear-se no legítimo interesse público e o inconveniente causado por estas restrições deverá ser rigorosamente proporcional e absolutamente necessário para os benefícios a serem obtidos'.[32]

79. Para mais, a Comissão Africana exige que, para que uma restrição imposta pelos legisladores esteja conforme com as disposições da Carta Africana, aquela deverá ser feita 'com respeito pelos direitos dos outros, pela segurança colectiva e interesse comum'[33] e que deveria basear-se 'num legítimo interesse público ... e deveria ser estritamente proporcional e absolutamente necessária' para o objectivo pretendido.[34] E, para mais, a lei em questão deveria estar em conformidade com as obrigações que cada Estado subscreveu ao ratificar a Carta Africana,[35] não devendo 'fazer do próprio direito uma ilusão'.[36]

80. Há que notar que a liberdade de expressão e o direito de reunião estão estreitamente ligados porque a protecção de opiniões e o direito de as expressar livremente constitui um dos objectivos do direito de associação. E esta amálgama das duas normas torna-se mais clara ainda no caso dos partidos políticos, tomando-se em consideração o seu papel na manutenção do pluralismo e do funcionamento adequado da democracia. Portanto, um grupo político não poderá ser acossado pela simples razão de desejar realizar debates públicos, com o devido respeito pelas regras democráticas, sobre um determinado número de questões de interesse nacional.

...

85. A Comissão Africana nota que o Estado inquirido argumentou correctamente que as atitudes ou declarações dos líderes do partido dissolvido poderão, de facto, ter violado os direitos de indivíduos, a segurança colectiva dos Mauritanianos e o interesse comum, mas que a controversa medida de dissolução não foi 'estritamente proporcional' à natureza das infracções e dos delitos cometidos pelo UFD/EN.

Por estas razões, a Comissão Africana:

- Considera que a dissolução do partido político UFD/*Ere nouvelle* pelo Estado inquirido não era proporcional à natureza das infracções e dos delitos cometidos pelo partido político e está, portanto, em violação das disposições do artigo 10(1) da Carta Africana.

[31] Ibid, parágrafo 68.

[32] Ibid, parágrafo 69.

[33] Cf comunicação 140/94 citada supra, parágrafo 41 [Projecto de Direitos Constitucionais e Outros vs Nigéria (2000) AHRLR 227 (ACHPR 1999)].

[34] Cf comunicação 140/94 citada supra, parágrafo 42.

[35] Cf comunicação 147/95 e 149/96, *Sir Dawda K. Jawarav a Gambia, parágrafo* 59 [(2000) AHRLR 107 (ACHPR 2000)].

[36] Cf comunicação 140/94 citada supra, parágrafo 42.

Instituto Africano para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento (em nome dos refugiados da Sierra Leone na Guiné) vs Guiné

[Comunicação 249/2002 – 20º Relatório de Actividades]

Este caso diz respeito à violação dos direitos dos refugiados na Guiné, um dos principais países receptores de refugiados em África. Pela primeira vez, a Comissão considera não só uma violação da Carta Africana, como também da Convenção dos Refugiados da OUA.

Resumo dos factos

1. É alegado pelo queixoso que, a 9 de Setembro de 2000, o Presidente guineense Lansana Conté proclamou através da rádio nacional que os refugiados da Sierra Leone na Guiné deveriam ser presos, revistados e confinados em campos de refugiados. O seu discurso incitou soldados e civis de igual modo a encetarem uma discriminação maciça contra os refugiados da Sierra Leone em violação do artigo 2 da Carta Africana.

...

26. Na 35ª Sessão Ordinária, o Estado inquirido não estava representado em virtude da mudança de local. Na 35ª Sessão Ordinária, a Comissão ouviu apresentações orais por parte de queixosos e declarações por partes de testemunhas nos méritos da comunicação.

...

Admissibilidade

...

31. O artigo 56 (5) exige a exaustão de recursos locais como condição para a apresentação de uma queixa perante a Comissão, com base na premissa do princípio de que o Estado inquirido deverá primeiro ter uma oportunidade de desagravo pelos seus próprios meios, no âmbito do quadro do seu próprio sistema legal interno, do prejuízo alegadamente causado ao indivíduo.

32. No que diz respeito à questão da exaustão de recursos locais, um princípio apoiado pela Carta Africana, bem como pelo Direito Internacional Consuetudinário, o queixoso argumenta que qualquer tentativa por parte dos refugiados da Sierra Leone de buscarem reparações legais seria fútil por três razões:

33. Em primeiro lugar, a ameaça persistente de continuação de perseguição por parte de oficiais fomentou uma situação contínua na qual os refugiados estão em constante perigo de represálias e de castigo. Quando as autoridades incumbidas de providenciar protecção são os mesmos indivíduos que perseguem as vítimas, está comprometido o ambiente no qual os recursos domésticos possam estar disponíveis. Para mais, de acordo com o precedente estabelecido pela Comissão Africana na comunicação 147/95 e 149/96 *Jawara vs A Gâmbia* [(2000) AHRLR 107 (ACHPR 2000)], a necessidade de esgotar recursos domésticos não é necessariamente exigida se o queixoso estiver numa situação de perigo de vida que lhe indisponibiliza recursos domésticos.

34. Em segundo lugar, o número impraticável de potenciais queixosos dificulta aos tribunais domésticos de modo a proporcionar um meio efectivo de recurso. Em Setembro de 2000, a Guiné acolheu perto de 300 000 refugiados da Sierra Leone. Dada a escala maciça de crimes cometido contra os refugiados da Sierra Leone — 5000 detenções, violência de multidões por parte de forças de segurança da Guiné, pilhagem generalizada — os tribunais domésticos ficariam seriamente sobrecarregados, mesmo se apenas uma pequena parte das vítimas decidisse buscar recurso jurídico interno na Guiné. Por conseguinte, a exigência de esgotamento de recursos domésticos é impraticável.

35. Por fim, o esgotamento de recursos locais iria exigir das vítimas da Sierra Leone que regressassem à Guiné, o país onde sofreram a perseguição, uma situação que é tanto impraticável como desaconselhável. De acordo com o precedente estabelecido pela Comissão na comunicação 71/92 *Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme v Zambia*, as vítimas de perseguição não terão necessariamente de regressar ao local onde sofreram as perseguição com o fim de esgotarem os recursos locais.
36. No presente caso, os refugiados da Sierra Leone foram forçados a fugir da Guiné depois de sofrerem assédios, despejo, pilhagem, extorsão, prisões arbitrárias, detenções injustificadas, espancamentos e violações. Seria exigido das pessoas regressarem ao mesmo país onde sofreram perseguições? Por conseguinte, a exigência de esgotamento de recursos locais é inaplicável.
37. Por estas razões, a comunicação é declarada admissível.

Méritos

...
68. A Comissão Africana está ciente de que os países africanos em geral e a República da Guiné em particular enfrentam vários desafios no que diz respeito ao acolhimento de refugiados de países vizinhos devastados pela guerra. Em tais circunstâncias, alguns destes países recorrem frequentemente a medidas extremas para proteger os seus cidadãos. Todavia, tais medidas não deveriam ser tomadas em detrimento do usufruto dos Direitos Humanos.
69. Quando os países ratificam ou assinam instrumentos internacionais, fazem-no de livre vontade e com total conhecimento da sua obrigação de aplicarem as disposições destes instrumentos. Por conseguinte, a República da Guiné assumiu a responsabilidade de proteger os Direitos Humanos, nomeadamente os direitos de todos aqueles refugiados que procurem protecção na Guiné.
70. Na comunicação 71/92 *Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme v Zambia* [(2000) AHRLR 321 (ACHPR 1996)], a Comissão Africana destacou que 'quem redigiu a Carta considerou a expulsão em grande escala como uma especial ameaça aos Direitos Humanos'. Por conseguinte, a acção de um Estado que tenha como alvo grupos específicos em termos de nacionalidade, raça, etnia ou religião é geralmente qualificado como discriminatório neste sentido, uma vez que não tem qualquer base legal.
71. A Comissão Africana destaca que a Guiné acolhe a segunda maior população de refugiados em África, com pouco menos de meio milhão de refugiados das vizinhas Sierra Leone e Libéria. É em reconhecimento deste papel que a Guiné foi seleccionada para acolher os festejos do 30º Aniversário da Convenção de 1969 da OUA sobre os Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados em África, que se realizaram em Conacri, na Guiné, em Março de 2000.
72. A Comissão Africana reconhece a preocupação legítima do Governo da Guiné perante as ameaças à sua segurança nacional colocadas pelos ataques oriundos da Sierra Leone e da Libéria, com um fluxo de rebeldes e de armas através das fronteiras.
73. Como tal, o Governo da Guiné tem o direito de proceder contra pessoas que se acredite representarem uma ameaça à segurança do Estado. Contudo, as violações maciças dos Direitos Humanos dos refugiados, conforme delineados nesta comunicação, constituem uma violação flagrante das disposições da Carta Africana.
74. Apesar de a Comissão Africana não ter providenciado uma transcrição do discurso do Presidente, apresentações feitas perante a Comissão levam a crer que as provas e as declarações de testemunhas oculares revelam que estes

eventos tiveram lugar imediatamente após o discurso do Presidente da República da Guiné a 9 de Setembro de 2000.
75. A Comissão Africana considera que a situação prevalecente na Guiné durante o período em análise levou a determinadas violações dos Direitos Humanos.

Pelas razões supra, a Comissão Africana:

- Considera a República da Guiné em violação dos artigos 2, 4, 5, 12(5) e 14 da Carta Africana e do artigo 4 da Convenção da OUA que rege os Aspectos Específicos de Refugiados em África de 1969.
- Recomenda que seja criada uma Comissão Conjunta dos Governos da Sierra Leone e da Guiné para avaliação das perdas por parte de várias vítimas com vista à compensação das mesmas.

Prince vs África do Sul

[Comunicação 255/2002 – 36ª Sessão Ordinária, a ser publicada num Relatório de Actividades]

Neste caso, o queixoso alega que a sua liberdade de religião foi violada, pois ele terá de escolher entre manter as suas crenças Rastafari ou a sua carreira profissional de advogado. Considerando que a legislação relevante constitui uma limitação relevante deste direito, a Comissão reitera ainda que o princípio de subsidariedade e a margem de doutrina de apreciação não minimizam o seu mandato de fiscalização.

...

...

Decisão sobre os méritos

28. Conforme na queixa original, o queixoso é um homem de 32 anos que deseja vir a ser advogado nos tribunais da África do Sul. Tendo satisfeito todos os requerimentos académicos do Acto de Advogados Sul-Africanos (o Acto) (South African Attorney's Act (the Act)), o queixoso candidatou-se para registo de um contrato de serviço público junto da Law Society of Cape of Good Hope (the Law Society). Segundo o referido Acto, o registo de artigos de amanuense ou o desempenho de serviço público, conforme o Sr. Prince desejava, é outro requerimento que um candidato deverá preencher antes de poder ser admitido como advogado para exercer perante o Supremo Tribunal. Segundo as disposições do Acto, um candidato como o Sr. Prince deveria prestar serviço por um período de um ano. Antes desta prestação de serviço, contudo, o Acto exige que o candidato apresente prova satisfatória para a Sociedade Jurídica (Law Society) de que ele/ela é 'uma pessoa idónea'. Na sua candidatura à Sociedade, e como parte da exigência legal, o Sr. Prince revelou não só que ele possuía duas condenações anteriores pela posse de cannabis segundo o Acto de Drogas e de Tráfico de Drogas (o Acto de Drogas), como também pretendia continuar a consumir cannabis conforme inspirado e exigido pela sua religião Rastafari.
29. A Sociedade Jurídica (Law Society) recusou dar um contrato de serviço público ao Sr. Prince por ser da opinião que uma pessoa que, já tendo duas condenações pela posse de cannabis, declara ainda a sua intenção de continuar a consumir a substância, não é 'uma pessoa idónea' e não poderá ser aceite como advogado. O Sr. Prince alegou que a recusa da Sociedade

Jurídica (Law Society) de aceitação significou que, enquanto ele aderir aos requerimentos da sua fé Rastafari, nunca seria aceite como advogado. Concordantemente, o Sr. Prince apresentou esta queixa alegando violação dos artigos 5, 8, 15 e 17(2) da Carta Africana. Nas suas súplicas à Comissão Africana, o queixoso solicitou à Comissão Africana que considere o inquirido em violação dos referidos artigos e que lhe seja dado o direito de isenção para o consumo sagrado de cannabis, fazendo-lhe o obséquio razoável de modo a manifestar as suas crenças de acordo com a sua religião Rastafari.

...

Violação do direito de liberdade religiosa: Artigo 8 da Carta Africana

40. O queixoso alega a violação deste artigo devido à alegada proscrição por parte do Estado inquirido do consumo sagrado de cannabis e pela falha em abrir uma excepção religiosa para os Rastafari. O cerne do seu argumento é o de que a manifestação da crença religiosa Rastafari, que envolve o uso sagrado de cannabis, coloca os Rastafari em conflito com a lei e em perigo de prisão, processo e condenação por posse ou consumo de cannabis. Ainda que o queixoso admita que a proibição tenha um propósito racional e legítimo, ele considera ainda que esta proibição é desproporcional, uma vez que inclui no seu âmbito o uso sagrado de cannabis pelos Rastafari. Neste caso, o queixoso alega que a sua liberdade de religião é violada, porque ele tem de escolher entre manter as suas crenças Rastafari ou a sua carreira profissional como advogado. Considerando que a legislação pertinente impõe limitações razoáveis a este direito, a Comissão também reitera que o princípio de subsidariedade e a margem de doutrina de apreciação não minimizam o seu mandato de supervisão.

41. Apesar da liberdade de cada pessoa manifestar a sua religião ou crença não poder ser concretizada se houver restrições legais que impeçam uma pessoa de desempenhar acções ditadas pelas suas convicções, há que notar que uma tal liberdade não inclui por si só um direito geral de o indivíduo agir de acordo com a sua crença. Ainda que o direito de possuir crenças religiosas deva ser absoluto, o direito de agir de acordo com essas crenças não o é. Assim sendo, o direito de uma pessoa praticar a sua religião deverá sujeitar-se aos interesses da sociedade em algumas circunstâncias. O direito de um pai recusar tratamento médico a um filho doente, por exemplo, poderá estar subordinado ao interesse do Estado de protecção da saúde, segurança e bem-estar das suas crianças menores.

42. Assim, no presente caso, a Comissão defende que a restrição do Estado inquirido, que é geral e que, por acaso, afecta Rastafari de forma incidental (*de facto*), em conformidade com o Comité da ONU de Direitos Humanos, o qual, no caso *K Singh Bhinder vs Canada* (comunicação 208/1986) manteve as restrições contra o modo de manifestação da prática religiosa de uma pessoa. Este caso dizia respeito ao despedimento do queixoso do seu posto como electricista da companhia estatal Canadian National Railway Company. O queixoso havia insistido em usar um turbante (conforme os ditames da sua religião Sikh) em vez do material de segurança para a cabeça no seu local de trabalho, o que levou à terminação do seu contrato de trabalho. O Comité da ONU de Direitos Humanos manteve:

> Se a exigência de uso de um capacete for vista como uma discriminação de facto contra pessoas da religião Sikh segundo o artigo 26, então, na aplicação de critérios agora estabelecidos na jurisprudência do Comité, a legislação que exige dos trabalhadores empregados pelo governo federal que sejam protegidos contra lesões e choques eléctricos por meio do uso de chapéus duros deverá ser considerada como razoável e com fins objectivos que são compatíveis com o Convénio.

43. A Comissão Africana considera que as restrições nas duas legislações sul-africanas sobre o consumo e posse de cannabis são, de modo semelhante, razoáveis, na medida em que têm um propósito geral e que a protecção da

Carta da liberdade de religião não é absoluta. As únicas limitações legítimas dos direitos e liberdades contidos na Carta Africana encontram-se no artigo 27(2); i.e. que os direitos na Carta Africana 'serão exercidos tendo a devida consideração pelos direitos de outros, pela segurança colectiva, moralidade e interesse comum'. A limitação é inspirada pelo princípio estabelecido de que todos os direitos do Homem e dos Povos estão sujeitos à regra geral de que ninguém tem o direito de 'encetar qualquer actividade ou desempenhar qualquer acto com vista à destruição de qualquer um dos direitos e liberdades' reconhecidos noutra parte. E que as razões para possíveis limitações terão de ser fundamentadas num legítimo interesse estatal, sendo que os malefícios das limitações dos direitos terão de ser estritamente proporcionais e absolutamente necessários para as vantagens a obter. Há que notar que o interesse do Estado inquirido em acabar com o uso e abuso ou tráfico de cannabis resulta do facto de que, e isto é também admitido pelo queixoso, a cannabis é uma substância indesejável criadora de dependência. Para todos os fins e efeitos, esta constitui uma limitação legítima do exercício do direito à liberdade de religião no âmbito do espírito do artigo 27(2) cum artigo 8.

44. Para além disso, as limitações assim impostas ao queixoso e aos seus companheiros Rastafari enquadram-se firmemente no artigo 2 da Carta Africana, o qual exige que os Estados garantam a protecção igual da lei. Dado que as limitações são de aplicação geral, sem destacar o queixoso e os seus colegas Rastafari, mas sim aplicando-se a todos em geral, não se poderá dizer que são discriminatórias a ponto de privar o queixoso do livre exercício dos seus direitos religiosos.

Violação do direito à escolha ocupacional: Artigo 15 da Carta Africana

45. O queixoso alegou que, devido às suas crenças religiosas, a Sociedade Jurídica (Law Society) recusou dar-lhe um contrato de serviço público, violando assim o seu direito à escolha ocupacional. O queixoso argumentou que o efeito das restrições legais da cannabis negaram, de facto, o acesso do Rastafari a uma profissão.

46. Um dos propósitos desta disposição da Carta é o de garantir que os estados respeitem e protejam o direito de cada um ter acesso ao mercado de trabalho sem discriminação. A protecção deveria ser construída de modo a permitir determinadas restrições, dependendo do género de emprego e dos seus requerimentos. Dado o interesse legítimo que o Estado tem em restringir o consumo e posse de cannabis, conforme demonstrado supra, defende-se que o desafio ocupacional do queixoso poderia ser resolvido se ele decidisse aceitar estas restrições. Apesar de o queixoso ter o direito de escolher a sua vocação ocupacional, a Comissão não lhe deveria conceder a ele ou a qualquer outra pessoa uma via para contornar restrições legitimamente estipuladas no interesse de toda a sociedade. Assim, não há qualquer violação do seu direito de escolher a sua ocupação, uma vez que o próprio queixoso escolheu desqualificar-se da inclusão ao decidir confrontar as restrições legítimas.

Violação do direito à dignidade e à vida cultural: Artigos 5 e 17(2) da Carta

47. O queixoso apresenta infra uma lista com as principais características para identificação do modo de vida Rastafari (cultura): penteado, vestuário, alimentação, consumo de cannabis, a adoração de Jah Rastafari, o Deus Vivo, e outros. O queixoso declara ainda que a forma crucial de interacção social no seio dos seguidores desta religião é a adoração do Criador, o que não é possível sem cannabis, sendo que o Estado inquirido argumenta o contrário.

48. A Comissão faz notar que a participação na cultura de uma pessoa não deveria ser concretizada à custa do bem geral da sociedade. As minorias como os Rastafari poderão escolher livremente exercer a sua cultura, contudo, tal escolha não lhes poderá conceder poder sem peias para violar as normas que mantém toda a nação coesa. Também conforme alegado pelo Estado inquirido, o resultado seria a anarquia, o que poderá derrotar tudo por completo. Dado que a balança pende em favor de toda a sociedade por oposição a uma prática restrita da cultura Rastafari, a Comissão não considerará que o Estado inquirido violou quaisquer direitos culturais do queixoso.
49. No que diz respeito à alegada violação do direito à dignidade humana, a Comissão defende que o tratamento do queixoso por parte do Estado inquirido não constitui um tratamento injusto que resulte na sua perda de auto-estima e integridade. Dado que o queixoso e os seus companheiros Rastafari não são os únicos a serem proscritos do consumo ou da posse de cannabis, o queixoso não tem razões para se sentir desvalorizado, marginalizado e ignorado. Assim, a Comissão não considera que haja qualquer violação do direito à dignidade.

Com respeito aos argumentos do Estado inquirido, que invoca o princípio inter-relacionado de subsidariedade e a margem de doutrina de apreciação

50. A Comissão Africana destaca o significado dado as estas doutrinas por parte do Estado inquirido, conforme delineado nas suas apresentações ao anterior. O princípio de subsidariedade informa, de facto, a Carta Africana, assim como qualquer outro instrumento internacional e/ou regional dos Direitos Humanos faz ao respectivo órgão superior criado sob a sua égide, que a Comissão Africana não pode ser substituída por procedimentos internos ou domésticos existentes no Estado inquirido, isto se este almejar efectivar a promoção e a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos consagrados segundo a Carta Africana.
51. Do mesmo modo, a margem de doutrina de apreciação informa a Carta Africana que reconhece que o Estado inquirido se encontra numa melhor posição para a adopção de regras, políticas e directrizes nacionais de promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, na medida em que tem conhecimento directo e contínuo da sua sociedade, das suas necessidades, recursos, da sua situação política e económica, práticas legais e do delicado equilíbrio que tem de ser alcançado entre forças competitivas e, por vezes, conflituosas entre si e que modelam a sua sociedade.
52. Ambas as doutrinas constituem a competência e o dever primários do Estado inquirido de promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos no âmbito da sua ordem interna. É por essa razão que, por exemplo, a Carta Africana, entre outros, exige que os queixosos esgotem os recursos locais segundo o seu artigo 56. A Comissão Africana também dá aos Estados-Membros a amplitude necessária, segundo artigos específicos, ao permitir-lhes que introduzam limitações. A Comissão Africana está ciente do facto de que é um órgão regional e que não pode, com toda a justiça, alegar estar em melhor posição do que os tribunais locais para progressão dos Direitos do Homem e dos Povos nos Estados-Membros.
53. Tendo sublinhado isto, contudo, a Comissão Africana não concorda com a construção restritiva sugerida pelo Estado inquirido destas duas doutrinas relacionadas com o papel da Comissão Africana, as quais, se não esclarecidas, equivaleriam a eliminar o mandato da Comissão Africana de monitorização e supervisão da implementação da Carta Africana. Qualquer que seja a discrição que estas duas doutrinas possam permitir aos Estados-Membros na promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos a nível interno, aquelas não negam o mandato da Comissão Africana de orientar, assistir,

supervisionar e insistir junto dos Estados-Membros no sentido de melhores padrões de promoção e protecção, caso se considere haver necessidade de práticas internas. De facto, as doutrinas permitem aos Estados-Membros que, em primeiro lugar, assumam a responsabilidade da implementação da Carta Africana nos seus respectivos países. Ao fazê-lo, os Estados-Membros são informados pela confiança que a Carta Africana deposita nos Estados-Membros para que reconheçam e efectivem os direitos consagrados nela. O que a Comissão Africana não permitiria, contudo, seria uma leitura restritiva destas doutrinas, conforme a do Estado-inquirido, que advoga uma abordagem de não-intromissão por parte da Comissão Africana com base na mera declaração de que os seus procedimentos domésticos cumprem mais do que as exigências mínimas da Carta Africana.

Por estas razões, a Comissão Africana:

- Considera não haver qualquer violação dos direitos do queixoso conforme alegado.

Advogados para os Direitos Humanos vs Suazilândia
[Comunicação 251/ 2002 – 18º Relatório Anual de Actividades]

Em 1973, o Rei Swazi abrogou a Constituição e a Carta de Direitos de 1968. Apesar de a Suazilândia só ter ratificado a Carta em 1995, a abrogação da Constituição, no parecer da Comissão, constitui uma violação contínua e, em resultado disso, a Comissão tem jurisdição. A Comissão considera que a Suazilândia está em violação de uma série de disposições da Carta Africana.

...
Admissibilidade
...
23. O queixoso defende que, em resultado da Proclamação do Rei à Nação 12 de 1973, foi banida a Constituição escrita e democrática do Reino da Suazilândia, promulgada em 1968 e que continha uma Carta de Direitos. Para mais, a Proclamação proibiu os Tribunais do Reino da Suazilândia de inquirir sobre a validade da Proclamação e de quaisquer actos empreendidos em concordância com a Proclamação.
24. O queixoso indica que, segundo a Proclamação, o Rei tem poder absoluto sobre o Reino, o poder judicial é exercido por ele e o Rei retém o poder de anular todas as decisões dos tribunais, eliminando assim qualquer via legal para desagravo. O queixoso cita o caso de *Professor Dlamini vs O Rei* de modo a ilustrar as instâncias nas quais o Rei exerceu o seu poder para minar as decisões dos tribunais. Neste caso, o Tribunal de Recurso anulou a Ordem de Infracções Não-Afiançáveis de 1993, o que destituiu a jurisdição do tribunal de considerar pedidos de fiança. Na sequência da decisão do Tribunal de Recurso, o Rei emitiu um decreto 2 of 2001 que reinstaurava a Ordem de Infracções Não-Afiançáveis. Todavia, devido a pressões internacionais, o Rei mais tarde repeliu aspectos da reinstaurada Ordem de Infracções Não-Afiançáveis por meio do Decreto 3 de 2001.
25. Assim, o queixoso argumenta que não poderão ser esgotados os recursos internos porque estão indisponíveis em virtude da Proclamação e mesmo se um caso pudesse ser instruído e ganho nos tribunais da Suazilândia, tal não

constituiria um recurso significativo e duradouro porque o Rei tornaria nula tal vitória legal.

26. O queixoso apresenta todas as proclamações feitas pelo Rei e, após examinar atentamente as proclamações, a Comissão Africana nota que em nenhuma das proclamações existe uma cláusula de destituição com o efeito de que os tribunais do Reino da Suazilândia são proibidos de inquirir sobre a validade da proclamação ou de quaisquer actos empreendidos em concordância com a Proclamação.

27. A Comissão Africana tomou este assunto em consideração e tem consciência de que o Reino da Suazilândia não tem tido Constituição nos últimos 31 anos. Para mais, o queixoso apresentou à Comissão Africana informação que demonstra que o Rei está preparado para utilizar o poder judicial que lhe foi conferido a si com o fim de anular decisões do tribunal. Assim sendo, a Comissão Africana, tomando em consideração o contexto geral no qual o sistema judicial na Suazilândia está a funcionar e os desafios com que se tem deparado especialmente no passado recente, crê que quaisquer recursos que pudessem ter sido utilizados no que diz respeito à presente comunicação teriam sido provavelmente temporários. Por outras palavras, a Comissão Africana é da opinião que a probabilidade de o queixoso ser bem sucedido em conseguir um recurso que repare legalmente a situação objecto de queixa neste caso é tão mínima que o torna indisponível e, assim, ineficaz. Pelas razões aqui apresentadas supra, a Comissão Africana declara esta comunicação admissível.

...

Decisão da Comissão sobre os méritos

41. Ao tomar esta decisão sobre os méritos, a Comissão Africana gostaria de salientar que está desiludida com a falta de cooperação por parte do Estado inquirido. A decisão sobre os méritos foi tomada sem qualquer resposta por parte do Estado. Na verdade, desde que a comunicação foi apresentada à Comissão e apesar do envio de variada correspondência ao Estado, não houve qualquer resposta deste sobre o assunto. Em tais circunstâncias, a Comissão não tem outra opção senão tomar uma decisão com base na informação à sua disposição.

42. Há, no entanto, que declarar que, fazendo fé na informação providenciada pelo queixoso, a Comissão não se apressou a tomar uma decisão. A Comissão analisou cada alegação feita e estabeleceu a veracidade das mesmas.

43. Um assunto preliminar que tem de ser abordado pela Comissão Africana é o da competência da Comissão para tomar em consideração alegações de violações dos Direitos Humanos que tiveram lugar antes da adopção da Carta ou até mesmo antes da sua entrada em vigor. Ao fazer esta determinação, a Comissão tem de estabelecer uma diferença entre as alegações que já não estão a ser perpetradas e as violações que prosseguem.

44. No primeiro caso, isto é, de violações que ocorreram antes da entrada em vigor da Carta, mas que já não ocorrem ou que pararam antes de entrada em vigor da Carta, a Comissão não tem qualquer competência de as tomar em consideração. Os eventos que ocorreram antes da data de ratificação da Carta estão, portanto, fora da competência da Comissão *ratione temporis*. A Comissão é apenas competente *ratione temporis* para considerar eventos que ocorreram após aquela data ou, se aconteceram antes, de eventos que constituem uma violação contínua após essa data.

45. Na presente comunicação, as violações supostamente terão tido início em 1973, na sequência da Proclamação por parte do Rei, isto é, antes da entrada em vigor da Carta Africana, e prosseguiram após a entrada em vigor da Carta e até à ratificação da Carta por parte do Estado inquirido, continuando até à data. A Comissão, portanto, tem competência para lidar com a comunicação.

46. A Comissão tem competência r*atione loci* para analisar o caso porque a petição alega violações de direitos protegidos pela Carta Africana, violações essas que tiveram lugar dentro do território de um Estado-Parte daquela Carta. A Comissão tem competência *ratione materiae*, uma vez que a petição alega violações dos Direitos Humanos protegidos pela Carta e, por fim, tem competência *ratione temporis*, uma vez que os factos alegados na petição tiveram lugar quando a obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Carta estava em vigor para o Reino da Suazilândia. Dado que a Suazilândia assinou a Carta em 1991 e mais tarde a ratificou em 15 de Setembro de 1995, é evidente que os alegados eventos continuaram a ser perpetrados, mesmo quando havia obrigação de respeitar e salvaguardar todos os direitos consagrados na Carta, dando à Comissão competência *rationae temporis*.

47. As duas fases de assinatura e de ratificação de um tratado internacional dá aos Estados a oportunidade de tomarem medidas para garantir que os mesmos fazem as adaptações internas necessárias de modo a assegurar que, quando ratificarem um tratado, este esteja em conformidade com a sua legislação interna. Ao ratificar a Carta, o Estado inquirido estava ciente da violação que é objecto de queixa e tinha a obrigação de dar tomar todas as medidas necessárias para cumprir com as suas obrigações segundo o artigo 1 da Carta – adoptar medidas legislativas e outras por forma a efectivar os direitos e as liberdades na Carta.

48. Do mencionado supra, é opinião da Comissão que a mesma é competente para lidar com o assunto perante si.

49. Tendo determinado que é competente para lidar com o assunto, a Comissão irá agora prosseguir com a análise de cada um dos direitos que alegadamente foram violados pelo Estado inquirido.

50. O queixoso argumenta que, ao ratificar a Carta Africana e ao não adoptar medidas legislativas e outras medidas para colocar a Proclamação de 1973 em conformidade com a Carta, o Estado inquirido violou o artigo 1 da Carta Africana. O uso do termo 'outras medidas' no artigo 1 proporciona aos Estados-Partes uma vasta escolha de medidas para utilizar na abordagem de problemas de Direitos Humanos. Na presente situação, em que um decreto foi promulgado pelo Chefe de Estado para abrogar a Constituição, é da incumbência do mesmo Chefe de Estado e de outras instituições relevantes no país demonstrar boa fé e ou reinstaurar a Constituição ou emendar o Decreto por forma a colocá-lo em conformidade com as disposições da Carta durante ou após a ratificação.

51. Na opinião da Comissão, ao ratificar a Carta sem ao mesmo tempo tomar medidas apropriadas para colocar as leis internas em conformidade com a mesma, a acção do Estado inquirido derrota o próprio objecto e espírito da Carta e, assim, viola o artigo 1 da mesma.

52. O queixoso alega também a violação do artigo 7 da Carta, declarando que a Proclamação investe o Rei de todos os poderes estatais, incluindo os poderes judiciais e a autoridade de nomear e destituir juízes e o Decreto 3/2001 que destitui a jurisdição dos tribunais para concessão de fianças em assuntos listados no plano. De acordo com o queixoso, tal demonstra que os tribunais não são independentes.

53. O artigo 7 da Carta Africana estipula garantias de julgamentos justos - salvaguardas de modo a garantir que qualquer pessoa acusada de uma infracção tem uma audiência justa. Na sua Resolução sobre Julgamento Justo adoptada na sua 11ª Sessão Ordinária, em Tunes, na Tunísia, de 2 a 9 de Março de 1992, a Comissão Africana defendeu que o direito a um julgamento justo inclui, entre outros aspectos, o direito a ser ouvido, o direito de uma pessoa detida ser informada no momento da detenção, numa língua que ele/ela perceba, acerca do motivo da detenção e a ser informado imediatamente

acerca de quaisquer acusações contra ele/ela, o direito de as pessoas presas ou detidas serem levadas imediatamente perante um juíz ou outro oficial autorizado por lei a exercer poder judicial e a serem julgadas dentro de um período razoável ou a serem libertadas e o direito de se ser considerado inocente até provada a sua culpa por um tribunal competente.

54. Na presente comunicação, a Proclamação de 1973 e o Decreto de 2001 investiam o poder judicial no Rei e destituíam a jurisdição do tribunal em determinados assuntos. Os actos de investimento de poder judicial no Rei ou a destituição dos tribunais em determinados assuntos em si não só constituem uma violação do direito a um julgamento justo conforme garantido no artigo 7 da Carta, como também têm a tendência de minar a independência do órgão judiciário.

55. O artigo 26 da Carta estipula que os Estados-Partes têm o dever de garantir a independência dos tribunais. O artigo 1 dos Princípios Básicos da ONU sobre a Independência do Órgão judiciário declara que:

> A independência do órgão judiciário será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na lei do país. É dever de todas as instituições governamentais e de outras respeitarem e observarem a independência do órgão judiciário.

O artigo 11 dos mesmos Princípios declara que 'o mandato dos juízes e a sua independência e segurança serão adequadamente garantidas por lei'. O artigo 18 estipula que 'Os juízes serão sujeitos a suspensão ou afastamento apenas por razões de incapacidade ou de comportamento que os torne inaptos a cumprir com os seus deveres'. O artigo 30 dos Padrões Mínimos de Independência Judicial da Associação Internacional da Ordem dos Advogados (IBA) garante ainda que: um Juíz não será sujeito a remoção a menos que, por motivo de um acto criminal ou por meio de negligência grosseira ou repetida ou por incapacidade física ou mental, o juíz se tenha revelado manifestamente inapto para ocupar o posto de juíz e o artigo 1(b) declara que 'A independência pessoal significa que os termos e condições de serviço judicial são adequadamente assegurados de modo a garantir que os juízes individuais não sejam sujeitos a controlo executivo'.

56. Ao confiar todos os poderes judiciais ao Chefe de Estado com poderes para destituir juízes, a Proclamação de 1973 mina seriamente a independência do órgão judiciário na Suazilândia. A principal *raison d'être* do princípio de separação de poderes é a de garantir que nenhum órgão do governo se torne demasiado poderoso e abuse do seu poder. A separação de poderes entre os três órgãos de governo - executivo, legislativo e judiciário, garantem controlos e avaliações dos excessos de cada um deles. Ao concentrar os poderes de todas as três estruturas numa única pessoa, a doutrina de separação de poderes é minada e fica sujeita a abuso.

57. Na sua Resolução sobre o Respeito e o Reforço da Independência do Órgão judiciário adoptada na sua 19ª Sessão Ordinária, realizada de 26 de Março a 4 de Abril de 1996 em Ouagadougou, no Burkina Faso, a Comissão Africana 'reconheceu a necessidade de os países africanos terem um órgão judiciário forte e independente que usufrua da confiança do povo para uma democracia e desenvolvimento duradouros'. A Comissão então:

> Insta todos os Estados-Partes da Carta a banir toda a sua legislação que seja inconsistente com os princípios do respeito pela independência do órgão judiciário, em especial no que diz respeito à nomeação e colocação de juízes e a abster-se de tomar quaisquer acções que possam ameaçar directa ou indirectamente a independência e segurança dos juízes e magistrados.

58. É evidente que a manutenção de uma lei que invista o Chefe de Estado de todos os poderes judiciais, com a possibilidade de contratar e despedir juízes, ameaça directamente a independência e segurança dos juízes e do órgão judiciário como um todo. A Proclamação de 1973, na medida em que permite a um Chefe de Estado que demita juízes e que exerça poder judicial, está em violação do artigo 26 da Carta Africana.

59. No que diz respeito à violação dos artigos 10 e 11, o queixoso defende que o que a Proclamação de 1973 faz é abolir e proibir a existência e a formação de partidos políticos ou organizações de natureza semelhante e que a Proclamação viola ainda o artigo 11 – o direito de livre associação, uma vez que o direito não pode ser separado do direito de associação livre e pacífica.
60. O artigo 10 da Carta Africana estipula que 'todo o indivíduo deverá ter o direito de livre associação desde que cumpra a lei'. O artigo 11 estipula que 'todo o indivíduo terá o direito de se reunir livremente com outros. O exercício deste direito será sujeito apenas a restrições necessárias previstas na lei ...'. Na comunicação 225/98, a Comissão Africana, citando a sua Resolução sobre o Direito de Associação, defendeu que a regulamentação do exercício de liberdade de associação deverá ser consistente com as obrigações dos Estados segundo a Carta Africana e, ao regulamentar o uso deste direito, as autoridades competentes não deverão promulgar disposições que poderão limitar o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não deverão anular disposições constitucionais ou minar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelos padrões internacionais. A Comissão reiterou esta ideia nas comunicações 147/95 e 149/96 e concluíu que este princípio não se aplica apenas à liberdade de associação, mas também a todos os outros direitos e liberdades consagrados na Carta, incluindo o direito de liberdade de reunião.
61. Há que admitir que a Proclamação que restringe o usufruto destes direitos foi promulgada antes da entrada em vigor da Carta. Contudo, o Estado inquirido tinha a obrigação de garantir que a Proclamação está conforme a Carta quando a ratificou em 1995. Ao ratificar a Carta sem tomar as medidas apropriadas para colocar as suas leis em conformidade com a mesma, a Comissão Africana é de opinião que o Estado não cumpriu com as suas obrigações segundo o artigo 1 da Carta e, ao falhar no cumprimento do dito dever, a proibição da criação de partidos políticos segundo a Proclamação permaneceu efectiva e, consequentemente, restritiva do usufruto do direito à liberdade de associação e reunião dos seus cidadãos. A Comissão, portanto, considera que o Estado violou dois artigos em virtude da Proclamação de 1973.
62. O queixoso alega ainda violação do artigo 13 da Carta Africana, afirmando que a Proclamação do Rei de 1973 restringiu a participação dos cidadãos na governação de acordo com o queixoso. O significado das secções 11 e 12 da Proclamação é que os cidadãos só poderão participar em assuntos de governação no âmbito de estruturas de Tinkhundla. Nas comunicações 147/95 e 146/96 *Jawara vs a Gâmbia* [(2000) AHRLR 107 (ACHPR 2000)] a Comissão defendeu que:

> A imposição de banir antigos Ministros e Membros do Parlamento está em contravenção dos seus direitos de participarem livremente no governo do seu país, o que está estipulado no artigo 13(1) da Carta. Do mesmo modo, banir partidos políticos é uma violação dos direitos do queixoso à liberdade de associação garantida segundo o artigo 10(1) da Carta.

63. Na presente comunicação, a Proclamação do Rei ilegaliza claramente a formação de partidos políticos ou de quaisquer estruturas semelhantes. Os partidos políticos são um dos meios de os cidadãos participarem na governação de forma directa ou por meio de representantes eleitos e da sua escolha. Ao proibir a formação de partidos políticos, a Proclamação do Rei minou seriamente a capacidade de o povo da Suaziândia participar no governo do seu país e, assim, violou, o artigo 13 da Carta.

Pelas razões apresentadas supra, a Comissão Africana:

- É de opinião que o Reino da Suazilândia, por meio da sua Proclamação de 1973 e pelo subsequente Decreto 3 de 2001, violou os artigos 1, 7, 10, 11, 13 e 26 da Carta Africana.

- Recomenda o seguinte: que a Proclamação e o Decreto sejam colocados em conformidade com as disposições da Carta Africana; que o Estado se comprometa com outros interessados, incluindo membros da sociedade civil, na concepção e redacção da nova Constituição; e que o Reino da Suazilândia informe a Comissão Africana, por escrito e no espaço de seis meses, das medidas que tomou para implementar as recomendações referidas supra.

República Democrática do Congo vs Burundi, Ruanda e Uganda
[Comunicação 227/99 – 20º Relatório de Actividades]

Na sua primeira comunicação inter-estatal, a Comissão considera que os Estados inquiridos violaram uma série de Direitos do Homem e dos Povos, incluindo o direito à auto-determinação, o direito ao desenvolvimento e o direito à paz e à segurança.

Resumo dos factos

...

2. A comunicação é apresentada contra as Repúblicas do Burundi, do Ruanda e do Uganda (doravante referidas, respectivamente, como 'Burundi', 'Ruanda' e 'Uganda'). A comunicação alega sérias e maciças violações dos Direitos do Homem e dos Povos, cometidas pelas forças armadas nestes três países nas províncias congolesas nas quais tem havido actividade rebelde desde 2 de Agosto de 1998 e pelas quais a República Democrática do Congo culpa o Burundi, o Uganda e o Ruanda. Em apoio da sua queixa, a República Democrática do Congo afirma que os governos ugandês e ruandês reconheceram a presença das suas respectivas forças armadas nas províncias orientais da República Democrática do Congo nos termos, como o caracteriza esta última, do 'pretexto falacioso' de 'salvaguardar os seus interesses'. O queixoso afima, para mais, que o governo Congolês tem 'provas suficientes e irrefutáveis do envolvimento do Burundi'.

...

Lei

Admissibilidade

...

58. A Comissão é de opinião que o procedimento delineado no artigo 47 da Carta é permissivo e não-obrigatório, resultante do uso da palavra 'poderá'. Analisando a primeira frase desta disposição: 'Se um Estado-Parte da presente Carta tem razões válidas para acreditar que outro Estado-Parte desta Carta violou as disposições da Carta, aquele poderá, por meio de comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para o assunto'.

59. Para mais, quando a disputa não for resolvida amigavelmente, o artigo 48 da Carta exige de ambos os estados que apresentem o assunto à Comissão através do Presidente e que notifiquem os demais Estados envolvidos. O referido artigo, contudo, não estipula a apresentação ao Secretário-Geral da OUA. Não obstante, com base na decisão da Comissão na sua 25ª Sessão Ordinária, ao ser solicitado o envio de uma cópia da sua queixa ao Secretário-Geral da OUA (vide parágrafo 14 supra), o estado queixoso fê-lo.

...

61. O artigo 49, por outro lado, estipula um procedimento segundo o qual o Estado queixoso se dirige directamente à Comissão sem passar pela fase de conciliação. Concordantemente, o Estado queixoso poderá fazer referência ao assunto directamente à Comissão ao enviar uma comunicação ao Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado em questão. Um tal processo permite ao Estado requerente evitar estabelecer contactos com o Estado inquirido em casos nos quais tais contactos não sejam eficazes ou desejáveis em termos diplomáticos. Na opinião considerada da Comissão, parece ser este o caso. De facto, a situação de guerra não declarada prevalecente entre a República Democrática do Congo e os seus vizinhos a leste não favorece o género de contacto diplomático que facilitaria a aplicação das disposições dos artigos 47 e 48 da Carta. Foi também por esta razão que a Comissão assumiu a opinião de que o artigo 52 não se aplica a esta comunicação.
62. A Comunicação tem em mente o requerimento de poder considerar ou tratar um assunto levado perante si se as disposições do artigo 50 da Carta e da regra 97(c) do Regulamento Interno forem cumpridas, isto é, se os recursos locais, se existentes, tiverem sido esgotados, a menos que tal processo fosse indevidamente prolongado.
63. A Comissão nota que as violações que são objecto da queixa estão alegadamente a ser perpetradas pelos Estados inquiridos no território do Estado queixoso. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que os recursos locais são inexistentes e que, portanto, a questão do seu esgotamento não se levanta.
64. O efeito das alegadas actividades dos rebeldes e das forças armadas dos Estados inquiridos Partes da Carta, que também apoiam os rebeldes, não só se insere no âmbito do Direito Humanitário, mas também no mandato da Comissão. O efeito combinado dos artigos 60 e 61 da Carta leva a esta conclusão; e é também reforçado pelo artigo 23 da Carta Africana.
...
Do precedente, a Comissão declara a comunicação admissível.

Os méritos
66. O uso de força armada pelos Estados inquiridos, objecto da queixa da República Democrática do Congo, está em contravenção com o princípio estabelecido do Direito Internacional que declara que as suas disputas serão resolvidas com meios pacíficos, isto de um tal modo que a paz internacional, a segurança e a justiça não sejam ameaçadas. De facto, não poderá haver paz e segurança nem nacional nem internacional, garantidas pela Carta Africana, nas condições criadas pelos Estados inquiridos nas províncias leste do Estado queixoso.
67. O Ruanda e o Uganda, nos seus argumentos orais perante a Comissão na sua 27ª Sessão Ordinária realizada na Argélia, haviam argumentado que a decisão do Estado queixoso de apresentar a comunicação directamente ao Presidente da Comissão, sem primeiro notificá-los a eles e ao Secretário-Geral da OUA, é processualmente errado e, portanto, fatal para a admissibilidade do caso. Mas a Comissão Africana considerou de outro modo.
68. A Comissão considera a conduta dos Estados inquiridos inconsistente com o nível esperado deles segundo a Declaração da ONU sobre Relações Amigáveis, o que é afirmado implicitamente pelas Cartas da ONU e da OUA e que a Comissão é mandatada para proteger pelo artigo 23 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Qualquer dúvida de que esta disposição foi violada pelos Estados inquiridos é resolvida ao relembrar-se uma ordem da Declaração da ONU sobre Relações Amigáveis:

> Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir directa ou indirectamente, por qualquer razão que seja, nos assuntos internos ou externos de quaisquer outros Estados.

> Por conseguinte, a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou de ameaças tentadas contra a personalidade do Estado ou contra os seus elementos políticos, económicos e culturais estão em violação do Direito Internacional ... Também nenhum Estado poderá organizar, prestar assistência, fomentar, financiar, incitar ou tolerar actividades subversivas, terroristas ou armadas visando directamente o derrube violento do regime de outro Estado ou interferir nas contendas civis de outro Estado.

O teor da queixa da República Democrática do Congo contra os Estados inquiridos é abrangida pela proibição antecedente. Os Estados inquiridos violaram, portanto, o artigo 23 da Carta Africana. A conduta dos Estados inquiridos constitui ainda uma violação flagrante do inquestionável e inalienável direito dos povos da República Democrática do Congo à auto-determinação, estipulado no artigo 20 da Carta Africana, em especial a cláusula 1 desta disposição.

69. O Estado queixoso alega graves e maciças violações dos Direitos do Homem e dos Povos cometidas pelas Forças Armadas dos Estados inquiridos nas suas províncias orientais. Há pormenores de algumas dessas violações, como massacres, violações, mutilações, transferências maciças de populações e pilhagens dos haveres das pessoas. Conforme notado anteriormente, a série de violações alegadamente cometidas pelas Forças Armadas dos Estados inquiridos entra no âmbito do Direito Humanitário, sendo, portanto, correctamente abarcadas pelas quatro Convenções de Genebra e pelos seus Protocolos adicionais. E tendo a Comissão considerado que a alegada ocupação de partes das províncias do Estado queixoso pelos Estados inquiridos está em violação da Carta, a Comissão não poderá fechar os olhos à série de violações dos Direitos Humanos concomitantes a de tal ocupação.

70. O efeito combinado dos artigos 60 e 61 da Carta Africana permite à Comissão retirar inspiração do Direito Internacional sobre os Direitos do Homem e dos Povos, da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana e de tomar ainda em consideração, enquanto medidas auxiliares para determinação dos princípios de direito, outras convenções internacionais gerais ou especiais, estipulando regras reconhecidas pelos Estados-membros da Organização da Unidade Africana, princípios gerais reconhecidos pelos Estados africanos, assim como precedentes e doutrinas legais. Em virtude dos artigos 60 e 61, a Comissão mantém que as quatro Convenções de Genebra e os dois Protocolos adicionais que abrangem os conflitos armados constituem parte dos princípios gerais de direito reconhecidos pelos estados africanos, tomando-os em consideração na deliberação deste caso.

71. Há que notar que o artigo 75(2) do Primeiro Protocolo das Convenções de Genebra de 1949 proibe os seguintes actos, em qualquer momento e em qualquer lugar, quer sejam cometidos por civis ou por agentes militares:

> Violência para com a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular; assassínio, tortura de todos os géneros,quer seja física ou mental; castigo físico; mutilações e atentados à dignidade pessoa, em particular, tratamento humilhante e degradante, prostituição forçada e qualquer forma de ataque indecente.

72. O Estado queixoso alega a ocupação das províncias orientais do país pelas Forças Armadas dos Estados inquiridos. O queixoso alega ainda que a maioria das províncias afectadas tem estado sob o controlo dos rebeldes desde 2 de Agosto de 1998, com a assistência e apoio dos Estados inquiridos. A apoiar esta queixa, o mesmo alega que os governos ruandês e ugandês admitiram a presença das respectivas Forças Armadas nas províncias orientais do país, sob aquilo a que designa como 'pretexto falacioso' de 'salvaguarda dos seus interesses'. A Comissão faz notar que esta queixa é corroborada por declarações dos representantes dos estados inquiridos durante a 27ª Sessão Ordinária realizada na Argélia.

73. O artigo 23 da Carta guarante a todos os povos o direito à paz e segurança nacional e internacional, prevendo ainda que '[os] princípios de solidariedade e relaçoes amigáveis afirmados implicitamente pela Carta das Nações Unidas e reiterados pela Carta da Organização da Unidade Africana deverão reger as relações entre Estados'. Os princípios de solidariedade e relações amigáveis contidos na Declaração de Princípios do Direito Internacional referentes a Relações Amigáveis e Cooperação entre estados em concordância com a Carta das Nações Unidas (Res. 2625 (XXV), adoptada pela Assembleia Geral da ONU a 24 de Outubro de 1970, proibe a ameaça ou uso da força por parte de Estados na resolução de disputas. O Princípio 1 estipula: Todo o Estado tem o dever de se abster, nas suas relações internacionais, da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou de agir de qualquer outra maneira inconsistente com os propósitos das Nações Unidas. Uma tal ameaça ou uso de força constitui uma violação do Direito Internacional e da Carta das Nações Unidas e nunca poderá ser empregada como meio de resolução de questões internacionais.

74. Na mesma linha de pensamento, o artigo 33 da Carta das Nações Unidas impõe 'às partes de qualquer disputa, cuja continuação é provável que coloque em perigo a manutenção da paz internacional e da segurança ... primeiro que tudo, que busquem uma solução por meio da negociação, do inquérito, da mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, recurso a agências ou acordos regionais ou a outros meios pacíficos da sua própria escolha'. O Capítulo VII da mesma Carta proibe absolutamente as ameaças à paz, as infracções da paz e os actos de agressão. O artigo III da Carta da OUA declara que:

> Os Estados-Membros, em busca dos propósitos declarados no artigo II, afirmam solenemente a sua adesão aos seguintes princípios: ... (2) Não-ingerência nos assuntos internos dos estados; (3) Respeito pela soberania e integridade territorial de cada Estado e pelo seu direito inalienável a uma existência independente; (4) *Resolução pacífica de disputas por meio da negociação,* media*ção, conciliação ou arbitragem*.

75. É ainda uma contravenção do princípio estabelecido do Direito Internacional, o qual declara que os Estados deverão resolver as suas disputas com meios pacíficos, isto de um tal modo que a paz internacional, a segurança e a justiça não sejam ameaçadas. Conforme notado no parágrafo 66 supra, não poderá haver nem a paz nem a segurança nacionais e internacionais, garantidas pela Carta, com uma tal conduta por parte dos Estados inquiridos nas províncias orientais do estado queixoso.

76. A Comissão, portanto, desaprova da ocupação do território do queixoso pelas Forças Armadas dos Estados inquiridos e considera-a inadmissível, inclusive perante o seu argumento de estarem no território do queixoso de modo a salvaguardar os seus interesses nacionais, e, por conseguinte, em contravenção do artigo 23 da Carta. A Comissão crê vigorosamente que tais interesses seriam mais bem protegidos dentro dos limites dos territórios dos Estados inquiridos.

77. Há que repetir que a Comissão considera a conduta dos Estados inquiridos, ao ocuparem territórios do Estado queixoso, uma violação flagrante dos direitos dos povos da República Democrática do Congo do direito inquestionável e inalienável de auto-determinação estipulado no artigo 20 da Carta Africana.

78. Conforme declarado anteriormente, a Comissão tem o direito, em conformidade com os artigos 60 e 61 da Carta Africana, de se inspirar do Direito Internacional dos Direitos do Homem e dos Povos, ... da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ... de tomar ainda em consideração, enquanto medidas auxiliares para determinação dos princípios de direito, outras convenções internacionais gerais ou especiais, estipulando regras reconhecidas pelos Estados-Membros da Organização da

Unidade Africana, princípios gerais reconhecidos pelos Estados africanos, assim como precedentes e doutrinas legais. Ao invocar estas disposições, a Comissão defende que as quatro Convenções de Genebra e os dois Protocolos adicionais, que abarcam os conflitos armados, se enquadram perfeitamente na categoria de convenções internacionais especiais, estipulando regras reconhecidas pelos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana e que também constituem parte dos princípios gerais reconhecidos pelos Estados africanos e que os mesmos serão tomados em consideração na deliberação deste caso.

79. A Comissão considera que os assassínios, os massacres, violações, mutilações e outros abusos graves dos Direitos Humanos, cometidos enquanto as Forças Armadas dos Estados inquiridos estavam ainda em ocupação efectiva das províncias orientais do Estado queixoso, são repreensíveis e também inconsistentes com as suas obrigações segundo a Parte III da Convenção de Genebra relativa à Protecção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949 e o Protocolo 1 da Convenção de Genebra.

80. Estes abusos constituem também violações flagrantes do artigo 2 da Carta Africana, dado tais actos serem dirigidos contra as vítimas em virtude da sua nacionalidade de origem, e do artigo 4, que garante o respeito pela vida e pela integridade de uma pessoa e proibe a privação arbitrária de direitos.

81. A alegação de transferência em massa de pessoas das províncias orientais do Estado queixoso para os campos no Ruanda, conforme alegado pelo queixoso e não refutado pelo inquirido, é inconsistente com o artigo 18(1) da Carta Africana, que reconhece a família como a unidade natural e a base da sociedade e lhe garante protecção apropriada. É ainda uma infracção do direito da liberdade de circulação e do direito de partir e regressar ao próprio país, direitos esses garantidos segundo o artigo 12(1) e (2) da Carta Africana respectivamente.

82. O artigo 56 do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 estipula:

> Fábricas ou instalações que contenham forças perigosas, nomeadamente barragens, diques e estações geradoras de energia eléctrica nuclear não serão objecto de ataque militar, ainda que esses objectos sejam objectivos militares, se tal ataque causar a libertação de forças perigosas e consequentes perdas severas no seio da população civil.
>
> A protecção especial contra ataques, estipulada no parágrafo 1, cessará: (a) no caso de uma barragem ou de um dique, apenas se estes forem usados com outro objectivo que não seja o da sua normal função num apoio regular, significativo e directo de operações militares e se tais ataques forem de uma maneira exequível a cessar tal apoio ...
>
> Em todos os casos, a população civil e os indivíduos civis continuarão a ter o direito a toda a protecção que lhes é concedida pelo Direito Internacional, incuindo a protecção de medidas de precaução estipuladas no artigo 57.

83. Conforme notado anteriormente, ao tomar o artigo 56, citado supra, em consideração, e em conformidade com os artigos 60 e 61 da Carta Africana, a Comissão conclui que, com o cerco da barragem hidroeléctrica na província do Baixo Congo, os Estados inquiridos violaram a Carta.

84. O cerco da barragem hidroeléctrica pode ser ainda enquadrado na proibição contida na Convenção de Haia (II) respeitante às Leis e Costumes de Guerra em Terra, que estipula no artigo 23 que 'para além das proibições estipuladas pelas Convenções especiais, é especialmente proibido ... destruir a propriedade do inimigo, a menos que tal destruição possa ser exigida imperativamente pelas necessidades de guerra'. Por paridade da razão e tendo em mente os artigos 60 e 61 da Carta, os Estados inquiridos estão em violação da Carta no que diz respeito ao referido artigo 23.

85. O caso de *O Tribunal Penal Internacional para a Jugoslávia vs Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo* (o Juízo Celebici; Nov., 16, 1998 no parágrafo 587) apoia a posição da Comissão. É declarado, *inter*

alia, que o Direito Internacional hoje impõe limitações estritas às medidas que uma parte num conflito armado poderá tomar legalmente em relação à propriedade pública e privada de uma parte oposta. As normas básicas a este respeito, que formam parte do Direito Consuetudinário Internacional ... incluem o princípio fundamental ... de que a propriedade privada terá de ser respeitada e não poderá ser confiscada ... a pilhagem é formalmente proibida.

86. A violação de mulheres e raparigas, conforme alegado e não refutado pelos Estados inquiridos, é proibida segundo o artigo 76 do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, que estipula que 'as mulheres deverão ser objecto de especial respeito e deverão ser protegidas em especial contra a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de ataque indecente'. Representa também uma infracção tanto da Carta Africana como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e, com base nos artigos 60 e 61 da Carta Africana, os Estados inquiridos são considerados como estando em violação da Carta.

87. A Comissão condena o lançamento indiscriminado e/ou enterramentos em massa de vítimas das séries de massacres e assassínios perpetrados contra os povos da província oriental do Estado queixoso enquanto as forças armadas dos estados inquiridos estavam, de facto, a ocupar as referidas províncias. A Comissão considera ainda estes actos bárbaros e em violação desregrada do direito dos povos Congoleses ao desenvolvimento cultural garantido pelo artigo 22 da Carta Africana, sendo uma afronta às nobres virtudes da tradição histórica africana e dos valores enunciados no preâmbulo da Carta Africana. Tais actos são proibidos segundo o artigo 34 do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, que estipula o respeito pelos restos mortais das pessoas e dos seus túmulos. Ao desrespeitar esta última disposição, os Estados inquiridos violaram a Carta Africana com base nos artigos 60 e 61 deste instrumento.

88. A pilhagem, assassínio, transferências em massa e indiscriminadas de populações civis, o cerco e danificação da barragem hidroeléctrica, a interrupção de serviços essenciais nos hospitais, conducentes a mortes de pacientes e a uma ruptura geral da vida, e o estado de guerra que ocorreu enquanto as forças dos Estados inquiridos ocuparam e controlaram as províncias orientais do Estado queixoso estão em violação do artigo 14, que garante o direito à propriedade, dos artigos 16 e 17 (todos da Carta Africana), que estipulam, respectivamente, o direito ao melhor estado de saúde física e mental possível e à educação.

89. A Parte III da Convenção de Genebra Relativa à Protecção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949, em particular no artigo 27, estipula um tratamento humano, em todos os momentos, das pessoas protegidas e a protecção contra todos os actos de violência ou ameaças e contra insultos e a curiosidade pública. Estipula ainda a protecção de mulheres contra qualquer ataque à sua honra, em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer forma de ataque indecente. O artigo 4 da Convenção define uma pessoa protegida como aquela que, a um dado momento e seja de que maneira for, se encontre, em caso de conflito ou de ocupação, nas mãos de uma parte do conflito ou do poder ocupante do qual não seja cidadão nacional.

90. O Estado queixoso alega que, entre Outubro e Dezembro de 1998, o ouro produzido pela empresa OKIMO e por escavadores locais rendeu US$100,000,000 (cem milhões de dólares norte-americanos) ao Ruanda. Segundo so seus cálculos, o café produzido na região e no Norte de Kivu rendeu US$70,000,000 (setenta milhões de dólares norte-americanos) ao Uganda no mesmo período. Para mais, o Ruanda e o Uganda assumiram o controlo dos lucros fiscais e alfandegários colectados respectivamente pela

Directoria Geral dos Impostos. O saque da riqueza das províncias orientais do Congo está ainda a afectar espécies animais em perigo, como okapis, gorilas da montanha, rinocerontes e elefantes.

91. De facto, os Estados inquiridos, especialmente o Uganda, refutaram estas alegações, afirmando que as suas tropas nunca entraram em algumas das regiões onde foram acusados de violações dos Direitos Humanos e de pilhagem dos recursos naturais dos Estados queixosos. Contudo, a Comissão Africana tem provas de que alguns destes factos ocorreram de facto e que são imputáveis aos exércitos e agentes dos estados inquiridos. De facto, as Nações Unidas reconheceram que, durante o período no qual os exércitos dos Estados inquiridos controlavam efectivamente partes do território do Estado queixoso, houve pilhagens dos recursos naturais do estado queixoso. As Nações Unidas criaram um Painel de Peritos para investigar este assunto.[1]

92. O relatório do Painel de Peritos, apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas em Abril de 2001 (sob a referência S/2001/357) identificou todos os Estados inquiridos, entre outros actores, como estando envolvidos no conflito ds República Democrática do Congo.[2] O relatório apresenta provas prolíficas do envolvimento dos Estados inquiridos na exploração ilegal dos recursos naturais do Estado queixoso. No parágrafo 5 do Sumário deste relatório é declarado:

> Durante esta primeira fase (*designada pelos peritos como Fase de Pilhagem em Escala Maciça*), foram levados ou transferidos depósitos de minérios, café, madeira, gado e dinheiro, disponíveis em territórios conquistados pelos exércitos do Burundi, do Ruanda e do Uganda, para estes países ou exportados para mercados internacionais pelas suas forças e pelos seus cidadãos nativos.[3]

93. O parágrafo 25 do relatório declara ainda:

> A exploração ilegal de recursos (da República Democrática do Congo) pelo Burundi, Ruanda e Uganda tomou diferentes formas, incluindo a confiscação, a extracção, o monopólio forçado e a fixação de preços. De todos estas formas, as duas primeiras atingiram proporções que fizeram da guerra na República Democrática do Congo um negócio muito lucrativo.

94. A Comissão, portanto, considera a exploração ilegal/pilhagem dos recursos naturais do Estado queixoso em contravenção do artigo 21 da Carta Africana, o qual estipula:

> Todos os povos deverão dispor da sua riqueza e dos seus recursos naturais. Este direito será exercido no exclusivo interesse do povo. Em caso algum poderá um povo ser privado do mesmo ... os Estados-Partes da presente Carta exercerão individual e colectivamente o direito à livre disposição da riqueza e dos recursos naturais com vista ao reforço da Unidade Africana e da solidariedade.

95. A privação do direito do povo da República Democrática do Congo, neste caso, a dispor livremente da sua riqueza e recursos naturais deu azo a uma outra violação – do direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural e ao dever geral dos Estados de, individual e colectivamente, assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento, garantido segundo o artigo 22 da Carta Africana.

96. Ao recusar participar em quaisquer dos procedimentos, ainda que devidamente informado e convidado a responder às alegações, o Burundi admite as alegações feitas contra si.

[1] Vide Resolução 1457 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptada em 24/01/2003 sobre o Painel de Peritos da exploração ilegal dos recursos naturais da República Democrática do Congo. Vide ainda a declaração presidencial com data de 2 de Junho de 2000 (S/PRST/2000/20), por meio da qual o Conselho de Segurança solicitou ao Secretário-Geral das Nações Unidas que crie um Painel de Peritos sobre a Exploração de Recursos Naturais e de Outras Formas de Riqueza na República Democrática do Congo por um período de seis meses.

[2] Vide Ponto 10(a) do sumário do Relatório.

[3] Vide ainda parágrafos 26, 27, 32, 55, 64, etc do relatório.

97. Do mesmo modo, ao recusar tomar parte nos procedimentos para lá da fase de admissibilidade, o Ruanda admite as alegações feitas contra si.
98. Conforme no caso do Ruanda, o Uganda também é considerado responsável pelas alegações feitas contra si.

Pelas razões supra, a Comissão:
Considera os estados inquiridos em violação dos artigos 2, 4, 5, 12(1) e (2), 14, 16, 17, 18(1) e (3), 19, 20, 21, 22 e 23 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
Insta os Estados inquiridos a cumprirem com as suas obrigações segundo as Cartas das Nações Unidas, da Organização da Unidade Africana, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Declaração da ONU sobre os Princípios do Direito Internacional Respeitantes a Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados e outros princípios internacionais de direito aplicáveis e insta a que retirem imediatamente as suas tropas do território do queixoso.
Toma nota com satisfação dos desenvolvimentos positivos que ocorreram nesta matéria, nomeadamente a retirada das forças armadas dos Estados inquiridos do território do estado queixoso.
Recomenda que sejam pagas indemnizações adequadas, de acordo com meios apropriados, ao Estado queixoso para e em nome das vítimas dos Direitos Humanos pelas Forças Armadas dos Estados inquiridos enquanto as forças armadas dos Estados inquiridos tiveram controlo efectivo das províncias do Estado queixoso que sofreram essas violações.

Resoluções da Comissão Africana

Parte do mandato da Comissão é adoptar resoluções sobre questões dos Direitos Humanos. As resoluções poderão abordar questões processuais, servindo frequentemente para definir mais aprofundadamente os padrões definidos pela Carta Africana. A maioria das resoluções infra foi reimpressa em *Direitos Humanos Law in Africa* 2004. Disponíveis em www.chr.up.ac.za.

Resolução sobre o Processo Eleitoral e a Governação Participativa (1996)

AFIRMA que eleições são o único meio através do qual o povo pode eleger democraticamente o governo da sua escolha, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
ELOGIA os governos e os povos da República do Benim, das Ilhas Comores e da República da Sierra Leone pela organização bem sucedida de eleições livres e justas e espera que o seu exemplo encoraje e motive outros países na transição para a democracia;
ENFATIZA que é dever dos Estados-Partes da Carta tomarem as medidas necessárias para preservação e protecção da credibilidade do processo eleitoral. Estas medidas deverão incluir a presença de observadores nacionais e internacionais durante as eleições e deverá ser-lhes garantido acesso ao processo eleitoral e à segurança pessoal de modo a permitir-lhes o cumprimento da sua missão e a preparação do seu relatório sobre as eleições de um modo apropriado;
ENFATIZA AINDA que é responsabilidade dos Estados-Partes providenciar às comissões eleitorais, e a outros órgãos incumbidos da tarefa de organização de eleições nos seus países, material adequado, recursos e quaisquer itens necessários para a preparação e realização de eleições;
REITERA a importância de instituições e países africanos participarem na observação de eleições em Estados-Partes; e reitera a sua vontade de colocar à disposição dos Estados-Partes e de outras instituições a sua perícia e a dos seus membros na observação de eleições.

Resolução sobre a Concessão de Estatuto de Observador a Instituições Nacionais de Direitos Humanos em África (1998)

In more than 30 African countries there are national human rights institutions, with a greater or lesser degree of independence. They interact with the Commission in accordance with this Resolution.

...
Em mais de 30 países africanos existem instituições nacionais de Direitos Humanos, com maior ou menor grau de independência. Estas interagem com a Comissão de acordo com esta Resolução.
...
Considerando o preâmbulo da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos que reitera a adesão dos Estados Africanos 'aos direitos e liberdades

do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana, pelo Movimento dos Países Não-Alinhados e pelas Nações Unidas';
Considerando que o artigo 26 da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos estipula que 'os Estados-Partes da presente Carta terão o dever de ... permitir a criação e a melhoria de instituições nacionais adequadas incumbidas da promoção e da protecção dos direitos';
Considerando a recomendação adoptada no Programa de Acção da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos realizada em Viena, na Áustria em Junho de 1993 e das Resoluções das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, em particular a Resolução 1992/54 de 3 de Março de 1992 da Comissão dos Direitos Humanos e a Resolução 48/134 de 20 de Dezembro de 1993 da Assembleia Geral das Nações Unidas;
Considerando as decisões, resoluções, recomendações, recomendações e a Declaração Final adoptada pela Primeira Conferência de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos em África realizada em Iaoundé, nos Camarões, de 5 a 7 de Fevereiro de 1996 e a Segunda Conferência realizada em Durban, na África do Sul de 1 a 3 de Julho de 1998;
Convictos da importância do papel das instituições nacionais na promoção e protecção dos Direitos Humanos e na criação de uma consciência pública em África no que diz respeito à defesa institucional dos Direitos Humanos;
1. ELOGIA o crescente interesse mostrado pelos Estados africanos na criação e reforço de instituições nacionais para a protecção e promoção dos Direitos Humanos baseados nos princípios da independência e do pluralismo.
2. RECONHECE que é direito de cada Estado, de acordo com as suas prerrogativas soberanas e no âmbito do quadro legislativo mais apropriado, criar uma instituição nacional encarregue da promoção e da protecção dos Direitos Humanos, de acordo com normas internacionalmente reconhecidas.
3. NOTA COM SATISFAÇÃO a significativa participação das Instituições Nacionais Africanas nas deliberações das sessões da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e regista de uma forma positiva o desejo expresso por várias instituições de lhes ser concedido estatuto de observador junto da Comissão.
4. DECIDE conceder um estatuto de observador especial a qualquer instituição nacional africana estabelecida em África e que funcione de acordo com normas e padrões internacionalmente reconhecidos.
(a) que serão válidos os seguintes critérios para o estatuto de instituição afiliada:

- a instituição nacional deverá ser devidamente criada por lei, Constituição ou por decreto;
- que deverá ser uma instituição nacional de um Estado-Parte da Carta Africana;
- que a instituição nacional deverá estar em conformidade com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais, também conhecidos como os Princípios de Paris, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas segundo a Resolução 48/144 de 20 de Dezembro de 1993;
- que uma Instituição Nacional deverá candidatar-se formalmente ao estatuto na Comissão Africana.

(b) que tais instituições deverão ter os seguintes direitos e responsabilidades.

- ser convidadas para Sessões da Comissão Africana, de acordo com a regra 6 das Regras e Procedimentos,
- ser representadas em sessões públicas da Comissão e dos seus órgãos auxiliares,

- participar, sem direito de voto, nas deliberações sobre assuntos que sejam do seu interesse e apresentar propostas que possam ser levadas a votação a pedido de qualquer membro da Comissão.

(c) que seja exigido de qualquer instituição nacional que apresente relatórios à Comissão de dois em dois anos sobre as suas actividades de promoção e protecção dos Direitos consagrados na Carta e;

(d) que a Instituição Nacional preste assistência à Comissão na promoção e na protecção dos Direitos Humanos a nível nacional.

Critérios para a Concessão e Manutenção do Estatuto de Observador junto da União Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1999)

A estreita relação entre a Comissão Africana e as ONG é única.

Capítulo I

1. Todas as organizações não-governamentais que se candidatem ao estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos deverão apresentar uma candidatura documentada ao Secretariado da Comissão com vista a demonstrar a sua vontade e capacidade de trabalho para a concretização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

2. Todas as organizações que se candidatem ao estatuto de observador junto da Comissão Africana deverão, por conseguinte:

- Ter objectivos e actividades em consonância com os princípios e objectivos fundamentais enunciados na Carta da OUA e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- Ser organizações que trabalhem no domínio dos Direitos Humanos;
- Declarar os seus recursos financeiros.

3. Para este efeito, será solicitado a uma tal organização que providencie:

- Uma candidatura dirigida, pelo menos três meses antes da Sessão Ordinária da Comissão, ao Secretariado, declarando as suas intenções a qual decidirá sobre a candidatura, de modo a que o Secretariado tenha tempo suficiente para processamento da referida candidatura;
- Os seus estatutos, prova da sua existência legal, uma lista dos seus membros, dos seus órgãos constituintes, as suas fontes de financiamento, a sua última declaração fiscal, bem como uma declaração sobre as suas actividades.

4. A declaração de actividades deverá abranger as actividades passadas e presentes da organização, o seu plano de acção e qualquer outra informação que possa ajudar a determinar a identidade da organização, os seus propósitos e objectivos, bem como a sua área de actividades.

5. Nenhuma candidatura ao Estatuto de Observador será remetida para consideração por parte da Comissão sem ter sido previamente processada pelo Secretariado.

6. O Gabinete da Comissão designará um relator para analisar os dossiers. A decisão da Comissão será notificada sem demora à ONG candidata.

Capítulo II: Participação de Observadores nos Procedimentos da Comissão Africana

1. Todos os observadores serão convidados a estar presentes aquando das sessões de abertura e de todas as Sessões da Comissão Africana; um observador acreditado pela Comissão não deverá participar nos seus procedimentos de qualquer outro modo que não esteja estipulado no Regulamento Interno, que rege a conduta das Sessões da Comissão Africana.
2. Todos os observadores deverão ter acesso aos documentos da Comissão, sob a condição de que tais documentos:
- não sejam de natureza confidencial;
- abordem assuntos que sejam de relevância para os seus interesses.

A distribuição de documentos de informação geral da Comissão Africana será gratuita; a distribuição de documentos especializados será efectuada numa base de pagamento, excepto quando existirem arranjos recíprocos.
3. Os observadores poderão ser convidados especialmente para estarem presentes em sessões à porta fechada que abordem assuntos do seu particular interesse.
4. Os observadores poderão ser autorizados pelo Presidente da Comissão Africana a proferir uma declaração sobre um assunto que lhes diga respeito, com a condição de que o texto da declaração tenha sido providenciado, com antecedência suficiente, para o Presidente da Comissão através do Secretário da Comissão.
5. O Presidente da Comissão poderá ceder a palavra aos observadores para que respondam a questões directamente dirigidas a eles pelos participantes.
6. Os observadores poderão solicitar que sejam incluídos assuntos do seu particular interesse na agenda provisória da Comissão Africana, de acordo com as disposições do Regulamento Interno.

Capítulo III: Relações Entre a Comissão Africana e os Observadores

1. As organizações que gozem do estatuto de observadoras deverão empreender o estabelecimento de estreitas relações de cooperação com a Comissão Africana e encetar consultas regulares com a mesma sobre todos os assuntos de interesse comum.
2. As ONG que gozem do estatuto de observadoras deverão apresentar de dois em dois anos os seus relatórios de actividades à Comissão.
3. Deverão ser feitos arranjos administrativos, sempre que necessário, de modo a determinar as modalidades desta cooperação.

Capítulo IV: Disposições Finais

1. As disposições da Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da OUA e do Acordo da Sede da Comissão Africana não se aplicarão aos observadores, excepto no que diz respeito à concessão de vistos.
2. A Comissão reserva-se o direito de tomar as seguintes medidas contra as ONG que estejam em falta para com as suas obrigações:
- não-participação em sessões;
- negação de documentos e de informação;
- negação da oportunidade de propor itens a serem incluídos na agenda da Comissão e da participação nos seus procedimentos.

3. O estatuto de observador poderá, após deliberação da Comissão, ser suspenso ou retirado de qualquer organização que não cumpra os presentes critérios.

Declaração de Dacar e Recomendações sobre o Direito a um Julgamento Justo (1999)

A Carta Africana aborda padrões de detenção e de julgamento justo de um modo superficial. Na frequentemente citada 'Declaração de Dacar', a Comissão apresenta uma explanação do seu entendimento do conteúdo e do âmbito destes padrões.

...
O direito a um julgamento justo é um direito fundamental, cuja não-observância mina todos os outros Direitos Humanos. Assim, o direito a um julgamento justo é um direito não-derrogável, especialmente tendo em conta que a Carta Africana não autoriza expressamente que haja quaisquer derrogações dos direitos que consagra. A concretização deste direito está dependente da existência de determinadas condições e é impedida por determinadas práticas, as quais incluem:

1. O Estado de Direito, a Democracia e o Julgamento Justo
O direito a um julgamento justo só poderá ser plenamente respeitado num ambiente no qual haja respeito pelo Estado de direito e pelos direitos e liberdades fundamentais. O Estado de direito inclui a existência de instituições políticas plenamente responsabilizáveis.

2. Independência e Imparcialidade do Órgão Judiciário
Embora haja disposições constitucionais e legais que estipulem a independência do órgão judiciário na maioria dos países africanos, a existência destas disposições, por si só, não garante a independência e a imparcialidade do órgão judiciário. Os assuntos e as práticas que minam a independência e a imparcialidade do órgão judiciário incluem a falta de procedimentos transparentes e imparciais para a nomeação de juízes, a interferência e o controlo do órgão judiciário por parte do sistema executivo, a falta de segurança de efectivação e de remuneração e recursos inadequados para o sistema judicial.

3. Tribunais Militares e Tribunais Especiais
Em muitos países africanos, os tribunais militares e os tribunais especiais existem paralelamente às instituições judiciais normais. O propósito dos tribunais militares é o de determinar infracções de natureza puramente militar cometidas por pessoal militar. Ao exercerem esta função, é exigido dos tribunais militares que respeitem os padrões de um julgamento justo. Estes tribunais não poderão, em quaisquer circunstâncias que sejam, ter jurisdição sobre civis. Do mesmo modo, os tribunais especiais não deverão julgar infracções que caibam no âmbito da jurisdição dos tribunais normais.

4. Tribunais Tradicionais
É reconhecido que os tribunais tradicionais são capazes de desempenhar um papel na concretização de sociedades pacíficas e de exercer autoridade sobre uma proporção significativa da população em países africanos. Contudo, estes tribunais também têm graves falhas, que resultam em muitas instâncias na negação de um julgamento justo. Os tribunais tradicionais não estão isentos das disposições da Carta Africana relacionadas com um julgamento justo.

5. Independência das Associações de Advogados e da Ordem dos Advogados

Uma Associação da Ordem dos Advogados independente é essencial para a protecção das garantias de um julgamento justo. As Associações da Ordem dos Advogados deverão proteger e manter a independência dos seus membros. A capacidade de os advogados representarem os seus clientes sem qualquer assédio, intimidação ou interferência é um importante princípio do direito a um julgamento justo. Em muitos países, os advogados que representam causas impopulares ou pessoas ou grupos que são vistos como opositores do governo tornam-se eles próprios alvos de assédio ou de perseguição. Uma importante salvaguarda para os advogados é a de que eles não sejam identificados com os seus clientes ou com as causas dos seus clientes em resultado do cumprimento das suas funções. As relações transfronteiriças entre as Associações da Ordem dos Advogados e a competência legal de os advogados africanos representarem uma pessoa em países que não sejam o seu reforça a independência dos advogados e das Associações da Ordem de Advogados.

6. Outros Defensores dos Direitos Humanos

Auxiliares jurídicos, parentes ou famílias de vítimas de violações e crimes de Direitos Humanos ou de suspeitos e pessoas acusadas e trabalhadores de Direitos Humanos que representem vítimas, suspeitos ou pessoas acusadas não deverão ser identificados e não deverão enfrentar assédio, intimidação ou perseguição quando agem para proteger os Direitos Humanos de tais pessoas, incluindo o direito a um julgamento justo.

7. Impunidade e Recursos Eficazes

O fracasso do Estado em lidar adequadamente com as violações dos Direitos Humanos resulta frequentemente na negação sistemática da justiça e, em algumas instâncias, em conflito e guerra civil. Em sociedades a recuperar de situações de conflito, o direito à justiça e a uma reparação legal efectivas é frequentemente descartado em favor da conveniência política. O direito a um julgamento justo não permite o uso da amnistia para absolvição de perpetradores de violações dos Direitos Humanos da sua responsabilização.

8. Vítimas de crimes e de abuso de poder

O direito a um julgamento justo não terá qualquer significado a menos que as vítimas de crimes e de abuso de poder tenham acesso aos tribunais e a um recurso eficaz. Os padrões de julgamento justo e as leis e procedimentos nacionais não protegem adequadamente os direitos e os interesses de tais vítimas que têm direito a procedimentos judiciais que sejam justos e que protejam o seu bem-estar e dignidade.

9. Assistência Jurídica

O acesso à justiça é um elemento primordial do direito a um julgamento justo. A maior parte das pessoas acusadas e ofendidas é incapaz de pagar serviços jurídicos devido aos altos custos dos honorários dos tribunais e dos profissionais. É dever dos governos providenciarem assistência jurídica a pessoas indigentes de modo a fazer do direito a um julgamento justo um direito mais efectivo. O contributo do órgão judiciário, das ONG de Direitos Humanos e de associações de profissionais deverá ser encorajado.

10. Mulheres e Julgamento Justo

Os processos e as instituições judiciais reflectem a discriminação social contra as mulheres. A discriminação com base no género afecta mulheres no acesso à justiça e como futuras litigantes, como acusadas em julgamentos criminais,

vítimas de crimes, testemunhas e como representantes jurídicas perante instituições judiciais. As mulheres não são adequadamente representadas em posições judiciais e, em procedimentos jurídicos, não são suficientemente sensíveis a assuntos que as afectam.

11. Crianças e Julgamento Justo

As crianças têm o direito a todas as garantias de um julgamento justo e aos direitos aplicáveis aos adultos e a alguma protecção adicional. A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança exige que: 'Toda a criança acusada ou considerada culpada de haver infringido a lei penal deverá ter o direito a um tratamento especial de um modo consistente com o sentido da criança de dignidade e de valor e que reforce o respeito da Criança pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais'.

RECOMENDAÇÕES

A Comissão Africana deverá:

- Consolidar e expandir todas as suas declarações sobre o direito a um julgamento justo, tornando-os num órgão coerente de princípios, agindo segundo o artigo 5 (1)(b) da Carta Africana;
- Dar prioridade a aspectos específicos do julgamento justo em África, tais como o acesso a assistência jurídica, a procedimentos perante tribunais militares e tradicionais, impunidade e discriminação contra mulheres em procedimentos judiciais para discussão na agenda das suas sessões regulares;
- Dar instruções aos seus Relatores Especiais para prestarem especial atenção a aspectos do direito a um julgamento justo que se insiram no âmbito ou estejam relacionados com os seus mandatos;
- Monitorizar a melhoria do acesso à justiça e a recursos internos solicitando aos Estados-Partes que incluam nos seus relatórios uma secção especial abordando a implementação do direito a um julgamento justo, incluindo uma análise dos recursos atribuídos às instituições judiciais em proporção ao orçamento nacional do estado;
- Abordar o assunto do direito a um julgamento justo, incluindo a independência do órgão judiciário, e estabelecer contacto com o órgão judiciário e com as associações locais da Ordem dos Advogados durante a missão promocional e protectora aos estados;
- Trabalhar em colaboração com o Gabinete do Alto Comissário para os Direiros Humanos e outras instituições intergovernamentais apropriadas a fim de providenciar assistência técnica aos Estados para reforço do desempenho e de procedimentos de instituições judiciais na concretização do direito a um julgamento justo;
- Criar um mecanismo específico de acompanhamento e de monitorização do direito a um julgamento justo em África;
- Divulgar anualmente um compêndio das suas decisões e resoluções ao Ministério da Justiça de cada Estado com o pedido para que seja distribuído a faculdades de Direito, a oficiais judiciais, a centros de formação judicial, a associações da Ordem dos Advogados e a agências de segurança pública;
- Transmitir este documento ao Ministro da Justiça e ao chefe do órgão judiciário de cada Estado, com o pedido de que seja divulgado a oficiais judiciais e a agentes da segurança, a associações da Ordem dos Advogados e a faculdades de Direito.

Os Estados-Partes da Carta Africana deverão:

- Atribuir recursos adequados a instituições judiciais e de segurança pública de modo a permitir-lhes prestarem melhores e mais eficazes garantias de um julgamento justo aos usuários do processo legal;
- Analisar urgentemente modos de extensão da assistência jurídica a pessoas indigentes acusadas, inclusive por meio de um financiamento adequado de defesa legal e de assistência jurídica;
- Em colaboração com as Associações da Ordem dos Advogados e das ONG, viabilizar programas de assistência jurídica inovadores e adicionais a serem criados, permitindo inclusive que auxiliares jurídicos prestem assistência jurídica a suspeitos indigentes na fase de pré-julgamento e representação *pro-bono* de acusados em procedimentos penais;
- Prcurar a assistência técnica do Gabinete do Alto Comissário, de outras agências da ONU e de fontes bilaterais e multilaterais a fim de reformar as disposições constitucionais e legais para uma implementação efectiva do direito a um julgamento justo, incluindo a protecção dos direitos das vítimas de crime e de abuso de poder e dos seus defensores;
- Melhorar as capacidades jurídicas por meio de programas de educação contínua, dando especial atenção à implementação interna de padrões internacionais de Direitos Humanos e aumentar os recursos disponíveis para as instituições judiciais e de defesa da segurança;
- Incorporar a Carta Africana na legislação interna e adoptar medidas concretas a nível nacional para implementar as suas obrigações segundo a Carta, incluindo medidas específicas para manter a sua obrigação de proteger o direito a um julgamento justo;
- Tomar medidas imediatas para garantir uma melhor e mais eficaz representação das mulheres em instituições judiciais, reformar os procedimentos judiciais que discriminem as mulheres e providenciar formação de consciencialização em matéria de géneros a oficiais judiciais e de agentes da segurança pública;
- Incluir, nos seus relatórios periódicos à Comissão, uma secção especial que aborde a implementação do direito a um julgamento justo, incluindo uma análise dos recursos providenciados a instituições judiciais em proporção ao orçamento nacional do estado;
- Trabalhar em colaboração com as comunidades locais a fim de identificar e abordar assuntos no âmbito dos tribunais tradicionais que representem obstáculos à concretização do direito a um julgamento justo;
- Garantir que a lei seja aplicada, sem discriminação, às pessoas comuns e aos oficiais do Estado por igual e que o abuso do poder seja rapidamente investigado e que aqueles considerados responsáveis sejam acusados;
- Estabelecer uma idade de responsabilidade penal abaixo da qual as crianças possam ser consideradas incapazes de cometer um crime e criar instituições e procedimentos separados ou especializados que lidem com crianças acusadas;
- Ratificar todos os tratados relevantes para o direito a um julgamento justo, incluindo o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos referente à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança e os Estatutos do Tribunal Penal Internacional, isto se não o fizeram já;

- Respeitar a independência de advogados e das associações da Ordem dos Advogados, incluindo o seu direito a realizar os seus deveres sem qualquer interferência e/ou intimidação;
- Garantir que todos os julgamentos perante os tribunais militares respeitam o direito a um julgamento justo e que os civis não são julgados perante tais tribunais;
- Tomar medidas para garantir que todos os casos que envolvem civis são julgados perante tribunais normais e que os tribunais especiais, onde eles existirem, são abolidos e gradualmente abandonados;
- Dar passos progressivos para abolir a pena de morte e, entretanto, garantir que a todas as pessoas julgadas por uma infracção, na qual a pena de morte seja uma sentença competente, lhes sejam concedidos todos os direitos a um julgamento justo;
- Conceder direitos de audiência a advogados de outros países africanos e considerar a adopção de tratados regionais ou sub-regionais para este propósito onde tais instrumentos não existirem.

Os oficiais judiciais deverão:

- Analisar as falhas nas disposições constitucionais e legais que afectem o direito a um julgamento justo, incluindo os direitos das vítimas, e fazer recomendações específicas às autoridades a fim de remediar tais falhas;
- Fazer recomendações às autoridades nacionais sobre os recursos e as necessidades de formação do órgão judiciário de modo a melhorar a implementação das garantias de um julgamento;
- Criar, quando não existir, um fórum para discussão regular entre representantes de instituições judiciais, faculdades de Direito e agências de segurança pública para abordagem de problemas que minam o direito a um julgamento justo;
- Estabelecer contacto com a Comissão Africana com o propósito de obter informação regular sobre os desenvolvimentos relevantes para a implementação interna do direito a um julgamento justo segundo a Carta Africana;
- Trazer à atenção da Comissão casos ou práticas que ameacem a independência e a imparcialidade do órgão judiciário; pra
- Tomar medidas e instituir processos para lidar com práticas, incluindo a corrupção, que minam a sua independência e imparcialidade;
- Adoptar medidas que garantam a eliminação da discriminação contra as mulheres, tanto no que diz respeito à sua nomeação como oficiais judiciais como à sua participação nos procedimentos judiciais.

As Associações da Ordem dos Advogados deverão:

- Em colaboração com instituições governamentais adequadas e ONG, permitir a auxiliares jurídicos que prestem assistência jurídica a suspeitos indigentes numa fase pré-julgamento;
- Criar programas de representação *pro-bono* de acusados em procedimentos criminais;
- Estabelecer um fórum para discussões regulares com o governo e as instituições judiciais sobre modos de melhoria da implementação do direito a um julgamento justo;
- Tomar medidas para proteger e assegurar a integridade e independência de membros da profissão jurídica;
- Tomar medidas activas de apoio ao recrutamento e à nomeação de mulheres para posições judiciais e providenciar formação de consciencialização em matéria de géneros para os seus membros;

- Instituir um programa de educação contínua para os seus membros sobre assuntos que dêem impulso aos direitos a um julgamento justo e a buscar assistência técnica e recursos adequados para a concretizar;
- Criar programas de cooperação com organizações jurídicas profissionais em outros países e encorajar os estados a conceder direitos de audiência a advogados de outros países africanos onde tais direitos não existam.

As Organizações Não-Governamentais e as Organizações com base na Comunidade deverão:

- Considerar modos inovadores e alternativos de providenciar assistência jurídica a indigentes acusados, inclusive por meio da criação de programas de auxiliares jurídicos, agências de assistência jurídica, fundos de assistência jurídica e programas de litigação de interesse público;
- Criar programas em conjunto com o órgão judiciário e outros órgãos estatais que contribuam para a formação de oficiais judiciais e de agentes de segurança pública em aspectos dos direitos a um julgamento justo;
- Levar a cabo estudos de assuntos de julgamentos justos e fazer recomendações respeitantes às medidas a serem tomadas pelos diferentes órgãos do Estado de modo a melhorar a prestação da justiça e de julgamentos justos;
- Em colaboração com as agências de segurança pública, produzir posters em linguagem simples sobre os direitos de pessoas acusadas ou detidas e exibi-los em todos os locais de detenção;
- Prestar assistência à Comissão na divulgação das suas decisões e distribuir documentos e informação relevante para julgamentos justos a faculdades de Direito, oficiais judiciais, centros de formação judicial, agências de segurança pública e associações da Ordem dos Advogados.

Resolução de apelo aos países para análise de uma moratória sobre a Pena de Morte (1999)

Ao contrário de outros instrumentos regionais de Direitos Humanos no mundo, a Carta Africana não é complementada com protocolos que proíbam a pena de morte. Nesta resolução, a Comissão solicita aos Estados que ponderem impor uma moratória sobre a execução da pena de morte.

Relembrando o artigo 4 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que afirma o direito de todos à vida e o artigoV(3) da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança que estipula que a pena de morte não será aplicada a crimes cometidos por crianças;
Relembrando as Resoluções 1998/8 and 1999/61 da Comissão dos Direitos Humanos da ONU, que apelam a todos os estados que ainda mantêm a pena de morte que, *inter alia*, estabeleçam uma moratória sobre execuções com vista a abolir a pena de morte;
Relembrando a Resolução 1999/4 da Sub-Comissão para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos que apela a todos os estados que mantêm a

pena de morte e e que não aplicam a moratória sobre execuções de modo a marcar o milénio, que comutem as sentenças sob pena de morte a 31 de Dezembro de 1999 para, pelo menos, penas de prisão perpétua e que aqueles se comprometam a uma moratória sobre a imposição da pena de morte durante o ano 2000;
Notando que três Estados-Partes da Carta Africana ratificaram o Segundo Protocolo Opcional do Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à abolição da pena de morte;
Notando ainda que pelo menos 19 Estados-Partes aboliram *de facto* ou *de jure* a pena de morte;
Considerando a exclusão da pena capital das penas que o Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda foram autorizados a impor;
Preocupados que alguns Estados-Partes imponham a pena de morte sob condições que não estão em conformidade com os direitos próprios de um julgamento justo garantidos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

1. INSTA todos os Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que ainda mantenham a pena de morte que cumpram plenamente com as suas obrigações segundo o tratado e que garantam que às pessoas acusadas de crimes, para os quais a pena de morte seja uma sentença competente, sejam concedidos todos os direitos garantidos na Carta Africana;
2. APELA a todos os Estados-Partes que ainda mantenham a pena de morte que:
limitem a imposição da pena de morte apenas aos crimes mais graves; Ponderem criar uma moratória sobre execuções da pena de morte; reflictam sobre a possibilidade de abolir a pena de morte.

Resolução sobre a Pandemia do VIH/SIDA - Ameaça contra os Direitos Humanos e a Humanidade (2001)

Notando o galopante agravamento da pandemia VIH/SIDA, especialmente na África subsariana, onde estimativas mostram que cerca de 9 milhões de pessoas morreram e que no espaço da próxima década cerca de 25 milhões de pessoas ficarão infectadas;
Notando com satisfação a convocação da Cimeira de África sobre o VIH/SIDA em Abuja, na Nigéria, de 24 a 26 de Abril de 2001, onde foi declarada a crise e foram feitos apelos no sentido de intervenções de proporções de emergência;
Acolhendo com agrado a declaração da Cimeira de Abuja e as medidas de emergência aí declaradas, especialmente o anúncio pelo Secretário-Geral da ONU sobre a criação de um fundo de luta de US$10 biliões para combater o VIH/SIDA em África;
Acolhendo com agrado a próxima Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU sobre VIH/SIDA a ser realizada em Junho de 2001 e confiantes que irá aumentar a consciência da necessidade de acção internacional para combater a pandemia e criar estratégias por meio de cooperação internacional contra o VIH/SIDA;

Cientes do mandato da Comissão nos termos da Carta de "proteger os Direitos do Homem e dos Povos e garantir a sua protecção em África" e, especialmente neste sentido, permitir o direito de cada indivíduo de "usufruir do melhor estado de saúde física e mental possível" (artigo16);

1. DECLARA que a pandemia do VIH/SIDA é um assunto de Direitos Humanos que representa uma ameça contra a Humanidade;
2. APELA aos governos africanos Estados-Partes da Carta a atribuição de recursos nacionais que reflictam uma determinação de lutar contra a disseminação do VIH/SIDA, que garantam a protecção dos Direitos Humanos daqueles que vivem com o VIH/SIDA contra a discriminação, que providenciem apoio a famílias para tratamento daqueles a morrer de SIDA, que concebam programas de educação de cuidados de saúde públicos e que empreendam a consciencialização pública, especialmente tendo em vista testes gratuitos e voluntários do VIH, assim como de intervenções médicas adequadas;
3. APELA às indústrias farmacêuticas internacionais que disponibilizem cuidados de saúde abrangentes aos governos Africanos e que estes os possam pagar com vista a uma acção urgente contra o VIH/SIDA e convida as agências internacionais de ajuda a providenciar programas de parcerias de doadores, grandemente aumentados, para África, incluindo o financiamento de projectos de investigação e desenvolvimento.

Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão em África (2002)

Preâmbulo

Reiterando a importância fundamental da liberdade de expressão enquanto direito humano individual, pedra basilar da democracia e meio de garantir o respeito por todos os Direitos Humanos e liberdades;
Reiterando o artigo 9 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Desejando promover o livre fluxo de informação e de ideias e de um maior respeito pela liberdade de expressão;
Convictos de que o respeito pela liberdade de expressão, assim como do direito de acesso à informação na posse de empresas e órgãos públicos, levará a uma maior transparência e responsabilização públicas, bem como a uma boa governação e ao reforço da democracia;
Convictos de que as leis e os costumes que reprimem a liberdade de expressão representam um mau serviço à sociedade;
Relembrando que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental garantido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Convénio Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como por outros documentos internacionais e constituições nacionais;
Considerando o papel-chave dos meios de comunicação social e de outros meios de comunicação na garantia do pleno respeito pela liberdade de expressão ao promover o livre fluxo de informação e de ideias, ao assistir as pessoas para que tomem decisões informadas e ao facilitar e reforçar a democracia;
Cientes da particular importância dos meios de difusão em África, dada a sua capacidade de alcançar uma vasta audiência em virtude do baixo custo,

comparativamente, de receber transmissões e da sua capacidade de transpor as barreiras da iliteracia;
Notando que as tradições orais, que estão enraizadas nas culturas africanas, se prestam particularmente bem à difusão radiofónica;
Notando o importante contributo que poderá dado para a concretização do direito à liberdade de expressão por meio de novas tecnologias de informação e de comunicação;
Tendo em mente a evolução do ambiente de Direitos Humanos e do desenvolvimento humano em África, especialmente à luz da adopção do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, os princípios do Acto Constitutivo da União Africana, 2000, assim como o significado das disposições dos Direitos Humanos e da boa governação na Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD); e
Reconhecendo a necessidade de garantir o direito à liberdade de expressão em África, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos declara que:

1. A Garantia de Liberdade de Expressão

1. A liberdade de expressão e de informação, incluindo o direito de procurar, receber e de transmitir informação e ideias, quer oralmente, quer por escrito ou por impressão, na forma de arte ou por meio de qualquer outra forma de comunicação, inclusive além fronteiras, é um direito humano fundamental e inalienável e um componente indispensável da democracia.
2. Todos deverão ter igual oportunidade de exercer o direito à liberdade de expressão e a aceder a informação sem discriminação.

2. Interferência com a Liberdade de Expressão

1. Ninguém será sujeito a interferência arbitrária na sua liberdade de expressão.
2. Quaisquer restrições da liberdade de expressão serão estipuladas por lei, servirão um interesse legítimo e terão de ser necessárias numa sociedade democrática.

3. Diversidade

Liberdade de expressão impõe a obrigação às autoridades de tomarem medidas para promoção da diversidade, que incluem, entre outras:
- disponibilização ao e promoção de uma gama de informações e de ideias junto do público;
- acesso pluralista aos meios de comunicação social e a outros meios de comunicação, incluindo por parte de grupos vulneráveis ou marginalizados, tais como mulheres, crianças e refugiados, assim como grupos linguísticos e culturais;
- a promoção e protecção de vozes africanas, incluindo através de meios de comunicação social em línguas locais; e
- a promoção do uso de línguas locais em assuntos públicos, incluindo nos tribunais.

4. Liberdade de Informação

1. Os órgãos públicos guardam a informação não para si, mas sim enquanto guardiães do bem público e todos têm o direito de acesso a esta informação, sujeitando-se apenas a regras claramente definidas por lei.
2. O direito à informação será garantido por lei e de acordo com os seguintes princípios
- todos têm o direito de aceder a informação na posse de órgãos públicos;

- todos têm o direito de aceder a informação na posse de órgãos privados, o que é necessário para o exercício ou protecção de qualquer direito;
- qualquer recusa de revelar informação será sujeita a recurso junto de um órgão independente e/ou dos tribunais;
- aos órgãos públicos será exigido que, mesmo na ausência de um pedido, publiquem activamente informação importante de significativo interesse público;
- ninguém será objecto de qualquer sanção por revelar, em boa fé, informação sobre infracções ou de informação que pudesse revelar uma séria ameaça à saúde, à segurança ou ao ambiente, salvo em casos nos quais a imposição de sanções serve um interesse legítimo e é necessária numa sociedade democrática; e
- as leis de secretismo serão emendadas conforme necessário de modo a cumprirem com os princípios de liberdade de informação.

3. Todos têm o direito de aceder e actualizar ou inclusive de corrigir a sua informação pessoal, quer esta esteja na posse de órgãos públicos ou privados.

5. Emissão Privada

1. Os Estados deverão encorajar um sector diversificado, independente e privado de emissão. Um monopólio estatal sobre a emissão não é compatível com o direito da liberdade de expressão.
2. O sistema regulamentar de emissão deverá encorajar a rádiodifusão privada e comunitária de acordo com os seguintes princípios:
- deverá haver uma atribuição equitativa de frequências entre as utilizações de emissão privada, tanto comerciais como comunitárias;
- um órgão regulamentar independente será responsável pela emissão de licenças de transmissão e pela garantia do cumprimento das condições de licença;
- os processos de licenciamento deverão ser justos e transparentes e deverão procurar promover a diversidade na emissão; e
- a radiodifusão comunitária deverá ser promovida dado o seu potencial de aumentar o acesso por parte de comunidades pobres e rurais às ondas hertzianas.

6. Emissão Pública

Os emissores controlados pelo Estado e pelo governo deverão ser transformados em emissores de serviço público, sendo mais responsáveis, por meio da legislatura, perante o público do que perante o governo, de acordo com o seguintes princípios:
- os emissores públicos deverão ser regidos por um conselho de administração que estará protegido contra interferências, em particular de natureza política ou económica;
- deverá ser garantida a independência editorial dos emissores de serviço público;
- os emissores deverão ser adequadamente financiados de um modo que os proteja de interferência arbitrária nos seus orçamentos;
- os emissores deverão almejar garantir que o seu sistema de transmissões abarque a totalidade do território do seu país; e
- o âmbito de serviço público dos emissores públicos deverá ser claramente definido e incluir a obrigação de garantir que o serviço público recebe informação adequada e politicamente equilibrada, em particular durante períodos de eleições.

7. Órgãos Regulamentadores para Emissões e Telecomunicações

1. Qualquer autoridade pública que exerça poderes nas áreas da regulamentação de emissões ou de telecomunicações deverá ser independente e adequadamente protegida de interferências, em particular de natureza política ou económica.
2. O processo de nomeações de membros de um órgão regulamentador deverá ser aberto e transparente, envolvendo a participação da sociedade civil e não deverá ser controlado por qualquer partido político particular.
3. Qualquer autoridade pública que exerça poderes nas áreas de emissões ou de telecomunicações deverá ser formalmente responsável perante o público através de um órgão multipartidário

8. Meios de Comunicação Social Impressos

1. Qualquer sistema de registo para os meios de comunicação social impressos não deverá impor restrições substanciais sobre o direito de liberdade de expressão.
2. Quaisquer meios de comunicação social impressos publicados por uma autoridade pública deverão ser adequadamente protegidos contra interferência política indevida.
3. Deverão ser envidados esforços para aumentar o âmbito de circulação dos meios de comunicação social impressos, em particular para comunidades rurais;
4. Os proprietários e os profissionais de meios de comunicação social deverão ser encorajados a chegar a acordo para garantir a independência editorial e para evitar que considerações comerciais de conteúdos influenciem indevidamente os conteúdos dos meios de comunicação social.

9. Queixas

1. Deverá estar disponível um sistema público de queixas para impressão e emissão de acordo com os seguintes princípios:
- as queixas deverão ser determinadas de acordo com regras e códigos de conduta estabelecidos e acordados entre todos os interessados; e
- o sistema de queixas deverá ser amplamente acessível.

2. Qualquer orgão regulamentador criado para ouvir queixas sobre conteúdos mediáticos, incluindo conselhos mediáticos, serão protegidos contra interferências políticas, económicas ou qualquer outra interferência indevida. Os seus poderes serão de natureza administrativa e não tentarão usurpar o papel dos tribunais.
3. A auto-regulamentação eficaz é o melhor meio de promover altos padrões nos meios de comunicação social.

10. Promoção do Profissionalismo

1. Os profissionais dos meios de comunicação social deverão ter liberdade para se organizarem em sindicatos e associações.
2. O direito de uma pessoa se expressar através dos meios de comunicação social por meio da prática de jornalismo não deverá ser objecto de restrições legais indevidas.

11. Ataques a profissionais dos meios de comunicação social

1. Ataques, como sejam assassínio, rapto, intimidação e ameaças a profissionais de meios de comunicação social e de outros que exerçam o seu direito de liberdade de expressão, bem como a destruição material de instalações de comunicação, minam o jornalismo independente, a liberdade de expressão e o livre fluxo de informação para o público.

2. Os Estados encontram-se sob a obrigação de tomar medidas eficazes que evitem tais ataques e, quando estes ocorrerem, de os investigar, de punir os perpetradores e de garantir que as vítimas têm acesso a recursos eficazes.
3. Em alturas de conflito, os Estados deverão respeitar o estatuto dos profissionais dos meios de comunicação social como não-combatentes.

12. Protecção de Reputações

1. Os Estados deverão garantir que as suas leis relacionadas com a difamação estejam conforme os seguintes padrões:
- ninguém deverá ser considerado culpado por declarações verdadeiras, opiniões ou declarações relativas a figuras públicas que eram razoáveis nas circunstâncias;
- será exigido das figuras públicas que tolerem um maior nível de criticismo; e
- as sanções nunca deverão ser tão severas a ponto de inibirem o direito à liberdade de expressão.
2. As leis de privacidade não deverão inibir a divulgação de informação de interesse público.

13. Medidas Penais

1. Os estados reverão todas as restrições penais sobre conteúdos de modo a garantir que tais restrições servem um interesse legítimo numa sociedade democrática.
2. A liberdade de expressão não deverá ser restringida por razões de ordem pública ou de segurança nacional, a menos que haja um risco real de prejuízo de um interesse legítimo e que haja uma ligação causal estreita entre o risco de prejuízo e a expressão.

14. Medidas Económicas

1. Os Estados deverão promover um ambiente económico geral no qual os meios de comunicação social possam florescer.
2. Os Estados não deverão usar o seu poder em relação à colocação de anúncios públicos como meio de interferir com o conteúdo dos meios de comunicação social.
3. Os Estados deverão adoptar medidas eficazes que evitem a concentração indevida de posse de meios de comunicação social, ainda que tais medidas não devam ser tão rigorosas ao ponto de inibirem o desenvolvimento do sector dos meios de comunicação social como um todo.

15. Protecção das Fontes e de Outro Material Jornalístico

Os profissionais de meios de comunicação social não deverão ser obrigados a revelar as suas fontes confidenciais de informação ou a revelar qualquer outro material mantido para propósitos jornalísticos, excepto se de acordo com os seguintes princípios:
- a identidade da fonte é necessária para a investigação ou para acção judicial contra um crime grave ou para a defesa de uma pessoa acusada de um delito;
- a informação ou informação semelhante que leve ao mesmo resultado não poderá ser obtida de nenhum outro modo;
- o interesse público da revelação sobrepõe-se ao prejuízo da liberdade de expressão; e
- a revelação foi ordenada por um tribunal após uma audiência completa.

16. Implementação

Os Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos deverão envidar todos os esforços para dar efeito prático a estes princípios.

Resolução sobre Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, de Castigo ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante (Directrizes de Robben Island sobre a Tortura) (2002)

...
Adopta as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, de Castigo ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante (Directrizes de Robben Island).
Cria um Comité de Acompanhamento composto pela Comissão Africana, pela Associação para a Prevenção da Tortura e quaisquer Peritos Africanos proeminentes que a Comissão possa designar.
Atribui o seguinte mandato ao Comité de Acompanhamento

- Organizar, com o apoio de parceiros interessados, seminários para divulgação das Directrizes de Robben Island a interessados nacionais e regionais.
- Desenvolver e propor à Comissão Africana estratégias para promoção e implementação das Directrizes de Robben Island aos níveis nacionais e regionais.
- Promover e facilitar a implementação das Directrizes de Robben Island junto dos Estados-Membros.
- Elaborar um relatório de progresso para a Comissão Africana em cada Sessão Ordinária.

Insta os Relatores Especiais e membros da Comissão Africana a divulgarem amplamente as Directrizes de Robben Island como parte do seu mandato promocional.
Encoraja os Estados-Partes da Carta Africana, nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana, a terem em consideração as Directrizes de Robben Island.
Convida as ONG e outros actores relevantes a divulgarem amplamente e a utilizarem as Directrizes de Robben Island no decurso do seu trabalho.

Directrizes de Robben Island (2002)

Parte I: Proibição da Tortura

A. Ratificação de Instrumentos Regionais e Internacionais

1. Os Estados deverão garantir que são parte dos instrumentos de Direitos Humanos relevantes internacionais e regionais e garantir que estes instrumentos são plenamente implementados na legislação interna e dar aos indivíduos a máxima liberdade para acederem ao aparato dos Direitos Humanos que eles criaram, o que incluiria:

(a) Ratificação do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

(b) Ratificação ou adesão à Convenção da ONU contra a Tortura, o Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante sem reservas, fazer declarações de aceitação da jurisdição do Comité contra a Tortura segundo os artigos 21 e 22 e reconhecendo a competência do Comité para realizar inquéritos conforme estipulado no artigo 20;

(c) Ratificação ou adesão ao Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e ao Primeiro Protocolo Opcional a ele aferente sem reservas;

(d) Ratificação ou adesão aos Estatutos de Roma que criam o Tribunal Penal Internacional;

B. Promover e Apoiar a Cooperação com Mecanismos Internacionais

2. Os Estados deverão cooperar com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e promover e apoiar o trabalho do Relator Especial sobre prisões e condições de detenção em África, do Relator Especial sobre execuções arbitrárias, sumárias e extra-judiciais em África e do Relator Especial sobre os direitos das Mulheres em África.

3. Os Estados deverão cooperar com os Órgãos de Tratados dos Direitos Humanos das Nações Unidas, com a Comissão da ONU para a temática dos Direitos Humanos e com os procedimentos específicos dos países, em particular, com o Relator Especial sobre a Tortura, incluindo a elaboração de convites permanentes para estes e para outros mecanismos relevantes.

C. Criminalização da Tortura

4. Os estados deverão garantir que actos que caibam no âmbito da definição de tortura, com base no artigo 1 da Convenção da ONU contra a Tortura, sejam considerados infracções nos seus sistemas legais.

5. Os estados deverão prestar particular atenção à proibição e prevenção de formas de tortura e de maus-tratos relacionados com o género e a tortura e os maus-tratos de pessoas jovens.

6. Os tribunais nacionais deverão ter competência jurisdicional para ouvir casos de alegações de tortura de acordo com o artigo (2) da Convenção da ONU contra a Tortura.

7. A Tortura deverá passar a ser considerada uma infracção passível de extradição.

8. O julgamento ou extradição de suspeitos de tortura deverá ter lugar de modo expedito em conformidade com os padrões internacionais relevantes.

9. Circunstâncias como o estado de guerra, a ameaça de guerra, a instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública não deverão ser invocadas como justificação para a tortura ou para tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

10. Noções como necessidade, emergência nacional, ordem pública e *ordre public* não deverão ser invocadas como justificação da tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

11. Ordens superiores não deverão nunca ser uma justificação ou desculpa legal para actos de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

12. Aqueles que forem considerados culpados de haver cometido actos de tortura serão sujeitos a sanções apropriadas que reflictam a gravidade do delito, aplicadas de acordo com os padrões internacionais relevantes.

13. Ninguém deverá ser castigado por desobedecer a uma ordem para cometer actos que resultem em tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

14. Os Estados deverão proibir e evitar o uso, a produção e o comércio de substâncias e equipamentos criados para infligir tortura ou maus-tratos e o abuso de qualquer outro equipamento ou substância com tais fins.

D. Não-Extradição

15. Os Estados deverão garantir que ninguém é expulso ou extraditado para um país onde essa pessoa corra o risco de ser sujeita a tortura.

E. Combater a Impunidade

16. De modo a combater a impunidade, os Estados deverão:

(a) Garantir que os responsáveis por actos de tortura ou maus-tratos sejam sujeitos a um processo legal.
(b) Garantir que não haverá qualquer imunidade relativamente a acções judiciais de cidadãos nacionais suspeitos de tortura e que o âmbito de imunidades para cidadãos estrangeiros seja tão restrito quanto possível segundo o Direito Interncional.
(c) Garantir uma análise expedita de pedidos de extradição a Estados terceiros, de acordo com padrões internacionais.
(d) Garantir que as regras de provas reflectem correctamente as dificuldades de fundamentar alegações de maus-tratos em custódia.
(e) Garantir que, quando as acusações penais não puderem ser sustentadas devido ao alto nível de exigência de provas, serão tomadas outras formas de acção civil, disciplinar ou administrativa, se tal for apropriado.

F. Queixas e Procedimentos de Investigação

17. Garantir a criação de mecanismos prontamente acessíveis e plenamente independentes, aos quais todas as pessoas possam levar as suas alegações de tortura e maus-tratos.
18. Garantir que, sempre que haja pessoas que aleguem ou aparentem ter sido torturadas ou maltratadas, estas sejam levadas perante autoridades competentes e que seja dado início a uma investigação.
19. As investigações de alegações de tortura e de maus-tratos deverão ser conduzidas prontamente, de forma imparcial e eficaz, orientando-se pelo Manual da ONU sobre a Investigação Eficaz e Documentação sobre Tortura e Outro Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano ou Degradante (o Protocolo de Istambul).

Parte II: Prevenção da Tortura

A. Salvaguardas Processuais Básicas para Pessoas Privadas da sua Liberdade

20. Todas as pessoas que sejam privadas da sua liberdade por ordem pública ou pelas autoridades deverão ver a sua detenção controlada por regulamentos construídos adequada e legalmente. Tais regulamentos deverão providenciar um número de salvaguardas, as quais deverão ser aplicadas a partir do momento em que as pessoas fiquem privadas da sua liberdade. Estas salvaguardas incluem:
(a) O direito de um parente ou de uma pessoa terceira adequada ser notificada da detenção;
(b) O direito a um exame médico independente;
(c) O direito de acesso a um advogado;
(d) Notificação dos direitos mencionados supra numa língua que a pessoa privada da sua liberdade entenda;

B. Salvaguardas durante o Processo de Pré-Julgamento

Os Estados deverão:
21. Estipular regulamentos para o tratamento de todas as pessoas privadas da sua liberdade, regulamentos esses orientados pelo Órgão de Princípios da ONU para a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Aprisionamento.
22. Garantir que pessoas sujeitas aos códigos relevantes de processo penal conduzam as investigações criminais.
23. Proibir o uso de locais de detenção não autorizados e garantir que seja um delito punível o facto de qualquer oficial deter uma pessoa num local secreto e/ou não oficial de detenção.
24. Proibir o uso da detenção *incommunicado*.

25. Garantir que todas as pessoas detidas sejam imediatamente informadas das razões da sua detenção.
26. Garantir que todas as pessoas sejam prontamente informadas de quaisquer queixas contra si.
27. Garantir que todas as pessoas privadas da sua liberdade sejam prontamente levadas perante uma autoridade judicial, tendo o direito de se defenderem ou de serem assistidas por um advogado, de preferência da sua própria escolha.
28. Garantir que sejam mantidos registos escritos abrangentes de todos os interrogatórios, incluindo a identidade de todas as pessoas presentes durante o interrogatório e ponderar a exequibilidade do uso de gravações vídeo e/ou áudio dos interrogatórios.
29. Garantir que qualquer declaração obtida por meio do recurso a tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante não seja admissível como prova em quaisquer procedimentos, excepto contra pessoas acusadas de tortura como prova de que a declaração foi feita.
30. Garantir que sejam mantidos registos escritos abrangentes das pessoas privadas da sua liberdade em cada local de detenção, com detalhes, *inter alia*, da data, da hora, do local e do motivo da detenção.
31. Garantir que todas as pessoas privadas da sua liberdade tenham acesso a assistência e a serviços médicos e legais e tenham o direito de serem visitadas por e de manterem correspondência com membros da família.
32. Garantir que todas as pessoas privadas da sua liberdade possam contestar a legalidade da sua detenção.

C. Condições de Detenção

Os Estados deverão:

33. Tomar medidas para garantir que o tratamento de todas as pessoas privadas da sua liberdade está em conformidade com os padrões internacionais orientados pelas regras-padrão mínimas da ONU para o tratamento de prisioneiros.
34. Tomar medidas para melhorar as condições em locais de detenção que não estejam em conformidade com os padrões internacionais.
35. Tomar medidas para garantir que os detidos pré-julgamento sejam mantidos separados de pessoas condenadas.
36. Tomar medidas para garantir que os jovens, as mulheres e outros grupos vulneráveis sejam mantidos em instalações de detenção apropriadas e separadas.
37. Tomar medidas para reduzir a sobrepopulação em locais de detenção por meio de, *inter alia*, encorajamento do uso de sentenças que não impliquem a prisão para crimes menores.

D. Mecanismos de Supervisão

Os Estados deverão:

38. Garantir e apoiar a independência e imparcialidade do órgão judiciário, inclusive por meio da garantia de que não haverá qualquer interferência nos procedimentos judiciários e judiciais, orientandos pelos Princípios Básicos da ONU sobre a Independência do Órgão Judiciário.
39. Encorajar os órgãos médicos e de profissionais jurídicos a preocuparem-se com questões de proibição e prevenção da tortura e de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
40. Criar e apoiar mecanismos de queixa que sejam eficazes e independentes das autoridades de detenção e de execução da lei que tenham poder para receber, investigar e tomar acções apropriadas relativamente a alegações de tortura e de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

41. Criar, apoiar e reforçar instituições nacionais independentes tais como comissões de Direitos Humanos, *ombudspersons* e comissões de membros do Parlamento que possuam mandato para realizar visitas a todos os locais de detenção e a abordar, de um modo geral, a questão da prevenção da tortura e do tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, orientando-se pelos Princípios de Paris da ONU Relativos ao Estatuto e Funcionamento de Instituições Nacionais para a Protecção e Promoção dos Direitos Humanos.
42. Encorajar e facilitar visitas por parte das ONG a locais de detenção.
43. Apoiar a adopção de um Protocolo Opcional do UNCAT com o fim de criar um mecanismo internacional de visitas com mandato para um Estado-Parte de visita a todos os locais onde se encontrem pessoas privadas da sua liberdade.
44. Analisar a exequibilidade de desenvolvimento de mecanismos regionais de prevenção da tortura e de maus-tratos.

E. Formação e Delegação de Poder

45. Criar e apoiar programas de formação e de consciencialização que reflictam os padrões de Direitos Humanos e enfatizem as preocupações de grupos vulneráveis.
46. Conceber, promover e apoiar códigos de conduta e de ética e desenvolver ferramentas de formação para agentes da lei e da segurança e de outros oficiais relevantes em contacto com pessoas privadas da sua liberdade, tais como advogados e pessoal médico.

F. Educação e Delegação de Poder da Sociedade Civil

47. As iniciativas de educação pública e campanhas de aumento de consciencialização respeitantes à proibição e prevenção da tortura e aos direitos das pessoas detidas deverão ser encorajadas e apoiadas.
48. O trabalho das ONG e dos meios de comunicação social na educação pública, a divulgação de informação e o aumento da consciencialização respeitantes à proibição e prevenção da tortura e aos direitos das pessoas detidas deverá ser encorajado e apoiado.

Parte III: Dar Resposta às Necessidades das Vítimas

49. Garantir que as alegadas vítimas de tortura e de castigo ou tratamento cruel, desumano e degradante, que as testemunhas e as pessoas que conduzem a investigação, que outros defensores dos Direitos Humanos e as famílias sejam protegidos contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação ou de represálias que possam surgir em resultado do relatório ou investigação.
50. O obrigação do Estado de atribuir indemnizações às vítimas mantém-se, independentemente de ter havido uma acusação penal bem sucedida ou não. Assim, todos os Estados deverão garantir que todas a vítimas da tortura e os seus dependentes:
(a) recebam cuidados médicos apropriados;
(b) tenham acesso a adequada reabilitação social e médica;
(c) que lhes sejam atribuídos níveis de compensação e de apoio apropriados;
Para mais, deveria haver ainda um reconhecimento de que as famílias e as comunidades também afectadas pela tortura e pelos maus-tratos recebidos por um dos seus membros poderão ser igualmente consideradas como vítimas.

Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento justo e a Assistência Jurídica em África (2003)

Na sequência da nomeação de um Grupo de Trabalho para o Direito a um Julgamento Justo graças à Resolução da Comissão de 1999 sobre o Direito a um julgamento Justo e a Assistência Legal, a Comissão adoptou os seguintes princípios e directrizes.

...

A. PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS

1. Audiência Justa e Pública

Na deliberação de qualquer acusação penal contra uma pessoa ou sobre os direitos e obrigações de uma pessoa, todos deverão ter direito a uma audiência justa e pública por um órgão judicial competente, independente, imparcial e legalmente constituído.

2. Audiência justa

Os elementos essenciais de uma audiência justa incluem:

(a) igualdade de direitos entre as partes de um procedimento, sejam eles administrativos, civis, penais ou militares;

(b) igualdade de todas as pessoas perante qualquer órgão judicial sem qualquer distinção que seja no que diz respeito a raça, cor, origem étnica, sexo, idade, religião, credo, língua, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, meios, deficiências, nascimento, estatuto ou outras circunstâncias;

(c) igualdade de acesso por parte de mulheres e de homens a órgãos judiciais e igualdade perante a lei em quaisquer procedimentos jurídicos;

(d) respeito pela dignidade inerente ao ser humano, em especial das mulheres que participam em procedimentos jurídicos na qualidade de queixosas, testemunhas, vítimas ou acusadas;

(e) Oportunidade adequada para preparar um caso, apresentar documentos e provas e contestar ou dar resposta a provas ou argumentos opostos;

(f) O direito a consultar e a ser representado, em todas as fases dos procedimentos, por um representante legal ou por outras pessoas qualificadas escolhidas por uma parte;

(g) O direito à assistência por parte de um intérprete, se a pessoa não entender ou falar a língua utilizada no ou pelo órgão judicial;

(h) O direito de os direitos e obrigações de uma parte serem afectados unicamente por uma decisão baseada apenas nas provas apresentadas ao órgão judicial;

(i) O direito à deliberação sobre os seus direitos e obrigações sem demora indevida e com adequada notícia das decisões e dos motivos para essas mesmas decisões; e

(j) O direito ao recurso a um órgão judicial superior.

3. Audiência pública

(a) Toda a informação necessária sobre as sessões dos órgãos judiciais será disponibilizada ao público pelo próprio órgão judicial;

(b) Será criado pelo Estado um local permanente para procedimentos por parte de órgãos judiciais, local esse que amplamente publicitado. No caso de órgãos judiciais *ad-hoc*, o local designado para a duração dos seus procedimentos será tornado público;

(c) Deverão ser providenciadas instalações adequadas para assistência por parte de membros interessados do público;
(d) Não serão colocadas quaisquer limitações, por parte do órgão judicial, à categoria de pessoas autorizadas a assistir às suas audiências nas quais estão em análise os méritos de um caso;
(e) Os representantes dos meios de comunicação social terão o direito de estar presentes e de relatar procedimentos judiciais, excepto se um juíz restringir ou limitar o uso de câmaras durante as audiências;
(f) O público e os meios de comunicação social não deverão ser excluídos das audiências perante órgãos judiciais, excepto se se deliberar:

(1) no interesse da justiça para protecção de crianças, de testemunhas ou da identidade de vítimas de violência sexual;

(2) por razões de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade aberta e democrática que respeita os Direitos Humanos e o Estado de direito.

(g) Os órgãos judiciais poderão tomar medidas ou ordenar medidas a tomar com o fim de proteger a identidade e dignidade de vítimas de violência sexual e a identidade de testemunhas e queixosos que poderão ser colocados em risco pela sua participação em procedimentos judiciais.
(h) Os órgãos judiciais poderão tomar medidas para proteger a identidade de pessoas acusadas, de testemunhas ou de queixosos quando tal for no melhor interesse de uma criança.
(i) Nenhum aspecto nestas Directrizes permitirá o recurso a testemunhas anónimas quando o juíz e a defesa não estiverem a par da identidade da testemunha em julgamento. Qualquer juízo pronunicado em procedimentos jurídicos, quer sejam civis ou penais, será pronunciado em público.

4. Tribunal independente

(a) A independência dos órgãos judiciais e dos oficiais judiciais será garantida pela Constituição e pelas leis do país e será respeitada pelo governo, pelas suas agências e autoridades;
(b) Será estipulado por lei que os órgãos judiciais terão funções adjudicativas para deliberar sobre assuntos no âmbito das suas competências, com base no Estado de direito e de acordo com os procedimentos conduzidos de modo prescrito;
(c) O órgão judiciário terá jurisdição sobre todos os assuntos de natureza judicial e terá autoridade exclusiva para decidir se um assunto apresentado para decisão estará dentro da competência de um órgão judicial conforme definido por lei;
(d) A jurisdição de um órgão judicial poderá ser determinada, *inter alia*, por meio da análise do local onde os acontecimentos envolvidos na disputa ou no delito ocorreram, onde se situa a propriedade em disputa, o local de residência ou o domicílio das partes e o consentimento das partes;
(e) Não deverão ser criados tribunais militares ou outros tribunais especiais, tribunais esses que não recorrem ao procedimento do processo legal devidamente estabelecido, com o fim de substituir a jurisdição pertencente aos órgãos judiciais comuns;
(f) Não haverá qualquer interferência inapropriada ou indevida no processo judicial nem as decisões dos órgãos judiciais serão objecto de revisão, excepto por meio de revisão judicial, ou de mitigação ou comutação de sentença por autoridades competentes, de acordo com a lei;
(g) Todos os órgãos judiciais serão independentes do ramo executivo;
(h) O processo de nomeações para órgãos judiciais será transparente e responsável e é encorajada a criação de um órgão independente para este fim. Qualquer método de selecção judicial salvaguardará a independência e imparcialidade do órgão judiciário;

(i) Os únicos critérios para nomeação para um posto judicial serão a aptidão de um candidato para tal posto, em resultado da sua integridade, da formação ou de aprendizagem ou capacidade apropriada;

(j) Qualquer pessoa que cumpra os critérios terá o direito de ser tomada em consideração para um posto judicial sem discriminação por razões como a raça, cor, origem étnica, língua, sexo, género, opinião política ou outra, religião, credo, deficiência, origem nacional ou social, nascimento, estatuto económico ou outro.

Contudo, não será considerada discriminação por parte dos Estados:

(1) a prescrição de uma idade ou experiência mínimas para os candidatos a um posto judicial;

(2) a prescrição de uma idade máxima ou idade de reforma ou duração de serviço para oficiais judiciais;

(3) a prescrição de que uma tal idade máxima ou idade de reforma ou de duração de serviço possa vairar conforme os diferentes níveis de juízes, magistrados ou outros oficiais no órgão judiciário;e

(4) a exigência de que apenas cidadãos nacionais do Estado em questão sejam elegíveis para nomeação para um posto judicial.

(k) Ninguém será nomeado para posto judicial excepto se a pessoa tiver uma formação ou aprendizagem apropriadas que lhe permita realizar adequadamente as suas funções;

(l) Os juízes ou membros de órgãos judiciais terão a segurança da efectivação até à idade de reforma obrigatória ou até à expiração do seu mandato;

(m) A efectivação, remuneração adequada, reforma, alojamento, transporte, condições de segurança física e social, idade de reforma, mecanismos disciplinares e de recurso e outras condições de serviço de oficiais judiciais serão prescritas e garantidas por lei;

(n) Os oficiais judiciais não deverão:

(1) ser considerados responsáveis em procedimentos civis e criminais por actos impróprios ou omissões no exercício das suas funções judiciais;

(2) ser afastados do posto ou sujeitos a outros procedimentos disciplinares ou administrativos simplesmente pelo facto de as suas decisões terem sido anuladas em recurso ou revisão por um órgão judicial superior; e

(3) ser nomeados com contrato a termo certo.

(o) A promoção de oficiais judiciais terá como base factores objectivos, em especial a capacidade, a integridade e a experiência;

(p) Os oficiais judiciais só poderão ser afastados ou suspensos do posto por razões de grave má conduta incompatível com um posto judicial ou por incapacidade física ou mental que impeça a realização dos seus deveres judiciais;

(q) Os oficiais judiciais que enfrentem procedimentos disciplinares, de suspensão ou de afastamento terão o direito a garantias de uma audiência justa, incluindo o direito de serem representados por um representante legal da sua escolha e a uma revisão independente das decisões dos procedimentos disciplinares, de suspensão ou de afastamento;

(r) Os procedimentos por queixas contra oficiais judiciais e disciplinamento dos mesmos serão ordenados por lei. As queixas contra oficiais judiciais serão processadas imediatamente e de forma expedita e justa;

(s) Os oficiais judiciais têm direito à liberdade de expressão e de reunião. Ao exercerem estes direitos, os oficiais terão sempre uma conduta de acordo com a lei e os padrões e a ética da sua profissão;

(t) Os oficiais judiciais deverão ter a liberdade de criar e de se juntar a associações profissionais ou a outras organizações que representem os seus interesses, a promover a sua formação profissional e a proteger o seu estatuto;

(u) Os Estados poderão criar mecanismos independentes ou administrativos para monitorização do desempenho de oficiais judiciais e da reacção pública aos processos de justiça por parte dos órgãos judiciais. Tais mecanismos, que serão constituídos em partes iguais por membros do órgão judiciário e representantes do Ministério responsável por assuntos judiciais, poderão incluir processos para órgãos judiciais que recebam e processem queixas contra os seus oficiais ; e

(v) os Estados dotarão os órgãos judiciais de recursos adequados para o desempenho das suas funções. O órgão judiciário será consultado a respeito da preparação do orçamento e da sua implementação.

5. Tribunal imparcial

(a) Um órgão judicial baseará a sua decisão apenas em provas, argumentos e factos objectivos que sejam apresentados perante si. Os oficiais judiciais decidirão sobre assuntos perante si sem quaisquer restrições, influência imprópria, induções, pressões, ameaças ou interferência, directa ou indirecta, de qualquer parte ou por qualquer razão que seja.

(b) Qualquer parte dos procedimentos peante um órgão judicial terá o direito de contestar a sua imparcialidade com base em factos verificáveis de que a equidade do juíz ou do órgão judicial pareça estar em causa.

(c) A imparcialidade de um órgão judicial poderia ser determinada com base em três factos relevantes:

(1) que a posição do oficial judicial lhe permita desempenhar um papel crucial nos procedimentos;

(2) o oficial judicial pode ter exprimido uma opinião que influenciaria a tomada de decisão;

(3) o oficial judicial teria deliberado sobre uma acção numa qualidade anterior à presente.

(d) A imparcialidade de um órgão judicial estará minada quando:

(1) um antigo procurador público ou representante legal tiver assento como oficial judicial num caso em que ele/ela representou a acusação ou uma parte;

(2) um oficial judicial participou secretamente na investigação de um caso;

(3) um oficial judicial tiver alguma ligação com o caso ou com uma parte do caso;

(4) um oficial judicial tiver assento enquanto membro de um tribunal de recurso num caso em que ele/ela decidiram ou participaram num órgão judicial de recurso.

Em quaisquer destas circunstâncias, um oficial judicial deveria ter a obrigação de se retirar.

(e) Um oficial judicial não poderá consultar uma autoridade oficial superior antes de ter tomado uma decisão, isto de modo a garantir que a sua decisão será mantida.

B. FORMAÇÃO JUDICIAL

(a) Os Estados deverão garantir que os oficiais judiciais tenham uma educação e uma formação adequadas e deverão ser colocados a par dos ideiais e deveres éticos do seu posto, das protecções constitucional e estatutória dos direitos das pessoas acusadas, das vítimas e de outros litigantes e dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelas leis nacionais e internacionais.

(b) Os Estados deverão criar instituições especializadas, quando não existirem, para a educação e formação de oficiais judiciais e encorajar a colaboração entre tais instituições em países na região e por toda a África.

(c) Os Estados deverão garantir que os oficiais judiciais recebam formação e educação contínuas ao longo da sua carreira, incluindo, quando apropriado, formação na sensibilização racial, cultural e de género.

C. O DIREITO A UM RECURSO EFICAZ

(a) Todos têm o direito a um recurso eficaz, proporcionado por tribunais nacionais competentes, por actos que violem os direitos garantidos pela Constituição, por lei ou pela Carta, não obstante o facto de os actos serem cometidos por pessoas em capacidade oficial.

(b) O direito a um recurso eficaz inclui:

(1) o acesso à justiça;

(2) indemnizações pelo mal sofrido;

(3) acesso a informação factual respeitante às violações.

(c) Todos os Estados têm a obrigação de garantir que:

(1) qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados, incluindo por pessoas a agir em capacidade oficial, tenha um recurso eficaz proporcionado por um órgão judicial competente;

(2) qualquer pessoa que reclame o direito a um recurso deverá ter tal direito determinado por autoridades competentes judiciais, administrativas ou legislativas;

(3) qualquer recurso concedido far-se-á valer pelas autoridades competentes;

(4) qualquer órgão estatal contra o qual tenha sido dada uma ordem judicial ou outro recurso deverá cumprir em pleno tal ordem ou recurso.

(d) A concessão de amnistia para absolvição da sua responsabilidade enquanto perpetradores de violações dos Direitos Humanos viola os direitos das vítimas a um recurso eficaz.

D. REGISTOS DO TRIBUNAL E ACESSO PÚBLICO

(a) Toda a informação respeitante a procedimentos judiciais estará acessível ao público, excepto a informação ou os documentos que tenham sido especificamente determinados por oficiais judiciais para não serem tornados públicos.

(b) Os Estados deverão garantir que existem sistemas adequados para registo de todos os procedimentos perante órgãos judiciais, sendo essa informação guardada e acessível ao público.

(c) Todas as decisões de órgãos judiciais deverão ser publicadas e disponibilizadas a todos por todo o país.

(d) Os custos para o público de obtenção de registos de procedimentos ou decisões judiciais deverão ser mantidos no mínimo e não deverão ser tão altos que tal seja equivalente a uma negação de acesso.

E. LOCUS STANDI

Os estados deverão garantir, por meio da adopção de legislação nacional, que, relativamente a violações de Direitos Humanos, que são assuntos de preocupação pública, qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização não-governamental tenha direito a levar um assunto perante órgãos judiciais para deliberação sobre o mesmo.

F. PAPEL DOS PROCURADORES PÚBLICOS

(a) Os Estados deverão garantir que:

(1) Os procuradores públicos têm uma educação e formação apropriadas e que sejam colocados a par dos ideais e dos deveres éticos do seu posto, das protecções constitucional e estatutória dos direitos do suspeito e da vítima e dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelas leis nacionais e internacionais, incluindo a Carta.

(2) Os procuradores públicos sejam capazes de desempenhar as suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio, interferência imprópria ou a exposição injustificada a responsabilidade civil, penal ou outra.

(b) sejam estipuladas, por lei ou por regras e regulamentos publicados, condições razoáveis de serviço para os procuradores públicos, remuneração

adequada e, quando aplicável, efectivação, alojamento, transporte, condições de segurança física e social, pensão e idade de reforma e outras condições de serviço.

(c) A promoção de procuradores públicos, se e onde existir um tal sistema, deverá basear-se em factores objectivos, em particular nas qualificações profissionais, na capacidade, integridade e experiência e deverá ser decidida em concordância com procedimentos justos e imparciais.

(d) Os procuradores públicos, como qualquer outro cidadão, têm o direito à liberdade de expressão, de credo, de associação e de reunião. Ao exercerem estes direitos, os oficiais terão sempre uma conduta de acordo com a lei e os padrões reconhecidos e a ética da sua profissão;

(e) Os oficiais judiciais deverão ter a liberdade de criar e de se juntar a associações profissionais ou a outras organizações que representem os seus interesses, a promover a sua formação profissional e a proteger o seu estatuto;

(f) O posto de procuradores públicos estará rigorosamente separado de funções judiciais.

(g) Os procuradores públicos deverão desempenhar um papel activo em procedimentos criminais, incluindo a instituição da acusação e, quando autorizado por lei e consistente com a prática local, na investigação de um crime, supervisão da legalidade de tais investigações, supervisão da execução de decisões de órgãos judiciais e o exercício de outras funções enquanto representantes do interesse público.

(h) Os procuradores públicos deverão, em concordância com a lei, desempenhar os seus deveres de forma justa, consistente e expedita e respeitar e proteger a dignidade e defender os Direitos Humanos, contribuindo assim para garantir o devido processo e o funcionamento sem entraves do sistema de justiça penal.

(i) No desempenho dos seus deveres, os os procuradores públicos deverão:

(1) levar a cabo as suas funções de forma imparcial e evitar toda a discriminação política, social, racial, étnica, religiosa, cultural, sexual, de género ou qualquer outra forma de discriminação;

(2) proteger o interesse público, agir com objectividade, tomar em devida consideração a posição do suspeito e da vítima e dar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de serem vantajosas ou desvantajosas para o suspeito;

(3) manter a confidencialidade de assuntos sob a sua alçada, a menos que o desempenho do dever ou as necessidades de justiça o exijam de outro modo;

(4) considerar os pontos de vista e as preocupações das vítimas quando os seus interesses pessoais são afectados e garantir que as vítimas são informadas a respeito dos seus direitos, em concordância com as disposições mencionadas infra relativas às vítimas.

(j) Os procuradores públicos não deverão dar início ou prosseguir com a acusação ou envidar qualquer esforço para protelar os procedimentos quando uma investigação imparcial mostrar que a queixa é infundada.

(k) Os procuradores públicos darão a devida atenção à acção judicial contra crimes cometidos por funcionários públicos, particularmente a corrupção, abuso de poder, sérias violações de Direitos Humanos e outros crimes reconhecidos pelo Direito Internacional e, onde for autorizado por lei e consistente com a prática local, à investigação de tais delitos.

(l) Quando os os procuradores públicos obtiverem posse de provas contra suspeitos das quais se saiba ou se acredite, por motivos razoáveis, terem sido obtidas com recurso a métodos ilícitos, o que constitui uma séria violação dos Direitos Humanos do suspeito, especialmente se envolver tortura ou tratamento/castigo cruel, desumano ou degradante ou outros abusos dos Direitos Humanos, os os procuradores públicos deverão recusar utilizar tais provas contra qualquer pessoa que não seja aquela que utilizou tais métodos. Os procuradores públicos deverão informar em conformidade o órgão judicial,

devendo ainda garantir que os responsáveis pela utilização de tais métodos sejam levados perante a justiça.

(m) De modo a garantir a equidade e a eficácia da acção judicial, os procuradores públicos deverão empenhar-se na cooperação com a polícia, os órgãos judiciais, a profissão jurídica, auxiliares jurídicos, organizações não-governamentais e outras agências ou instituições governamentais.

(n) Infracções disciplinares dos procuradores públicos basear-se-ão em regulamentos legais ou lícitos. As queixas contra os procuradores públicos, nas quais se alegue que estes agiram de um modo inconsistente com os padrões profissionais, deverão ser processadas imediatamente e de forma justa, segundo procedimentos apropriados prescritos pela lei. Os procuradores públicos terão direito a uma audiência justa, incluindo o direito a serem representados por um representante legal da sua escolha. A decisão deverá ser sujeita a uma revisão independente.

(o) Processos disciplinares contra procuradores públicos deverão garantir uma avaliação e decisão objectivas, sendo determinadas em concordância com a lei, o código de conduta profissional e outros padrões de ética estabelecidos.

G. ACESSO A ADVOGADOS E A SERVIÇOS LEGAIS

(a) Os Estados deverão garantir que sejam providenciados, a todas as pessoas dentro dos seus territórios e sujeitas à sua jurisdição, procedimentos e mecanismos eficazes para um acesso efectivo e equitativo a advogados, sem distinção de qualquer espécie, tal como a discriminação com base na raça, cor, origem étnica, sexo, género, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, deficiência, nascimento, estatuto económico ou outro.

(b) Os Estados deverão garantir que uma pessoa acusada ou uma parte de um caso civil tenha a autorização de representação por um advogado da sua escolha, inclusive de um advogado estrangeiro devidamente acreditado na Ordem dos Advogados nacional.

(c) Os Estados e as associações profissionais de advogados deverão promover programas para informação do público sobre os seus direitos e deveres segundo a lei e sobre o importante papel dos advogados na protecção dos seus direitos e liberdades fundamentais.

H. APOIO JURÍDICO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

(a) O acusado ou parte num caso civil tem direito a que lhe seja atribuída assistência jurídica em qualquer caso em que o interesse da justiça assim o exija e sem pagamento por parte do acusado ou parte num caso civil, se ele/ela não possuir meios suficientes para pagar tal assistência.

(b) Os interesses da justiça serão determinados com base na análise:

(1) de assuntos criminais:

(i) da seriedade do delito;

(ii) da severidade da sentença.

(2) em casos civis:

(i) a complexidade do caso e a capacidade da parte de se representar a si própria adequadamente;

(ii) os direitos que são afectados;

(iii) o impacto provável do resultado do caso na comunidade mais lata.

(c) Os interesses da justiça exigem sempre assistência jurídica para um acusado em qualquer caso capital, incluindo para recurso, clemência executiva, comutação da sentença, amnistia ou perdão.

(d) Uma pessoa ou parte acusada num caso civil tem direito a uma defesa ou representação eficaz e tem o direito de escolher o seu representante legal

em todas as fases do caso, podendo contestar a escolha do seu/da sua advogado/a nomeado pelo tribunal.

(e) Quando a assistência legal for prestada por um órgão judicial, o advogado nomeado deverá:

(1) ter qualificações para representar e defender o acusado ou parte num caso civil;

(2) possuir a formação e experiência necessárias correspondentes à natureza e seriedade do assunto;

(3) ser livre para exercer o seu juízo profissional de um modo profissional livre de influência por parte do estado ou do órgão judicial;

(4) advogar em favor do acusado ou parte num caso civil;

(5) ser suficientemente compensado como incentivo para prestar ao acusado ou parte num caso civil uma representação adequada e eficaz.

(f) As associações profissionais de advogados deverão cooperar na organização e prestação de serviços, instalações e outros recursos e deverão garantir que:

(1) quando a assistência legal for providenciada pelo órgão judicial, que os advogados com a competência e experiência proporcionais à natureza do caso se disponibilizem para representar um acusado ou parte num caso civil;

(2) quando a assistência legal não for providenciada pelo órgão judicial em casos importantes ou sérios de Direitos Humanos, que providenciem representação jurídica ao acusado ou parte num caso civil sem qualquer pagamento da parte deste(s).

(g) Tendo em conta o facto de que, em muitos Estados, o número de advogados qualificados é baixo, os Estados deverão reconhecer o papel que os auxiliares jurídicos poderão desempenhar na prestação de assistência legal e criar um quadro legal que lhes permita prestar assistência básica legal.

(h) Os Estados deverão, em conjunto com as organizações legais profissionais e não-governamentais, estabelecer a formação, os procedimentos e regras de qualificação que regem as actividades e conduta de auxiliares jurídicos. Os Estados deverão adoptar legislação que conceda reconhecimento apropriado a auxiliares jurídicos.

(i) Auxiliares jurídicos poderão prestar assistência legal essencial a pessoas indigentes, especialmente em comunidades rurais, e seriam a ligação com a profissão jurídica.

(j) As organizações não-governamentais deverão ser encorajadas a criar programas de assistência legal e a formar auxiliares jurídicos.

(k) Os Estados que reconheçam o papel dos auxiliares jurídicos deverão garantir que a estes são concedidos direitos e facilidades semelhantes aos atribuídos aos advogados, na medida necessária que lhes permita levar a cabo as suas funções com independência.

I. INDEPENDÊNCIA DOS ADVOGADOS

(a) Os Estados, as associações profissionais de advogados e as instituições educacionais deverão garantir que os advogados possuem uma educação e formação apropriadas e que são colocados a par dos ideais e deveres éticos do advogado e dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelas leis nacionais e internacionais.

(b) Os Estados deverão garantir que os advogados:

(1) sejam capazes de desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência imprópria;

(2) sejam capazes de viajar e de consultar os seus clientes livremente, tanto dentro do seu próprio país como fora do mesmo;

(3) não sofram ou sejam ameaçados com acções judiciais ou sanções administrativas, económicas ou outras por qualquer acção realizada em concordância com deveres, ética e padrões profissionais reconhecidos.

(c) Os Estados deverão reconhecer e respeitar que todas as comunicações e consultas entre os advogados e os seus clientes, no âmbito da sua relação profissional, são confidenciais.
(d) É dever das autoridades competentes garantir o acesso dos advogados a informação, dossiers e documentos apropriados em sua posse ou controlo com tempo suficiente que permita aos advogados prestar assistência legal eficaz aos seus clientes. Tal acesso deverá ser providenciado o mais cedo possível conforme apropriado.
(e) Os advogados deverão usufruir de imunidade civil e penal por declarações relevantes proferidas em boa fé em alegações escritas ou orais ou nas suas comparências profissionais perante um órgão judicial ou qualquer outra autoridade jurídica ou administrativa.
(f) Quando a segurança dos advogados for ameaçada em resultado do cumprimento das suas funções, os advogados deverão ser adequadamente salvaguardados pelas autoridades.
(g) Os advogados não deverão ser identificados com os seus clientes ou com as causas dos seus clientes em resultado do cumprimento das suas funções.
(h) Os advogados deverão, em todos os momentos, manter a honra e dignidade da sua profissão enquanto agentes essenciais da administração da justiça.
(i) Os advogados, ao protegerem os direitos dos seus clientes e ao promoverem a causa da justiça, deverão procurar defender os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelas leis nacionais e internacionais e deverão, em todos os momentos, agir livre e diligentemente em concordância com a lei e com o padrões reconhecidos e a ética da profissão jurídica.
(j) Os advogados deverão sempre respeitar lealmente os interesses dos seus clientes.
(k) Os advogados, como qualquer outro cidadão, têm direito à liberdade de expressão, de credo, de associação e de reunião. Os advogados terão, em especial, o direito a tomar parte na discussão pública de assuntos respeitantes à lei, à administração da justiça e à promoção e protecção dos Direitos Humanos e a associar-se a ou a criar organizações locais, nacionais ou internacionais e a assistir às suas reuniões, sem sofrer restrições profissionais por motivo da sua acção lícita ou da sua afiliação numa organização lícita. Ao exercer estes direitos, os advogados deverão sempre ter uma conduta em concordância com a lei e com os padrões reconhecidos e a ética da profissão jurídica.
(l) Os advogados deverão ter direito a criar e a associar-se a associações profissionais auto-reguladoras para representar os seus interesses, promover a sua educação e formação contínuas e proteger a sua integridade profissional. O órgão executivo da associação profissional será eleito pelos seus membros e exercerá as suas funções sem interferência externa.
(m) Os códigos de conduta profissional para advogados deverão ser estabelecidos pela profissão jurídica através dos seus órgãos apropriados ou por meio de legislação, em concordância com as leis e costumes nacionais e com os padrões e normas internacionais reconhecidos.
(n) As acusações ou queixas feitas contra advogados na sua capacidade profissional serão processadas expeditamente e de forma justa segundo procedimentos apropriados. Os advogados terão direito a uma audiência justa, incluindo o direito a serem assistidos por um advogado da sua escolha.
(o) Os processos disciplinares contra advogados serão levados perante um comité disciplinar imparcial criado pela profissão jurídica, perante uma autoridade estatutória independente ou até mesmo perante um órgão judicial e serão objecto de uma revisao judicial independente.

(p) Todos os processos disciplinares serão determinados em concordância com o código de conduta profissional, com outros padrões internacionais reconhecidos e com a ética da profissão jurídica.

J. COLABORAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA ENTRE JURISTAS

(a) Os Estados deverão garantir que a legislação nacional não impede a colaboração entre juristas em países na sua região e por toda a África.

(b) Os Estados deverão encorajar o estabelecimento de acordos entre Estados e associações profissionais legais na sua região que permitam a colaboração transfronteiriça entre advogados, incluindo representação, formação e educação legal e troca de informação e de perícia.

K. ACESSO A SERVICOS JUDICIAIS

(a) Os Estados deverão garantir que os órgãos judiciais são acessíveis a todos dentro do seu território e jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, tal como a discriminação com base na raça, cor, origem étnica, sexo, género, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, deficiência, nascimento, estatuto económico ou outro

(b) Os Estados deverão tomar medidas especiais para garantir que as comunidades rurais e as mulheres tenham acesso a serviços judiciais. Os Estados deverão garantir que os funcionários policiais e judiciais são formados adequadamente para lidarem de modo sensível e profissional com as necessidades e exigências especiais das mulheres.

(c) Em países onde existam grupos, comunidades ou regiões cujas necessidades de serviços judiciais não sejam satisfeitas, em particular onde tais grupos tenham culturas, tradições e línguas distintas ou que tenham sido, no passado, vítimas de discriminação, os estados deverão tomar medidas especiais para garantirem que os serviços judiciais lhes são acessíveis.

(d) Os estados deverão garantir que o acesso a serviços judiciais não seja obstruído, quer devido à distância do local das instituições judiciais, à falta de informação sobre o sistema judicial, à imposição de excessivos honorários de tribunal que não podem ser pagos ou à falta de assistência para compreender os procedimentos e para tratar de formalidades.

L. O DIREITO DE CIVIS NÃO SEREM JULGADOS POR TRIBUNAIS MILITARES

(a) O único propósito dos tribunais militares será o de deliberar sobre delitos de natureza puramente militar cometidos por pessoal militar.

(b) Ao exercerem esta função, é exigido dos tribunais militares que respeitem os padrões de julgamentos justos enunciados na Carta Africana e nestas directrizes.

(c) Os tribunais militares não deverão, em quaisquer circunstâncias, ter jurisdição sobre civis. Do mesmo modo, os Tribunais Especiais não deverão julgar delitos que caibam na jurisdição de tribunais normais.

M. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À PRISÃO E A DETENÇÃO

1. Direito à liberdade e à segurança

(a) Os Estados deverão garantir que o direito de todos, no seu território e sob a sua jurisdição, à liberdade e à segurança da pessoa é respeitado.

(b) Os Estados deverão garantir que ninguém será sujeito a prisão ou detenção arbitrárias e que a prisão, a detenção ou o aprisionamento só serão levados a cabo em estrita concordância com as disposições de lei e por oficiais competentes ou pessoas autorizadas para esse propósito, de acordo com um mandato, de suspeita razoável ou de causa provável.

(c) Cada Estado deverá estabelecer regras nas suas leis nacionais que indiquem quais os oficiais autorizados para ordenar a privação da liberdade,

estabelecendo as condições sob as quais tais ordens poderão ser dadas e estipulando penas para oficiais que, sem justificação legal, recusem dar informação sobre qualquer detenção.
(d) Cada Estado deverá igualmente garantir supervisão rigorosa, incluindo uma hierarquia clara, de todos os agentes de segurança responsáveis por apreensões, prisões, detenções, transferências de custódia e aprisionamento e de outros oficiais autorizados por lei a usar força e armas de fogo.
(e) A não ser que haja prova suficiente que considere necessário impedir que uma pessoa detida por uma infracção penal fuja, que interfira com testemunhas ou represente um risco claro e sério para outros, os Estados deverão garantir que as pessoas não sejam mantidas sob custódia enquanto aguardam o seu julgamento. Contudo, a libertação poderá ser objecto de determinadas condições ou garantias, incluindo o pagamento de fiança.
(f) Futuras mães e mães de menores não deverão ser mantidas sob custódia enquanto aguardam o seu julgamento, mas a sua libertação poderá ser objecto de determinadas condições ou garantias, incluindo o pagamento de fiança.
(g) Os Estados deverão garantir, inclusive por meio da promulgação de disposições legais, que os oficiais ou outras pessoas que, de forma arbitrária, prendam ou detenham qualquer pessoa sejam levadas perante a justiça.
(h) Os Estados deverão garantir, inclusive por meio da promulgação de disposições legais e da adopção de procedimentos, que qualquer pessoa que tenha sido vítima de prisão ou detenção ilícitas possa pedir indemnização.

2. Direitos aquando da detenção

(a) Qualquer pessoa que tenha sido presa deverá ser informada, no momento da detenção, das razões para a sua prisão e será prontamente informada, numa língua que ele/ela entenda, de quaisquer queixas contra si.
(b) Qualquer pessoa que seja presa ou detida será informada aquando da sua detenção, numa língua que ele/ela entenda, do direito a representação legal e de ser examinado por um médico da sua escolha e às instalações disponíveis para exercer este direito.
(c) Qualquer pessoa que tenha sido presa ou detida tem o direito de informar ou de solicitar que as autoridades notifiquem a sua família e amigos. A informação deverá incluir o facto da sua prisão ou detenção e o local onde a pessoa é mantida sob custódia.
(d) Se a pessoa presa ou detida for um cidadão estrangeiro, essa pessoa deverá ser prontamente informada do direito de comunicar com a sua embaixada ou posto consular. Para mais, se a pessoa for um refugiado ou uma pessoa apátrida ou que se encontre sob a protecção de uma organização inter-governamental, essa pessoa deverá ser notificada sem demora do direito a comunicar com a organização internacional apropriada.
(e) Os Estados deverão garantir que sejam concedidas a qualquer pessoa presa ou detida as instalações necessárias para comunicar, conforme apropriado, com o/a seu/sua advogado/a, médico, família e amigos e, caso se trate de um cidadão estrangeiro, com a sua embaixada ou posto consular ou organização internacional.
(f) Qualquer pessoa presa ou detida deverá ter acesso imediato a um advogado ou, a menos que a pessoa tenha abdicado deste direito por escrito, não terá a obrigação de responder a quaisquer questões ou a participar em qualquer interrogatório sem a presença do/da seu/sua advogado/a.
(g) A qualquer pessoa que seja presa ou detida ser-lhe-ão dadas instalações razoáveis para receber visitas de familiares e amigos, visitas essas apenas sujeitas a restrição e supervisão quando tal for necessário nos interesses da administração da justiça e da segurança da instituição.

(h) Qualquer forma de detenção e todas as medidas que afectem os Direitos Humanos de uma pessoa detida ou presa serão objecto de um controlo eficaz por parte de uma autoridade judicial e outra. De modo a evitar prisões e detenções arbitrárias ou desaparecimentos, os Estados deverão criar procedimentos que exijam que os agentes da polícia ou outros oficiais com a autoridade para prender e deter informem oficiais judiciais competentes ou outra autoridade da detenção e prisão.
O oficial judicial ou outra autoridade deverão exercer controlo sobre o oficial que detém a pessoa.

3. O direito de comparência imediata perante um oficial judicial

(a) Qualquer pessoa presa ou detida de acordo com uma queixa criminal deverá ser levada perante um oficial judicial autorizado por lei a exercer poder judicial e deverá ter o direito a julgamento dentro um período razoável de tempo ou à libertação.

(b) O propósito da revisão perante uma autoridade judicial ou outra inclui:

(1) avaliar se existe razão jurídica suficiente para a prisão;

(2) avaliar se a detenção antes do julgamento é necessária;

(3) determinar se a pessoa detida deverá ser libertada de custódia e quais são as condições, se existentes, para a libertação;

(4) salvaguardar o bem-estar da pessoa detida;

(5) evitar violações dos direitos fundamentais da pessoa detida;

(6) dar à pessoa detida a oportunidade de contestar a legalidade da sua detenção e a assegurar a libertação se a prisão ou detenção violam os seus direitos.

4. O direito de a pessoa presa ou detida encetar procedimentos perante um órgão judicial

Qualquer pessoa que seja privada da sua liberdade de acordo com prisão ou detenção terá o direito de encetar procedimentos perante um órgão judicial, de modo a que esse órgão judicial possa decidir sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordenar a libertação se a detenção não for legal.

5. O direito a *habeas corpus*

(a) Os Estados deverão promulgar legislação, quando inexistente, de modo a garantir o direito a *habeas corpus*, *amparo* ou a procedimentos semelhantes.

(b) Qualquer pessoa preocupada ou interessada no bem-estar, segurança e protecção de uma pessoa privada da sua liberdade tem o direito a um recurso imediato e eficaz como meio de determinação o paradeiro ou o estado de saúde de tal pessoa e/ou a identificar a autoridade que ordenou ou levou a cabo a privação de liberdade.

(c) Em tais procedimentos, as autoridades nacionais competentes deverão ter acesso a todos os locais onde se encontrem detidas pessoas privadas da sua liberdade e a cada parte desses locais, assim como a qualquer local onde se acredite estarem detidas tais pessoas.

(d) Qualquer outra autoridade competente que tenha direito segundo a lei do Estado ou qualquer instrumento legal internacional do qual o Estado seja parte poderá também ter acesso a tais locais.

(e) Os órgãos judiciais poderão, a todos os momentos, apreciar e agir de acordo com petições de *habeas corpus, amparo* ou procedimentos semelhantes. Não poderão ser invocadas quaisquer circunstâncias que sejam enquanto justificação para negação do direito a *habeas corpus*, *amparo* ou procedimentos semelhantes.

6. O direito a ser detido num local reconhecido por lei

(a) Qualquer pessoa privada da sua liberdade deverá ser detida num local de detenção oficalmente reconhecido.

(b) Deverá ser registada informação precisa relativamente a qualquer pessoa privada da sua liberdade, incluindo:

(1) a sua identidade;

(2) os motivos da sua prisão;

(3) o momento da prisão e o transporte da pessoa presa para um local de custódia;

(4) o momento da sua primeira comparência perante uma autoridade judicial ou outra autoridade;

(5) a identidade dos agentes da segurança em questão;

(6) informação precisa respeitante ao local de custódia;

(7) pormenores sobre o oficial judicial ou outra autoridade informada da prisão e detenção.

(c) Informação precisa sobre a detenção de tais pessoas e do seu local ou dos seus locais de detenção, incluindo transferências, serão prontamente disponibilizados aos membros da sua família, ao seu representante jurídico ou a quaisquer outras pessoas que tenham um interesse legítimo na informação.

(d) Em cada local de detenção deverá ser mantido um registo actualizado de todas as pessoas privadas da sua liberdade e tal registo deverá ser disponibilizado a quaisquer autoridades judiciais ou outras autoridades nacionais competentes e independentes que busquem o paradeiro de uma pessoa detida.

7. O direito a tratamento humano

(a) Os Estados deverão garantir que todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou de aprisionamento sejam tratadas de modo humano e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano.

(b) Os Estados, em particular, deverão garantir que nenhuma pessoa legalmente privada da sua liberdade seja objecto de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Os Estados deverão garantir que sejam tomadas medidas especiais para proteger de maus-tratos as mulheres detidas, incluindo a certificação de que os seus interrogatórios são conduzidos por polícias ou oficiais judiciais dos sexo feminino.

(c) As mulheres deverão, em todos os momentos da sua detenção, estar separadas dos homens e, enquanto sob custódia, receberão cuidados médicos, protecção e toda a assistência individual necessária – psicológica, médica e física – que elas possam requerer em virtude do seu sexo e género.

(d) Será proibido o aproveitamento indevido da situação de uma pessoa detida ou aprisionada com o fim de o/a obrigar a fazer uma confissão, de se incriminar a si próprio/a ou de testemunhar contra qualquer outra pessoa.

(e) Nenhuma pessoa detida será sujeita, enquanto estiver a ser interrogada, a violência, ameaças ou métodos de interrogação que afectem a sua capacidade de decisão ou o seu juízo.

(f) Nenhuma pessoa detida será, com ou sem o seu consentimento, objecto de qualquer experiência médica ou científica que possa ser prejudicial para a sua saúde.

(g) Uma pessoa detida ou o seu representante jurídico ou família deverão ter o direito a apresentar uma queixa às autoridades pertinentes respeitante ao seu tratamento, em particular em caso de tortura ou de tratamento cruel, desumano e degradante.

(h) Os Estados deverão garantir a existência de mecanismos eficazes para a recepção e investigação de tais queixas. O direito de apresentar queixas e da existência de mecanismos para tal deverá ser prontamente dado a conhecer a todas as pessoas presas ou detidas.

(i) Os Estados deverão garantir, inclusive por meio da promulgação de disposições legais, que os oficiais ou outras pessoas que sujeitem pessoas presas ou detidas a tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante sejam levadas perante a justiça.
(j) Os Estados deverão garantir, inclusive por meio da promulgação de disposições legais e da adopção de procedimentos, que qualquer pessoa que tenha sido vítima de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante tenha a possibilidade de exigir indemnização.

8. Supervisão de locais de detenção

(a) De modo a supervisionar o cumprimento rigoroso de leis e regulamentos pertinentes e de padrões internacionais aplicáveis aos detidos, os locais de detenção deverão ser visitados regularmente por pessoas qualificadas e experientes nomeadas, e responsáveis perante, uma autoridade competente distinta da autoridade directamente responsável pela administração do local de detenção.
(b) Uma pessoa detida deverá ter o direito de comunicar livremente e em completa confidencialidade com as pessoas que visitem os locais de detenção ou de aprisionamento, em concordância com o princípio referido supra, sujeito a condições razoáveis que garantam a segurança e a boa ordem em tais locais.

N. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM ACUSAÇÕES CRIMINAIS

1. Notificação da queixa

(a) Qualquer pessoa acusada de um delito será prontamente informada, assim que a acusação seja feita pela primeira vez por uma autoridade competente, em pormenor e numa língua que ele/ela entende, da natureza e causa da acusação contra ele/ela.
(b) A informação deverá incluir pormenores sobre a acusação ou sobre a lei aplicável e sobre os alegados factos nos quais se baseia a acusação, de modo a indicar o teor da queixa contra o acusado.
(c) O acusado deverá ser informado de um modo que lhe permita preparar uma defesa e a tomar medidas imediatas que assegurem a sua libertação.

2. Direito a Aconselhamento

(a) O acusado tem o direito de se defender a si próprio/a em pessoa ou através de assistência jurídica da sua própria escolha. A representação jurídica é considerada como o melhor meio de defesa contra infracções dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.
(b) O acusado tem o direito de ser informado, se ele/ela não tiver assistência jurídica, do direito de se defender a si próprio por meio de assistência jurídica da sua própria escolha.
(c) Este direito aplica-se em todas as fases de qualquer acusação cirminal, incluindo investigações preliminares nas quais são recolhidas provas, períodos de detenção administrativa, julgamento e procedimentos de recurso.
(d) O/A acusado/a tem o direito de escolher o/a seu/sua advogado livremente. Este direito tem início quando o acusado é detido ou acusado pela primeira vez. Um órgão judicial poderá não atribuir advogado ao acusado se estiver disponível um advogado qualificado escolhido pelo próprio acusado.

3. O direito a tempo e instalações adequadas para a preparação de uma defesa

(a) O acusado tem o direito de comunicar com o advogado e de ter tempo e instalações adequadas para a preparação da sua defesa.

(b) O acusado não poderá ser julgado se o seu advogado não tiver sido notificado atempadamente da data de julgamento e das acusações de modo a permitir-lhe a preparação adequada de uma defesa.
(c) O acusado tem direito a tempo adequado para a preparação de uma defesa apropriada, tendo em conta a natureza dos procedimentos e das circunstâncias factuais do caso. Os factores que poderão afectar o tempo adequado para a preparação de uma defesa incluem a complexidade do caso, o acesso do réu às provas, a extensão de tempo providenciada por regulamento interno anterior a procedimentos específicos e prejuízo da defesa.
(d) O acusado tem direito a facilidades que assistam ou possam assistir o acusado na preparação da sua defesa, incluindo o direito de comunicar com o advogado de defesa e o direito a materiais necessários para a preparação de uma defesa.
(e) Todas as pessoas presas, detidas ou aprisionadas terão acesso a oportunidades, tempo e instalações adequadas para receberem a visita e para comunicarem com o um advogado, sem demora, intercepção ou censura e em completa confidencialidade.

(1) O direito a reunião privada com o seu advogado e a troca de informação confidencial ou de instruções é uma parte fundamental da preparação de uma defesa. Deverão ser providenciadas instalações adequadas de modo a preservar a confidencialidade das comunicações com o advogado

(2) Os Estados deverão reconhecer e respeitar que todas as comunicações e consultas entre advogados e os seus clientes no âmbito da sua relação profissional são confidenciais.

(3) O acusado ou o advogado de defesa do acusado têm o direito a toda a informação pertinente na posse da acusação que possa ajudar a ilibar a pessoa.

(4) É dever das autoridades competentes garantir aos advogados acesso atempado a informação, dossiers e documentos apropriados, sob sua posse ou controlo de modo a permitir aos advogados prestarem uma assistência jurídica eficaz aos sesu clientes. Tal acesso deverá ser providenciado o mais cedo possível conforme apropriado.

(5) O acusado tem o direito de consultar materiais jurídicos razoavelmente necessários para a preparação da sua defesa.

(6) Antes de o juízo ou de a sentença serem proferidos, o acusado e o seu advogado de defesa deverão ter o direito de conhecer e de contestar todas as provas que possam ser utilizadas para apoiar a decisão. Todas as provas apresentadas deverão ser analisadas pelo órgão judicial.

(7) Na sequência de um julgamento e antes de qualquer procedimento de recurso, o acusado ou o advogado de defesa têm o direito de acesso a (ou a consultar) as provas que o órgão judicial analisou para tomar uma decisão e para fazer um juízo.

4. O direito a um intérprete

(a) O acusado tem o direito à assistência gratuita por parte de um intérprete se ele/ela não entenderem ou falarem a língua utilizada perante o órgão judicial.
(b) O direito a um intérprete não confere o direito de uma pessoa se exprimir numa língua da sua escolha se o acusado ou a testemunha de defesa forem suficientemente proficientes na língua do órgão judicial.
(c) O direito a um intérprete aplica-se em todas as fases dos procedimentos, incluindo dos procedimentos de pré-julgamento.
(d) O direito a um intérprete aplica-se tanto aos procedimentos escritos como orais. O direito estende-se à tradução ou interpretação de todos os documentos ou declarações necessários para que o réu compreenda os procedimentos ou assista na preparação de uma defesa.
(e) A interpretação ou tradução providenciadas deverão ser adequadas de modo a permitir ao acusado que compreenda os procedimentos e para que o

órgão judicial compreenda os testemunhos do acusado ou das testemunhas de defesa.

(f) O direito à interpretação ou tradução não poderá ser qualificado como uma exigência de pagamento por parte do acusado dos custos de um intérprete ou tradutor. Mesmo se o acusado for condenado, não poderá ser exigido dele/dela que pague os custos da interpretação ou tradução.

5. O direito a julgamento sem demora indevida

(a) Todas as pessoas acusadas de um delito têm o direito a um julgamento sem demora indevida.

(b) O direito a um julgamento sem demora indevida significa o direito a um julgamento que produza um juízo final e, se apropriado, uma sentença sem demora indevida.

(c) Os factores relevantes para o que constitui uma demora indevida incluem a complexidade do caso, a conduta das partes, a conduta de outras autoridades relevantes, se um acusado se encontra detido durante os procedimentos e o interesse da pessoa em questão nos procedimentos.

6. Direitos durante um julgamento

(a) Em procedimentos criminais, o princípio de igualdade de direitos impõe a igualdade processual entre o acusado e o procurador público.

(1) Deverá ser concedido à acusação e a defesa igual tempo para apresentação de provas.

(2) As testemunhas de acusação e de defesa receberão igual tratamento em todas as questões processuais.

(b) O acusado tem o direito a uma audiência na qual a sua culpabilidade individual seja determinada. Julgamentos em grupo, nos quais várias pessoas estejam envolvidas, poderão violar o direito de uma pessoa a uma audiência justa.

(c) Em procedimentos criminais, o acusado tem o direito de ser julgado na sua presença.

(1) O acusado tem o direito de comparecer em pessoa perante o órgão judicial.

(2) O acusado não poderá ser julgado *in absentia*. Se um acusado é julgado *in absentia*, o acusado terá o direito a petição para reabertura dos procedimentos após prova de que foi dada notificação inadequada, que a notificação não foi entregue em pessoa ao acusado ou que a sua não-comparência se deveu a razões de força maior para lá do seu controlo. Se a petição for concedida, o acusado tem o direito a uma nova deliberação dos méritos da acusação.

(3) O acusado poderá voluntariamente abdicar do direito a comparecer numa audiência, mas um tal acto deverá ser estabelecido de modo inequívoco e de preferência por escrito.

(d) O acusado tem o direito de não ser impelido a testemunhar contra si ou de confessar culpa.

(1) Qualquer confissão ou outra prova obtida sob qualquer forma de coerção ou uso de força não poderá ser admitida como prova ou considerada como probatória de qualquer facto em julgamento ou numa sentença. Qualquer confissão ou admissão obtidas durante uma detenção *incommunicado* deverá ser considerada como havendo sido obtida por coerção.

(2) O silêncio por parte dos acusados não poderá ser usado como prova de culpa e não poderão ser retiradas quaisquer consequências adversas do exercício de permanecer silencioso.

(e) Todas as pessoas acusadas de um delito deverão ter o direito de serem consideradas inocentes até que seja provada a sua culpa de acordo com a lei.

(1) A presunção de inocência coloca o ónus da prova, durante o julgamento de qualquer caso criminal, do lado da acusação.

(2) Os oficiais públicos deverão manter a presunção de inocência. Os oficiais públicos, incluindo os procuradores públicos, poderão informar o público a

respeito de investigações criminais de acusações, mas não deverão expressar uma opinião relativamente à culpa de qualquer suspeito.

(3) Presunções judiciais ou legais são aceitáveis num caso criminal apenas se forem refutáveis, permitindo a um réu que prove a sua inocência.

(f) O acusado tem o direito de interrogar ou de pedir que sejam interrogadas as testemunhas contra si e a obter a presença e a interrogação de testemunhas a seu favor sob iguais condições das testemunhas contra si.

(1) A acusação deverá providenciar à defesa os nomes das testemunhas que pretende chamar em tribunal e deverá fazê-lo com um prazo razoável de tempo antes do julgamento, o que dará ao réu tempo suficiente para preparar a sua defesa.

(2) O direito do acusado de interrogar testemunhas poderá limitar-se àquelas testemunhas cujo testemunho seja relevante e provável de ajudar no apuramento da verdade.

(3) O acusado tem o direito de estar presente durante a prestação de testemunho por parte de uma testemunha. Este direito poderá ser limitado apenas em circunstâncias excepcionais, tais como a do receio razoável da testemunha de represálias por parte do réu, quando o acusado mostra uma conduta seriamente perturbadora dos procedimentos ou quando o acusado não comparece repetidamente por razões triviais e após ter sido devidamente notificado.

(4) Se o réu for excluído ou se a sua presença não puder ser garantida, o advogado do réu terá sempre o direito de estar presente a fim de defender o direito do réu de interrogar a testemunha.

(5) Se as leis nacionais não permitirem que o acusado interrogue as testemunhas durante investigações pré-julgamento, o réu terá a oportunidade, em pessoa ou através do seu advogado de defesa, de interrogar a testemunha no julgamento. Contudo, o direito de um réu interrogar pessoalmente as testemunhas poderá ser limitado no que diz respeito a vítimas de violência sexual e a testemunhas que sejam crianças, tomando em consideração o direito do réu a um julgamento justo.

(6) O testemunho de testemunhas anónimas durante um julgamento será permitido apenas em circunstâncias excepcionais, tomando em consideração a natureza e as circunstâncias da infracção e da protecção da segurança da testemunha e se for determinado que é no interesse da justiça.

(g) As provas obtidas por meios ilegais que constituam uma séria violação de Direitos Humanos internacionalmente protegidos não deverão ser usadas como prova contra o acusado ou contra qualquer outra pessoa em qualquer procedimento, excepto na acusação de perpetradores das violações.

7. O direito de beneficiar de uma sentença ou sanção administrativa mais leve

(a) Ninguém deverá ser considerado culpado de qualquer infracção de acordo com qualquer acto ou omissão não constituintes de infracção, segundo as leis nacionais ou internacionais na altura em que foram cometidos. Do mesmo modo, também não poderá ser imposta uma pena mais pesada do que a que era aplicável por lei na altura em que o delito foi cometido. Se, após a perpetração da infracção, for promulgada por lei uma disposição para atribuição de uma pena mais leve, o infractor beneficiará da mesma.

(b) Uma pena mais leve que tenha sido estabelecida em qualquer momento anterior ao cumprimento pleno da sentença do acusado deverá ser aplicada a qualquer infractor que cumpra uma sentença sob a pena anterior.

(c) Os tribunais administrativos que conduzam os procedimentos disciplinares não deverão impor uma pena mais pesada do que aquela que era aplicável na altura em que a conduta infractora ocorreu. Se, após o procedimento, for criada uma disposição por lei para a imposição de uma pena mais leve, a pessoa disciplinada deverá beneficiar da mesma.

8. Proibição de segundo julgamento pela mesma infracção

Ninguém deverá ser julgado ou punido de novo por uma infracção pela qual ele/ela foi já finalmente condenado ou ilibado em concordância com o procedimento legal e penal de cada país.

9. Sentença e castigo

(a) Os castigos que constituam uma privação da liberdade deverão ter como objectivo essencial a correcção e a readaptação social dos prisioneiros.

(b) Em países que não aboliram a pena de morte, a sentença de morte só poderá ser imposta aos mais graves crimes, em concordância com a lei em vigor na altura da perpetração do crime.

(c) A sentença de morte não deverá ser imposta ou levada a cabo sobre futuras mães ou mães de bebés e crianças pequenas.

(d) Os Estados que mantêm a pena de morte são instados a criar uma moratória sobre execuções e a reflectir sobre a possibilidade de abolição da pena capital.

(e) Os Estados deverão providenciar tratamento especial a futuras mães e a mães de bebés e de crianças pequenas que tenham sido consideradas culpadas de infracção da lei penal e deverão, em particular:

(1) garantir que uma sentença, outra que não seja a prisão, seja sempre considerada ao serem sentenciadas tais mães;

(2) estabelecer medidas alternativas à reclusão institucional para tratamento de tais mães;

(3) criar instituições especiais alternativas para detenção de tais mães;

(4) garantir que uma mãe não seja aprisionada com a sua criança;

(5) o propósito essencial do sistema penitenciário será o da correcção, da integração da mãe na família e a reabilitação social.

10. Recurso

(a) Todas as pessoas condenadas num procedimento criminal deverão ter o direito de revisão, por parte de um tribunal superior, da sua condenação e sentença.

(1) O direito de recurso deverá proporcionar uma revisão genuína e atempada do caso, incluindo dos factos e da lei. Se for descoberta prova ilibatória após julgamento e condenação de uma pessoa, o direito de recurso e de qualquer outro procedimento pós-condenação deverá permitir a possibilidade de corrigir o veredicto se houver a probabilidade de que a nova prova poderia ter alterado o veredicto, a menos que seja provado que a não revelação do facto desconhecido na época é completa ou parcialmente atribuível ao acusado.

(2) Um órgão judicial poderá protelar a execução de qualquer sentença enquanto o caso estiver em recurso num tribunal superior.

(b) Qualquer pessoa sentenciada à morte deverá ter o direito de recurso junto de um órgão judicial de jurisdição superior e os estados deverão tomar medidas para garantir que tais recursos se tornem obrigatórios.

(c) Quando uma pessoa tiver sido, por decisão final, condenada por uma infracção penal e quando, subsequentemente, a sua condenação tiver sido revertida ou ele/ela tiver obtido perdão com base em novos factos descobertos que mostrem que houve um erro judicial, a pessoa que sofreu o castigo em resultado de tal convição deverá ser compensada de acordo com a lei.

(d) Todas as pessoas condenadas de um crime têm o direito de buscar perdão ou comutação da sua sentença. A clemência, a comutação da sentença, a amnistia ou o perdão poderão ser concedidos em todos os casos de pena capital.

O. CRIANÇAS E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

(a) De acordo com a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, uma criança é qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. Os Estados deverão garantir que a legislação reconheça qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade como uma criança.

(b) As crianças têm o direito a todas as garantias de um julgamento justo aplicáveis a adultos e a alguma protecção especial adicional.

(c) Os Estados deverão garantir que os oficiais policiais e os funcionários judiciais sejam adequadamente formados por forma a lidar de forma sensível e profissional com crianças que interajam com o sistema penal quer enquanto suspeitos, acusados, queixosos ou testemunhas.

(d) Os Estados deverão criar leis e procedimentos que estabeleçam uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não tenham a capacidade de infringir a lei penal. A idade de responsabilidade penal não deverá ser fixada abaixo dos 15 anos de idade. Nenhuma criança com menos de 15 anos de idade deverá ser presa ou detida com base em alegações de ter cometido um crime.

(e) Nenhuma criança deverá ser sujeita a prisão ou detenção arbitrárias.

(f) Os agentes de segurança deverão garantir que todos os contactos com crianças sejam conduzidos de um modo que respeite o seu estatuto legal, evite danos e promova o bem-estar da criança.

(g) Quando uma criança suspeita de haver infringido a lei penal for presa ou detida, os seus pais, guardiães ou familiares deverão ser imediatamente notificados.

(h) O direito da criança à privacidade deverá ser respeitado a todos os momentos de modo a evitar que lhe sejam causados danos devido a publicidade indevida e não deverá ser publicada qualquer informação que possa levar à identificação de uma criança suspeita ou acusada de haver cometido um delito.

(i) Os Estados deverão, sempre que apropriado e com o consentimento da criança e dos seus pais ou guardiães, considerar lidar com a criança infractora sem recurso a um tribunal formal, desde que os direitos da criança e as salvaguardas legais sejam plenamente respeitados. As alternativas à acusação penal, com as salvaguardas adequadas para a protecção do bem-estar da criança, poderão incluir:

(1) O uso de mediação comunitária, usual ou tradicional;

(2) A emissão de avisos, advertências e admoestações, acompanhada de medidas que ajudem as crianças em casa na educação e nos seus problemas e dificuldades.

(3) Organizar uma reunião entre a criança, a vítima e os membros da comunidade;

(4) Fazer uso dos programas comunitários tais como a supervisão e orientação temporárias, a restituição e compensação das vítimas.

(j) A detenção durante o julgamento só poderá ser usada enquanto medida de último recurso e durante o menor período possível. Qualquer criança que tenha sido presa por ter cometido um crime será libertada à guarda dos seus pais, de guardiães legais ou familiares, a menos que haja razões excepcionais para a sua detenção. As autoridades competentes deverão garantir que as crianças não sejam mantidas em detenção por um período superior a 48 horas.

(k) As crianças que estejam detidas enquanto aguardam julgamento serão mantidas separadas de adultos e serão detidas numa instituição separada ou numa parte separada de uma instituição onde se encontrem detidos adultos.

(l) Toda a criança presa ou detida por ter cometido uma infracção penal deverá ter as seguintes garantias:

(1) ser tratada de um modo consistente com a promoção da dignidade e valor da criança;

(2) ter a assistência dos seus pais, da família ou dos guardiães legais a partir do momento da detenção;

(3) ser-lhe providenciada pelo Estado assistência legal a partir do momento da prisão;

(4) ser informada, pronta e directamente e numa língua que a criança entenda, das razões da sua detenção e de quaisquer acusações contra si e, se apropriado, através dos seus pais, de outros familiares, dos guardiães legais ou do representante legal;

(5) ser informada dos seus direitos numa língua que ele/ela entenda;

(6) não ser interrogada sem a presença dos seus pais, de um familiar ou guardiães legais ou de um representante legal;

(7) não ser sujeita a tortura ou a qualquer outro tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante ou a qualquer coacção ou pressão indevida;

(8) não ser detida numa cela ou com detidos adultos.

(m) Os Estados deverão criar instituições e procedimentos separados ou especializados para lidar com casos nos quais haja crianças acusadas ou consideradas responsáveis por terem cometido delitos. A criação de tais procedimentos e instituições deverá basear-se no respeito pelos direitos da criança, deverá tomar em conta a vulnerabilidade das crianças, e deverá promover a reabiltação da criança.

(n) Toda a criança acusada de haver cometido um delito terá as seguintes garantias adicionais:

(1) de ser considerada inocente até a sua culpa ser provada de acordo com a lei;

(2) de ser informada pronta e directamente e numa língua que ele/ela entenda das acusações e, se apropriado, através dos seus pais ou guardiães legais;

(3) de lhe ser providenciada pelo estado a assistência legal ou outra assistência apropriada na preparação e apresentação da sua defesa;

(4) de ter o seu caso deliberado de forma expedita, numa audiência justa, por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial criado por lei;

(5) de ter a assistência de um representante legal e, se apropriado e no melhor interesse da criança, dos seus pais, de um familiar ou guardiães legais durante os procedimentos;

(6) de não ser forçada a prestar testemunho ou a confessar culpa; a interrogar ou a solicitar para que sejam interrogadas testemunhas adversas e a obter a participação de testemunhas a seu favor em condições de equidade;

(7) se for considerada como tendo infringido a lei criminal, de ver esta decisão e quaisquer medidas impostas em resultado de tal revistas por uma autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial de acordo com a lei;

(8) de ter a assistência gratuita de um intérprete se ele/ela não entender ou não falar a língua usada;

(9) de ter a sua privacidade plenamente respeitada em todas as fases dos procedimentos.

(o) Ao dispor um caso que envolva uma criança que foi considerada como estando em conflito com a lei, a autoridade competente deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

(1) A acção tomada contra a criança deverá ser sempre proporcional não apenas às circunstâncias e à gravidade da infracção, mas também ao melhor interesse da criança e dos interesses da sociedade;

(2) Opções distintas da prisão que enfatizem o valor da justiça correctiva deverão ter análise em primeiro lugar e restrições da liberdade pessoal de uma criança só deverão ser impostas após análise cuidadosa e serão limtadas ao mínimo possível. Estas medidas poderão incluir:

(i) Ordens de cuidados, de orientação e de supervisão;

(ii) Liberdade condicional;

(iii) Penas financeiras, compensação e restituição;

(iv) Tratamento intermédio e outras ordens de tratamento

(v) Ordens para participar em sessões de aconselhamento em grupo e actividades semelhantes;

(vi) Ordens respeitantes a cuidados de famílias de acolhimento, comunidades ou outros ambientes educacionais;

(3) Uma criança não deverá ser sentenciada à prisão, a menos que a criança seja declarada como tendo cometido um grave acto envolvendo violência contra outra pessoa ou de persistência de cometer outras infracções graves e a menos que não haja outra resposta apropriada;

(4) A pena capital não deverá ser imposta por qualquer crime cometido por crianças e as crianças não deverão ser sujeitas a castigo físico.

(p) Os Estados deverão garantir que as testemunhas que sejam crianças sejam capazes de prestar o seu melhor testemunho com o mínimo de angústia. A investigação e as práticas de órgãos judiciais deverão ser adaptadas de modo a conceder uma maior protecção às crianças sem minar o direito do réu a um julgamento justo. É exigido dos Estados, conforme apropriado, que adoptem as seguintes medidas com respeito às crianças testemunhas:

(1) as crianças testemunhas não deverão ser interrogadas pela polícia ou por qualquer oficial investigador sem ser na presença dos seus pais, de um familiar ou guardiães legais ou, não sendo possível localizar estes últimos, na presença de um assistente social;

(2) A polícia e os oficiais investigadores deverão conduzir o seu interrogatório de crianças testemunhas de um modo que não cause quaisquer danos e que promova o bem-estar da criança;

(3) A polícia e os oficiais investigadores deverão garantir que as crianças testemunhas, especialmente as vítimas de abuso sexual, não entrem em contacto ou sejam levadas a confrontar o alegado perpetrador do crime;

(4) O direito da criança à privacidade deverá ser respeitado em todos os momentos e não poderá ser publicada qualquer informação que possa levar à identificação de uma criança testemunha;

(5) Quando necessário, uma criança testemunha deverá ser interrogada por agentes da segurança através de um intermediário;

(6) Uma criança testemunha deverá ser autorizada a prestar testemunho perante um órgão judicial através de um intermediário, se necessário;

(7) Quando os recursos e as instalações o permitirem, deverão ser apresentadas videogravações de entrevistas pré-julgamento com crianças testemunhas;

(8) Deverão ser colocados biombos em torno do lugar das testemunhas de modo a proteger a criança testemunha da visão do réu;

(9) A tribuna pública deverá ser desocupada, especialmente em casos de infracção sexual e de casos que envolvem intimidação, de modo a permitir que os testemunhos sejam prestados em privado;

(10) Funcionários judiciais, procuradores públicos e os advogados deverão vestir roupa normal durante o testemunho de uma criança testemunha;

(11) Dever-se-á evitar que os réus possam interrogar pessoalmente as crianças testemunhas;

(12) Deverão ser restringidas as circunstâncias nas quais a informação sobre o histórico sexual anterior de alegadas crianças vítimas poderá ser procurada ou apresentada como prova em julgamentos de infracções sexuais.

P. VÍTIMAS DE CRIME E DE ABUSO DE PODER

(a) As vítimas deverão ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. As vítimas têm direito ao acesso a mecanismos de justiça e a recursos internos imediatos, conforme providenciado pela legislação nacional e pela lei internacional, pelos danos que sofreram.

(b) Os Estados deverão garantir que as mulheres que são vítimas de crimes, em especial de natureza sexual, sejam entrevistadas por agentes da polícia ou oficiais judiciais do sexo feminino.

(c) Os estados deverão tomar medidas para garantirem que as mulheres que são queixosas, vítimas ou testemunhas não sejam sujeitas a qualquer cruel, desumano ou degradante.
(d) Deverão ser criados e reforçados os mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter desagravo por meio de procedimentos formais ou informais que sejam expeditos, justos, económicos e acessíveis. As vítimas deverão ser informadas dos seus direitos ao buscarem desagravo através de tais mecanismos.
(e) É exigido dos Estados que investiguem e punam todas as queixas de violência contra mulheres, incluindo a violência doméstica, quer esses actos sejam perpetrados pelo Estado, pelos seus funcionários ou agentes ou por pessoas privadas. Deverão ser criados mecanismos e procedimentos eficazes e estar acessíveis para as mulheres que foram sujeitas a violência de modo a permitir-lhes que apresentem acusações criminais e que obtenham outros recursos internos para a investigação adequada da violência sofrida, para obtenção de restituição ou de indemnização e para evitar mais violência.
(f) Os funcionários judiciais, os procuradores públicos e advogados, conforme apropriado, deverão facilitar as necessidades das vítimas ao:

(1) Informá-las do seu papel e do seu âmbito, calendarização e progresso dos procedimentos e do resultado final dos seus casos;

(2) permitir-lhes que os seus pontos de vista e preocupações sejam apresentados e considerados em fases apropriadas dos procedimentos nos quais os seus interesses pessoais sejam afectados, sem prejuízo do acusado e consistente com o sistema de justiça penal nacional;

(3) Providenciar-lhes assistência adequada ao longo do processo legal;

(4) Tomar medidas que lhes minimizem a inconveniência, que protejam a sua privacidade, quando necessário, e que garantam a sua segurança, assim como a das suas famílias e das testemunhas a seu favor, de intimidações e retaliações;

(5) Evitar demoras desnecessárias na disposição dos casos e da execução de ordens e decretos que concedam compensações às vítimas.

(g) Quando apropriado, deverão ser utilizados mecanismos informais para a resolução de disputas, incluindo a mediação, arbitragem e práticas tradicionais ou usuais de modo a facilitar a conciliação e o desagravo para as vítimas.
(h) Os infractores ou partes terceiras responsáveis pelo seu comportamento deverão, quando apropriado, proceder à justa indemnização de vítimas, suas famílias e dependentes. Essa indemnização deverá incluir a devolução de propriedade ou pagamento pelos danos ou perdas sofridos, reembolso de despesas, a prestação de serviços e a restauração de direitos.
(i) Os estados deverão rever as suas práticas, leis e regulamentos de modo a considerar a indemnização como uma opção de sentença disponível em casos criminais, para além de outras sanções penais.
(j) Em casos em que funcionários públicos ou outros agentes agindo na qualidade de funcionários ou de quasi funcionários tenham violado leis penais nacionais ou o Direito Internacional, as vítimas deverão receber indemnização do estado cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelos prejuízos infligidos.
(k) Quando uma compensação não estiver disponível em pleno por parte do infractor ou de outras fontes, os Estados deverão procurar providenciar compensação financeira a:

(1) vítimas que tenham sofrido lesões físicas significativas ou danos da saúde física ou mental em resultado de crimes graves;

(2) A família, em particular os dependentes de pessoas que faleceram ou ficaram física e mentalmente incapacitados.

(l) Os Estados são encorajados a criar, reforçar e expandir fundos nacionais para compensação das vítimas.
(m) Os Estados deverão garantir:

(1) que as vítimas recebam o material necessário, assistência médica, psicológica e social através de meios estatais, voluntários, não-governamentais e com base na comunidade.

)2) que as vítimas sejam informadas da disponibilidade de serviços de saúde e sociais e de outra assistência relevante e que lhes seja dado acesso pronto aos mesmos.

(3) que os serviços policiais, de justiça, de saúde, sociais e outro pessoal recebam formação para os sensibilizar relativamente às necessidades das vítimas e que sejam adoptadas directrizes para garantir auxílio adequado e pronto.

Q. TRIBUNAIS TRADICIONAIS

(a) Dos tribunais tradicionais, quando existentes, é exigido que respeitem os padrões internacionais do direito a um julgamento justo.

(b) As seguintes disposições deverão aplicar-se, no mínimo a todos os procedimentos perante os tribunais tradicionais:

(1) igualdade das pessoas sem qualquer distinção que seja no que diz respeito a raça, cor, sexo, género, religião, credo, língua, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios, deficiência, nascimento, estatuto ou outras circunstâncias;

(2) respeito pela dignidade inerente ao ser humano, incluindo o direito de não se ser sujeito a tortura ou a outro castigo ou tratamento cruel, desumano ou degradante;

(3) respeito pelo direito à liberdade e segurança de qualquer pessoa, em particular o direito de cada indivíduo não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrárias;

(4) respeito pela igualdade das mulheres e dos homens em todos os procedimentos;

(5) respeito pela dignidade inerente às mulheres e do seu direito a não serem sujeitas a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

(6) oportunidade adequada para preparação de um caso, apresentação de argumentos e de provas e para contestação ou resposta a argumentos ou provas contrárias;

(7) o direito à assistência de um intérprete se o indivíduo não entender ou falar a língua usada por ou no tribunal tradicional;

(8) o direito a buscar assistência e a ser representado, em todos os procedimentos perante o tribunal tradicional, por um representante da escolha da parte;

(9) o direito a que os direitos e obrigações de uma parte sejam afectados apenas por uma decisão baseada unicamente em provas apresentadas ao tribunal tradicional;

(10) o direito a uma deliberação dos seus direitos e obrigações sem demora indevida e com a adequada notificação das decisões e das razões para as mesmas;

(11) o direito a um recurso junto de um tribunal tradicional superior, de uma autoridade administrativa ou de um tribunal judicial;

(12) todas as audiências perante tribunais tradicionais serão realizadas em público e as suas decisões serão dadas a conhecer em público, excepto se os interesses das crianças exigirem de outro modo ou se os procedimentos disserem respeito a disputas matrimoniais ou à custódia de crianças;

(c) a independência dos tribunais tradicionais deverá ser garantida pelas leis do país e respeitada pelo governo, pelas suas agências e autoridades:

(1) os tribunais tradicionais serão independentes do órgão executivo;

(2) não haverá qualquer interferência inapropriada ou interferência indevida nos procedimentos perante os tribunais tradicionais.

(d) os Estados deverão garantir a imparcialidade dos tribunais tradicionais. Os membros dos tribunais tradicionais deverão, em especial, decidir sobre assuntos perante si sem quaisquer restrições, influência imprópria, induções, pressões, ameaças ou interferência, directa ou indirecta, de qualquer parte.

(1) a imparcialidade de um tribunal tradicional será minada quando um dos seus membros:

(1.1) exprimir uma opinião que poderá influenciar a tomada de decisão;

(1.2) tiver ligação ou envolvimento com o caso ou com uma parte do caso;

(1.3) um interesse pecuniário ou outro ligado ao resultado final do caso.

(2) Qualquer parte dos procedimentos perante um tribunal tradicional terá o direito a contestar a sua imparcialidade com base em factos tidos como certos de que a justiça de qualquer dos seus membros ou do tribunal tradicional parece estar em dúvida.

(e) Os procedimentos para queixas contra e para disciplinamento de membros de tribunais tradicionais serão prescritos por lei. As queixas contra membros de tribunais tradicionais serão processadas pronta e expeditamente e com todas as garantias de uma audiência justa, incluindo o direito de representação por um representante legal de sua própria escolha e a uma revisão independente de decisões de procedimentos disciplinares, de suspensão ou de afastamento.

R. CLÁUSULA DE NÃO-DERROGABILIDADE

Nenhuma circunstância, qualquer que seja, quer se trate de uma ameaça de guerra, de um estado de conflito armado internacional ou interno, de instabilidade política interna ou de qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada para justificar derrogações do direito a um julgamento justo.

S. USO DE TERMOS

Para os fins destes Princípios e Directrizes:

(a) '*Prisão*' significa o acto de prender uma pessoa por alegadamente ter cometido uma infracção ou pela acção de uma autoridade.

(b) '*Acusação Criminal'* é definida pela natureza da infracção e grau de gravidade da pena atribuída. Uma acusação poderá constituir uma acusação criminal apesar de a infracção não ser classificada como criminosa segundo a lei nacional.

(c) 'uma pessoa detida' ou 'detido' significa qualquer indivíduo privado de liberdade pessoal, excepto em resultado de condenação por uma infracção.

(d) '*Detenção*' significa a condição de uma pesoa detida.

(e) '*Pessoa aprisionada'* ou *'prisioneiro'* significa qualquer indivíduo privado de liberdade pessoal em resultado de condenação por uma infracção.

(f) '*Aprisionamento'* significa a condição de pessoas aprisionadas.

(g) '*Suspeito'* significa uma pessoa que foi presa, mas não processada ou acusada perante um órgão judicial.

(h) '*Órgão judicial'* significa uma resolução de disputa ou mecanismo de adjudicação criado e regulamentado por lei e inclui tribunais e outras instâncias.

(i) '*Posto Judicial*' significa uma posição num órgão judicial.

(j) '*Funcionário judicial'* significa uma pessoa que prepara sentenças enquanto parte de um órgão judicial.

(k) '*Procedimento legal'* significa qualquer procedimento perante um órgão judicial relativo a acusação criminal do da determinação de direitos e obrigações de qualquer pessoa, quer sejam naturais ou legais.

(l) '*Tribunal tradicional'* significa um órgão que, numa localidade particular, seja reconhecido como tendo o poder de resolver disputas em concordância com os costumes locais, valores culturais ou étnicos, normas ou tradições religiosas

(m) '*Habeas corpus*', '*amparo*' é um procedimento legal levado perante um órgão judicial para obrigar as autoridades de detenção a providenciarem informação precisa e detalhada relativamente ao paradeiro e condições de detenção de uma pessoa ou a apresentar um detido perante o órgão judicial.

(n) *'Vítima'* significa uma pessoa que, individual ou colectivamente, tenha sofrido prejuízos, incluindo danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perdas económicas ou na redução substancial dos seus direitos fundamentais, de acordo com actos ou omissões que estejam em violação de leis penais ou que não constituam violações de leis penais nacionais, mas sim de normas internacionalmente reconhecidas relacionadas com os Direitos Humanos. O termo 'vítima' também inclui, quando apropriado, a família mais próxima ou dependentes da vítima directa e de pessoas que tenham sofrido prejuízos ao intervir para assistir vítimas em apuros.

Resolução sobre a Protecção de Defensores dos Direitos Humanos em África (2004)

Reconhecendo o contributo crucial do trabalho dos defensores dos Direitos Humanos na promoção dos Direitos Humanos, da democracia e do estado de direito em África;
Seriamente preocupados com a persistência de violações que têm como alvo indivíduos ou membros das suas famílias, de grupos ou de organizações que trabalham para promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos e preocupados com os crescentes riscos enfrentados pelos defensores dos Direitos Humanos em África;
Notando com profunda preocupação que persiste a impunidade de ameaças, ataques e actos de intimidação contra defensores dos Direitos Humanos e que tal tem impacto negativo sobre o trabalho e a segurança dos defensores dos Direitos Humanos;
Relembrando que é confiado à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos o mandato de promoção dos Direitos do Homem e dos Povos e a garantia da sua protecção em África;
Reiterando a importância do respeito pelos objectivos e princípios da Carta Africana para a promoção e protecção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais dos defensores dos Direitos Humanos e de todas as pessoas no continente;
Tendo em mente a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Indivíduos,
Grupos e Órgãos da Sociedade para Promoção e Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos);
Cientes de que na Declaração de Grand Bay (Maurícias), a Organização da Unidade Africana apelou aos Estados-Membros 'para que tomem medidas apropriadas com o fim de implementer a Declaração da ONU sobre Defensores dos Direitos Humanos em África';
Cientes de que a Declaração de Kigali reconhece 'o importante papel que os defensores dos Direitos Humanos desempenham na promoção e protecção dos Direitos Humanos em África';
Relembrando a sua decisão de incluir na agenda a situação dos defensores dos Direitos Humanos e a nomear um Relator Especial sobre defensores dos Direitos Humanos;
1. Decide agora nomear um Relator Especial sobre Defensores dos Direitos Humanos em África por um período de dois anos com o seguinte mandato:
(a) Procurar, receber, analisar e agir de acordo com informação sobre a situação dos defensores dos Direitos Humanos em África;

(b) Apresentar relatórios em cada Sessão Ordinária da Comissão Africana sobre a situação dos defensores dos Direitos Humanos em África;
(c) Cooperar e encetar diálogo com Estados-Membros, Instituições Nacionais de Direitos Humanos, órgãos intergovernamentais pertinentes, mecanismos internacionais e regionais de protecção de defensores dos Direitos Humanos, defensores dos Direitos Humanos e outras partes interessadas;
(d) Desenvolver e recomendar estratégias eficazes para uma melhor protecção dos defensores dos Direitos Humanos e realizar um acompanhamento das suas recomendações;
(e) Aumentar a consciência e promover a implementação da Declaração da ONU sobre Defensores dos Direitos Humanos em África.
2. Decide ainda nomear a Comissária Jainaba Johm como Relatora Especial sobre Defensores dos Direitos Humanos em África para a duração corrente do seu mandato no seio da Comissão Africana;
3. Reitera o seu apoio ao trabalho levado a cabo por defensores dos Direitos Humanos em África;
4. Apela aos Estados-Membros para que promovam e dêem pleno efeito à Declaração da ONU sobre Defensores dos Direitos Humanos, que tomem todas as medidas necessárias para garantir a protecção dos defensores dos Direitos Humanos e a incluir informação, nos seus relatórios periódicos, sobre medidas tomadas para proteger defensores dos Direitos;
5. Convida os seus membros a integrar o assunto dos defensores dos Direitos Humanos nas suas actividades;
6. Insta os Estados-Membros a cooperarem com e a assistirem o Relator Especial no desempenho das suas tarefas e a providenciar toda a informação necessária para o cumprimento do seu mandato;
7. Solicita à União Africana que providencie os recursos, a assistência e o apoio adequados para a implementação desta Resolução.

Resolução sobre o Mandato do Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de asilo e Pessoas deslocadas internamente em África (2004)

Cientes do facto de que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhece e garante o usufruto, a promoção e a protecção dos direitos e das liberdades de cada indivíduo, sem distinção de qualquer género, tal como a raça, o grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto;
Considerando que a Carta Africana, ao mesmo tempo que garante a liberdade de circulação e liberdade de residência de cada indivíduo dentro de um Estado sujeito ao cumprimento da lei, reconhece que, quando perseguido, todo o indivíduo deverá ter o direito de procurar e de obter asilo em outros países, de acordo com as respectivas leis dos referidos países e o Direito Internacional,
Cientes do facto de que, apesar da adopção da Convenção de 1969 da OUA sobre os Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados em África, os refugiados em África continuam a enfrentar um sofrimento indescritível resultante principalmente da falta de respeito, *inter alia,* pelos seus direitos humanos básicos e fundamentais enquanto indivíduos, sendo as mulheres, as crianças e os idosos os mais vulneráveis de entre os refugiados,

Também a par de que, no passado recente, a incidência de conflitos e, em certos casos, de desastres naturais obrigaram à deslocação em massa de pessoas em busca de refúgio, causando um problema de grandes dimensões de deslocação interna de populações dentro de fronteiras nacionais,
Relembrando o Memorando de Entendimento assinada entre a Comissão Africana e o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados com vista a um reforço mútuo da cooperação na promoção e protecção efectivas dos Direitos Humanos de refugiados, requerentes de asilo, retornados e de outras pessoas de motivo de preocupação em África;
Relembrando que a Comissão Africana, durante a sua 34ª Sessão Ordinária, designou como ponto fulcral os refugiados e as pessoas internamente deslocadas, com uma responsabilidade limitada de monitorização de desenvolvimentos respeitantes à condição precária dos refugiados e das pessoas internamente deslocadas em África, enquanto que a Comissão reviu o seu mecanismo de relator especial,
Relembrando a sua decisão de criar a posição de Relator Especial sobre Refugiados, Requerentes de asilo e Pessoas Internamente Deslocadas em África na sua 35ª Sessão Ordinária realizada de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004 em Banjul, na Gambia e tendo decidido designar, por um período inicial de dois anos, o Comissário Bahame Tom Nyanduga, como Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de asilo e Pessoas Internamente Deslocadas em África;
Reiterando a importância do mecanismo do Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de Asilo e Pessoas Internamente Deslocadas em África;
Notando os numerosos problemas enfrentados pelos refugiados, requerentes de asilo e pessoas internamente deslocadas em África e a necessidade urgente de desenvolver estratégias apropriadas para garantir a sua protecção;
1. *Decide que* o Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de asilo e Pessoas Internamente Deslocadas em África deverá trabalhar com base no seguinte mandato por forma a:
(a) procurar, receber, analisar e agir de acordo com informação sobre a situação de refugiados, requerentes de asilo e pessoas internamente deslocadas em África;
(b) empreender estudos, investigações e outras actividades afins para analisar meios apropriados de reforço da protecção de refugiados, requerentes de asilo e pessoas internamente deslocadas em África;
(c) empreender missões de informação, investigações, visitas e outras actividades apropriadas a campos de refugiados e de pessoas internamente deslocadas;
(d) assistir os Estados-Membros da União Africana no desenvolvimento de políticas, leis e regulamentos apropriados para uma protecção eficaz de refugiados, requerentes de asilo e pessoas internamente deslocadas em África;
(e) cooperar e encetar diálogo com os Estados-Membros, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, órgãos inter-governamentais e não-governamentais pertinentes, mecanismos internacionais e regionais envolvidos na promoção e protecção dos direitos de refugiados, requerentes de asilo e de pessoas internamente deslocadas;
(f) desenvolver e recomendar estratégias eficazes para uma melhor protecção dos direitos dos refugiados, dos requerentes de asilo e das pessoas internamente deslocadas em África e realizar um acompanhamento das suas recomendações;
(g) aumentar a consciência e promover a implementação da Convenção da ONU sobre os Refugiados de 1951, bem como da Convenção de 1969 da OUA sobre os Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados em África;

(h) apresentar relatórios em cada Sessão Ordinária da Comissão Africana sobre a situação dos refugiados, dos requerentes de asilo e das pessoas internamente deslocadas em África;
2. *Apela* aos Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias a fim de garantir a protecção de refugiados, de requerentes de asilo e de pessoas internamente deslocadas e a incluir informação sobre medidas tomadas para esse efeito;
3. *Insta* os Estados-Membros a cooperarem e a assistirem o Relator Especial no desempenho das suas tarefas e a providenciarem toda a informação necessária para o cumprimento do seu mandato;
4. *Convida* os seus membros a incorporarem o assunto dos refugiados, requerentes de asilo e das pessoas internamente deslocadas nas suas actividades promocionais;
5. *Solicita* à União Africana que providencie recursos, assistência e apoio adequados à implementação desta Resolução.

Resolução sobre o Mandato e Nomeação de um Relator Especial sobre a Liberdade de Expressão em África (2004)

Relembrando a Resolução sobre Liberdade de Expressão adoptada na sua 29ª Sessão Ordinária, realizada de 23 de Abril a 7 de Maio de 2001, em Tripoli, na Líbia, a fim de dar início a um mecanismo apropriado para assistir na revisão e monitorização da adesão aos padrões de liberdade de expressão e a investigar violações e fazer recomendações apropriadas à Comissão Africana;
Rembrando a Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão em África, adoptada na sua 32ª Sessão Ordinária, realizada de 17 a 23 de Outubro de 2002, em Banjul, na Gâmbia;
Relembrando ainda a decisão tomada na sua 33ª Sessão Ordinária realizada em Niamey, no Níger, de 15 a 29 de Maio de 2003, de nomear um Ponto Focal responsável pela supervisão de qualquer actividade relacionada com a implementação da Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão em África em consonância com a Resolução que adopta a Declaração;
Tendo em mente as recomendações da Reunião Consultiva de Joanesburgo sobre a Liberdade de Expressão, realizada em Joanesburgo em Agosto de 2003, e da Conferência Africana sobre a Liberdade de Expressão, realizada em Pretória em Fevereiro de 2004;
Relembrando a decisão tomada na sua 35ª Sessão Ordinária, realizada de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, em Banjul, na Gâmbia, de adiar a nomeação de um Relator Especial sobre a Liberdade de Expressão enquanto se aguarda a elaboração de um mandato apropriado;
Reiterando o compromisso da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na promoção do direito à liberdade de expressão e na monitorização da implementação da Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão em África no seio dos Estados-Membros da União Africana;
1. *Decide* nomear um Relator Especial para a Liberdade de Expressão em África com o seguinte mandato:
(a) analisar a legislação, políticas e práticas nacionais de meios de comunicação no seio dos Estados-Membros, monitorizar o seu cumprimento dos padrões de liberdade de expressão em geral e com a Declaração dos Princípios de Liberdade de Expressão em particular e aconselhar os Estados-Membros de modo adequado;

(b) empreender missões de investigação aos Estados-Membros onde haja relatos de violações maciças do direito à liberdade de expressão e fazer recomendações apropriadas à Comissão Africana;
(c) empreender missões aos países e quaisquer outras missões promocionais passíveis de reforçar o pleno usufruto do direito à liberdade de expressão em África;
(d) fazer intervenções públicas quando tiver sido chamada a sua atenção para as violações do direito à liberdade de expressão. Tal poderá ocorrer na forma de emissão de declarações públicas, comunicados de imprensa, apelos urgentes;
(e) manter um registo adequado de violações do direito à liberdade de expressão e publicar esse registo nos relatórios apresentados pelo Relator à Comissão Africana; e
(f) apresentar relatórios em cada Sessão Ordinária da Comissão Africana sobre a situação do usufruto do direito à liberdade de expressão em África.
2. *Decide ainda* nomear o Comissário Andrew Ranganayi Chigovera como Relator Especial sobre o Direito à Liberdade de Expressão em África para o tempo restante do seu mandato;
3. *Apela* aos Estados-Membros da União Africana que tomem todas as medidas necessárias para garantirem a protecção do direito à liberdade de expressão e a incluírem informação, nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana, sobre medidas tomadas para garantir o usufruto do direito à liberdade de expressão;
4. *Insta* os Estados-Membros da União Africana a cooperarem e a assistirem o Relator Especial no desempenho das suas tarefas e a providenciarem toda a informação necessária para o cumprimento do seu mandato;
5. *Convida* os seus membros a incorporarem o assunto da liberdade de expressão nas suas actividades promocionais em Estados-Membros;
6. *Solicita* à União Africana que providencie recursos, assistência e apoio adequados à implementação desta Resolução.

Declaração de Pretória sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África (2004)

Em conformidade com o seu mandato, segundo o artigo 45 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos em África, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em colaboração com o International Centre for Legal Protection of Direitos Humanos (INTERIGHTS), o Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) e o Cairo Institute for Human Rights Studies (CIHR) e o Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, realizaram um Seminário sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais em Pretória, na África do Sul, de 13 a 17 de Setembro de 2004. Os participantes neste seminário, que incluiu membros da Comissão Africana, representantes de 12 Estados africanos, de organizações da sociedade civil, de instituições nacionais de Direitos Humanos, de académicos e de representantes de organizações da ONU e das Comunidades Económicas Regionais (CER), adoptaram a seguinte Declaração, que é recomendada para análise e adopção pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na sua 36ª Sessão Ordinária.

Preâmbulo

Relembrando que a Carta Africana consagra direitos económicos, sociais e culturais, em especial no seu artigo 14, artigo 15, artigo 16, artigo 17, artigo 18, artigo 21 e artigo 22;
Reconhecendo a existência de padrões regionais e internacionais que sublinham a indivisibilidade, a interdependência e a universalidade de todos os Direitos Humanos, entre os quais se contam a Carta Africana, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, o Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
Reconhecendo também que os objectivos e princípios do Acto Constitutivo incluem um compromisso para com a promoção e protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, o respeito por princípios democráticos, pelos Direitos Humanos, pelo Estado de direito e pela boa governação e a promoção da justiça social de modo a garantir um desenvolvimento económico equilibrado;
Notando que, apesar do consenso sobre a indivisibilidade dos Direitos Humanos, os direitos económicos, sociais e culturais permanecem marginalizados na sua implementação;
Preocupados com o facto de haver resistência a reconhecer os direitos económicos, sociais e culturais, o que resulta na continuação da marginalização destes direitos e exclui a maioria dos Africanos do usufruto dos Direitos Humanos;
Reconhecendo com apreço o impacto positivo que as tecnologias de informação e comunicação (TIC) poderão ter na promoção, protecção e concretização dos direitos económicos, sociais e culturais;
Reconhecendo que existem vários obstáculos que impedem a plena concretização dos direitos económicos, sociais e culturais em África;
Profundamente perturbados pelos conflitos persistentes e de longa data nas regiões de África, o que impede concretização dos direitos económicos, sociais e culturais;
Preocupados ainda pela falta de segurança humana em África resultante das condições prevalecentes da pobreza e do sub-desenvolvimento e do fracasso na abordagem da pobreza por meio do desenvolvimento;
Reconhecendo ainda a necessidade urgente de as instituições de Direitos Humanos, judiciais e administrativas em África promoverem a dignidade humana com base na equidade e de se tratar de assuntos fulcrais dos Direitos Humanos com os quais os Africanos se confrontam, incluindo a segurança alimentar, as subsistências duradoruras, a sobrevivência humana e a prevenção da violência;

Os participantes declaram que:
1. Os Estados-Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos comprometeram-se solenemente a respeitar, proteger, promover e a cumprir com os direitos na Carta, incluindo os direitos económicos, sociais e culturais.
2. Ao fazê-lo, os Estados-Partes concordaram em adoptar medidas legislativas ou outras, individualmente ou através de cooperação e assistência internacional, a dar pleno efeito aos direitos económicos, sociais e culturais contidos na Carta Africana, usando para tal os seus recursos ao máximo. Os Estados-Partes têm a obrigação de garantir a satisfação, no mínimo, os níveis essenciais mínimos de cada um dos direitos económicos, sociais e culturais contidos na Carta Africana.

3. Apela-se, portanto, aos Estados-Partes que, com todas as medidas apropriadas, cumpram com as suas obrigações em relação à plena concretização dos direitos económicos, sociais e culturais, bem como a transpor os possíveis obstáculos.

- A falta de um boa governação e de planeamento e o fracasso em atribuir recursos suficientes para implementação dos direitos económicos, sociais e culturais;
- Falta de vontade política;
- Corrupção, utilização indevida e direccionamento incorrecto de recursos financeiros;
- Utilização incorrecta de recursos humanos e ausência de medidas eficazes para redução da fuga de cérebros;
- Falha na garantia de uma distribuição equitativa de rendimentos oriundos de recursos naturais;
- Tráfico de mulheres e crianças;
- Êxodo e existência continuados de refugiados e de pessoas internamente deslocadas;
- Iliteracia e falta de consciencialização,
- Condicionalismos da ajuda e fardos de dividas impagáveis,
- Privatização de serviços de primeira necessidade;
- Recuperação de custos, incluindo taxas de acesso e cobrança de serviços básicos;
- Falta de apoio e de reconhecimento do trabalho das organizações da sociedade civil;
- Falta de implementação nas leis nacionais de obrigações assumidas segundo as leis internacionais;
- Sub-desenvolvimento de equipamentos sociais;
- Empenho limitado da parte de alguns juízes no que diz respeito aos Direitos Humanos;
- Falta de protecção do conhecimento autóctone Africano;
- Falha na imposição de algumas decisões judiciais contra o estado;
- Os efeitos adversos da globalização.

4. Os Estados-Partes comprometeram-se ainda a eliminar todas as formas de discriminação, incluindo todas as formas de discriminação contra as mulheres, e a promover o usufruto equitativo de todos os Direitos Humanos. A não-discriminação e o tratamento equitativo são componentes-chave dos direitos económicos, sociais e culturais, uma vez que os grupos vulneráveis e marginais, incluindo refugiados e pessoas internamente deslocadas, são desproporcionalmente afectados pelo fracasso do Estado em respeitar, proteger e cumprir esses direitos.

5. O direito à propriedade no artigo 14 da Carta relativo à terra e a alojamento implica os seguintes aspectos, entre outros:

- Protecção contra a privação arbitrária de propriedade;
- Acesso equitativo e não-discriminatório, aquisição, posse, herança e controlo da terra e do alojamento, especialmente por mulheres;
- Compensação adequada em resultado de aquisição pública, nacionalização ou expropriação;
- Acesso equitativo e não-discriminatório a empréstimos pagáveis para a aquisição de propriedade;
- Redistribuição equitativa de terra por meio do devido processo legal com o fim de corrigir injustiças históricas e de género;
- Reconhecimento e protecção de terras pertencentes a comunidades autóctones;
- Usufruto pacífico de propriedade e protecção contra despejo arbitrário;

- Acesso equitativo a alojamento e a condições aceitáveis de vida num ambiente saudável.

6. O direito a trabalhar, segundo o artigo 15 da Carta, implica os seguintes aspectos, entre outros aspectos:

- Oportunidade equitativa de acesso ao trabalho remunerado, incluindo o acesso por parte de refugiados, de pessoas portadoras de deficiências e de outras pessoas diminuídas;
- Ambiente conducente ao investimento no sector privado de modo a participar na criação de trabalho remunerado;
- Protecções eficazes e reforçadas de mulheres no local de trabalho, incluindo a licença de maternidade;
- Remuneração justa, um salário mínimo de subsistência pelo trabalho e remuneração equitativa de trabalho de igual valor;
- Condições de trabalho equitativas e satisfatórias, incluindo recursos eficazes e acessíveis para lesões, riscos e acidentes no local de trabalho;
- Criação de condições viabilizadoras e tomada de medidas para promover os direitos e as oportunidades das pessoas que trabalham no sector informal, incluindo na agricultura de subsistência e nas actividades e empresas de pequena escala;
- Promoção e protecção de condições de trabalho equitativas e satisfatórias para mulheres envolvidas em trablaho doméstico;
- O direito à liberdade de associação, incluindo os direitos a contratação colectiva, greve e outros direitos afins dos sindicatos;
- Proibição de trabalho forçado e da exploração económica de crianças e de outras pessoas vulneráveis;
- O direito ao descanso e ao lazer, incluindo a limitação razoável do horário de trabalho, de férias periódicas remuneradas e a remuneração de feriados públicos.

7. O direito à saúde, no artigo 16 da Carta, inclui os seguintes aspectos, entre outros:

- Disponibilidade de instalações de saúde acessíveis e económicas e de bens e serviços de qualidade razoável para todos;
- Acesso a um mínimo essencial de alimentos que sejam nutricionalmente adequados e seguros para garantir a todos a liberdade da fome e para prevenir a má-nutrição;
- Acesso a abrigo básico, a alojamento e a saneamento básico e a um fornecimento adequado de água segura e potável;
- Acesso a cuidados de saúde reprodutiva, maternal e infantil com base numa abordagem da saúde centrada no ciclo de vida;
- Imunização contra as principais doenças contagiosas;
- Educação, prevenção e tratamento do VIH/SIDA, malária, tuberculose e outras grande doenças assassinas;
- Educação e acesso a informação respeitante a principais problemas de saúde na comunidade, incluindo métodos de prevenção e de controlo dos mesmos;
- Formação de pessoal de saúde, incluindo educação sobre os Direitos Humanos e de saúde;
- Acesso a cuidados humanos e dignos por parte de idosos e de pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais;

8. O direito à educação no artigo 17 da Carta Africana inclui os seguintes aspectos, entre outros:

- Provisão de educação básica gratuita e obrigatória que incluirá um programa de educação psico-social para órfãos e crianças vulneráveis;
- Provisão de escolas e instalações especiais para crianças física e mentalmente diminuídas;

- Acesso a educação secundária e superior passível de ser paga;
- Formação vocacional e educação para adultos que lhes seja acessível e comportável;
- Abordar práticas e atitudes sociais, económicas e culturais que impeçam o acesso à educação por parte de meninas;
- Disponibilidade de instituições educacionais que sejam física e economicamente acessíveis a todos;
- Desenvolvimento de *curricula* que abordem diversos ambientes sociais, económicos e culturais que inculquem normas e valores dos direitos humanos a cidadãos responsáveis;
- Liberdade dos pais e dos guardiães de escolherem escolas para as suas crianças distintas das estipuladas pelas autoridades públicas, desde que estejam em conformidade com os padrões mínimos educacionais que possam ser estabelecidos pelo Estado e que garantam a educação religiosa e moral das suas crianças em conformidade com as suas próprias convicções;
- Educação continua para professores e instrutores, incluindo educação sobre os Direitos Humanos e a contínua melhoria das condições de trabalho do pessoal docente;
- Educação para o desenvolvimento que liga os *curricula* escolares ao mercado de trabalho e às exigências da sociedade de tecnologia e de auto-suficiência.

9. O direito à cultura, nos artigos 17 e 18 da Carta Africana, inclui os seguintes aspectos, entre outros:

- Valores positivos africanos consistentes com as realidades e padrões internacionais dos Direitos Humanos;
- Erradicação de práticas tradicionais nocivas que afectem negativamente os Direitos Humanos;
- Participação a todos os níveis na determinação de políticas culturais e em actividades culturais e artísticas;
- Medidas para salvaguarda, protecção e construção da consciencialização da herança cultural material e imaterial, incluindo os sistemas tradicionais de conhecimento;
- Reconhecimento e respeito pelas diversas culturas existentes em África;

10. Os direitos sociais, económicos e culturais claramente estipulados na Carta Africana, lidos em conjunto com outros direitos na Carta, como o direito à vida e o respeito pela dignidade inerente ao ser humano, subentendem o reconhecimento de outros direitos económicos e sociais, incluindo o direito a abrigo, o direito a nutrição básica e o direito a segurança social.

11. Tendo salientado os conteúdos fulcrais dos direitos económicos, sociais e culturais segundo a Carta Africana, os participantes fazem as seguintes recomendações:

(a) Os Estados-Partes deverão:

(i) Ratificar, se ainda não o tiverem feito, os tratados mencionados no Preâmbulo, em especial o Protocolo relativo aos Direitos das Mulheres em África;

(ii) Incorporar nas leis internas e implementer em pleno as disposições de tratados regionais e internacionais sobre direitos económicos, sociais e culturais;

(iii) Estabelecer protecção constitucional de direitos económicos, sociais e culturais sujeitos a não-discriminação e à igualdade;

(iv) Criar Planos de Acção Nacionais que estabeleçam indicadores de referência para a progressiva concretização dos direitos sociais, económicos e culturais;

(v) Tomar medidas eficazes que garantam que os processos orçamentais são transparentes e consultivos;
(vi) Envolver a sociedade civil em consultas significativas para a criação de políticas e na implementação em geral de direitos económicos, sociais e culturais;
(vii) Revisão de todas as políticas nacionais que minem a concretização de direitos económicos, sociais e culturais específicos;
(viii) Providenciar relatórios, segundo o artigo 62 da Carta, sobre progressos em termos de tornar os direitos económicos, sociais e culturais tanto acessíveis como não-discriminatórios;
(ix) Adoptar medidas para o uso prudente de recursos, incluindo a investigação de alternativas económicas de medicamentos, e.g. medicamentos genéricos vs. medicamentos patenteados.
(x) Garantir a participação efectiva, por parte dos cidadãos, no governo através de processos eleitorais credíveis, da liberalização dos meios de comunicação social e da formulação de legislação e de políticas;
(xi) Adoptar medidas especiais para mulheres e abordar os direitos económicos, sociais e culturais de grupos vulneráveis e marginalizados, incluindo crianças, povos autóctones, pessoas deslocadas, refugiados, pessoas portadoras do VIH/SIDA e de deficiências;
(xii) Desenvolver mecanismos que responsabilizem actores não-estatais, especialmente empresas e negócios, por violações dos direitos económicos, sociais e culturais em questões como o trabalho infantil, os padrões de segurança industrial, a protecção contra acções de despejo e baixos salários, protecção do meio-ambiente, incluindo o aquecimento global e o seu impacto em ecossistemas, na subsistência e na segurança alimentar;
(xiii) Reforçar a capacidade das instituições estatais de produzirem dados desagregados passíveis de dar uma avaliação precisa da implementação dos direitos económicos, sociais e culturais;
(xiv) Promulgar e implementer políticas e programas abrangentes de TIC;
(xv) Consultar as organizações da sociedade civil para a nomeação e eleição de membros da Comissão Africana e de juízes do Tribunal Africano;
(xvi) Ratificar, se não o fizeram já, o Protocolo relativo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e fazer uma declaração segundo o artigo 34(6) do Protocolo, o qual permite a indivíduos e a organizações não-governamentais que apresentem queixas;
(xvii) Nomear e eleger juízes para o Tribunal Africano dos Direitos Humanos a fim de este poder ser criado sem mais demora;
(xviii) Tomar medidas necessárias para reduzir os gastos militares significativamente em favor de um aumento da despesa de implementação de direitos económicos, sociais e culturais;
(xix) Garantir que os direitos económicos, sociais e culturais ganhem primazia nas negociações de acordos comerciais e económicos bilaterais e multilaterais;
(xx) Criar instituições de Direitos Humanos independentes, imparciais e com bons recursos e, se já existentes, reforçar a sua independência e imparcialidade.
(b) A União Africana deverá:
(i) Instar os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificar os tratados de Direitos Humanos mencionados no Preâmbulo, em particular o Protocolo relativo aos Direitos das Mulheres em África;
(ii) Providenciar fundos suficientes para as instituições africanas de Direitos Humanos de modo a permitir-lhes que cumpram o seu mandato de forma eficaz;
(iii) Criar o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos sem mais demora;

(iv) Instar os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a ratificar o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e fazer a declaração necessária segundo o artigo 34(6) do Protocolo;
(v) Estabelecer o Fundo dos Direitos Humanos conforme recomendado na Primeira Conferência Ministerial sobre Direitos Humanos realizada em Kigali, no Ruanda, em Maio de 2003;
(vi) Reforçar o Secretariado para melhorar o funcionamento da Comissão Africana;
(vii) Instar o Conselho de Paz e Segurança da UA para que adopte medidas urgentes de abordagem dos conflitos em África a fim de criar um ambiente conducente ao respeito pelos direitos económicos, sociais e culturais;
(viii) Apelar aos órgãos da UA para encorajar os Estados-Membros a defenderem os direitos económicos, sociais e culturais e a responsabilizá-los por violações desses mesmos direitos;
(ix) Integrar a monitorização dos direitos económicos, sociais e culturais no trabalho de instituições relevantes da UA, bem como do Mecanismo de Revisão Por Pares CSSDCA e do processo do Mecanismo Africano de Revisão Por Pares da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD)
(x) Acompanhar as recomendações da Comissão Africana de modo a garantir a implementação das suas decisões por parte dos Estados-Membros.
(c) A Comissão Africana deverá:
(i) Elaborar princípios e directrizes sobre direitos económicos, sociais e culturais e criar um grupo de trabalho para este fim;
(ii) Integrar os direitos económicos, sociais e culturais nos mandatos de Relatores Especiais e Grupos de Trabalho existentes;
(iii) Instar os Estados a apresentar devidamente os seus relatórios à Comissão Africana segundo o artigo 62 da Carta Africana;
(iv) Abordar direitos económicos, sociais e culturais durante a análise dos Relatórios dos Estados segundo o artigo 62 durante questões e observações de conclusões;
(v) Rever as suas directrizes para relatórios apresentados pelos Estados respeitantes a direitos económicos, sociais e culturais;
(vi) Considerar meios alternativos de analisar a implementação de disposições da Carta por parte de um Estado que está em permanente falta para com as suas obrigações de apresentação de relatório segundo o artigo 62 da Carta.
(vii) Providenciar recomendações substanciais à Conferência da UA sobre direitos económicos, sociais e culturais
(viii) Levar a cabo estudos e investigação segundo o artigo 45 sobre direitos económicos, sociais e culturais específicos;
(ix) Prestar especial atenção aos direitos económicos, sociais e culturais durante visitas promocionais aos estados;
(x) Garantir a divulgação eficaz de decisões e resoluções relevantes da Comissão em colaboração com instituições governamentais e não-governamentais nacionais e sub-regionais relevantes;
(xi) Desenvolver mais os direitos económicos e sociais implícitos na Carta Africana;
(xii) Instar a UA a criar o Tribunal Africano dos Direitos Humanos sem mais demora e que os Estados que ainda não o tenham feito ratifiquem o Protocolo que institui o Tribunal e que façam a declaração necessária segundo o 34(6) do Protocolo.
(d) A Sociedade Civil deverá:
(i) Desempenhar um papel mais pro-activo na nomeação e fazer campanha para a eleição de candidatos à Comissão Africana que sejam versados em direitos económicos, sociais e culturais;

(ii) Advogar que os Estados ratifiquem o Protocolo do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e fazer a declaração que permita às ONG e a pessoas individuais que apresentem queixas;
(iii) Advogar que o Tribunal Africano dos Direitos Humanos seja criado sem mais demora;
(iv) Dar prioridade à monitorização dos direitos económicos, sociais e culturais no seu trabalho de advocacia;
(v) Desempenhar um papel no aumento da consciencialização dos direitos económicos, sociais e culturais e dos obstáculos à concretização destes direitos, em particular práticas culturais lesivas;
(vi) Participar activamente no processo orçamental, tanto em termos de formulação como de análise;
(vii) Desenvolver parcerias tanto com o sector estatal como com o sector privado, quando possível, para a protecção dos direitos económicos, sociais e culturais;
(viii) Compilar e apresentar à Comissão Africana relatórios-sombra sobre direitos económicos, sociais e culturais;
(ix) Melhorar o trabalho em rede entre as ONG e as suas actividades de apoio à Comissão Africana e aos seus Relatores Especiais e Grupos de Trabalho;
(x) Levar mais casos sobre direitos económicos, sociais e culturais perante a Comissão Africana, o Comité Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança, os tribunais nacionais e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos, uma vez criado;
(xi) Envolver-se em projectos específicos na implementação dos direitos económicos, sociais e culturais, especialmente em áreas rurais;
(xii) Advgar no sentido de políticas e programas nacionais e regionais de TIC e incorporar a formação, a provisão e o acesso a TIC nos seus planos de trabalho.
(e) As Instituições Nacionais de Direitos Humanos deverão:
(i) Levar a cabo estudos, monitorizar e apresentar relatórios sobre direitos económicos, sociais e culturais;
(ii) Investigar minuciosamente as leis e os actos administrativos existentes e apresentar propostas ao Parlamento sobre projectos de leis relativas aos direitos económicos, sociais e culturais
(iii) Publicar e distribuir os seus relatórios sobre direitos económicos, sociais e culturais;
(iv) Criar redes de trabalho regionais/coligações e envolver as ONG nestas coligações;
(v) Candidatar-se a estatuto de afiliação junto da Comissão Africana, se não o tiverem já feito;
(vi) Aumentar a consciencialização relativamente a direitos económicos, sociais e culturais entre grupos particulares tais como da função pública, a judiciária, o sector privado e o movimento laboral e encorajar o Governo a integrar os Direitos Humanos nos *curricula* escolar;
(vii) Analisar queixas de infracções de direitos económicos, sociais e culturais e fazer recomendações sobre recurso interno e, quando possível, apresentar queixas perante tribunais nacionais;
(viii) Levar a cabo actividades de acompanhamento na implementação de recomendações de órgãos de tratados internacionais e publicitar os seus relatórios,
especialmente sobre direitos económicos, sociais e culturais;
(ix) Advogar que os estados ratifiquem o Protocolo do Tribunal Africano dos Direitos Humanos Tribunal Africano dos Direitos Humanos e que façam a declaração que permite às ONG e a pessoas individuais apresentarem queixas;

(x) Advogar que o Tribunal Africano dos Direitos Humanos seja criado sem mais demora;
(f) As entidades internacionais e regionais deverão:
(i) Prestar particular atenção às necessidades Africanas relativas ao desenvolvimento e à realização dos direitos económicos, sociais e culturais;
(ii) Cancelar as dívidas impagáveis dos estados Africanos;
(iii) Garantir que os acordos de comércio e económicos bilaterais e multilaterais estejam conforme as obrigações dos tratados internacionais no que diz respeito aos direitos económicos, sociais e culturais;
(iv) Desempenhar um papel na implementação dos direitos económicos, sociais e culturais, incluindo por meio da assistência e cooperação com os Estados africanos;
(v) Tomar medidas para regulamentar o comércio de indústrias extractivas (como petróleo, minas) que exploram, corrompem e alimentam conflitos em África;
(vi) Cooperar com países Africanos nos seus esforços para repatriar dinheiro e artefactos culturais que tenham sido ilegalmente retirados de países africanos;
(vii) Garantir o cumprimento dos princípios da responsabilidade social colectiva.
12. Em conclusão, a União Africana, os seus Estados-Membros, as organizações internacionais e nacionais e os actores não-estatais reconhecem plenamente os Direitos Humanos como um objectivo fundamental do desenvolvimento e que o desenvolvimento tem de alcançar a realização plena de todos os direitos humanos. Os direitos económicos, sociais e culturais deverão, portanto, ser integrados no planeamento e na implementação do desenvolvimento de modo a que as necessidades e aspirações Africanas sejam plenamente abordadas.

Resolução sobre o Estatuto da Mulher em África e a Entrada em vigor do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (2005)

Relembrando os compromissos dos Chefes de Estado e de Governo na Solene Declaração sobre a Igualdade de Géneros em África feita durante a 3a Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, na Etiópia, de 6 a 8 de Julho de 2004;
Notando com apreço a eleição na Libéria da primeira mulher Presidente em África;
Notando ainda com apreço os Estados-Membros da União Africana que ratificaram o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, o qual entrou em vigor a 25 de Novembro de 2005, nomeadamente o Benim, Cabo Verde, Ilhas Comores, Djibuti, a Gâmbia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Namíbia, Nigéria, Ruanda, a República da África do Sul, o Senegal e o Togo;
Reconhecendo que as mulheres em África continuam a ser objecto de leis e práticas discriminatórias;
Reiterando o seu compromisso para continuar o trabalho de promoção dos direitos das mulheres em África; em África por ocasião da histórica e célere entrada em vigor do *Protocolo*;

1. Congratula o povo da Libéria pela eleição, em Novembro de 2005, da primeira mulher Presidente em África, a Sra. Ellen Johnson Sirleaf;

2. Insta os Estados-Membros da União Africana que não o tenham ainda feito a ratificarem urgentemente o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África sem reservas e que removam as reservas que tenham sido incluídas;
3. Insta ainda os Estados-Membros que já tenham ratificado este *Protocolo* que tomem imediatamente medidas para a conversão, incluindo a emenda de leis internas de modo a estarem em conformidade com as disposições do Protocolo;
4. Encoraja os Estados-Membros a aumentar a participação das mulheres em iniciativas de manutenção de paz no continente;
5. Apela aos Estados-Membros que implementem estratégias, incluindo acção afirmativa, de modo a garantir que as mulheres possam alcançar os mais altos níveis de educação e de liderança na governação;
6. Insta os Estados-Membros a respeitarem os seus compromissos segundo o CEDAW e a Plataforma de Acção de Beijing e a banirem urgentemente ou a emendarem todas as leis e políticas e erradicar todas as práticas que sejam discriminatórias contra as mulheres;
7. Insta os Estados-Membros, a União Africana e as organizações internacionais a prestarem mais apoio ao trabalho do Relator Especial sobre os Direitos da Mulher.

Resolução sobre a Anulação da Impunidade em África e sobre a Conversão Interna e Implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2005)

Relembrando a Resolução sobre a Ratificação do Tratado sobre o Tribunal Penal Internacional (o Estatuto de Roma) pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Banjul, 31 de Outubro de 1998 e a Resolução sobre a Ratificação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional pelos Estados-Membros da OUA, Pretória, 16 de Maio de 2002;
Notando com preocupação os numerosos abusos de Direitos Humanos em partes do continente africano, nomeadamente homens, mulheres e crianças que foram vítimas de genocídio, de crimes de guerra, de crimes contra a Humanidade e de outros crimes reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Direito Humanitário Internacional;
Notando que os perpetradores destes crimes raramente são levados perante a justiça, sendo que é frequentemente negado às vítimas um recurso eficaz;
Notando que o Acto Constitutivo da União Africana, artigo3(h) e 4(o), condena enfaticamente e rejeita a impunidade;
Notando ainda que 27 Estados Africanos ratificaram o Estatuto de Roma e que alguns deles envidaram esforços para dar efeito jurídico à aplicação do Estatuto de Roma a nível nacional;
Profundamente preocupados que alguns governos Africanos que ratificaram o Estatuto de Roma não tenham tomado as medidas necessárias para o incorporar a nível nacional;
Considerando que, segundo o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional tem jurisdição para julgar indivíduos suspeitos de haver cometido genocídio, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade;
1. Insta os Estados-Membros da União Africana a garantir que os perpetradores de crimes segundo o Direito Internacional dos Direitos

Humanos e o Direito Humanitário Internacional não beneficiem de impunidade;
2. Insta os Estados-Membros da União Africana que ainda não o tenham feito a ratificar o Estatuto de Roma e a adoptar um plano de acção nacional para a implementação efectiva do Estatuto de Roma a nível nacional;
3. Insta os governos Africanos a retirarem o artigo 98 dos Acordos de Imunidade Bilaterais e abster-se de praticar actos passíveis de enfraquecer a eficácia do Tribunal, em consonância com as suas obrigações internacionais;
4. Apela às organizações da sociedade civil em África para trabalharem em colaboração e desenvolverem parcerias de modo a mais respeitar o Estado de direito internacionalmente e a reforçar o Estatuto de Roma;
5. Encoraja a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana a instar os seus Estados-Membros a condenarem e rejeitarem a impunidade.

Resolução sobre a Protecção dos Direitos Humanos e do Estado de Direito na Luta contra o Terrorismo (2005)

Considerando o preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos solicitando aos Estados-Membros que reiterem o seu apoio aos Direitos e Liberdades do Homem e dos Povos contidos nas Declarações, Tratados e outros Instrumentos adoptados no âmbito das Nações Unidas e da União Africana;
Tendo em mente as disposições do Acto Constitutivo da União Africana no artigo 3 (h), o qual consagra o objectivo da União Africana de promover e proteger os Direitos Humanos e no artigo 4 (o), o qual exige respeito pela santidade da vida humana, condena a impunidade, os assassinatos políticos, os actos de terrorismo e as actividades subversivas;
Tomando em análise o artigo 23 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o qual garante o direito do povo à paz e à segurança e proibe os estados de permitirem que os seus territórios sejam utilizados como bases para actividades subversivas e terroristas;
Considerando também a importância fundamental de garantir o respeito por todos os Direitos do Homem e dos Povos e pelos padrões do estado de direito aquando da legislação e implementação de leis anti-terrorismo;
Tendo em mente os artigos 45 (1) e (2) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que mandata a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para formular e estipular princípios sobre assuntos de Direitos Humanos sobre os quais os governos africanos poderão basear a sua legislação e exigir que garanta a protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como o artigo 60 que permite à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos retirar inspiração do Direito Internacional sobre os Direitos do Homem e dos Povos;
Relembrando o artigo 22 (1) da Convenção da Organização da Unidade Africana (OAU) sobre a Prevenção e Combate do Terrorismo que estipula que nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada de um modo que derroga os princípios gerais do Direito Internacional, em particular dos princípios do Direito Humanitário Internacional e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Relembrando ainda o artigo 3 (k) do Protocolo da Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate do Terrorismo, segundo o qual os Estados-Partes se

comprometem a ilegalizar a tortura e outro tratamento degradante e desumano, incluindo tratamento discriminatório e racista de suspeitos de terrorismo, o que é inconsistente com o Direito Internacional;
Considerando o papel do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, conforme consagrado no Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança, na coordenação e harmonização de esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo;
Considerando ainda o papel atribuído à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana: '"procurar uma estreita cooperação com o Conselho de Paz e Segurança e chamar a atenção do Conselho de Paz e Segurança para todas as questões de relevância para o seu mandato";
Relembrando as Resoluções 1373 e 1456 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as Resoluções 57/219 e 58/187 da Assembleia Geral Assembly, as Resoluções 2003/68 e 2004/87 da Comissão dos Direitos Humanos, as Resoluções 2003/15 e 2004/ 14 do Sub-Comité para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos reiterando que os estados deverão garantir que todas as medidas tomadas para combater o terrorismo estão em conformidade com as suas obrigações segundo os termos do Direito Internacional em geral e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário Internacional e os direitos dos refugiados em particular;
Profundamente preocupados com o aumento do número de actos terroristas perpetrados no continente e com as legislações, medidas e práticas de estados partes que possam ser inconsistentes com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Reiterando o papel da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na implementação e monitorização do respeito das disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
Reconhecendo que os actos, métodos e práticas de terrorismo em todas as suas formas e manifestações são actividades que almejam a destruição dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, constituindo uma ameaça à integridade territorial, à segurança dos estados e procurando desestabilizar governos constituídos legalmente;

1. Apela a todos os Estados africanos a tomarem as medidas necessárias para reforçarem as suas actividades de cooperação de modo a prevenir e a combater o terrorismo;
2. Reitera que os Estados africanos deverão garantir que as medidas tomadas contra o terrorismo cumpram plenamente com as suas obrigações segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros tratados internacionais de Direitos Humanos, incluindo o direito à vida, a proibição de prisões e detenções arbitrárias, o direito a uma audiência justa, a proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e o direito a buscar asilo;
3. Compromete-se a garantir que todos os procedimentos e mecanismos especiais da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos consideram, no âmbito dos seus mandatos, a protecção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais no contexto de medidas com vista à prevenção e combate do terrorismo e a coordenação dos seus esforços, conforme apropriado, de modo a promover uma abordagem coerente a este respeito;
4. Decide organizar uma reunião de peritos sobre a protecção dos Direitos Humanos e do Estado de direito no âmbito do quadro de luta contra o terrorismo em África;
5. Apela aos órgãos relevantes da União Africana e solicita aos seus outros parceiros que providenciem a assistência necessária na busca de recursos e de modalidades para organização desta reunião de peritos;
6. Instruir o Secretariado para acompanhar e coordenar esta actividade.

Resolução sobre a Situação dos Direitos Humanos na Região do Darfur no Sudão (2005)

A Comissão Africana adopta resoluções tanto temáticas como nacionais. Em Janeiro de 2006, o Conselho Executivo da UA decidiu autorizar a publicação do 19º Relatório de Actividades da Comissão, com a excepção de resoluções sobre a Eritreia, a Etiópia, o Sudão, o Uganda e o Zimbabué. Foram dados três meses a estes Estados para apresentarem comentários por escrito à Comissão. As resoluções (com a excepção da resolução sobre a Eritreia) foram publicadas juntamente com os comentários dos estados no 20º Relatório de Actividades adoptado pelo Conselho Executivo da UA em Junho de 2006. Reimpressa infra encontra-se a resolução sobre o Sudão, seguida da resposta do governo sudanês.

Considerando as disposições do Acto Constitutivo da União Africana (UA) e da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como as da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos regionais e internacionais dos Direitos Humanos, dos quais o Sudão é Estado-Parte;

Relembrando as decisões e os comunicados relevantes adoptados pela Conferência da UA de Chefes de Estado e de Governo e os do Conselho de Paz e Segurança sobre a situação no Darfur, nomeadamente as Decisões AU/Dec.54(III) e Assembly/AU/Dec.68 (IV) adoptadas nas 3ª e 4ª Sessões Ordinárias da Conferência da UA de Chefes de Estado e de Governo respectivamente, assim como os comunicados PSC/PR/Comm (XIII) e PSC/PR/Comm (XVII) adoptados pelo Conselho de Paz e Segurança nas suas 13ª e 17ª reuniões respectivamente;

Relembrando as Resoluções 1556/2004 de 30 Julho de 2004 e 1590/2005, 1591/2005 e 1593/2005 adoptadas pelo Conselho de Segurança da ONU sobre a situação no Darfur, no Sudão em Março de 2005;

Relembrando também a Resolução ACHPR /Res74 (XXXVII) 05 adoptada pela 37ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a 11 de Maio de 2005 sobre a situação na região do Darfur no Sudão e a Resolução ACHPR/Res 68 (XXXV) 04 adoptada pela 35ª Sessão Ordinária a 4 de Junho de 2004, assim como a Resolução E/CN.4/RES/2005/82 adoptada pela Comissão da ONU para os Direitos Humanos a 21 de Abril de 2005 sobre a situação dos Direitos Humanos no Sudão;

Profundamente preocupados com as contínuas violações graves dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário Internacional no Darfur cometidas por partes do conflito, em particular o êxodo contínuo de vastas áreas na região dos seus proprietários autóctones, ameaças de violência, intimidação e ataques a agências da ONU e de organizações humanitárias, visando o assassínio de tropas da UA no Darfur e o assassínio e rapto de membros de pessoal de organizações humanitárias nacionais e internacionais;

Preocupados com o facto de que a Comissão Africana empreendeu uma missão missão de informação à região do Darfur no Sudão em Julho de 2004 e enviou o seu relatório ao governo do Sudão, não tendo ainda recebido uma resposta;

1. Apela ao governo do Sudão para que apresente os seus comentários à Comissão Africana respeitantes ao seu relatório da missão de informação de 2004 ao Sudão;

2. Apela ao governo do Sudão para que cumpra com as suas obrigações segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Acto Constitutivo da UA, a Carta da ONU e outros instrumentos relevantes dos quais o Sudão é Estado-Parte e que cumpra com o seguinte:

(a) Cessar, com efeito imediato, todos os ataques contra civis no Darfur e acabar com todas as graves violações dos Direitos do Homem e dos Povos, em

particular o êxodo forçado de áreas inteiras da região, a violação e a violência sexual contra mulheres e raparigas, rapto de mulheres e de crianças e a cessar todo o apoio às milícias *Janjaweed,* incluindo a provisão de mantimentos.

(b) Providenciar todo o apoio necessário a todas as agências internacionais e organizações humanitárias de modo a garantir um acesso efectivo e pleno às zonas afectadas pela guerra no Darfur e a facilitar a entrega de assistência humanitária a populações civis.

(c) Cooperar plena e incondicionalmente com o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional nos seus esforços para investigar e levar perante a justiça todas as pessoas suspeitas de perpetração de crimes de guerra e de crimes contra a Humanidade, conforme prescrito no relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre o Darfur.

(d) Tomar todas as medidas apropriadas para garantir a implementação efectiva das Resoluções 1556/2004 de 30 de Julho de 2004 e 1590/2005, 1591/2005 e 1593/2005 adoptadas a 29 e 31 de Março de 2005 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

3. Apela a todas as partes do conflito para que regressem à mesa de negociações e que cooperem com os órgãos internacionais e as organizações humanitárias.

Comentários do Sudão sobre a Decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativa ao Darfur durante a sua 38ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia, de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005:

Nós gostaríamos de fazer referência ao assunto mencionado supra e à decisão da Conferência da UA de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Cartum de 16 a 24 de Janeiro de 2006, solicitando o parecer do Sudão e a sua resposta à Decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Darfur tomada durante a sua 38ª Sessão Ordinária, realizada em Banjul, na Gâmbia, de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005. Nós gostaríamos de declarar ainda que as questões levantadas na decisão reflectem apenas o que foi congeminado por alguns grupos de meios de comunicação social, os quais se basearam em alegações não passíveis de serem provadas. Nós gostaríamos de salientar ainda que a situação no Darfur foi analisada em concordância com o Acto Constitutivo e resolvida em conformidade com a Carta da ONU na qual o Conselho de Paz e Segurança da ONU emitiu a Resolução 1593, referente ao caso do Darfur, para o Tribunal Penal Internacional. A Resolução 1591, que cria um Comité de Peritos, foi também adoptada, assim como outras resoluções. Há que salientar que a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos fez ainda referência às decisões da União Africana e do seu Conselho de Paz e Segurança, bem como às do Conselho de Segurança da ONU.

Em primeiro lugar, observações do relatório da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a missão de informação que visitou o Sudão em 2004. Nós tínhamos apresentado anteriormente a nossa resposta ao primeiro relatório da missão. A nossa resposta ao segundo relatório havia articulado a posição do Sudão sobre a realização de uma sessão extraordinária em Pretória, na África do Sul, sem que tenha havido aprovação ou financiamento por parte da Comissão da União Africana. O Sudão havia apresentado uma queixa sobre esta questão à Presidência da União Africana, mas nenhuma resposta foi obtida até agora. Em segundo lugar, no que diz respeito ao compromisso do Sudão para com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros acordos e convenções internacionais, o governo sudanês toma todas as medidas necessárias para promover os Direitos Humanos no Sudão e para garantir uma vida condigna por meio da eliminação da pobreza,

da doença e da iliteracia, uma herança do colonialismo. Simultaneamente, o Sudão almeja preservar a sua soberania política e integridade territorial. Desde a eclosão dos conflitos no Darfur, o Sudão tem-se empenhado intensamente na busca de soluções para o problema por meio de negociações directas com os rebeldes, tendo daí resultado que os acordos de Abeeche, Njamina e Abuja foram concluídos. Contudo, sinais negativos enviados por vários círculos externos encorajaram os rebeldes a não se preocuparem muito com a implementação destes Acordos. O governo demonstrou sempre preocupação acerca da segurança de civis ao tomar medidas contra aqueles que violam a lei. Como prova de tal, os civis têm fugido de abusos por parte dos rebeldes para áreas sob controlo governamental. Mesmo nas áreas que foram bombardeadas por engano, o governo indemnizou as vítimas. A comunidade internacional, no seu todo, é disso testemunha e o exemplo mais flagrante é o das vítimas do ataque aéreo na área de Habila, em que o governo concedeu dinheiro pelos mortos e indemnizou os habitantes pelas suas propriedades. Quanto à questão do desalojamento forçado, conforme referimos anteriormente, tal está em conflito com a realidade, uma vez que o desalojamento apenas ocorre após ataques rebeldes a aldeias, sendo que tal desalojamento é usado pelos rebeldes como arma contra o governo. O governo do Sudão concluiu um acordo com o IOM, que supervisiona os programas de repatriamento de pessoas deslocadas. O governo está preocupado com o programa de reabilitação nas áreas de desalojamento e criou também um comité, que é agora um dos três comités criados com base nas recomendações do Comité Nacional de Investigação, presidido pelo antigo Chefe da Judiciária para definição das rotas pastorais e da confirmação de posse de terrenos.

No que diz respeito às alegadas violações e violência contra mulheres, os tribunais sudaneses recebeu declarações com base nas quais julgou uma série de polícias e de oficiais do exército e foram apresentados nomes a observadores de Direitos Humanos a este respeito. Segue em anexo uma lista.

O governo adoptou ainda um plano para a prevenção da violência contra as mulheres no Darfur (cópia em anexo) e emendou os procedimentos penais de forma a permitir às vítimas de violência que recebam tratamento sem terem de preencher o Formulário n° 8 junto das autoridades policiais. Os hospitais e as unidades de tratamento estrangeiras de organizações internacionais e voluntárias também receberam autorização para tratarem das pessoas afectadas. Grupos de tropas da UA participam em patrulhas conjuntas de escolta de mulheres quando estas saem dos seus campos em busca de lenha, o que diminuiu consideravelmente os casos de violência contra as mulheres.

Quanto à necessidade de abrir caminho para as organizações internacionais e de agências humanitárias, toda a comunidade internacional é testemunha da cooperação e facilitação por parte do Sudão do trabalho humanitário ao não impor quaisquer restrições ou formalidades alfandegárias. O governo emitiu vistos para o pessoal de cerca de 600 organizações voluntárias que agora trabalham no Darfur.

O governo afirmou que não apoia qualquer das partes no Darfur, as quais estão proibidas, segundo o Acordo de Cessar-Fogo, de qualquer movimento sem conhecimento prévio das tropas da UA e que estão também proibidas do uso de força aérea.

Na cooperação com o Gabinete do Procurador-Geral do Tribunal Penal Internacional, ainda que esta questão não se situe no âmbito da jurisdição da

Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a nossa resposta é que o Sudão providenciou todas as facilidades para permitir ao referido gabinete que desempenhasse o seu dever, tendo-lhe fornecido toda a documentação necessária.

No que diz respeito à implementação das Resoluções do Conselho de Paz e Segurança da ONU com os números 1556/2005, 1590/2005, 1591/2005 e 1593/2005, o Sudão tem desde sempre cooperado com a ONU, o que foi confirmado pelo Representante do Secretário-Geral da ONU no Sudão nos seus relatórios mensais. Há mais de 25 observadores de Direitos Humanos no Darfur, aos quais é permitido que visitem as prisões em todas as partes do Sudão, conforme indicado nos relatórios do Secretário-Geral da ONU. Foram também realizadas reuniões entre a Divisão de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Conselho Consultivo de Direitos Humanos no Gabinete de Sub-Jim cada duas semanas. Foram empreendidas missões de informação por ambas as partes no Darfur e foram organizados seminários conjuntos para emenda dos procedimentos penais e das regras de implementação do Formulário n° 8.

Em conclusão, gostaríamos de ter visto a Comissão Africana adoptar uma posição arrojada e firme, ao invés de enviar sinais tímidos a respeito das atrocidades dos rebeldes e face às atrocidades que estes têm vindo a perpetrar no Darfur desde a eclosão da guerra, especialmente em relação ao seu recrutamento de crianças-soldados para atacarem trabalhadores humanitários e as suas escoltas.

Formulário de Apresentação de Comunicação: Queixa individual segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

***Confidencialidade**: Marque "CONFIDENCIAL" em cada uma das rubricas cujo conteúdo deva permanecer confidencial.*

1ª Parte: Dados do(s) queixoso(s)/ representante jurídico

Se a queixa é apresentada a título individual:

Dados do queixoso *(a vítima)*

Título	
Apelidos	
Nomes	
Data de nascimento	
Profissão	

Endereço onde a vítima pode ser contactada

Código postal	
País	

	Domicílio	**Gabinete**
Telefone		
Faxe		
E-mail		

Nacionalidade actual	

(Este formulário foi concebido pelos estudantes do programa de Mestrado (Direitos Humanos e Democratização em África) no Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória na África do Sul, não sendo um documento oficial da UA.)

Dados do representante jurídico (*se aplicável*)

Título	
Apelido	
Nomes	

Endereço onde o representante jurídico pode ser contactado

Código postal	
País	
Telefone	
Faxe	
E-mail	

Se a queixa é apresentada em nome da vítima:

Dados da vítima

Título	
Apelido	
Nomes	

Endereço onde a vítima pode ser contactada	**Endereço permanente**
Código postal	**Código postal**
País	**País**

Telefone	
Faxe	
E-mail	

Dados do queixoso ou da organização que apresenta a queixa

Título	
Apelido	
Nomes	

Endereço onde o representante jurídico pode ser contactado

Código postal	
País	

Telefone	
Faxe	
E-mail	

Dados do representante jurídico (*se aplicável*)

Título	
Apelido	
Nomes	

Endereço onde a vítima pode ser contactada	**Endereço permanente**

Endereço onde a vítima pode ser contactada	Endereço permanente
Código postal	Código postal
País	País

Telefone	
Faxe	
E-mail	

2ª Parte: Facto(s) da(s) alegada(s) violação/ões

Qual o governo acusado da(s) alegada(s) violação/ões?	

Quais os factos relativos à violação alegada?

O caso foi levado ao tribunal superior do país em questão? Se não, porquê? *(Queira apresentar detalhes)*

O caso é urgente? *(Se sim, queira explicar)*

São necessárias medidas provisórias? *(Facultativo)*

Quais as disposições da Carta que alegadamente foram violadas? *(Facultativo – para obtenção de uma cópia da Carta Africana, vide* www.chr.up.c.za*)*

Quais os nomes das autoridades ou instituições governamentais implicadas na alegada violação? *(Queira apresentar, na medida do possível, outras informações pertinentes, tal como os nomes de pessoas a contactar, números de telefone, faxe e endereços)*

3ª Parte: Provas de apoio às alegações

Testemunha(s) da violação

Título	
Apelido	
Nomes	

	Domicílio	**Gabinete**
Endereço		
Telefone		
Faxe		
E-mail		

Queira apresentar provas, na medida do possível, de que o caso foi já julgado pela mais alta jurisdição possível do país em questão *(listar ou anexar processos-verbais)*

Foram utilizados os recursos legais internos? *(listar ou anexar cópias das decisões relativas à alegada violação)*

Foram contactados outros órgãos internacionais de Direitos Humanos?

4ª Parte: Recursos necessários

São necessários recursos específicos?

5ª Parte: Informações suplementares

Declaração do(s) autor(es)

Declaro/ Declaramos que as informações patentes neste formulário são, de meu/ nosso conhecimento, completas e correctas

Assinatura		**Data**	
Assinatura		**Data**	
Assinatura		**Data**	

Se desejar enviar documentos suplementares, queira anexá-los de forma segura a este formulário. Queira enviar este formulário para o seguinte endereço:

The African Commission on
Human and Peoples' Rights
PO Box 673
Banjul
The Gambia

Tel: +220 392962
Faxe: +220 390764
Email: achpr@achpr.org
Sitio: www.achpr.org

Este formulário e informações sobre a Carta Africana estão disponíveis em www.chr.up.ac.za. Vide também www.africa-union.org e www.achpr.org

A NOVA PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ÁFRICA

A Declaração da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) (2001)

A Declaração da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) foi adoptada na Primeira Reunião do Comité de Implementação da NEPAD de Chefes de Estado e de Governo em Abuja, na Nigéria, em Outubro de 2001. A NEPAD é a agenda de desenvolvimento da UA e tem uma forte componente de Direitos Humanos. O texto encontra-se reimpresso na íntegra em *Human Rights Law in Africa 2004*, pág. 187 e seguintes, estando também disponível em www.chr.up.ac.za

Excertos

I. Introdução

1. Esta *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* é uma promessa por parte dos líderes africanos, com base numa visão comum e numa convicção firme e partilhada do dever urgente de erradicar a pobreza e de colocar os seus países, tanto individual como colectivamente, numa via de crescimento e de desenvolvimento duradouros e, simultaneamente, de participar activamente na economia e na vida política mundiais. O Programa está ancorado na determinação de os Africanos se desenredarem a si e ao continente da *malaise* do sub-de-senvolvimento e da exclusão num mundo globalizado.

2. A pobreza e retrocesso de África contrastam grandemente com a prosperidade do mundo desenvolvido. A contínua marginalização de África do processo de globalização e a exclusão social da vasta maioria dos seus povos constitui uma séria ameaça à estabilidade global.

3. Em termos históricos, a adesão às instituições da comunidade internacional, o crédito e a ajuda binomial têm dominado a lógica do desenvolvimento Africano. O crédito levou a um impasse no que diz respeito às dívidas, situação que, desde prestações a prorrogações de vencimento, ainda existe e ainda impede o crescimento de países Africanos. Os limites desta opção foram já alcançados. No que diz respeito ao outro elemento da ajuda binomial, há que notar também uma redução da ajuda privada e do limite superior da ajuda pública, que se situa abaixo do alvo estipulado na década de 70 do século passado.

4. Em África, 340 milhões de pessoas, ou seja metade da população, vive com menos de US $1 por dia. A taxa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos de idade é de 140 por 1000 e a expectativa de vida à nascença é de apenas 54 anos. Apenas 58 por cento da população tem acesso a água potável. A taxa de iliteracia de pessoas acima dos 15 anos de idade é de 41 por cento. Existem apenas 18 linhas telefónicas principais por 1000 pessoas em África por comparação com 146 no mundo no seu todo e com 567 em países de alto rendimento.

5. A *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* apela a uma inversão desta situação anormal por meio da alteração da relação que a sustenta. Os Africanos não estão a apelar nem ao aprofundamento da dependência através do auxílio nem a concessões marginais.

6. Nós estamos convencidos de que estamos perante uma oportunidade histórica para acabar com este flagelo do sub-desenvolvimento que aflige África. Os recursos, que incluem o capital, a tecnologia e as capacidades humanas e que são necessários para lançar uma guerra global contra a pobreza e o sub-desenvolvimento existem em abundância e estão ao nosso alcance. O que é necessário para mobilizar estes recursos e usá-los

apropriadamente é uma liderança ousada e imaginativa genuinamente empenhada num esforço de desenvolvimento humano duradouro e na erradicação da pobreza, bem como numa nova parceria global baseada na partilha de responsabilidade e do interesse mútuo.
7. Em todo o continente, nós, Africanos declaramos que não mais permitiremos que as circunstâncias nos condicionem. Nós decidiremos o nosso próprio destino e apelamos ao resto do Mundo para que complemente os nosso esforços. Existem já sinais de progresso e de esperança. Há um aumento de regimes democráticos empenhados na promoção dos Direitos Humanos, no desenvolvimento centrado nas pessoas e nas economias de mercado. Os povos Africanos começaram a manifestar a sua recusa em aceitar uma liderança fraca em termos económicos e políticos. Estes desenvolvimentos, contudo, são desiguais e inadequados e terão de ser mais expeditos.
8. A *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* ocupa-se da consolidação e da aceleração destes ganhos. É um apelo a uma nova relação de parceria entre África e a comunidade internacional, especialmente aos países altamente industrializados, de modo a ultrapassar o cisma de desenvolvimento que tem aumentado ao longo de séculos de relações desiguais.
...

Condições para um Desenvolvimento Duradouro

As Iniciativas de Paz, de Segurança, de Democracia e de Governação Política

71. Os líderes africanos aprenderam com as suas próprias experiências que a paz, a segurança, a democracia, a boa governação, os direitos humanos e uma gestão económica sensata são condições para um desenvolvimento duradouro. Os líderes prometem trabalhar, tanto individualmente como colectivamente, no sentido da promoção destes princípios nos seus países e nas suas sub-regiões e no continente.

(i) Iniciativa de Paz e Segurança

72. A Iniciativa de Paz e Segurança consiste em três elementos:
- Promoção de condições a longo prazo para o desenvolvimento e segurança;
- Capacitação das instituições Africanas para aviso prévio, bem como o reforço da sua capacidade de prevenção, gestão e resolução de conflitos;
- Institucionalizar o empenho para com os valores fulcrais da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* através da liderança.

73. As condições de longo prazo para garantia da paz e da segurança em África exigem medidas políticas para abordagem das vulnerabilidades políticas e sociais nas quais assenta o conflito. Estas serão abordadas pelas Iniciativas de Governação Política e Económica, pelas Iniciativas sobre os Fluxos de Capitais e de Acesso ao Mercado e pela Iniciativa do Desenvolvimento Humano.
74. Os esforços com vista a capacitar África para gerir todos os aspectos de um conflito deverão centrar-se nos meios necessários para reforçar as instituições regionais e sub-regionais existentes, especialmente em quatro áreas-chave:
- Prevenção, gestão e resolução do conflito;
- Pacificação, manutenção da paz e aplicação da paz;
- Reconciliação pós-conflito, reabilitação e reconstrução;
- Combater a proliferação ilícita de armas de pequeno porte, armas ilícitas e minas terrestres.

75. A liderança da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* irá considerar, seis meses após a sua criação, a estipulação de medidas detalhadas e custeadas exigidas em cada uma das quatro áreas mencionadas supra. O exercício incluirá ainda as acções exigidas de parceiros e a natureza e as fontes de financiamento de tais actividades.
76. O Fórum de Chefes de Estado previsto servirá como plataforma para a liderança da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* de modo a procurar reforçar a capacidade das instituições Africanas para a promoção da paz e da segurança no continente, para a partilha de experiências e para a mobilização da acção colectiva. O Fórum irá garantir que os princípios e compromissos implícitos nesta iniciativa sejam respeitados.
77. Cientes desta exigência, os Africanos deverão envidar todos os esforços a fim de encontrarem uma solução duradoura para os conflitos existentes, de reforçarem a sua segurança interna e de promoverem a paz entre os países.
78. Aquando da Cimeira de Lusaka, a UA decidiu tomar medidas drásticas ao reavivar os órgãos responsáveis pela prevenção e resolução de conflitos.

(ii) Iniciativa de Democracia e Governação Política

79. É comummente reconhecido que é impossível alcançar o desenvolvimento perante a ausência da verdadeira democracia, do respeito pelos Direitos Humanos, da paz e da boa governação. Com a *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África*, África compromete-se a respeitar os padrões globais da democracia, os componentes fulcrais, que incluem o pluralismo político, permitindo a existência de vários partidos políticos e de sindicatos de trabalhadores e de eleições justas, abertas e democráticas, organizadas periodicamente, de modo a permitir aos povos que escolham os seus líderes livremente.
80. O propósito da Iniciativa Democracia e Governação Política é o de contribuir para o reforço do quadro político e administrativo dos países participantes, em consonância com os princípios da democracia, da transparência, da responsabilização, da integridade, do respeito pelos Direitos Humanos e da promoção do Estado de Direito. Esta Iniciativa é reforçada pela Iniciativa da Governação Económica e apoia-a, sendo que partilham características-chave. Analisadas em conjunto, estas iniciativas contribuirão para a captação das energias do continente com vista ao desenvolvimento e à erradicação da pobreza.
81. A Iniciativa consiste nos seguintes elementos:
- Uma série de empreendimentos por parte dos países participantes com vista a criar ou a consolidar processos e práticas básicos de governação;
- Um compromisso por parte dos países participantes para assumir a liderança no apoio de iniciativas que fomentam a boa governação;
- A institucionalização de compromissos através da liderança da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* de modo a garantir que os valores fulcrais são respeitados.

82. Os estados envolvidos na *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* empreenderão ainda uma série de compromissos no sentido do cumprimento de padrões básicos de boa governação e de comportamento democrático, dando, simultaneamente, apoio recíproco. Os estados-participantes, quando necessário, serão apoiados na concretização das tão desejadas reformas institucionais. No espaço de seis meses após a sua institucionalização, a liderança da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* irá identificar recomendações sobre ferramentas apropriadas de diagnóstico e de avaliação, em apoio do cumprimento dos objectivos partilhados da boa governação, identificando igualmente fraquezas institucionais e procurando recursos e perícia para lidar com estas fraquezas.

83. Por forma a reforçar a governação política e a capacitar de modo a cumprir estes compromissos, a liderança da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* empreenderá um processo de iniciativas que visam a capacitação. Estas reformas institucionais centrar-se-ão em:
- Serviços administrativos e públicos;
- Reforço da supervisão parlamentar;
- Promoção da tomada de decisões participativa;
- Adopção de medidas eficazes para combate da corrupção e do desvio de fundos;
- Empreendimento de reformas judiciais.

84. Os países que participem na iniciativa assumirão a liderança no apoio e na construção de instituições e de iniciativas que protejam esses compromissos. Os países dedicarão os seus esforços à criação e ao reforço de estruturas nacionais, sub-regionais e continentais que apoiem a boa governação.
85. O Fórum de Chefes de Estado para a *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* servirá como um mecanismo através do qual a liderança da *Nova Parceria para o Desenvolvimento* irá periodicamente monitorizar e avaliar o progresso alcançado pelos países Africanos relativamente ao cumprimento do seu compromisso no sentido de alcançar a boa governação e reformas sociais. O Fórum providenciará ainda uma plataforma para que os países partilhem experiências com vista a fomentar a boa governação e as práticas democráticas.
...

Comité de Implementação de Chefes de Estado

200. Para a implementação será nomeado um Comité de Implementação de Chefes de Estado, composto por cinco chefes de estado, promotores da *Nova Parceria para o Desenvolvimento* e dez outros (dois de cada região).
201. As funções do Comité de Implementação consistirão em:
- Identificar assutos estratégicos que exijam investigação, planeamento e gestão a nível continental;
- Criar mecanismos para revisão do progresso no alcance dos objectivos acordados mutuamente e cumprimento de padrões mutuamente acordados;
- Rever o progresso na implementação de decisões passadas e tomar medidas apropriadas para lidar com problemas e demoras.

VIII. Conclusão

202. O objectivo da *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* é o de consolidar a democracia e a gestão económica sensata no continente. Através do Programa, os líderes Africanos estão a tomar um compromisso para com o povo Africano e para com o mundo no sentido de trabalharem em conjunto para a reconstrução do continente. É a promessa de promover a paz e a estabilidade, a democracia, a gestão económica sensata e o desenvolvimento centrado nas pessoas e a promessa de se responsabilizarem mutuamente em termos de acordos delineados no Programa.
203. Ao propor a parceria, África reconhece que detém a chave do seu próprio desenvolvimento. Nós afirmamos que a *Nova Parceria para o Desenvolvimento de África* oferece uma oportunidade histórica para que os países desenvolvidos do mundo encetem uma parceria genuína com África, baseada no interesse mútuo, nos compromissos partilhados e nos acordos vinculativos.
204. A adopção de uma estratégia de desenvolvimento, conforme estipulada na abordagem lata delineada supra, juntamente com um programa detalhado de acção, marcará o início de uma nova fase na parceria e na cooperação entre África e o mundo desenvolvido.
205. Para cumprir a sua promessa, esta agenda deverá dar à fraca criança Africana a esperança de que o século XXI é, de facto, o século de África.

Declaração sobre a Democracia e Governação Política, Económica e Social (2002)

Adoptada pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da UA em Durban, na África do Sul, em Julho de 2002.

Preâmbulo

1. Nós, os Chefes de Estado e de Governo participantes dos Estados-Membros da União Africana (UA), reunidos em Durban, na África do Sul, na Conferência Inaugural da União Africana, tomámos em consideração o relatório do Comité de Implementação dos Chefes de Estado e de Governo da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), comité criado na Cimeira da Organização da Unidade Africana (OUA) em Lusaka, na Zâmbia, em Julho de 2001.
2. No contexto geral da nossa reunião, nós relembrámos o nosso compromisso partilhado que subjaz à criação da NEPAD com vista a erradicar a pobreza e a colocar os nossos países, individual e colectivamente, numa via de crescimento e desenvolvimento duradouros e, ao mesmo tempo, participar activamente na economia e na vida política mundiais em pé de igualdade. Nós reiteramos esta promessa como sendo o nosso dever mais urgente.
3. Ao rever o relatório do Comité de Implementação da NEPAD dos Chefes de Estado e de Governo e considerando qual o rumo a seguir, nós estamos também cientes do facto de que, ao longo dos anos, sucessivas Cimeiras da OUA tomaram decisões com vista a garantir a estabilidade, a paz e a segurança, a promover uma integração económica mais estreita, a acabar com as mudanças inconstitucionais de governo, a apoiar os Direitos Humanos e a manter o estado de direito e a boa governação. De entre estas decisões destacam-se:
(a) O Plano de Acção de Lagos e o Acto Final de Lagos (1980);
(b) A Carta Africana (de Banjul) dos Direitos do Homem e dos Povos (1981);
(c) A Carta Africana para a Participação Popular no Desenvolvimento (1990);
(d) A Declaração sobre a Situação Política e Sócio-Económica em África e a as Mudanças Fundamentais em Curso no Mundo (1990);
(e) A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990);
(f) O Tratado de Abuja instituindo a Comunidade Económica Africana (1991);
(g) A Declaração do Cairo de 1993 instituindo o Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
(h) O Protocolo relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (1998);
(i) A Declaração e o Plano de Acção de Grande Bay (Maurícias) de 1999 para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos;
(j) O Quadro para uma Resposta da OUA a Mudanças Inconstitucionais de Governo (adoptado na Cimeira da OUA de 2000 em Lomé, no Togo, e baseado numa decisão anterior da Cimeira da OUA de 1999 em Argel);
(k) A Declaração Solene (2000) da Conferência sobre a Segurança, a Estabilidade, o Desenvolvimento e a Cooperação (CSSDCA); e
(l) o Acto Constitutivo da União Africana (2000).
4. Nós, Estados-Membros Partes dos instrumentos supra mencionados, reiteramos o nosso pleno e contínuo compromisso para com estas e outras decisões da nossa organização continental, bem como para com as outras obrigações e empreendimentos internacionais que encetámos no contexto das Nações Unidas. De especial significado neste contexto são a Carta das Nações

Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e todas as convenções a elas relativas, especialmente a Convenção para a Eliminação da Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Declaração de Beijing.

5. África enfrenta sérios desafios e o mais urgente de entre estes é a erradicação da pobreza e o fomento do desenvolvimento sócio-económico, em especial através da democracia e da boa governação. É principalmente para o alcance destes objectivos geminados que o processo da NEPAD se dirige.

6. Em concordância, nós, os Chefes de Estado e de Governo participantes dos Estados-Membros da União Africana, acordámos em trabalhar em conjunto, em políticas e acção, para a busca dos seguintes objectivos:

- Democracia e Boa Governação Política
- Governação Económica e Social
- Desenvolvimento Sócio-Económico
- Mecanismo Africano de Revisão por Pares.

Democracia e Boa Governação Política

7. No início do novo século e do novo milénio, nós reiteramos o nosso empenho na promoção da democracia e dos valores-cerne nos nossos respectivos países. Em especial, nós comprometemo-nos a trabalhar com renovada determinação de modo a defender:

- o estado de direito;
- a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a liberdade do indivíduo;
- as liberdades individuais e colectivas, incluindo o direito de criação e de associação a partidos políticos e sindicatos, em conformidade com a Constituição;
- igualdade de oportunidade para todos;
- o direito inalienável do indivíduo de participar, por meio de processos políticos livres, credíveis e democráticos, na eleição periódica dos seus líderes para um mandato a termo certo; e
- adesão à separação de poderes, incluindo a protecção da independência do órgão judiciário e de parlamentos eficazes.

8. Nós acreditamos num governo justo, honesto, transparente, responsabilizável e participativo e na probidade na vida pública. Nós comprometemo-nos, portanto, a combater e a erradicar a corrupção, a qual não só atrasa o desenvolvimento económico como também mina o tecido moral da sociedade.

9. Nós estamos determinados a aumentar os nossos esforços para restaurar a estabilidade, a paz e a segurança no continente Africano, dado serem condições essenciais para o desenvolvimento duradouro, juntamente com a democracia, a boa governação, os direitos humanos, o desenvolvimento social, a protecção do ambiente e a gestão económica sensata. Os nossos esforços e iniciativas serão também dirigidos para a busca de soluções céleres e pacíficas para conflitos actuais e para a capacitação da África para prevenir, gerir e resolver todos os conflitos no continente.

10. À luz da História recente de África, terão de ser dadas uma importância e uma urgência muito específicas ao respeito pelos Direitos Humanos. Um dos testes para julgar a qualidade de uma democracia é a protecção que aquela dá a cada indivíduo e aos grupos vulneráveis e desfavorecidos. As minorias étnicas, as mulheres e as crianças têm sofrido na pele os conflitos que hoje devassam o continente. Nós comprometemo-nos a fazer mais de modo a avançar com a causa dos Direitos Humanos em África em geral e, em especial, a acabar com a vergonha moral exemplificada pela situação precária das mulheres, das crianças, das pessoas diminuídas e das minorias étnicas em situações de conflito em África.

11. Nos esforços de África para a democracia, boa governação e a reconstrução económica, as mulheres têm um papel central a desempenhar. Nós aceitamos esta ideia como uma obrigação vinculativa para garantir que as mulheres tenham todas a oportunidade de contribuir em termos de plena igualdade para o desenvolvimento político e sócio-económico em todos os nossos países.
12. Para cumprir estes compromissos, nós acordámos em adoptar o seguinte plano de acção.
13. Em apoio da democracia e do processo democrático, nós iremos:

- garantir que as nossas respectivas constituições nacionais reflectem a ética democrática e providenciar uma governação manifestamente responsabilizável;
- promover a representação política, fazendo assim com que todos os cidadãos participem no processo político num ambiente político livre e justo;
- aplicar a adesão rigorosa à posição da União Africana (UA) sobre mudanças inconstitucionais de governo e outras decisões da nossa organização continental com vista a promover a democracia, a boa governação, a paz e a segurança;
- reforçar e, quando necessário, criar uma administração eleitoral apropriada e órgãos de supervisão nos nossos respectivos países e providenciar os recursos necessários e a capacidade de realizar eleições que sejam livres, justas e credíveis;
- reavaliar e, quando necessário, reforçar a UA e os mecanismos e procedimentos sub-regionais de monitorização eleitoral e aumentar a consciência pública da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em especial nas nossas instituições educacionais.

14. Em apoio da Boa Governação. Nós acordámos em:

- adoptar códigos, padrões e indicadores claros de boa governação aos níveis nacional, sub-regional e continental; uma função pública responsabilizável, eficiente e eficaz;
- garantir o funcionamento eficaz de parlamentos e de outras instituições de responsabilização nos nossos respectivos países, incluindo comissões parlamentares e órgãos anti-corrupção; e
- garantir a independência do sistema judicial que modo a que seja capaz de prevenir o abuso de poder e a corrupção.

15. Para promover e proteger os Direitos Humanos, nós acordámos em:

- facilitar o desenvolvimento de organizações dinâmicas da sociedade civil, incluindo o reforço de instituições dos Direitos Humanos aos níveis nacional, sub-regional e regional;
- apoiar a Carta, a Comissão Africana e o Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos enquanto instrumentos importantes para garantir a promoção, protecção e observância dos Direitos Humanos;
- reforçar a cooperação com o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos; e
- garantir uma livre expressão responsável, inclusive a da liberdade de imprensa.

Governação Económica e Social

16. A boa governação económica e social, incluindo a transparência na gestão financeira, são pré-requisitos essenciais para a promoção do crescimento económico e para a redução da pobreza. Tendo isto em mente, nós aprovámos oito códigos e padrões prioritários para alcançar a boa governação económica e social.
17. Estes códigos e padrões prioritários representam aqueles códigos e padrões 'fundamentais' que são aceites internacional, regional e internamente e que todos os países Africanos deveriam empenhar-se para cumprir dentro das suas capacidades. Por outras palavras, estes são os códigos e padrões que terão de ser cumpridos enquanto requerimento mínimo, tendo em conta a capacidade de um país para o fazer.

18. Nós acreditamos que os oito códigos e padrões prioritários estipulados infra têm o potencial de promover a eficácia de mercado, de controlar os gastos supérfluos, de consolidar a democracia e de encorajar os fluxos financeiros privados – sendo que todos são aspectos fulcrais da busca da redução da pobreza e do reforço do desenvolvimento duradouro. Estes códigos e padrões foram desenvolvidos por um número de organizações internacionais através de processos consultivos que envolveram a participação activa de e o apoio por parte de países Africanos. Assim, os códigos e padrões são genuinamente globais uma vez que foram acordados por peritos de um vasto espectro de economias com diferentes características estruturais. São eles os seguintes:
(a) Código de Boas Práticas sobre a Transparência de Políticas Monetárias e Financeiras;
(b) Código de Boas Práticas sobre a Transparência Fiscal;
(c) Boas Práticas para a Transparência Orçamental;
(d) Directrizes para a Gestão da Dívida Pública;
(e) Princípios da Governação Social;
(f) Padrões Internacionais de Contabilidade;
(g) Padrões Internacionais de Auditoria; e os
(h) Princípios Fulcrais de uma Supervisão Bancária Efectiva.
19. Nós aprovámos ainda outros códigos e padrões-chave na transparência e na gestão financeira, os quais incluem:
(a) Princípios para Sistemas de Pagamento;
(b) Recomendações sobre anti-branqueamento de capitais e;
(c) Princípios fulcrais de seguranças e de supervisão e regulamentação de seguros.

Desenvolvimento Sócio-Económico

20. Nós acreditamos que a pobreza só poderá ser resolvida de forma eficaz por meio da promoção de:
- democracia, boa governação, paz e segurança;
- o desenvolvimento de recursos humanos e físicos;
- igualdade de géneros;
- abertura ao comércio e investimento internacionais;
- atribuição de fundos apropriados ao sector social e;
- novas parcerias entre governos e o sector privado e com a sociedade civil.

21. Nós reiteramos a nossa convicção de que o desenvolvimento de África é, em última análise, da responsabilidade dos próprios Africanos. O desenvolvimento de África começa com a qualidade dos seus recursos humanos. Portanto, nós comprometemo-nos a trabalhar no sentido do reforço dos nossos recursos humanos por meio da provisão de mais e melhor educação e formação, especialmente nas Tecnologias de Informação e de Comunicações (TIC) e de outras competências fulcrais para um mundo globalizante; e melhores cuidados de saúde, com atenção prioritária para a abordagem do VIH/SIDA e de outras doenças pandémicas.
22. A marginalização das mulheres permanece uma realidade, apesar do progresso de anos recentes. Nós iremos, portanto, trabalhar com vigor renovado por forma a garantir a igualdade de géneros e a assegurar a plena e efectiva integração das mulheres no desenvolvimento político e sócio-económico.
23. A globalização e a liberalização não significam que não deva haver qualquer papel para o governo no desenvolvimento sócio-económico, significando apenas um género diferente de governo. Nós comprometemo-nos, portanto, a fomentar novas parcerias entre o governo e o sector privado; uma nova divisão do trabalho na qual o sector privado será o verdadeiro motor de crescimento económico, enquanto que os governos se concentrarão no

desenvolvimento de infra-estruturas e na criação de um ambiente macro-económico. Isto inclui expandir e reforçar a qualidade dos recursos humanos e providenciar o quadro institucional apropriado para orientar a formulação e execução da política económica.

24. As comunidades económicas regionais permanecem as pedras basilares da integração económica de África. Nós continuaremos, portanto, a reforçá-las de todas as formas possíveis e a relacionar a sua evolução de um modo mais estreito com o desenvolvimento da União Africana.

25. Nós acolhemos com agrado o grande interesse internacional e o apoio à NEPAD. É nossa intenção desenvolver este fundamento tão promissor, trabalhando com os nossos parceiros de desenvolvimento e a comunidade internacional mais lata para :

- forjar novas formas de cooperação internacional, nas quais os benefícios da globalização sejam partilhados de forma mais equitativa;
- criar um ambiente económico internacional estável no qual os países Africanos possam alcançar o crescimento através de um maior acesso das suas exportações aos mercados; a remoção de barreiras comerciais, especialmente as barreiras não-tarifárias e outras formas de proteccionismo, fluxos acrescidos de investimento estrangeiro directo; o cancelamento da dívida; um aumento significativo de AOD (Assistência Oficial ao Desenvolvimento); e a diversificação das suas economias;
- a prosperidade de África será um multiplicador na prosperidade mundial.

26. A NEPAD tem como fundamento uma avaliação crítica das realidades políticas e sócio-económicas na África dos dias de hoje. Portanto, nós não subestimamos os desafios respeitantes ao alcance dos objectivos da NEPAD, partilhando sim uma resolução comum para trabalhar em conjunto de modo ainda mais estreito por forma a acabar com a pobreza no continente e a colocar de novo África no seu lugar condigno na família das nações.

27. Nenhum país Africano é uma réplica de outro país e nenhuma sociedade Africana é o espelho de outra sociedade. Contudo, nós acreditamos que a variedade dentro da nossa unicidade poderá ser enriquecedora. Faz parte do propósito desta Declaração mobilizar todas aquelas qualidades enriquecedoras para construção da unidade Africana, com respeito pelas especificidades dos nossos países.

Mecanismo Africano de Revisão por Pares

28. Nós acordámos separadamente em criar um Mecanismo Africano de Revisão por Pares (MARP) com base numa adesão voluntária. O MARP busca promover a adesão e o cumprimento dos compromissos contidos nesta Declaração. O Mecanismo explica claramente as instituições e os processos que orientarão futuras revisões por pares, com base em códigos e padrões de democracia, de governação política, económica e social mutuamente acordados.

Mecanismo Africano de Revisão por Pares (MARP): Documento de Base (2003)

Adoptado aquando da 6ª Cimeira do Comité de Implementação da NEPAD de Chefes de Estado e de Governo, em Março de 2003, em Abuja, na Nigéria. O MARP é um sistema de revisão por pares no qual os estados se comprometem a cumprir, recebendo resposta (*feedback*) a esse respeito, os padrões de governação da NEPAD, incluindo a governação política e os Direitos Humanos.

1. O Mecanismo Africano de Revisão por Pares (MARP) é um instrumento de adesão voluntária por parte de Estados-Membros da União Africana enquanto mecanismo Africano de auto-monitorização.

Mandato do MARP

2. O mandato do Mecanismo Africano de Revisão por Pares é o de garantir que as políticas e as práticas dos países participantes estão conforme os valores, códigos, padrões acordados em termos políticos, económicos e de governação social contidos na Declaração sobre a Democracia e a Governação Política, Económica e Social. O MARP é um instrumento mutuamente acordado para auto-monitorização por parte dos governos-membros participantes.

Propósito do MARP

3. O principal propósito do MARP é o de fomentar a adopção de políticas, padrões e práticas que levem à estabilidade política, ao alto crescimento económico, ao desenvolvimento duradouro e à aceleração da integração sub-regional e continental por meio da partilha de experiências e do reforço de boas práticas e práticas de sucesso, incluindo a identificação de deficiências e a avaliação das necessidades de capacitação.

Princípios do MARP

4. Todos os exercícios de revisão levados a cabo segundo a autoridade do Mecanismo deverão ser tecnicamente competentes, credíveis e livres de manipulações políticas. Estas estipulações, em conjunto, constituem os princípios orientadores fulcrais do Mecanismo.

Participação no Processo Africano de Revisão por Pares

5. A participação no processo estará aberta a todos os estados-membros da União Africana. Após adopção da Declaração sobre a Democracia e a Governação Política, Económica e Social pela União Africana, os países que desejem participar no MARP notificarão o Presidente do Comité de Chefes de Estado e de Governo da Implementação da NEPAD. Isto implicará um compromisso de sujeição a revisões periódicas por pares, bem como a facilitação de tais revisões, e de orientação por parâmetros acordados para uma boa governação política e uma boa governação económica e social.

Estrutura de Liderança e de Gestão

6. Propõe-se que as operações do MARP sejam dirigidas e geridas por um Painel de entre 5 a 7 Pessoas Eminentes. Os membros do Painel deverão ser Africanos que se tenham distinguido em carreiras consideradas relevantes para o trabalho do MARP. Para mais, os membros do Painel deverão ser pessoas de elevada estatura moral e de manifesto empenho para com os ideais do Pan-Africanismo.

7. Os candidatos ao Painel serão nomeados pelos países participantes, pré-seleccionados por um comité de Ministros e nomeados pelos Chefes de Estado e de Governo dos países participantes. Para além dos critérios referidos supra, os Chefes de Estado e de Governo garantirão que o Painel tem perícia nas áreas da governação política da gestão macro-económica, da gestão financeira pública e da governação social. A composição do Painel reflectirá ainda um equilíbrio regional lato, igualdade de géneros e diversidade cultural.
8. Os membros do Painel servirão até 4 anos e reformar-se-ão por rotatividade.
9. Um dos membros do Painel será nomeado Presidente pelos Chefes de Estado e de Governo dos países participantes. O Presidente servirá um período máximo de 5 anos. Os critérios de nomeação para o posto de Presidente serão os mesmos utilizados para outros membros do Painel, exceptuando que o candidato será uma pessoa com um registo de liderança comprovado numa das seguintes áreas: governo, administração pública, desenvolvimento e sector privado.
10. O Painel exercerá a função de supervisão do processo de revisão, especialmente de modo a garantir a integridade do processo. A sua missão e deveres serão estipulados numa Carta, a qual esclarecerá também as modalidades de apresentação de relatórios para os Chefes de Estado e de Governo dos países participantes. A Carta assegurará a independência, a objectividade e a integridade do Painel.
11. O Secretariado, com a aprovação do Painel, poderá solicitar os serviços de instituições e peritos Africanos que considere competentes e apropriados para agirem enquanto seus agentes no processo de revisão por pares.
12. O Painel será apoiado por um Secretariado competente que tenha a capacidade técnica de empreender um trabalho analítico que sustenta o mecanismo de revisão por pares e esteja ainda conforme os princípios do MARP. As funções do Secretariado incluirão: manter extensas bases de dados de informação desenvolvimentos políticos e económicos em todos os países participantes, a preparação de documentos de apoio para as Equipas de Revisão por Pares, propondo indicadores de desempenho e monitorizando o desempenho de países individuais.

Periodicidade e Tipos de Revisão por Pares

13. Antes de aderir formalmente ao processo de revisão por pares, cada Estado deverá definir claramente um Programa de Acção calendarizado para implementar a Declaração sobre a Democracia e a Governação Política, Económica e Social, incluindo revisões periódicas.
14. Serão quatro os tipos de revisões:

- A revisão do primeiro país será a revisão-base, que deverá ser levada a cabo no espaço de dezoito meses após um país se ter tornado membro do processo do MARP;
- Posteriomente haverá uma revisão periódica que terá lugar de dois em dois ou de quatro em quatro anos;
- Para além destas revisões, um país-membro poderá, pelas suas próprias razões, solicitar uma revisão que não faça parte de revisões periodicamente mandatadas; e
- Sinais prévios de crise política ou económica iminente num país-membro poderão também ser causa suficiente para instituir uma revisão. Uma tal revisão poderá ser solicitada pelos Chefes de Estado e de Governo participantes num espírito de auxílio ao governo em questão.

O Processo MARP

15. O processo implicará revisões periódicas das políticas e das práticas de países participantes de modo a verificar o progresso realizado no sentido de

alcançar os objectivos mutuamente acordados e o cumprimento de valores, códigos e padrões acordados em termos políticos, económicos e empresariais conforme delineados na Declaração sobre a Democracia e a Governação Política, Económica e Social.
16. O processo de revisão por pares incentivará os países a tomarem seriamente em consideração o impacto de políticas internas, não apenas na estabilidade interna política e crescimento económico, mas também nos países vizinhos. O processo irá promover a responsabilização mútua, bem como o cumprimento das boas práticas.
17. Tendo em mente que os países Africanos estão em diferentes níveis de desenvolvimento, ao aderir ao Mecanismo um país será avaliado (a revisão-base) e terá de ser elaborado, pelo estado em questão, um calendário (Programa de Acção) para efectivar o progresso no sentido de alcançar os padrões e objectivos acordados, tomando em conta as circunstâncias especiais desse estado.

Fases do Processo de Revisão por Pares

18. A Fase Um implicará um estudo da governação política, económica e social e do ambiente de desenvolvimento no país objecto da revisão, estudo esse que se baseará em documentação de apoio actualizada preparada pelo Secretariado do MARP e ainda em material providenciado por instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais.
19. Na Fase Dois, a Equipa de Revisão visitará o país em questão e a sua ordem de trabalhos prioritária será levar a cabo uma gama de consultas o mais ampla possível com o governo, os oficiais, os partidos políticos, os parlamentares e os representantes das organizações da sociedade civil (incluindo os meios de comunicação social, os académicos, os sindicatos, empresas, órgãos profissionais).
20. A Fase Três é a preparação do relatório da Equipa. O Relatório é preparado com base no material de informação preparado pelo Secretariado do MARP e na informação providenciada no país através de fontes oficiais e não-oficiais durante as amplas consultas e interacções com todos os interessados. O relatório deverá ser comparado aos compromissos feitos de governação política, económica e social aplicáveis e ao Programa de Acção.
21. O projecto de relatório da Equipa será discutido em primeiro lugar com o governo em questão. Estas discussões terão como fim garantir a precisão da informação e providenciar ao governo uma oportunidade para reagir às conclusões da Equipa e a apresentar as suas próprias opiniões sobre a forma de abordagem das lacunas identificadas. Estas respostas do governo serão apensas ao Relatório da Equipa.
22. O relatório da Equipa terá de ser claro numa série de pontos em áreas nas quais tenham sido identificados problemas. Há vontade por parte do governo de tomar as decisões e as medidas necessárias para corrigir o que foi identificado como estando em falta? Quais os recursos necessários para tomar medidas correctivas? Quantos destes recursos poderão ser providenciados pelo próprio governo e quando poderá vir de fontes externas? Dados os recursos necessários, quanto tempo levará o processo de rectificação?
23. A Quarta Fase tem início quando o relatório da Equipa é apresentado aos Chefes de Estado e de Governo através do Secretariado do MARP. A consideração e adopção do relatório final por parte dos Chefes de Estado e de Governo, incluindo a sua decisão a este respeito, marca o fim desta fase.
24. Se o governo do país em questão demonstrar vontade manifesta de rectificar as lacunas identificadas, será então dada aos governos participantes a incumbência de providenciarem toda a assistência possível, bem como a instarem os governos e as agências para que venham em auxílio do país revisto. Contudo, se não existir por parte do governo a vontade política

necessária, os estados participantes deverão primeiro fazer tudo o que seja praticável para envolver o estado num diálogo construtivo, oferecendo no processo assistência técnica e outra considerada apropriada. Se o diálogo se mostrar inútil, os Chefes de Estado e de Governo participantes poderão desejar notificar o governo da sua intenção colectiva de prosseguir com medidas apropriadas até uma determinada data. O intervalo deverá permitir ao governo concentrar-se e dar uma outra oportunidade para lidar com as lacunas identificadas num processo de diálogo construtivo. Considerando o conjunto, tais medidas deverão ser sempre utilizadas como último recurso.
25. Seis meses após a consideração do relatório por parte dos Chefes de Estado e de Governo dos países-membros participantes, o relatório deverá ser apresentado, formal e publicamente, às estruturas-chave regionais e sub-regionais tais como o Parlamento Pan-Africano, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o previsto Conselho de Paz e Segurança e o Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC) da União Africana. Esta constitui a Quinta e a fase final do processo.

Duração da Revisão por Pares
26. A duração do processo de revisão por país não deverá exceder os seis meses, começando na data de início da Fase Um até à data em que o relatório é apresentado para consideração por parte dos Chefes de Estado e de Governo.

Financiamento do Mecanismo de Revisão por Pares
27. O Mecanismo será financiado por contribuições de estados-membros participantes.

Revisão do MARP
28. Por forma a reforçar o seu dinamismo, a Conferência dos países participantes procederá a uma revisão do MARP de cinco em cinco anos.

Auto-avaliação dos países para o MARP (2004)

A primeira e talvez mais importante fase do MARP é a auto-avaliação do país sob análise. Este questionário foi preparado pelo Painel de Figuras Eminentes do MARP para que os estados preparem a sua auto-avaliação.
O documento está disponível na íntegra em www.chr.up.ac.za.

Excertos

O Questionário divide-se em quatro grandes secções correspondentes às quatro áreas de foco no documento 'Objectivos, Padrões, Critérios e Indicadores para o MARP':
(a) Democracia e Boa Governação Política
(b) Governação e Gestão Económica
(c) Governação Social
(d) Desenvolvimento Sócio-Económico
...

SECÇÃO 1: DEMOCRACIA E BOA GOVERNACAO POLÍTICA

...

1.1. Um Quadro Guarantido de Direitos Iguais para os Cidadãos

Esta categoria de preocupações inclui assuntos como o acesso à justiça, o respeito pelo estado de direito, as liberdades de expressão, de associação e de reunião, bem como os direitos básicos económicos e sociais que permitam aos cidadãos exercerem estas liberdades eficazmente. Estes assuntos deverão ser abordados em termos de objectivos tais como:

1.1.1. Prevenir e reduzir os conflitos intra e inter-estatais, com especial atenção para até que ponto o país em questão almeja manter a paz e a segurança dentro das suas fronteiras e contribuir para a paz e a estabilidade na sua vizinhança. Nesta conexão, a existência de sistemas eficazes de pré-aviso, quer sejam formais ou informais, num país ou a nível regional é considerado como um indicador (Objectivo 1);

1.1.2. A democracia constitucional e o estado de direito são tratados como dois sub-assuntos separados, mas afins. Por um lado, a democracia constitucional faz referência a disposições e instituições estabelecidas constitucionalmente, as quais permitem aos cidadãos que usufruam dos seus direitos de liberdade de afiliação em associações políticas e da livre participação em associações da sua escolha e da livre participação destes grupos políticos e de outras associações em disputas políticas abertas. A democracia constitucional está também a delegar poder aos povos a nível de comunidades populares por meio do mecanismo de descentralização, o qual permite às comunidades locais que participem na tomada de decisões que afectam os seus destinos. Por outro lado, o estado de direito e a supremacia da Constituição garantem que todos os indivíduos estão sujeitos e são tratados de forma igual de acordo com a lei e que ninguém está exposto a tratamento arbitrário por parte do estado. O estado de direito significa ainda que todas as autoridades, incluindo as forças armadas e as forças de segurança, deverão obedecer à lei. Para mais, os Actos legislativos do governo deverão ser promulgados em conformidade com a Constituição, a qual é simultaneamente a lei suprema a nível interno e o fundamento no qual se baseia o exercício de todos os poderes no seio do estado (Objectivo 2).

1.1.3. A promoção de liberdades económicas, sociais, culturais, civis e políticas garante que a integridade e os direitos dos povos são respeitados pelo estado, o qual deverá tomar as medidas necessárias para proteger os direitos dos cidadãos de violações, tanto por parte dos seus agentes como de terceiros. Nesta conexão, é fuandamental a institucionalização de um sistema de processo devido que envolva juízes competentes capazes de aplicar a lei independentemente de pressões externas e com imparcialidade. Os indicadores relacionados com este objectivo são sustentados pelo princípio de garantir que a vontade dos povos constitui a base de autoridade do governo. A vontade popular é medida, *inter alia,* através do direito de os cidadãos participarem directa e livremente na eleição de representantes e na equidade de acesso aos serviços públicos. Outros indicadores relevantes para consideração incluem a capacidade do estado de providenciar para as pessoas um nível adequado de vida, educação, alojamento e cuidados de saúde (Objectivo 3).

1.1.4. Manter a separação de poderes, incluindo a protecção da independência do órgão judiciário e o fomento de um parlamento autónomo e eficaz são também assuntos fulcrais no sistema de governação. Este objectivo garante a criação de um sistema funcional de separação de poderes entre o Judiciário, a Legislatura e o Executivo. A separação de poderes avalia o sistema de automatismos reguladores no âmbito dos ramos do governo. Um órgão Judiciário independente transmite confiança aos cidadãos – indivíduos, grupos ou empresariais – de que os seus direitos serão protegidos pelos

tribunais, ajudando também a fomentar o género de ambiente viabilizador que poderá promover o crescimento económico e a redução da pobreza. Um parlamento independente consciente das suas responsabilidades de supervisão é fundamental para a redução bem-sucedida da corrupção no sector público e do abuso de poder pelo órgão Executivo (Objectivo 4).

1.2. Instituições de um Governo Representativo e Responsabilizável

Está aqui englobada a organização regular de eleições livres e justas enquanto um dos principais meios de garantia da participação popular na constituição do governo e na monitorização do seu desempenho. Aborda também os procedimentos concebidos para garantir a contínua responsabilização de oficiais, tanto eleitos como não-eleitos, perante o público. As questões que foram incluídas no questionário sobre este assunto abordam dois objectivos latos:

1.2.1. Garantir que os detentores de postos públicos e os funcionários públicos são responsabilizados, eficazes e eficientes. Pretende-se que os indicadores segundo este objectivo estabeleçam a qualidade de prestação de serviços e garantam a rsponsabilização dos oficiais públicos perante o público. A boa prestação de serviço público permite aos cidadãos exprimirem as suas opiniões sobre o desempenho do governo e responsabilizar os funcionários públicos pelas suas acções (objectivo 5).

1.2.2. Lutar contra a corrupção na esfera política. A corrupção dá uma falsa imagem da verdadeira situação da economia de um país e, assim, é um desincentivo à atracção do tão necessário investimento. Segundo este objectivo, faz-se uma tentativa para avaliar o nível de corrupção no país e dos mecanismos que foram colocados em prática para eliminar tais práticas (Objectivo 6).

1.3. Uma Sociedade Civil Dinâmica

Inclui a existência de meios de comunicação livres e pluralistas e de organizações da sociedade civil vibrantes. Diz ainda respeito ao sistema da consulta pública para encorajamento da participação popular no processo político, envolvendo grupos marginalizados nas tomadas de decisões, aumentando a reacção do governo à opinião pública e melhorando a prestação de serviço público. Será dada especial atenção ao nível de integração de mulheres, crianças e outros grupos marginalizados, tais como pessoas deslocadas internamente e refugiados, no processo de consulta. Entre alguns dos objectivos-chave para os quais foram formuladas questões encontram-se:

1.3.1. A promoção e protecção dos direitos das mulheres e a convencionalização da igualdade de géneros. A preocupação aqui é a de assegurar que as mulheres tenham um estatuto significativo no país e que se explorem os quadros necessários para aprofundar a sua participação – política, económica, cultural e social. Os indicadores procuram ainda encorajar os governos a apresentar prova do reforço do poder das mulheres no domínio do acesso a e do controlo de recursos e serviços produtivos, assim como o seu papel na tomada de decisões, incluindo a prevenção e resolução de conflitos. As questões relativas aos direitos das mulheres que não são abrangidas por este objectivo são abordadas de forma exaustiva nas secções de governação económica e de desenvolvimento sócio-económico do questionário (Objectivo 7).

1.3.2. A promoção e a protecção dos direitos da criança e das pessoas jovens. Este objectivo almeja abordar os assuntos das crianças nos conflitos armados, da escravatura de crianças e outros abusos que impedem as crianças de concretizarem o seu pleno potencial e que criam obstáculos aos mecanismos de reabilitação colocados em prática. (Objectivo 8).

1.3.3. A promoção e a protecção dos direitos de grupos vulneráveis, incluindo pessoas internamente deslocadas e refugiados. O fracasso na protecção de grupos vulneráveis representa uma sub-utilização das capacidades de um país através da exclusão de uma parte da sociedade. As questões abordam ainda os direitos de pessoas deslocadas e de refugiados através da sua integração nas comunidades existentes, contribuindo assim para a estabilidade regional (Objectivo 9).

Dado o número de padrões e de códigos que definem os objectivos segundo esta Secção, é pertinente que os inquiridos incluam uma lista que enumere quais os padrões e códigos assinados, ratificados ou presentemente cumpridos pelo país. Após esta inclusão, os inquridos poderão prosseguir com a elaboração da primeira questão, providenciando tantas provas quanto possível.

Uma vez que os indicadores da Democracia e da Governação Política não são propícios para medição quantitativa, o foco será colocado na avaliação qualitativa. Os indicadores que se seguem não deverão ser entendidos como exaustivos. Talvez queira melhorar as suas respostas e indicar indicadores-chave relativos ao seu país que não tenham sido abrangidos pelos indicadores sugeridos. *Note que, se o seu país adoptou e implementou quaisquer padrões internacionais que não estejam listados no questionário, Você terá a liberdade de providenciar informação relevante no que diz respeito à data de adopção, aos arranjos institucionais em prática e à capacidade humana e financeira para implementação.*

2. PADRÕES E CÓDIGOS

2.1. Instrumentos e Padrões Internacionais

- A Carta das Nações Unidas (todos os objectivos)
- A Declaração Universal dos Direitos Humanos (todos os objectivos)
- O Convénio Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) (objectivo 3)
- O Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (objectivo 3)
- O Protocolo Opcional ao Convénio Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (objectivo 2)
- Declaração sobre o Direito e Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promoção e Protecção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidas: A/RES/53/144 (objectivo 3)
- Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (objectivo 2)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (objectivos 2 e 3)
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulheres (objectivo 7)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (objectivo 7)
- Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (objectivo 7)
- Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião ou Crença (objectivos 2 e 3)
- Declaração sobre os Pincípios Fundamentais Respeitantes ao Contributo dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e do Entendimento Internacional, para a Promoção dos Direitos Humanos e para a Oposição ao Racismo, Apartheid e Incitamento à Guerra (objectivos 2 e 3)
- Resolução 1325 da Assembleia Geral da ONU sobre as Mulheres no Conflito (objectivo 1)

- Declaração sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (objectivos 1 e 3)
- Convenção Internacional para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (objectivos 3 e 9)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (objectivo 8)
- Protocolo Opcional para a Convenção sobre os Direitos da Criança no envolvimento de crianças em conflitos armados (objectivos 1 e 8)
- Protocolo Opcional para a Convenção sobre os Direitos da Criança na Venda de Crianças, na Prostituição Infantil e na Pornografia Infantil (objectivo 8)
- Declaração sobre os Princípios Sociais e Legais relativos à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com especial referência à colocação em famílias de acolhimento e da Adopção Nacional e Internacional (objectivo 8)
- Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas de serem sujeitas a Tortura e a Outros Tratamentos e Castigos Cruéis, Desumanos e Degradantes (objectivos 2 e 3)
- Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos e Castigos Cruéis, Desumanos e Degradantes (objectivo 2)
- Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (objectivos 2, 3 e 8)
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e de abuso de Poder (objectivos 2 e 3)
- Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados (objectivo 9)
- Protocolo relativo ao Estatuto de Refugiados (objectivo 9)
- Declaração sobre os Direitos de Pessoas Portadoras de Deficiência (objectivo 9)
- Convenção de Genebra relativa à Protecção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra (objectivo 2)
- A Convenção OCDE sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos
- Convenção sobre a Protecção de Direitos de Trabalhadores Migrantes (entrada em vigor em 1 de Julho de 2003) (objectivo 3)

2.2. Instrumentos e Padrões Regionais

- O Acto Constitutivo da União Africana (2000) (todos os objectivos)
- A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1990) (objectivos 2, 3, 7, 8 e 9)
- Declaração e Plano de Acção de Grand Bay (Maurícias) para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos (1999) (objectivos 2 e 3)
- A Declaração de Durban sobre os Princípios governantes das Eleições Democráticas em África (2002) (objectivo 2)
- A Declaração da UA sobre a Democracia e a Governação Política, Económica e Social Corporate Governance (objectivos 2, 5 e 6)
- A Convenção da UA para a Prevenção e Combate da Corrupção (objectivos 5 e 6)
- O Protocolo da UA para a Paz e Segurança (objectivo 1)
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990) (objectivo 8)
- A Plataforma Africana sobre o Direito à Educação (1999)
- A Convenção da OUA de 1969 sobre os Refugiados (objectivo 9)
- Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África (2003) (objectivo 7)
- Declaração do Cairo sobre a Criação, no seio da OUA, do Mecanismo para Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos (1993) (objectivo 1)
- O Memorando de Entendimento (MoU) da Solene Declaração da Conferência sobre Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África (CSSDCA) (2000) (objectivo 2)
- Declaração sobre o Quadro para uma Resposta da OUA sobre Mudanças Inconstitucionais de Governo (2000) (objectivo 2)
- A Declaração e Plano de Acção sobre o Controlo de Tráfico e Abuso de Drogas Ilícitas em África (2002) (objectivo 1)
- Os Documentos do Quadro da NEPAD (todos os objectivos)

3. QUESTÃO RELATIVA A PADRÕES E CÓDIGOS

Até que ponto foram tomadas medidas por parte do país para a assinatura, ratificação, adopção e cumprimento destes padrões?

Indicadores

(i) Apresentar prova de assinatura, ratificação ou adesão a qualquer dos padrões e códigos supra, se aplicável.
(ii) Elaborar lista dos passos a serem dados para uma completa ratificação e cumprimento de quaisquer destes códigos e padrões considerados apropriados segundo as circunstâncias do seu país.
(iii) Delinear outros quadros legislativos, de políticas ou institucionais que tenham sido colocados em prática por forma a implementar qualquer das questões abrangidas pelos padrões e códigos supra de um modo que aborde mais convenientemente os requerimentos e prioridades do seu país.
(iv) Delinear os desafios vivenciados e os passos dados para abordar lacunas e restrições de capacidade.
...

Tabela de Ratificações: Tratados da ua dos Direitos Humanos

Fonte: http://www.africa-union.org (a 14 de Julho de 2006)

	Tratado instituindo a Comunidade Económica Africana	Acto Constitutivo da União Africana	Protocolo de Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana	Protocolo sobre o Parlamento Pan-Africano	Protocolo sobre o Conselho de Paz e Segurança	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
PAÍS	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**
Argélia	21/06/95	23/05/01		22/04/03	29/01/03	1/03/87
Angola	11/04/92	19/09/01		29/10/03	30/08/04	2/03/90
Benim	10/05/99	3/07/01	1/12/05	11/11/03	10/05/04	20/01/86
Botsuana	27/06/96	1/03/01		10/07/01	21/06/05	17/07/86
Burkina Faso	19/05/92	27/02/01	5/04/05	23/06/03	1/12/03	6/07/84
Burundi	5/08/92	28/02/01		4/11/03	4/11/03	28/07/89
Camarões	20/12/95	9/11/01		4/11/03	4/11/03	20/06/89
Cabo Verde	12/04/93	21/06/01		17/02/04		2/06/87
República Centro-Africana	18/06/93	16/02/01		12/03/04		26/04/86
Chade	26/06/93	16/01/01		7/01/04	7/04/04	9/10/86
Comoros	6/06/94	16/02/01	2/04/04	13/03/04	26/07/03	1/06/86
Congo	30/07/96	18/02/02		23/02/04	23/02/04	9/12/82
Côte d'Ivoire	22/02/93	27/02/01				6/01/92
República Democrática do Congo	19/06/93	7/07/02				20/07/87
Djibuti		4/12/00		10/03/04	18/10/05	11/11/91
Egipto	18/12/92	5/07/01		8/10/03	1/02/05	20/03/84
Guiné Equatorial	20/12/02	26/12/00		3/02/04	29/01/03	7/04/86
Eritreia		1/03/01				14/01/99
Etiópia	5/11/92	8/03/01		29/05/03	29/05/03	15/06/98
Gabão		17/05/01		29/12/03	29/12/03	20/02/86
Gâmbia	20/04/93	22/02/01		4/07/03	19/11/03	8/06/83
Gana	25/09/91	11/05/01		15/09/03	4/07/03	24/01/89
Guiné	17/07/92	23/04/02		15/03/04		16/02/82
Guiné-Bissau	24/06/92	14/01/01				4/12/85
Quénia	18/06/93	4/07/01		19/12/03	19/12/03	23/01/92
Lesoto	12/08/97	16/02/01	26/10/04	16/04/03	30/06/03	10/02/92

	Tratado instituindo a Comunidade Económica Africana	Acto Constitutivo da União Africana	Protocolo de Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana	Protocolo sobre o Parlamento Pan-Africano	Protocolo sobre o Conselho de Paz e Segurança	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
Libéria	23/06/93	26/02/01				4/08/82
Líbia	2/11/92	25/10/00	23/05/04	10/08/02	24/06/03	19/07/86
Madagáscar		5/06/03		9/02/04	28/06/04	9/03/92
Malawi	26/06/93	3/02/01		3/07/02	7/07/03	17/11/89
Mali	13/11/92	11/08/00	7/05/04	26/05/01	28/02/03	21/12/81
Mauritânia	20/11/01	20/11/01		22/12/03		14/06/86
Maurícias	14/02/92	13/04/01		9/02/04	16/06/03	19/06/92
Moçambique	14/05/92	17/05/01	17/07/04	20/05/03	20/05/03	22/02/89
Namíbia	28/06/92	28/02/01		13/08/02	19/11/03	30/07/92
Níger	22/06/92	26/01/01		7/08/03	7/08/03	15/07/86
Nigéria	31/12/91	29/03/01		23/12/03	23/12/03	22/06/83
Ruanda	1/10/93	16/04/01	25/10/04	22/08/01	19/05/03	15/07/83
República Democrática Árabe Sahrawi	25/08/92	27/12/00		4/06/01	10/05/04	2/05/86
São Tomé e Príncipe	2/06/93	27/02/01			22/09/03	23/05/86
Senegal	26/02/92	28/08/00	14/02/06	14/10/03	9/09/03	13/08/82
Seicheles	11/10/91	20/03/01		24/03/03		13/04/92
Sierra Leone	15/03/94	9/02/01		16/06/03	16/06/03	21/09/83
Somália		26/02/01				31/07/85
África do Sul	31/05/01	3/03/01	16/03/04	3/07/02	15/05/03	9/07/96
Sudão	8/02/93	22/11/00		16/10/02	5/07/03	18/02/86
Suazilândia	6/06/01	8/08/01		11/03/04		15/09/95
Tanzânia	10/01/92	6/04/01	14/04/04	4/07/02	3/09/03	18/02/84
Togo	5/05/98	30/08/00		3/01/03	23/02/04	5/11/82
Tunísia	3/05/94	13/03/01		1/03/04		16/03/83
Uganda	31/12/91	3/04/01		9/07/03	10/03/04	10/05/86
Zâmbia	26/10/92	21/02/01		21/11/03	4/07/03	10/01/84
Zimbabué	6/11/91	3/03/01		7/07/03	2/02/04	30/05/86
NÚMERO TOTAL DE ESTADOS-PARTES	**48**	**53**	**11**	**46**	**40**	**53**

Marrocos retirou a sua afiliação da OUA em 1984.

	Protocolo sobre o Tribunal Africano dos Direitos Humanos	Protocolo sobre os Direitos das Mulheres	Convenção dos Refugiados da OUA	Carta Cultural	Carta Africana das Crianças
PAÍS	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**
Argélia	22/04/03		24/05/74	8/11/86	8/07/03
Angola			30/04/81	25/06/84	11/04/92
Benim		30/09/05	26/02/73	10/08/81	17/04/97
Botsuana			4/05/95		10/07/01
Burkina Faso	31/12/98		19/03/74	17/10/86	8/06/92
Burundi	2/04/03		31/10/75	2/03/90	28/06/04
Camarões			7/09/85	29/08/81	5/09/97
Cabo Verde		21/06/05	16/02/89		20/07/93
República Centro-Africana			23/07/70		
Chade			12/08/81	15/08/90	30/03/00
Comoros	23/12/03	18/03/04	2/04/04		18/03/04
Congo			16/01/71	13/04/81	
Côte d'Ivoire	7/01/03		26/02/98		
República Democrática do Congo			14/02/73		
Djibuti		2/02/05		11/04/78	
Egipto			12/06/80	26/06/78	9/05/01
Guiné Equatorial			8/09/80		20/12/02
Eritreia					22/12/99
Etiópia			15/10/73	7/06/77	2/10/02
Gabão	14/08/00		21/03/86		
Gâmbia	30/06/99	25/05/05	12/11/80		14/12/00
Gana	25/08/04		19/06/75	15/06/77	10/06/05
Guiné			18/10/72	2/02/78	27/05/99
Guiné-Bissau			27/06/89	12/12/76	
Quénia	4/02/04		23/06/92	28/10/81	25/07/00
Lesoto	28/10/03	26/10/04	18/11/88		27/09/99
Libéria			1/10/71		
Líbia	19/11/03	23/05/04	25/04/81	12/01/77	23/09/00
Madagáscar				1/12/76	30/03/05
Malawi		20/05/05	4/11/87	3/07/87	16/09/99
Mali	10/05/00	13/01/05	10/10/81	25/03/82	3/06/98
Mauritânia	19/05/05	21/09/05	22/07/72		21/09/05

	Protocolo sobre o Tribunal Africano dos Direitos Humanos	Protocolo sobre os Direitos das Mulheres	Convenção dos Refugiados da OUA	Carta Cultural	Carta Africana das Crianças
Maurícias	3/03/03			18/03/86	14/02/92
Moçambique	17/07/04	9/12/05	22/02/89		15/07/98
Namíbia		11/08/04			23/07/04
Níger	17/05/04		16/09/71	22/08/78	11/12/99
Nigéria	20/05/04	16/12/04	23/05/86	24/09/86	23/07/01
Ruanda	5/05/03	25/06/04	19/11/79	16/05/78	11/05/01
República Democrática Árabe Sahrawi					
São Tomé e Príncipe					
Senegal	29/09/98	27/12/04	1/04/71	23/05/77	29/09/98
Seicheles		9/03/06	11/09/80	3/03/77	13/02/92
Sierra Leone			28/12/87		13/05/02
Somália				9/04/78	
África do Sul	3/07/02	17/12/04	15/12/95		7/01/00
Sudão			24/12/72	7/07/81	
Suazilândia			16/01/89		
Tanzânia	7/02/06		10/01/75	5/05/78	16/03/03
Togo	23/06/03	12/10/05	10/04/70	31/08/78	5/05/98
Tunísia			17/11/89	22/06/77	
Uganda	16/02/01		24/07/87	10/05/86	17/08/94
Zâmbia			30/07/73	6/06/86	
Zimbabué			28/09/85	5/07/88	19/01/95
NÚMERO TOTAL DE ESTADOS-PARTES	**23**	**18**	**45**	**33**	**38**

	Convenção para a Prevenção e Combate do Terrorismo	Protocolo da Convenção para a Prevenção e Combate do Terrorismo	Convenção da OUA de 1968 sobre a Conservação da Natureza	Convenção da União Africana para a Prevenção e Combate da Corrupção	Convenção Africana para a Conservação da Natureza (Revisto)
PAÍS	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**	**Ratificação/ Adesão**
Argélia	16/09/00		5/02/83		
Angola	20/08/99				
Benim	1/03/04				
Botsuana					
Burkina Faso	23/06/03		16/08/69	29/11/05	
Burundi	4/11/03			18/01/05	
Camarões			18/07/77		
Cabo Verde	3/05/02				
República Centro-Africana			16/03/70		
Chade					
Comoros	13/09/02		18/03/04	2/04/04	2/04/04
Congo			4/04/81		
Côte d'Ivoire			15/01/69		
República Democrática do Congo			29/05/76		
Djibuti	16/05/04		11/04/78		
Egipto	8/02/01		6/03/72		
Guiné Equatorial	20/12/02				
Eritreia	22/12/99				
Etiópia	24/02/03				
Gabão	25/02/05		9/05/88		
Gâmbia					
Gana	30/08/02		17/05/69		
Guiné	20/06/03				
Guiné-Bissau					
Quénia	28/11/01		12/05/69		
Lesoto	6/03/02			26/10/04	26/10/04
Libéria			21/09/78		
Líbia	16/01/02			23/05/04	
Madagáscar	12/09/03		2/09/71	6/10/04	
Malawi	23/06/03		6/03/73		
Mali	11/03/02		3/06/74	17/12/04	13/01/05
Mauritânia	3/03/04				

	Convenção para a Prevenção e Combate do Terrorismo	Protocolo da Convenção para a Prevenção e Combate do Terrorismo	Convenção da OUA de 1968 sobre a Conservação da Natureza	Convenção da União Africana para a Prevenção e Combate da Corrupção	Convenção Africana para a Conservação da Natureza (Revisto)
Maurícias	27/01/03				
Moçambique	21/10/02		28/02/81		
Namíbia				5/08/04	
Níger	14/09/04	3/03/06	10/01/70		
Nigéria	28/04/02		2/04/74		
Ruanda	29/04/02		19/11/79	25/06/04	25/06/04
República Democrática Árabe Sahrawi	9/01/02				
São Tomé e Príncipe					
Senegal	21/01/02		3/02/72		
Seicheles	17/07/03		31/08/77		
Sierra Leone					
Somália					
África do Sul	7/11/02			11/11/05	
Sudão	15/04/03		9/10/73		
Suazilândia			25/03/69		
Tanzânia	3/09/03		7/09/74	22/02/05	
Togo	3/01/03		24/10/79		
Tunísia	13/11/01		21/12/76		
Uganda	17/10/03		15/11/77	30/08/04	
Zâmbia			29/03/72		
Zimbabué					
NÚMERO TOTAL DE ESTADOS-PARTES	**36**	**1**	**30**	**12**	**4**

Sítios Uteis

African Union	www.africa-union.org
African Commission on Human and Peoples' Rights	www.achpr.org
NEPAD	www.nepad.org
Pan-African Parliament	www.pan-african-parliament.org
Centre for Human Rights, University of Pretoria	www.chr.up.ac.za
Institute for Security Studies	www.issafrica.org
University of Minnesota, Human Rights Library	http://www1.umn.edu/humanrts/regional.htm

Bibliografia Seleccionada

Ankumah, Evelyn (1996) *The African Commission on Human and Peoples' Rights: Practice and procedures* The Hague: Martinus Nijhoff

Baimu, Evarist 'Human rights in NEPAD and its implications for the African human rights system' (2002) 2 *African Human Rights Law Journal* 301

Elsheikh, Ibrahim Ali Badawi, 'The future relationship between the African Court and the African Commission' (2002) 2 *African Human Rights Law Journal* 252

Evans, Malcolm and Murray, Rachel (eds) (2002) *The African Charter on Human and Peoples' Rights – The System in Practice 1986 - 2000* Cambridge University Press

Heyns, Christof and van der Linde, Morné (eds) (2004) *Human Rights Law in Africa*, Leiden: Martinus Nijhoff

Heyns, Christof 'The African regional human rights system: The African Charter' (2004) 108 *Penn State Law Review* 679

Heyns, Christof; Baimu, Evarist and Killander, Magnus 'The African Union' (2003) 96 *German Yearbook of International Law* 252

Lloyd, Amanda and Murray, Rachel 'Institutions with responsibility for human rights protection under the African Union' (2004) 2 *Journal of African Law* 48, 165

Manby, Bronwen 'The African Union, NEPAD, and human rights: The missing agenda' (2004) 26 *Human Rights Quarterly* 983

Murray, R *The African Commission on Human and Peoples' Rights and International Law* Oxford, Hart 2000

Murray, Rachel (2004) *Human Rights in Africa: From the OAU to the African Union* Cambridge University Press

Odinkalu, CA & Christensen, C 'The African Commission on Human and Peoples' Rights: The development of its non-state communication procedures' (1998) 20 *Human Rights Quarterly* 235-280

Onoria, Henry 'The African Commission on Human and Peoples' Rights and the exhaustion of local remedies under the African Charter' (2003) 3 *African Human Rights Law Journal* 1

Österdahl, I 2002 *Implementing human rights in Africa* Uppsala, Iustus Förlag

Ouguergouz, Fatsah (2003) *The African Charter on Human and Peoples' Rights: A comprehensive agenda for human rights* The Hague: Kluwer Law International

Quashigah, Kofi 'The African Charter on Human and Peoples' Rights: Towards a more effective reporting mechanism' (2002) 2 *African Human Rights Law Journal* 261

Umozurike, Oji (1997) *The African Charter on Human and Peoples' Rights* The Hague: Kluwer Law International

Van der Linde, Morné and Louw, Lirette 'Considering the interpretation and implementation of article 24 of the African Charter on Human and Peoples' Rights in light of the *SERAC* communication (2003) 3 *African Human Rights Law Journal* 167

Viljoen, Frans 'A human rights court for Africa, and Africans' (2004) 1 *Brooklyn Journal of International Law* 30.

Perfis

UNIVERSITY FOR PEACE

A Universidade para a Paz foi criada por uma Assembleia Geral das Nações Unidas com o fim de dotar a Humanidade de uma instituição internacional de educação superior para a paz. Tem o intuito de promover entre todos os seres humanos o espírito de compreensão, tolerância e coexistência pacífica de forma a estimular a cooperação entre os povos e a ajudar a diminuir os obstáculos e as ameaças à paz mundial e ao progresso, respeitando assim as nobres aspirações proclamadas na Carta das Nações Unidas. Sendo um prolongamento dos seus programas a nível mundial, o Programa de África da UPEACE almeja apoiar Universidades e instituições africanas de modo a aumentar a sua capacidade de ensino, investigação e formação em áreas relacionadas com a paz, a segurança e o desenvolvimento. Os Direitos Humanos são vistos como sendo um componente significativo na busca da paz duradoura.

Para mais informações, vide www.upeace.org

CENTRE FOR HUMAN RIGHTS

O Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória foi criado em 1986. O Centro é um departamento académico da Faculdade de Direito e centra-se no Direito Humanitário em África. Para além da vasta gama de publicações de Direito Humanitário em África apresentadas regularmente pelo Centro – *Human Rights Law in Africa, African Human Rights Law Reports, African Human Rights Law Journal e Constitutional Law of South Africa* – o Centro proporciona ainda programas de mestrado sobre Direitos Humanos e cursos de curta duração sobre questões de boa governação, cursos esses frequentados por estudantes, académicos, funcionários governamentais, profissionais, líderes da sociedade civil e outros oriundos de todo o continente africano. O Centro organiza ainda o Concurso Anual de Processo Simulado de Direitos Humanos.

Para mais informações, vide www.chr.up.ac.za